Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

SEGUNDA CÂMARA

Sessão Ordinária

ATA Nº 22, DE 2 DE JULHO DE 2019

Data da aprovação: *4 de julho de 2019*

Data da publicação no D.O.U.: *5 de julho de 2019*

Acórdãos apreciados por relação: *4183 a 4464*

Acórdãos apreciados de forma unitária: *4465 a 4489*

ATA Nº 22, DE 02 DE JULHO DE 2019
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministra Ana Arraes
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas, a Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho, bem como do Representante do Ministério Público Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente, em missão oficial, o Ministro Augusto Nardes.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 21 referente à Sessão Ordinária realizada em 25 de junho de 2019.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-000.605/2016-6, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e

TC-000.381/2019-5, TC-004.006/2016-0, TC-006.240/2019-4, TC-009.535/2019-5 e TC-021.118/2017-5, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 4183 a 4464:

RELAÇÃO Nº 18/2019 – 2ª Câmara
Relator – Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 4183/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º,

inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.473/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Humberto Sande Vieira (110.033.595-15)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4184/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.986/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Eduardo de Carvalho (203.322.626-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4185/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.024/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alda Abreu de Aquino (007.245.996-49); Flora Paz (008.731.446-00); Romilda Alves de Oliveira Cardoso (949.748.706-10)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4186/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.063/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Emilio de Mattos Strauch (437.179.007-06)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4187/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.258/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: João Correia de Oliveira (778.512.428-00); Luiz Carlos Mesquita Coelho (075.975.843-34); Luiz Carlos Mesquita Coelho (075.975.843-34); Nila Vieira de Souza (183.323.232-15); Orlandina da Silva (162.993.022-91); Pedro Geraldo da Silva Junior (141.686.502-00); Pedro Geraldo da Silva Junior (141.686.502-00); Raimundo Guarais Bentes (024.846.332-20); Reynaldo Galvão Modesto (004.738.201-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra No Estado de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4188/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.266/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Ananias Bento (237.706.004-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4189/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.272/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Alberto Pereira Rosa (171.459.965-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4190/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.296/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Loeci Schilling (049.828.600-25)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Santa Maria/rs - Inss/mps
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4191/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.374/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Roberto Alves (203.882.688-91); Roberto Jaureguiber Prel Junior (595.965.707-49); Rodney Jose Luiz Oliveira (966.941.656-68); Rosinaldo Santos Wanderley (027.184.642-91); Samuel Jose Pereira Carneiro Mac Dowell (094.019.547-04); Sergio Ceretta (314.366.760-53); Sergio Ricardo Wanke (838.972.249-68); Silvio Cesar Castilho (968.301.827-00); Silvio Cesar Fernandes Dias

(131.249.968-01); Silvio Jose Dourado (253.491.041-87); Silvio Jose Dourado (253.491.041-87); Vagner Amaral Fiorini (072.200.027-85); Warley Ezequiel da Silva (499.235.106-97); Washington Adriani dos Santos (065.676.178-45)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4192/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.388/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Benedita de Oliveira Lins (419.109.824-15); Pedro Adilson de Albuquerque (068.272.504-82)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - Mec

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4193/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.425/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Estelita Lobato dos Santos (208.612.900-97); Getúlio Lucas de Jesus (257.228.400-68); Getúlio Lucas de Jesus (257.228.400-68); Guiomar Freitas Soares (083.628.070-91); Homero Poujeaux Alvariz (164.546.500-49); Jorge Alexandre Silvestre (123.500.010-91); João Bosco Giordano (220.724.620-53); João Neres de Lima (146.334.930-00); Lauro de Brito Vianna (578.293.228-72); Manoel Francisco dos Santos Pereira (057.291.060-68); Manoel Francisco dos Santos Pereira (057.291.060-68); Maria Clara Gonçalves Santos (778.880.810-53); Maria das Graças Costa Freitas (282.174.110-34); Mariedes Wailla Pestana (361.411.350-72); Mariedes Wailla Pestana (361.411.350-72); Márcia Helena Pereira dos Santos (482.277.730-87); Nilton Araujo de Abreu (276.561.010-04); Paulo Roberto Pinheiro Alves (252.390.310-53); Raul Alves da Cunha (315.034.620-72); Raul Alves da Cunha (315.034.620-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4194/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.429/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria Francisca dos Santos (126.765.605-06); Antonio Fernando Souza Santos (033.736.575-04); Jose Alvaro de Lima (003.687.255-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4195/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referente aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.457/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carmem Celia de Freitas Santos (246.551.803-82); Davi Vilarinho de Almeida (428.226.371-72)
1.2. Órgão/Entidade: Imprensa Nacional
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4196/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.461/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Valdir Miranda (366.667.777-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4197/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.501/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Regina Maria de Borba Benevides Dias (115.831.691-72)
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4198/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.522/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gil Carvalho Paulo de Almeida (116.764.696-72); Gil Carvalho Paulo de Almeida (116.764.696-72); Gil Carvalho Paulo de Almeida (116.764.696-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4199/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.527/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rocival Lyrio de Araujo (000.374.276-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4200/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.541/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alvair Moreira (053.180.330-91); Alvaro Caetano de Fraga (011.224.520-04); Antenor Alves Anunciação (154.529.210-87); Antonio Carlos Selister (001.658.590-91); Antonio Felix Fernandez (009.852.010-53); Antonio Martins da Silva (082.207.190-87); Antonio Nunes da Silva (043.468.900-91); Antônio Andrea Bello (004.785.710-20); Antônio Frizon (077.639.210-72); Antônio de Lisboa Mello e Freitas (001.338.683-20); Antônio de Mattia (112.396.460-20); Apollo Correa Gomes (000.903.280-00); Aquino Pinto de Leão (085.645.150-91); Ariovaldo da Silva Messa (077.084.160-00); Aristedes Corte (014.413.610-49); Aristedes Corte (014.413.610-49); Arnaldo Nicola Ferrari (000.934.830-15); Arno Muller (037.925.108-63)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4201/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.543/2019-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Arthur Oliveira Paz (082.268.650-34); Ary Peres (013.740.790-49); Ary de Souza Gonçalves (113.217.500-30); Assis da Silva Fraga (095.378.300-63); Astor Eugenio Hexsel (000.892.490-20); Astrogildo Odon Rodrigues dos Santos (077.451.090-00); Benour Carneiro Bittencourt (066.909.470-68); Bento Silverio Dias Netto (000.338.980-49); Braulo Antonio da Silva (011.427.470-34); Bruno Seibert de Rezende (002.054.510-04); Bruno Seibert de Rezende (002.054.510-04); Bruno Seibert de Rezende (002.054.510-04); Caio Damasceno Ferreira (069.921.100-04); Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (018.163.220-91); Carlos Alberto Alves Moreira (112.565.830-49); Carlos Franco Voegeli

(001.759.350-68); Carlos Maximiliano Fayet (000.825.460-53); Carlos Maximiliano Fayet (000.825.460-53); Carlos Normelio Silva Ferreira (122.543.390-87); Carlos Scarinci (005.495.330-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4202/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.561/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Licio Caetano da Rocha (084.766.320-53); Loreta Scheuer de Oliveira Ramos (221.408.590-49); Lucia Lourenço Barreto (375.385.350-04); Luis Gustavo de Oliveira Oldani (405.307.600-53); Luiz Alberto Arregui Kramer (001.098.350-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4203/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.577/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Doralice Maria de Moura (381.855.477-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4204/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o

exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.618/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Doracy Nascimento da Silva (044.824.762-34); Maria Dorada Cirqueira (051.764.172-00); Maria Edineia Araujo Lima (162.691.602-00); Maria Elza de Souza Moura (139.061.942-72); Maria Ema Menossi (316.503.922-49); Maria Eulalia Somoza Burton (107.073.282-68); Maria Geralda Venturini (115.546.142-87); Maria Helena Barreiros (209.743.109-72); Maria da Gloria Moura Santana (152.137.142-34); Maria da Ros Nunes (090.581.172-00); Maria das Graças Costa (570.247.822-34); Maria das Graças Sonego (351.873.442-34); Maria de Fatima Rodrigues Monteiro (106.587.932-68); Maria de Jesus Ribeiro Lima (675.829.152-91); Maria de Lourdes Pereira dos Santos (085.406.752-34); Maria de Nazare Marques (051.813.302-82); Maria de Nazaré Araújo Moreno (060.846.212-87); Maria do Carmo Lopes (078.997.692-72); Maria do Rosario Alves de Moura (085.431.782-15); Maria dos Santos Pinheiro (152.059.912-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Rondônia

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4205/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.631/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Flora Maria Brasil da Silva (021.266.053-53)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4206/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referente aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.665/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Celia Gonçalves Lima (827.266.128-49); Maria Cordeiro da Silva (007.826.918-03); Maria Elisabete Borges (741.280.948-20)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4207/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referente aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.672/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antenyr Maria Pedrosa Costa de Lima (408.699.894-72); Benita Silva Pereira (266.721.385-87); Benita Silva Pereira (266.721.385-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Maceió/al - Inss/mps
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4208/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente à interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.140/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria de Lourdes dos Santos (779.027.268-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4209/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.958/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Estela Aparecida Grandizolli Beneduzzi (018.771.388-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4210/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.545/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Moabia Suerle Silva Figueiredo (083.230.004-76); Rafael Eduardo de Assis (070.638.364-80); Raianny Karine da Silva Gomes (060.430.484-69); Renata Kelly Aguiar de Sousa Tavares (012.540.104-32); Uádala Suele de Souza (026.302.955-75)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4211/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.553/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Nubia dos Reis Pinto (831.551.555-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4212/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de

objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.554/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Patricia Petitinga Silva (894.019.305-97); Renata dos Santos Almeida (027.398.045-98)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4213/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.586/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Fabrisia Montelo Miranda (997.515.421-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4214/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.728/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Seles Pereira da Silva (000.720.941-09); Solange Cristina Alves dos Santos (595.643.422-87); Sostenes Renan de Jesus Carvalho Santos (073.924.794-82); Talita Ribeiro Lira (895.804.512-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4215/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.767/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Vanessa Monteiro Ramos Gnisci (051.443.327-22)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4216/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.864/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Nicolaevsky Terra dos Santos (028.363.477-40); Alexandre Rabelo de Souza (080.455.827-23); Gleiphyson Santana de Lima (024.155.254-05); Joyce Angélica Freire Messa (131.084.517-40); Lucas Ferraço Nassif Ferreira dos Santos (126.611.867-51); Monique da Silva Cabral (087.408.427-03); Renata Luiza Fernandes Caldas (012.013.567-17); Rennan Sorrentino (121.502.737-05); Vinicius Alves Ferreira (112.201.337-01)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Casa de Rui Barbosa
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4217/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.003/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caio Cesar Ronconi (334.702.928-33); Claudia Reis Miliauskas (898.889.447-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4218/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.025/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrea Euflausino Rocha (000.469.157-10); Andrea Xavier da Gloria (831.901.397-68); Andrea da Costa Teixeira Coutinho (022.521.087-89); Andreia Cristina Soares de Andrade (000.530.287-08); Andreia Maria de Souza (032.788.877-60); Andreia Reis Trindade de Moura (994.648.377-72); Andresa Moteiro de Farias Nascimento (092.446.017-29); Angela Augusta Neri Barros (018.461.737-52); Angela Maria Paula Vieira (555.106.807-25); Angela Maria Soares de Oliveira (655.504.127-72); Angela Maria Vieira de Melo (440.267.737-87); Angela Maria dos Santos (543.432.327-00); Angela Santana Mariano (028.717.407-71); Angelica Machado Moreira (091.827.037-52); Angelina Sapucaia Costa de Oliveira (404.598.887-49); Angelina Spetseris Vieira (070.371.177-65); Antonio Carlos Ferreira da Silva (935.949.847-53); Antonio Cyro de Azevedo Junior (520.724.957-68); Antonio Roque de Oliveira (233.847.604-25); Aparecida Cristina Sampaio Monteiro (045.324.647-81)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4219/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.114/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Erika Vanessa de Oliveira Pontes (053.550.584-18); Filipe Barros Beltrão (048.656.974-89)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4220/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.127/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Pablo Raniere Medeiros da Costa (083.438.124-92); Pedro Alexandre Aparecido da Silva (019.266.878-17); Priscylla Helouyse Melo Angelo (073.206.944-09); Rafael Camilo Laia (014.406.226-71); Raimundo Francisco de Amorim Junior (064.604.794-96); Raionara Cristina de Araujo Santos (014.399.404-28); Raí Nabichedí da Silva (073.607.724-35); Rodrigo Albert Baracho Ruegg (076.975.834-70); Rodrigo Goncalves Pereira (013.240.666-79); Rodrigo Teixeira Ramos (029.697.164-29); Sanderson Molick Silva (068.085.434-70); Sarah Danielle Girao dos Santos (464.251.283-72); Sarah Luna de Oliveira (040.846.064-48); Simone da Silva Costa (877.514.454-91); Tassiana de Brito Viana Marques (107.080.387-19); Thiago Matias de Sousa Araujo (012.390.264-98); Vanessa Stephanie de Azevedo Arruda (074.581.354-25); Wagner Oliveira de Medeiros (053.290.893-79); Washington Nogueira de Abreu (878.200.214-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4221/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.131/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Mauricio de Rossi Toso (013.920.670-14)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4222/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.150/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Raissa Caputo Domingues da Silva (107.056.017-06); Raoni Schroeder Borges Goncalves (053.319.327-38); Raphael Dias de Mello Pereira (051.526.967-03); Raphael Felippe Pereira Silva (129.707.267-77); Raquel Ribeiro Barroso Portela (084.172.837-22); Raquel Silva de Paiva (114.354.187-19); Regina Reis da Costa Alves (053.792.367-58); Reinaldo Barros Geraldo (056.900.756-98); Renan Assimos Martins (135.215.477-36); Renan Ribeiro Moutinho (059.340.127-11); Renata Borges de Azevedo (091.163.527-00); Renata Figueiredo Moraes (095.780.767-89); Renata Sammer (079.995.257-58); Renata Viana Carvalho (084.510.377-63); Renata da Silva de Faria (117.909.697-51); Renata de Oliveira Gesomino (082.497.047-03); Rennan Sorrentino (121.502.737-05); Ricardo Araujo Bogea Rodrigues (076.117.137-10); Ricardo Ferreira de Melo (888.843.767-34); Ricardo Pereira de Brito (086.184.607-96)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4223/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.155/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Wagner Barboza Rufino (072.619.297-00); Wallace Fernandes da Silva (112.827.747-60); Wendel Fernandes Processy (075.449.317-22); Werickson Fortunato de Carvalho Rocha (053.947.366-93); William Rodrigues de Freitas (057.310.767-07); Yvaga Poty Penido da Cunha (102.405.887-54)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4224/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.209/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danilo Dias Vasconcelos de Almeida (096.960.846-25); Davyd Jefferson Pinheiro de Castro (002.091.513-66); Denis Soares Franca (044.702.326-88); Ernesto Gondim Neiva (361.194.518-89); Isabela Teixeira Bessa da Rocha (034.325.207-43); Sergio Silva Feitosa (024.019.491-86); Victor Barbosa Santos (027.190.783-52); Washington Cardoso Alkmim Junior (012.074.595-00)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4225/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.717/2019-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Joaquina Francisca da Silva (777.891.304-63); Lilian Maria Teixeira de Franca (090.605.104-53); Severina Matias da Silva (429.854.394-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4226/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.689/2019-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Affonso Frauzina (001.993.381-91); Antonia Costa Barbosa (023.981.697-82); Atir de Andrade Sampaio (102.656.227-94); Clarice Luiza da Silva (313.891.127-72); Darcy de Souza Couto (022.722.376-49); Geni Eduarda de Mello (144.908.461-34); Ilza Pinheiro Costa (160.299.897-31); Maria Beatriz Gonçalves Guimarães (553.152.597-49); Maria Jose Peterle Dantas (465.919.666-68); Maria da Conceição Guerim de Oliveira (084.983.037-02); Maria de Lourdes Mota Lima (619.107.671-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (extinta)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4227/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso

VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.711/2019-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adelia do Nascimento Lima (286.634.975-04); Cecilia Conceição de Aquino (051.826.817-98); Dulce Mendonça de Oliveira (200.144.018-94); Ednalva Paixao da Silva (487.384.335-91); Elcy Carlos de Sousa Studart (491.869.657-00); Elizia Santana dos Santos (091.289.118-14); Emerson de Oliveira Genwehr (036.524.000-11); Eulalia Fernandes da Silva (813.780.094-87); Eulina Maria da Silva (377.138.504-06); Eva Maria (039.978.047-53); Francisca de Medeiros Costa (048.262.634-81); Helena Silva Lopes (006.611.147-16); Hercilio Valente do Couto Santos (026.262.767-15); Ivone Freitas da Silva (762.788.327-04); Lourdes Celestino de Almeida (354.230.208-24); Maria Albina Machado (442.779.469-68); Maria Helena Barros do Nascimento (042.642.633-95); Maria de Lourdes Machado dos Santos (035.749.527-67); Marly de Oliveira Souza (054.874.777-60); Valdira Dias da Silva (086.225.135-48)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4228/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.743/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Alayr Bortolozo Nunes (054.389.867-97)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra No Estado do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4229/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.816/2019-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Aida Nascimento (394.225.808-03)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4230/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.887/2019-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eugenia Vicente Pereira (819.240.387-49); Hevete Jorge Rocha (726.942.707-00)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho No Estado do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4231/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente à interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.910/2019-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Angelita Pereira da Silva (846.967.372-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4232/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente à interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.939/2019-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Judite Alves de Sousa (430.378.523-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Ceará
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4233/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.968/2019-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Mario Beirao Boulitreau (116.070.847-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4234/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente à interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.004/2019-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Laura Magdalena Cavalcante Queiroz de Oliveira (099.760.934-62)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4235/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente à interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.012/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Geralda Correa da Silva (510.048.440-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4236/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente à interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.020/2019-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Viviane Maria Schirrmann Merljak (250.410.880-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4237/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente à interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.030/2019-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria de Lourdes da Luz Reis (059.139.180-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4238/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o

exame do ato de concessão referente à interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.088/2019-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Albertina Augusta Rebouhas (084.572.978-05)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Fortaleza/CE - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4239/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referente à interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.103/2019-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Oscarina Cardoso da Silva (005.762.802-59); Oscarina Cardoso da Silva (005.762.802-59)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4240/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e §§ 6º e 7º do art. 3º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato de aposentadoria à peça 2 (Mônica Castanha de Aquino, CPF 021.334.479-38), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.687/2019-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Gabriel Castanha Scoponi (074.157.319-99); Pedro Castanha Scoponi (074.157.289-39); Sandro Massaru Ueki (035.972.239-31)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Londrina/pr - Inss/mps
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar à Gerência Executiva do INSS em Londrina/PR que:

1.7.1.1. no prazo de 30 (trinta) dias, registre o ato inicial e alteração de concessão de pensão civil da interessada e providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema E-Pessoal, nos termos da Instrução Normativa TCU 55/2007, de novo ato de aposentadoria em favor da servidora Mônica Castanha de Aquino, CPF 021.334.479-38, para apreciação por este Tribunal;

1.7.1.2. observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 4241/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, dar quitação plena aos responsáveis, e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.735/2017-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Amarildo Vieira de Oliveira (289.880.001-53); Andremara dos Santos (270.224.555-20); Cármen Lúcia Antunes Rocha (254.860.806-97); Cícero Rodrigues de Oliveira Gomes (389.371.743-91); Daniel Soeiro Freitas (816.258.635-00); Eduardo Silva Toledo (891.130.551-00); Enrique Ricardo Lewandowski (227.234.718-53); Fabiane Pereira de Oliveira Duarte (884.264.751-91); José Antonio Dias Toffoli (110.560.528-05); Manoel Carlos de Almeida Neto (978.177.835-00)

1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. recomendar ao STF que:

1.7.1.1. implemente as recomendações efetuadas pela SCI, por ocasião da auditoria que visou avaliar os controles internos relacionados às etapas de ocupação, manutenção e desocupação de imóveis funcionais do STF, realizada em 2015, cujo monitoramento apontou para a probabilidade de ocorrência de riscos de inconformidade, financeiro e estratégico, em razão da não implementação das mediadas corretivas alvitradas;

1.7.1.2. envide esforços para dar total cumprimento ao Termo de Adesão 2/2014, firmado com o MMA, de maneira a ser implementada a Agenda Ambiental da Administração Pública naquele órgão;

1.7.2. dar ciência desta deliberação ao Supremo Tribunal Federal à Secretaria de Controle Interno do STF e demais interessados;

1.7.3. arquivar o presente processo, com base no art. 169, inciso II, do Regimento Interno-TCU, após a efetivação das competentes comunicações.

ACÓRDÃO Nº 4242/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no arts. 169, inciso III c/c o art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução TCU 259/2014; e arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito.

1. Processo TC-029.575/2017-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Taísa Oliveira Maciel (118.488/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Amauri Feres Saad (261859/OAB-SP) e outros, representando TSL Engenharia e Serviços S/A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência desta deliberação ao representante, à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e à Liquigás Distribuidora S.A., com cópia para o órgão de controle interno, encaminhando-lhes cópia da instrução de peça 4 lançada nestes autos.

RELAÇÃO Nº 21/2019 – 2ª Câmara
Relator – Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 4243/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidores do Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador), encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando o cruzamento do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape) e o e-Pessoal, comprovou-se que os presentes atos se exauriram.

Considerando a abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito no exame dos atos 65285/2018, 58550/2018, 41118/2018, 49910/2018 e 66400/2018; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, tendo em vista que se exauriram antes de suas apreciações, em consequência do falecimento dos interessados e os registros no sistema Sisobi, conforme os termos do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-009.943/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Cavalcanti (245.154.937-87); Duacir Antonio Vicente (764.122.378-87); Helio dos Santos Olimpio (608.274.407-15); Janete Luz Silva Gomes (671.477.807-44); Roberto Souza de Andrade (426.864.827-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4244/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-010.362/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Aparecida Ataide (029.116.498-69)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4245/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-010.385/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Perote Martins (031.893.503-10)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4246/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-010.413/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sonia Maria Meira (031.655.378-60)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4247/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta), cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-011.232/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José de Almeida (059.907.424-87); João Batista Gomes (014.085.503-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4248/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidores da Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Norte, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que o cruzamento com o sistema Sisac comprova que houve falecimento do interessado(a), exclusão por falta de recadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, situações cujo registro implica a cessação de efeitos financeiros; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-011.243/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Hertz de Macedo (021.813.108-90); Severino Ramos da Silva (756.153.988-68)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Norte
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4249/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-011.269/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ivonete Leandra Silveira (345.090.549-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4250/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador), encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que o cruzamento com o sistema Sisac comprova que houve falecimento do interessado(a), e reversão da concessão, situações cujo registro implica a cessação de efeitos financeiros; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista a reversão dos atos de Célia Maria de Lima e Francisco das Chagas Oliveira, e o falecimento dos demais interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-011.287/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Bernadete de Cássia Alves de Almeida (161.493.606-44); Célia Maria de Lima (151.085.971-34); Francisco Carvalho (066.198.863-53); Francisco das Chagas Oliveira (086.670.631-34); Geraldo Viana Teixeira (085.582.131-00); Maria do Carmo Nascimento Diniz (112.372.876-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4251/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores da Fundação Oswaldo Cruz, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-011.406/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adelaide Alves de Paula de Cerqueira (331.718.237-72); Antonio Humberto da Costa (019.848.377-53); Antonio Martins (217.052.167-49); Aparecida de Fatima Tiradentes dos Santos (768.901.987-00); Carlos Andre Salles (437.856.707-53); Celeste Veiga de Souza (462.876.477-87); Edma Vicente Araujo (389.946.667-53); Jose Carlos Soares (198.428.994-20); Jose Monteiro de Carvalho (159.301.497-04); José Carlos Camello da Costa (345.767.627-53); João Baptista (378.992.107-63); Marcos Antonio Mattos (635.019.457-87); Marlene Braga (388.984.897-49); Norma Braga (388.976.957-87); Pedro Teixeira de Mattos (211.814.117-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4252/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidores da Fundação Universidade de Brasília, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que o cruzamento com o sistema Sisac comprova que houve falecimento do interessado(a), exclusão por falta de recadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, situações cujo registro implica a cessação de efeitos financeiros; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado Mauro da Silva Couto e reversão dos atos de Maristela Ximenes Leite e Márcio Antônio Lucas Maurmo, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-011.412/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maristela Ximenes Leite (442.752.851-15); Mauro da Silva Couto (098.221.511-87); Márcio Antônio Lucas Maurmo (236.525.606-63)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4253/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado de Minas Gerais, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-011.450/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Elio Barros de Siqueira (092.043.186-00)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4254/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, de ex-servidores do Superintendência Regional do Trabalho No Estado de São Paulo, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que o cruzamento com o sistema Sisac comprova que houve falecimento dos interessados, exclusão por falta de recadastramento há mais de um ano ou reversão das concessões, situações cujo registro implica a cessação de efeitos financeiros; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicadas as apreciações de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista existir registro de reversão na base Sisac dos atos de: Rosangela Dias Alves, Sebastiao Roberto Iglecias; e o falecimento dos demais interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-011.474/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Nair Ferrari de Moraes Sarde (558.905.808-25); Nelita Marques da Silva (273.278.138-02); Odair Salles (304.332.158-87); Orígenes Fernandes Alves (063.104.358-68); Oswaldo Pereira D'aguiar Baptista (023.317.488-53); Paulo Marangoni Perazzo (021.569.898-34); Rosangela Dias Alves (030.317.508-70); Rozeane Luppino (012.582.588-97); Sebastiao Roberto Iglecias (227.801.498-68); Sebastiao de Oliveira (149.907.338-00); Sonia Maria Castro Garcia (323.672.448-04); Sonia Maria Trinta (601.335.468-53); Tadao Anze (049.113.428-20); Tereza Pereira Lara (038.747.988-01); Vivian de Almeida Jardim da Silveira (021.090.638-31); Walcidio de Castro Oliveira (008.462.608-91); Walter Torres Arienzo (003.241.168-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho No Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4255/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidor(a) do Diretoria de Administração do Pessoal, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que o cruzamento com o sistema Sisac comprova que houve falecimento do interessado(a), exclusão por falta de recadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, situações cujo registro implica a cessação de efeitos financeiros; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista constatada a ocorrência de uma ou mais situações que implicam a cessação de efeitos financeiros, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-011.498/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amaro José dos Santos Filho (085.512.274-91); Carlos Bocci (110.888.858-53); Daniel Cabral de Macêdo (412.276.894-20); Maria da Conceição Wendling (337.309.467-49)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4256/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidor do Senado Federal, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que o cruzamento com o sistema Sisac comprova que houve falecimento do interessado, exclusão por falta de recadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, situações cujo registro implica a cessação de efeitos financeiros; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista que os efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-011.505/2019-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Wanderley Espindola Pessoa (511.469.407-34)
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4257/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-034.925/2016-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edirlei Costa (529.008.517-34)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4258/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a

seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.106/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carla Silvino de Oliveira (634.121.603-34); Heldeney Rodrigues de Sousa (028.841.493-41)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4259/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, encaminhados a este Tribunal na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzirem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-010.574/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcio Aparecido Lucio (846.614.029-87); Nadja Regina Sousa Magalhães (784.370.323-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4260/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, encaminhados a este Tribunal na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzirem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-010.635/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexander Fleming Pedro Costa (598.115.602-34); Alexandro Americo Macedo (902.556.902-15); Alexsander Marques Gadini (033.346.269-62)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4261/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, encaminhados a este Tribunal na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzirem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-010.644/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrus da Silva Sandres (803.092.752-53); Angelo Maggioni e Silva (024.836.281-09)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4262/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, encaminhados a este Tribunal na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicados por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzirem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-010.649/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cinthia Conceicao Matias da Silva (045.965.834-47); Cícero Romao de Oliveira (141.033.704-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4263/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, encaminhados a este Tribunal na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzirem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-010.696/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joao Henrique Moreira Furtado (838.192.402-25); Joao Paulo Silva Martins (008.889.552-19); Joel Alves Martins Filho (634.098.792-34); Jose Maria Henrique Andrade (532.097.616-04); Josias Jose Freire Junior (005.388.061-76); Josimari dos Santos da Conceição (025.805.907-90); João Victor Satyro (599.055.652-72); Jucileide do Carmo Rodrigues Moura (672.227.222-20); Juliana Batista do Prado (802.530.402-72); Juliano Binow Ludtke (001.387.132-35); Julio Cesar de Lima Mendes Junior (886.764.802-06); Karina Galvao de Souza (955.610.992-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4264/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, encaminhado a este Tribunal na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzir mais efeito financeiro, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-010.725/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rosicleiton Rodrigues Alves (036.718.921-61)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4265/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores do Colégio Pedro II, encaminhados a este Tribunal na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicados por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzirem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-010.757/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda de Oliveira Cordeiro (018.721.017-98); Flavia Azevedo Mendes de Melo (070.943.547-97); Flávia Ribeiro Santoro Silva (076.401.147-21); Francisco Carlos Soares Fernandes Vieira (870.888.277-00); Gabriel Tirre Moreira (057.786.257-07); Gabriele de Almeida Liano (111.680.197-37); Gilberto Araujo de Vasconcelos Junior (101.448.407-31); Gilberto Polastreli Rodolfo (042.472.557-62); Gilvan de Oliveira Vilarim (027.414.397-61); Glaucineide de Oliveira Cunha (409.567.847-04); Glayci Kelli Reis da Silva Xavier (081.466.567-57); Gloria Thereza Chan (873.220.568-68); Guilherme Porciuncula Bresciani Cerqueira Linhares (115.420.327-17); Gustavo Paes

Martins de Albuquerque (106.471.687-31); Haroldo Costa Silva Filho (020.914.397-54); Heitor Achilles Dutra da Rosa (051.528.307-01); Heleine Fernandes de Souza (057.766.727-08); Hilton Marcos Costa da Silva Junior (124.376.747-21); Hugo Estevam Moraes de Sousa (124.150.827-59); Hélio Henrique Waizort (032.266.427-66)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4266/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor da Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio de Janeiro, encaminhado a este Tribunal na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzir mais efeito financeiro, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-010.790/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Renato da Silva Durst (000.806.957-36)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4267/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor da Universidade Federal Rural do Semiárido, encaminhado a este Tribunal na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzir mais efeito financeiro, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-010.818/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Miguel Eduardo Moreno Anez (369.365.614-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4268/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense, encaminhados a este Tribunal na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicados por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzirem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-010.828/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rafael Monteiro da Silva (097.642.807-57); Ramon Ribeiro Quintanilha (128.275.137-90); Raphael Luiz Schettino (056.834.967-99); Raphael Viana Cruz (124.679.777-14); Renata Mesquita da Silva (095.380.367-86); Renato Gomes de Souza Vale Junior (116.717.907-23); Rita de Cassia Santos Lima (811.100.496-68); Roberto Dutra Torres Junior (099.352.387-09); Rodolfo Ribeiro Oliveira Neto (107.565.197-21); Rodolfo de Abreu Bastos Nunes (111.465.747-62); Rodrigo Gonçalves Pereira (112.938.547-78); Romulo da Silva Viana (098.443.027-06); Rosana Ramos de Barcelos (124.330.767-65); Rosilani Balthazar da Silva (113.361.437-03); Sandra Maria Schroetter (892.351.260-53); Sidney Magalhaes Lopes (056.732.626-80); Silvio Eduardo Teixeira Pinto da Silva (116.926.027-64); Sâmylla Cristina Espécie Bueno (120.269.527-28)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4269/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, encaminhados a este Tribunal na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicados por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzirem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-010.851/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jomar Ferreira dos Santos (081.209.524-30); Jonathan Lucas Moreira Leite (095.482.024-09); Jose Ribamar Gomes da Silva Junior (092.397.884-41); Josimario de Oliveira da Silva (055.337.634-90); José Avelino da Hora Neto (079.719.394-42); José Flaviano Barbosa de Lira (839.037.804-30)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4270/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhado a este Tribunal na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzir mais efeito financeiro, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-010.871/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ailton Lewi Costa Lemos de Souza (025.173.493-55)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4271/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicados por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzirem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-010.905/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Karen Karoline de Oliveira Moura (053.535.584-05); Karen Rebecca Camurca do Nascimento (015.218.622-06); Karina Araujo Batista da Silva (260.210.468-03); Karina Ines Scapini (059.465.339-83); Karina Paula Barbosa (088.202.649-60); Karine Nascimento dos Santos (531.202.722-72); Karlla Danielle Caires da Silva (142.794.357-58); Kassia Priscila da Silva Lima (008.460.782-36); Kayros Franca Garcia (016.039.782-08); Kazuza Favaro (088.995.227-23); Kelly Baltazar Silva Gama (103.851.797-40); Kelly Beatriz Vieira de Oliveira (038.131.213-56); Kelly Cristina Marques de Mello (025.687.947-80); Kelly Mabel Cavalcante de Almeida (051.090.854-39); Kleber Jose Rodrigues Oliveira (091.505.484-17); Kleber Paulo (332.122.718-50); Kleiry Alvarenga Bondi (042.863.196-79); Kleyton Philipe Figueiredo Pacheco (011.651.592-95); Laerth Cysne Barberis Furquim (666.101.841-00); Lais Menezes Martins (013.808.235-95)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4272/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicados por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzirem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-010.933/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Samuel Alves Bernardino (035.792.513-09); Sandoval Epifanio de Santana Junior (036.858.445-39); Sandrac Sousa Silva (025.282.763-54); Sarah Leitao de Oliveira (027.067.852-25); Saruesley Wilkens Noleto de Castro (027.496.351-52); Saulo Aparecido de Souza (019.809.761-12); Saulo Bruno Torres Rego (011.275.482-12); Saulo Monsores Domingos da Silva (115.276.167-62); Saulo de Tarso Silva Gomes (909.289.622-53); Seica Kikuti Nakao (623.677.579-68); Sergio Jose de Lima (041.030.784-05); Sergio Manoel Feitosa da Silva (063.871.425-71); Sergio Pereira de Araujo (195.560.474-68); Sergio Roberto Makoski Machado (010.965.300-90); Shancerlley Batista de Andrade (962.065.272-04); Sharon Konishi (336.990.728-35); Sheily Anne Cordeiro de Souza Vasconcelos (778.465.753-68); Sherida Maria de Freitas Moreira Lima (435.395.802-04); Sheyla Rayanne da Silva de Maria (047.310.543-89); Shirlei Silva Santos (004.336.785-26)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4273/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores da Universidade Federal Rural de Pernambuco, encaminhados a este Tribunal na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicados por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzirem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-011.161/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Emanuela Polimeni de Mesquita (071.751.554-09); Rafael Barbosa da Silva (071.058.174-29)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4274/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Pensão Civil em favor de beneficiária de ex-servidor do Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento, cujo ato foi

encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que a beneficiária de pensão foi excluída por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, por perda de objeto, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

1. Processo TC-011.696/2019-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Julia Bispo de Freitas (009.705.624-38)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4275/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Pensão Civil em favor de beneficiária de ex-servidor da Superintendência Regional do Incra No Estado do Mato Grosso do Sul, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que a beneficiária de pensão foi excluída por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-011.744/2019-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Neoci Lima Diniz (080.488.351-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra No Estado do Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4276/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Pensão Civil em favor de beneficiária de ex-servidor da Coordenadoria Estadual do Dnocs Em Pernambuco, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que a beneficiária de pensão foi excluída por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-011.764/2019-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria das Doures da Silva (007.728.294-97)
1.2. Órgão/Entidade: Coordenadoria Estadual do Dnocs Em Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4277/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Rio Grande do Norte, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que todos os beneficiários de pensão foram excluídos por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, maioridade ou outro motivo.

1. Processo TC-011.906/2019-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisca Germano de Lima (971.106.554-15); Iraci Jose Pereira (588.841.904-44); Isabelle Costa da Cunha (012.274.144-71); Itaesia Mariammy Germano Ferreira (082.476.274-69); Ivan de Albuquerque Galvao (010.879.404-00); Luiza de Franca Pereira (000.591.404-37); Luiza de Franca Pereira (000.591.404-37); Luzia Pereira Rodrigues (241.517.934-53); M Aria Leticia Fernandes Pinheiro (150.865.004-78); Maria Jose do Nascimento (018.635.834-24); Maria Sônia Duarte Ubarana (106.425.604-04); Ozelia Pereira da Silva (813.996.854-49); Ranicson Pereira (050.130.134-88); Severina Maria da Silva (466.644.404-15); Teresinha Meneses da Costa (942.017.734-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4278/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária , cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que todos os beneficiários de pensão foram excluídos por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-011.943/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo Vasconcelos Felipe (614.433.603-68); Danyel Vasconcelos Felipe (614.433.523-49); Ivo Bruno Vasconcelos Felipe (614.433.443-20); Maria Thereza Franco Ferreira de Mello (004.174.751-87); Raimundo de Melo Vieira (144.586.591-20); Tania Maria Vasconcelos Felipe (186.240.813-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4279/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Pensão Civil em favor de beneficiários de ex-servidores da Superintendência Regional do Trabalho No Estado de São Paulo, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que a beneficiária de pensão foi excluída por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista a exclusão do ato de Ignez Marlene Gonzalez Delgado, e o falecimento dos demais beneficiários.

1. Processo TC-011.954/2019-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Debora Conceicao Satriano (163.849.878-48); Ignez Marlene Gonzalez Delgado (056.471.168-33); Jacira Albina Ribeiro (961.701.318-53); Luiz Fernando Vieira de Moraes (279.134.658-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho No Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4280/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários da Universidade Federal do Espírito Santo, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que todos os beneficiários de pensão foram excluídos por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, maioridade ou outro motivo.

1. Processo TC-011.988/2019-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aelçon de Oliveira Silva (364.767.227-00); Miguel Luiz de Oliveira (560.472.827-68); Wanda Senhorinha Peixoto (026.910.607-30)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4281/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Pensão Civil em favor de beneficiária de ex-servidor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que a beneficiária de pensão foi excluída por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-012.002/2019-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Gelza Frassineti Bezerra Guedes (369.651.034-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4282/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-012.324/2019-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Arlete Lima de Moraes (164.688.818-97); Betinha Rodrigues da Rocha (565.764.207-49); Denise Moraes Franklin (625.263.677-00); Gilda dos Santos (828.595.077-87); Guiomar Felix Diniz (219.961.056-04); Lindinalva Ramos Gomes (893.112.137-72); Luciene dos Santos (048.273.047-18); Maria Eliza Jesus de Campos (803.983.320-53); Roselaine Fonseca Scherer (416.789.660-53); Vilma Felix Calixto (389.719.508-97); Yara Ferreira Alves (422.634.257-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4283/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-012.359/2019-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Andrea Salgado Espindola Ferreira da Costa (015.868.567-90); Anelize Schwind (170.820.309-59); Carlota Teixeira de Oliveira Sandi (385.039.487-53); Elenice Lopes de Brito

(857.124.777-34); Elenize Schwind (322.980.729-49); Elida Schwind (859.922.679-72); Flavia Salgado Espindola Rodriguez Pazos (034.040.077-35); Laura Maria Oliveira Paes Barreto (667.575.337-15); Lucia Maria Coelho Wyss (016.734.927-97); Maria Beatriz Fleming (627.496.687-00); Maria Martha Nogueira Frasson (095.836.807-45); Maria de Jesus Moreno (858.985.547-34); Regina Celia Martins (239.684.861-53); Renata Salgado Espindola Puppin (084.591.297-64); Vanessa Pereira Vilaca (084.082.697-47); Zenilene Schwind (356.433.079-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4284/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno/TCU, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Ministério da Infraestrutura e conceder-lhe mais 180 dias para atendimento da determinação do subitem 1.7 do Acórdão 14.031/2018-TCU-1ªCâmara, quando cabível, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido e independerá de notificação da parte, nos termos do art. 183, parágrafo único do regimento Interno.

1. Processo TC-011.412/2016-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Elis TreidlerÖberg, DiretorPresidente da Codern

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte (Codern), vinculada ao Ministério da Infraestrutura (MInfra)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

1.6. Representação legal:

1.7. Determinar à Companhia Docas do Rio Grande do Norte, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Economia e à Casa Civil da Presidência da República, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, em conjunto com o Ministério da Infraestrutura, no prazo de 180 dias, ultimem todas as ações necessárias para o cumprimento do item 1.7 do Acórdão 14.031/2018-TCU-1ªCâmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro;

1.8. Encaminhar cópia deste Acórdão e do Acórdão 14.031/2018-TCU-1ªCâmara ao Ministério da Infraestrutura, à Companhia Docas do Rio Grande do Norte, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Economia e à Casa Civil da Presidência da República, informando-os que ambos podem ser obtidos por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.

RELAÇÃO Nº 18/2019 – 2ª Câmara
Relatora – Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 4285/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Sebastiao Brum.

1. Processo TC-010.068/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Sebastiao Brum (CPF 209.847.907-72).
1.3. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4286/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Jose Manoel Miranda de Oliveira.

1. Processo TC-010.453/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Jose Manoel Miranda de Oliveira (CPF 056.794.781-53).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4287/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-010.467/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Luiz Brunelli (CPF 022.769.598-43); Walkyria Sandes de Sa (CPF 034.246.265-20).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4288/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.237/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Paulo Cordeiro dos Santos (CPF 280.970.257-87); Sebastiao Carlos da Costa (CPF 007.283.736-53).
1.3. Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4289/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Geraldo Antunes de Freitas.

1. Processo TC-011.250/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Geraldo Antunes de Freitas (CPF 065.648.286-91).
1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4290/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.290/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Adevair Roque (CPF 204.753.572-72); Ailton Wilson Rodrigues (CPF 107.810.565-00); Ana Maria Freire Luna Campelo (CPF 017.776.295-00); Antonio Felix dos Santos (CPF 155.817.215-72); Candido Pereira Santana (CPF 054.564.525-53); Clovis Peixoto Pereira (CPF 002.752.395-00); Edeval Rodrigue da Silva (CPF 004.761.535-49); Edilio Rafael dos Santos (CPF

096.010.777-07); Helio Polvora de Almeida (CPF 007.392.517-91); João Marivaldo Silva de Souza (CPF 037.531.662-00); Paulo Pinto dos Santos (CPF 152.050.885-91); Roberto Rabat Chame (CPF 072.285.545-15); Tito Lys Batista de Souza (CPF 005.869.432-34); Tomaz Pereira da Silva (CPF 092.852.455-87); Valdomiro Morais (CPF 017.138.505-59); Walvenargues Cruz Oliveira (CPF 043.008.235-53).

1.3. Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4291/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.325/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Elza Maria Campregher do Nascimento (CPF 079.212.332-87); Esperança Gomes da Rocha (CPF 110.008.991-87); Francisco Rodrigues das Chagas (CPF 102.996.702-44); Joao Batista Gomes da Silva (CPF 026.443.472-20); Jorge Padilha de Souza Sobrinho (CPF 391.429.909-63); Jose Antunes de Araujo (CPF 596.988.707-25); José Martimiano da Rocha (CPF 051.998.832-91); Julio Romão Bezerra (CPF 021.833.742-68); Moacir Luiz (CPF 070.213.051-68).
1.3. Unidade: Superintendência Estadual da Funasa Em Rondônia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4292/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria à Maria Helena Sereghetti de Oliveira.

1. Processo TC-011.342/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Maria Helena Sereghetti de Oliveira (CPF 780.752.978-49).
1.3. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP – INSS/MPS.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4293/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.389/2019-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Guy Lobato Auge (CPF 016.195.197-04); Moy Sés de Jesus Sá (CPF 160.603.427-87).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4294/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Jose Pereira da Silva.

1. Processo TC-011.396/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Jose Pereira da Silva (CPF 026.749.713-04).
1.3. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Norte.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4295/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.410/2019-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Estácio Martins Dias (CPF 022.610.495-87); Germiniano Lopes de Menezes (CPF 074.175.861-04); Gerson Anselmo de Souza (CPF 340.700.871-68).
1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4296/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.448/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: José Pires de Souza (CPF 115.069.891-87); Luiz Rogério Rosa (CPF 153.322.681-49).
1.3. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4297/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Zozilton Almeida Silva.

1. Processo TC-011.464/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Zozilton Almeida Silva (CPF 044.913.353-20).
1.3. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4298/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.479/2019-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Jorge Aguiar Correia (CPF 361.149.017-20); Julia Costa Gonçalves (CPF 270.138.477-04); Jussara Maria da Silva (CPF 910.809.247-87); Vania da Silva Valente (CPF 371.228.277-04).
1.3. Unidade: Hospital Federal do Andaraí.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4299/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.490/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Maria Janilde Verde Reis (CPF 166.526.576-00); Maria Luzia Mendes do Carmo (CPF 012.380.002-15); Maria Madalena Monteiro Maciel (CPF 037.397.242-34); Mario Costa Salgado (CPF 041.793.312-68); Raimunda Carmem Ferreira de Holanda (CPF 066.925.242-53); Raimundo Pinheiro de Castro (CPF 023.472.452-87); Vagner Uchoa Maciel (CPF 209.320.302-20); Walter de Oliveira Fernandes (CPF 112.821.262-53).
1.3. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4300/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria à Estefania Rodrigues de Melo.

1. Processo TC-011.534/2019-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Estefania Rodrigues de Melo (CPF 197.059.484-53).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4301/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Luiz Calos Ferrarez Paiva.

1. Processo TC-011.562/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Luiz Calos Ferrarez Paiva (CPF 014.678.910-53).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4302/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.589/2019-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Inocencio Rodrigues Pedroso (CPF 065.074.330-04); Iolanda Angelina Pezzi de Souza (CPF 529.049.030-20); Ivandira Dotto (CPF 163.706.350-49); Ivanoi Bastos Scherer (CPF 142.565.330-87); Ivo Reni Kersting (CPF 029.821.450-49); Jair de Oliveira Brum (CPF 072.723.080-87); Jane Teixeira Caetano (CPF 303.184.830-68); Jayme Alves Bohrer (CPF 005.466.900-68); Joao Luiz Zinn (CPF 142.677.210-68); João Andrade Gonçalves (CPF 104.930.180-34); João Carlos Pignataro (CPF 005.469.170-20); João Ernandes Cezar (CPF 272.391.600-68).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4303/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.601/2019-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Acassio Pereira da Silva (CPF 106.676.792-00); Adaljiza Rosa Pedral (CPF 204.106.622-91); Adelia Amaral da Silva (CPF 183.454.252-91); Adelia Nascimento Alves (CPF 007.391.848-22); Adelina Jose Gomes (CPF 040.481.802-15); Afonso de Lemos (CPF 045.077.112-15); Afrizio Pereira da Silva (CPF 011.532.932-34); Agostinha Rodrigues de Oliveira de Souza (CPF

060.623.932-49); Agostinho José Ferreira (CPF 037.111.022-04); Aide Araujo Silva (CPF 102.810.882-68); Ailton João da Rocha (CPF 084.814.312-49); Alailson da Silva Quadros (CPF 148.642.312-49); Albina Francisca Rodrigues da Costa (CPF 051.796.532-15); Alda Soares Silva (CPF 013.680.602-34); Aldemar Brasileiro Paraguassu (CPF 001.042.132-72); Aldemir Tarcisio Albuquerque de Mesquita (CPF 052.114.412-49); Aldenice Candida Gonçalves (CPF 080.223.132-20); Alexandre Rodrigues dos Santos (CPF 040.540.752-15); Alfredo Ribeiro Ortiz (CPF 011.525.802-72); Alice Francelina de Carvalho (CPF 085.312.692-53).

1.3. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4304/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.652/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Edison Lima Ávila (CPF 000.385.040-49); Francisca Nunes Teixeira (CPF 222.318.890-72); Francisco Alberto Delacoste Torres (CPF 004.140.770-91); Heitor Leitao de Revoredo Barros (CPF 001.791.080-34); Helio Avila (CPF 083.514.300-72); Helio Rosa Filho (CPF 003.788.790-49).

1.3. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4305/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria a Ivan Bento Arpini.

1. Processo TC-011.654/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Ivan Bento Arpini (CPF 010.823.370-72).

1.3. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4306/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.655/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Ivanice Terezinha Lacerda Primeira (CPF 237.097.820-15); Joao Alberto dos Santos Ferreira (CPF 077.673.589-68); Luiz Antonio Presotto (CPF 191.325.570-00); Luiz Gonzaga Nodari (CPF 192.003.400-59); Luiz Ramiro de Souza Gaspary (CPF 007.095.730-49); Marco Aurélio Miorim da Cruz (CPF 060.612.650-34); Marcos Sperb Bicca da Silveira (CPF 375.781.110-00); Noel Escalante (CPF 387.388.130-68); Pedro Ari Verissimo da Fonseca (CPF 029.693.350-34); Rogerio Silveira Martins (CPF 349.541.630-72); Valton Leo Ercolani Rutzig (CPF 115.676.190-53).
1.3. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4307/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-012.620/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessadas: Leonilda Tortoza Guidolim (CPF 790.512.358-87); Maria do Socorro Lima Souza (CPF 039.494.248-57).
1.3. Unidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Leste.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinar à Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Leste que registre o ato inicial e alteração de concessão de aposentadoria dos interessados no Sistema E-Pessoal e submeta-os a registro no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 4308/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-012.628/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Emival Lopes (CPF 085.965.301-34); Ruth Rosa Macedo (CPF 472.389.411-04).
1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Goiás.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado de Goiás que registre o ato inicial e alteração de concessão de aposentadoria dos interessados no Sistema E-Pessoal e submeta-os a registro no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 4309/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-012.877/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Getulio Machado Stefenon (CPF 142.834.680-53); Wilson Garcia (CPF 064.065.300-63).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinar à Universidade Federal de Santa Maria que registre o ato inicial e alteração de concessão de aposentadoria dos interessados no Sistema E-Pessoal e submeta-os a registro no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 4310/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.591/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Manuel Edervaldo Souto Araujo (CPF 510.745.833-53); Marceu Verissimo Ramos dos Santos (CPF 618.534.373-87); Osvaldo Cavalcante Rodrigues Filho (CPF 002.727.723-21); Rafael Silveira da Penha (CPF 623.133.553-49); Ysrael Moura Garcia (CPF 555.510.413-87).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará – MEC.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4311/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-010.563/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Camila Brito Collares da Silva (CPF 029.554.560-71); Cristiane Barbosa Soares (CPF 017.514.190-88); Geice Peres Nunes (CPF 807.311.120-91); Livia Freo Saggin (CPF 014.894.110-97); Luciane Martins Christino (CPF 931.620.300-72); Moises da Luz (CPF 968.164.900-10); Rafael Bruno Gonçalves (CPF 001.259.150-55); Sara Raquel Garcia de Souza (CPF 044.903.899-81); Vanessa Alvez Mora da Silva (CPF 008.622.130-29); Walter Marçal Paim Leães Junior (CPF 020.430.710-41).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4312/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Patrícia Campos de Arruda Queiroz.

1. Processo TC-010.570/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Patrícia Campos de Arruda Queiroz (CPF 045.232.274-03).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4313/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Luiz Paulo Nascimento Carvalho.

1. Processo TC-010.578/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Luiz Paulo Nascimento Carvalho (CPF 081.686.896-40).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4314/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-010.588/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Mirna Moreira Batista (CPF 921.581.101-04); Nadia Regina Stefanine (CPF 854.640.231-00); Osvaldo Antonio Ribeiro Junior (CPF 032.404.741-07); Otilia Paiva Nunes (CPF 414.253.241-34); Raimundo dos Santos Bezerra (CPF 625.452.481-34).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4315/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Maria Lucia de Oliveira.

1. Processo TC-010.601/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Maria Lucia de Oliveira (CPF 019.154.301-27).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4316/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Suely Cristina Silva Souza.

1. Processo TC-010.619/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Suely Cristina Silva Souza (CPF 626.268.765-34).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4317/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Aline Barros Saab.

1. Processo TC-010.636/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Aline Barros Saab (CPF 722.219.251-49).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4318/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Dariete Cruz Gomes Saldanha.

1. Processo TC-010.657/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Dariete Cruz Gomes Saldanha (CPF 640.308.222-15).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4319/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-010.673/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Fabio Jose das Dores (CPF 694.126.851-49); Fagton de Mattos Negrão (CPF 537.843.831-49); Fábio do Nascimento (CPF 984.832.692-87).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4320/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Flamarion Gonçalves Blodow.

1. Processo TC-010.677/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Flamarion Gonçalves Blodow (CPF 012.828.382-37).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4321/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-010.712/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Marcos Vinicius Ferreira (CPF 887.411.172-04); Marcus Vinicius Gonçalves Lima (CPF 070.183.156-11).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4322/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Andressa Giarola Alves.

1. Processo TC-010.735/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Andressa Giarola Alves (CPF 089.359.496-20).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4323/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Gênesis Miguel Pereira.

1. Processo TC-010.775/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Gênesis Miguel Pereira (CPF 090.544.474-43).
1.3. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Campina Grande/PB.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4324/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-010.782/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Lucas Augustus Oliveira (CPF 045.226.064-78); Lucas Ethiene das Silva Moreira (CPF 050.007.656-13); Luciano Dias de Moura (CPF 037.371.656-70); Luiz Antonio Versiani Penna (CPF 269.794.976-34); Marcella Alves de Melo (CPF 081.246.676-40); Marcelo Martins da Silva (CPF 070.194.346-73); Marcelo Quinto de Souza (CPF 051.502.496-10); Marcio Bertulino de Oliveira (CPF 884.989.214-49); Marcio Mateus Gonçalves (CPF 071.056.446-56); Marco Aurelio Neiva de Menezes (CPF 563.425.516-34); Marcos Antonio Alves da Silva (CPF 014.143.667-01); Marcos Gabriel Souza Palhares (CPF 084.759.966-39); Marcos Ribeiro Rocha (CPF 220.866.845-68); Maria Cristina Queiroga Leite (CPF 042.306.226-35); Maria Eugenia Frassy Feijó (CPF 177.137.144-72); Maria da Conceição dos Santos (CPF 693.445.666-15); Maria da Piedade Rocha (CPF 091.265.706-53); Maria de Fatima

Cavalcante de Vasconcelos (CPF 477.298.723-15); Marilia Paes de Andrade Franca (CPF 051.938.454-79); Mario Rapoza de Souza (CPF 011.939.796-09).

1.3. Unidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4325/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Ivan Ignacio Pimentel.

1. Processo TC-010.837/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Ivan Ignacio Pimentel (CPF 041.414.507-07).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4326/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-010.857/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Daniela Sanches de Lima (CPF 763.244.002-04); Marcia Texeira Falcao (CPF 406.758.152-15); Paulo Adriano Brito Oliveira (CPF 936.606.422-15); Ramon Wellengson Alves Martins (CPF 917.729.744-04); Sivanildo Nascimento de Holanda (CPF 781.496.733-34).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Roraima – MEC.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4327/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do

Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-010.867/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Nadiana Assis de Carvalho (CPF 096.323.846-95); Renato Vale de Oliveira (CPF 051.468.896-35).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4328/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-010.894/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Henrique Gomes Silva (CPF 064.531.884-14); Henrique Joaquim Moreira de Bessa (CPF 667.569.287-91); Herlon Patrick Santos Araujo (CPF 087.941.994-69); Hermes Evaristo Nunes Souza (CPF 100.120.757-28); Hevellyn Patricia Ferreira Silva (CPF 026.006.344-44); Hidelbrando Magno Pereira Soares (CPF 068.129.694-19); Hildemar Moises Almeida Filgueiras (CPF 028.764.883-45); Hilderlandia Medeiros dos Santos (CPF 048.705.524-18); Hildo de Oliveira Soares (CPF 770.356.662-49); Hosana Guedes Santiago (CPF 092.726.434-06); Huaires de Sousa Campos (CPF 700.206.101-14); Hudson Santos Junior (CPF 888.083.272-72); Hudson da Costa Nascimento (CPF 074.081.226-21); Hugo Ferreira Sampaio (CPF 782.824.385-53); Hugo Macedo de Araujo (CPF 154.380.047-57); Iara Ferreira Beneton (CPF 383.607.578-44); Iara Renata Belmonte Wisniewski (CPF 007.668.750-32); Ibelmir Alves Bezerra (CPF 028.505.152-05); Icaro Azrael Almeida da Silva (CPF 021.606.823-14); Icaro de Assis Pinheiro (CPF 142.423.587-17).
1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4329/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-010.913/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Marcelo Costa de Lima (CPF 891.300.491-72); Marcelo Gabriel Feitosa (CPF 041.610.065-19); Marcelo Mazoni Braxynski (CPF 072.519.604-19); Marcelo Parise (CPF 529.610.790-04); Marcelo Pinto Varoli (CPF 424.452.268-99); Marcelo Rufino Santos de Souza (CPF 074.887.669-38); Marcelo Santos Barroso Pereira (CPF 103.460.997-14); Marcelo Silva Menezes (CPF 416.729.330-72); Marcelo Silvestre da Cunha Veiga (CPF 135.938.867-23); Marcelo dos Santos Barreto (CPF 057.554.707-31); Marcia Cristina de Freitas de Oliveira (CPF 944.331.437-15); Marcia Giudice da Silva (CPF 763.449.080-68); Marcia Guimaraes da Silva (CPF 080.801.647-46); Marcia Jussara Santuario (CPF 522.272.430-15); Marcia Maria Malcher (CPF 714.604.467-04); Marcia Rafaela de Macedo Leite (CPF 041.440.223-58); Marcia Regina Alves Pinto dos Santos (CPF 948.994.605-20); Marcia Sobreira Amancio Morais (CPF 260.269.948-90); Marciele Monique Lazzari Klein (CPF 030.354.490-23); Marcieli Rauber Finatto (CPF 002.510.300-83).

1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4330/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Laisa Lis Fontinele de Sa.

1. Processo TC-010.954/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Laisa Lis Fontinele de Sa (CPF 021.251.943-33).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4331/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Lenita Delmondes Cardoso.

1. Processo TC-010.955/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Lenita Delmondes Cardoso (CPF 035.939.513-98).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4332/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Mayara Cristina Pinheiro de Avila.

1. Processo TC-011.066/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Mayara Cristina Pinheiro de Avila (CPF 059.012.685-71).
1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4333/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.138/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Eslley Scatena Goncalves (CPF 225.289.358-38); Evanilson de Oliveira Santos (CPF 134.664.637-69); Evelin Andrade Manoel (CPF 105.511.727-03); Evelyn Christian Capucho Goncalves (CPF 098.797.257-00); Everton Santos Vasconcelos (CPF 076.153.127-01); Fabiana Pereira do Amaral (CPF 079.947.087-22); Fabiana da Costa Teixeira (CPF 838.292.027-68); Fabio Cale da Silva (CPF 104.871.947-21); Fabio Cesar Sousa Nogueira (CPF 661.518.993-34); Fabio Luiz Paranhos Costa (CPF 075.896.727-69); Fabio Tadeu Cabral Stoller (CPF 007.141.727-31); Fabio Tancredo (CPF 902.359.407-04); Fabio Teixeira da Silva (CPF 057.434.827-13); Felipe Leite Granato (CPF 124.386.517-25); Felipe Souto da Silva (CPF 098.453.867-41); Felippe Borring Rocha (CPF 042.421.647-77); Fernanda Lessa Barreto de Freitas (CPF 090.678.947-88); Fernanda Lima Setta (CPF 075.668.707-18); Fernanda Loureiro de Moura (CPF 016.849.255-50); Fernando Guimarães Pimentel (CPF 121.054.367-22).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4334/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do

Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.201/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Igor Tiago de Lima (CPF 026.395.523-09); Rodrigo Cunha da Costa (CPF 832.625.802-44).
1.3. Unidade: Superintendência Estadual do INSS – Manaus/AM – INSS/MPS.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4335/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-013.785/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ana Maria Oliveira de Alencar (CPF 065.599.654-06); Andre Felipe Mendonca Andrade (CPF 108.844.317-62); Andrea Maria Terruggi (CPF 064.081.234-14); Andrea Silva Monteiro (CPF 038.768.693-23); Anna Karyne Arruda Guedes (CPF 096.213.594-14); Bruno Valerio Freitas de Oliveira (CPF 012.622.004-23); Caio de Queiroga Almeida e Laudelino (CPF 054.470.434-76); Camila Meira Barbosa de Siqueira (CPF 065.278.234-52); Edmir Jose Junior (CPF 080.577.844-66).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4336/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-013.787/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Francisco Junior (CPF 069.417.714-88); Gustavo de Albuquerque Cabral (CPF 087.635.844-09); Igor Marques Cavalcante (CPF 018.412.803-05); Isabela da Silva Souza (CPF 071.897.344-57); Italo Fernandes de Souza (CPF 108.738.974-71); Jadson Everton Peixoto de Albuquerque (CPF 088.503.864-94); Jessica Mayara Santos de Melo (CPF 016.324.794-35); Joao Batista

de Sousa Americo (CPF 052.418.764-99); Joao Emidio da Silva Neto (CPF 053.168.074-64); Joao Vitor de Queiroz Marques (CPF 051.538.314-77).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4337/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-013.810/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Antonia Waneska Gabriel de Lima (CPF 633.920.972-68); Antonio Carlos Porfirio da Silva (CPF 775.115.902-25); Antonio Flavio da Silva Souza (CPF 951.369.402-04); Antonio Jose Alves de Souza (CPF 977.170.022-72); Antonio José da Silva Nolasco (CPF 795.548.062-72); Antonio de Lima Paulino (CPF 670.248.312-00); Antonio de Souza Lima (CPF 411.740.892-53); Antônio Cláudio Batista da Costa (CPF 483.869.872-00); Apoena Ajie Lima Machado da Costa (CPF 825.426.432-53); Arianna Gonçalves Costa (CPF 800.666.232-00).
1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Acre.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4338/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Halden Délio Fernandes Pereira.

1. Processo TC-013.868/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Halden Délio Fernandes Pereira (CPF 959.547.083-04).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4339/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-039.741/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Fernando Ribeiro da Silva (CPF 908.493.027-49); Flavio Ferreira Cardoso (CPF 215.037.338-66); Flavio Tadeu Viana de Carvalho (CPF 355.397.098-70); Francieudo Pinheiro de Sousa (CPF 264.925.748-26); Francisco Edcarlos Verissimo (CPF 318.603.938-02); Francisco Rodolfo Priante (CPF 223.239.058-64); Francislaine Amaral de Oliveira (CPF 351.795.358-08); Franco Dany Lourenco (CPF 334.568.818-27); Gabriel Gustavo Guilherme Koschky (CPF 343.849.618-63); Gabriel da Costa Lorenzetti (CPF 212.885.968-98).
1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4340/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-039.747/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Guilherme Fadoni (CPF 359.386.678-10); Gustavo Juliao Almeida (CPF 328.067.998-21); Gustavo Keinti Ushiro (CPF 385.874.778-54); Gustavo Krob (CPF 351.033.718-20); Helio Rubens Soares Oliveira (CPF 071.771.148-07); Helio de Jesus Rodrigues (CPF 306.602.798-86); Henrique Maciel Cardoso (CPF 001.269.551-31); Hugo Leonardo Mariano de Carvalho (CPF 327.411.988-10); Ilton Braga do Nascimento Junior (CPF 216.416.388-50); Irani Silva Sousa (CPF 265.820.918-59).
1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4341/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em

considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.702/2019-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Fernando Luiz Fialho Carvalho Lima (CPF 280.025.986-87); Frederick Ferreira Fialho de Carvalho (CPF 112.805.666-63).
1.3. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Ouro Preto/MG – INSS/MPS.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4342/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.722/2019-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessadas: Alcea de Carvalho Guerra (CPF 925.025.636-15); Ana Maria Daibert Duarte (CPF 234.631.636-91); Edelweiss de Paiva Santos (CPF 346.943.076-49); Eunice de Fatima Almeida de Castro (CPF 379.391.146-20); Lucia de Fatima Avila de Araujo (CPF 160.879.416-49); Maria Arlete Reis (CPF 040.229.006-28); Maria Rita Paulino Menicucci (CPF 399.920.556-34); Mariana Avila de Araujo (CPF 089.821.966-33); Marina Gonçalves Morandi (CPF 193.473.596-53); Melpomene de Oliveira e Guerra Brandao (CPF 007.789.236-49); Neide da Costa Cardoso (CPF 030.866.456-60).
1.3. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4343/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de pensão civil às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-011.823/2019-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessadas: Janina Iunes dos Santos (CPF 053.202.047-28); Niuza Nader de Souza (CPF 012.025.477-88).
1.3. Unidade: Arquivo Nacional.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4344/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.850/2019-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Maria Terezinha Borges de Abreu (CPF 762.597.227-53); Paulo Pinto de Azevedo (CPF 063.540.847-34).
1.3. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Campos dos Goytacazes/RJ – INSS/MPS.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4345/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil à Liana Granville Garcia.

1. Processo TC-011.879/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Liana Granville Garcia (CPF 132.452.794-34).
1.3. Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4346/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.947/2019-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Alexandrina da Silva Lopes (CPF 587.973.947-34); Anita Martins de Souza (CPF 036.112.617-42); Anny Ribeiro Souza (CPF 124.172.177-75); Celia Antunes Cerri (CPF 993.044.147-68); Inez Pereira de Almeida (CPF 076.046.347-61); Jorge Luis Ramos Sales (CPF 790.505.147-15); Lucy Maciel Silva (CPF 929.961.757-00); Manoela Marques de Souza (CPF 643.557.997-00); Maria Celia Ferreira Demeciano (CPF 522.879.477-87); Raymundo de Araujo (CPF 067.541.987-53); Valderleide Barauna Brandao (CPF 009.413.102-30).

1.3. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4347/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.976/2019-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Alvaro Alves (CPF 001.606.442-91); Cacilda Queiroz (CPF 036.718.602-00); Calebe Jenuário (CPF 018.389.602-52); Camila Valeria Elias Reis (CPF 016.308.212-09); Danubia Cabral de Souza (CPF 777.598.002-82); Denilson Cabral de Souza (CPF 916.406.952-49); Elígia Januária (CPF 000.915.622-44); Farney Vinicius Carvalho dos Santos (CPF 007.889.402-60); Faustina Tobias Monteiro (CPF 242.712.842-20); Flavia Virginia Carvalho dos Santos (CPF 016.765.482-97); Gabriela Cabral de Souza (CPF 916.407.332-72); Georgina Lopes de Sousa (CPF 551.192.803-82); Gerarda Fernandes Cunha (CPF 199.634.912-00); Gisele Selande Elias Reis (CPF 034.033.102-05); Iracema Vieira dos Prazeres (CPF 201.208.342-00); Joao Placido Filho (CPF 027.862.812-53); Manoel Agra Barbosa (CPF 508.042.272-68); Maria Jose de Souza Rocha (CPF 135.271.932-00); Maria de Fatima Lima Thome (CPF 025.785.732-04); Maria de Lourdes Souza Briglia (CPF 043.000.682-91); Raimunda Lima da Silva (CPF 112.502.912-91); Raul Ramos Gomes (CPF 114.013.702-68); Sueli Cabral de Souza (CPF 065.237.732-72); Uenison Barroso Albuquerque (CPF 153.884.922-49); Valdenice Silva Pinheiro (CPF 188.726.462-00).

1.3. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Roraima.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4348/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de pensão civil às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-011.982/2019-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessadas: Maria Oliveira Franco (CPF 199.924.595-49); Neuza Ferreira (CPF 585.641.605-87).

1.3. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4349/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.034/2019-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Antonio Artur de França (CPF 037.171.942-91); Hilda Pessoa de Souza (CPF 949.259.412-91); José Maria de Sá (CPF 509.741.222-20); Maria Gomes de França (CPF 369.490.602-97); Orosina Amaria da Silva (CPF 385.504.822-34); Perpetua Alves Grangeiro (CPF 369.221.372-72); Sebastião Alencar de Sá (CPF 003.928.368-23); Simone Lilia de França (CPF 735.236.312-20).

1.3. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4350/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.268/2019-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Aida Goncalves Vianna da Silva (CPF 789.675.897-00); Ana Beatriz Dias Trotta (CPF 755.615.657-53); Ana Christina Dias (CPF 843.435.597-34); Ana Maria Von Glasenapp (CPF 060.793.247-33); Ayna Maria Goncalves Vianna (CPF 814.791.827-53); Cassia Maria Barros de Almeida (CPF 721.961.817-49); Claudilene de Azeredo Santana (CPF 009.988.177-24); Cleide Suely Conde de Souza (CPF 395.055.702-44); Clelia Maria Conde da Silva (CPF 327.971.332-34); Clemilde de Azevedo Conde (CPF 633.961.732-87); Cleonice Pereira da Paz (CPF 235.205.904-68); Cleonice de Azevedo Conde (CPF 576.720.832-87); Dalva Barros Sant Ana (CPF 731.644.707-97); Dayse Aguiar de Oliveira

(CPF 626.541.017-20); Denise de Oliveira Busani (CPF 598.231.197-91); Dolores Rosa do Espirito Santo (CPF 033.505.157-03); Gicelia Chagas de Sant Anna (CPF 115.534.747-16); Gilda Valeriano Eufrosino (CPF 009.297.977-79); Gleice Chagas de Sant Anna da Silva (CPF 106.935.587-92); Jane Orminda Barbosa (CPF 444.450.161-87); Janie Mary Maria de Oliveira Nogueira (CPF 848.298.937-53); Katia Maria Costa Ferreira (CPF 002.317.327-08); Katia Santana (CPF 009.159.107-48); Kelly Chagas de Sant Ana (CPF 457.685.365-15); Leidimar de Lima Ezequiel (CPF 646.712.087-68); Lindalva Meirelles Cerqueira (CPF 546.473.557-72); Lindomar Santos de Lima (CPF 779.243.987-91); Maria Fatima da Cruz Costa (CPF 629.574.657-87); Maria Helia Santos de Sant Ana (CPF 810.529.797-34); Maria da Gloria de Almeida Varela (CPF 230.816.354-20); Maria de Fatima de Almeida Torres (CPF 968.244.764-04); Marilene Fernandes Bittencourt (CPF 079.203.897-55); Marimar Amor Divino de Sant Anna (CPF 484.473.231-53); Marines Fernandes Leone (CPF 103.011.247-95); Marluce Lemos de Lima (CPF 867.826.577-91); Monica Valadao de Lemos (CPF 036.550.037-22); Rosimar Aparecida Santos da Silva (CPF 863.524.747-72); Socorro de Maria Conde dos Anjos (CPF 332.247.142-04); Valdenea Santos de Santana (CPF 650.859.067-72); Waldenize dos Reis Sant Ana (CPF 298.432.197-91).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4351/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-012.318/2019-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessadas: Aida Henriques Sauro (CPF 071.411.207-00); Circe Massa Ramos (CPF 877.525.307-00); Cirene do Nascimento Silva (CPF 435.210.887-15); Cristiane Pinto Maria Iorio (CPF 035.447.327-18); Denise dos Santos Cruz (CPF 892.004.387-68); Eliane Lucia da Silva Ferraz (CPF 036.430.887-79); Fabiola Cantilho Fernandes (CPF 028.830.327-00); Isabel de Andrade Braz (CPF 082.017.747-44); Maria Aparecida Jose Maria Guimaraes (CPF 700.575.167-15); Maria de Fatima de Oliveira Maria de Castro (CPF 704.739.607-10); Mirian da Silveira Matheus (CPF 845.929.157-04); Vera Lucia de Oliveira Batista (CPF 704.739.787-68); Wilma Ferreira Baptista (CPF 624.607.737-49); Zilda Sylverio dos Santos Coutinho (CPF 824.616.277-20).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4352/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da

Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-012.332/2019-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Alice Evaristo Ribeiro de Sa (CPF 438.904.587-34); Ana Beatriz Assumpção Jeronymo (CPF 159.785.687-82); Arlete Baptista (CPF 779.763.989-20); Carla Moreira Jeronymo (CPF 117.468.697-98); Carmen Denise Santiago Ximenes (CPF 827.790.157-72); Elizeth Leocadio de Souza Jeronymo (CPF 884.662.487-49); Guerda Rachor (CPF 369.632.160-53); Helena Maria Neves da Mota (CPF 672.151.497-49); Janayde Grice Feydit Elias (CPF 269.106.837-49); Ramon da Silveira Jeronymo (CPF 160.806.517-00); Rogeria do Nascimento Monteiro (CPF 550.356.637-87); Rosana do Nascimento Monteiro (CPF 796.267.857-72); Sonia Regina Bonorino Lucas (CPF 274.045.658-12); Vitor Rachor Porto Alegre (CPF 005.860.180-50).
1.3. Unidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4353/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-012.361/2019-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessadas: Aglais Pinaud de Oliveira Menezes (CPF 081.739.657-81); Ana Lucia Pinaud de Oliveira Baltar (CPF 553.001.037-72); Eunice de Carvalho Nascimento Correa (CPF 008.049.867-11); Leonice Amaral de Mattos (CPF 003.667.178-98); Regina Lucia de Mattos Perim (CPF 030.934.957-50).
1.3. Unidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4354/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.446/2019-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Afonsina Crocamo dos Santos (CPF 864.229.107-97); Audrey Romy Dias Marques Pierozan (CPF 167.691.552-49); Beatriz Rodrigues Araujo (CPF 551.180.970-53); Daisy Nery Araujo (CPF 069.343.037-09); Elza Maria Nery da Silva (CPF 661.774.807-72); Gilda Hadad da Silveira (CPF 519.812.540-72); Iara dos Santos Marcondes (CPF 353.326.542-00); Ida Maria Dias Marques (CPF 064.347.112-04); Jose Augusto dos Santos Maia (CPF 431.345.647-34); Lelia Maria Alves Carneiro (CPF 980.587.038-34); Lucivania Pereira Duarte Rodrigues (CPF 956.716.413-49); Mercia do Nascimento Nery (CPF 843.500.087-72); Patricia Maria Alves Carneiro (CPF 049.315.858-84); Regina Maria Alves Carneiro (CPF 033.369.888-61).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4355/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-012.499/2019-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessadas: Alice de Jesus Gianini (CPF 824.569.411-87); Aparecida Nunes de Sousa (CPF 623.601.832-49); Claudia Octavia Gismondi Coutinho (CPF 253.854.881-00); Isabela Gismondi Coutinho (CPF 574.160.441-20); Leonarda Iosca Viero (CPF 553.967.201-15).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4356/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de contas anuais da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República – SAC/PR, relativo ao exercício de 2014. Em decorrência do Acórdão 1.061/2016 – 2ª Câmara, de minha relatoria, houve o sobrestamento deste processo de contas até a manifestação do Tribunal no âmbito do TC 008.948/2016-0, que trata de representação sobre possíveis irregularidades praticadas pela Infraero na utilização dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, o que poderia causar reflexos sobre as contas da SAC/PR entre os exercícios de 2013 a 2016.

Considerando que em 23/5/2018, por meio do Acórdão 1.141/2018 - Plenário, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, o TCU pronunciou-se pela insubsistência da situação originária da representação a qual fundamentava o sobrestamento destas contas;

considerando que, quanto às metas e aos indicadores previstos no Programa 2017 – Aviação Civil (PPA 2012-2015), sob a responsabilidade da SAC/PR, de forma geral, os resultados alcançados foram satisfatórios;

considerando que, de forma geral, os recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) foram destinados para as finalidades estabelecidas no art. 3º do Decreto 8.024/2013;

considerando que a análise da prestação de contas anual da SAC/PR, referente ao exercício de 2014, permite afirmar que o processo não foi regularmente constituído, em consonância com as disposições da Decisão Normativa 134/2013, que contemplam os formatos e conteúdos obrigatórios;

considerando que, quanto às transferências voluntárias, foram identificadas impropriedades relacionadas à falta de atualização dos registros dos convênios no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal (Siconv);

considerando que, com relação à avaliação dos contratos administrativos, a ausência da conclusão do Manual Operacional, apontada tanto no TC 003.678/2014-8 quanto no relatório de auditoria da CISET/SG-PR, dá ensejo a ressalvar as contas de Wellington Moreira Franco, tendo em vista a inércia da SAC/PR na elaboração e conclusão do Manual Operacional previsto no Contrato 11/2013;

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, levantar o sobrestamento do presente processo de contas, uma vez que inexistem elementos supervenientes que impeçam seu julgamento;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas e dar quitação a Wellington Moreira Franco;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena;

d) dar ciência à Secretaria de Aviação Civil do Ministério da Infraestrutura sobre as inconsistências no conteúdo do Relatório de Gestão, em afronta aos arts. 2º e 3º da Decisão Normativa 134/2013, e sobre a falta de atualização dos registros dos convênios no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal (Siconv), em afronta ao art. 4º da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016 e Acórdão 6.915/2015 - 2ª Câmara; e

e) encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução à peça 17, aos responsáveis e às unidades jurisdicionadas.

1.Processo TC-026.379/2015-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Wellington Moreira Franco (CPF 103.568.787-91); Guilherme Walder Mora Ramalho (CPF 294.914.348-29); Rogerio Teixeira Coimbra (CPF 705.125.311-53); Ronei Saggioro Glanzmann (CPF 030.787.576-84); Martha Seillier (CPF 005.397.141-86); Juliano Alcantara Noman (CPF 814.445.161-91); Silvio Furtado Holanda (CPF 647.672.301-44); Rafael Jose Botelho Faria (CPF 864.010.331-34); Nelson Edmundo Forte Fernandes de Negreiros Deodato Filho (CPF 379.963.204-20) e Leonardo Victor Dantas da Cruz (CPF 070.971.864-02).

1.3. Unidades: Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e Fundo Nacional de Aviação Civil.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Trata-se de prestação de contas da Companhia Docas do Rio Grande do Norte – Codern relativa ao exercício de 2012, apreciada pelo Acórdão 10.788/2016 – 2ª Câmara, modificado pelo Acórdão 811/2019 – 2ª Câmara.

O citado Acórdão 811/2019 – 2ª Câmara, em seu subitem 9.3, determinou à Codern que:

"9.3.1. adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, as medidas necessárias à realização de estudo nas instalações do Porto de Maceió com o objetivo de caracterizar, classificar e delimitar as atividades perigosas de que trata o § 1º do art. 14 da Lei 4.680/1965, de modo a identificar potenciais medidas que propiciem remover ou eliminar as causas de exposição a riscos a que estão sujeitas as áreas administrativas do Porto de Maceió;

9.3.2. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, os resultados dos estudos a que se refere o subitem anterior, acompanhado de análise de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental que fundamentem eventuais medidas voltadas a remover ou eliminar as causas de exposição a riscos a que estão sujeitas as áreas administrativas do Porto de Maceió;"

Considerando que, nesta oportunidade, a Codern solicita prorrogação do prazo para cumprimento da deliberação;

considerando que a unidade técnica entende que a significativa complexidade das atividades demandadas é suficiente para justificar a concessão de novo prazo;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com a proposta da unidade técnica, com ajustes, e com fundamento nos arts. 183, parágrafo único, e 185, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Companhia Docas do Rio Grande do Norte e conceder-lhe mais 30 (trinta) dias, contados da data desta deliberação e independentemente de notificação, para atendimento das determinações do subitem 9.3 do Acórdão 811/2019 – 2ª Câmara.

1. Processo TC-028.327/2013-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Apenso: TC 028.404/2016-5 (MONITORAMENTO).

1.2. Classe de Assunto: II.

1.3. Unidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

1.7. Representação legal: Rogerio Melo Teixeira (OAB/AL 8.906), representando Companhia Docas do Rio Grande do Norte; Marcelo Madeiro de Souza (OAB/AL 7334) e outros, representando Rosiana Lima Beltrão Siqueira.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4358/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de prestação de contas anuais da Companhia Docas do Pará (CDP/PA), relativo ao exercício de 2014.

Considerando que o auditor federal, acompanhado pelo diretor da unidade instrutiva, propôs julgar regulares as contas de um responsável e julgar irregulares as contas dos demais gestores, aplicando-lhes multa, além de propor recomendações e ciência;

considerando que o secretário do TCU no Estado do Pará manifestou concordância com o encaminhamento sugerido, com exceção da proposta de julgar irregulares as contas de alguns gestores, para os quais propôs regularidade com ressalva, no que foi acompanhado pelo representante do Ministério Público junto ao TCU;

considerando que as falhas identificadas são de natureza contábil, além de serem materialmente irrelevantes em comparação com o total de recursos geridos pela diretoria da Companhia Docas do Pará em 2014, único exercício em que essa companhia obteve lucro no quadriênio iniciado em 2013;

considerando, finalmente, que as recomendações propostas deverão ser implementadas pela Companhia Docas do Pará de forma a evitar a ocorrência futura dos mesmos fatos identificados nestes autos.

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas e dar quitação a Jorge Ernesto Sanchez Ruiz, Maria do Socorro Piramides Soares e Olivio Antonio Palheta Gomes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

b) julgar regulares as contas de Carlos Jose Ponciano da Silva e dar-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

c) dar ciência à Companhia Docas do Pará de que o Parecer da Unidade de Auditoria Interna não conteve opinião do auditor interno sobre a qualidade dos controles internos relacionados à apuração dos resultados dos indicadores utilizados para monitorar e avaliar a governança e o desempenho operacional da CDP, o que afronta a Portaria TCU 90/2014;

d) encaminhar cópia desta deliberação, bem como das peças 56 a 58, à Companhia Docas do Pará.

1.Processo TC-033.282/2015-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS – Exercício de 2014)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Jorge Ernesto Sanchez Ruiz (CPF 270.670.170-68); Maria do Socorro Piramides Soares (CPF 593.825.116-87); Olivio Antonio Palheta Gomes (CPF 259.413.132-68). Carlos Jose Ponciano da Silva (CPF 557.168.657-04);

1.3. Unidade: Companhia Docas do Pará.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

1.7. Representação legal: Joubert Luiz Barbas Bahia (OAB/PA 6.125) e outro, representando Jorge Ernesto Sanchez Ruiz, Olivio Catete Gomes, Deyse Maria Catete Gomes, Carlos José Ponciano da Silva e Olivio Antonio Palheta Gomes.

1.8. Recomendar à Companhia Docas do Pará que:

1.8.1. institua rotina formal de monitoramento da execução orçamentário-financeira, que identifique e registre tempestivamente eventuais fatores que possam interferir no seu desempenho, tais como a alocação da dotação quando da elaboração de sua proposta orçamentária e a solicitação de créditos adicionais;

1.8.2. considere, obrigatoriamente, os resultados dos monitoramentos quando da elaboração de seu planejamento orçamentário;

1.8.3. implemente as sugestões formuladas por sua Unidade de Auditoria Interna no que tange às fragilidades detectadas na gestão de receitas provenientes de tarifas portuárias.

ACÓRDÃO Nº 4359/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de prestação de contas do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Tocantins – Sebrae/TO, relativa ao exercício de 2017.

Considerando que o exame da unidade técnica não constatou irregularidades ou impropriedades na gestão do Sebrae/TO, cujas conclusões foram acompanhadas pelo Ministério Público junto ao TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16,

inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, 169, inciso III, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena; em encaminhar cópia desta deliberação e da instrução à peça 12 ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Tocantins – Sebrae/TO; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-034.248/2018-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Alexandra Soares de Oliveira Bramatti (CPF 001.790.570-22); Alexandro de Castro Silva (CPF 253.228.001-82); Antonia Lopes Goncalves (CPF 279.064.341-53); Bruno Martins Vieira (CPF 066.688.786-10); Carlos Henrique Garcia Marques (CPF 685.749.322-72); Carlos Jose de Assis Junior (CPF 892.920.734-00); Celio Nogueira do Nascimento (CPF 836.236.711-34); Emilson Vieira Santos (CPF 243.486.941-68); Eric Carvalhal Xavier (CPF 110.930.127-81); Fernanda Dias Machado Zerbini Leao (CPF 956.736.791-49); Glenio Benvindo de Oliveira (CPF 334.585.021-49); Higino Julia Piti (CPF 161.408.003-82); Itelvino Pisoni (CPF 057.562.430-20); Jarbas Luis Meurer (CPF 768.169.741-15); Jose Nunes de Oliveira Netto (CPF 846.133.511-20); Juarez Frota Martins (CPF 304.969.691-53); Kenia Ferreira Rodrigues (CPF 694.963.666-00); Kátia Regina de Abreu Gomes (CPF 613.303.451-34); Lunah Brito Gomes (CPF 194.607.671-68); Luís Eduardo Bovolato (CPF 513.684.981-91); Marcelo Henrique Castilho de Souza (CPF 218.340.308-03); Marcos Antônio Kruger (CPF 457.383.949-68); Mário Lúcio de Ávila (CPF 024.455.141-34); Omar Antonio Hennemann (CPF 229.528.290-04); Osmar Defante (CPF 332.219.369-15); Pedro José Ferreira (CPF 055.546.406-72); Rayley Guida de Souza Campos Luzza (CPF 618.418.031-20); Renata Barbosa de Araujo (CPF 020.531.737-50); Roberto Magno Martins Pires (CPF 270.753.893-00); Silvia Leandra Pelloso (CPF 729.338.449-15); Simone Pereira Brito (CPF 436.141.751-20); Suely Cabral Quixabeira Araujo (CPF 813.566.251-34).

1.3. Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Tocantins – Sebrae/TO.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4360/2019 - TCU – 2ª Câmara

Vistos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos do SUS, consignadas no Relatório de Auditoria 02/2002-Denasus, as quais ensejaram a glosa de despesas, conforme planilha de glosa posteriormente reformulada em virtude do acatamento de alguns pontos da defesa apresentada pelo ex-prefeito Achilles Câmara Ribeiro, o que resultou na exclusão de alguns itens e na edição da nova planilha que demonstrou o débito apurado na fase interna desta TCE.

Considerando que a responsabilidade pelo débito foi atribuída a José Genésio Mendes Soares solidariamente com Maria da Graça Silva Soares, respectivamente Prefeito Municipal (1/1/1997 a 6/10/2000) e Secretária Municipal de Saúde (15/10/1998 a 6/10/2000), bem como a Achilles Câmara Ribeiro, solidariamente com Alípio de Assunção Lopes Leitão, na condição de Prefeito e Secretário Municipal de Saúde no período de 7/10/2000 a 31/12/2000;

considerando que o exame realizado pela então Secex/MA demonstrou o seguinte:

i) as irregularidades que fundamentam o débito apurado nesta TCE podem ser resumidas em três grandes grupos: despesas sem comprovação, indícios de desvio em virtude de irregularidades relacionadas ao suposto fornecedor e/ou documento fiscal associados à não comprovação de entrega dos produtos, e, por último, despesas que não se coadunam com a finalidade para a qual se destinavam;

ii) as despesas realizadas com desvio de finalidade elencadas no Anexo I da instrução da Secex/MA, foram realizadas em benefício do Município, não havendo indícios de locupletamento dos gestores. Dessa forma, o ressarcimento deveria recair sobre o referido ente, nos termos da Decisão Normativa TCU 57/2004. Entretanto, os fatos geradores ocorreram nos exercícios de 1999 e 2000, portanto há cerca de vinte anos, sem que o município tenha sido notificado a ressarcir o referido débito. Nessa situação, a Secex/MA entendeu estar configurada a hipótese prevista no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, devendo o processo ser arquivado em relação a esses débitos;

iii) não foram encaminhadas todas as evidências das despesas glosadas que correspondem a "desvios de finalidade", de sorte que nem todos os itens estão com as evidências anexadas aos autos;

iv) ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal sobre a irregularidade de despesas realizadas com desvio de finalidade;

v) também não constituem débito nestes autos as despesas não comprovadas, uma vez que os saques não comprovados realizados nas contas-correntes 5006-7 e 5007-5 não constituem débito a ser apurado nesta TCE, já que os recursos ali depositados não eram recursos federais e sim recursos próprios do Município;

vi) após realização de diligências saneadoras, a Secex/MA assim registrou: "o conjunto de evidências que sustentam os itens de glosa correspondentes a 'desvio em virtude de irregularidades relacionadas ao suposto fornecedor e/ou documento fiscal associados à não comprovação de entrega dos produtos' não preenche os requisitos necessários para garantir um nível de asseguração razoável quanto à inexistência dessas empresas, portanto as evidências não são adequadas e suficientes para suportar os motivos das glosas";

vii) as glosas do item anterior representam R$ 830.583,77, representando uma amostra de mais de 50% do valor total de R$ 1.539.814,50;

viii) passados mais de 19 (dezenove) anos sem a notificação das empresas que possivelmente foram beneficiadas com a aplicação irregular dos recursos, ocorreu comprometimento ao regular exercício do contraditório e da ampla defesa e prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, sendo que não devem ser arroladas como responsáveis nestes autos, nos termos do inciso II, art. 6º, da IN-TCU 71/2012, e no Acórdão 1.441/2016-Plenário;

ix) deveriam ser responsabilizados somente os secretários municipais à época, Maria da Graça Silva Soares (de 15/10/1998 a 6/10/2000) e Alípio de Assunção Lopes Leitão (de 7/10/2000 a 31/12/2000), por força do art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990 (SUS), responsáveis pela direção do SUS no âmbito daquele município, sendo que não ficou caracterizado débito de responsabilidade de Alípio de Assunção Lopes Leitão;

considerando que, ao final, a proposta uniforme da Secex/MA foi no sentido de excluir José Genésio Mendes Soares e Achilles Câmara Ribeiro do rol de responsáveis desta tomada de contas especial e citar Maria da Graça Silva Soares a fim de que apresente alegações de defesa para a não comprovação das despesas relacionadas aos saques efetuados nas contas correntes 58.052-x (PAB) e 58.053-8 (FMS) no período de 01/04/1999 a 6/10/2000;

considerando que o Ministério Público junto a este TCU – MPTCU concordou quanto ao afastamento das responsabilidades dos ex-prefeitos do Município de Pinheiro/MA, José Genésio Mendes Soares e Achilles Câmara Ribeiro e de Alípio de Assunção Lopes Leitão, ex-secretário municipal de saúde;

considerando que o *Parquet* especializado discordou da proposta de citação de Maria da Graça Silva Soares, ex-secretária municipal de saúde, em razão de que:

i) "a primeira notificação da referida ex-gestora, no âmbito do processo administrativo que teve curso por iniciativa do FNS, ocorreu em 24/10/2002 (cf. quadro à peça 8, pgs. 384/386). Todavia, no longo e demorado curso daquele processo, houve relevante alteração das imputações inicialmente feitas, bem como mudança da responsabilidade e dos valores constantes de ulteriores planilhas de glosas (cf. despacho da contabilidade do FNS à peça 7, pg. 16). Em razão dessa nova configuração fática das imputações, em relação às quais deveria se defender a Sra. Maria da Graça Silva Soares, ela haveria

necessariamente ser novamente notificada, como bem ressaltado no referido despacho, condição indispensável para a instauração da tomada de contas especial. Pois bem, a nova notificação – essencial à instauração do processo de TCE, como ressaltado expressamente no despacho do FNS – somente foi expedida à responsável em 12/03/2013, ou seja, treze anos após os fatos e mais de dez anos após a primeira notificação administrativa. Cabe ressaltar, ademais, que no âmbito do TCU a citação sequer foi ainda efetivada, ou seja, depois de decorridos quase vinte anos dos fatos" (grifo do original);

ii) "a notificação ocorrida em março de 2013 é a primeira notificação apta a possibilitar à ex-secretária o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois é a comunicação que retrata a real situação fática que suporta a imputação do dano ao final indicado como de responsabilidade da ex-gestora. Sobre os fatos indicados naquela notificação é que deveria ela providenciar sua defesa";

iii) "tendo em vista o tempo decorrido, entendo que fica comprometido o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, o que inviabiliza o chamamento processual no âmbito do TCU. Essa situação encontra óbice no disposto no art. 6º, inciso II, e art. 19, da IN-TCU nº 71/2012: (...)"

considerando que assiste razão ao MPTCU, uma vez que, nessas circunstâncias, a citação válida a ser promovida por este Tribunal ocorrerá após transcorrido prazo superior a 20 (vinte) anos desde a data de ocorrência dos fatos (1999 e 2000), comprometendo o exercício do contraditório e da ampla defesa da responsável;

considerando que, nessa situação, cabe o arquivamento deste processo, porque verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212, do Regimento Interno do TCU;

considerando que o arquivamento destes autos não representa quitação ao suposto débito indicado, cabendo ao Fundo Nacional de Saúde – FNS adotar outras medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis para a devida cobrança;

considerando, finalmente, o disposto no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, ante as razões expostas pela relatora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19, art. 18, inciso II, da Instrução Normativa – TCU 71/2012, e art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

a) arquivar este processo, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) expedir as ciências abaixo;

c) dar ciência desta decisão, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica à peça 42 e do parecer do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU à peça 45, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e à Controladoria-Geral da União.

1.Processo TC-002.563/2014-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Achilles Câmara Ribeiro (CPF 032.646.963-04); Alípio de Assunção Lopes Leitão (CPF 075.050.863-91); José Genésio Mendes Soares (CPF 055.696.723-20); Maria da Graça Silva Soares (CPF 054.837.603-44).

1.3. Unidade: Município de Pinheiro/ MA.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde – FNS de que:

1.8.1. o arquivamento destes autos não representa quitação ao suposto débito indicado, cabendo ao Fundo Nacional de Saúde – FNS adotar outras medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis para a devida cobrança;

1.8.2. o retardamento injustificado na instauração desta tomada de contas especial, implicou em inobservância ao art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13/1996, e do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56/2007, assim como do art. 4º e 11 da Instrução Normativa-TCU 71/2012.

ACÓRDÃO Nº 4361/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios) contra Luiz Carlos Scorsatto e Paulo Eduardo de Lima em razão de irregularidades na determinação do preço de referência da concorrência 10/2000, originária do contrato 10.498/2000, firmado com a empresa Beta – Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda para a execução de serviços de transporte aéreo de carga da linha F da Rede Posta Noturna (RPN).

Considerando que esta Corte, ao apreciar a Representação objeto do TC 008.459/2006-5, acerca de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios e contratos, nos exercícios de 2000 a 2005, nos quais tenham se sagrado vencedoras as empresas Skymaster Airlines Ltda. e/ou Beta - Brazilian Express Transportes Ltda., manifestou-se no sentido de que a proposta de preços da licitante vencedora da concorrência 10/2000 não teria evidenciado a obtenção de vantagens indevidas (Acórdão 1.550/2006 – Plenário);

considerando que em diversas oportunidades o Tribunal entendeu que não havia àquela época parâmetros adequados para definir custos de referência aplicáveis a esses serviços, o que impediria a caracterização de práticas de sobrepreço e, por consequência, de eventual débito;

considerando a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, ainda que não mais subsista débito, o TCU deve julgar o mérito de tomada de contas especial instaurada e remetida a esta Corte, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Acórdão 2.801/2017 – 1ª Câmara);

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas e dar quitação plena a Luiz Carlos Scorsatto e Paulo Eduardo de Lima; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 17, aos responsáveis e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; e, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em arquivar o processo.

1. Processo TC-012.861/2017-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Luiz Carlos Scorsatto (CPF 253.557.160-91); Paulo Eduardo de Lima (CPF 002.330.208-96).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.7. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596) e outros, representando Paulo Eduardo de Lima.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4362/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Murilo Paulino Badaró e Telma Blandina Wenceslau, em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos repassados ao município de Minas Novas/MG nos exercícios de 2003

e 2005 no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA).

Considerando que o Acórdão 5.816/2017 – 2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 579/2019 – 2ª Câmara, julgou irregulares as contas dos responsáveis e os condenou ao recolhimento dos débitos a eles imputados;

considerando que Telma Blandina Wenceslau comprovou o recolhimento do débito constante do subitem 9.3 do citado Acórdão 5.816/2017 – 2ª Câmara (peça 129);

considerando que, conforme cálculos no Sistema Débito do TCU, não restou saldo remanescente do débito;

considerando ainda que o espólio de Murilo Paulino Badaró, devidamente notificado, não efetuou nenhum recolhimento;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992 e 218 do Regimento Interno, em:

a) expedir quitação a Telma Blandina Wenceslau, ante o recolhimento integral do débito a ela imputado;

- Quitação relativa ao subitem 9.3 do Acórdão 5.816/2017 – 2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 579/2019 – 2ª Câmara

Valor original do débito:	R$ 1.094,92	Data de origem do débito:	01/12/2004
Valor recolhido:	R$ 4.556,82	Data do recolhimento:	22/04/2019

b) determinar a abertura de processo de cobrança executiva contra o espólio ou os herdeiros de Murilo Paulino Badaró;

c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-020.610/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Telma Blandina Wenceslau (CPF 244.364.881-87); espólio de Murilo Paulino Badaró (CPF 000.094.586-20).

1.3. Unidade: Município de Minas Novas/MG.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Marcello Prado Badaró (OAB/MG 46.376), representando o espólio de Murilo Paulino Badaró; Maria Andreia Lemos (OAB/MG 98.421) e outros, representando Telma Blandina Wenceslau.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4363/2019 - TCU – 2ª Câmara

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Centro de Cultura Popular Viva Arte em face do Acórdão 2.297/2019 - 2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração contra a deliberação que julgou irregulares as contas especiais do embargante e de sua ex-presidente Maria José Marcos de Lacerda Silva, com condenação solidária ao pagamento do débito referente ao Convênio 370/2004, celebrado com a União, por intermédio do Ministério do Turismo (Acórdão 9.761/2016, mantido pelo Acórdão 3.211/2018, ambos da 2ª Câmara).

Considerando que, embora o embargante alegue que a notificação a respeito do Acórdão 2.297/2019 - 2ª Câmara somente foi recebida no escritório de seu advogado em 22/4/2019, consta no aviso dos Correios juntado à peça 136 que o respectivo ofício foi entregue no endereço do causídico em 15/4/2019;

considerando que o Regimento Interno desta Corte estabelece a validade da notificação efetuada por meio de carta registrada com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário (art. 179, inciso II);

considerando que os embargos de declaração foram protocolados no TCU em 2/5/2019 (peça 137), fora do prazo de 10 dias estabelecido no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 183 do Regimento Interno;

considerando que não procede a assertiva do embargante a respeito de nulidade no Acórdão 2.297/2019 - 2ª Câmara, por falta de fundamentação (arts. 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição de 1988), sob o argumento de que o acórdão teria se limitado a informar o conhecimento e negativa de provimento ao recurso de consideração, uma vez que: a) a deliberação do Tribunal (peças 128/30) é composta pelo relatório (no qual consta a instrução da unidade técnica), pelo voto e pelo acórdão (art. 1º, § 3º, da Lei 8.443/1992); no voto, além de se tecer considerações adicionais para o desprovimento do recurso, expressamente se mencionou que os fundamentos da instrução foram acolhidos como razões de decidir (item 12);

considerando que, quanto ao mérito, o embargante se limitou a repetir argumentos expostos no anterior recurso de reconsideração, situação esta que permite denotar sua intenção de rediscutir o juízo firmado na deliberação recorrida, procedimento não admitido na via dos embargos de declaração, conforme pacífica e reiterada jurisprudência deste Tribunal;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, 143, inciso V, alíneas “d” e “f” e § 3º, 171, 278, § 2º, e 287, §1º, do Regimento Interno, em:

i) não conhecer dos embargos de declaração apresentados pelo Centro de Cultura Popular Viva Arte em face do Acórdão 2.297/2019 - 2ª Câmara, por serem intempestivos e por não prosperar a alegação de nulidade naquele acórdão;

ii) dar ciência deste acórdão ao embargante e demais destinatários do acórdão embargado.

1. Processo TC-021.701/2014-8 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: I.

1.2. Embargante: Centro de Cultura Popular Viva Arte (CNPJ 00.774.961/0001-53).

1.3. Unidade: Ministério do Turismo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

1.7. Unidade Técnica: não atuou.

1.8. Representação legal: Thales Etelvan Cabral Oliveira (OAB/PE 28.497) e outros representando o Centro de Cultura Popular Viva Arte e seu ex-presidente, Rinaldo Antonio da Silva (peças 21, 97/8 e 127).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4364/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento instaurado para apurar o cumprimento da determinação proferida no processo de Representação objeto do TC 014.009/2013-7, sobre irregularidades na execução dos Contratos de Repasse 194.434-19/2006 (SIAFI 564.528) e 198.223-55/2006 (SIAFI 564.552), cujo repassador era o Ministério das Cidades e interveniente a Caixa Econômica Federal (CEF), que se destinaram à construção de calçamentos em ruas do Município de São Pedro da Água Branca/MA.

Naquela oportunidade, no subitem 1.10 do Acórdão 7.140/2013 - 2ª Câmara, esta Corte decidiu:

"1.10. determinar à Secex/MA que, a depender de sua força de trabalho disponível, avalie a possibilidade de autuar processo específico com o fito de diligenciar à Superintendência da CEF no Maranhão para obter informações atualizadas sobre outros processos administrativos de acompanhamento/fiscalização de contratos de repasse suspensos há mais de dois anos, nos quais já se tenha elementos para concluir pelo desinteresse/inércia da administração/gestor em suplantar falhas identificadas, mas que vêm sendo prorrogados *ex officio* pela instituição, colhendo as razões que levam a tal procedimento administrativo, representando ao Relator em caso de irregularidades;".

Considerando que a SecexFazenda constatou que o objeto do presente monitoramento está sendo tratado em processo de levantamento que se encontra em execução, em cumprimento ao Acórdão 936/2016 – Plenário, a fim de verificar a atuação da Superintendência da Caixa Econômica Federal no Estado do Maranhão no acompanhamento dos contratos de repasse celebrados com os municípios daquele estado;

considerando assim que, em observância ao princípio da economia processual e ao previsto no inciso IV do art. 4° da Portaria-Segecex 27/2009, verifica-se oportuna e vantajosa a apreciação do cumprimento do subitem 1.10 do Acórdão 7.140/2013 - 2ª Câmara no levantamento objeto do TC 028.415/2017-5;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso I e § 2º, do Regimento Interno, em considerar não aplicável a determinação do subitem 1.10 do Acórdão 7.140/2013-TCU-2ª Câmara e em apensar definitivamente o presente processo ao TC 028.415/2017-5, com vista a subsidiar a respectiva ação de fiscalização que está sendo executada.

1. Processo TC-010.436/2016-2 (MONITORAMENTO)
1.1. Classe de Assunto: III.
1.2. Unidade: Superintendência da Caixa Econômica Federal no Estado do Maranhão.
1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4365/2019 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de monitoramento instaurado para verificar o cumprimento do Acórdão 8.412/2018 - 2ª Câmara, que apreciou representação acerca da omissão dos gestores da Fundação Nacional do Índio (Funai) em responder à solicitação da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso (Sinfra-MT) para realizar a consulta prévia às comunidades indígenas Arara do Rio Branco, Escondido, Japuíra, Erikpatsa, conforme prevista na Convenção 169 da OIT, de forma a possibilitar o licenciamento ambiental da pavimentação da BR174-MT.

Na oportunidade, esta Corte expediu as seguintes determinações à Funai:

"1.8.1. realize apuração dos fatos e condutas para identificar os responsáveis pela omissão em responder à solicitação dos Ofícios 40, 88, 144 e 149/2018/Satic/Sinfra da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística do estado de Mato Grosso;

1.8.2. adote, caso necessário, as medidas previstas no art. 145 da Lei 8112/1990 e demais providências da legislação correlata;

1.8.3. informe as constatações dos trabalhos realizados e as medidas adotadas ao Tribunal de Contas da União."

Considerando que a Funai informou a autuação pela Corregedoria de processo destinado à apuração de responsabilidade de servidores e que a Comissão de Sindicância Investigativa concluiu pela

inexistência de indícios de irregularidade funcional que demandasse a instauração de processo administrativo disciplinar e determinou seu arquivamento;

considerando que a unidade técnica acolhe as conclusões do relatório final da comissão de sindicância investigativa e opina pelo cumprimento das determinações do Acórdão 8.412/2018 - 2ª Câmara;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso V, do Regimento Interno, e 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009, em considerar cumpridas as determinações dos subitens 1.8.1, 1.8.2 e 1.8.3 do Acórdão 8.412/2018 - 2ª Câmara; em dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional do Índio – Funai; e em apensar o processo ao TC 018.071/2018-0, no qual foi proferida a deliberação monitorada.

1. Processo TC-043.418/2018-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: III.

1.2. Unidade: Fundação Nacional do Índio.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4366/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de documentação apresentada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP, na qual encaminha representação da empresa C.C.M - Comercial Creme Marfim Ltda. acerca de possíveis irregularidades na condução, pela prefeitura municipal de Carapicuíba/SP, do Pregão Presencial 119/2018, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis.

A representação foi inicialmente examinada pelo TCE-SP que determinou a suspensão do certame.

Posteriormente, ao examinar as justificativas apresentadas pela prefeitura municipal de Carapicuíba/SP, o TCE/SP verificou que os recursos que suportariam a contratação decorrente do citado pregão eram provenientes dos cofres federais, o que afastava sua atuação na representação, e encaminhou a documentação a esta Corte;

Ao analisar a instrução realizada pelo TCE/SP, esta Corte, mediante o Acórdão 1.014/2019 - 2ª Câmara, expediu à prefeitura municipal de Carapicuíba seguintes determinações:

"1.8.1. com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, em caso de retomada do certame e conforme análise promovida na instrução da Sec-SP, retifique o edital do Pregão Presencial 119/2018, especificamente nos itens 2.6, 2.18, 3.4, 5.4 e 7.5, de modo a evitar o possível direcionamento do certame por detalhamento excessivo, bem como reavalie a especificação e composição dos lotes postos em disputa, providenciando a republicação do novo texto e a reabertura do prazo legal, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993;

1.8.2. que, no prazo de 30 dias, informe a este Tribunal as providências adotadas."

Considerando que a prefeitura municipal de Carapicuíba/SP informou o cumprimento da determinação deste tribunal, uma vez que o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP já havia apontado as impropriedades que poderiam prejudicar o certame e se posicionado pelo aperfeiçoamento dos pontos assinalados;

considerando que a Secretaria de Controle Externo da Educação entendeu que a republicação do edital do Pregão Presencial 119/2018, contemplando as alterações apontadas pelo TCE-SP e ratificadas por este Tribunal no Acórdão 1.014/2019 - 2ª Câmara, cumpriu a determinação do item 1.8.1 da deliberação;

considerando que, não obstante a composição dos lotes postos em disputa ter permanecido inalterada, verificou-se que o subitem "4.4 – Transporte" do edital contempla previsão de que os produtos deverão ser transportados em conformidade com suas características, nos termos da Portarias CVS 15/1991 e 6/1999;

considerando que o processo alcançou o objetivo para o qual foi constituído, posto que a republicação do edital, com as correções apontadas possibilitou a ampliação da competitividade do Pregão Presencial 119/2018;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações dos subitens 1.8.1 e 1.8.2 do Acórdão 1.014/2019 - 2ª Câmara e em arquivar o processo.

1. Processo TC-000.668/2019-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representantes: C.C.M - Comercial Creme Marfim Ltda. (CNPJ 01.664.908/0001-62) e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

1.3. Unidade: Município de Carapicuíba/SP.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4367/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação encaminhada pelo Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado de São Paulo noticiando possíveis irregularidades na construção de quadras de tênis no Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB, sem o devido processo licitatório no ano de 2018, objeto do Inquérito Civil 1.34.001.004553/2018-25.

Considerando que o Ministério Público Federal/SP indaga a esta Corte sobre a existência de processo de Tomada de Contas Especial referente à irregularidade noticiada ao mesmo tempo em que solicita, caso não exista, a instauração do processo para apurar a ocorrência;

considerando que consta desta representação cópia do citado Inquérito Civil 1.34.001.004553/2018-25 contendo as manifestações do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB em resposta ao Ofício 9181/2018, do MPF/SP, nas quais argumenta que:

i) o CPB é um ente privado, sem fins lucrativos, com qualificação de OSCIP, nos termos da Lei 9.790/1999, não estando, assim, sujeito ao regime jurídico aplicável à Administração Pública;

ii) atua em parceria com a Administração Pública e dela recebe verbas, razão pela qual tem sua atuação limitada por preceitos que a regem apenas no que se refere à aplicação de tais verbas;

iii) o CPB encontra-se em situação híbrida – ora observa a legislação aplicável à administração pública, quando os recursos utilizados são de origem pública, ora atuando em regime típico da iniciativa privada, quando os recursos utilizados são de origem privada;

iv) "o CPB possui Regulamento de Aquisições e Contrato próprio que, em sua maior parte, coincide com os primados das Leis 8.666/93 e 10.520/02, possuindo algumas ressalvas que melhor se amoldam às atividades que o CPB tem o poder e dever de exercer, sendo esse utilizado quando da realização de aquisições que serão custeadas com verbas repassadas por ente público";

v) as verbas públicas recebidas por força das Leis 9.615/98 (Lei Pelé) e 10.264/01 (Lei Agnelo/Piva) são anualmente fiscalizadas pela Controladoria Geral da União e por este Tribunal, não havendo, até o presente momento, qualquer ressalva, irregularidade ou reprovação de suas contas;

vi) pelo Acordo de Cooperação 02/2017, firmado com o Estado de São Paulo recebeu em comodato o Centro de Treinamento Paraolímpico, com diversas contrapartidas relacionadas a ajustes e manutenção do local, além de realização de atividades esportivas e sociais previstas no Plano de Trabalho acordado;

vii) das contrapartidas firmadas, para tornar adequada a utilização de duas quadras de tênis, foi necessária a adequação do piso para que pudessem ser utilizadas na modalidade tênis em cadeira de rodas, uma vez que tinham sido construídas fora dos padrões internacionais exigidos para a prática da modalidade;

viii) optou por aportar verbas próprias, privadas, na realização das obras de reforma, uma vez que demandariam a contratação de empresa especializada, dotada de extrema perícia;

considerando que, ao analisar as respostas apresentadas pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB, a unidade técnica entendeu que:

a) no que tange à caracterização do CPB, os esclarecimentos apresentados podem ser acolhidos, restando configurada sua natureza como entidade privada sem fins lucrativos, estando sujeita às leis que regem a administração pública nos casos em que os recursos por ele geridos sejam de origem pública;

b) restou comprovado que a conta vinculada à contratação da empresa para realizar a reforma das duas quadras de tênis é a de referência "183" (CEF, AG. 1364-6, CC. 2500-7), na qual apenas são depositados recursos oriundos de patrocínios privados ofertados ao Comitê e relacionados a eventos que ocorrem no Centro de Treinamento Paraolímpico, conforme demonstrado pelo CPB na relação apresentada de cerca de 50 contas bancárias distintas (peça 3, pág. 90), cada uma utilizada para um determinado tipo de recurso recebido;

c) o comprovante de pagamento da primeira parte do valor orçado da obra deixa claro que a verba utilizada para o custeio é de origem privada (conta "183" - CEF, AG. 1364-6, CC. 2500-7), o que dispensa a realização de licitação para sua utilização;

d) o CPB, em novos esclarecimentos solicitados pelo MPF/SP, apresentou documentos que suportam suas justificativas e que merecem acolhida por este Tribunal;

e) não há elementos suficientes nem indícios de irregularidades que justifiquem a conversão deste processo em Tomada de Contas Especial;

considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso III, 235, 237, inciso I, do Regimento Interno; e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da representação e considerá-la improcedente; em dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 4 ao representante e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-000.817/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

1.3. Unidade: Comitê Paraolímpico Brasileiro (CNPJ 00.700.114/0001-44).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4368/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de documentação apresentada por conselheiros de saúde do município de Itapecerica da Serra/SP, na qual apontam inconsistências nos dados encaminhados pela Autarquia Municipal de Saúde

referentes aos meses de maio, junho e julho de 2018, e, ao final, requerem a realização de fiscalização *in loco* na municipalidade.

Considerando que os autores informam a realização de compras sem que houvesse sido utilizado o menor preço de mercado e apresentam pesquisas de preços realizadas via internet;

considerando que os indícios apresentados são insuficientes para comprovação da irregularidade/ilegalidade denunciada, uma vez que os documentos juntados não indicam as datas das pesquisas, o que prejudica a comparação dos preços, e, ainda, alguns estão ilegíveis;

considerando que os autores não possuem legitimidade para requerer a esta Corte a realização de fiscalização, conforme previsto nos arts. 71, incisos IV e VII, e 72, §1º, da Constituição Federal, c/c o art. 232 do Regimento Interno;

considerando que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, incisos IV e VII, e 72, §1º, da Constituição Federal; 232, 235 e 237, do Regimento Interno; 103, § 1º, e 105 da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da documentação encaminhada como representação; em dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 3 aos autores; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-003.788/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Representantes: José Teixeira da Silva, Odete de Oliveira Monteiro e Maurício Bianchi, conselheiros de saúde do Município de Itapecerica da Serra/SP.
1.3. Unidade: Município de Itapecerica da Serra/SP.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4369/2019 - TCU - 2ª Câmara

Este processo trata de representação oferecida pela Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no curso do Contrato 29/2017, celebrado por meio de inexigibilidade de licitação entre o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e a empresa Glock América S.A., no valor total de R$ 18.582.838,47, cujo objeto era a aquisição de pistolas de uso individual para uso ostensivo, dissimulado e em treinamentos pelos policiais rodoviários federais.

Considerando que, após análise dos documentos acostados nos autos, a Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública considerou não ter sido possível evidenciar irregularidades na compra direta realizada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, 251 do Regimento Interno deste Tribunal; e 7º da Resolução TCU 265/2014, em conhecer desta representação e considerá-la improcedente, sem prejuízo das determinações e orientações sugeridas.

1. Processo TC-004.207/2018-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Representante: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública.
1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio de sua Secretaria Executiva e da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

1.8.1.1. estabeleça, por meio de normativos, os requisitos de segurança, operacionais, técnicos e logísticos mínimos necessários para o atendimento do desempenho esperado das armas a serem adquiridas pelas forças de segurança federais, de forma a padronizar as características desejáveis do produto para cada instituição e, desse modo, evitar que se sujeitem a alterações por critérios subjetivos a cada processo compra;

1.8.1.2. nos limites de suas respectivas competências, e tendo por fundamento os arts. 13, inciso I, e 18 da Lei 13.675/2018, fomente a elaboração, por parte das diferentes unidades da federação, de normativos de conteúdo similar ao descrito no item 1.8.1.1. desta deliberação;

1.8.2. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que:

1.8.2.1. a partir dos requisitos mínimos (doutrinas) que serão estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em atenção ao item 1.8.1.1. desta deliberação, reavalie a exigibilidade de processo licitatório para as próximas aquisições de armas, adotando, inclusive, se for o caso, a licitação internacional prevista no art. 42 da Lei 8.666/1993;

1.8.2.2. ao realizar pesquisa para fins de formulação do preço estimado de contratações, mesmo nos casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação, atente para o prazo de 180 dias orientados no art. 2º, incisos II e IV, da Instrução Normativa SLTI 5/2014;

1.8.3. dar ciência ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal sobre as seguintes impropriedades para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências futuras semelhantes:

1.8.3.1. ausência de retorno do processo administrativo 08650.003489/2017-85 à Consultoria Jurídica para emissão de parecer jurídico conclusivo após o saneamento das pendências apontadas em exame preliminar, em afronta ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Corte de Contas;

1.8.3.2. ausência de certificação *NIJ Standard* 0112.03 para o modelo G26 no âmbito do Contrato 29/2017, o que afronta o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e o projeto básico que subsidiou a contratação em tela;

1.8.4. encaminhar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal cópia do Acórdão 1.445/2015 - Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego, para conhecimento do item 9.3;

1.8.5. dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade instrutiva à Secretaria Executiva, à Secretaria Nacional de Segurança Pública e ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

ACÓRDÃO Nº 4370/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de documentação autuada como representação, encaminhada pela titular da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Tocantins, a qual denomina prestação de contas final da aplicação de recursos oriundos de Acordo de Colaboração firmado entre o Ministério Público Federal e Edvair Vilela Queiroz.

Considerando que consta da documentação "a íntegra de diversos processos licitatórios na modalidade pregão eletrônico, processos de adesão a atas de registro de preços realizadas por entidades autárquicas e órgãos federais, processos de inexigibilidade de licitação, aqueles processados por meio do sistema Comprasnet, e estes conforme a composição usual, todos devidamente instruídos pelos documentos de praxe para cada situação, contando inclusive com pareceres da Consultoria Jurídica da União no Tocantins, publicações de avisos oficiais, além de contratos, também resumidamente publicados

no Diário Oficial da União, documentos fiscais emitidos em razão do fornecimento de bens e prestação de serviços e, por fim, de documentação de encaminhamento para liberação dos pagamentos pertinentes, a cargo do titular da Vara Federal competente";

considerando que i) a documentação não apresenta qualquer indício de previsão ou empenho de dotações do Orçamento Geral da União, tampouco de uso de recursos financeiros provenientes do Tesouro Nacional; e ii) a autora não comunica nenhuma irregularidade da qual tenha tomado conhecimento em virtude do cargo que ocupa ou qualquer indício de malversação na utilização de recursos públicos federais atribuível a qualquer ente jurisdicionado a esta Corte de Contas;

considerando que não se verificou o cumprimento dos requisitos de admissibilidade;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235, 237, do Regimento Interno, 103, § 1º, e 105 da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer desta representação; em dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 54 à Superintendência da Polícia Federal no Estado do Tocantins, fazendo referência ao Ofício 22/2019/SR/PF/TO, de 11 de março de 2019; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-006.114/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Representante: Cecília Silva Franco, delegada de Polícia Federal.
1.3. Unidade: Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Tocantins.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Tocantins (Sec-TO).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4371/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 135/2015, conduzido pelo Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal do Maranhão (HUUFMA) para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, matéria apreciada pelo Acórdão 9.678/2017 - 2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 1.652/2019 - 2ª Câmara, que aplicou multas individuais a Joyce Santos Lages e a Perla Lucilia Silva Rocha.

Considerando que Joyce Santos Lages efetuou o recolhimento integral da multa a ela imputada;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em expedir quitação a Joyce Santos Lages, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, e em retornar os autos à Secretaria de Gestão de processos para acompanhamento do cumprimento integral do acórdão 9.678/2017 – 2ª Câmara.

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão 9.678/2017 – 2ª Câmara

- Joyce Santos Lages

Valor original da multa:	R$ 3.000,00	Data de origem da multa: 14/11/2017
Valor recolhido:	R$ 3.000,00	Data do recolhimento: 19/12/2017

1. Processo TC-013.792/2016-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Responsável: Joyce Santos Lages (CPF 678.455.333-00).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos (Seproc).
1.7. Representação legal: Rúsvel Beltrame Rocha (OAB/MG 65.805) e outros, representando Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva Ltda.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4372/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Pelotas/RS relativas ao Edital de Chamamento Público 1/2016, visando o credenciamento e posterior contratação de empresa especializada para prestar serviços na área de laboratório clínico ao município.

Considerando que a SecexSaude não identificou irregularidades no Edital de Chamamento Público 1/2016;

considerando que, dentre as possíveis irregularidades apontadas pelo representante, encontram-se o descumprimento da Lei Municipal 6.183/2014, matéria que foge à competência desta Corte de Contas Federal;

considerando que a responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos da União transferidos a outros entes da Federação é do órgão ou entidade concedente, tendo lugar a ação do TCU, em regra, após a atuação do repassador, evitando-se duplicidade de esforços e supressão de responsabilidades (Acórdão 1.842/2017 – 1ª. Câmara, rel. Min. Augusto Sherman);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos do art. 143, inciso III, do Regimento Interno, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII e parágrafo único, e no art. 235 do Regimento Interno/TCU;

b) dar ciência desta deliberação e do inteiro teor da presente representação ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS; ao Conselho Municipal de Saúde de Pelotas/RS; à Câmara de Vereadores de Pelotas/RS; ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul; e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul;

c) arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno.

1. Processo TC-020.284/2018-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Representante: Conselho Municipal de Saúde de Pelotas.
1.3. Interessados: Luiz Guilherme Belletti (CPF 260.437.180-49); Prefeitura Municipal de Pelotas /RS (CNPJ 87.455.531/0001-57).
1.4. Unidade: Município de Pelotas /RS.
1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.8. Representação legal: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4373/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação da Procuradoria-Seccional da União em Santo Ângelo/RS a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Santa Rosa/RS, relacionadas a

procedimentos licitatórios e contratações da Fundação Municipal de Saúde de Santa Rosa – FUMMSAR, realizadas com verba provinda de repasse ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Considerando que as irregularidades foram investigadas tanto no Inquérito Civil Público 1.29.015.000122/2018-09 quanto no Procedimento Investigatório Criminal 1.29.015.000215/2016-63, tendo sido a conduta dos responsáveis enquadrada como enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública, conforme arts. 9, 10 e 11 da Lei 8.429/1992;

considerando que, embora presentes os critérios para admissibilidade desta representação, o caso narrado apresenta baixa materialidade, relevância e risco, pois o dano total apurado pelo Ministério Público Federal (MPF) foi de R$ 79.142,97 em valores históricos, de 20/10/2015 a 23/6/2016, cuja atualização para a data de 9 de junho de 2019 totaliza o valor de R$ 89.932,59;

considerando que já existe Ação Civil Pública pedida pelo MPF para a condenação dos réus ao ressarcimento das quantias indevidamente pagas de valor apurado como sobrepreço, nos termos do art.12, inciso II, da Lei 8.429/1992;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, em:

a) conhecer desta representação e considerá-la procedente;

b) dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, ao representante, à Fundação Municipal de Saúde de Santa Rosa/RS e à Controladoria-Geral da União.

1.Processo TC-031.451/2018-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Representante: Procuradoria-Seccional da União em Santo Ângelo/RS.
1.3. Unidade: Município de Santa Rosa /RS.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 14/2019 – 2ª Câmara
Relator – Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 4374/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.957/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cecilia Antunes de Lemos (023.787.528-49); Denize Maria Goncalves Tavares Lima (437.102.553-68).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP – TRT2.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4375/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.981/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Andrea Maria de Oliveira Franca (196.740.028-80); Paulo de Abelardo Monteiro Jearete (469.357.898-34).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – Inss.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4376/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.020/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alexandre Ferreira de Oliveira (537.342.707-15); Luiz Felipe Vaz de Souza (433.806.117-00); Nelson Manoel Vieira (247.365.977-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde – Funasa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4377/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.337/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Vera Regina Diniz de Oliveira (006.364.097-08).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – Inss.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4378/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.305/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Airton Soares Coelho (004.890.854-15).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – Recife/PE – Inss/MPS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4379/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.318/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria de Fatima Siqueira Silva (370.941.067-34).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo – MF/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4380/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em

considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.397/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Carmen Maria da Silva (764.340.017-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei – UFSJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4381/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.405/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edgar Borges Ferreira Filho (024.060.472-53); Eleton da Silva Lima (018.255.852-53); Geisa Maria Tenorio Britto (132.721.283-87); Jose Ferreira de Souza (041.351.052-20); João Roso de Menezes (014.767.509-04); Julio de Almeida (164.591.481-04); Manoel Kaiapo (206.875.322-72); Maria Sebastiana da Silva Faria (219.742.680-04); Maria da Luz Lima Bonato (374.336.449-20); Meiriel de Abreu Sousa (023.267.281-49); Raimundo Alves Trindade (146.102.992-91); Rubens Barbosa Filho (191.257.631-72); Samuel Gomes Marcos (181.545.731-72); Sonia Maria Magalhaes (119.618.801-72); Valdir Evangelista Araújo (165.854.889-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio – Funai.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4382/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.455/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Mara Ougano Paranhos de Oliveira (942.056.127-53).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas – HFA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4383/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.532/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Alberto de Freitas Balhana (170.621.019-15); Carlos Alberto de Freitas Balhana (170.621.019-15); Siegfried Max Carlos Hassler (002.987.519-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná – UFPR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4384/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.559/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Julieta Alves Pereira (084.788.300-06); Julio Rubbo (001.617.800-91); Julio da Silveira Neto (062.132.860-04); Lafayette de Freitas Brandão (000.627.230-49); Lauro Hagemann (002.250.290-49); Lauro Teixeira (001.006.250-53); Lauro Teixeira (001.006.250-53); Lelis Leo Garcia Espartel (002.069.700-72); Leni Maria Pereira Bainy (803.493.070-91); Leodegar Jost (131.699.630-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4385/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em

considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.143/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alexandre Guilherme Aguiar Pietsch (000.915.533-34); Antonio Vieira da Costa (002.497.345-91); Clelia dos Santos Ficagna (085.698.515-53); Elias Batista dos Santos (149.253.545-15); Maria de Lourdes dos Santos (103.721.135-91).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe – UFS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4386/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.019/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria José de Biase Vaz (585.065.517-49); Maria Luiza da Silva Domingos (026.240.767-19); Maria Santana da Silva (134.198.218-16); Maria Tereza de Oliveira Nogueira (596.776.007-53); Mariana Mendes Bumachar (070.992.767-35); Mariane Nascimento de Lemos (084.723.347-24); Marilda de Souza Brasil Silva (788.306.567-04); Marilene Nunes (662.985.987-15); Marilia Carvalho de Freitas (547.651.707-30); Marina Silveira de Oliveira (311.004.067-00); Marisa Marques Dracxler da Silva (360.812.567-15); Marlucia de Oliveira Barros (000.581.167-88); Marly Pillar de Oliveira Soares (737.993.867-34); Marly da Silva Paulino Oliveira (032.306.727-12); Mauro César Bento (465.336.307-25); Mauro de Souza Filgueiras (496.257.567-87); Micheli de Barros Vogas (090.717.347-06); Miguel Coutinho Dippolito (877.709.977-04); Monica Alessandra Cerqueira Gomes (019.547.377-93); Mário Pereira Machado Filho (896.896.237-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4387/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por

esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.031/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elisangela Beatris Seixas Louzao (042.909.307-19); Elisangela Doufer Kato (957.428.167-15); Elizabeth Fernandes Pessanha da Silva (052.355.507-57); Elizabeth Nunes da Silva (751.680.577-72); Elizangela da Cruz Nascimento Mo (011.926.517-66); Elizete Goncalves da Silva (033.584.907-50); Elizete Louzada de Sant Anna (928.729.647-20); Elizete dos Santos Cunha (071.746.557-85); Elizier Silva de Souza (609.950.417-68); Eloiza Maria Pereira de Oliveira (899.327.307-34); Emerson Goncalves da Silva (090.673.997-79); Erika Fabiola Medeiros Barreto (087.375.077-29); Erilane Correia Aquino de Andrade (025.712.467-55); Ester Pinto Anastacio (010.586.877-94); Evandro Rodrigues da Costa (020.383.677-44); Fabiana Ferreira de Macena Bezerra (044.721.867-05); Fabiane Oliveira Figueiredo (038.125.767-32); Farley Campos (314.792.007-00); Fatima Firmino dos Santos Gama (921.391.327-34); Fernanda Marques (047.453.727-79).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso – HFB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4388/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.042/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Isabel Prates Braz (579.807.567-20); Maria Izaias Polonini (093.949.257-16); Maria Jose Nascimento Braga Souza (981.392.237-00); Maria Jose Orozimbo (598.032.077-68); Maria Jose da Silva (005.790.307-76); Maria Lucia Soares Santos (642.636.307-34); Maria Luzia Carmo Silva (567.996.327-20); Maria Luzia Rodrigues (175.932.984-34); Maria Oliveira de Souza (370.339.567-20); Maria Raimunda Nascimento (859.462.907-97); Maria Regina Mendes (721.096.707-97); Maria Solange Misquita (709.678.657-00); Maria Teresa Jorge Werneck (975.080.126-15); Maria Vitoria Paulino (684.058.397-04); Marilene Rocha da Luz (836.776.157-04); Marilze Arsenio de Araujo (025.963.297-00); Marina de Freitas Batista Barbosa (957.667.077-20); Mario Henrique Rodrigues Ascoly (081.491.817-41); Marisa dos Santos Pinto (872.313.797-53); Mariza Azevedo dos Santos (387.104.397-49).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso – HFB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4389/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.074/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andres Del Rio (060.363.947-05); Andressa Somogy de Oliveira (380.008.548-80); Andrezza Lima Cordeiros dos Santos (121.851.527-93); Angela Malaquias da Silva (686.548.717-68); Angela Santana Mariano Guimaraes (028.717.407-71); Angelica da Silva Cordeiro (071.534.167-73); Angelina Accetta Rojas (838.295.717-04); Angelo Maurilio Fosse Junior (045.773.147-89); Angelo Michele Di Candia (037.234.037-78); Anna Cecilia Faro Bonan (132.581.067-38); Antonio Rudio Cerqueira do Nascimento (109.379.467-45); Armanda de Oliveira Pache de Faria (090.535.707-80); Barbara Gomes Lima (119.228.227-28); Beatriz Adura Martins (327.266.428-96); Beatriz Araujo Muniz (119.252.007-60); Beatriz Pereira Alfradique da Cunha (097.705.387-36); Beatriz Vasconcello de Souza (105.174.007-07); Bianca Kurtz Fontoura (051.710.417-25); Bianca Macedo (043.544.187-62); Bianca Telles Lisboa (071.648.207-08).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense – UFF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4390/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.093/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marilene Parente Goncalves (017.704.947-23); Marilene Santos de Azevedo (109.790.287-01); Marilia da Silva Almeida (449.405.487-91); Marisa Cristina Duque Netto Machado (875.129.717-53); Marisa Teresinha Rosa Valladares (002.925.937-16); Marlene Perdomo da Silva (616.277.557-72); Marlon Bruno Salazar (060.994.926-82); Martha Elizabeth de Magalhaes Vilardo (809.720.717-68); Matildes Demetrio dos Santos (316.130.127-72); Maycon Peter da Rosa (069.705.467-56); Melissa Campos Alves (117.352.907-18); Michele Cristina Silva Melo (051.861.936-23); Milena Amendro Faria (130.660.357-94); Milena Carlos de Lacerda (028.909.221-38); Milla Machado Fumian (081.877.356-19); Mirian Louise do Nascimento Oliveira da Silva (044.842.267-07); Mirley Souza Valadfo Areas (473.175.317-15); Moises de Castro Pena (699.823.502-00); Monica Camillo Barbosa (094.065.157-25); Monica Força Lima Vaz (092.927.437-75).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense – UFF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4391/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.097/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Regina Celia Fernades de Abreu (089.973.157-06); Regina Celia de Oliveira Avellard (012.835.067-93); Renan Finamore Gomes da Silva (052.777.197-09); Renata Alves de Souza (057.897.597-18); Renata Artimos de Oliveira Vianna (074.315.297-24); Renata Bastos da Silva (014.896.437-02); Renata Cristina Silva (095.844.357-28); Renata Frauches Medeiros (109.823.607-62); Renata Miranda de Souza (108.034.137-42); Renata Silva Borges (032.444.027-80); Renata da Costa Santos (099.703.507-22); Renata da Paixão e Silva (052.408.137-95); Renata da Silva Fernandes (085.654.037-42); Renata da Silva Montechiare Pires (097.140.677-40); Renata de Faria Bernardo (096.577.937-85); Renata dos Santos Pereira de Carvalho (082.895.317-10); Renato Marcelo Resgala Junior (055.486.616-12); Ricardo Barbosa Nogueirol (393.988.037-04); Ricardo Cardoso (708.701.447-15); Régis Rathmam (902.351.770-91).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense – UFF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4392/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.122/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Oscar Felipe Fonseca de Brito (076.033.154-50); Paulo Mcmiller Crisóstomo de Oliveira (033.449.265-35); Rafael Henrique Trajano Santos (091.592.194-40); Regina de Deus Lira Benevides (051.133.764-77); Renato Hayashi Correia de Oliveira (064.531.434-02); Renato Soares de Oliveira (070.690.744-25); Simone Patricia da Silva (879.433.284-34).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco – UFPE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4393/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.148/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Nathalia Cano Pereira (115.870.647-23); Nathalia Terra Barbosa Sathler Lenz Cesar (112.168.147-67); Neide Sampaio Siqueira (672.422.607-44); Neila Sprioli (071.559.598-98); Nivea Oura Martins (098.533.107-08); Numa Mazat (231.864.688-09); Oscar Daniel Corbella (263.838.530-15); Paloma Coelho Malaguti (116.155.107-70); Paola Barreto Leblanc (024.902.237-04); Patricia Beraldi Santos (074.868.107-86); Patricia Brito Ribeiro de Jesus (112.515.647-39); Patricia Couto Goncalves Mauro (108.477.217-52); Patricia Cymerman Raiboutt Labre (023.791.147-73); Patricia Dias Guimaraes (633.490.357-87); Patricia Laurindo Calado (117.221.487-56); Patricia Marouvo Fagundes (124.314.227-80); Patrick Francisco Fuhr Dal Bo (312.475.148-54); Patrick Helder Alvarenga Belem (056.034.157-11); Paula Cristina da Silva Cavalcanti (041.256.837-35); Paula Guimaraes Postico (094.641.557-95).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4394/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.165/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernanda Andrade Gouvea (042.696.397-09); Fernanda Canavez de Magalhães (090.796.467-25); Fernanda Gomes Ladeira Machado (051.324.076-41); Flavia Fiaux da Silva de Macedo (076.335.947-56); Gesilene Mendonça de Oliveira (025.777.537-48); Giancarlo Alfonso Lovón Canchumani (053.357.857-48); Gilberlan Vieira da Rocha (082.619.017-00); Gislane Narciso Pantoja (191.775.507-49); Grace Gevaerd Correa Sinhori (098.725.127-95); Guilherme Caldieraro Viana (091.858.917-70); Gustavo Costa de Souza (085.861.937-71); Gustavo Moulin Lunga (112.629.877-84);

Henrique Dias Gomes de Nazareth (124.297.587-09); Hermes Lazaro Bomfim (048.238.187-68); Hudson de Oliveira Quirino (319.490.998-30); Humberto Kzure Cerquera Cerqueira da Silva (291.086.675-00); Igor Leite da Silva (125.619.697-54); Igor Leite da Silva (125.619.697-54); Ivan Carneiro de Camp0s (042.459.266-51); Jacira Rosario Santos de Almeida Rodrigues (245.032.237-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4395/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.745/2019-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Gabriel de Almeida Randazo Rodrigues (058.739.936-88).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Minas Gerais – Incra/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4396/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.766/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Francisca Gomes da Silva (545.454.983-53).

1.2. Órgão/Entidade: Coordenadoria Estadual do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas no Ceará – Dnocs/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4397/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.862/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Pedro Felipe Rodrigues de Mendonça (027.728.663-86); Raimunda Mateus da Silva (936.544.563-91); Santana Rodrigues Mendonça (751.282.253-72)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4398/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.869/2019-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Karla Victoria Bernardo da Silva Soares (085.238.264-24).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4399/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.880/2019-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Soly Manzoni Borgmann (429.721.750-34).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul – SRT/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4400/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.913/2019-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Eunice de Barros Congro (011.790.017-61).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Roquete Pinto (extinta).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4401/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.105/2019-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alex Brites de Mattos (052.795.097-10); America Ramos Jones (026.894.477-62); Anderson Brites de Mattos (052.795.197-82); Antuza Vigier Libero (018.025.857-53); Dalva Rosa de Oliveira (307.499.217-49); Daria Duarte dos Santos (657.659.667-72); Dora da Silva Cardoso (024.878.357-29); Durvina da Conceição Pacheco (929.729.347-68); Evacy Fonseca do Nascimento (228.257.707-87); Fabio Brites de Mattos (052.797.187-18); Guilhermina Ribeiro de Jesus (077.333.277-41); Iwamilda Barbosa Pontes (053.747.267-30); Jacyra Coutinho de Oliveira (338.561.767-72); Jahyr Brum Iettzz (053.416.587-79); Jorge Garcia de Lima (052.795.767-43); Lucia Costa de Vasconcelos (552.123.607-49); Luciana Francisca Lopes das Dores (053.424.647-81); Maria Madalena Garcia (018.522.287-09); Mariana Lima de Araujo (079.016.797-27); Nadir Brites de Matos (033.368.477-02); Neuza Rodrigues da Silva (026.466.077-33); Raquel de Souza Pereira (831.635.817-49); Renato Fonseca do Nascimento (075.423.237-92); Silvia Duarte dos Santos (004.467.357-44).
1.2. Órgão/Entidade: Delegacia de Administração do Ministério dos Transportes no Estado do Rio de Janeiro – MT/RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4402/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.271/2019-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Dalva Ribeiro Teixeira Leite (108.822.177-71); Hilma Hadman dos Santos Pestana (461.105.347-49); Karla Fabiane Rocha Kempinski (908.271.639-91); Lenira Braz da Silva (823.497.627-34); Luzia da Silveira Brandao (098.251.947-82); Maria Antonia Moreira de Castro (182.730.505-30); Maria Madalena de Oliveira Ribeiro (033.134.747-48); Pamela Bruni Ribeiro (117.406.437-47); Tania Maria Lima da Silva (739.674.597-72); Thayla Silva de Castro (084.745.535-12); Therezinha Silva Rego (125.207.777-70); Valeria de Menezes Silva Lopes (019.224.737-90).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha – MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4403/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação e de encaminhar cópia desta deliberação ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica – Cenciar:

1. Processo TC-002.688/2018-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: ENGEUM Geologia e Engrenharia Ltda. (02.756.729/0001-18).
1.2. Órgão/Entidade: Casa Gerontológica da Aeronáutica Brigadeiro Eduardo Gomes – CGABEG – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. à SecexDefesa que instaure representação, nos termos do art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, para apurar as ocorrências apontadas no item 3/c do Relatório de Auditoria 04/TCE/2017 (peça 3, p. 42-43) pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica – CENCIAR, encaminhada nos termos do art. 3º, Parágrafo Único, da Instrução Normativa/TCU 71/2012, modificada pela Instrução Normativa/TCU 76/2016.

ACÓRDÃO Nº 4404/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de parcelamento formulado pelo Sr. José de Andrade Maia Filho, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento do restante do débito apurado nos presentes autos, em 36 (trinta e seis) parcelas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU):

1. Processo TC-004.923/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Icel – Instalações Elétricas Ltda. – ME (03.928.507/0001-06); José Maria Alves (090.733.021-53); José de Andrade Maia Filho (702.586.353-04).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itainópolis/PI.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.3.1 Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Herman Barbosa Albuquerque (10001/OAB-DF) e outros, representando José de Andrade Maia Filho.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 20/2019 – 2ª Câmara
Relator – Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 4405/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em determinar a oitiva de Yara Maria Duval Cruzeiro (CPF 648.572.550-49), diante dos indícios de ilegalidade no correspondente ato de aposentadoria, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público, sem prejuízo de, desde já, considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.123/2011-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Tassilo Roland Schroeter (CPF 011.060.310-91); Teodoro Lopes de Souza (CPF 400.101.980-91); Vanda Baptista (CPF 352.870.390-34) e Yara Maria Duval Cruzeiro (CPF 648.572.550-49).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT-RS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4406/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.959/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Lenilce Marques Pereira (CPF 018.912.667-13).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região – TRT-RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4407/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.972/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Afonso Vicente de Oliveira Gomes (CPF 481.522.006-97) e Maria Christina Monteiro Vieira (CPF 551.739.691-72).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região – TRT-MT.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4408/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.432/2019-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jesuel Vieira (CPF 018.386.338-04) e Ricardo Dias Martins de Carvalho (CPF 054.067.188-60).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Itajubá – Unifei.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4409/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos pela reversão dos interessados na base de dados do Sisac, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.240/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adauto Cassimiro da Silva (CPF 494.680.497-87) e Ary de Oliveira Pinto (CPF 385.818.847-68).
1.2. Entidade: Centro de Tecnologia Mineral – Cetem.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4410/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.252/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Fernando Luiz Trigoso Perez (CPF 039.399.797-91).
1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4411/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as

apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.354/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eliane Maria Teixeira (CPF 469.279.487-91); Jorge Alves Coelho (CPF 313.079.147-72) e Pedro Aurélio Mendes França (CPF 702.529.558-20).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Volta Redonda – RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4412/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.358/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ângela Maria Lima Ramos (CPF 487.519.957-00); Élida da Costa Franco (CPF 379.196.877-72); Fátima Muniz do Rêgo (CPF 456.211.367-72); Gamaliel Honório Camara (CPF 226.677.417-49); José Carlos Ismério (CPF 665.830.987-68); Paulo César Galdino (CPF 330.618.827-15) e Wilson Guimarães (CPF 745.555.707-82).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social no Rio de Janeiro (Zona Norte) – RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4413/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.392/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edivaldo Pedro da Silva (CPF 972.931.218-49); Francisco Walmar Lima Cavalcanti (CPF 133.941.506-20); Milton Carlos Ferreira Alvarez (CPF 704.485.078-20) e Sandra Fida Martirani (CPF 722.705.788-72).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4414/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.420/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abel Sena de Macedo (CPF 133.872.860-15); Adalete Pinto Alves (CPF 914.068.030-49); Adão Élbio Matias da Costa (CPF 200.761.500-20); Adão Ferreiro (CPF 170.020.950-72); Adão Geraldo dos Santos (CPF 288.982.900-63); Aldyr Garcia Schlee (CPF 008.232.950-87); Algenor da Silva Gomes (CPF 010.895.010-72); Amilcar Goyheneix Gigante (CPF 005.287.220-34); Antônio Rodrigues Ferreira (CPF 174.464.730-53); Antônio da Silva Ávila (CPF 096.454.620-53); Antônio da Silva Ávila (CPF 096.454.620-53); Arthur Bohns (CPF 108.748.790-00); Belarmino da Silva Silveira (CPF 021.571.870-49); Cláudio Luiz Bonifácio Di Muro (CPF 242.193.980-15); Cléber Luiz Zurchimitten (CPF 251.216.340-72); Daniel Sokolovski (CPF 167.790.880-72); Darcy Arede Legg (CPF 010.879.320-68); Darcy Medeiros (CPF 287.080.590-04); Dejair da Costa Faria (CPF 179.447.590-72) e Élbio Silveira da Fonseca (CPF 287.838.160-20).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Pelotas – UFPel.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4415/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.462/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiza Costa de Souza (CPF 001.997.881-20) e Raimundo Cardoso de Sousa (CPF 029.407.873-87).
1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4416/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.480/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adalmir de Souza (CPF 012.030.107-53); Clemilda Santos Maia Gomes (CPF 604.470.797-00); Clemilda Santos Maia Gomes (CPF 604.470.797-00); Diógenes Campos da Silva (CPF 220.386.717-53); Elizete Gomes Barbosa da Silva (CPF 699.710.137-20); Helena Muniz Barreto (CPF 060.440.267-87); Maria Margarida de Campos Machado Gonçalves (CPF 520.134.727-49); Marilza Mattos da Silva (CPF 437.384.277-91); Marilza Mattos da Silva (CPF 437.384.277-91); Mercedes Mendes Nunes (CPF 369.161.377-20); Paulo Roberto Guimarães (CPF 178.910.787-34); Paulo Roberto Guimarães (CPF 178.910.787-34); Paulo Roberto Guimarães (CPF 178.910.787-34); Susete Bispo dos Santos (CPF 336.366.997-68); Susete Bispo dos Santos (CPF 336.366.997-68) e Vera Lúcia de Oliveira Joazeiro (339.409.087-20).
1.2. Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso – HFB.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4417/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.521/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Eunice de Oliveira Rios (CPF 383.369.447-53) e Lecy Ferreira de Santana (CPF 002.889.931-87).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás – UFG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4418/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.552/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Homero de Oliveira Salazar (CPF 001.822.140-87); Homero de Oliveira Salazar (CPF 001.822.140-87); Homero de Oliveira Salazar (CPF 001.822.140-87); Hubertus Hans Hofmann (CPF 004.126.510-68); Huldo Cabral Cony (CPF 007.220.300-53); Ilton de Souza Lima (CPF 014.321.500-06); Inácio Silva (CPF 070.353.220-00); Inácio Vicente Berlitz (CPF 000.259.170-72); Ingrid Luckow Meyer (CPF 578.578.650-87); Inocêncio Castro Filho (CPF 078.193.070-72); Iracema Vera Soares (CPF 228.762.600-00); Iran Newton Aguiar (CPF 070.186.220-34); Israel Schermann (CPF 001.568.090-87); Ivaldi Antônio da Silva Ramos (CPF 077.476.750-20); Ivan Gonçalves de Fraga (CPF 067.054.720-49); Ivo Bello (CPF 067.789.500-30); Ivone Marisa Viero de Andrade Silva (CPF 225.180.020-49); Izalino Cicceri (CPF 077.420.700-06); Jacy José Alves (CPF 000.210.910-72) e Jairo Zair Rodrigues Dietrich (CPF 006.064.990-91).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4419/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.611/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jacira Rodrigues Vieira (CPF 007.258.202-25); Jaime Frazão de Oliveira (CPF 242.172.989-00); Jansen Gomes de Lima (CPF 037.078.732-34); Jesus Antônio Oliveira Gomes (CPF 037.116.502-44); Joacleides Lemes de Oliveira (CPF 107.336.712-68); Joana Fernandes de Paula (CPF 084.628.872-91); Joana de Sá Barreto Leal (CPF 509.962.402-25); João Batista de Freitas (CPF 163.161.261-15); João Proeza de Souza (CPF 113.960.672-72); João Simão Sobrinho (CPF 107.077.272-

00); Joelina Rodrigues Bezerra (CPF 113.919.362-72); João Cristoforo Dourado (CPF 021.966.702-00) e João dos Santos Filho (CPF 052.061.972-20).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4420/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.636/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto Heracles Reichmann (CPF 003.997.609-20) e Shigueyuki Horita (CPF 104.555.409-00).

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4421/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.659/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Anildo Macedo do Amarante (CPF 184.012.609-49).

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4422/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.660/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Paulo Fontes Martins (CPF 077.854.706-00) e Mara de Almeida Lopes (CPF 140.164.860-68).
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4423/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.673/2019-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Eneci Catarina Vieira dos Santos (CPF 279.341.440-91).
1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Vitória – ES.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4424/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além dos arts. 3º, §§ 6º e 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, c/c o item 9.4 do Acórdão 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da constatação de inconsistências nos dados registrados, sem as necessárias justificativas por parte do gestor, sem prejuízo de prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.786/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Graziella Musitano Rosa (CPF 863.320.666-87).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar:
1.7.1. à Universidade Federal do Triângulo Mineiro que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, cadastre o novo ato de aposentadoria em favor de Maria Graziella Musitano Rosa (CPF 863.320.666-87) no sistema Sisac, corrigindo a falha apontada pelo TCU, além de preencher o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal" para detalhar e justificar a situação concreta, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, e, via controle interno, encaminhe o referido ato ao Tribunal de Contas da União para a derradeira apreciação;
1.7.2. à Sefip que adote as seguintes medidas:
1.7.2.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Universidade Federal do Triângulo Mineiro, para ciência e adoção das providências cabíveis; e
1.7.2.2 arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação prolatada pelo item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4425/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além dos arts. 3º, §§ 6º e 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, c/c o item 9.4 do Acórdão 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da constatação de inconsistências nos dados registrados, sem as necessárias justificativas por parte do gestor, sem prejuízo de prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.851/2019-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Gentil de Sousa (CPF 117.836.727-49).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo – UFES.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar:
1.7.1. à Universidade Federal do Espírito Santo que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, cadastre o novo ato de aposentadoria em favor de Gentil de Sousa (CPF 117.836.727-49) no sistema Sisac, corrigindo a falha apontada pelo TCU, além de preencher o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal" para detalhar e justificar a situação concreta, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, e, via controle interno, encaminhe o referido ato ao Tribunal de Contas da União para a derradeira apreciação;
1.7.2. à Sefip que adote as seguintes medidas:
1.7.2.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Universidade Federal do Espírito Santo, para ciência e adoção das providências cabíveis; e
1.7.2.2 arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação prolatada pelo item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4426/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.543/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Marcilene Monteiro Silva (CPF 893.174.754-34) e Maria Emília Evaristo Caluete (CPF 065.535.044-66).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4427/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.702/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Lívia Simone Thiers Struthos (CPF 715.858.502-68).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4428/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.847/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Hugo Martins da Silva (CPF 032.291.853-74); Francisca Jucileuda da Silva Sousa (CPF 026.961.073-19); Francisca Rafaela Bezerra de Medeiros Leite (CPF 012.129.104-94); Francisco Aedson de Souza Oliveira (CPF 069.953.874-22); Francisco Humberlan Arruda de Oliveira (CPF 942.234.243-00); Gabriella Cynara Minora da Silva (CPF 050.953.304-31); Gibran Medeiros de Souza (CPF 565.841.134-34); Gilmara Catarine Dantas Costa (CPF 084.693.404-33).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4429/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.011/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elizabeth Vieira da Silva (CPF 370.100.187-15); Elizabeth Villafane Baptista (CPF 794.537.917-68); Elízia Maria dos Santos Bernardo (CPF 737.456.347-72); Emílio Hage Karam Filho (CPF 103.657.532-20); Enijanes Felipe da Silva Avelar Teixeira (CPF 006.798.307-31); Erika de Almeida Leite da Silva (CPF 052.233.177-77); Esther Carvalho de Almeida (CPF 024.082.027-44); Evandro Bellini Dutra Peranzzetta (CPF 666.579.547-00); Evelin de Moura Gaspar Leite (CPF 078.669.677-09); Everaldo Vasconcelos Lopes Ferreira (CPF 406.086.540-00); Fabiana Gomes Benevides (CPF 039.059.407-52); Fabiane Nahme Abi Abib (CPF 021.055.917-95); Fabíola Rosa Guedes da Rosa (CPF 619.941.972-34); Flávia Rodrigues Branco (CPF 011.555.427-03); Flávia Torres Guimaraes de Azevedo (CPF 092.132.717-00); Flávio Goldsztajn (CPF 052.823.097-26); Flávio Lúcio Tonon (CPF 053.348.007-86); France Oliveira Pincos (CPF 583.040.967-49); Francisca da Silva Souza Tavares (CPF 028.335.377-51) e Fátima Guimarães da Silva (CPF 014.706.467-81).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad – INTO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4430/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.065/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Manuela de Teive Argollo Samartin Cerqueira (CPF 020.471.165-70).
1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia – UFBA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4431/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.137/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danilo Pestana de Freitas (CPF 693.755.507-53); Davi Oliveira e Silva (CPF 102.437.017-80); Davi Oliveira e Silva (CPF 102.437.017-80); David Eduardo Galdino Pimenta Bueno (CPF 056.639.517-76); David Francisco de Faria (CPF 471.377.706-49); Dayane Alves Lopes (CPF 070.707.477-05); Debora Tavares da Silva (CPF 104.381.587-25); Diana Domar Le Cocq D Oliveira (CPF 058.033.567-43); Diego de Jesus Penaforte Parreiras (CPF 093.721.157-54); Edson Nahim Daher (CPF 664.796.817-20); Eduardo Murtinho Braga Boechat (CPF 011.087.417-03); Eduardo de Souza Matos (CPF 130.308.787-16); Elane da Silva Ribeiro (CPF 099.433.197-55); Eliana Sampaio Lamatina (CPF 367.484.717-53); Elliz Celestrini Mangabeira (CPF 105.560.627-01); Elliz Celestrini Mangabeira (CPF 105.560.627-01); Erico Raimundo Pereira Novais (CPF 004.745.325-77); Erika Almeida da Silva (CPF 082.953.817-84); Erika Machado Caldeira Monteiro (CPF 106.220.937-03); Ernesto de Meis (CPF 959.347.407-25); Ernesto de Meis (CPF 959.347.407-25) e Ernesto de Meis (CPF 959.347.407-25).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4432/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.164/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: David Vilas Boas de Campos (CPF 030.175.957-06); Débora Regina Campos Cândido (CPF 078.435.067-13); Débora Rodrigues Oliveira Santos (CPF 124.080.137-80); Demétrius dos Santos Ramos (CPF 042.642.007-17); Deumara Galdino de Oliveira (CPF 099.549.767-28); Diego Costa Ferreira (CPF 038.508.024-77); Diego de Souza Pinto (CPF 363.471.158-24); Elaine Cristina Lopes Pereira (CPF 115.553.737-80); Elaine Meireles Senra (CPF 095.936.497-86); Elisabeth da Silva dos Passos (CPF 074.884.987-47); Elisângela Canedo dos Santos (CPF 086.019.347-06); Elizangela Cely da Silva Oliveira (CPF 086.019.837-58); Eluá Ramos Coutinho (CPF 119.312.847-17); Ênia Mara de Carvalho (CPF 775.326.431-15); Ercília da Conceição Delgado de Souza (CPF 460.449.497-53); Felipe Arruda de Araújo Pinheiro (CPF 068.657.877-57); Felipe Charbel Teixeira (CPF 052.925.367-41); Felipe Cury Mazza (CPF 100.118.517-08); Felipe Delorme Azevedo (CPF 080.706.477-79) e Felipe Lameu dos Santos (CPF 137.048.387-21).

1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4433/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.198/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra da Rocha Peres (CPF 974.891.906-49); Alessandro Lima de Castilho (CPF 008.617.657-96); Amanda Ferreira Barcelos (CPF 124.694.627-03); Amanda de Paula Machado Brasil (CPF 018.747.437-03); Ana Geisa Barreto (CPF 721.858.213-34); Ana Paula Ornellas de Souza Victorino (CPF 053.157.927-14); Anderson Senna Miranda (CPF 115.522.507-41); Anderson de Castro Guimarães (CPF 033.245.357-00); Andréa Carvalho de Azevedo (CPF 011.900.617-08); Caren Debona (CPF 005.685.440-48); Carlos Augusto Martinez Marins (CPF 021.828.287-70); Danielle Kristine Linhares de Almeida (CPF 052.141.127-00); Edlaine Santos Oliveira Camara (CPF 025.373.027-96); Eliane dos Santos Rocha (CPF 883.163.787-87); Evandro Lopes Lima (CPF 080.030.456-06); Fabiano Costa (CPF 091.830.847-03); Fabrício Assis Correa (CPF 736.727.850-91); Felipe André Amorim Pêgo (CPF 105.429.567-05); Flavion Salles Correia (CPF 088.511.547-32) e Francisco Fábio de Sousa Brito (CPF 117.220.867-00).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva – INCA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4434/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.845/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Clemilton Duarley Pinto da Silva (CPF 875.136.923-00).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão – IFMA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4435/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.906/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria Lúcia Moraes Cavalcante (CPF 040.275.843-92); Maria Simone Martins Castro (CPF 022.005.993-40) e Mateus dos Santos (CPF 773.221.503-68).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão – IFMA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4436/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.726/2019-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Noria Biz de Bona Sartor (CPF 899.177.409-10).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4437/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.791/2019-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Carlos Dornelas Romero (CPF 097.421.634-80).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em João Pessoa – PB.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4438/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.812/2019-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ângela Maria Jaued (CPF 672.615.667-72); Antônio Mesquita Rebelo (CPF 010.509.077-87); Breno Barbosa Coutinho da Hora (CPF 059.459.457-06); Diva Almeida Barbosa (CPF 033.119.707-30); Elce Alvim Carneiro (CPF 020.819.417-75); Elisabeth Nicácio Melchiades da Silva (CPF 073.431.467-18); Geraldo Augusto Filgueiras (CPF 102.194.127-15); Helenice Vieira Maciel (CPF 722.900.728-34); Joaquim Aloísio Costa (CPF 014.022.697-49); Jurema Maria Luciano (CPF 848.935.757-91); Lucinda Luciana Pereira Lami (CPF 206.858.237-68); Maria da Gloria Paranhos Muniz Barreto (CPF 229.763.027-15); Mercedes Fonseca de Oliveira (CPF 052.014.937-85); Neida Monteiro de Miranda Santos Filha (CPF 145.806.717-32); Solange Melo de Faria (CPF 088.207.137-80); Tânia Batista de Oliveira (CPF 079.649.577-75); Telma da Motta Amorim (CPF 391.562.657-00); Thereza da Silva Amaral (CPF 546.853.977-20); Valquiria Freire Vila Nova (CPF 058.562.017-28); Zulea de Carvalho Ferreira (CPF 116.010.511-15) e Zulea de Carvalho Ferreira (CPF 116.010.511-15).
1.2. Órgão: Superintendência de Administração do então Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4439/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.845/2019-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Dilson Luiz Smiderle (CPF 075.664.177-20).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Niterói – RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4440/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.851/2019-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Agripina Moreira de Souza Ruggiero (CPF 259.852.057-20); Amélia Mahmud de Brito (CPF 528.309.007-82); Creuza Monteiro do Monte (CPF 839.576.697-15); Fernando Monteiro do Monte (CPF 120.159.727-73); Jorge Barreto de Oliveira (CPF 052.040.767-94); Jurema Felício Souza (CPF 545.029.427-15); Nilo Monteiro do Monte (CPF 120.159.717-00) e Sebastiana Rosa Bessa (CPF 024.044.097-86).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social no Rio de Janeiro/norte – RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4441/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item

1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.892/2019-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Anderson Douglas Alves Lessa (CPF 055.778.094-28) e Jaime Pacífico Lessa (CPF 870.695.634-34).
1.2. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Satuba – EAFS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4442/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.902/2019-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Ana Maria Pontes de Toubes (CPF 065.597.416-48).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4443/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.948/2019-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Cleusa Salles (CPF 026.082.758-42).
1.2. Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4444/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.952/2019-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Lydia de Castro Celeste (CPF 185.621.538-50) e Roquilda Domingues Paes (891.402.148-34).
1.2. Entidade: Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4445/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.978/2019-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Benedita Pimenta Alves (CPF 027.284.047-55); Bruna de Miguel Guedes (CPF 409.502.668-50); Elda Avelar de Souza (CPF 173.260.818-08); Francisca Rocha de Castro (CPF 411.531.382-04); Gilda Miguel Nunes (CPF 092.927.348-65); Guilherme Miguel Guedes (CPF 409.502.678-21); Juvercina Ferreira Fernandes (CPF 025.559.757-64); Maria Moro Miranda (CPF 697.258.299-72); Maria Ursula Lobo Delgado (CPF 167.617.742-68); Maria das Dôres Xavier de Brito (CPF 057.369.004-91); Neuza Almeida Dias (CPF 707.844.007-25) e Sebastiana Lucimar Dantas (CPF 090.347.054-39).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal – Área Militar (Comando da Aeronáutica).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4446/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143,

II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.991/2019-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Lygia dos Anjos Cardoso (CPF 032.631.826-76) e Terezinha Maria de Jesus Pereira (CPF 030.959.626-22).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4447/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.026/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Odete Nunes Pimenta (CPF 012.044.727-42).
1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4448/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.036/2019-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alisson Gabriel Espíndola Moura (CPF 007.314.742-79); Arlindo Massaroto (CPF 128.739.779-49); Delmira Cortez Rodrigues (CPF 149.570.602-82); Floriano Oliveira (CPF 010.343.402-04); Indira Sampaio de Oliveira (CPF 005.847.912-08); Jercy Alcantara de Oliveira de Souza (CPF 420.312.812-91); José Ambrósio de Oliveira (CPF 385.560.652-87); José Nobrega Rocha

(CPF 001.049.812-53); Letícia Alves Ribeiro (CPF 528.000.752-87); Lourdes Alves Ribeiro (CPF 528.000.402-20); Luiza Alves Ribeiro (CPF 528.000.912-15); Manuel Leal da Cunha (CPF 005.526.582-00); Mercedes Cristofoli Bez Batti (CPF 251.961.039-53); Nelson Rodrigues da Silva (CPF 199.748.509-59); Neuza Braga de Almeida Morais (CPF 420.027.612-72); Osmarina Ortiz Sobreira Ortiz Rego (CPF 220.577.572-34); Saulo Isidoro Angelo (CPF 062.177.459-68); Tereza Rodrigues da Silva (CPF 085.302.382-49); Victória Jofre Sanchez (CPF 924.092.882-00) e Wanda Centeno Pompeu (CPF 030.635.422-53).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4449/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.049/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Julieta Soares Fernandes (CPF 046.773.403-82).

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4450/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.077/2019-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Aura Puga Martone (CPF 930.001.038-72).

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4451/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.084/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Dariel Gonçalves de Souza (CPF 153.031.947-10); Darlan Gonçalves de Souza (CPF 125.356.767-02); Leila Rosângela Gonçalves de Souza (CPF 857.834.127-91) e Leiliane Gonçalves de Souza (CPF 158.522.667-01).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva – INCA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4452/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.097/2019-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alessandra Luiz Santos de Sousa (CPF 031.746.471-00); Dileuza Ramos Carvalho (CPF 440.807.357-15); Lucas Luiz Rodrigues da Rocha (CPF 045.291.811-11) e Paulo Vieira Guimarães (032.077.571-20).
1.2. Órgão: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (extinto)
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4453/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de

2011, além dos arts. 3º, §§ 6º e 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, c/c o item 9.4 do Acórdão 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da constatação de inconsistências nos dados registrados, sem as necessárias justificativas por parte do gestor, sem prejuízo de prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.672/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Rosilda Pinheiro dos Santos e Silva (CPF 350.625.924-53).
1.2. Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar:
1.7.1. à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio Grande do Norte que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, cadastre o novo ato de aposentadoria em favor de Rosilda Pinheiro dos Santos e Silva (CPF 350.625.924-53) no sistema Sisac, corrigindo a falha apontada pelo TCU, além de preencher o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal" para detalhar e justificar a situação concreta, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, e, via controle interno, encaminhe o referido ato ao Tribunal de Contas da União para a derradeira apreciação;
1.7.2. à Sefip que adote as seguintes medidas:
1.7.2.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio Grande do Norte, para ciência e adoção das providências cabíveis; e
1.7.2.2 arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação prolatada pelo item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4454/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além dos arts. 3º, §§ 6º e 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, c/c o item 9.4 do Acórdão 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da constatação de inconsistências nos dados registrados, sem as necessárias justificativas por parte do gestor, sem prejuízo de prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.731/2019-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Odila Rebonatto Catan (CPF 051.765.978-61).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Osasco – SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar:
1.7.1. à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Osasco – SP que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, cadastre o novo ato de aposentadoria em favor de Odila Rebonatto Catan (CPF 051.765.978-61) no sistema Sisac, corrigindo a falha apontada pelo TCU, além de preencher o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal" para detalhar e justificar a

situação concreta, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, e, via controle interno, encaminhe o referido ato ao Tribunal de Contas da União para a derradeira apreciação;

1.7.2. à Sefip que adote as seguintes medidas:

1.7.2.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Osasco – SP, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

1.7.2.2 arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação prolatada pelo item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4455/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além dos arts. 3º, §§ 6º e 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, c/c o item 9.4 do Acórdão 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da constatação de inconsistências nos dados registrados, sem as necessárias justificativas por parte do gestor, sem prejuízo de prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.751/2019-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Jaymar Dias Garcez (CPF 060.255.827-18).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Niterói – RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Niterói – RJ que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, cadastre o novo ato de aposentadoria em favor de Jaymar Dias Garcez (CPF 060.255.827-18) no sistema Sisac, corrigindo a falha apontada pelo TCU, além de preencher o campo de “Esclarecimentos do Gestor de Pessoal” para detalhar e justificar a situação concreta, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, e, via controle interno, encaminhe o referido ato ao Tribunal de Contas da União para a derradeira apreciação;

1.7.2. à Sefip que adote as seguintes medidas:

1.7.2.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Niterói – RJ, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

1.7.2.2 arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação prolatada pelo item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4456/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.277/2019-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aparecida Keilly Nogueira Silva (CPF 698.354.891-49); Bernardete Pavon Prata (CPF 326.294.668-09); Camila de Souza Cezário Marinho (CPF 126.478.907-65); Cátia Freitas Santana Pita (CPF 055.357.298-92); Genilda Floresta Goes (CPF 356.942.467-72); Leonice Teixeira Prudêncio (CPF 079.692.137-74); Lígia Marita Rangel Honaiser (CPF 105.728.107-76); Ludimila Paranhos Gomes (CPF 021.423.407-09); Márcia Alves Prata Kuriyama (CPF 043.146.938-51); Maria de Lourdes Freitas Santana (CPF 306.205.568-54); Nília Freitas Santana (CPF 294.345.878-32); Niliane Freitas Santana (CPF 305.433.918-17); Nilma Paranhos Gomes (CPF 916.285.807-63); Silvana Paranhos Gomes (CPF 764.439.577-68); Valma Maria Barbosa da Rocha (CPF 016.099.889-14); Vera Lúcia Leite Gomes (CPF 351.959.917-15); Walda Maria Tavares Barbosa (CPF 810.175.619-15) e Wilma Almeida Feitosa (CPF 068.431.377-41).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando da Marinha (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4457/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.300/2019-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alexandra da Silva Bento (CPF 992.285.640-91); Caroline Izolani (CPF 021.633.460-80); Denise Freitas dos Santos de Souza (CPF 691.903.130-20); Enelde Franciosi dos Santos (CPF 425.369.600-72); Juracy Espinosa da Silva (CPF 673.001.380-04); Leila Segobio Carneiro (CPF 727.277.990-04); Lúcia Salete Alves Jorge (CPF 631.503.600-72); Maria Marta Fleck Klazer (CPF 356.933.470-87); Paula Carina Kinast Debarba (CPF 014.801.400-31); Sandra Segobio (CPF 418.575.850-20); Suzani Francisquett Rodrigues (CPF 610.451.440-53) e Zilka Franckini Carollo (CPF 260.754.580-34).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4458/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.310/2019-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cristiane Jutgla (CPF 254.555.528-21); Dulcenir de Souza Duarte (CPF 600.548.758-20); Mariza Esther Figueiredo Campos (CPF 046.768.328-00); Sílvia Elena Pereira Atico (CPF 047.094.568-01) e Viviani Pimentel Sales (CPF 084.918.147-01).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando do Exército (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4459/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.343/2019-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Célia Gonçalves Ferreira (CPF 101.441.577-21); Emerentina Esteves Gouveia (CPF 462.472.547-68); Heloísa Helena Moreira Carvalho (CPF 079.393.827-99); Ivete Fernandes Figueiredo (CPF 033.584.294-15); Maria Conceiçao Silva do Espirito Santo (CPF 440.171.200-59); Maria da Conceiçao Moreira Azevedo (CPF 489.895.417-00); Marinete Lima Nogueira (CPF 141.155.143-53); Rejane Soares do Carmo Rosa (CPF 558.474.551-00); Simone Raquel Rangel Serdeira da Silva (CPF 021.935.807-90); Vera Lúcia Castelões Moreira de Oliveira (CPF 027.203.027-91) e Wanda Monteiro Correa do Nascimento (CPF 097.672.822-20).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando da Marinha (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4460/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.438/2019-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Ana Cláudia da Silva (CPF 094.287.137-59); Ângela Maria Mota da Rocha (CPF 418.943.403-53); Carmen de Oliveira Franco (CPF 253.996.080-49); Denise da Silva Mathias (CPF 003.948.737-77); Dilma da Silva (CPF 740.286.777-34); Dina da Silva (CPF 984.440.427-49); Dirce da Silva (CPF 699.041.547-91); Elza Basem Mendes Correa (CPF 168.024.709-34); Idália Maria Alves Mota (CPF 321.843.013-53); Inez Bucaresky da Fonseca Pinho (CPF 504.641.247-00); Ivanilda da Rocha Louzada da Silva (CPF 052.088.847-20); Jessilene Duarte Chagas Trilho (CPF 544.899.117-34); Júlia Elizabeth Studart Pereira (CPF 604.937.127-04); Jupira da Silva (CPF 081.844.827-01); Laiza de Souza (CPF 072.765.817-48); Leiza de Souza (CPF 609.701.467-87); Lucinda de Aguiar Marques Bucaresky

(CPF 332.560.397-15); Márcia Luzia Mota Bevilaqua (CPF 472.488.743-53); Maria Nonata do Carmo Macedo (CPF 116.004.622-00); Maria de Fátima Mota Santos (CPF 908.182.963-72); Otília Mota Bezerra (CPF 003.164.273-06); Rejane Fernandes Franco Tellini (CPF 375.503.650-91); Vera Patrícia Studart Sansoldo (CPF 085.012.057-88) e Violeta Maria de Paiva do Nascimento (CPF 021.829.918-40).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4461/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, e 259, II, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de pensão militar de Ana Maria da Silva (CPF 087.557.197-24), já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, a partir do falecimento da referida interessada; e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão de pensão militar relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.514/2019-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria da Silva (CPF 087.557.197-24); Janaína Luciene de Sá Ribeiro Abreu (CPF 081.368.867-17) e Wallace da Silva Marcondes César (CPF 104.446.367-81).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4462/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.226/2019-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cátia José da Maia (CPF 896.908.427-49); Eloá Oliveira Ferreira (CPF 276.356.000-87); Flávia Capre Dias (CPF 742.729.260-04); Francisca do Carmo Monteiro Martins (CPF 812.071.407-59); Helena Doris de Almeida Barbosa (CPF 263.319.852-04); João Celestino da Silva (CPF 253.673.824-87); Lucilene José da Maia (CPF 885.547.407-34); Margarida Alves de Castro (CPF 344.811.927-04); Maria José Costa do Nascimento (CPF 022.014.267-08); Maria das Dores da Silva Matias (CPF 181.999.504-63); Regina Cláudia José da Maia (CPF 030.059.857-25) e Solange Maria Neves dos Santos (CPF 000.893.077-55).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando da Marinha (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4463/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.347/2019-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Anna Paula de Salles (CPF 034.107.437-31); Carmen Dora Albuquerque da Silveira (CPF 383.470.167-04); Dalva Loureiro Diniz Nogueira (CPF 025.310.937-02); Eliane Coelho de Souza de Siqueira (CPF 090.451.497-88); Eliete Siqueira Rufino (CPF 055.493.437-03); Ester Santos Nunes da Rocha (CPF 704.554.227-53); Heloísa Helena de Salles (CPF 933.638.007-97); Isabel Moreno Dias (CPF 425.994.317-00); Jéssica Furtado Marques da Silveira (CPF 098.373.837-80); Luciula Raposo de Almeida Coelho (CPF 116.050.657-49); Luiza da Rocha (CPF 609.582.867-87); Maria Alice Athayde Pereira (CPF 332.611.057-04); Marina Célia Castiglioni Torres (CPF 262.429.747-20); Nanci Silva da Conceição (CPF 018.725.517-26); Norma Silva dos Santos (CPF 821.099.667-34); Regina de Fátima Athayde de Castro (CPF 468.577.967-34); Rita de Cássia de Salles (CPF 789.997.587-53); Tereza Cristina de Salles Faria (CPF 025.566.547-40) e Vera Regina de Salles (CPF 428.215.507-82).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando do Exército (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4464/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além dos arts. 3º, §§ 6º e 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, c/c o item 9.4 do Acórdão 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicadas, por inépcias, as apreciações para fins de registro dos atos de concessão de reforma relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da constatação de inconsistências nos dados registrados, sem as necessárias justificativas por parte do gestor, sem prejuízo de prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.638/2019-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Ariovaldo Salau Pinheiro (CPF 046.621.800-15); Carlos Fernandes da Silva (CPF 202.554.037-04); Cornélio Cassemiro Ferreira (CPF 854.432.397-91); Francisco Antônio Braga da Hora (CPF 425.785.743-91); Gildasio Valentim do Nascimento (CPF 796.352.537-53); José Carlos de Souza (CPF 204.827.877-91); Nelson Joaquim Alves (CPF 073.976.077-72); Orlando Gonçalves Macedo (CPF 253.377.187-20) e Roque Pereira da Silva Filho (CPF 037.993.287-34).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas – Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, cadastre no Sisac o novo ato de aposentadoria em favor dos interessados relacionados no item 1.1 deste Acórdão, corrigindo a falha apontada pelo TCU, além de preencher o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal" para detalhar e justificar a situação concreta, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, e, via controle interno, encaminhe o referido ato ao Tribunal de Contas da União para a derradeira apreciação;

1.7.2. à Sefip que adote as seguintes medidas:

1.7.2.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

1.7.2.2 arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação prolatada pelo item 1.7.1 deste Acórdão.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4465 a 4489, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 4465/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.327/2011-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Francisco José Aragão (060.916.793-68); Gilda Maria de Lima Gonçalves (180.711.394-91); Isnard dos Santos Barreto Filho (513.214.837-91); Jarina Dalva Silva Ferrão (124.890.933-04).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal:

8.1. Tiago Cardoso Penna (83514/OAB-MG) e outros, representando Jarina Dalva Silva Ferrão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de concessão de aposentadoria de Francisco José Aragão, Isnard dos Santos Barreto Filho e Jarina Dalva Silva Ferrão, ex-servidores do Departamento de Polícia Federal, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Francisco José Aragão (CPF: 060.916.793-68);

9.2. considerar ilegais e recusar os registros dos atos de concessão de aposentadoria de Isnard dos Santos Barreto Filho (CPF: 513.214.837-91) e Jarina Dalva Silva Ferrão (CPF: 124.890.933-04);

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. providencie o retorno dos servidores Isnard dos Santos Barreto Filho (CPF: 513.214.837-91) e Jarina Dalva Silva Ferrão (CPF: 124.890.933-04) à atividade a fim de completar o tempo faltante às suas aposentadorias;

9.4.3. informe aos interessados o teor do acórdão prolatado, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.4.4 encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovantes da data de suas ciências, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4465-22/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4466/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.968/2005-0.

1.1. Apenso: TC 012.576/2005-0.

2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração em sede de Recurso de Reconsideração (processo de Prestação de Contas, exercício 2004).

3. Responsáveis/Interessados/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Antonio Roberto de Sousa Paulino (CPF 367.647.364-72), Bolivar Tarrago Moura Neto (CPF 543.836.500-82), Cezar Santos Alvarez (CPF 222.268.260-68), Francisco Tadeu Barbosa de Alencar (CPF 352.844.204-20), Francisco de Assis Germano Arruda (CPF 073.970.463-04), Glauben Teixeira de Carvalho (CPF 156.174.244-91), Jorge Eduardo Martins Moraes (CPF 550.770.307-82), João Emilio Gazzana (CPF 069.947.920-72), Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimaraes (CPF 000.141.923-49), Marcos Caramuru de Paiva (CPF 116.393.691-04), Nilde Pereira Sabbat (CPF 266.772.021-00), Osmar Nelson Frota (CPF 110.010.977-34), Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral (CPF 070.763.984-00), Pedro Wilson Carrano Albuquerque (CPF 043.907.927-68), Ricardo Massao Matsushima (CPF 469.206.848-53), Roberta Carvalho de Alencar (CPF 202.261.603-00), Roberto Smith (CPF 270.320.438-87), Sergio Rosa Ferrao (CPF 012.434.518-23), Valeria Saques (CPF 025.894.558-36), Vera Maria Rodrigues Ponte (CPF 212.540.603-91) e Victor Samuel Cavalcante da Ponte (CPF 375.091.107-00).

3.2. Embargantes: Francisco de Assis Germano Arruda (CPF 073.970.463-04) e Victor Samuel Cavalcante da Ponte (CPF 375.091.107-00).

4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Ana Paula Vitoriano Alves da Silva (CPF 262.314.333-15), Ari Barbosa Ferreira (CPF 234.288.053-72), Arnaldo de Morais Moreira Fernandes Vieira (CPF 163.143.603-15), Célia Maria Rufino de Sousa (CPF 244.602.733-49), Danielle Goncalves e Silva (CPF 010.613.114-14), Haroldo Maia Junior (CPF 388.348.983-20), Humberto de Souza Leite (CPF 386.593.954-68), Leonor Chaves Maia de Sousa (CPF 229.676.993-49), representando Banco do Nordeste do Brasil S/A (procurações às peças 21, 23, 74 e 75).

8.2. Cláudio Chaves Arruda (OAB/CE 13.162), Edmilson Barbosa Francelino Filho (OAB/CE 15.320), Eurivaldo Cardoso de Brito (OAB/CE 16.196), Gerson Sampaio Gradvohl (OAB/CE 15.485) e Liana Maria Veloso Costa de Carvalho (OAB/CE 39.018-B), representando Roberto Smith (procuração à peça 55).

8.3. Cláudio Chaves Arruda (OAB/CE 13.162), Daniel Sousa Volpe (OAB/DF 30.967 e OAB/SP 214.490), Edmilson Barbosa Francelino Filho (OAB/CE 15.320), Eurivaldo Cardoso de Brito (OAB/CE 16.196), Gerson Sampaio Gradvohl (OAB/CE 15.485), Liana Maria Veloso Costa de Carvalho (OAB/CE 39.018-B) e Maricema Santos de Oliveira Ramos (OAB/PB 12.279-B), representando Francisco de Assis Germano Arruda (procuração à peça 60).

8.4. Sávio Cavalcante da Ponte (OAB/CE 6.922) e Gustavo Henrique Leite de Almeida (OAB/CE 25.333), representando Victor Samuel Cavalcante da Ponte (procurações às peças 76, 77 e 79).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas, ora em fase de Embargos de Declaração opostos, em peça única, pelos Srs. Francisco de Assis Germano Arruda e Victor Samuel Cavalcante da Ponte em face do Acórdão 1.757/2019-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. declarar, de ofício, a nulidade do Acórdão 1.757/2019-TCU-2ª Câmara e, em consonância com o art. 176 do Regimento Interno do TCU, estender essa nulidade aos atos processuais subsequentes à mencionada deliberação, considerando, inclusive, prejudicado o exame dos Embargos de Declaração em tela;

9.2. encaminhar os autos à Secretaria das Sessões para sorteio de novo Relator dos Recursos de Reconsideração interpostos contra o Acórdão 4.723/2018-TCU-2ª Câmara;

9.3. dar ciência desta decisão aos embargantes em epígrafe.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4466-22/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4467/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 028.125/2014-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Diostenes Jose Alves (643.789.858-53); Fernanda Pereira Portela (908.843.703-30); Prefeitura Municipal de Avelino Lopes - PI (06.554.281/0001-00).

3.2. Recorrente: Diostenes Jose Alves (643.789.858-53).

4. Órgão/Entidade: Município de Avelino Lopes - PI.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

8. Representação legal:

8.1. Marvio Marconi de Siqueira Nunes (4703/OAB-PI) e outros, representando Diostenes Jose Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Pedido de Reexame interposto por Dióstenes José Alves, prefeito (gestões: 2013-2016 e 2017-2020), contra o Acórdão 2564/2017-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4467-22/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4468/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 046.794/2012-3.

1.1. Apenso: 028.751/2010-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Andrea de Lima Gouvea Vieira (CPF 336.915.927-91).

3.2. Responsáveis: Antonio Chrisostomo de Sousa (CPF 023.714.133-72), Dirceu Silva Lopes (CPF 276.574.930-20), José Claudenor Vermohlen (CPF 001.591.149-77) e Leandro Balestrin (CPF 737.632.339-20).

3.3. Recorrentes: Antonio Chrisostomo de Sousa (CPF 023.714.133-72), José Claudenor Vermohlen (CPF 001.591.149-77), Leandro Balestrin (CPF 737.632.339-20) e Dirceu Silva Lopes (CPF 276.574.930-20).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Pesca e Aquicultura (extinto).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

8. Representação legal:

8.1. Claudismar Zupiroli (12250/OAB-DF) e outros, representando Antonio Chrisostomo de Sousa,

Dirceu Silva Lopes, José Claudenor Vermohlen e Leandro Balestrin.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Leandro Balestrin, Antônio Chrisóstomo de Sousa, José Claudenor Vermohlen e Dirceu Silva Lopes, contra o Acórdão 9.789/2018-TCU-2ª Câmara, que conheceu do Recurso de Reconsideração interposto, conjuntamente, pelos responsáveis para, no mérito, negar-lhes provimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Leandro Balestrin, Antônio Chrisóstomo de Sousa, José Claudenor Vermohlen e Dirceu Silva Lopes para, no mérito, negar-lhes provimento e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos embargantes e demais interessados;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4468-22/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4469/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.035/2016-0.

1.1. Apenso: 034.426/2018-3

2. Grupo I – Classe de Assunto I: Recurso de reconsideração (tomada de contas especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.2. Responsável: Davi Gilmar de Abreu Souza (CPF 496.274.570-00)

3.3. Recorrente: Davi Gilmar de Abreu Souza (CPF 496.274.570-00).

4. Entidade: Município de Charqueadas (RS).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Gladimir Chiele (OAB/RS 41.290)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n.º 6.882/2018-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Davi Gilmar de Abreu Souza, com fundamento no art. 285 do Regimento Interno, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência da presente deliberação ao interessado e ao Sr. Procurador da República no Rio Grande do Sul Harold Hoppe.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4469-22/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4470/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.779/2012-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Antonio Claret da Silva (194.278.756-15); Antonio de Brito Carvalho (157.240.266-00); Maria de Lourdes Bahia Mendes (027.418.036-76).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões civis instituídas por Antônio Gomes da, Ildefonso Vieira Mendes e José Antônio de Carvalho, ex-servidores da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 considerar legal o ato de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Ildefonso Vieira Mendes (CPF: 063.134.186-20), ordenando o correspondente registro;

9.2 considerar ilegal e negar registro ao atol de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor José Antônio de Carvalho (CPF: 095.372.876-53);

9.3 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula-TCU 106;

9.4 determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais que, nos termos dos art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018:

9.4.1 faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade omissa*;*

9.4.2 nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, encaminhe aos interessados cópia dos presentes Acórdão, Relatório e Voto, disponibilizando a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de trinta dias a contar da ciência pelo órgão, os respectivos comprovantes das datas em que os interessados tomaram conhecimento desta deliberação;

9.5 determinar à Sefip que promova as diligências saneadoras em relação ao ato de interesse de Antonio Claret da Silva nos termos descritos no Voto que integra este Acórdão.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4470-22/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4471/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.345/2015-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto (I): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de São José do Piauí/PI (CNPJ: 06.553.838/0001-99); Teodora Josefa Bezerra Sousa (CPF: 228.125.043-15)
3.2. Recorrente: Teodora Josefa Bezerra Sousa (CPF: 228.125.043-15).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José do Piauí/PI.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Francisco Teixeira Leal Junior (9.457/OAB-PI) e outros, representando Teodora Josefa Bezerra Sousa.
8.2. Marcos Patricio Nogueira (1973/OAB-PI) e outros, representando Prefeitura Municipal de São José do Piauí/PI.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pela Sra. Teodora Josefa Bezerra Sousa, ex-Secretária de Saúde do Município de São José do Piauí, contra o Acórdão 7.199/2018-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a dar a seguinte redação aos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 7.199/2018-TCU-2ª Câmara:

> "9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 julgar irregulares as contas do Município de São José do Piauí/PI e da Sra. Teodora Josefa Bezerra Sousa, e condenar o ente federado ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas descriminadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Fundo Nacional de Saúde/FNS, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência

8.100,00	20/06/2008
8.100,00	23/07/2008
8.100,00	22/08/2008
8.100,00	30/09/2008
9.000,00	15/10/2008
9.000,00	28/11/2008
9.000,00	24/12/2008
9.600,00	29/12/2008
9.600,00	03/03/2009
9.600,00	31/03/2009
9.600,00	09/04/2009
9.600,00	11/05/2009
9.600,00	10/06/2009
9.600,00	10/07/2009
9.600,00	13/08/2009
9.600,00	14/09/2009
9.600,00	14/10/2009
9.600,00	20/11/2009
9.600,00	17/12/2009
9.600,00	20/01/2010
2.000,00	25/01/2010
3.000,00	26/02/2010
9.600,00	26/02/2010
9.600,00	17/03/2010
3.000,00	01/04/2010
9.600,00	16/04/2010
3.000,00	22/04/2010
9.600,00	17/05/2010
3.000,00	25/05/2010
3.000,00	21/06/2010
9.600,00	30/06/2010
9.600,00	14/07/2010
3.000,00	14/07/2010
9.600,00	18/08/2010
3.000,00	31/08/2010
9.600,00	13/09/2010
3.000,00	13/09/2010
9.600,00	18/10/2010
3.000,00	27/10/2010
3.000,00	12/11/2010
9.600,00	12/11/2010
9.600,00	14/12/2010

3.000,00	31/12/2010
3.000,00	18/01/2011
9.600,00	03/02/2011
9.600,00	15/02/2011
3.000,00	22/02/2011
3.000,00	15/03/2011
9.600,00	15/03/2011
3.000,00	12/04/2011
9.600,00	12/04/2011
3.000,00	18/05/2011
9.600,00	18/05/2011
3.150,00	15/06/2011
10.050,00	17/06/2011
10.050,00	19/07/2011
10.050,00	17/08/2011
3.150,00	17/08/2011
10.050,00	20/09/2011
10.050,00	20/09/2011
3.150,00	22/09/2011
10.050,00	13/10/2011
10.050,00	13/10/2011
3.150,00	13/10/2011
3.150,00	19/10/2011
10.050,00	17/11/2011
10.050,00	17/11/2011
3.150,00	18/11/2011
10.050,00	15/12/2011
10.050,00	15/12/2011
3.150,00	15/12/2011
10.050,00	05/01/2012
10.050,00	05/01/2012
3.150,00	06/01/2012
10.050,00	29/02/2012
3.150,00	29/02/2012
10.050,00	29/02/2012
10.050,00	15/03/2012
10.050,00	15/03/2012
3.150,00	27/03/2012
3.150,00	16/04/2012
10.050,00	16/04/2012
10.050,00	16/04/2012
10.695,00	18/05/2012

3.345,00	21/05/2012

9.2. aplicar à Sra. Teodora Josefa Bezerra Sousa a multa prevista no arts. 19, *caput*, e 58, inciso II da Lei 8.443/1992, no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, a recorrente, ao Município de São José do Piauí/PI, à Procuradoria da República no Estado do Piauí e ao Denasus.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4471-22/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4472/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 020.018/2016-9
2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Recorrente: José Abelardo Guimarães Camarinha (CPF 382.337.548-20)
4. Órgão: Câmara dos Deputados
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos
8. Advogados constituídos nos autos: Cristiano de Souza Mazeto (OAB/SP 148.760) e Luccas Daniel de Souza Ferreira (OAB/SP 320.449)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Abelardo Guimarães Camarinha contra o Acórdão nº 9112/2018-TCU-2ª Câmara, que, em processo de tomada de contas especial instaurado pela Câmara dos Deputados para apurar a ocorrência de gastos irregulares na utilização dos recursos da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (Ceap), julgou irregulares as contas do mencionado responsável, condenando-o ao pagamento das quantias especificadas nos autos, e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Abelardo Guimarães Camarinha, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao recorrente, por intermédio de seus advogados, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal, à Câmara dos Deputados e à Procuradoria da República no Distrito Federal.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4472-22/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4473/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.787/2015-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Maria do Carmo Teixeira Norato (322.859.812-87); Riley Barbosa Mendes (188.704.222-91).
4. Órgão/Entidade: Coordenação Regional da Funai de Roraima.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (extinta).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos esses autos de representação para apurar possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 10/2015, promovido pela Coordenadoria Regional da Funai em Roraima para a contratação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, nos aparelhos condicionadores de ar, geladeiras, frigobar e bebedouro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, expedir certificado de quitação à Sra. Maria do Carmo Teixeira Norato (CPF 322.859.812-87), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por força do Acórdão 10157/2017-TCU-2ª Câmara;
9.2. determinar à FUNAI-RR que:
9.2.1. caso ainda esteja promovendo descontos na remuneração da Sra. Maria do Carmo Teixeira Norato, CPF 322.859.812-87, referente a parcelamento de multa no valor de R$ 5.000,00 determinado pelo TCU mediante o Acórdão 10157/2017-TCU-2ª Câmara e comunicado à Coordenação Regional da Funai de Roraima por intermédio do Ofício 2572/2017-TCU/SECEX-AM, de 11/12/2017, cesse esses descontos tendo em vista que a totalidade da multa foi paga pela responsável mediante Guia de Recolhimento da União (peça 52 dos autos);
9.2.1.1. apure a totalidade desses valores retidos e promova a restituição dessas parcelas à Sra. Maria do Carmo Teixeira Norato, CPF 322.859.812-87;
9.2.2. verifique possível ocorrência de descontos em folha do Sr. Riley Barbosa Mendes, CPF 188.704.222-91, referente a parcelamento de multa no valor de R$ 5.000,00 determinado pelo TCU mediante o Acórdão 10157/2017-TCU-2ª Câmara e comunicado à Coordenação Regional da Funai de Roraima por intermédio do Ofício 2572/2017-TCU/SECEX-AM, de 11/12/2017, e, em caso positivo, promova a cessação dos descontos, haja vista que o referido responsável está recolhendo regularmente suas parcelas por intermédio de Guia de Recolhimento da União;
9.2.2.1. informe ao Tribunal a totalidade desses valores eventualmente retidos do Sr. Riley Barbosa Mendes; e
9.3 determinar à unidade técnica que:

9.3.1. promova o levantamento dos valores já recolhidos pelo Sr. Riley Barbosa Mendes por intermédio de Guia de Recolhimento da União com aqueles eventualmente retidos por intermédio de descontos em folha, a fim de calcular a quantidade de parcelas remanescentes a serem pagas pelo responsável, informando a esse relator.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4473-22/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4474/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 005.749/2019-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Carlos Jansen Mota Sousa (587.415.692-53).
4. Entidade: Município de Sítio Novo/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/TCE.
8. Representação legal: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6.527.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, tendo como responsável o Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, Prefeito de Sítio Novo/MA, no período de 2009/2012, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate, no exercício de 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
4/4/2011	35.915,20
3/5/2011	36.192,83
2/6/2011	36.192,83
5/7/2011	36.192,83
2/8/2011	36.192,83
5/9/2011	36.192,83
4/10/2011	36.192,83
3/11/2011	36.192,83

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2/12/2011	36.192,85

9.2. aplicar ao Sr. Carlos Jansen Mota Sousa a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Carlos Jansen Mota Sousa a multa do art. 58, inciso II, da citada lei, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 a 9.3 deste Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 e no § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4474-22/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4475/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-012.343/2011-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul.
4. Interessado: Dalton Manoel Ramos Machado (123.322.670-34).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria de Dalton Manoel Ramos Machado, ex-servidor da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos

arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal e negar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Dalton Manoel Ramos Machado (123.322.670-34);

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3 determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul que:

9.3.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão:

9.3.1.1 faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.1.2 dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.1.3 esclareça ao inativo acerca das alternativas a seguir descritas:

9.3.1.3.1 poderá retornar à atividade para completar o requisito temporal para a aposentadoria, a qual, obrigatoriamente, deverá fundamentar-se nas regras vigentes no momento da nova concessão;

9.3.1.3.2 a sua aposentadoria poderá prosperar com proventos proporcionais a 85%, com base no artigo 8º, § 1º, incisos I, alíneas a e b, e II da Emenda Constitucional 20/1998, cabendo, nesse caso, ser encaminhado, no prazo de 30 (trinta dias), contados do envio dos esclarecimentos ao interessado, novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.2 encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado tomou conhecimento do acórdão;

9.3.3 na hipótese de desconstituição da decisão judicial obtida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait), nos autos do Mandado de Segurança 35.498, em trâmite no Supremo Tribunal Federal –STF, faça cessar o pagamento ao interessado do "Bônus de Eficiência e Produtividade", previsto na Lei 13.464/2017, por ser incompatível com o art. 40, caput e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter pro labore faciendo, da base de cálculo de contribuição previdenciária;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3.1 supra e desdobramentos, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4475-22/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4476/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 034.616/2017-9.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Valter da Silva (475.095.114-53).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde – FNS.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secex/PE e Secex/TCE.
8. Representação legal: Hélio Guimarães Leite (OAB/PE 22.438).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, tendo originalmente como responsáveis a empresa individual José Valter da Silva Farmácia (CNPJ 03.056.497/0001-58) e o Sr. José Valter da Silva (CPF 475.095.114-53), em razão de irregularidades na execução, durante o exercício de 2014, do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Valter da Silva e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20.483,60	30/5/2014
22.318,32	2/6/2014
37.194,15	4/7/2014
48.850,52	31/7/2014

9.2. aplicar ao Sr. José Valter da Silva a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1.e 9.2 deste Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 e no § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4476-22/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4477/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 375.207/1997-0; Apenso: TC-001.412/2000-8.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Entidade: Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais – Coren/MG.
4. Embargante: Marlene Natividade Soares de Oliveira (154.853.746-20).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Flávia da Cunha Pinto Mesquita (OAB/MG 75.347).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 1.238/2019 – 2ª Câmara (Relação 3/2019 do Gabinete deste Relator, relativo ao processo TC-001.412/2000-8, em apenso ao processo principal TC-375.207/1997-0), por parte da Sra. Marlene Natividade Soares de Oliveira, ex-Presidente do Conselho Regional de Enfermagem no Estado de Minas Gerais – Coren/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Marlene Natividade Soares de Oliveira, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 1.238/2019 – 2ª Câmara (Relação 3/2019 do Gabinete deste Relator);

9.2. dar ciência deste Acórdão à embargante.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4477-22/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4478/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.789/2019-2.
2. Grupo I – Classe VI – Assunto: Representação.
3. Representante: Alex Hashimura – Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ 28.363.384/0001-26).
4. Entidade: Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
8.1. Alex Shinji Hashimura (OAB/DF 52.833), representando a Alex Hashimura – Sociedade Individual de Advocacia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Alex Hashimura, como sociedade individual de advocacia, sobre indícios de irregularidade na Tomada de Preço nº 01/2019 conduzida, por técnica e preço, pelas Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. – CeasaMinas sob o valor estimado de R$ 150.000,00 para a "*contratação de escritório de advocacia especializado na área trabalhista para propositura e/ou defesa e efetivo acompanhamento de ações judiciais e administrativas referentes à matéria trabalhista, em relação às quais os advogados integrantes do corpo jurídico interno da CEASAMINAS sejam impedidos de atuar*";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 87, § 2º da Lei nº 13.303, de 2016, nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU e no art. 103, § 1º, da Resolução do TCU nº 259, de 2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o pedido de cautelar suspensiva formulado pelo ora representante em face da superveniente revogação da Tomada de Preço nº 01/2019;

9.3. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que a Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. se abstenha de, novamente, incorrer nas irregularidades ora identificadas na Tomada de Preços nº 01/2019 e, assim, atente para a necessidade de evitar a posterior ocorrência das seguintes falhas:

9.3.1. excessiva ênfase na formação acadêmica da equipe técnica (item 6.6.1.IV do edital), em ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade;

9.3.2. contagem de experiência apenas para as ações trabalhistas com menos de cinco anos em empresas estatais (item 6.6.1.V do edital), em ofensa ao princípio da razoabilidade;

9.3.3. manutenção da responsabilidade do contratado pela atuação nas ações e procedimentos judiciais e administrativos ainda em curso, até a sua baixa e arquivamento definitivo, sem a correspondente cobertura contratual, em afronta aos princípios administrativos da legalidade e do formalismo moderado;

9.3.4. previsão para a prestação de serviços sem a cobertura contratual (item 3.1.1 do edital) e utilização do desproporcional fator de ponderação no julgamento das propostas (item 9.2 do edital), além da eventual falta de republicação das alterações do edital, em afronta aos princípios administrativos da legalidade, do julgamento objetivo e do formalismo moderado;

9.4. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de até 2 (dois) dias úteis após a subjacente publicação do correspondente edital, a Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. informe o TCU sobre o eventual lançamento superveniente de nova licitação com o objeto idêntico ou semelhante ao objeto da aludida Tomada de Preços nº 01/2019, devendo, nesse caso, apresentar os elementos comprobatórios sobre o efetivo atendimento ao item 9.3 deste Acórdão;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A., para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.5.2. arquive o presente processo, nos termos do art. 169, II, do RITCU, ficando a Selog dispensada de promover o monitoramento das determinações proferidas por este Acórdão.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4478-22/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4479/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.396/2019-2.

2. Grupo II – Classe V – Assunto: Pensão Militar.

3. Interessados: Adriana Oliveira de Moraes (CPF 028.828.067-95); Aliane de Oliveira Pinheiro Simões (CPF 784.861.577-49); Ana Xavier Pimenta (CPF 800.680.497-49); Arlete de Oliveira Pinheiro Neto (CPF 395.780.977-00); Carla Maria Ferreira Sarmento Costa (CPF 191.710.838-98); Cláudia Maria Casseres da Silva (CPF 860.418.277-20); Edila Maia Nogueira (CPF 799.038.603-82); Eunice Barreto Cutrim (CPF 468.295.557-87); Evenia Maia Nogueira (CPF 898.043.333-68); Iolanda de Mello Fernandez (CPF 584.167.491-91); Jeanine Bandeira de Aguiar (CPF 010.398.914-54); Madalena da Costa Silva (CPF 338.419.771-20); Magda Cristina da Silva Barbosa Lopes (CPF 068.786.227-27); Márcia de Araújo Goes (CPF 560.762.905-87); Marcos Alexandre Pedrosa de Aguiar (CPF 231.273.924-00); Maria Luiza Sarmento Costa Neta e Perez (CPF 750.469.469-04); Mônica Regina Barbosa da Silva (CPF 035.768.537-74); Rosane Pedrosa de Aguiar (CPF 463.989.884-34); Solange de Holanda Cavalcante (CPF 801.089.037-53); Sônia Regina Câmara Loureiro (CPF 631.309.047-00); Vera Christina Câmara Loureiro (CPF 258.244.147-34); Wanda Pereira Lopes (CPF 385.153.693-20).

4. Órgão: Comando da Marinha – Ministério da Defesa.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares deferidas pelo Comando da Marinha junto ao Ministério da Defesa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão militar em favor de Adriana Oliveira de Moraes (à Peça 4); Aliane de Oliveira Pinheiro Simões (à Peça 6); Arlete de Oliveira Pinheiro Neto (à Peça 6); Carla Maria Ferreira Sarmento Costa (à Peça 15); Cláudia Maria Casseres da Silva (à Peça 11); Edila Maia Nogueira (à Peça 2); Eunice Barreto Cutrim (à Peça 7); Evenia Maia Nogueira (à Peça 2); Iolanda de Mello Fernandez (à Peça 14); Jeanine Bandeira de Aguiar (à Peça 9); Madalena da Costa Silva (à Peça 3); Magda Cristina da Silva Barbosa Lopes (à Peça 8); Márcia de Araújo Goes (à Peça 16); Marcos Alexandre Pedrosa de Aguiar (à Peça 9); Maria Luiza Sarmento Costa Neta e Perez (à Peça 15); Mônica Regina Barbosa da Silva (à Peça 8); Rosane Pedrosa de Aguiar (à Peça 9); Solange de Holanda Cavalcante (à Peça 13); Sônia Regina Câmara Loureiro (à Peça 5); Vera Christina Câmara Loureiro (à Peça 5) e Wanda Pereira Lopes (à Peça 10), concedendo-lhes o correspondente registro;

9.2. considerar ilegal o ato de pensão militar em favor de Ana Xavier Pimenta (à Peça 12), negando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Comando da Marinha adote as seguintes providências:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.2 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada apontada pelo item 9.2 deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, diante do não provimento ao referido recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4.3. oriente a Sra. Ana Xavier Pimenta no sentido de poder optar, a qualquer tempo, pelos proventos inerentes à presente pensão militar, desde que deixe de efetivamente perceber uma das duas aposentadorias por idade junto ao INSS ou ao Município de Caravelas – BA, em sintonia com o art. 29 da Lei nº 3.765, de 1960, apresentando o devido comprovante da correspondente opção ao Comando da Marinha;

9.4.4. encaminhe a este Tribunal, se for o caso, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o novo ato de concessão, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU; e

9.5. determinar que a Sefip arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4479-22/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4480/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 002.569/2016-7

2. Grupo I – Classe I – Mera Petição (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Jaime Antônio Urban (CPF 365.832.192-04).

3.1. Interessada: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CNPJ 00.889.834/0001-08).

3.2. Responsável: Jaime Antônio Urban (CPF 365.832.192-04).

4. Unidade: Ministério da Educação.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Alex Marcelo Marques (OAB/PA 18.205) e outros representando Jaime Antônio Urban.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, do Ministério da Educação, em desfavor de Jaime Antônio Urban, ex-bolsista da instituição, pelo descumprimento de termo de compromisso assinado com

vistas à percepção de bolsa de estudos na modalidade de doutorado, promovido pela Universidade de Stanford, nos Estados Unidos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. levantar o sobrestamento incidente sobre o julgamento deste processo;

9.2. receber, como mera petição, o expediente juntado aos autos por Jaime Antônio Urban, à peça 35, por não possuir os requisitos fundamentais para sua admissão como recurso;

9.3. rejeitar as alegações de defesa de Jaime Antônio Urban;

9.4. julgar irregulares as suas contas, condenando-o ao recolhimento aos cofres da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir de cada uma das respectivas datas até a data do pagamento:

Data	Valor (R$)
29/5/2008	4.135,97
29/5/2008	293.143,45

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.6. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. enviar cópia deste acórdão ao responsável, à Coordenação de Aperfeiçoamento e de Pessoal de Nível Superior e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para as providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4480-22/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4481/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 004.634/2014-4

2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Tribunal Superior do Trabalho (CNPJ 00.509.968/0001-48).

3.1. Interessado: Vagner Junqueira (CPF 059.669.491-15)

4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto pelo Tribunal Superior do Trabalho contra o Acórdão 803/2019-2ªCâmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, em lhe dando provimento, considerar legal o ato de concessão de aposentadoria a Vagner Junqueira e determinar-lhe o registro;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 803/2019-2ª Câmara;

9.3. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao recorrente.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4481-22/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4482/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 007.645/2015-5
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Euricélia Melo Cardoso (CPF 466.697.012-68), Manoel José Alves Pereira (CPF 680.712.802-91) e Mega Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 09.589.975/0001-71).
3.1. Interessado: Coordenação-Geral do Programa Calha Norte (CNPJ 14.665.070/0001-73).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari/AP.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Pará (Sec-PA).
8. Representação legal: Karynne Pantoja Veras (CPF 842.686.202-06) representando Euricélia Melo Cardoso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Coordenação-Geral do Projeto Calha Norte, do Ministério da Defesa, em desfavor de Euricélia Melo Cardoso, ex-prefeita do município de Laranjal do Jari/AP, gestão 2009-2012, e de Manoel José Alves Pereira, gestão de 1º/1/2013 a 5/10/2013, em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio 511/PCN/2010.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “c” e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 8º, 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Euricélia Melo Cardoso, Manoel José Alves Pereira e da empresa Mega Construções e Serviços Ltda.;

9.2. condenar, solidariamente, Euricélia Melo Cardoso e Manoel José Alves Pereira, na pessoa do cônjuge supérstite, Alinne Cris Nascimento da Silva Pereira (CPF 987.219.332-00), até o limite do patrimônio transferido, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento, descontando-se as quantias já abatidas:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
R$ 280.000,00	21/3/2012	Débito
R$ 19.823,97	8/10/2012	Crédito
R$ 41.673,29	7/2/2013	Crédito
R$ 32.645,72	10/5/2013	Crédito
R$ 798,00	11/2/2014	Crédito

9.3. condenar, solidariamente, Euricélia Melo Cardoso e a empresa Mega Construções e Serviços Ltda. ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do débito indicado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora da data indicada até o pagamento:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
R$ 19.823,97	8/10/2012	Débito

9.4. condenar, solidariamente, Manoel José Alves Pereira, na pessoa do cônjuge supérstite, Alinne Cris Nascimento da Silva Pereira (CPF 987.219.332-00) e a empresa Mega Construções e Serviços Ltda., ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
R$ 41.673,29	7/2/2013	Débito
R$ 32.645,72	10/5/2013	Débito

9.5. aplicar à Euricélia Melo Cardoso e à empresa Mega Construções e Serviços Ltda. multas individuais de, respectivamente, R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a do pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.10. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, para as providências cabíveis.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4482-22/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4483/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 014.787/2010-5
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessados: Francisco Alves (CPF 038.525.714-72), Mary Nogueira Norberto (CPF 116.197.083-53) e Otacílio França Araújo (CPF 098.851.963-15).
4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os atos de aposentadoria de Francisco Alves, Otacílio França Araújo e Mary Nogueira Norberto, ex-servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar ilegais os atos de Francisco Alves, Otacílio França Araújo e Mary Nogueira Norberto e negar-lhes registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados de Francisco Alves e Otacílio França Araújo e realize a absorção da rubrica “DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, no valor de R$ 270,99, dos proventos de Mary Nogueira Norberto, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.3.2. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes das datas em que os interessados dele tomarem conhecimento;
9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novos atos relativos a Francisco Alves, Otacílio França Araújo e Mary Nogueira Norberto, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e os submeta ao TCU para nova apreciação.
9.4. orientar o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que a decisão judicial proferida no MS 0800318.30.2014.4.05.8100 não impede a absorção da VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012

decorrente do aumento do valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores ativos e inativos, uma vez que a parte invariável da GDPGPE não possui natureza *pro labore faciendo*.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4483-22/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4484/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 015.991/2018-0
2. Grupo I – Classe IV – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Deodoro Oliveira Gomes (CPF 263.788.090-20).
4. Unidade: Ministério da Cultura (extinto).
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo extinto Ministério da Cultura em desfavor de Deodoro Oliveira Gomes em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por meio do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac 10-0778) para execução do projeto "Cadê o Lixo Que Tava Aqui?".
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "c", 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, § 2º, 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217, 267 do Regimento Interno, em:
9.1. julgar irregulares as contas de Deodoro Oliveira Gomes e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Cultura das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir de cada uma das respectivas datas até a data do pagamento:

Data	Valor (R$)
17/9/2012	10.000,00
19/9/2012	40.000,00
14/2/2013	5.000,00
26/2/2013	15.000,00
18/3/2013	3.000,00
26/3/2013	2.000,00
7/6/2013	1.400,00
2/5/2014	500,00

9.2. aplicar-lhe multa de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária e incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao responsável, à Secretaria Federal de Controle Interno, à Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para as providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4484-22/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4485/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.896/2013-0

2. Grupo II – Classe I – Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: 9ideia Comunicação Ltda. - EPP (CNPJ 70.105.424/0001-04).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Mucio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Eduardo Fonseca Martins (OAB/SP 273.803) e outros representando a 9ideia Comunicação Ltda. - EPP; Maria de Fátima Silva Reis (CRC 6.069/DF) e outro representando Leonid Souza de Abreu; João de Deus Quirino Filho (OAB/PB 10.520) representando a WF Entretenimento e Promoções Artísticas Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela empresa 9Ideia Comunicação Ltda. - EPP contra o Acórdão 2.307/2017-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 e 281 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar regulares com ressalva as contas da empresa 9ideia Comunicação Ltda. - EPP e excluir o débito e a multa que lhe foram cominados, respectivamente, nos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 2.307/2017-2ª Câmara;

9.2. estender a Leonid Souza de Abreu os efeitos da decisão, a fim de julgar regulares com ressalva as suas contas, bem como suprimir o débito e a multa que lhes foram aplicados por meio dos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 2.307/2017-2ª Câmara;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e Leonid Souza de Abreu.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4485-22/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4486/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.196/2013-5

1.1. Apenso: TC 034.185/2017-8

2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Hermínio de Paula Molinari (CPF 491.862.729-34) e Roberto Nicolau Jamur (CPF 186.546.499-68).

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (CNPJ 00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Evani Cordeiro Justus (CPF 007.474.159-43), Hermínio de Paula Molinari (CPF 491.862.729-34), Miguel Jamur (CPF 018.069.479-00), Prefeitura Municipal de Guaratuba/PR (CNPJ 76.017.474/0001-08) e Roberto Nicolau Jamur (CPF 186.546.499-68).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Guaratuba/PR.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Eduardo Schneider Neto (OAB/PR 45.116) representando a Prefeitura Municipal de Guaratuba/PR; Johnny Elizeu Stopa Júnior (OAB/PR 37.074) e outros representando Hermínio de Paula Molinari; Henrique Vitorino Barboza (OAB/PR 66.711) representando Roberto Nicolau Jamur.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração, interpostos por Hermínio de Paula Molinari e Roberto Nicolau Jamur contra o Acórdão 7.975/2017-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 4.067/2018-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná e aos demais interessados, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4486-22/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4487/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.645/2017-7

2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Eduardo Emrich Soares (CPF 843.824.656-72), Fundação Biominas (CNPJ 26.269.977/0001-00) e Rodrigo Real Garcia (CPF 014.935.146-10).

3.1. Interessada: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep (CNPJ 33.749.086/0002-90).

4. Unidades: órgãos e entidades estaduais (vinculador).

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Ana Carolina de Sá Campos (OAB/MG 155.329) e outros representando Eduardo Emrich Soares e Rodrigo Real Garcia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos em razão da inexecução parcial do Convênio 01.08.0515.00 (ref. Finep 0474/08), tendo por objetivo a operacionalização do Programa Prime - Incentivo e Fortalecimento de Novos Empreendimentos Inovadores em Biotecnologia e áreas correlatas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas em nome da Fundação Biominas, de Eduardo Emrich Soares e de Rodrigo Real Garcia;

9.2. fixar, nos termos do art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §3º, do Regimento Interno, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que a Fundação Biominas, Eduardo Emrich Soares e Rodrigo Real Garcia comprovem, perante o TCU, o recolhimento solidário da quantia a seguir especificada, a contar da notificação, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente a partir da data discriminada, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade qualquer quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
185.844,53	1º/12/2009

9.3. informar aos responsáveis que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, dando-lhes quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva poderá levar ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4487-22/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4488/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.866/2017-0

2. Grupo I – Classe IV – Tomada de Contas Especial.

3.1. Responsável: Raimundo Nonato Diniz Rodrigues (CPF 234.573.174-53).

3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (CNPJ 00.378.257/0001-81).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Leopoldo de Bulhões/GO.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor de Raimundo Nonato Diniz Rodrigues, ex-prefeito do município de Leopoldo de Bulhões, GO, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por intermédio de convênio que teve como objeto a construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Reaparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "c", 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, § 2º, 214, inciso III, alínea "a", 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Raimundo Nonato Diniz Rodrigues;

9.2. julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato Diniz Rodrigues e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação de R$ 307.059,06 (trezentos e sete mil, cinquenta e nove reais e seis centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 22/09/2010 até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. aplicar-lhe multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia deste acórdão ao responsável, ao FNDE e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para as providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4488-22/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4489/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 036.040/2012-6
1.1. Apenso: TC 016.634/2010-1
2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Carlo Busatto Júnior (CPF 582.763.517-00).
3.1. Responsáveis: Carlo Busatto Júnior (CPF 582.763.517-00), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91), Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34) e Klass Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 02.332.985/0001-88).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: João Alberto Romeiro (OAB/RJ 84.487) e outros representando Carlo Busatto Júnior; Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731) e outros representando Cléia Maria Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Klass Comércio e Representação Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em cujo momento processual se aprecia recurso de reconsideração interposto por Carlo Busatto Júnior contra o Acórdão 10.317/2017-2ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 285 do RITCU, em:
9.1. conhecer do recurso e negar-lhe provimento;
9.2. dar conhecimento desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4489-22/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pela Ministra Ana Arraes.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 28 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 4 de julho de 2019.

((Assinado eletronicamente)
ANA ARRAES
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 22, DE 02 DE JULHO DE 2019
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de deliberação e os Acórdãos de nºs 4465 a 4489, aprovados pela Segunda Câmara.

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara
TC 012.327/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
Interessados: Francisco José Aragão (060.916.793-68); Gilda Maria de Lima Gonçalves (180.711.394-91); Isnard dos Santos Barreto Filho (513.214.837-91); Jarina Dalva Silva Ferrao (124.890.933-04).
Representação legal: Tiago Cardoso Penna (83514/OAB-MG) e outros, representando Jarina Dalva Silva Ferrao.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. DPF. LEGALIDADE E REGISTRO DE UM ATO. PROPOSTA PELA ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO DOS TRÊS ATOS RESTANTES, EM FACE DA CONTAGEM DE TEMPO FICTO PARA FINS DE APOSENTADORIA COM BASE NA LC 51/85, ENTRE OUTRAS IRREGULARIDADES. ATO DISPONIBILIZADO AO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS. NECESSIDADE DE FRANQUEAR O DIREITO DE DEFESA PRÉVIA AO RESPECTIVO INTERESSADO, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO 587/2011-TCU-PLENÁRIO. POUCO TEMPO FALTANTE PARA O PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ACÓRDÃO 587/2011-TCU-PLENÁRIO NOS OUTROS DOIS ATOS. IRREGULARIDADE REFERENTE AO TEMPO FICTO COMUM NOS TRÊS ATOS. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO RECÍPROCO DE

CIRCUNSTÂNCIAS/FATOS OBJETIVOS TRAZIDOS NAS PEÇAS DE DEFESA. EXTENSÃO DO DIREITO DE DEFESA PRÉVIA AOS OUTROS DOIS INTERESSADOS. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À SEFIP. OITIVA DOS INTERESSADOS. OFENSA EXPLÍCITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ILEGALIDADE DE DOIS ATOS. LEGALIDADE DE UM ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a última instrução de mérito lançada no âmbito da Sefip (peça 39), a qual contou a concordância do corpo diretivo da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 40), bem como do Ministério Público junto ao TCU (peça 41):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de atos de concessão de aposentadoria de Francisco José Aragão, Isnard dos Santos Barreto Filho e Jarina Dalva Silva Ferrão, ex-servidores do Departamento de Polícia Federal, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

HISTÓRICO

2. Exame prévio desta Unidade propôs considerar legal o ato de Gilda Maria de Lima Gonçalves e ilegais os demais atos (peças 8-10), proposta acolhida pelo Ministério Público de Contas – MPTCU (peça 11).

3. Em seguida, o Acórdão 4770/2013-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro, considerou legal e ordenou o registro do ato em favor de Gilda Maria de Lima Gonçalves e determinou o retorno dos autos à Sefip para que fosse promovida oitiva dos demais interessados, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo (peça 13).

4. Instados a se manifestar sobre as irregularidades constantes dos seus atos (peças 17-20), apenas os Srs. Francisco José Aragão e Isnard dos Santos Barreto Filho apresentaram defesa (peças 27 e 29-30).

5. Cabe mencionar que as referidas peças foram recebidas inicialmente como pedidos de recurso que, após análise inicial pela Serur (peças 32-33), foram recepcionadas pelo Relator, Ministro Raimundo Carreiro, como meros expedientes de defesa e encaminhados para análise da Sefip (peça 35).

EXAME TÉCNICO

6. Verificou-se, nos atos de Isnard dos Santos Barreto Filho e Jarina Dalva Silva Ferrão, contagem ponderada de tempo de policial, prestado sob o regime celetista, para fins obtenção da aposentadoria especial da Lei Complementar 51/1985, situação considerada irregular pelo TCU.

7. Segundo jurisprudência desta Corte de Contas, é vedada a contagem ponderada de tempo de atividade policial para fins de aposentadoria especial com base na Lei Complementar 51/1985, inclusive daqueles que eram celetistas anteriormente à Lei 8.112/1990, porquanto isso significaria permitir que um único fato dê ensejo, simultaneamente, a dois benefícios de idêntica natureza, com dupla redução do tempo de serviço necessário à aposentadoria, configurando *bis in idem*, o que não encontra amparo à luz da legislação vigente (Acórdão 2.981/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas).

8. Questionados em oitiva (peças 19 e 20), apenas o Sr. Isnard dos Santos Barreto Filho encaminhou resposta (peça 27). A Sra. Jarina Dalva Silva Ferrão, apesar de ter solicitado cópia dos autos e prorrogação de prazo para apresentar sua defesa (peça 25), não se pronunciou sobre a inconsistência apontada.

9. Em sua defesa, o Sr. Isnard dos Santos Barreto Filho alegou que teria direito adquirido ao acréscimo de 20% do tempo laborado como policial anterior à vigência da Lei Complementar (LC) 51/1985, uma vez que, quando da promulgação do referido normativo, o tempo especial exercido já teria se integrado a seu patrimônio jurídico, sob o pálio da norma então vigente.

10. Alegou ainda que é filiado ao Sindicato dos Servidores do Departamento de Polícia Federal – SINPEF/RN, titular da Ação Coletiva Ordinária 0001656- 84.2010.4.05.8400, que tramitou perante a 4ª Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, no âmbito da qual fora reconhecido em sentença, e mantido no acórdão do TRF da 5ª Região, o direito aos substituídos do SINPEFIRN a computar o tempo de serviço prestado em atividade estritamente policial, sob a vigência da Lei 3.313/1957 e da Lei 4.878/1965, com acréscimo de 20%, até o advento da Lei Complementar 51/1958.

11. Sobre o primeiro ponto, vale relembrar que a jurisprudência do TCU e STF são firmes quanto à inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

12. Quanto ao segundo argumento, destaque-se que a referida decisão judicial se limitou a determinar o reconhecimento do direito à contagem do tempo ponderado referente ao período laborado em atividade policial no regime celetista, não tendo o condão de obrigar, entretanto, que tal contagem seja aceita para fins de aposentadoria especial de policial, situação vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Como mencionado, caso isso ocorresse, o interessado estaria sendo duplamente beneficiado com a redução do tempo necessário para sua aposentadoria, configurando *bis in idem*.

13. Significa dizer que o tempo ficto decorrente de trabalho em atividade insalubre em período anterior à Lei 8.112/1990, ainda que reconhecido na esfera judicial, não pode ser computado para obtenção da aposentadoria especial prevista na Lei Complementar 51/1985, podendo ser aproveitado, contudo, para concessão de aposentadoria comum.

14. No presente caso, desconsiderando-se o tempo ponderado (1 ano, 2 meses e 28 dias), o interessado não conta com tempo suficiente para obtenção da aposentadoria voluntária com proventos integrais, com fundamento no artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar 51/1985, o qual exige 30 anos de serviço, dos quais, ao menos 20 anos, tenham sido laborados em atividade estritamente policial.

15. Assim, cabe considerar o ato ilegal, sendo necessário que o interessado retorne às suas atividades para completar o tempo faltante à sua inativação.

16. Por sua vez, a Sra. Jarina Dalva Silva Ferrão averbou o total de 30 anos, 8 meses e 2 dias de tempo de serviço para aposentadoria. Desconsiderando-se o tempo ficto computado indevidamente (11 meses e 11 dias), a interessada não conta com tempo suficiente à aposentadoria com proventos integrais, fundamentada no artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar 51/1985, conforme deferido. O ato é ilegal, portanto, sendo necessário que a inativa retorne às suas atividades para completar o tempo faltante à sua aposentação.

17. No que tange ao Sr. Francisco José Aragão, análise prévia desta Unidade apontou o pagamento de proventos integrais em aposentadoria concedida com base na primeira parte do inciso I do parágrafo 1º do artigo 40 da CF de 1988 (redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003): invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

18. Em sua defesa (peça 29-30), o inativo esclareceu que sua aposentadoria fora concedida, inicialmente, em razão de invalidez por acidente em serviço, atestada por Junta Médica Pericial do Departamento de Polícia Federal, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, parte final, da CF/1988, ou seja, com proventos integrais.

19. Posteriormente, o Departamento de Policia Federal, em auditoria promovida pela Controladoria Geral da União, equivocadamente, passou a interpretar de forma diferenciada a regra inscrita no art. 40, §1º, inciso I, da CF/1988, quando manifestou posicionamento no sentido de que os proventos de aposentadoria dos servidores aposentados por invalidez deveriam ser calculados considerando a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas para fins de contribuição aos regimes de previdência, regra estabelecida pela Lei 10.887/2004.

20. A partir dessa nova interpretação, para evitar maiores prejuízos, percebendo que teria alcançado os 30 anos de contribuição com o acréscimo de tempo ficto, à época deferido administrativamente aos servidores do DPF com fulcro na Lei 3.313/57, o servidor protocolou pedido de revisão de aposentadoria, solicitando que lhe fosse concedida aposentadoria integral por tempo de contribuição, com fundamento no art. 19, inciso I, da Lei Complementar 51/1985, tendo seu pedido concedido.

21. Contudo, submetida à análise desta Corte de Contas, a referida concessão foi considerada ilegal (Acórdão 4765/2011-TCU-Segunda Câmara), em decorrência do tempo ficto concedido administrativamente com base na Lei 3.313/1957. Por força dessa decisão, a aposentadoria do interessado voltou ao seu *status* anterior, qual seja, de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, tendo recebido entre os meses de janeiro a agosto de 2012 seus proventos reduzidos por força da Lei 10.887/2004, ainda enquadrado nas determinações contidas na EC 41/2003. Em junho de 2012, o inativo protocolou pedido de revisão de sua aposentadoria, com fulcro na EC 70/2012, tendo o pagamento de seus proventos de forma integral (e com paridade) sido concedido a partir de setembro do mesmo ano.

22. Cabe destacar que o ato correspondente a esta última alteração foi cadastrado no SISAC sob o número 10327002-04-2015-000200-8 e se encontra em análise no âmbito do TC 008.758/2019-0, tendo a Sefip elaborado proposta de legalidade da concessão.

23. Destarte, cabe considerar legal a presente concessão.

CONCLUSÃO

24. Em razão do exposto e tendo em vista a contagem ponderada de tempo de policial prestado sob o regime celetista para fins obtenção da aposentadoria especial da Lei Complementar 51/1985, situação vedada pelo TCU, cabe considerar ilegais os atos de aposentadoria de Isnard dos Santos Barreto Filho e Jarina Dalva Silva Ferrão, recusando-se seus registros.

25. Quanto ao ato de Francisco José Aragão, em razão dos esclarecimentos prestados, que comprovam seu direito à percepção de proventos integrais, cabe considerá-lo legal, com determinação de seu registro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, conforme o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno-TCU, propõe-se:

26.1. considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Francisco José Aragão (CPF: 060.916.793-68);

26.2. considerar ilegais e recusar os registros dos atos de concessão de aposentadoria de Isnard dos Santos Barreto Filho (CPF: 513.214.837-91) e Jarina Dalva Silva Ferrão (CPF: 124.890.933-04);

26.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

26.4. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:

26.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

26.4.2. providencie o retorno dos servidores Isnard dos Santos Barreto Filho (CPF: 513.214.837-91) e Jarina Dalva Silva Ferrão (CPF: 124.890.933-04) à atividade a fim de completar o tempo faltante às suas aposentadorias;

26.4.3. informe aos interessados o teor do acórdão que for prolatado, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

26.4.4. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovantes da data de suas ciências, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004."

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de concessão de aposentadoria de Francisco José Aragão, Isnard dos Santos Barreto Filho e Jarina Dalva Silva Ferrão, ex-servidores do Departamento de Polícia Federal, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Nesta etapa processual, aprecia-se a legalidade do ato após a realização da oitiva determinada no Acórdão 4770/2013-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro, o qual determinou o retorno dos autos à Sefip para que fosse promovida oitiva dos interessados supramencionados, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo.

3. Em suma, buscou-se esclarecer o acréscimo de 20% sobre o tempo total de serviço prestado desde o ingresso dos servidores no órgão até a data da revogação da Lei 3.313/1957.

4. Instados a se manifestarem sobre as irregularidades constantes dos seus atos (peças 17-20), apenas os Srs. Francisco José Aragão e Isnard dos Santos Barreto Filho apresentaram defesa (peças 27 e 29-30).

5. Em sua manifestação, a Sefip concluiu que, em razão da contagem ponderada de tempo de policial prestado sob o regime celetista para fins obtenção da aposentadoria especial da Lei Complementar 51/1985, situação vedada pelo TCU, caberia considerar ilegais os atos de aposentadoria de Isnard dos Santos Barreto Filho e Jarina Dalva Silva Ferrão, recusando-se seus registros.

6. Outra sorte teve o ato de Francisco José Aragão o qual, em razão dos esclarecimentos prestados, que comprovam seu direito à percepção de proventos integrais, teve proposta pela legalidade e registro.

7. O posicionamento da unidade instrutiva foi acompanhado **in totum** pelo Ministério Público especializado.

8. No que concerne ao Sr. Isnard dos Santos Barreto Filho, segundo jurisprudência desta Corte de Contas, a concessão da aposentadoria especial com base no tempo de atividade policial nos termos da Lei Complementar 51/1985 não admite a utilização de tempo ficto de serviço calculado mediante o acréscimo de 20% sobre o período laboral exercido sob o regime da Lei 3.313/1957 ou da Consolidação das Leis do Trabalho (Acórdãos 2.981/2015-TCU-Plenário e 361/2015-Segunda Câmara).

9. Tal contagem, se permitida, configuraria um único fato desse ensejo, simultaneamente, a dois benefícios de idêntica natureza, com dupla redução do tempo de serviço necessário à aposentadoria, caracterizando **bis in idem,** o que não encontra amparo à luz da legislação vigente.

10. Assim, não procede a alegação do Sr. Isnard dos Santos Barreto Filho de que teria direito adquirido ao acréscimo de 20% do tempo laborado como policial anterior à vigência da Lei Complementar (LC) 51/1985, uma vez que inexiste direito adquirido em face do regime jurídico.

11. Nesse sentido, reproduzo trecho da instrução da Sefip:

"13. Significa dizer que o tempo ficto decorrente de trabalho em atividade insalubre em período anterior à Lei 8.112/1990, ainda que reconhecido na esfera judicial, não pode ser computado para obtenção da aposentadoria especial prevista na Lei Complementar 51/1985, podendo ser aproveitado, contudo, para concessão de aposentadoria comum.

14. No presente caso, desconsiderando-se o tempo ponderado (1 ano, 2 meses e 28 dias), o interessado não conta com tempo suficiente para obtenção da aposentadoria voluntária com proventos integrais, com fundamento no artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar 51/1985, o qual exige 30 anos de serviço, dos quais, ao menos 20 anos, tenham sido laborados em atividade estritamente policial."

12. Assim, cabe considerar o ato ilegal, sendo necessário que o interessado retorne às suas atividades para completar o tempo faltante à sua inativação.

13. O mesmo entendimento pela ilegalidade do ato aplica-se à Sra. Jarina Dalva Silva Ferrão, conforme explica a unidade instrutiva:

"16. Por sua vez, a Sra. Jarina Dalva Silva Ferrão averbou o total de 30 anos, 8 meses e 2 dias de tempo de serviço para aposentadoria. Desconsiderando-se o tempo ficto computado indevidamente (11 meses e 11 dias), a interessada não conta com tempo suficiente à aposentadoria com proventos integrais, fundamentada no artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar 51/1985, conforme deferido. O ato é ilegal, portanto, sendo necessário que a inativa retorne às suas atividades para completar o tempo faltante à sua aposentação."

14. Já o Sr. Francisco José Aragão conseguiu comprovar seu direito à percepção de proventos integrais, conforme atesta a Sefip:

"20. A partir dessa nova interpretação, para evitar maiores prejuízos, percebendo que teria alcançado os 30 anos de contribuição com o acréscimo de tempo ficto, à época deferido administrativamente aos servidores do DPF com fulcro na Lei 3.313/57, o servidor protocolou pedido de revisão de aposentadoria, solicitando que lhe fosse concedida aposentadoria integral por tempo de contribuição, com fundamento no art. 19, inciso I, da Lei Complementar 51/1985, tendo seu pedido concedido.

21. Contudo, submetida à análise desta Corte de Contas, a referida concessão foi considerada ilegal (Acórdão 4765/2011-TCU-Segunda Câmara), em decorrência do tempo ficto concedido administrativamente com base na Lei 3.313/1957. Por força dessa decisão, a aposentadoria do interessado voltou ao seu status anterior, qual seja, de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, tendo recebido entre os meses de janeiro a agosto de 2012 seus proventos reduzidos por força da Lei 10.887/2004, ainda enquadrado nas determinações contidas na EC 41/2003. Em junho de 2012, o inativo protocolou pedido de revisão de sua aposentadoria, com fulcro na EC 70/2012, tendo o pagamento de seus proventos de forma integral (e com paridade) sido concedido a partir de setembro do mesmo ano.

22. Cabe destacar que o ato correspondente a esta última alteração foi cadastrado no SISAC sob o número 10327002-04-2015-000200-8 e se encontra em análise no âmbito do TC 008.758/2019-0, tendo a Sefip elaborado proposta de legalidade da concessão."

15. Assim, o seu ato examinado neste processo deve ser apreciado pela legalidade.

Em face do exposto, anuindo aos entendimentos da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, cujos fundamentos incorporo às minhas próprias razões de decidir, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4465/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.327/2011-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Francisco José Aragão (060.916.793-68); Gilda Maria de Lima Gonçalves (180.711.394-91); Isnard dos Santos Barreto Filho (513.214.837-91); Jarina Dalva Silva Ferrão (124.890.933-04).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Tiago Cardoso Penna (83514/OAB-MG) e outros, representando Jarina Dalva Silva Ferrão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de concessão de aposentadoria de Francisco José Aragão, Isnard dos Santos Barreto Filho e Jarina Dalva Silva Ferrão, ex-servidores do Departamento de Polícia Federal, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Francisco José Aragão (CPF: 060.916.793-68);

9.2. considerar ilegais e recusar os registros dos atos de concessão de aposentadoria de Isnard dos Santos Barreto Filho (CPF: 513.214.837-91) e Jarina Dalva Silva Ferrão (CPF: 124.890.933-04);

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. providencie o retorno dos servidores Isnard dos Santos Barreto Filho (CPF: 513.214.837-91) e Jarina Dalva Silva Ferrão (CPF: 124.890.933-04) à atividade a fim de completar o tempo faltante às suas aposentadorias;

9.4.3. informe aos interessados o teor do acórdão prolatado, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.4.4 encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovantes da data de suas ciências, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4465-22/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 012.968/2005-0 (Apenso: TC 012.576/2005-0)

Natureza: Embargos de Declaração em sede de Recurso de Reconsideração (processo de Prestação de Contas, exercício 2004).

Órgãos/Entidades: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Responsáveis: Antonio Roberto de Sousa Paulino (CPF 367.647.364-72), Bolivar Tarrago Moura Neto (CPF 543.836.500-82), Cezar Santos Alvarez (CPF 222.268.260-68), Francisco Tadeu Barbosa de Alencar (CPF 352.844.204-20), Francisco de Assis Germano Arruda (CPF 073.970.463-04), Glauben Teixeira de Carvalho (CPF 156.174.244-91), Jorge Eduardo Martins Moraes (CPF 550.770.307-82), João Emilio Gazzana (CPF 069.947.920-72), Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimaraes (CPF 000.141.923-49), Marcos Caramuru de Paiva (CPF 116.393.691-04), Nilde Pereira Sabbat (CPF 266.772.021-00), Osmar Nelson Frota (CPF 110.010.977-34), Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral (CPF 070.763.984-00), Pedro Wilson Carrano Albuquerque (CPF 043.907.927-68), Ricardo Massao Matsushima (CPF 469.206.848-53), Roberta Carvalho de Alencar (CPF 202.261.603-00), Roberto Smith (CPF 270.320.438-87), Sergio Rosa Ferrao (CPF 012.434.518-23), Valeria Saques (CPF 025.894.558-36), Vera Maria Rodrigues Ponte (CPF 212.540.603-91) e Victor Samuel Cavalcante da Ponte (CPF 375.091.107-00).

Embargantes: Francisco de Assis Germano Arruda (CPF 073.970.463-04) e Victor Samuel Cavalcante da Ponte (CPF 375.091.107-00).

Representação legal: Ana Paula Vitoriano Alves da Silva (CPF 262.314.333-15), Ari Barbosa Ferreira (CPF 234.288.053-72), Arnaldo de Morais Moreira Fernandes Vieira (CPF 163.143.603-15), Célia Maria Rufino de Sousa (CPF 244.602.733-49), Danielle Goncalves e Silva (CPF 010.613.114-14), Haroldo Maia Junior (CPF 388.348.983-20), Humberto de Souza Leite (CPF 386.593.954-68), Leonor Chaves Maia de Sousa (CPF 229.676.993-49), representando Banco do Nordeste do Brasil S/A (procurações às peças 21, 23, 74 e 75); Cláudio Chaves Arruda (OAB/CE 13.162), Edmilson Barbosa Francelino Filho (OAB/CE 15.320), Eurivaldo Cardoso de Brito (OAB/CE 16.196), Gerson Sampaio Gradvohl (OAB/CE 15.485) e Liana Maria Veloso Costa de Carvalho (OAB/CE 39.018-B), representando Roberto Smith (procuração à peça 55); Cláudio Chaves Arruda (OAB/CE 13.162), Daniel Sousa Volpe (OAB/DF 30.967 e OAB/SP 214.490), Edmilson Barbosa Francelino Filho (OAB/CE 15.320), Eurivaldo Cardoso de Brito (OAB/CE 16.196), Gerson Sampaio Gradvohl (OAB/CE 15.485), Liana Maria Veloso Costa de Carvalho (OAB/CE 39.018-B) e Maricema Santos de Oliveira Ramos (OAB/PB 12.279-B), representando Francisco de Assis Germano Arruda (procuração à peça 60); e Sávio Cavalcante da Ponte (OAB-CE 6.922) e Gustavo Henrique Leite de Almeida (OAB/CE 25.333), representando Victor Samuel Cavalcante da Ponte (procurações às peças 76, 77 e 79).

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2004. CONTRATAÇÃO INDEVIDA, DE ELEVADA MATERIALIDADE, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES (ACÓRDÃO 4.723/2018-TCU-2ª CÂMARA). RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR SEREM INTEMPESTIVOS (ACÓRDÃO 1.757/2019-TCU-2ª CÂMARA). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPEDIMENTO DO RELATOR **AD QUEM** DECLARADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO 4.723/2018-TCU-2ª CÂMARA. MOTIVO DO IMPEDIMENTO AINDA PRESENTE QUANDO DA APRECIAÇÃO DOS RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO PELO ACÓRDÃO 1.757/2019-TCU-2ª CÂMARA. NECESSIDADE DE SE DECLARAR A NULIDADE DESSA ÚLTIMA DELIBERAÇÃO. PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA DECISÃO ORA DECLARADA NULA. REMESSA DOS AUTOS À SECRETARIA DO TRIBUNAL PARA SORTEIO DE NOVO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) relativas a 2004, ora em fase de Embargos de Declaração opostos, em peça única (peça 95), pelos Srs. Francisco de Assis

Germano Arruda e Victor Samuel Cavalcante da Ponte em face do Acórdão 1.757/2019-TCU-2ª Câmara (peça 86), mediante o qual esta Corte de Contas, ao apreciar Recursos de Reconsideração interpostos por aqueles responsáveis (peças 59 e 80) contra o Acórdão 4.723/2018 deste mesmo Colegiado (peça 36), decidiu não conhecer dos apelos, eis que foram protocolizados fora do prazo legal de quinze dias previsto no art. 33 da Lei 8.443, de 16/7/1992, além de não terem suscitado fatos novos capazes de suplantar a intempestividade verificada, o que lhes possibilitaria ser admitidos nos termos do art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

2. Na referida deliberação de 2018, as contas dos dois recorrentes em epígrafe, assim como as contas dos Srs. Roberto Smith, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães e Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral, foram julgadas irregulares, em razão de irregularidade apurada em processo de Representação autuado sob o número TC 010.997/2004-4, qual seja, a contratação indevida da empresa Cobra Tecnologia S.A., por inexigibilidade de licitação (Contrato 2004/229), pelo expressivo valor de R$ 129.933.243,00 – o que representava aproximadamente 10% do patrimônio líquido do BNB em 2004 (R$ 1.340.000.000,00, segundo Relatório de Gestão juntado à peça 8, p. 40) –, tendo como objeto o fornecimento do que a instituição contratante denominou de "solução global e integradora" com vistas à modernização tecnológica da plataforma de **hardware** e **software** do banco.

3. Não foi aplicada multa àqueles cinco responsáveis neste TC 012.968/2005-0, pois esta sanção já lhes havia sido imposta no âmbito daquele TC 010.997/2004-4 (Acórdão 648/2007-TCU-Plenário) em decorrência da mesma irregularidade que motivou o desfecho processual adotado nos presentes autos.

4. Agora, em sede de embargos opostos em face do Acórdão 1.757/2019-TCU-2ª Câmara, os Srs. Francisco de Assis Germano Arruda e Victor Samuel Cavalcante da Ponte, em petição única (peça 95), após defenderem a tempestividade de seu recurso, apresentam os seguintes argumentos, **in verbis**:

"II - DAS RAZÕES PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargantes, insurgem-se contra o v. Acórdão nº 1457/2019, que julgou intempestivo o recurso de reconsideração interposto anteriormente.

Ocorre que, o **decisum** é omisso, uma vez que o referido recurso foi interposto tempestivamente.

O recurso de reconsideração foi interposto em face do Acórdão nº 4723/2018, proferido na sessão de 12.06.2018 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos ora Embargantes e de outros.

Os Embargantes foram notificados da decisão por meio do oficio nº 1202/2018-TCU/SECEX-CE (doc. junto), recebido em 03.07.2018, e interpuseram recurso de reconsideração em 16.07.2018, sendo, portanto, tempestivo o recurso, pois, conforme dispõe o art. 30, inciso I, alínea 'd', e art. 33 da Lei 8.443/92, o prazo para interposição de recurso de reconsideração é de 15 dias, a serem contados do dia do recebimento da notificação.

Embora conste no ofício a data de recebimento como o dia 03.07.2017, trata-se, tão somente, de um equívoco ao assinar o recebimento do documento, tendo em vista que o Acórdão foi proferido em 12.06.2018 e o ofício foi datado do dia 18.06.2018. Não há razões para se considerar o ano de 2017 como data válida de recebimento da notificação.

Sendo assim, ao interpor o recurso no dia 16.07.2018, os recorrentes o fizeram de forma tempestiva, pois o termo final de contagem do prazo se daria apenas no dia 17.07.2018.

Destarte, ao contrário do que estabeleceu o Acórdão, ora embargado, o recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo legal estabelecido na Lei 8.443/92 e no Regimento Interno deste Tribunal. Logo, não há falar-se em intempestividade." (peça 95, p. 1-2)

5. Com base nesses argumentos, os Srs. Francisco Arruda e Victor Cavalcante requerem "que seja suprida a omissão com relação à tempestividade do recurso de reconsideração, de modo que este venha a ser conhecido e julgado procedente por seus fatos e fundamentos" (peça 95, p. 2).

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, trata-se de processo de Prestação de Contas do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) relativas a 2004, ora em fase de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Francisco de Assis Germano Arruda e Victor Samuel Cavalcante da Ponte (peça 95)

em face do Acórdão 1.757/2019-TCU-2ª Câmara (peça 86), mediante o qual esta Corte de Contas, ao apreciar os Recursos de Reconsideração interpostos por aqueles responsáveis (peças 59 e 80) contra o Acórdão 4.723/2018 deste mesmo Colegiado (peça 36), decidiu não conhecer dos apelos, eis que intempestivos, mantendo, por conseguinte, a irregularidade das presentes contas no que tange àqueles dois recorrentes e a outros três responsáveis.

2. Antes de adentrar no exame dos embargos em tela, faz-se pertinente observar que, por ocasião do julgamento do Acórdão 4.723/2018-TCU-2ª Câmara, eu havia me declarado impedido de atuar no presente feito, conforme expressamente consignado no subitem 13.2 da aludida deliberação.

3. Diante disso, e considerando que o motivo do impedimento então alegado permanece inalterado, encontrando-se presente, inclusive, à época da prolação do Acórdão 1.757/2019-TCU-2ª Câmara, quando foram apreciados os Recursos de Reconsideração interpostos contra aquela decisão de 2018, entendo necessário que o tribunal declare, de ofício, a teor do disposto no art. 146, § 7º, da Lei 13.105, de 16/3/2015, a nulidade daquela recente deliberação, eis que inadvertidamente proferida sob minha relatoria.

4. Como consequência desse encaminhamento, em consonância com o art. 176 do Regimento Interno do TCU, há que se estender essa nulidade aos atos processuais subsequentes àquele Acórdão 1.757/2019-TCU-2ª Câmara, considerando, inclusive, prejudicado o exame dos Embargos de Declaração em tela. Além disso, deverão os autos ser remetidos à Secretaria das Sessões, para sorteio de novo Relator.

5. Destaque-se, por fim, a existência de Recurso de Reconsideração ainda não apreciado, interposto pelo Sr. Roberto Smith (peça 54) contra o Acórdão 4.723/2018-TCU-2ª Câmara.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4466/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.968/2005-0.

1.1. Apenso: TC 012.576/2005-0.

2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração em sede de Recurso de Reconsideração (processo de Prestação de Contas, exercício 2004).

3. Responsáveis/Interessados/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Antonio Roberto de Sousa Paulino (CPF 367.647.364-72), Bolivar Tarrago Moura Neto (CPF 543.836.500-82), Cezar Santos Alvarez (CPF 222.268.260-68), Francisco Tadeu Barbosa de Alencar (CPF 352.844.204-20), Francisco de Assis Germano Arruda (CPF 073.970.463-04), Glauben Teixeira de Carvalho (CPF 156.174.244-91), Jorge Eduardo Martins Moraes (CPF 550.770.307-82), João Emilio Gazzana (CPF 069.947.920-72), Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimaraes (CPF 000.141.923-49), Marcos Caramuru de Paiva (CPF 116.393.691-04), Nilde Pereira Sabbat (CPF 266.772.021-00), Osmar Nelson Frota (CPF 110.010.977-34), Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral (CPF 070.763.984-00), Pedro Wilson Carrano Albuquerque (CPF 043.907.927-68), Ricardo Massao Matsushima (CPF 469.206.848-53), Roberta Carvalho de Alencar (CPF 202.261.603-00), Roberto Smith (CPF 270.320.438-87), Sergio Rosa Ferrao (CPF 012.434.518-23), Valeria Saques (CPF 025.894.558-36), Vera Maria Rodrigues Ponte (CPF 212.540.603-91) e Victor Samuel Cavalcante da Ponte (CPF 375.091.107-00).

3.2. Embargantes: Francisco de Assis Germano Arruda (CPF 073.970.463-04) e Victor Samuel Cavalcante da Ponte (CPF 375.091.107-00).

4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Ana Paula Vitoriano Alves da Silva (CPF 262.314.333-15), Ari Barbosa Ferreira (CPF 234.288.053-72), Arnaldo de Morais Moreira Fernandes Vieira (CPF 163.143.603-15), Célia Maria Rufino de Sousa (CPF 244.602.733-49), Danielle Goncalves e Silva (CPF 010.613.114-14), Haroldo Maia Junior (CPF 388.348.983-20), Humberto de Souza Leite (CPF 386.593.954-68), Leonor Chaves Maia de Sousa (CPF 229.676.993-49), representando Banco do Nordeste do Brasil S/A (procurações às peças 21, 23, 74 e 75).

8.2. Cláudio Chaves Arruda (OAB/CE 13.162), Edmilson Barbosa Francelino Filho (OAB/CE 15.320), Eurivaldo Cardoso de Brito (OAB/CE 16.196), Gerson Sampaio Gradvohl (OAB/CE 15.485) e Liana Maria Veloso Costa de Carvalho (OAB/CE 39.018-B), representando Roberto Smith (procuração à peça 55).

8.3. Cláudio Chaves Arruda (OAB/CE 13.162), Daniel Sousa Volpe (OAB/DF 30.967 e OAB/SP 214.490), Edmilson Barbosa Francelino Filho (OAB/CE 15.320), Eurivaldo Cardoso de Brito (OAB/CE 16.196), Gerson Sampaio Gradvohl (OAB/CE 15.485), Liana Maria Veloso Costa de Carvalho (OAB/CE 39.018-B) e Maricema Santos de Oliveira Ramos (OAB/PB 12.279-B), representando Francisco de Assis Germano Arruda (procuração à peça 60).

8.4. Sávio Cavalcante da Ponte (OAB/CE 6.922) e Gustavo Henrique Leite de Almeida (OAB/CE 25.333), representando Victor Samuel Cavalcante da Ponte (procurações às peças 76, 77 e 79).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas, ora em fase de Embargos de Declaração opostos, em peça única, pelos Srs. Francisco de Assis Germano Arruda e Victor Samuel Cavalcante da Ponte em face do Acórdão 1.757/2019-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. declarar, de ofício, a nulidade do Acórdão 1.757/2019-TCU-2ª Câmara e, em consonância com o art. 176 do Regimento Interno do TCU, estender essa nulidade aos atos processuais subsequentes à mencionada deliberação, considerando, inclusive, prejudicado o exame dos Embargos de Declaração em tela;

9.2. encaminhar os autos à Secretaria das Sessões para sorteio de novo Relator dos Recursos de Reconsideração interpostos contra o Acórdão 4.723/2018-TCU-2ª Câmara;

9.3. dar ciência desta decisão aos embargantes em epígrafe.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4466-22/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 028.125/2014-2

Natureza: Pedido de Reexame (Representação)

Órgão/Entidade: Município de Avelino Lopes - PI

Responsáveis: Diostenes Jose Alves (643.789.858-53); Fernanda Pereira Portela (908.843.703-30); Município de Avelino Lopes - PI (06.554.281/0001-00).

Representação legal: Marvio Marconi de Siqueira Nunes (4703/OAB-PI) e outros, representando Diostenes Jose Alves.

SUMÁRIO: JULGAMENTO REALIZADO PELO TCU SEGUNDO AS PROVAS CONSTANTES NO PROCESSO, INDEPENDENTEMENTE DA NARRATIVA APRESENTADA NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE EM SE TRATANDO DE AÇÕES VINCULADAS DO ADMINISTRADOR (NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO PARA ANULAÇÃO DE CERTAME E PROIBIÇÃO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS DA COMPETIÇÃO). SUBSISTE A RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE QUE ADOTA AS OPINIÕES EXPRESSADAS EM PARECERES JURÍDICOS E TÉCNICOS. DECISÃO QUE NÃO POSSUI LASTRO NOS PARECERES EMITIDOS. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E PERFILAGEM PREVISTOS NA PRIMEIRA LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ADICIONAL EXIGIDA NA SEGUNDA LICITAÇÃO SEM DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DOS SERVIÇOS INDICADOS. RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CLASSIFICAÇÃO COMO MERAS IRREGULARIDADES FORMAIS. NOTIFICAÇÃO PESSOAL E PRÉVIA DAS PARTES ATINGIDAS (DIREITO DE INFLUIR NA DECISÃO FINAL). EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA PARA SERVIÇOS DE MENOR PESO NA COMPOSIÇÃO DO CUSTO PASSÍVEIS DE TERCEIRIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PRESERVAR A ATIVIDADE FIM (OBRA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA). HABILITAÇÃO DA EMPRESA CLH CONSTRUÇÕES: DISCUSSÃO MARGINAL AOS FUNDAMENTOS DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Inicio este Relatório transcrevendo a instrução à peça 96, que contou com o endosso do corpo diretivo da Secretaria de Recursos:

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Dióstenes José Alves, prefeito (gestões: 2013-2016 e 2017-2020), contra o Acórdão 2564/2017-TCU-2ª Câmara (peça 32), da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, com o seguinte teor:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU (RITCU), para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. aplicar ao Sr. Dióstenes José Alves, prefeito de Avelino Lopes/PI (gestões: 2013-2016 e 2017-2020), e à Sra. Fernanda Pereira Portela, presidente da comissão permanente de licitação (CPL), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações;

9.5. determinar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a fiscalização do objeto do Convênio TC/PAC nº 190/2014 (ainda em vigor), informando o TCU sobre as providências adotadas em face das irregularidades apontadas nestes autos, no prazo de até 90 (noventa) dias, sem prejuízo de instaurar, se necessário, a devida tomada de contas especial;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à representante, à CLH Construções e Locações Ltda. – ME, à Câmara Municipal de Avelino Lopes/PI e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para conhecimento, e à Fundação Nacional de Saúde, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

9.7. determinar que a unidade técnica promova o monitoramento da determinação contida no item 9.5 deste Acórdão no âmbito deste mesmo processo de representação.

HISTÓRICO

2. Trata-se de representação (peças 1 e 2) formulada pela Construtora Construnova Ltda. sobre possíveis irregularidades na Concorrência 1/2014 e no Processo de Regime Diferenciado de Contratação (RDC) 1/2014 conduzidos pelo Município de Avelino Lopes/PI para a contratação de empresa de engenharia com vistas à construção de sistemas de abastecimento de água em diversas comunidades rurais na municipalidade, por meio do repasse de recursos federais pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no âmbito do Convênio TC/PAC nº 190/2014 (Siafi 683022), com vigência de 7/5/2014 a 7/5/2017, até o montante de R$ 2.895.435,60, já tendo sido liberado o valor total de R$ 2.316.348,48 (peça 33, p. 1).

2.1 A representante apontou, em suma, as seguintes irregularidades (peça 33, p. 1, item 4):

a) ausência de justificativa para a revogação da Concorrência nº 1/2014, após a abertura do certame, contrariando o art. 49, caput e § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

b) restrição ao caráter competitivo do certame pela exigência de capacitação técnico-operacional contida no item 1.12 do Edital RDC nº 1/2014, com o mesmo objeto da Concorrência nº 1/2014, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, e o art. 14 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, c/c os arts. 27 e 33 da Lei nº 8.666, de 1993.

2.2 Após diligência junto à prefeitura e audiência do prefeito, o Tribunal, por intermédio do Acórdão 2564/2017-TCU-2ª Câmara (peça 32), da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, manifestou-se na forma transcrita na introdução acima.

2.3. Insatisfeito com a deliberação, o prefeito interpôs o presente pedido de reexame (peça 73), requerendo o conhecimento e o provimento de seu apelo para que a representação seja considerada improcedente, com o afastamento da multa aplicada.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 74 e 75), ratificado pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator Aroldo Cedraz, na peça 77, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 2564/2017-TCU-2ª Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constituem objetos do recurso as seguintes questões:

a) Se houve a preclusão do direito de representação sobre os fatos elencados no presente feito, tendo em vista que a representante não impugnou o ato da comissão permanente de licitação (CPL) que revogou a concorrência;

b) Se a revogação da Concorrência 1/2014 foi regularmente justificada e se assegurou o contraditório e a ampla defesa;

c) Se a exigência de capacitação técnico-operacional contida no item 1.12 do Edital do RDC 1/2014 restringiu o caráter competitivo do certame.

5. Da ausência de amparo legal para a representação (peça 73, p. 8-10).

5.1. Defende-se no recurso a ausência de amparo legal para a representação, com base nos seguintes argumentos:

a) conforme edital da Concorrência 1/2014, o concorrente tinha prazo de cinco dias para interpor recurso visando à reforma da decisão que a revogou e deixou transcorrer o prazo sem qualquer impugnação (p. 8);

b) o edital é lei entre as partes, e a jurisprudência dos tribunais superiores é bem clara em relação à preclusão e consequente perda do direito de manifestação em procedimento licitatório, após o fim do prazo recursal (p. 9-10).

c) o representante não utilizou o meio processual cabível para manifestar sua insatisfação com a decisão de revogação do certame e lançou mão da representação como forma de suprir seu silêncio e sua concordância tácita com a decisão de revogação (p. 9);

d) a representação foi protocolada no dia 08/10/2014, três meses após a publicação da decisão que revogou o procedimento licitatório, datada de 14/07/2014, o que confirma que concordou, ainda que tacitamente, com a revogação da Concorrência 1/2014 (p. 9);

e) a representante, ao verificar a ocorrência de preclusão para impugnar o edital, aproveitou-se desta Corte para ver satisfeitas suas aspirações, uma vez que não as fez no período editalício, de forma que a preliminar merece ser acolhida (p. 10).

Análise

5.2. Não assiste razão ao recorrente.

5.3. O direito de representação é desdobramento legal do direito de petição, devendo o pedido de representação ser examinado e motivadamente ser deferido ou indeferido. O §2º do art. 74 da Constituição Federal de 1988 legitima esse direito a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas da União. O §1º do art. 113 da Lei 8.666/1993 atribui legitimidade, também, aos interessados (licitantes e contratados) para representar aos Tribunais de Contas contra irregularidades na aplicação da norma e demais legislações incidentes nas licitações. Portanto, não houve preclusão do direito de representação da licitante, empresa Construtora Construnova Ltda.

5.4. No âmbito do Tribunal, o exame de admissibilidade da presente representação foi realizado no Relatório da decisão recorrida (peça 34, p. 5, itens 13-15), o qual consigna que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, e a além disso, a empresa Construtora Construnova Ltda. teria legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

5.5. A representação foi apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

5.6 Dessa forma, considera-se que não é admissível a preliminar levantada pelo recorrente de preclusão do direito de representação sobre os fatos elencados no presente feito, pois a empresa Construtora Construnova Ltda. possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

5.7. Ante o exposto, rejeita-se a preliminar de ausência de amparo legal para a representação.

6. Da ausência de ilegalidade no ato de revogação da Concorrência 1/2014 (peça 73, p. 10-13).

6.1. Defende-se no recurso que o ato de revogação da Concorrência 1/2014 foi legal, regularmente justificado, aduzindo os seguintes argumentos:

a) a Administração Superior, fundamentada no Parecer da Assessoria Jurídica da Prefeitura, de 11 de julho de 2014 (peça 19, p. 21-24), recomendou a anulação do processo por deficiências no bojo do Edital, item 9.3 e subitem 9.3.2, quanto à qualificação técnica dos concorrentes (p. 10);

b) o suporte para fundamentação da Assessoria Jurídica apoiou-se em Parecer Técnico, emitido pelo profissional da área de Geologia, responsável pela elaboração do projeto, versando sobre as condições geológicas das áreas do Município de Avelino Lopes/PI, onde seriam perfurados os poços, ante o risco da inexistência de água sem o projeto geofísico de alta complexidade na determinação dos locais indicados para perfuração (p. 10-11);

c) não resta dúvida sobre a necessidade de revogação da Concorrência 001/2014 nos termos do art. 53 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo na esfera federal e que pode ser utilizado por analogia no caso concreto municipal, e da Súmula 473 do STF que admitem que a Administração pode revogar seus próprios atos, por motivos de conveniência e de oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (p. 11);

d) caso tivesse sido levada a efeito da forma que estava prevista, traria sérios danos estruturais no objeto do certame, acrescido do prejuízo financeiro incalculável deles advindos (p. 11);

e) a Funasa fora instada pelo Município de Avelino Lopes/PI a se manifestar acerca das especificidades do solo daquele Município e do tratamento que a ele deveria ser dado, que exarara o seguinte Parecer (p. 11-12):

O Município de Avelino Lopes/PI assenta-se sobre rochas do embasamento cristalino (granito, granodiorito, gnaisses, filito) as quais podem armazenar água através de fendas e fraturas quando ocorrerem. Esses reservatórios (aquífero fissural) são aleatórios, descontínuos e de pequena extensão. Para maior segurança do Projeto com relação a vazões que possam atender satisfatoriamente as comunidades, solicitamos que seja feita a locação dos poços com geofísica, e ao final da perfuração dos poços realizar também a perfilagem ótica (filmagem) para uma fiscalização mais eficaz.

f) percebendo que se estava procedendo a uma licitação que ao final poderia lhe trazer sérios danos físicos e materiais, se antecipou e a revogou, determinando em seguida a realização de nova licitação, desta feita, com os cuidados necessários ao tratamento do solo do Município, de sorte que a aplicação dos recursos públicos tivessem plena eficácia (p. 12);

g) no Edital da Concorrência 1/2014 não fora exigida comprovação de acervo técnico quanto ao projeto geofísico e perfilagem ótica, sendo esse o motivo recomendado pelo técnico e validado pelo Parecer Jurídico para cancelamento do edital e a inclusão dessas exigências em outro edital, no caso RDC (p. 13);

h) a Funasa estabelecera a nova exigência de apresentação da Perfilagem Ótica dos poços, conforme item da Planilha de Preços de Perfuração anexa ao processo, itens 1 e 2 (p. 12-13);

i) inexiste irregularidade na revogação da Concorrência 1/2014, ocorrendo sim, inconformismo de licitante que deixou precluir seu direito, não interpondo o recurso em tempo hábil, e que não preenchia os requisitos do Edital do RDC 1/2014 (p. 12).

Análise

6.2. A defesa de que o ato de revogação da Concorrência 1/2014 restou justificado e foi legal não tem procedência.

6.3. A revogação da Concorrência 1/2014 foi considerada ilegal, tendo em vista que não ficou comprovada a justa causa decorrente de fato superveniente, pertinente e suficiente, nem foi assegurado às duas concorrentes (a ora representante e a contratada no certame sucessor) o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666, de 1993 (peça 33, p. 12).

6.4. O art. 49, caput, e seu §3º, da Lei 8.666/1993 estabelecem que a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ficando assegurado o contraditório e a ampla defesa no caso de desfazimento do processo licitatório, o que não ocorreu no caso vertente, uma vez que a CPL não ofereceu oportunidade aos licitantes para se manifestarem sobre a revogação do certame, o que caracteriza irregularidade (peça 34, p. 8).

6.5. Nesse mesmo sentido foi o Acórdão 1.482/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, no qual se consignou que o desfazimento de uma licitação tem que estar respaldado por uma justificativa admissível, que deve ficar evidenciada em procedimento regular, com oportunidade de defesa. Não basta a simples alegação de vício ou de interesse público para invalidar a licitação, sendo necessário que a Administração demonstre o motivo invalidatório, consoante posicionamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles (peça 34, p. 8).

6.6. No caso vertente, não houve a comprovação dessa 'justa causa' pelos responsáveis para a revogação da Concorrência 1/2014, nem restou demonstrado o motivo invalidatório, ou a instauração de procedimento regular, com oportunidade de defesa aos envolvidos (peça 34, p. 9).

6.7. Os Pareceres Técnicos emitidos, em nenhum momento recomendaram que fossem estabelecidas exigências técnicas em novo edital para comprovação de acervo técnico da licitante, quanto ao projeto geofísico e à perfilagem ótica (peça 34, p. 9).

6.8. O 1º Parecer Técnico (peça 19, p. 20), de 11/7/2014, foi emitido pelo engenheiro civil, Ossian Otávio Nunes (não consta número do CREA), e não por profissional da área de Geologia como alegou a defesa, apenas descreveu a geologia do Município de Avelino Lopes/PI, sem fazer nenhuma recomendação quanto às exigências técnicas, no que concerne à qualificação técnica dos concorrentes para execução de serviços em áreas de cristalino com rochas de filito, quartzito granito, granodiorito e Gnaisses, nem a microfilmagem da extensão perfurada em método digitalizado (perfilagem ótica) (peça 34, p. 10).

6.9. O 2º Parecer Técnico (peça 23, p. 32), de 4/2/2016, emitido pelo geólogo da Funasa, José Iran Paiva Felinto, Crea/PI 702D, matrícula Siape 1849264, em resposta à consulta do prefeito, quase 1 ano e sete meses após a publicação da revogação da Concorrência 1/2014, que ocorreu em 14/7/2014, também descreveu a geologia do Município de Avelino Lopes/PI e, apenas solicitou, para garantir uma maior segurança ao projeto, que fosse feita a locação dos poços com geofísica e ao final da perfuração dos poços fosse realizada, também, a perfilagem ótica (filmagem) para uma fiscalização mais eficaz (peça 34, p. 9-10).

6.10. O Parecer Jurídico (peça 19, p. 21-24) apresentou dois motivos para a revogação da Concorrência 1/2014, as recomendações inexistentes do geólogo e a necessidade de alterar o Plano de Trabalho aprovado, elevando o número de localidades de 13 unidades para 25 unidades, sendo a segunda motivação evidência de que os processos foram montados, considerando as divergências entre os Termos de Referência-TR (o 1º TR apontou 22, o 2º TR apontou 19), as planilhas orçamentárias, 13, todas com o mesmo custo orçado de R$ 2.895.435,60, sendo que a empresa CLH Construções e Locações Ltda., única participante do certame, foi declarada vencedora do RDC 1/2014, com valor contratado de R$ 2.895.285,60, com uma diferença de somente R$ 150,00 entre o valor orçado nas planilhas (para 13 localidades) e o contratado, que apresentou seu orçamento contemplando 22 localidades (peça 21, p. 94-129; peça 22, p. 1-48), não sendo documento hábil para justiçar a revogação do certame (peça 34, p. 11-12).

6.11. No tocante à alegação de que a continuidade da Concorrência 1/2014 poderia gerar sérios danos físicos e materiais ao Município, não deve prosperar, uma vez que as referidas alegações foram generalistas e desprovidas de elementos comprobatórios, o que não é aceito pelo Tribunal.

6.12. Dessa forma, a revogação da Concorrência 1/2014 foi realizada de forma ilegal.

7. Da ausência de restrição ao caráter competitivo no RDC 1/2014 (peça 73, p. 14 a 17).

7.1. Defende-se no recurso que as exigências de qualificação técnico-operacional e profissional, contidas no item 1.12 do Edital do RDC 1/2014, não restringiram o caráter competitivo do certame, com base nos seguintes argumentos:

a) às exigências técnicas dos itens de maior relevância foram incluídos, porém, sem quantifica-los, o que não exclui da competição empresa e/ou profissional com acervo semelhante registrado no CREA, apesar da margem concedida pela Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores em até 30% dos quantitativos previstos como item de serviço (p. 14);

b) a representante não possuía acervo técnico e/ou do profissional para perfuração de poços na área de ocorrências de rochas diabásicas conforme exigido no Edital, tanto que sequer retirou o edital do RDC, apesar de todas as publicações nos órgãos de imprensa (p. 15);

c) a Perfilagem Ótica faz parte das novas exigências no âmbito da Engenharia para o recebimento de poços, pois esse serviço mostra a profundidade revestida e o tipo de material utilizado, além das camadas geológicas encontradas ao longo do furo (p. 15);

d) os requisitos constantes no edital do RDC 001/2014 foram cumpridos pela empresa CLH Construções e Locações Ltda. – ME, não havendo impugnação alguma acerca dos mesmos (p. 17).

Análise

7.2. A defesa de que o Edital do RDC 1/2014 não restringiu o caráter competitivo do certame não tem procedência.

7.3. No item 1.12 do Edital da RDC 1/2014 (peça 2, p. 29-30) constou as seguintes exigências:

1.12 Comprovação, NA DATA DA HABILITAÇÃO, por meio de certidão(ões) e/ou atestado(s), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA/CAU, de que o PROPONENTE executa/executou serviço de natureza semelhante ao indicado no Anexo 01 deste Edital. A comprovação será feita por meio de certidão(ões) e/ou atestado(s) de prestação de serviço devidamente registrado pelo CREA ou CAU, conforme o caso, contemplando, no mínimo, os seguintes serviços:

a) Comprovar a Execução de Perfuração de Poços em rochas do embasamento cristalino constituída por filito, quartzito, xisto, granito, granodiorito e GNAISSES;

b) Comprovar a execução de Serviços de Implantação de Rede de Abastecimento D'água;

c) Comprovar acervo técnico relacionado a microfilmagem da extensão perfurada em método digitalizado.

7.4. Essas exigências são contrárias ao disposto no §§1º e 2º c/c o inciso I do art. 30 da Lei 8.666/1993 que estabelecem que a comprovação da aptidão, no caso de obras e serviços, para desempenho de atividade técnica pertinente deve ser compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e deverá ser feita por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, que deverão ser definidas no instrumento convocatório, vedadas as exigências de quantidades mínimas.

7.5. Da análise do Edital RDC 1/2014, verificou-se que o mesmo contemplou exigências de quantidades mínimas dos serviços, em seu item 12 (peça 2, p. 26, 29-30), o que é vedado pelo inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/1993; não definiu as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, consoante disposto no §2º do mesmo artigo; e a comprovação da capacidade técnico-operacional não se restringiu exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

7.6. A lei possibilita a exigência de experiência anterior da contratada desde que restritas às parcelas de maior relevância e de valor significativo e vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. A Administração deve, portanto, identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado para efeito de exigência da experiência anterior, não tendo cabimento subordinar a participação no certame à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante à execução do objeto e a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos referente à capacitação técnico-profissional, com afronta ao art. 30 da Lei 8.666/1993.

7.7. No mesmo diapasão, a Súmula 263 do TCU assim dispõe:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

7.8. É nesse sentido também a jurisprudência do TCU, conforme excerto do Acórdão 1523/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, transcrito a seguir:

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

7.9. Em relação ao item 'a', de que as exigências técnicas dos itens de maior relevância haviam sido incluídas, porém sem quantificá-las, não devem ser aceitas por falta de comprovação.

7.10. No tocante ao item 'c', o fato de a perfilagem óptica fazer parte das novas exigências para o recebimento de poços não a torna uma parcela de maior relevância técnica e de valor significativo para execução do objeto da RDC 1/2014, tendo em vista que na Planilha Orçamentária da Concorrência 1/2014 (peça 16, p. 89-90) constou o custo da perfilagem ótica (filmagem) em cada poço, no valor de R$ 2.800,00 cada um.

7.11. Relativamente ao item 'd', que trata do cumprimento dos requisitos constantes do Edital do RDC 1/2014 pela empresa CLH Construções e Locações Ltda. – ME e da ausência de impugnação, a defesa não deve prosperar tendo em vista que somente essa empresa participou do certame, ademais, ela não comprovou o atendimento às exigências do Edital da RDC 1/2014, pois apresentara dois atestados de capacidade técnica, fornecidos por duas pessoas físicas, de que havia perfurado um poço para cada um (peça 22, p. 171-172).

7.12. Em pesquisas aos sistemas disponibilizados ao TCU, constatou-se que a empresa contratada, CLH Construções e Locações Ltda. (CNPJ 11.145.704/0001-79), não possui funcionário registrado na RAIS nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, evidenciando falta de capacidade operacional para o cumprimento do Contrato, firmado em 15/10/2014, decorrente do RDC 1/2014, com o Município de Avelino Lopes/PI (peça 34, p. 18).

7.13. No caso vertente, o recorrente não logrou êxito em demonstrar que as exigências de comprovação de acervo técnico pelos licitantes quanto à escavação de poços em rochas específicas, bem como ao projeto geofísico e a perfilagem ótica dos poços, constituem as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo para execução do objeto da RDC 1/2014.

7.14. De plano, o recorrente não aplicou os conceitos de relevância e de valor significativo adotados pela Lei de Licitações. Elevou à categoria de relevantes serviços secundários, sem significância técnica nem econômica que não caracterizam o objeto licitado, contrariando o estabelecido no §1º do art. 30 da Lei 8.666/1993 e a Súmula 263 do TCU.

7.15. Assim, a fixação de requisitos excessivos ou desarrazoados contraria a própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

7.16. Assim, conclui-se que as exigências contidas no item 1.12 do Edital do RDC 1/2014, não encontram amparo na Lei 8.666/1993, nem na Lei 12.462/2011 e, portanto, restringiram o caráter competitivo da licitação.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) resta afastada a ocorrência preclusão do direito de representação, tendo em vista que o §1º do art. 113 da Lei 8.666/1993 atribui legitimidade aos licitantes para representar aos Tribunais de Contas contra irregularidades na aplicação da norma e demais legislações incidentes nas licitações;

b) o ato de revogação da Concorrência nº 1/2014 foi ilegal diante da ausência de justificativa, bem como por não se assegurar o contraditório e a ampla defesa aos licitantes para o desfazimento do processo;

c) as exigências contidas no item 1.12 do Edital do RDC 1/2014, nas quais não se aplicou os conceitos de relevância e de valor significativo, elevando à categoria de relevantes serviços secundários, sem significância técnica nem econômica, que não caracterizam o objeto licitado, restringiram o caráter competitivo da licitação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, com fundamento no artigo 48, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência da decisão ao recorrente e aos demais interessados."

2. Após a remessa dos autos ao gabinete, verifiquei que algumas questões demandariam análise mais aprofundada, e retomei os autos à unidade técnica por meio do despacho à 99, que reafirmou suas conclusões por meio da instrução às peças 100 e 102:

"INTRODUÇÃO

Cuidam-se de informações complementares ao exame de mérito contido na peça 96, atendendo a determinação do e. Relator Min. Aroldo Cedraz, com vistas a análise de "todos os argumentos trazidos pelo recorrente, em especial, os constantes nas seções IV e VII do recurso apresentado à peça 73" (peça 99).

EXAME DE MÉRITO

2. Da delimitação

3. É o resumo dos argumentos contidos nas seções IV e VII do recurso:

a) supremacia do princípio da proporcionalidade em atenção ao princípio do interesse público, uma vez que a empresa-representante é notoriamente conhecida por ações agressivas para tumultuar processos licitatórios no Estado, associado ao fato de que a anulação da concorrência foi fundamentada em pareceres de projetistas e da assessoria jurídica, bem como a ausência de participação da empresa no certame posterior;

b) ausência de ilegalidade no ato de revogação da concorrência pública, por estar fundamentada em parecer técnico da área de geologia e parecer jurídico, entendendo que a revogação seria meio para realização da conveniência da Administração, sugerindo a possibilidade de prejuízos pela implementação da licitação na forma inicial, apontando para manifestação da Funasa sobre a necessidade de locação dos poços com geofísica e a necessidade de perfilagem ótica após os serviços;

c) publicação em órgãos oficiais de imprensa e jornal de circulação (peça 14) dos atos de revogação do certame anterior, com a inclusão de novas exigências de qualificação técnica para a nova licitação;

d) exigência contida no Edital posterior (RDC) sem quantificação de indicadores técnicos, com mera exigência de comprovação junto ao CREA de serviços semelhantes, sendo que a empresa-representante sequer retirou o Edital da licitação subsequente;

e) aspectos que exigiriam a desqualificação da empresa CLH Construções e Locações Ltda. (participante de ambas licitações): i) BDI: autonomia da CPL para interpretar documentos apresentados; ii) Capital Social: registro na Junta Comercial probatório do capital social, tornando irrelevantes as alterações junto ao CREA; iii) Apresentação de CAT: da empresa ou do profissional; iv) Quitação do CREA comprovada e Exoneração da Profissional Karina; v) Responsáveis técnicos não contratados pela empresa (Hudson e Barbosa): possibilidade de contratação de profissionais para prestação de serviços; vi) apresentação do acervo técnico do contratado.

4. Da irrelevância das motivações subjetivas do representante como fundamento de análise dos procedimentos realizados pelo Município

5. Alega o recorrente que a empresa-representante aviou a representação apenas como parte de estratégia agressiva para tumultuar o processo de licitação no Estado, sendo que a empresa não teria as qualificações técnicas exigidas na licitação posterior, não tendo participado da licitação subsequente.

Análise

6. Todas os argumentos relativos à eventuais motivações subjetivas da empresa-representante são irrelevantes, uma vez que o Tribunal de Contas da União julga a representação segundo as provas objetivas carreadas ao processo. Ou seja, as motivações da empresa-representante não contaminam o juízo valorativo que a Corte faz sobre os procedimentos licitatórios sob análise, uma vez que o julgamento da Corte, fundado nas provas produzidas, objetiva o interesse de preservar o interesse público da União, repassadora dos recursos públicos federais, alheio aos interesses particulares eventualmente buscados.

7. Da valoração dos princípios da proporcionalidade e do interesse público na escolha da norma incidente

8. Alega o recorrente que a rescisão da primeira licitação teria se fundamentado no sopesamento do princípio da proporcionalidade, relativizando o princípio da legalidade, com o objetivo de atender ao interesse público buscado pelo Município, pleiteando o reconhecimento de meras falhas formais.

Análise

9. Os argumentos contidos no ponto em comento se confundem com os argumentos de mérito, com relação ao ato fundamentado em pareceres técnicos e jurídicos, particularmente a discussão sobre a inclusão das cláusulas restritivas de competitividade na licitação subsequente.

10. Cabe destacar que a suposta relativização do princípio da legalidade é desconhecida no contexto invocado: a proporcionalidade é um juízo inserido na legalidade, em parcela do juízo discricionário contido no ato administrativo. Contudo, as ilegalidades investigadas no processo de representação, quais sejam, violação do

contraditório na anulação da licitação e inserção de cláusulas restritivas, versam sobre atos vinculados, para os quais não existe uma parcela de liberdade por parte do administrador.

11. Deste modo, se a anulação do certame exigia o contraditório, a exigência do contraditório se configura como ato vinculado, não existindo espaço para que a Administração dispense a sua realização. Da mesma forma, a inserção de cláusulas que violam a Súmula 263 do TCU, ultrapassando as necessidades mínimas de comprovação de capacidade técnico-operacional, não se configura como ato discricionário, não havendo liberdade para que a Administração restrinja a participação de empresas no certame.

12. Da revogação do certame fundamentada em pareceres técnicos e jurídicos expedidos na licitação originária

13. Alega o recorrente que a revogação do certame teria se fundamentado em pareceres técnicos e jurídicos anteriormente elaborados, não havendo ilegalidade nas revogações realizadas para atender uma finalidade pública, particularmente a necessidade de locação dos poços com geofísica e a necessidade de perfilagem ótica dos serviços executados pela contratada.

Análise

14. Em matéria de pareceres técnicos e jurídicos, existe uma remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de impor a responsabilidade da autoridade que adota as opiniões apresentadas, com exceção de matérias de alta complexidade técnica ou de difícil detecção pelos responsáveis:

Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo desses documentos. O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não o torna imune à responsabilização pelo TCU (Acórdão 1001/2015-TCU-Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler)

A existência de pareceres técnicos ou jurídicos somente afasta a responsabilidade do gestor quando a matéria for extremamente técnica e de difícil detecção pelo responsável (Acórdão 6414/2018-TCU-1a Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira)

15. No caso concreto, os pareceres técnicos e jurídicos sequer guardam relação com os motivos apontados para a anulação: o primeiro parecer técnico fez apenas uma descrição do solo existente (sem apontar supostas necessidade de serviços de locação e filmagem) e o parecer jurídico apontou como motivo preponderante a alteração do plano de trabalho (elevação do número de localidades), conforme identificado nos itens 6.8-6.10 do parecer anterior (peça 96, p. 6).

16. Assim, é incontornável o fato de que a revogação tratada, justificada pelo recorrente pela necessidade de inserção de novas cláusulas de qualificação técnica, não está calcada nos pareceres técnicos e jurídicos, mostrando-se apenas como justificativa ex post facto, não guardando o ato de revogação relação com os motivos indicados nos pareceres.

17. Ademais, verifica-se que os itens exigidos na licitação são de baixa relevância em relação ao serviço essencial, conforme se verifica na planilha de composição de preços (Locação: R$ 2.800,00 / Perfilagem: R$ 2.800,00 / Valor total por poço: R$ 32.662,50 – Percentual: 8,57%), mostrando que a inclusão de novas exigências técnicas para serviços para os quais não havia necessidade de especialização técnica se traduziu como efetivo prejuízo ao princípio da ampla concorrência.

18. Note-se particularmente que os argumentos do recorrente não devem ser acolhidos, uma vez que os serviços de locação e perfilagem já estavam previstos na primeira licitação (peça 16, p. 86), sendo que a diferença específica não era a exigência dos mencionados serviços, mas a exigência de qualificações adicional para os concorrentes, implicando, ao final, restrição injustificada no caráter competitivo.

19. A violação da ampla concorrência é comprovada nos autos pela própria ausência da participação da empresa-representante no segundo certame, tendo apenas uma única empresa se apresentado na segunda licitação (CLH Construções – peça 22, p. 173), a mesma empresa concorrente na licitação originária (peça 19, p. 18-19), concluindo-se, portanto, pela ilegalidade dos atos praticados pelo gestor que importaram a revogação da licitação e a realização de nova licitação com inserção de cláusulas restritivas, não sendo possível afirmar a existência de meras irregularidades formais.

20. Do procedimento adotado para a revogação do processo de licitação em relação ao atendimento do contraditório

21. Alega o recorrente que o ato de revogação foi publicado em órgãos oficiais de imprensa e jornal de circulação, estando as novas exigências de qualificação técnica incluídas no novo edital de licitação.

Análise

22. O contraditório indicado no art. 49, §3º, da Lei 8.666/93 exige o comunicado pessoal e prévio aos participantes da licitação, conforme se extraí da jurisprudência da Corte: “Constatado fato superveniente a motivar

o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável" (Acórdão 455/2017-TCU-Plenário).

23. Assim, a prova carreada pelo recorrente é contrária a sua pretensão exoneratória, uma vez que demonstra que o ato de revogação não foi antecedido pela participação das partes interessadas. Há de se verificar que o contraditório não é mera formalidade, mas traduz a concretização do direito dos interessados em exercerem seu poder de influência em relação ao procedimento administrativo, qual seja, a possibilidade de influírem na instrução e na decisão prolatadas pela Administração, princípio amplamente reconhecido na doutrina processualista:

Há, porém, ainda a dimensão substancial do princípio do contraditório. Trata-se do "poder de influência". Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar no conteúdo da decisão do magistrado.

Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional – e isso é o poder de influência, de interferir com argumentos, ideias, alegando fatos, a garantia do contraditório estará ferida. É fundamental perceber isso: o contraditório não se efetiva apenas com a ouvida da parte; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão. (Didier Jr., Fredie, Curso de Direito Processual Civil, Ed. Juspodium, p. 57).

24. Da natureza das exigências de qualificação técnica inseridas no Edital posterior e dos elementos restritivos

25. Alega o recorrente que a exigência contida no Edital posterior não apresentava quantificação de indicadores técnicos, com mera exigência de comprovação junto ao CREA de serviços semelhantes, mostrando-se necessárias a realização dos serviços.

Análise

26. Há que se fazer distinção entre a necessidade do serviço e a necessidade de qualificação técnica. Embora os argumentos do recorrente tratem da necessidade dos serviços de locação e perfilagem, a discussão em pauta é saber se esses serviços de menor relevância à execução do objeto global (instauração de sistema de abastecimento de água) exigiriam a necessidade de qualificação especial por parte dos licitantes.

27. Nada obstaria que os serviços de locação e perfilagem fossem eventualmente terceirizados pela empresa vencedora (em se tratando de atividades-meio para a realização da atividade finalista), razão pela qual a exigência de qualificação específica (e não a exigência dos serviços per se) se mostrou elemento de restrição a competição, excluindo empresas que tendo qualificação para a atividade fim (perfuração de poços e implantação de redes de abastecimento), eventualmente não tivessem qualificação para a atividade-meio (geolocação e microfilmagem da extensão perfurada em método digitalizável).

28. Dos elementos relativos a qualificação da empresa CLH Construções nas licitações realizadas

29. Alega o recorrente a plena qualificação da empresa CLH Construções e Locações Ltda. (participante da concorrência pública revogada e da concorrência posterior), relativamente ao BDI, ao Capital Social da empresa, a apresentação de CAT, a quitação do CREA, aos responsáveis técnicos não contratados pela empresa e o acervo técnico do contratado.

Análise

30. Da leitura do acórdão atacado verifica-se que a validade da habilitação da empresa CLH Construções não foi objeto de discussão ou fundamento para a condenação dos responsáveis, estando circunscrita a discussão apenas sobre a revogação ilegal e a exigência adicional de qualificação na licitação posterior, razão pela qual a discussão sobre os aspectos relativos a qualificação dessa empresa não são objeto da decisão e de debate em sede recursal.

CONCLUSÕES

31. Os argumentos relativos as motivações da empresa-representante são irrelevantes, uma vez que o Tribunal de Contas da União julga as irregularidades segundo as provas trazidas aos autos, não se fundamentando no relato trazido pela parte que propõe a representação.

32. A proporcionalidade é um juízo inserido na ponderação das escolhas legalmente previstas para o administrador, não sendo possível a invocação do princípio da proporcionalidade em se tratando de comportamento vinculado (necessidade de contraditório para anulação de certame e proibição de cláusulas restritivas da competição).

33. Subsiste a responsabilidade da autoridade que adota as opiniões expressadas em pareceres jurídicos e técnicos, não tratando os autos de matéria de alta complexidade técnica de difícil intelecção por parte do administrador. Adicionalmente, os pareceres não guardam relação com os motivos indicados para anulação do

certame, se mostrando apenas uma justificativa a posteriori do ato de revogação, particularmente pelo fato de que os itens adicionais eram de baixa relevância na obra final.

34. Deve ser destacado que os serviços de locação e perfilagem estavam previstos na primeira licitação, sendo que a diferença específica era a exigência de qualificação adicional para serviços de menor relevância, com injustificada restrição do caráter competitivo da licitação, não sendo possível afirmar a existência de mera irregularidades formais.

35. O contraditório exigido no art. 49, §3º, da Lei 8.666/93 impõe a notificação pessoal e prévia das partes atingidas, com vistas ao exercício do direito de influir na decisão final, não se tratando de mera formalidade, uma vez que está demonstrado que o desfazimento da licitação não foi precedido do devido processo legal (contraditório).

36. A discussão em pauta não é a necessidade dos serviços de locação e perfilagem na obra, mas a exigência de qualificação técnica específica para serviços de menor peso na composição do custo, sendo possível a eventual terceirização de atividades-meio, devendo ser preservada a atividade finalística (obra de abastecimento de água).

37. São irrelevantes os questionamentos relacionados a habilitação da empresa CLH Construções, por se tratar de tema que não foi objeto da decisão, uma vez que a sanção decorre apenas das irregularidades relativas ao contraditório e a exigência ilegal de qualificação das empresas no segundo certame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Deste modo, submete-se à consideração superior a presente análise complementar do pedido de reexame interpostos contra o Acórdão 1.854/2017-TCU-1a Câmara para manter as conclusões contidas no parecer da peça 96, no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso."

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto por Dióstenes José Alves, prefeito (gestões: 2013-2016 e 2017-2020), contra o Acórdão 2564/2017-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. Cabe relembrar que, originalmente, o processo tratou de Representação formulada pela Construtora Construnova Ltda. sobre possíveis irregularidades na Concorrência 1/2014 e no Processo de Regime Diferenciado de Contratação (RDC) 1/2014 conduzidos pelo Município de Avelino Lopes-PI para a contratação de empresa de engenharia com vistas à construção de sistemas de abastecimento de água em diversas comunidades rurais na municipalidade, por meio do repasse de recursos federais pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no âmbito do Convênio TC/PAC 190/2014 (Siafi 683022), com vigência de 7/5/2014 a 7/5/2017, até o montante de R$ 2.895.435,60, já tendo sido liberado o valor total de R$ 2.316.348,48.

3. Nesta etapa processual, o recorrente argumentou, em resumo, que (i) houve a preclusão do direito de Representação sobre os fatos elencados, tendo em vista que a representante não impugnou o ato da comissão permanente de licitação (CPL) que revogou a Concorrência; (ii) a revogação da Concorrência 1/2014 foi regularmente justificada e assegurou o contraditório e a ampla defesa; (iii) não houve restrição ao caráter competitivo no RDC 1/2014; (iv) a aplicação de multa ao recorrente no valor de R$ 50.000,00 foi desproporcional; e (v) a obediência aos requisitos constantes do edital da licitação RDC 001/2014 pela empresa CLH Construções e locações Ltda. – ME foi regularmente aferida.

4. O primeiro argumento não merece prosperar, pois a competência do TCU de apurar Representações tem origem constitucional e está diretamente regulamentada no §1º do art. 113 da Lei 8.666/1993, não dispondo o inciso VII do art. 237 do RI/TCU de requisito de pré-questionamento no órgão de origem para que a representação seja processada por esta Corte.

5. Quanto à regularidade do procedimento de revogação da concorrência 1/2014 (argumentos ii e v), verifico que não foi identificada causa legítima dessa decisão, nem foi assegurado às duas concorrentes (a ora representante e a contratada no certame sucessor) o direito ao contraditório e à ampla defesa contra o ato, nos termos do art. 49 da Lei 8.666, de 1993, conforme anotou a Serur na instrução à peça 100:

"10. Cabe destacar que a suposta relativização do princípio da legalidade é desconhecida no contexto invocado: a proporcionalidade é um juízo inserido na legalidade, em parcela do juízo discricionário contido no ato administrativo. Contudo, as ilegalidades investigadas no processo de representação, quais sejam, violação do contraditório na anulação da licitação e inserção de cláusulas restritivas, versam sobre atos vinculados, para os quais não existe uma parcela de liberdade por parte do administrador.

11. Deste modo, se a anulação do certame exigia o contraditório, a exigência do contraditório se configura como ato vinculado, não existindo espaço para que a Administração dispense a sua realização. Da mesma forma, a inserção de cláusulas que violam a Súmula 263 do TCU, ultrapassando as necessidades mínimas de comprovação de capacidade técnico-operacional, não se configura como ato discricionário, não havendo liberdade para que a Administração restrinja a participação de empresas no certame."

6. Da mesma forma, acertou também a unidade especializada quando afirmou que os pareceres técnicos emitidos, em momento algum recomendaram que fossem estabelecidas exigências técnicas em novo edital para comprovação de acervo técnico da licitante, quanto ao projeto geofísico e à perfilagem ótica, conforme descrito à peça 96:

"6.8. O 1º Parecer Técnico (peça 19, p. 20), de 11/7/2014, foi emitido pelo engenheiro civil, Ossian Otávio Nunes (não consta número do CREA), e não por profissional da área de Geologia como alegou a defesa, apenas descreveu a geologia do Município de Avelino Lopes/PI, sem fazer nenhuma recomendação quanto às exigências técnicas, no que concerne à qualificação técnica dos concorrentes para execução de serviços em áreas de cristalino com rochas de filito, quartzito granito, granodiorito e Gnaisses, nem a microfilmagem da extensão perfurada em método digitalizado (perfilagem ótica) (peça 34, p. 10).

6.9. O 2º Parecer Técnico (peça 23, p. 32), de 4/2/2016, emitido pelo geólogo da Funasa, José Iran Paiva Felinto, Crea/PI 702D, matrícula Siape 1849264, em resposta à consulta do prefeito, quase 1 ano e sete meses após a publicação da revogação da Concorrência 1/2014, que ocorreu em 14/7/2014, também descreveu a geologia do Município de Avelino Lopes/PI e, apenas solicitou, para garantir uma maior segurança ao projeto, que fosse feita a locação dos poços com geofísica e ao final da perfuração dos poços fosse realizada, também, a perfilagem ótica (filmagem) para uma fiscalização mais eficaz (peça 34, p. 9-10).

6.10. O Parecer Jurídico (peça 19, p. 21-24) apresentou dois motivos para a revogação da Concorrência 1/2014, as recomendações inexistentes do geólogo e a necessidade de alterar o Plano de Trabalho aprovado, elevando o número de localidades de 13 unidades para 25 unidades, sendo a segunda motivação evidência de que os processos foram montados, considerando as divergências entre os Termos de Referência-TR (o 1º TR apontou 22, o 2º TR apontou 19), as planilhas orçamentárias, 13, todas com o mesmo custo orçado de R$ 2.895.435,60, sendo que a empresa CLH Construções e Locações Ltda., única participante do certame, foi declarada vencedora do RDC 1/2014, com valor contratado de R$ 2.895.285,60, com uma diferença de somente R$ 150,00 entre o valor orçado nas planilhas (para 13 localidades) e o contratado, que apresentou seu orçamento contemplando 22 localidades (peça 21, p. 94-129; peça 22, p. 1-48), não sendo documento hábil para justiçar a revogação do certame (peça 34, p. 11-12)."

7. Ademais, ao contrário do que alega o recorrente, as exigências de qualificação técnico-operacional e profissional, contidas no item 1.12 do Edital do RDC 1/2014, restringiram o caráter competitivo do certame, uma vez que contrariam o disposto no §§1º e 2º, c/c o inciso I do art. 30 da Lei 8.666/1993, que limita a exigência de experiência anterior da contratada às parcelas de maior relevância e de valor significativo e vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, situação encontrada nestes autos, conforme atesto da Serur à peça 96:

"7.5. Da análise do Edital RDC 1/2014, verificou-se que o mesmo contemplou exigências de quantidades mínimas dos serviços, em seu item 12 (peça 2, p. 26, 29-30), o que é vedado pelo inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/1993; não definiu as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, consoante disposto no §2º do mesmo artigo; e a comprovação da capacidade técnico-operacional não se restringiu exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação."

8. Quanto à proporção da multa aplicada, confirmadas as irregularidades que justificaram a penalidade, bem como que foram respeitados os parâmetros previstos no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c art. 268, inciso II do Regimento Interno do TCU, não subsiste o argumento de que o recorrente foi apenado de forma desproporcional.

9. Feitas essas considerações, incorporando os pareceres da instrução às peças 96-98 e 100-102 às minhas próprias razões de decidir, VOTO por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4467/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 028.125/2014-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Diostenes Jose Alves (643.789.858-53); Fernanda Pereira Portela (908.843.703-30); Prefeitura Municipal de Avelino Lopes - PI (06.554.281/0001-00).
3.2. Recorrente: Diostenes Jose Alves (643.789.858-53).
4. Órgão/Entidade: Município de Avelino Lopes - PI.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
8. Representação legal:
8.1. Marvio Marconi de Siqueira Nunes (4703/OAB-PI) e outros, representando Diostenes Jose Alves.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Pedido de Reexame interposto por Dióstenes José Alves, prefeito (gestões: 2013-2016 e 2017-2020), contra o Acórdão 2564/2017-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;
9.2. dar ciência ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4467-22/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I– CLASSE II – 2ª Câmara
TC 046.794/2012-3
Processos apensos: TC 028.751/2010-8
Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)
Entidade: Ministério da Pesca e Aquicultura (extinta)

Responsáveis: Antonio Chrisostomo de Sousa (CPF 023.714.133-72); Dirceu Silva Lopes (CPF 276.574.930-20); José Claudenor Vermohlen (CPF 001.591.149-77); Leandro Balestrin (CPF 737.632.339-20).

Recorrentes: Antonio Chrisostomo de Sousa (CPF 023.714.133-72); Dirceu Silva Lopes (CPF 276.574.930-20); José Claudenor Vermohlen (CPF 001.591.149-77); Leandro Balestrin (CPF 737.632.339-20).

Representação legal: Claudismar Zupiroli (12250/OAB-DF) e outros, representando Antonio Chrisostomo de Sousa, Dirceu Silva Lopes, José Claudenor Vermohlen e Leandro Balestrin.

Interessado em sustentação oral: não há.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIUNDA DA CONVERSÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE TERMINAL PESQUEIRO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TPP/RJ). NÃO OBTENÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA. DESISTÊNCIA DO EMPREENDIMENTO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR DE PROJETO EXECUTIVO. DESPERDÍCIO DE DINHEIRO PÚBLICO (PROJETO INSERVÍVEL). CONTAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO EM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTO RECURSAL NO SENTIDO DE APROVEITAMENTO DO PROJETO EXECUTADO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PRELIMINAR. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO ÓRGÃO NO SENTIDO DO NÃO APROVEITAMENTO EFETIVO DO PROJETO EM OUTRO EMPREENDIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE E DA CULPABILIDADE DOS RESPONSÁVEIS. DEMAIS ARGUMENTOS RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO. COMUNICAÇÃO. CONHECER DOS EMBARGOS. REJEITÁ-LOS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Por meio do Acórdão 9.789/2018 – TCU (Peça 138), a Segunda Câmara conheceu de Recurso de Reconsideração interposto, conjuntamente, pelos Srs. Leandro Balestrin, Antônio Chrisóstomo de Sousa, José Claudenor Vermohlen e Dirceu Silva Lopes contra o Acórdão 1.467/2015 – 2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento.

2. A deliberação recorrida foi adotada no âmbito da Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades em contrato de repasse firmado pelo Município com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes, solidariamente, o débito no valor de R$ 1.434.825,03 e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, nos valores de R$ 200.000,00, R$ 200.000,00, R$ 210.000,00 e R$ 210.000,00 (Peça 43).

3. Irresignados, os responsáveis opõem Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, arguindo existência de omissão, ausência de responsabilidade dos embargantes, necessidade de reconhecimento da verdade dos fatos e busca da verdade material, que faz consoante os fundamentos abaixo transcritos:

"[...]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

c/c efeitos infringentes

o que faz consoante os fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor, mas especialmente em razão:

a) da aplicação dos princípios da busca da verdade material e da mitigação do formalismo no âmbito do TCU;

b) do estudo apresentado pela empresa autora do Projeto Executivo adiante citado e anexado, acompanhado da comprovação dos arquivos em PDF (CD) com os módulos do projeto que podem ser replicados em qualquer parte do País onde houver esforço de pesca compatível;

c) mais especialmente ainda, em razão da informação nova e extremamente importante para a defesa dos Embargantes, fornecida pela própria empresa, de que o Ministério da Pesca, por meio da gestão que os sucedeu, solicitou que ela renunciasse à autoria do Projeto, de modo a permitir a sua replicação pelo País, que efetivamente foi feito. Tal fato comprova não só que o projeto é viável e aproveitável, mas que efetivamente o Ministério iniciou os procedimentos legais e administrativos necessários para viabilizar o seu aproveitamento. Ou, seja, caso se mantenha a condenação em débito, a União se ressarcirá da despesa efetivada e utilizará o projeto, caracterizando locupletamento do estado; e

d) da eventual utilização da própria área originalmente destinada à implantação do TPP/RJ para empreendimento de natureza semelhante.

I — Breve resumo do objeto dos autos.

Versam os autos acerca de supostas irregularidades praticadas pelos Embargantes, na qualidade de gestores do então Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) nos procedimentos relacionados à contração do Projeto Executivo para construção do Terminal Pesqueiro Público do Estado do Rio de Janeiro (TPP/RJ).

A partir de Representações e denúncias recebidas, o Tribunal de Contas da União, em síntese, entendeu que:

a) o Ministério da Pesca e Aquicultura, nas pessoas dos Embargantes, contratou o projeto executivo e realizou licitação para contratação de empresa para a construção do TPP/RJ sem a emissão da licença ambiental prévia, violando a legislação aplicável à matéria, bem como determinações expressas anteriormente dirigidas ao órgão por parte desta Corte;

b) havia incompatibilidade do empreendimento com o zoneamento municipal, uma vez que o local onde seria implantado é uma zona residencial;

c) houve violações aos princípios da publicidade, isonomia e impessoalidade na contratação de empresa para elaborar o projeto executivo do terminal pesqueiro;

d) O projeto executivo da obra, contratado ao custo de R$ 1.434.825,03, tornou-se inservível.

Com base nessas conclusões, os Embargantes foram apontados como responsáveis pela requisição da realização de licitação do projeto executivo do Terminal Pesqueiro Público do Rio de Janeiro (TPP/RJ) antes da obtenção da licença ambiental prévia que atestasse a viabilidade ambiental do empreendimento (Leandro Balestrin — Diretor de Logística, infraestrutura e Comercialização); anuência à realização de licitação do projeto executivo do Terminal Pesqueiro Público do Rio de Janeiro antes da obtenção da licença ambiental prévia que atestasse a viabilidade ambiental do empreendimento (Antônio Chrisóstomo de Sousa — Coordenador-Geral de Gestão Interna e José Claudenor Vermohlen — Subsecretário de Planejamento, respectivamente) e autorização para a realização de licitação do projeto executivo do Terminal Pesqueiro Público do Rio de Janeiro e homologação do certame (Dirceu Silva Lopes — Secretário Adjunto da SEAP/PR).

Os Embargantes foram intimados a se manifestarem sobre as supostas impropriedades identificadas pelo Tribunal e apresentaram as respectivas razões de justificativas, onde aduziram, em síntese, as seguintes defesas, ora reiteradas:

Antônio Chrisóstomo de Sousa, José Claudenor Vermohlen e Dirceu Silva Lopes:

– O projeto básico somente foi solicitado em função do Decreto Presidencial de 20/11/2007, que desapropriou o imóvel, declarando-o de utilidade pública, de modo que a área foi afetada a essa finalidade;

– Houve aprovação da Consultoria Jurídica competente; Houve autorização do TPP/RJ por parte do Comando da Aeronáutica, que a condicionou à adoção de medidas para evitar que a atividade se constituísse em foco de atração de aves;

– Havia compatibilidade com o zoneamento local;

– Ausência de prejuízo em razão da não obtenção do licenciamento prévio, já que o projeto executivo pode ser utilizado em outro local, desde que adaptado às características e peculiaridades;

– Impossibilidade de agir de forma diversa, já que havia respaldo do jurídico para tanto;

– Os Embargantes agiram com total boa-fé e sempre divisando o interesse público.

Leandro Balestrin:

– Os procedimentos afetos aos estudos e futura contratação do Terminal Público Pesqueiro/RJ, foram iniciados antes da gestão do Embargante;

– Somente encaminhou o Termo de Referência ao Setor de Protocolo para atuação, adotando um procedimento corriqueiro no Ministério, consoante se verá mais adiante;

– A aprovação do processo licita tório foi feita pela autoridade competente;

– Houve parecer jurídico da SEAP/PR e Casa Civil que abalizaram os procedimentos adotados;

– O licenciamento ambiental poderia ser viabilizado no curso do processo, sem prejuízo da contratação do projeto básico;

– A Secretaria Municipal do Meio Ambiente/RJ declarou que o TPP/RJ não estaria ocupando área de preservação e não tinha objeções para empreender o TPP/RJ;

– Não havia problemas urbanísticos e de zoneamento em relação a área;

– Os estudos de Pré-viabilidade ratificaram a condição de que o TPP/RJ era viável e necessário; Todas as iniciativas foram adotadas no cumprimento de ordens superiores;

– O projeto de engenharia contratado pode ser perfeitamente implementado e aproveitado em outro local;

– Não havia risco da segurança aeroviária, conforme afirmou o Ministério da Aeronáutica;

– O Embargante agiu com total boa-fé e sempre divisando o interesse público.

As razões de justificativas foram rejeitadas, tendo os Embargantes sido condenados à devolução da totalidade dos recursos despendidos com a contratação do projeto básico e ao pagamento de multas, em valores exorbitantes e desproporcionais.

O Recurso de Reconsideração, cujo acórdão ora se embarga, também foi rejeitado, consoante o seguinte Sumário que se destaca:

Sumário

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIUNDA DA CONVERSÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE TERMINAL PESQUEIRO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TPP/RJ). NÃO OBTENÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA. DESISTÊNCIA DO EMPREENDIMENTO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR DE PROJETO EXECUTIVO. DESPERDÍCIO DE DINHEIRO PÚBLICO (PROJETO INSERVIVEL). CONTAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO EM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTO RECURSAL NO SENTIDO DE APROVEITAMENTO DO PROJETO EXECUTADO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PRELIMINAR. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO ÓRGÃO NO SENTIDO DO NÃO APROVEITAMENTO EFETIVO DO PROJETO EM OUTRO EMPREENDIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE E DA CULPABILIDADE DOS RESPONSÁVEIS. DEMAIS ARGUMENTOS RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO. COMUNICAÇÃO.

Como se verifica, no Acórdão em que manteve a condenação dos Embargantes, o Tribunal reafirma, no ponto central da controvérsia, que não há condições de aproveitamento do Estudo técnico realizado ou que não há planos concretos para o aproveitamento do trabalho realizado. Reafirma, ainda, a suposta inexistência de licenciamento ambiental e de oposição ao funcionamento na Ilha do Governador em razão da suposta interferência no trafego aéreo.

Ocorre que, conforme se verá adiante, o Acórdão embargado (n° 9789/2018), nesse ponto fundamental da celeuma (aproveitamento do projeto objeto do estudo de Pré-Viabilidade do Terminal) se mostra bastante contraditório, mantendo um juízo de valor condenatório, quando a própria instrução da Secretaria de Recursos, a partir das informações dos atuais gestores do Poder Executivo, deixaram expresso a possibilidade de aproveitamento do projeto desenvolvido.

Também em relação à suposta inexistência de licenciamento ambiental, de entraves quanto ao tráfego de veículos e de interferência na segurança de voos, se demonstrará que: 1) não existe negativa de licenciamento, ao contrário, há manifestação da Secretaria do Meio Ambiente no sentido da viabilidade, o que tem que conduzir à conclusão de que, se os gestores tivessem permanecido no Ministério (não tivessem sido afastados com a alternância de governo em janeiro de 2011) a abra teria sido executada, sempre visando o interesse público; 2) existe manifestação expressa da CET/Rio no sentido de que a implantação do terminal na Ilha era compatível com a infraestrutura existente; e 3) que existe manifestação expressa do Ministério da Defesa no sentido de que as autoridades Aeronáuticas não se opunham mais ao Terminal, desde que atendesse às condições de segurança, o que estava sendo implementado.

E, em assim demonstrando, se concluirá ao final que: 1) por um lado, o que se vê é a evidente inexigibilidade de outra conduta dos gestores ora a penados; e, 2) de outro, diversamente do que está se materializando nas decisões dessa Corte, se alguém deveria ser responsabilizado provavelmente deveria ser os gestores sucessores que deixaram de dar sequência e implementar um projeto extremamente necessário e cuja demanda remanesce até a presente data.

É o que se passa a demonstrar.

II — Relembrando fatos e provas existentes nos autos.

II.a) Da obra e sua necessidade.

A obra do TPP/RJ era, e continua sendo, uma demanda da cidade do Rio de Janeiro, especialmente da Ilha do Governador, uma vez que os pescadores daquela cidade limpam e manipulam seus pescados em condições precaríssimas de higiene, em geral na borda dos próprios barcos. Além disso continuam a necessitar de apoio para a limpeza, acondicionamento e encaminhamento ao mercado do fruto do seu trabalho. Como o Terminal não foi construído, a demanda continua existindo.

A unidade idealizada não se destinava ao processamento do pescado, mas ao recebimento, à lavagem, à estocagem e, por fim, o encaminhamento aos processadores e ao consumo, o que afasta, de pronto a alegação de que possivelmente atrairia aves indesejáveis que poderiam interferir no tráfego aéreo. Ao contrário, é a manutenção da situação atual, com a evisceração do pescado a "céu aberto" que atrai as aves indesejáveis. Não por outra razão a manifestação das autoridades aeronáuticas é no sentido de não haver oposição à implantação do TPP/RJ, desde que adotadas as cautelas que evidentemente seriam adotadas.

Aliás, a demanda se constituía em uma das mais importantes obras para o setor pesqueiro no País.

II.b) Do apoio da comunidade e das entidades da área tanto do Estado do Rio de Janeiro, quanto do Espírito Santo.

Apesar de ter havido uma oposição política por parte de uma pequena parcela da comunidade da Ilha do Governador, manifestação esta que terminou por ser ouvida pela direção do Ministério da Pesca que assumiu o governo em janeiro de 2011, o projeto tinha o apoio de praticamente todas as entidades sociais da Ilha do Governador, sobretudo as entidades representativas dos pescadores e dos moradores. O "Manifesto dos Moradores da Ilha do Governador pelo SIM ao TPP/RJ" (anexado aos autos) demonstra a reivindicação da comunidade, no qual os moradores destacaram como benefícios:

Dentre os benefícios, listamos os principais:

MELHORIA DA QUALIDADE DO PESCADO através do Serviço de Inspeção Federal — SIF, de Vigilância Sanitária e do cumprimento de toda a legislação pertinente;

BARATEAMENTO DO PESCADO PARA AS FAMÍLIAS, garantido pelas câmaras frigoríficas para estocagem e regulação da oferta, assim como a abolição da longa e precária cadeia de intermediação na comercialização atualmente existente;

GERAÇÃO DE CENTENAS DE EMPREGOS DIRETOS E INDIRETOS PARA A POPULAÇA° LOCAL e para trabalhadores de toda a cadeia produtiva da pesca no entorno; **CRIAÇÃO DE ATRAÇÃO TURÍSTICA**, através de um restaurante panorâmico e visitas guiadas.

O referido Manifesto foi assinado por expressiva representação da comunidade, como se pode ver:

Melquiades Martins — Presidente da Federação das Associações de Moradores da do Governador (FAIVIIG)

Ricardo Tavares — Presidente da Associação de Moradores da colónia Z-10 / RIR]

Itamar Marques da Silva Junior — Presidente da Associação de Moradores Village

Renato da Silva - Presidente da Associação de Moradores N.S das Graças (BOOC WOOGIE)

Joca Pimenta — Presidente da Associação de Moradores dos Bancários

Fernanda Araújo — Presidente da Associação de Moradores do Dendê

Nilton Fernando - Presidente da Associação de Moradores do Guarabu

Paulo César da Assis Ribeiro — Presidente da Associação de Moradores de Tubiac (AMAT)

João Clemente Frade — Presidente da Associação de Moradores de Monerd (ANM)

Rosa Chaves — Agenda 21 / Freguesia

Antonio Galdino — Presidente da Associação de Moradores da Vila Juaniza

Pedro Rosa — Presidente da Associação de Moradores do Parque Royal

Renato Rato - Presidente da Associação de Moradores do Jardim Duas Praias

Doralice Antunes — Diretora SOS / Freguesia

José Everaldo - Suplente de Vereador

Carlos Eduardo — Morador (Jardim Guanabara)

José Vital - Condomínio Villar da Ilha

Marcelo Rubens do Amaral - Conselho Fiscal — AMMO

Marcelo Rosa Roque de Sant'anna - Associação do Conjunto Residencial dos Servidores Municipais

Aníbal Ferreira — Presidente da Colônia de Pescadores Z-10 / RIBEIRA.

A mesma reivindicação e o apoio é revelado pelo ofício enviado ao Prefeito do Rio de Janeiro pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Aéreo, na Pesca e nos Portos, pela

Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins, pela Federação da Agricultura e Pesca do Estado do Rio de Janeiro, pelo Sindicato dos Pescadores dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, pelo Sindicato dos Armadores de Pesca do estado do Rio de Janeiro e pela Associação dos Pregoeiros de Pescados e Afins do Estado do Rio de Janeiro (nos autos), pelo qual defendem a atuação do alcaide no sentido de ajudar a viabilizar o Terminal "que será implantado na Ilha do Governador, localidade Ribeira".

Depois de longo debate na sociedade e na Assembleia Legislativa do estado do Rio de Janeiro, a sua Comissão Especial de Aquicultura e Pesca também manifestou seu apoio à reivindicação dos pescadores e do setor produtivo pela "implementação do Projeto do Terminal Pesqueiro Público no Rio de Janeiro" (nos autos).

Como se vê, e especialmente como adiante se demonstrará, o projeto do Terminal só não foi implementado em razão de recuo injustificado da direção do Ministério da Pesca que sucedeu os gestores responsabilizados neste processo. E, diante do fato de que já se encontravam equacionadas as questões relativas ao tráfego de veículos (pelo parecer da CET RIO), à segurança do tráfego aéreo (pela manifestação do Ministério da Defesa e da autoridade aeronáutica) e ao meio ambiente (com a manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente), **impõese a pergunta: se responsabilidade realmente existiu, a quem deveria ter sido atribuída? Aos gestores que foram impedidos de ultimar a implantação do Terminal pela exoneração de seus cargos em janeiro de 2011 ou pelos gestores que os sucederam e que deixaram de implementá-lo sob fundamento essencialmente frágil (oposição de pequeno grupo de moradores das imediações do local onde o Terminal ia ser implantado)?**

II.c) Da existência do EPV— Estudo de Pré-Viabilidade.

A contratação do Projeto Executivo foi regular e não foi açodada, uma vez que havia consistente Estudo de Pré-Viabilidade.

Mediante o Decreto de 19 de novembro de 2007, a Presidência da República declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, o domínio útil de imóvel urbano localizado à Rua Pires da Mota, no Bairro da Ribeira, Ilha do Governador, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, com área de 24.438,15 m2, destinado à implantação do Terminal Pesqueiro Público do Rio de Janeiro.

Em consequência, foi contratado, mediante a Tomada de Preços n° 01/2008, o Estudo de Pré-Viabilidade (EPV) do Terminal. O estudo foi elaborado pela empresa Petcon Planejamento em Transporte e Consultoria Ltda.

Os EPV englobaram análises econômicas, técnicas, ambientais e gerenciais, com o objetivo de diagnosticar e avaliar as seguintes questões:

a) Estrutura de mercado (oferta e demanda) para OS produtos e serviços potenciais;

b) Dimensionamento técnico das infraestruturas;

c) Avaliação financeira do empreendimento com indicação da viabilidade e atratividade econômicas em termos da relação benefício/custo, valor presente líquido, taxa interna de retorno, pay-back, fluxo de caixa, gastos com implantação e operação/manutenção;

d) Avaliação de eventuais impactos ao meio ambiente e formas de mitigação dos riscos;

e) Conjuntura de administração do projeto;

f) Avaliação de externalidades positivas associadas ao empreendimento (geração de empregos, aumento de renda, melhora das condições de sanidade do pescado, contribuição para segurança alimentar, etc.).

Portanto, os EPV contribuíram para subsidiar a própria formulação da política pública e auxiliaram na otimização dos investimentos, uma vez que permitiram urna melhor compreensão acerca das oportunidades e riscos associados ao empreendimento em termos de mercado, localização e dimensão das infraestruturas, beneficiários, impactos e externalidades.

Os EPV do Terminal abrangeram as seguintes análises:

– Análise Fundamental:

- Alternativas possíveis de alcance da finalidade;
- Alternativa selecionada;
- Concorrência com outros projetos e empreendimentos;
- Impacto da implantação do TPP do Rio de Janeiro — cenários;
- Sinergia e antagonismo com outros projetos e empreendimentos e
- Oferta e demanda.

– Análise Técnica:

- Características técnicas do TPP do Rio de Janeiro;
-Justificativa da opção efetuada; e
- Vida útil do empreendimento.

– Análise econômico-financeira:

- Análise da demanda;
- Análise da oferta;
- Produtos e serviços do TPP-RJ; e
- Análise financeira.

– Análise sócio-econômica:
- Considerações gerais;
- Benefícios indiretos quantificáveis;
- Avaliação econômica; e
- Análise de sensibilidade - avaliação econômica.

II.d) Sobre a localização do terminal.

A definição da localização do TPP/RJ foi realizada após avaliação de outras alternativas possíveis como a Zona Portuária da cidade, no Bairro do Caju, e o Bairro do Barreto, localizado próximo à Ilha da Conceição, em Niterói. Após a avaliação das alternativas possíveis, a conclusão dos Estudos de Pré-Viabilidade apontou a localidade do Bairro da Ribeira, ao sul da Ilha do Governador, como a ideal para implantação do TPP/RJ. Na conclusão dos referidos estudos é afirmado:

"As informações foram obtidas junto aos principais segmentos de classes profissionais envolvidos no atividade pesqueira no Rio de Janeiro como pescadores, armadores, comerciantes, como também em órgãos institucionais como a SEAP — PR e sua Superintendência no Rio, Prefeituras, IBAMA e outras fontes autônomas que colaboraram com dados, opiniões, expectativas e conhecimento sobre o setor para enriquecer e promover um resultado mais aderente às análises sobre a implantação do Terminal."

"Assim conclui-se que a implantação do Terminal Pesqueiro Público do Rio de Janeiro reveste-se de significativa importância financeira, econômica e social para o desenvolvimento do setor pesqueiro do Estado."

Assim, demonstra-se que a proposta de Implantação do TP RJ não foi uma aventura dos gestores aqui defendidos, mas uma demanda da comunidade e encaminhado somente depois da realização de aprofundados Estudos de PréViabilidade.

II.e) Da ausência de negativa de licença ambiental. Da Manifestação favorável da Secretaria de Meio Ambiente do Rio de Janeiro

Adicionalmente, faz-se necessário destacar que nenhum órgão, nem mesmo o **INEA** emitiu qualquer indeferimento quanto à instalação do TPP/RJ.

Dentre as licenças e autorizações já obtidas, cabe destacar o Ofício n° 986/SMAC, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (Peça 104 dos autos), onde o mesmo informa que "não há objeção à continuidade do licenciamento pelo INEA, consideradas as manifestações favoráveis da CET RIO sobre o impacto viário e da SMU sobre o enquadramento na legislação de uso e ocupação do solo. Esclarecemos ainda que o empreendimento não está inserido na APARU do Jequiá ou em sua respectiva área de entorno, definidas pelo Decreto n°12.250/1993."

Assim, quanto a este ponto — inexistência de licenciamento ambiental -, que é o fundamento do suposto prejuízo, é de se salientar que, se não existe o licenciamento do órgão estadual, tampouco existe a negativa dele. Ou seja, se os gestores tivessem permanecido no Ministério e não tivesse havido a mudança no governo, ou mesmo se tivesse havido esforço dos gestores que os sucederam, com absoluta certeza a obtenção da licença teria acontecido ou, na pior das hipóteses, projeto já teria sido implantado em outro local.

Portanto, pode-se afirmar com toda segurança que, tecnicamente falando, não havia e não há óbices para a implantação do referido TPP, que só não aconteceu por questões políticas decorrentes da reação popular contrária por uma pequena parte da comunidade do entorno do empreendimento e em função de trocas no comando do MPA, fazendo com que o processo esteja até hoje paralisado.

Ou seja, avaliando-se, agora, retrospectivamente, não é difícil concluir que, em razão do recuo das autoridades locais em razão da reação popular, mesmo que o processo tivesse avançado e o licenciamento — cujo processo de obtenção estava em curso e não havia negativa — tivesse ocorrido, mesmo assim a implantação do TPP/RJ não teria acontecido naquele momento.

II.f Da manifestação favorável do órgão de trânsito do Rio de Janeiro

Relativamente aos argumentos constantes do acórdão original de que haveria impacto no sistema viário da região que inviabilizaria projeto, a documentação da CET-Rio juntado nas peças 101 e 102 são suficientes para demonstrar que são infundados. Na Carta 119-CET/PRE, peça 102 dos autos, da Presidente da CET-RIO ao Ministério da Pesca sobre o impacto viário consta expressamente a afirmação de que não existia objeção à implantação do Terminal:

Em atenção ao requerimento que originou o processo n.° 03/200.490/2010. informo que a análise de impacto no sistema viário, relativo ao projeto pare construção de Terminal Pesqueiro Público — TPP/RJ, complexo de armazéns destinado a armazenagem de pescado, situado á Rua Pires da Moita, n° 21, PA 5790 e PAL 2.154, Bairro da Ribeira - Ilha do Governador, indica que nada temos a opor à licença de obras. Quanto ao Habite-se, este ficará condicionado à implantação, por parte do empreendedor, sob supervisão da CET-Rio das seguintes exigências:

II.g) Da inexistência de perigo para o tráfego aéreo.

Do mesmo modo, também não se mostra fundada a afirmação de que projeto era inviável em razão de significar "perigo aviário". Consta dos autos o Aviso n° 116/MD, assinado pelo então Ministro da defesa, Nelson Jobim, endereçado ao Ministro da Pesca atestando que a Aeronáutica nada tinha a se opor à implantação do terminal (Peça 106 dos autos). Eis:

2. A propósito do tema, encaminho a Vossa Excelência, cópia do Ofício n° 2021/GC5/3646, de 28 de maio do corrente ano, **por meio do qual o Comando da Aeronáutica informa que nada tem a opor à implantação do referido Terminal**, desde que sejam adotadas medidas permanentes que evitem que a atividade constitua foco de atração de aves, tanto no Terminal Pesqueiro Público do Rio de Janeiro (TPP-RJ) em si, como nos diversos equipamentos auxiliares envolvidos na operacionalização do mesmo, incluindo as embarcações e os veículos de transporte de pescado e eventuais produtos gerados.

Assim, a toda evidência a decisão ora embargada labora em evidente contradição com as provas dos autos, com todo o respeito, se funda em conclusões e crenças pessoais que foram afastadas pelas autoridades competentes. Aliás, como dito acima, uma vez que o Terminal foi projetado para receber o pescado, acondicioná-lo corretamente e encaminhá-lo ao mercado, sem o seu processamento, evitando a evisceração a "céu aberto" é ele que evitará a atração de aves e não o contrário.

III - Possibilidade de Aproveitamento do Estudo. Não responsabilidade dos Embargantes pela ausência de plano concreto do órgão ministerial para aproveitamento do Projeto.

Destaca-se, a seguir, em particular, a contradição do acórdão embargado quanto ao ponto essencial da defesa dos gestores e do próprio interesse público, que é a possibilidade concreta e demonstrada nos autos de utilização do projeto, ação que deveria ser cobrada dos sucessores dos gestores ora penalizados.

Veja Excelência, que a conclusão objetiva, concreta, expressa que se obtém a partir das informações e diligências do próprio Tribunal de Contas da União junto aos órgãos que sucederam o Ministério da Pesca e Aquicultura, são no sentido de que:

a) O Projeto Executivo elaborado sob a coordenação dos Embargantes pode sim ser executado, ainda que com eventuais adaptações, em qualquer projeto de Terminal Pesqueiro e em qualquer local;

b) A configuração técnica desenvolvida (modular) possibilita a adaptação e execução do projeto de forma diversa em face de variados ambientes e projetos, de modo que a estrutura constante do estudo se mostra útil, relevante e atual para o Poder Público;

c) Trata-se de um patrimônio imaterial do Estado (União), cuja execução e transformação numa obra pública ainda necessária à economia pesqueira poderá ser levada adiante, a qualquer momento, pelo Poder Executivo Federal, de modo que não há como se apontar, diante dessa realidade, eventual prejuízo para o Estado brasileiro;

d) O produto do trabalho executado (acervo técnico — projeto executivo) sob a coordenação dos Embargantes está à disposição do Estado brasileiro e se constitui numa alternativa técnica que poderá evitar, a critério da União, gastos desnecessários com investimentos que certamente serão necessários, em várias partes do País, nas áreas de Pesca e Aquicultura.

Por outro lado, diferentemente do que conclui o Acórdão embargado, a primeira parte das diligências revela que:

a) Não é possível asseverar que o Estado brasileiro não se utilizará, em algum momento, do trabalho técnico realizado para atender às suas necessidades de investimento de projetos da espécie;

b) O aproveitamento ou não do projeto é uma prerrogativa da União e a utilização ou não desse direito (faculdade) não pode convolarse — pela eventual não utilização - em responsabilidade para os Gestores, notadamente quando a própria União assevera que o projeto é viável;

c) Se o projeto é viável e perfeitamente adaptável às necessidades, ainda existentes, do Poder Público Federal, a ausência de planos concretos dos órgãos Ministeriais para esse aproveitamento é de única e exclusiva responsabilidade do Estado brasileiro, não podendo transformar-se, em penalização aos Embargantes, que à toda evidência, nada interferem ou decidem nesse processo.

Tudo que se afirma está claramente apontado na primeira parte da instrução recursal que integra o Acórdão embargado, cujos excertos destacam os Embargantes:

"(...) 5. Com vistas a elucidar ponto trazido na peço recursal acerca da possibilidade de aproveitamento do projeto executivo do TPP/RJ em outro empreendimento, e tendo em vista o contido em documento colacionado aos autos pelos recorrentes (Nota Técnica n.°035/2015, peça 95), foi proposta a realização de diligência à Secretaria da Aquicultura e Pesca do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços —MDIC, órgão sucessor da Seap/PR, com o seguinte teor (peça 124, p. 5):

21. Diante do exposto, propõe-se diligenciar a Secretaria da Aquicultura e Pesca do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços — MDIC com vistas ao encaminhamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, das seguintes informações/elementos:

a) em face da manifestação constante da Nota Técnica n.2 035/2015 — Colog/Dilog/Seif/Mpa, datada de 27/08/2015, o projeto executivo contratado para o Terminal Pesqueiro Público do Rio de Janeiro (TPP/RJ) foi ou será efetivamente aproveitado, ainda que parcialmente, para a realização de empreendimento semelhante em outra localidade do Pais;

b) em caso de afirmativo, a resposta ao item anterior deve ser acompanhada de cópias dos respectivos documentos, estudos, e outros elementos que permitam comprovar a utilidade dos gastos públicos efetivados com a contratação decorrente da Tomada de Preços TP-009/2008.

5.1. Tal proposição foi acolhida pelo Relator dos recursos (peça 126), Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, sendo que os fundamentos que embasaram a referida diligência estão reproduzidos a seguir (peça 124):

10. Ao se examinar o teor da peça recursal apresentada, verifica-se que um dos principais argumentos declinados pelos recorrentes consiste na alegação de que, a despeito da conclusão firmada na deliberação recorrida, o projeto executivo contratado pela então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República seria passível de aproveitamento, não subsistindo por isso o débito apurado nos autos.

11. Sustentam os recorrentes que houve o reconhecimento técnico por parte do extinto MPA quanto à possibilidade de aproveitamento e uso futuro do referido projeto, o que, inclusive, encontraria respaldo na jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 596/2008 e 1309/2014 ambos do Plenário). Ademais, argumentam que não teria havido a desistência de implantação de um terminal pesqueiro público em outra localidade, mas apenas na Ilha do Governador/RJ, o que também evidenciaria a possibilidade de utilização futura do projeto executivo contratado.

12. Pois bem. De início, é de se notar que a instrução da unidade técnica (peça 45) que subsidiou a prolação da deliberação recorrida refutou argumento anteriormente apresentado pelos responsáveis quanto à possibilidade de aproveitamento do projeto contratado, com o entendimento de que não houve a comprovação de isso seria factível técnica e economicamente, além da inexistência de planos concretos do órgão nesse sentido.

13. Para melhor compreensão da matéria, permite-se transcrever excertos da referida análise, *verbis*:

26. Antes do Decreto Presidencial de 20 de novembro de 2007 que desapropriou o imóvel do bairro da Ribeira, na Ilha do Governador, outro decreto foi publicado em 12/12/2005 desapropriando um terreno no bairro do Caju para implantação do TPP/RJ. Logo em seguida, verificou-se que as condições logísticas para acesso terrestre à área do Caju eram inadequadas (peça 34, p. 3). Isso revela a falta de planejamento que caracterizava a gestão da SEAP/PR e, posteriormente, do MPA. Imóveis foram desapropriados sem um estudo adequado quanto à viabilidade de neles implantar o empreendimento e as tratativas para a construção do terminal pesqueiro ocorreram antes da concessão da devida licença ambiental. Como consequência, os dois decretos de desapropriação foram revogados e recursos públicos foram desperdiçados em um projeto de engenharia que se tornou inservível com a negativa da licença prévia.

27. A esse respeito, os gestores alegam que o projeto executivo não se tornou inservível, pois seria possível aproveitá-lo em outra localidade, o que supostamente poderia ser atestado em perícia. Entretanto, os gestores se limitaram a levantar a hipótese de aproveitamento do projeto, sem comprovar que isso seria factível técnica e economicamente, nem que existem planos concretos para tal. Na realidade, a adequação de um projeto de engenharia complexo como o da construção de um terminal pesqueiro para localidade distinta daquela para a qual foi concebido é algo praticamente inviável, como será demonstrado no item 11.3 desta instrução.

(...)

60. Como os demais gestores, o Sr. Leandro Balestrin alega que o projeto não pode ser dado como inservível, pois pode ser implementado em outra localidade, e cita o exemplo de 'plantas padrão' de projetos habitacionais. Ocorre que a concepção de um terminal pesqueiro — que é, ao mesmo tempo, um porto e um entreposto para desembarque, tratamento e comercialização de pescado — é muito mais complexa do que a de plantas padronizadas de casas populares. O projeto de um porto leva em consideração características específicas da região, como a profundidade do mar, o desenho da costa e a geologia do solo. Além disso, diferentemente de "plantas padrão" de casas populares, o projeto do TPP/RJ não foi concebido com a premissa de ser genérico e

replicável em outras áreas. O custo de adaptá-lo pode ser proibitivo, pois pode ser mais econômico contratar um novo projeto, e a adaptação pode ser tecnicamente inviável.

61. Caberia aos responsáveis comprovar não apenas que a adaptação do projeto é factível, mas também que existem planos concretos da nova administração do MPA de aproveitá-lo em nova localidade. Porém, as alegações de defesa apresentadas não fazem nem uma coisa, nem outra. Desse modo, não foram capazes de descaracterizar o débito apurado.

14. Ocorre que, desta feita, os responsáveis e ora recorrentes trazem à colação cópia da **Nota Técnica n.° 035/2015 — Colog/Diloq/Seif/Mpa (peça 95) , datada de 27/08/2015 e da lavra do Sr. Wilson José Rodrigues de Abreu, CoordenadorGeral de Infra estruturo do Departamento de Infraestrutura e Logística de Logística do então Ministério da Pesca e Aquicultura, em que afirma textualmente a possibilidade de total aproveitamento do projeto executivo contratado, verbis**:

4. CONCLUSÃO

4.1. Por conseguinte, esta análise considera que o Projeto Executivo do TPP/Rio, para o seu total aproveitamento e atender à eventual demanda proveniente de outra unidade da federação, haveria de ser localizado em área que apresentasse características aproximadas daquelas em que ocorreu o seu desenvolvimento primário.

4.2. Poderá ser aproveitado em um terreno cuja área seja em tamanho reduzido em relação ao original, devido à sua condição de projeto modular, podendo ser edificado pelo MPA no próprio município do Rio de Janeiro, ou em outro município da federação. Cumpre registrar que atualmente o projeto executivo em comento se encontra arquivado na Coinf/Diloq/Seif/MPA.

15. Bem de se ver que a informação constante do referido documento se contrapõe à conclusão anterior da unidade técnica deste Tribunal acerca da possibilidade de aproveitamento do projeto executivo, o que demonstra certa plausibilidade do argumento recursal no sentido de ser equivocada a premissa adotada na deliberação recorrida de que o projeto executivo contratado tornou-se inservível e, portanto, caracterizado o desperdício de dinheiro público.

16. Ademais, o aludido documento ganha relevância porque, além de ser inédito nos autos e produzido após a prolação da deliberação recorrida, também foi emitido pelo Sr. Wilson José Rodriques Abreu, autor da Nota Técnica 255/2011 (TC 028.751/2010-8, peça 10, p. 2-3), um dos elementos utilizados pela deliberação recorrida para concluir pela existência de dano ao erário:

10. (...) De fato, a incompatibilidade com o zoneamento municipal não deixou alternativas ao MPA senão desistir da instalação do terminal pesqueiro na localidade previamente definida. Por meio da Nota Técnica 255/2011 (TC 028.751/20 10-8, peça 10, p. 2-3), o Coordenador-Geral de Infraestrutura Substituto registrou que 'as diligências empreendidas pela Superintendência Federal da Pesca e Aquicultura no Estado do Rio de Janeiro para a obtenção do licenciamento mencionado não lograram sua emissão pelo órgão ambiental competente' e, por conseguinte, 'o terreno localizado no Bairro da Ribeira para implantação do TPP/RJ deverá ser devolvido à SPU'.

11. Dada a inviabilidade da construção do empreendimento na localidade previamente estipulada, o projeto executivo da obra, contratado ao custo de R$ 1.434.825,03, tornou-se inservível. A responsabilidade dos gestores que deram causa ao dano ao erário foi apurada no âmbito da representação TC 028.751/2010-8, convertida na presente tomada de contas especial pelo Acórdão 3470/2012-Plenário. (...)" (grifos em itálico e negrito nossos).

Entendendo insuficientes as afirmativas do órgão Ministerial **(Nota Técnica n.2035/2015 — Colog/Dilog/Seif/Mpa (peça 95), datada de 27/08/2015),** numa tentativa de buscar responsabilizar os Embargantes a qualquer custo, data vênia, o Tribunal formulou nova diligência ao órgão ministerial atualmente responsável pelas funções executivas do extinto Ministério da Pesca e Aquicultura, no que novamente recebeu informações claras, precisas, que demonstram a total possibilidade de aproveitamento do projeto executivo, realidade que afasta, mais uma vez, a responsabilidade ora imputada aos Embargantes.

No mesmo sentido os trechos da própria instrução recursal:

"(...) 9.6. O presente tópico discute a tese principal trazido no recurso, ou seja, de que o projeto executivo contratado seria passível de aproveitamento, de modo que não subsistiria o débito apurado nos autos, contrariamente, assim, ao entendimento firmado na deliberação recorrida.

9.7. Nos termos da justificativa apresentada por esta Serur para a realização de diligência preliminar, assinalou-se que argumento semelhante havia sido refutado anteriormente pela SecexAmbiental, considerando que

não haver por parte dos responsáveis a comprovação de que o aproveitamento seria factível técnica e economicamente, além da demonstração da existência de planos concretos do órgão nesse sentido.

9.8. Por outro lado, destacou-se que os recorrentes trouxeram aos autos cópia de nota técnica afirmando a possibilidade de total aproveitamento do projeto executivo contratado, o que, além de demonstrar a plausibilidade do argumento recursal declinado, ganhava relevância por ser o aludido documento inédito nos autos e produzido após a prolação da deliberação recorrida.

9.9. Ocorre que a mencionada nota técnica não trazia nenhuma informação concreta de que até aquele momento, ou mesmo em futuro próximo, havia a utilização do referido projeto em outro empreendimento, tendo em vista que a possibilidade de construção do terminal em outras localidades já havia sido cogitada anteriormente.

9.10. Daí porque entendeu-se necessária a realização de diligência ao órgão com vistas à obtenção de informações atualizadas acerca do efetivo aproveitamento do referido projeto, ainda que de forma parcial, em outro empreendimento relacionado ao TPP/R.I. Ademais, a resposta deveria vir acompanhada de cópias dos respectivos documentos, estudos e outros elementos que permitissem comprovar a utilidade dos gastos públicos efetivados com a Tomada de Preços TP009/2008.

9.11. Bem de se ver que a discussão do presente tópico passa necessariamente pela análise da resposta apresentada à diligência efetivada por este Tribunal, sem prejuízo do exame dos demais argumentos recursais apresentados.

9.12. Em atendimento à diligência deste Tribunal (peça 128), a Secretaria de Aquicultura e Pesco do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento — SAP/MAPA, mediante o Oficio 284/2017/GAB-SAP-MAPA, de 31/5/2017 (peça 129, p. 1), fez encaminhar a Noto Técnica 224/2017, na qual são consolidadas as informações solicitadas ao mencionado órgão.

9.13. Para melhor compreensão da matéria, reproduz-se, a seguir, excerto da referida nota técnica:

2. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

2.1. São reproduzidos abaixo os questionamentos formulados pela SecexAmbiental, bem como prestados os respectivos esclarecimentos, com vistas à adoção das providências a serem cumpridas para atendimento aos quesitos por ela questionados.

Questão a) 'Em face da manifestação constante da Nota Técnica 035/2015 — Colog/Dilog/Seif/MPA, datada de 27/08/2015, informe se o projeto executivo contratado para o Terminal Pesqueiro Público do Rio de Janeira (TPP/R.1) foi ou será efetivamente aproveitado, ainda que parcialmente, para realização de empreendimento semelhante em outra localidade do país.'

Esclarecimentos e providências: o projeto executivo do Terminal Pesqueiro Público do Rio de Janeira (TPP/RJ) não foi ainda objeto de efetivo aproveitamento total, tampouco parcial, para realização de empreendimentos semelhantes em outra localidade do país. As restrições orçamentárias impostas ao Poder Executivo, no contexto de restrições de gastos públicos devido às condições macroeconômicas vigentes, não permitiram a este Ministério, até o presente momento, apoiar a ampliação da rede existente de Terminais Pesqueiros Públicos. **Todavia, tendo em vista a diretriz estratégica definida pelos escalões superiores do MAPA, no sentido de delegá-los para exploração econômica por terceiros, mediante concessão, no caso aos TPPs cuja execução já tenha sido iniciada, somos de parecer que os módulos de projeto nos quais a Nota Técnica em pauta subdividiu o projeto executivo em questão, eles poderão ser utilizados na complementação dos projetos dos demais TPPs, nas condições ali relatadas**, transcritas a seguir:

Por conseguinte, com vistas ao seu aproveitamento para ser construído em outro sítio geográfico, o projeto em pauta necessitará ter suas dimensões reduzidas. Somos de parecer que será passível de execução no âmbito do MPA a adaptação do projeto executivo correspondente ao conjunto dos Blocos 1 e 2 referido no item 3.1, para ter o seu porte reduzido dos atuais 7.700 m 2, com o propósito de ser construído em outra área geográfica, com menor demanda por produtos da pesca.

Questão b) 'Em caso afirmativo, a resposta do item anterior deve ser acompanhada de cópia dos respectivos documentos, estudos, e outros elementos que permitam comprovar a utilidade dos gastos públicos efetuados com a contratação decorrente da Tomada de Preços TP — 009/2008'.

Esclarecimentos: conforme referido, **o projeto executivo em comento ainda não foi ainda objeto de efetivo aproveitamento, total ou parcialmente, em outra localidade do pais** (...)"(*gritos em itálico e negrito nossos*).

Assim, mais uma vez o Ministério competente afirmou com letras garrafais que:

a) O Projeto Executivo elaborado sob a coordenação dos Embargantes pode sim ser executado, ainda que com eventuais adaptações, em qualquer projeto de Terminal Pesqueiro e em qualquer local;

b) A configuração técnica desenvolvida (modular) possibilita a adaptação e execução do projeto de forma diversa em face de variados ambientes e projetos, de modo que a estrutura constante do estudo se mostra útil, relevante e atual para o Poder Púbico;

c) Trata-se de um patrimônio imaterial do Estado (União), cuja execução e transformação numa obra pública ainda necessária à economia pesqueira poderá ser levada adiante, a qualquer momento, pelo Poder Executivo Federal, de modo que não há como se apontar, diante dessa realidade, eventual prejuízo para o Estado brasileiro;

d) O produto do trabalho executado (acervo técnico — projeto executivo) sob a coordenação dos Embargantes está à disposição do Estado brasileiro e se constitui numa alternativa técnica que poderá evitar, a critério da União, gastos desnecessários com investimentos que certamente serão necessários, em várias partes do País, nas áreas de Pesca e Aquicultura.

Desse modo, apresenta-se notoriamente contraditório o Acórdão embargado, quando continua atribuindo responsabilidade por supostos prejuízos à União em face da contratação de estudo técnico (projeto executivo), quando a própria União, em mais de uma oportunidade, afirma que o trabalho realizado sob a coordenação dos Embargantes pode ser aproveitado em todos os seus termos, ainda que eventualmente com adaptações, de modo que, à toda evidência, afasta a ideia de qualquer prejuízo.

A inexistência de planos concretos ou atuais para aproveitamento da estrutura modular delineada, ainda que por questões de restrição orçamentária, não pode evidentemente ser atribuída aos Embargantes que, nem na época da contratação do estudo e muito menos na quadra atual, nada deliberam e nada decidem.

Ou seja, como podem os Embargantes ser responsabilizados pela não utilização do projeto executivo (cuja viabilidade já foi reconhecida e reiterada pela União) se não cabe a eles a decisão política administrativa para tanto? A contradição do Acórdão embargado, como se verifica, é inquestionável.

IV - Vedação ao comportamento contraditório. Aplicação da teoria do 'venire contra factum próprio'.

Ora, consoante restou demonstrado acima, o Tribunal de Contas da União mantém a condenação dos Embargantes por entender, de modo principal, que a contratação do Projeto do Terminal Pesqueiro, diante da não da obra ou da suposta inviabilidade de seu aproveitamento noutro empreendimento, teria causado graves prejuízos à União.

Diferentemente, a própria União não só afirma e reafirma que o projeto técnico desenvolvido pode perfeitamente ser aproveitado noutro terminal ou obra semelhante, como deixa em aberto esse aproveitamento, com as ressalvas das restrições orçamentárias.

Há, desta feita, um grave comportamento contraditório do Tribunal de Contas da União, quando procura reafirmar a existência de prejuízo ao erário, quando o próprio ente político atesta não existir tais prejuízos, tendo em vista a possibilidade, a qualquer momento (juízo discricionário) do aproveitamento do projeto executivo.

Nessa toada e na medida em que a própria Administração Pública Federal assevera a utilidade do projeto executivo, não pode essa mesma administração, através de seu órgão de controle, em comportamento extremamente contraditório, vir a exigir, agora, que os Embargantes sejam responsabilizados por um suposto prejuízo, que a União, como dito, diz inexistir.

Assim, verifica-se na realidade dos autos, uma verdadeira criação de culpa inexistente, em que os gestores são penalizados por terem dado azo a prejuízos que a Administração Pública afirma não ter ocorrido.

Não há como não invocar nesse momento, a vedação ao *venire contra factum proprium*, que tem lastro no princípio geral de direito *nemo propriam turpitudinem alegans*. Como escreve Paulo Luiz Netto Lôbo, entre tantas expressões derivadas do princípio da boa-fé, pode-se destacar o 'dever de não agir contra o próprio ato'.

Significa dizer que a ninguém é dado valer-se de determinado ato quando lhe for conveniente e vantajoso, e depois voltar-se contra ele quando não mais lhe interessar. Esse comportamento contraditório denota intensa má-fé, ainda mais que revestido de aparência de legalidade ou de exercício regular de direito (Deveres Gerais de Conduta nas Obrigações Civis, in Questões Controvertidas no Novo Código Civil, página 82, Editora Método, 2005).

Ora, segundo os cânones da lealdade e boa-fé, "a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos" (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 23@ edição, página 115, Malheiros, 2007).

Ainda sobre o tema, convém destacar a lição de CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD:

"Não é despiciendo lembrar, de saída, Franz Wieacker, observando que a expressão **venire contra factum proprium** (isto é, proibição de comportamento contraditório) evidencia de forma tão imediata a essência da obrigação de um comportamento conforme a boa-fé objetiva (ou seja, o senso ético esperado de todos) que a partir

dela é possível aferir a totalidade do princípio. Pois bem, a proibição de comportamento contraditório (**nemo potest venire** contra **factum proprium**) é modalidade de abuso de direito que surge da violação ao princípio da confiança decorrente da função integrativa da boa-fé objetiva (CC, art.422). (...). A vedação de comportamento contraditório obsta que alguém possa contradizer o seu próprio comportamento, após ter produzido, em outra pessoa, uma determinada expectativa. É, pois, a proibição da inesperada mudança de comportamento (vedação de incoerência), contradizendo uma conduta anterior adotada pela mesma pessoa, frustrando as expectativas de terceiros. Enfim, é a consagração de que ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa. (...). Dessa noção conceitual, é possível retirar os elementos essenciais para a proibição de comportamento contraditório: i) uma conduta inicial; ii) a legitima confiança despertada por conta dessa conduta inicial; iii) um comportamento contraditório em relação à conduta inicial; iv) um prejuízo, concreto ou potencial, decorrente da contradição". (Direito Civil, Teoria Geral, 82 Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, p. 608, 609) (realces não originais).

O que se afirma é que uma das facetas da boa-fé objetiva, nas funções de interpretação e de controle do exercício de direitos, é o **venire** contra **factum** próprio, pelo qual não é permitido agir em contradição com comportamento anterior. A conduta antecedente gera legítimas expectativas em relação à contraparte, de modo que não se admite a volta sobre os próprios passos, com quebra da lealdade e da confiança (Menezes de Cordeiro, Da Boa-Fé no Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1.997, os 742/752; Laerte Marrone de Castro Sampaio, A Boa-fé Objetiva na Relação Contratual, Coleção Cadernos de Direito Privado da Escola Paulista da Magistratura, Editora Manole, p.78/79).

Vejam-se Senhores Ministros que a manutenção da condenação dos Embargantes, o que se admite apenas para argumentar, levará à União, através da sua Procuradoria especializada a cobrar um prejuízo, que a própria União diz não existir, o que demonstra, sem sombras de dúvidas, para além da contradição, uma grave violação aos direitos constitucionais dos Embargantes.

Assim, também em função da aplicação do princípio do **venire**, tem-se claramente demonstrado aqui que o Acórdão embargado, nesse ponto central da controvérsia, deve ser em sua totalidade reformado, na medida em que não ocorreram, como divisado pela Corte, os prejuízos apontados. V — Violação aos artigos do Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Com efeito, o artigo 20 da citada Lei estatui o seguinte:

V — Violação aos artigos do Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com efeito, o artigo 20 da citada Lei estatui o seguinte:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Ora, o Tribunal fundamenta a decisão de condenação e aplicação de multa aos Embargantes a partir de uma compreensão abstrata de que houve prejuízo à União com a contratação de um projeto técnico que não teria utilidade. Não obstante, como se vem afirmando, a própria União assevera que o projeto tem total utilidade, de modo que poderá ser aproveitado, não havendo, desta feita, como conclusão plausível, prejuízo apurado, de modo que a alternativa de manutenção da condenação dos recorridos, diante da realidade apresentada, não se compatibiliza com o texto do artigo 21, em destaque.

Lado outro, o artigo 21 da citada lei estatui:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Diferentemente do que prega o dispositivo legal, no sentido de que a decisão administrativa deve avaliar as consequências administrativas e se pautar pela observância da razoabilidade, a decisão embargada, reafirmando um prejuízo inexistente em face da União, negado por esta, impõe a devolução de uma soma milionária com a contratação de projeto que poderá ser aproveitado pelo Estado brasileiro e a aplicação de multas que superam mais de 40 vezes o valor dos vencimentos que os Embargantes percebiam mensalmente durante a ocupação do cargo público.

O Acordão embargado não faz qualquer juízo de valor acerca das consequências jurídicas que a decisão poderá acarretar para os Embargantes, levando-se em consideração que a punição de devolução de recursos não encontra guarida na realidade dos autos, quando se tem expresso que o projeto técnico objeto do desembolso financeiro da União poderá ser utilizado por esta, quando o seu critério de conveniência assim o permitir.

Por sua vez, o artigo 22 estabelece:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Cabe afirmar nesse ponto, que o Acórdão embargado não levou em consideração ao apontar os supostos prejuízos com a contratação do projeto técnico, o fato dos Embargantes não deterem o controle administrativo e político das decisões administrativas, de modo que as deliberações acerca da continuidade ou não do projeto estava fora das suas competências administrativas. Da mesma forma, não se levou em consideração as mudanças de governo e, consequentemente, as mudanças de prioridades administrativas promovidas pela nova gestão, de modo que diversas limitações interferiram na continuidade e execução do empreendimento.

Por outro lado, de forma contraditória, o Acórdão embargado, mesmo diante de todas as manifestações expressas da União, continua a apontar prejuízos inexistentes ao erário, o que leva à aplicação de sanções sem qualquer suporte fático e jurídico na realidade investigada.

Observem doutos Ministros que a novel legislação objetiva exatamente fazer com que o trabalho dessa Corte de Contas Federal seja pautado pela exata medida da realidade vivenciada pelo administrador público no exercício das suas funções legais e por um juízo taxativo da ocorrência ou não de dano ou prejuízo ao erário, o que não ocorre na seara desse processo administrativo.

Conquanto falhas formais tenham caracterizado a condução do processo de contratação da construção do Terminal Pesqueiro, nenhum prejuízo experimentou o erário, na medida em que o dispêndio para o pagamento do projeto técnico não foi a fundo perdido, haja vista que o produto desse pagamento está à disposição da Administração Pública para sua utilização discricionária, consoante por ela afirmado expressamente.

VI - Possibilidade de Aproveitamento do Estudo Técnico realizado. Reiteração.

Pede se vênia para à luz dos princípios da busca da verdade material, da mitigação do formalismo e do devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, solicitar a juntada nesta assentada do anexo Relatório Técnico Complementar, bem como do CD com os arquivos em PDF do projeto técnico, da lavra dos técnicos da empresa SOPLAN Engenharia Ltda., em que se reafirma a utilidade do projeto técnico contratado e ora hostilizado pelo Tribunal. Em síntese, conforme se poderá verificar do seu conteúdo, o relatório traz as seguintes constatações:

a) Os projetos foram concebidos e estão disponíveis na forma modular;

b) As variantes em anexo, representam algumas condições de modulação e replica, porém, podem ser promovidos outros arranjos, tudo dependerá das características geográficas do ambiente, da demanda pesqueira e dos recursos financeiros disponíveis. Mas há total condições de outras configurações;

c) Os pavimentos superiores também podem ser inseridos ou, dependendo da situação não serem inseridos, pois também são modulares. Nos mosaicos anexos apresentamos sem a configuração superior;

d) As estruturas de concreto armado foram projetadas respeitando-se as modulações funcionais de operação e também atendem a possibilidade de formas pré-fabricadas, ampliando ainda mais a abrangência do projeto;

e) As instalações elétricas e hidráulicas não sofrem alterações em cada bloco, apenas suas interligações devem ser conectadas para fluir energia, água e dejetos;

f) No bloco de comercialização, situado no hall de acesso de pessoas, haverá projeção superior devido ao posicionamento das caixas de água elevadas contidas ali;

g) O contrato foi executado fielmente às exigências administrativas, financeiras e técnicas;

h) As adaptações dos projetos em outros sítios, para fins de custos, são de pequeno investimento;

i) A legislação urbanística e ambiental do RJ permite a instalação de empreendimentos da natureza do objeto, na ponta da Ribeira;

j) Todas as condicionantes técnicas e legais foram observadas e cumpridas na execução do objeto em lide, bem como há certeza de que o meio físico está apto a receber o empreendimento, sem nenhum impedimento, exceto o político (não cabe a nossa alçada);

k) Os projetos e modulações são patrimônio da SEAP/PR para multiplicação em qualquer sítio e para várias demandas, inclusive o projeto maior que é para o RJ.

Com efeito, o vertente Relatório Técnico Complementar tem o condão de, a partir de uma análise escorreita, reafirmar o próprio conteúdo das manifestações da União, no sentido de que o projeto é factível e pode ser aproveitado pelo Estado brasileiro, de modo que não há prejuízo a ser suportado, indevidamente, pelos Embargantes.

VII - Vedação das provas diabólicas. Doutrina das cargas probatórias dinâmicas. Inversão do Ônus probatório administrativo.

Com efeito, os Embargantes jamais conseguirão demonstrar que a União poderá aproveitar o projeto técnico, que ela admite aproveitável, se a Administração Pública, a quem compete decidir com exclusividade e a juízo de sua conveniência, não deliberar nesse sentido.

Dessa forma, a exigência do Tribunal, no sentido de que os Embargantes apresentem prova concreta de que os órgãos públicos pretendem aproveitar os estudos, constitui-se numa verdadeira prova diabólica, impossível de ser produzida, eis que submetida à discricionariedade administrativa.

Ora, as declarações em Ofícios dos gestores dos órgãos Ministeriais acostadas nos autos indicam claramente que o projeto pode ser aproveitado, de modo que outra prova não poderia ser exigida dos Embargantes.

O fato é que o Tribunal de Contas da União exige que os Embargantes tragam à baila provas de uma realidade sobre a qual eles não têm qualquer controle ou poder de decisão, de modo que, em essência, os Recorrentes não têm, por esse motivo, condições de produzir tais provas.

Discorrendo sobre a distribuição dinâmica do ônus da prova, de aplicação também no processo administrativo, Bruno Nunes e Luiz Carlos Figueira de Melo, no artigo "O ônus da prova no processo administrativo", asseveram:

“(...)

Atendo às mazelas que a presunção de veracidade dos atos da administração causa aos cidadãos no processo administrativo, é elaborada a chamada doutrina das cargas probatórias dinâmicas, atribuída a Augusto M. Morello, Julio Chiappini e Jorge W. Peryano. O ponto central da teoria é atribuir, no caso concreto, o ônus da prova a quem tiver melhor condições de fazê-lo. Independe que a parte seja autor ou réu, Estado ou cidadão, tendo ele melhor condição de provar a realização dos fatos, deve-lhe ser atribuído o encargo.

Segundo Jorge W. Peryano, a doutrina em tela importa num deslocamento do ônus probandi, conforme forem as circunstâncias do caso em questão, podendo recair sobre quem está em melhores condições técnicas, profissionais e fáticas para produzi-las (PEYRANO, 2004, p. 20, apud NETO, Op.cit. p. 142). A teoria não descarta por completo as regras tradicionais de distribuição do ônus probatório; ao contrário, mantém nelas a base probatória processual. A aplicação das cargas probatórias dinâmicas é subsidiária, devendo ser aplicada naqueles casos em que a consumação das regras básicas traz prejuízos à ampla defesa do cidadão perante o processo administrativo.

O objetivo da doutrina é bem tratado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao afirmar que a presunção de veracidade:

Inverte, sem dúvida nenhuma, o ônus de agir, já que a parte interessada é que deverá provar, perante o Judiciário, a alegação de ilegalidade do ato; inverte-se também, o ônus da prova, porém, não de modo absoluto: a parte que propôs a ação deverá, em princípio, provar que os fatos em que se fundamenta a sua pretensão são verdadeiros; porém, isto não libera a Administração de provar a sua verdade, tanto assim que a própria lei prevê, em várias circunstâncias, a possibilidade de o juiz ou o promotor público requisitar da Administração documentos que comprovem as alegações necessárias à instrução do processo e à formação da convicção do juiz (Dl PIETRO, op.cit.p. 188).

(...)

Vê-se que o sistema probatório proposto é perfeitamente aplicável ao Direito brasileiro, seja no campo administrativo, seja no judicial, porque está amparada e decorre dos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, acesso à justiça, dignidade da pessoa humana e igualdade; realizando-se uma ponderação de valores e

princípios do ordenamento, as regras de atribuição do ônus da prova devem coexistir com outros vetores materiais e processuais....

No mesmo sentido, Fredie Didier Júnior leciona:

"Parecer-nos que a concepção mais acertada sobre a distribuição do ônus da prova é essa última: a distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual a prova incumbe a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Em outras palavras: prova quem pode. Esse posicionamento justifica-se nos princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade (...).

Enfim, de acordo com essa teoria: i) o encargo não deve ser repartido prévia e abstratamente, mas, sim, casuisticamente; sua distribuição não pode ser estática e inflexível, mas, sim, dinâmica; iii) pouco importa, na sua subdivisão, a posição assumida pela parte na causa (se autor ou réu); iv) não é relevante a natureza do fato probando — se constitutivo, modificativo, impeditivo ou extintivo do direito—ou o interesse em prova-lo, mas, sim, quem tem mais possibilidades de fazer a prova" (Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, 62edição, Editora Podivm, 2011, p. 96/97).

Como se observa, a prova exigida dos Embargantes, apresenta-se como diabólica, na medida em que eles não conseguem produzi-la. De qualquer sorte, as declarações carreadas aos autos e a própria dinâmica dos fatos demonstram, claramente, tratar-se de um processo administrativo conduzido pelos Recorrentes sem qualquer mácula, dano ou prejuízo ao erário.

VIII - Desproporcionalidade na aplicação das penas de multas aos Embargantes. Violação ao artigo 57 da Lei n° 8.443, de 1992.

Ora, tanto a condenação imposta (devolução dos recursos), quanto à penalidade pecuniária deve ser revista pela Corte, na medida em que, principalmente a última, de mostra desproporcional e desarrazoada. Assim, na eventualidade de manutenção do acórdão embargado, o que se admite apenas para fins de raciocínio, a punição pecuniária individual deve ser readequada aos postulados da razoabilidade.

Na verdade, como já dito, os valores imputados aos Embargantes, a título de multa, superam em mais de 40 vezes a própria remuneração que eles percebiam no exercício dos cargos públicos (em comissão), quando estiveram à frente do projeto ora inquinado, o que não se compatibiliza com um juízo de ponderação que deve substanciar as decisões dessa Corte de Contas Federal.

Ademais, o artigo 57 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União estatui o seguinte:

"Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.

Ocorre que, não obstante a Corte apontar supostos danos ao Erário, a União, em mais de uma oportunidade, respondeu ao Tribunal que não houve dano ou prejuízo com a contratação e pagamento do projeto técnico inquinado, na exata medida em que este poderá, a juízo discricionário da Administração, ser aproveitado quando e como o Poder Público deliberar.

Nessa toada, a aplicação de multa de per si já se monstra incompatível com as provas dos autos e a sua manutenção, em montantes da espécie, viola claramente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da I, Região, em emenda destacada em posterior Agravo em Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal aduziu o seguinte sobre multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União (trecho ao final destacado):

ARE 947843 / BA— BAHIA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI
Julgamento: 25/02/2016
Publicação; PROCESSO ELETRÔNICO - Ole-041 DIVULG
03/03/2016 PUBLIC 04/03/2016
RECTE.(S): UNIÃO RECDO.(A/S): JOELCIO MARTINS DA SILVA
Decisão
Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1g Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. TCU. MUNICÍPIO. CONVÊNIO PARA A PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REGULARIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO.

I — De acordo com o art. 52, XXXV, da Constituição Federal, nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser afastada da apreciação do Poder Judiciário.

II — De acordo com o art. 52, XXXV, da Constituição Federal, nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser afastada da apreciação do Poder Judiciário.

III — Consoante o art. 100 da Lei 8.443/1992 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, "O Tribunal de Contas poderá firmar acordo de cooperação com os Tribunais de Contas dos Municípios, na forma estabelecido pelo Regimento Interno".

IV —A Constituição Federal que assegura, em seu art. 74, § 29, que "Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União".

V — Inexiste vedação para a utilização, pelo TCU, de documentos ou provas produzidas por outros órgãos da administração, especialmente aqueles dedicados ao controle interno ou externo da administração financeira e orçamentária dos órgãos e entidades da administração pública federal, e pelas Cortes de Contas Estaduais e dos Municípios, mesmo porque tal fato não afasta o seu reexame pela Corte de Contas.

VI — **Viola o princípio da proporcionalidade a aplicação de multa pecuniária ao gestor público em valor correspondente à quase totalidade dos recursos destinados à obra público, se não comprovada a má-fé, prejuízo ao município ou ao erário ou favorecimento pessoal, devendo a penalidade ser adequada à diferença a menor verificada entre o objeto do convênio e aquele efetivamente realizado**.

VII — Recursos de apelação do autor e da União e remessa oficial a que se nega provimento (itens V e VI).

No Acórdão ri° 10.853/2018 — Segunda Câmara, o Tribunal de Contas No Acórdão ri° 10.853/2018 — Segunda Câmara, o Tribunal de Contas da União explicou os critérios de aplicação de multa consubstanciados no artigo 57 da sua Lei Orgânica:

78. Tratando da dosimetria da pena proporcional ao débito (Lei 8.443/1992, art. 57), o TCU tem se posicionado da seguinte forma (enunciados elaborados pela Diretoria de Jurisprudência/TCU): Acórdão 2662/2015 — 2° Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo) A proporcionalidade da multa do art. 57 da Lei 8.443/92 em relação ao débito é decorrente do grau de reprovabilidade das condutas praticadas. [Destacou-se].

Acórdão 6660/2015 — 2° Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes)

Havendo dano ao erário, o valor da multa no âmbito do TCU baseia-se no montante quantificado da dívida, sendo modulado segundo o nível de gravidade dos ilícitos apurados, a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas e a isonomia de tratamento com casos análogos. [Destacou-se].

Acórdão 123/2014 - Plenário (Rel. Min. Raimundo Carreiro) A dosimetria da pena, no âmbito do TCU, tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento com casos análogos. O Tribunal não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal. Não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido. Histórico de bons antecedentes funcionais não tem relevância para a apuração do valor da multa. [Destacou-se].

Ocorre que a quantificação de dano ou prejuízo, em sintonia com os direitos e garantias fundamentais, notadamente os princípios do contraditório e da ampla defesa, deve ser apurada de forma taxativa e não pressuposta.

Na realidade dos autos, a União, que representa o erário em tese prejudicado, afirma categoricamente que não sofreu prejuízo e que poderá utilizar-se, ao seu juízo de conveniência, do projeto técnico desenvolvido, de modo que o dano que sustenta o objeto da condenação decorre de uma previsão ou de uma probabilidade de que ele venha a ocorrer com a não utilização do projeto básico, que pode ou não se confirmar e sobre os quais os Embargantes não podem atuar ou interferir.

Observa-se, então, que tanto a condenação à devolução de valores, quanto a multa aplicada, decorrem de um juízo de valor subjetivo do Tribunal, sem correspondência com a realidade dos autos e em manifesta contrariedade ao que afirma o próprio ente supostamente prejudicado, ou seja, a União.

Desse modo, a multa aplicada, posto que exorbitante, numa eventualidade de sua manutenção, deve ser reduzida drasticamente, como aliás rotineiramente admite a Corte.

Com efeito, no Acórdão TCU ri° 10046/2018 — Primeira Câmara, a área técnica assim se manifestou e o Tribunal acatou em seguida:

7. Por consequência, cabe reduzir as multas aplicadas aos ex-gestores. Em acréscimo, vislumbramos um possível excesso na fixação dos valores das sanções na condenação inicial, em vista do contexto dos fatos tratados nesta TCE. Assim, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sugerimos seja adotado menor rigor sancionatório na definição dos novos valores das multas..."

IX - Da Inexigibilidade de outra conduta.

Por certo, voltando-se no tempo e verificando todas as condicionantes, quais sejam, QUE:

- o projeto de implantação do TPRJ, não era uma proposta unilateral do Ministério da Pesca, mas uma demanda do setor pesqueiro do País, do Estado do Rio de Janeiro e da comunidade da Cidade do Rio de Janeiro;

- a proposta chegou ao Ministério a partir da política do setor, mediante pressão pela sua implantação realizada pelas autoridades palacianas federais, que recolheram a demanda levada por ninguém menos do que o Prefeito da Cidade e o Governador do Estado de então, e a repassou ao Ministério para viabilizá-la;

- a demanda existia, como de fato ainda existe, haja vista que até hoje o pescado capturado pelos pescadores residentes na Ilha do Governador e na cidade ainda continua sendo eviscerado a céu aberto, nas bordas dos barcos, servindo as vísceras de alimento para os abutres; e que alimentação dessas aves na ilha do Governador é causa de outro grave problema que é a ameaça de acidentes na navegação aérea, uma vez que ali se situa o Aeroporto do Galeão;

- a implantação do Terminal só não ocorreu, primeiramente, porque a direção do M PA que sucedeu os recorrentes no MPA ouviu a reação de uma parcela da comunidade local e, que, por isso, houve recuo das autoridades municipais e estaduais

Posto isso, há de se concluir que qualquer gestor minimamente responsável mediano, este entendido no conceito de "homem médio", teria agido da mesma forma.

X - Da possibilidade de concessão de efeitos infringentes nos Embargos de Declaração.

Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, inclusive no campo administrativo, é uníssona em admitir, nas hipóteses em que os embargos manejados demonstram de forma sobranceira, os equívocos que substanciam a decisão e que, se não existentes, importariam na mudança de direção do decisum, a expressa possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração propostos, em face das omissões, contradições e obscuridade da decisão e/ou Acórdão.

É o caso destes autos. A existência das contradições e omissões identificadas, se anteriormente sopesadas levariam, como de fato levam, à mudança de posicionamento em face dos fatos submetidos ao conhecimento da Corte de Contas e ao reconhecimento da regularidade da situação e ausência de responsabilidade dos Embargantes.

A propósito, mesmo em se tratando de Embargos em decisão sujeita a Recurso, é evidente a possibilidade de assim se proceder em face do princípio da economicidade processual. Todo processo tem um custo para o erário o qual será tanto mais mitigado quanto menor for o tempo de tramitação.

E, no caso, em se verificando que a defesa de mérito já foi utilizada, impõe-se a lembrança do princípio da busca da verdade real para buscar-se a mudança do julgado, sob pena de se manter no mundo jurídico decisão desproporcional que, à luz da verdade dos fatos, pode ser caracterizada como materialmente injusta.

É verdade que a compreensão clássica do instituto (Embargos de Declaração) o orienta apenas ao aperfeiçoamento das decisões judiciais, propiciando palco para que se realize a exigência constitucional de fundamentação (art. 93, IX, CR/88), de forma a produzir sua função sendo e extraprocessual.

Contudo, doutrina e jurisprudência aventaram a hipótese de, em eventual correção de um dos vícios do art. 535 do CPC - e também nos casos de **error in procedendo** - o aclaramento revelar-se incompatível com a conclusão da fundamentação original, hipótese em que se admite que ocorra a modificação da decisão embargada, a que se deu o nome de efeitos infringentes.

É o caso dos presentes autos, como se viu.

Neste sentido, colhe-se a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

"Nada obstante o recurso de embargos de declaração vise apenas ao aperfeiçoamento da decisão judicial, patrocinando aclaramento de obscuridade, desfazimento de contradição e supressão de omissão, não se prestando, como regra, à obtenção de modificação do julgado, pode ocorrer de o acolhimento dos embargos declaratórios provocar uma alteração na substância da decisão embargado. Nesse caso, em que as hipóteses típicas de cabimento dos embargos declaratórios provocam a alteração do julgado, diz-se que os embargos declaratórios apresentam efeitos infringentes modificativos da decisão embargado. Observe-se que o embargante não pretende diretamente a rediscussão da causa e conseguinte modificação no entendimento exposto pelo órgão jurisdicional na decisão com a interposição de embargos declaratórios com efeitos infringentes. O que pretende é o aclaramento da obscuridade, o desfazimento da contradição e a supressão da omissão, que, indiretamente, acabam por modificar o julgado. Admitem-se embargos declaratórios com efeitos infringentes, ainda, contra decisões teratológicas, absurdas, em que é evidente o descompasso da decisão com contexto fático-jurídico da causa. A jurisprudência admite excepcionalmente embargos declaratórios com efeitos infringentes nessas hipóteses (STI, 12Turma, ED nos ED no

AgRg no Ag 314.971/E5, reL Min. Luiz Fux, j. em 24.11.2004, DJ 31.05.2004, p. 219)" (In "Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo", Marinoni e Mitidiero, RT, 32 edição, p. 567). (g.n).

LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, analisando a questão, citando EGAS MONIZ DE ARAGÃO, lecionam que:

"Ninguém contesta que os embargos de declaração não visam a modificar o julgamento; não é possível que, por seu intermédio, a proposição 'a', por estar errada ou ser injusta, venha a ser substituída pela proposição 'b', tida como certa ou justa - isso seria objeto de julgamentos em grau de recurso. Mas é evidente que, se o julgamento contiver, simultaneamente, afirmações excludentes entre si, urge que uma delas seja afastada (quiçá ambas, para dar lugar a uma terceira), e isso só se faz, obviamente, modificando o próprio o julgamento, através de embargos de declaração precisa ser entendida com argúcia" (1 Curso de processo civil, volume 2: orocesso de conhecimento. 62 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 549.)

Desse modo, se a decisão embargada houver sido lastreada em premissas fáticas ou jurídicas com ela descompassadas, como é o caso dos autos, poderá a supressão da omissão ou contradição impor a modificação da conclusão ao julgado, acolhendo o que se convencionou chamar de efeitos infringentes ou modificativos. É o que se requer.

Requer-se, portanto, o acolhimento desses embargos com efeitos infringentes, consoante pedidos formulados adiante.

XI — Do pedido.

Face ao exposto, requer-se:

a) O recebimento e acolhimento dos presentes embargos para reconhecer as contradições apontadas e, em sede infringente, acolher os embargos, para julgar regulares, ainda que com ressalvas, as contas dos Embargantes.

b) Na eventualidade de manutenção do acórdão embargado, como se encontra, requer-se desde logo a redução da pena de multa aplicada, nos termos ventilados; e

c) Ajuntada aos autos do anexo documento impresso e dos arquivos constantes do CD também em anexo. [...]".

É o Relatório

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Leandro Balestrin, Antônio Chrisóstomo de Sousa, José Claudenor Vermohlen e Dirceu Silva Lopes, Acórdão 9.789/2018-TCU-2ª Câmara, que conheceu dos Recurso de Reconsideração interposto, conjuntamente, pelos responsáveis para, no mérito, negar-lhes provimento.

2. A deliberação objeto do Recurso de Reconsideração foi adotada no âmbito de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de irregularidades nos procedimentos relacionados à construção do Terminal Pesqueiro Público do Estado do Rio de Janeiro (TPP/RJ), conforme determinado pelo Acórdão 3.470/2012-TCU-Plenário, notadamente quanto ao pagamento efetuado pela elaboração do projeto executivo relativo à obra, o qual restou inservível em razão da não obtenção da licença ambiental para o empreendimento.

3. Preliminarmente, entendo que os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, porquanto atendidos os requisitos gerais dos recursos (art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992), observando-se a legitimidade do embargante, o interesse em recorrer e a adequação do documento. Além de objetivar os embargos, corrigir omissão e contradição do acórdão recorrido, enquadrando-se nas hipóteses do **caput** do artigo mencionado.

4. As supostas omissões e contradições suscitadas pelos responsáveis no Acórdão combatido, são, em apertada síntese as que seguem:

a) a deliberação se mostra contraditória, em relação ao aproveitamento do projeto objeto do estudo de Pré-Viabilidade do Terminal, ao manter juízo de valor condenatório, quando a própria instrução da Secretaria de Recursos (Serur), a partir das informações dos atuais gestores do Poder Executivo, deixaram expressa a possibilidade de aproveitamento do projeto desenvolvido;

b) não existe negativa de licenciamento, ao contrário, há manifestação da Secretaria do Meio Ambiente no sentido da viabilidade;

c) se os gestores tivessem permanecido no Ministério a obra teria sido executada, sempre visando o interesse público;

d) existe manifestação expressa da CET/Rio no sentido de que a implantação do terminal na Ilha era compatível com a infraestrutura existente e que há manifestação expressa do Ministério da Defesa no sentido de que as autoridades aeronáuticas não se opunham mais ao Terminal, desde que atendesse às condições de segurança, o que estava sendo implementado;

e) há evidente inexigibilidade de outra conduta dos gestores apenados, que, diversamente do que está se materializando nas decisões dessa Corte, se alguém deveria ser responsabilizado, provavelmente deveria ser os gestores sucessores que deixaram de dar sequência e de implementar um projeto extremamente necessário e cuja demanda remanesce até a presente data;

f) apesar de ter havido uma oposição política por parte de uma pequena parcela da comunidade da Ilha do Governador, o projeto tinha o apoio de praticamente todas as entidades sociais daquela comunidade, sobretudo das representativas dos pescadores e dos moradores. O "Manifesto dos Moradores da Ilha do Governador pelo SIM ao TPP/RJ" (anexado aos autos) demonstra a reivindicação da população em razão dos benefícios do empreendimento;

g) o projeto do Terminal só não foi implementado em razão de recuo injustificado da direção do Ministério da Pesca que sucedeu os gestores responsabilizados neste processo. Além disso, já se encontravam equacionadas as questões relativas ao tráfego de veículos (pelo parecer da CET RIO), à segurança do tráfego aéreo (pela manifestação do Ministério da Defesa e da autoridade aeronáutica) e ao meio ambiente (com a manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente);

h) a contratação do Projeto Executivo foi regular e não foi açodada, uma vez que havia consistente Estudo de Pré-Viabilidade.

i) apresentam defesa da necessidade e viabilidade do projeto;

j) a definição da localização do TPP/RJ foi realizada após avaliação de outras alternativas possíveis como a Zona Portuária da cidade, no Bairro do Caju, e o Bairro do Barreto, localizado próximo à Ilha da Conceição, em Niterói;

l) nenhum órgão, nem mesmo o **INEA** emitiu qualquer indeferimento quanto à instalação do TPP/RJ. Tecnicamente falando, não havia e não há óbices para a implantação do referido TPP, que só não aconteceu por questões políticas decorrentes da reação popular contrária por uma pequena parte da comunidade do entorno do empreendimento e em função de trocas no comando do MPA, fazendo com que o processo esteja até hoje paralisado;

m) no que tange ao impacto no sistema viário da região que inviabilizaria o projeto, a documentação da CET-Rio juntado nas peças 101 e 102 são suficientes para demonstrar que são infundados;

n) há contradição no acórdão embargado quanto ao ponto essencial da defesa dos gestores e do próprio interesse público, que é a possibilidade concreta e demonstrada nos autos de utilização do projeto, ação que deveria ser cobrada dos sucessores dos gestores ora penalizados;

o) a partir de diligências do próprio Tribunal de Contas da União junto aos órgãos que sucederam o Ministério da Pesca e Aquicultura, é possível concluir que: i) o Projeto Executivo elaborado sob a coordenação dos embargantes pode sim ser executado, ainda que com eventuais adaptações, em qualquer projeto de Terminal Pesqueiro e em qualquer local;

p) diferentemente do que conclui o Acórdão embargado, a primeira parte das diligências revela que não é possível asseverar que o Estado brasileiro não se utilizará, em algum momento, do trabalho técnico realizado para atender às suas necessidades de investimento de projetos da espécie, sendo que o aproveitamento ou não do projeto é uma prerrogativa da União, não podendo convolar-se, pela eventual não utilização, em responsabilidade para os Gestores;

q) trazem à colação cópia da Nota Técnica 035/2015 — Colog/Diloq/Seif/Mpa (Peça 95), datada de 27/08/2015 e da lavra do Sr. Wilson José Rodrigues de Abreu, Coordenador-Geral de Infraestrutura do Departamento de Infraestrutura e Logística do então Ministério da Pesca e Aquicultura, em que afirma textualmente a possibilidade de total aproveitamento do projeto executivo contratado;

r) há um grave comportamento contraditório deste Tribunal, quando procura reafirmar a existência de prejuízo ao Erário, na medida em que o próprio ente político atesta não existirem tais prejuízos, tendo em vista a possibilidade, a qualquer momento (juízo discricionário) do aproveitamento do projeto executivo;

s) a manutenção da condenação dos embargantes levará a União, por meio da sua Procuradoria especializada, a cobrar um prejuízo, que o próprio ente diz não existir, o que demonstra, para além da contradição, uma grave violação aos direitos constitucionais dos embargantes;

t) a decisão deve avaliar as consequências administrativas e se pautar pela observância da razoabilidade, a decisão embargada, reafirmando um prejuízo inexistente em face da União, negado por esta, impõe a devolução de uma soma milionária com a contratação de projeto que poderá ser aproveitado pelo Estado brasileiro e a aplicação de multas que superam mais de 40 vezes o valor dos vencimentos que os embargantes percebiam mensalmente durante a ocupação do cargo público;

u) o Acórdão embargado não levou em consideração ao apontar os supostos prejuízos com a contratação do projeto técnico, o fato de os embargantes não deterem o controle administrativo e político das decisões, de modo que as deliberações acerca da continuidade ou não do projeto estava fora das suas competências;

v) de forma contraditória, o Acórdão embargado, mesmo diante de todas as manifestações expressas da União, continua a apontar prejuízos inexistentes ao Erário, o que leva à aplicação de sanções sem qualquer suporte fático e jurídico na realidade investigada;

x) os embargantes jamais conseguirão demonstrar que a União poderá aproveitar o projeto técnico, que ela admite aproveitável, se a Administração Pública, a quem compete decidir com exclusividade e a juízo de sua conveniência, não deliberar nesse sentido;

z) a multa aplicada aos embargantes é desproporcional e desarrazoada. Assim, na eventualidade de manutenção do acórdão embargado, a punição pecuniária individual deve ser readequada aos postulados da razoabilidade.

5. Na sequência, defendem a possibilidade de concessão de efeitos infringentes nos Embargos de Declaração e que, se houver o reconhecimento de que a decisão embargada foi lastreada em premissas fáticas ou jurídicas com ela descompassadas, impõem-se a modificação da conclusão do julgado, acolhendo o os efeitos infringentes ou modificativos.

6. As supostas omissões suscitadas pelo responsável no Acórdão combatido não têm como prosperar, pois são meras repetições de argumentos já antes apresentados e que foram adequadamente analisados e rechaçados nas diversas instruções produzidas nos autos, conforme as considerações a seguir aduzidas.

7. Quanto à regularidade de contratação do projeto de arquitetura e engenharia para construção de terminal pesqueiro público no Rio de Janeiro, no valor R$ 1.434.825,03, restou demonstrado no Voto condutor da deliberação embargada que os responsáveis deixaram de observar os normativos regentes da matéria, que exigem a obtenção de licenciamento ambiental prévio para construção de empreendimentos que utilizem recursos ambientais capazes de causar danos ou degradação ao meio ambiente.

8. Defendi, na oportunidade, no que fui acompanhado pelo Colegiado, que a obtenção da licença prévia no caso concreto era ainda mais necessária, visto se tratar da construção de um terminal pesqueiro inserido na área de segurança aeroportuária dos dois principais aeroportos do Estado do Rio de Janeiro. Segundo critério estabelecido pela Resolução Conama 4/1995 citada no Voto, não é permitida a implantação, dentro dessas áreas, de atividades de natureza perigosa, entendidas como "foco de atração de pássaros", como é o caso de entrepostos de comercialização de pescado, onde ocorrem o transporte, o recebimento, o manuseio, a triagem e o descarte do refugo da produção.

9. Todos os demais argumentos referentes às possíveis medidas adotadas pelo órgão para obtenção da licença e que se encontravam equacionadas nas questões relativas ao tráfego de veículos, à segurança do tráfego, ao meio ambiente e à viabilidade do empreendimento, são meras rediscussões da matéria, eis que foram abordadas no Relatório e Voto condutores da deliberação e não acolhidas, pois houve o entendimento por parte deste tribunal na deliberação recorrida, quando deixou claro que as ocorrências

não se resumiram à ausência de licença ambiental prévia, sendo também identificadas irregularidades no processo licitatório em si, o que indica não só falha de planejamento na implantação do empreendimento, mas sim violação aos princípios da licitação pública, conforme pode ser visto neste trecho do Voto:

"[...] 33. Por fim, ainda no tocante à Tomada de Preços 9/2008, cabe consignar que as ocorrências não se resumiram à ausência de licença ambiental prévia, sendo também identificadas irregularidades no processo licitatório em si, o que indica não só falha de planejamento na implantação do empreendimento, mas sim violação aos princípios da licitação pública.

34. Verificou-se que na referida Tomada de Preços a Seap/PR reincidiu nos mesmos vícios que incorreu quando contratou projeto executivo para a reforma e ampliação do Terminal Pesqueiro Público de Santos – TPP/Santos, pois, em ambas as situações, houve restrição à publicidade das licitações, violando-se os princípios da isonomia e da impessoalidade, vez que contaram com apenas uma participante: Soplan Engenharia.

35. Como forte indício de direcionamento da licitação, apurou-se no TC 007.526/2009-0 que a referida empresa tem como um de seus sócios Cristina Aiolf, que vive em regime de união estável com Adriano Marcelo Rigon, antigo titular da Diretoria de Logística, Infraestrutura e Comercialização da Seap-PR, unidade responsável pela elaboração do termo de referência dos terminais pesqueiros do Rio de Janeiro e de Santos. [...]".

10. No que se refere ao argumento de que existe manifestação expressa da CET/Rio no sentido de que a implantação do terminal na Ilha era compatível com a infraestrutura e do Ministério da Defesa no sentido de que as autoridades Aeronáuticas não se opunham mais ao Terminal, desde que atendesse às condições de segurança, o que estava sendo implementado, não há qualquer omissão na deliberação, eis que adequadamente abordado no Voto como segue:

"[...] Além de violar a legislação vigente, os gestores do MPA descumpriram determinações desta Corte de Contas feitas à então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (itens 9.3.2.2 e 9.3.2.3 do Acórdão 230/2007-Plenário e item 9.2.2 do Acórdão 1.123/2009-Plenário).

23. No que tange à incompatibilidade da atividade com o zoneamento local, foi registrado que o terreno onde se pretendia implantar o TPP/RJ está situado em uma zona residencial, segundo o zoneamento do município do Rio de Janeiro, o qual estabeleceu condições especiais para a Ilha do Governador, no sentido de privilegiar o uso residencial e de preservar as características bucólicas locais e as áreas de relevância ambiental.

24. A Secretaria Municipal de Urbanismo (SMU) analisou a questão por meio de parecer emitido em 12/5/2010 (TC 028.744/2010-1, Peça 1, p. 45-47). Considerando que o terminal pesqueiro público, destinado principalmente à descarga e comercialização, teria capacidade para receber uma frota de 250 embarcações industriais e 500 artesanais por quinzena e espaço de comercialização para 350 toneladas de pescado diariamente a serem distribuídos para o mercado consumidor através de aproximadamente 200 veículos de transporte por dia, opinou que "a atividade requerida não é compatível com o zoneamento local".

25. Para que o empreendimento fosse licenciado, seria necessário alterar a lei de zoneamento municipal, modificando a classificação da região da Ribeira, na Ilha do Governador, para uma zona portuária/industrial. No entanto, Comissão Especial da Câmara Municipal do Rio de Janeiro formada com a finalidade de fiscalizar e normatizar, caso necessário, o uso do solo para instalação do TPP/RJ posicionou-se contrariamente à instalação do empreendimento (TC 028.744/2010-1, Peça 57). A comissão alertou que dificilmente o terminal pesqueiro poderia coexistir com o uso residencial sem que causasse inúmeros transtornos aos moradores. Além disso, destacou que a localidade definida para sua instalação está inserida no entorno de Área de Proteção Ambiental e Recuperação Urbana (APARU) e dentro da Área de Segurança Aeroportuária (ASA) do Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim.

26. Por fim, ainda havia a questão do perigo aviário**,** expressão utilizada para descrever o risco de colisão de uma aeronave com um pássaro, ou bando de pássaros, no solo ou em determinada porção do espaço aéreo. Um efeito negativo de incidentes dessa natureza é o fato de as empresas de transporte aéreo serem obrigadas a arcar com custos extras decorrentes da parada da aeronave para manutenção – os quais certamente são repassados, ao menos em parte, aos consumidores. Além desses transtornos, em um caso extremo, o choque com um pássaro pode provocar a queda de um avião.

27. Foi registrado que a principal causa da presença de aves nas áreas aeroportuárias e circunvizinhas é a oferta alimentar, como lixões, matadouros e a atividade pesqueira. Ainda assim, o MPA pretendia construir o Terminal Pesqueiro Público do Rio de Janeiro na Ilha do Governador, a apenas 6 km do Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim, conhecido como Galeão, e a cerca de 8 km do Aeroporto Santos Dumont, exatamente sob a rota de aproximação das aeronaves.

28. O Relator destacou, ainda, que a Resolução Conama 4/1995 determina que dentro da "Área de Segurança Aeroportuária (ASA)" não será permitida implantação de atividades de natureza perigosa, entendidas como "foco de atração de pássaros", como, por exemplo, matadouros, curtumes, vazadouros de lixo, culturas agrícolas que atraem pássaros, ou qualquer outra atividade que possa proporcionar riscos semelhantes à navegação aérea. A ASA corresponde à região abrangida por determinado raio a partir do "centro geométrico do aeródromo", que, de acordo com seu tipo de operação, varia de 13 km a 20 km. Observa-se, assim, que a localidade definida para a instalação do TPP/RJ encontra-se inserida nas áreas de segurança aeroportuária dos dois principais aeroportos do estado do Rio de Janeiro.

29. Cumpre destacar que a Portaria 1.141/GM5 do Comando da Aeronáutica, que dispõe sobre zonas de proteção de aeródromos e dá outras providências, em seu art. 46, determina que não são permitidas implantações de natureza perigosa nas áreas de aproximação e áreas de transição dos aeródromos e helipontos. Nos termos desse normativo, são denominadas "implantação de natureza perigosa", entre outras, "matadouros, vazadouros de lixo e culturas agrícolas que atraem pássaros". De acordo com os §§ 2º e 3º do mencionado artigo, os projetos para qualquer tipo de implantação ou aproveitamento de propriedades localizadas nessas áreas terão de ser submetidos à autorização do Comando Aéreo Regional (Comar), o qual decidirá contrária ou favoravelmente sobre a execução da implantação, caso esta seja de natureza perigosa ou não, respectivamente, após examinar os pareceres técnicos dos Serviços Regionais de Engenharia e Proteção ao Voo (Sereng e SRPV). [...]

11. Não prospera, também, o argumento de que o projeto do Terminal só não foi implementado em razão de recuo injustificado da direção do Ministério da Pesca que sucedeu os gestores responsabilizados neste processo. Na verdade, ação deste Tribunal foi determinante para que não se desse início à execução da obra questionada, conforme trecho do Voto que transcrevo:

"[...] Apenas em 17/3/2010, catorze meses após a contratação do projeto executivo, o MPA deu entrada no pedido para emissão de licença prévia (LP) junto ao Instituto Estadual do Ambiente (Inea/RJ), órgão competente para realizar o licenciamento ambiental do empreendimento (TC 028.744/2010-1, Peça 5). A LP não foi emitida, ainda assim, o Ministério realizou nova licitação, dando continuidade aos procedimentos visando à construção do terminal pesqueiro. Em 6/5/2010, ocorreu a sessão de abertura e julgamento de propostas da Concorrência CO-001/2010, que teve por objeto a contratação de empresa para a execução de todas as atividades e serviços necessários para construir as instalações do TPP/RJ (Peça 11, p. 76-77).

19. A inversão dessas fases, ou seja, a realização dos projetos básico e executivo antes da concessão da licença prévia pode resultar em prejuízos ao Erário, como de fato ocorreu no caso em tela. Uma vez que o órgão licenciador constatou que o terminal pesqueiro não poderia ser instalado na localidade definida, o projeto executivo tornou-se inservível.

20. O dano aos cofres públicos poderia ser maior, não fosse a intervenção deste Tribunal. Como visto, apesar de não dispor da licença prévia, o Ministério da Pesca e Aquicultura licitou, também, as obras de construção do TPP/RJ. Quando o Ministro Benjamin Zymler, no âmbito do TC 028.744/2010-1, determinou cautelarmente a suspensão dos procedimentos relativos à Concorrência CO-001/2010, o MPA já havia publicado o resultado do julgamento do certame e estava em vias de assinar o contrato com a licitante vencedora, no valor de R$ 36.897.465,44. O início das obras implicaria o dispêndio de valores em um empreendimento que provavelmente seria abandonado, por desrespeitar normas federais de segurança de voo e a legislação municipal de uso e ocupação do solo. [...]".

12. Quanto à existência de contradição no acórdão no que se refere à possibilidade concreta e demonstrada nos autos de utilização do projeto e que tal ação deveria ser cobrada dos sucessores dos gestores ora penalizados, mais uma vez não cabe razão ao embargantes. Tal matéria foi amplamente analisada no âmbito desta Corte de Contas, que sempre buscou sanear o processo da melhor forma possível, realizando diligências e buscando mais informações, sempre em homenagem ao princípio da ampla defesa. Mesmo assim, não foi possível o acolhimento dos argumentos dos recorrentes ante os elementos que foram expostos nos itens 43 a 53 do Voto.

13. No que tange à alegação de que os embargantes jamais conseguirão demonstrar que a União poderia aproveitar o projeto técnico, que ela admite aproveitável, pois que seria da própria Administração Pública a competência e o juízo de conveniência para deliberar nesse sentido, já houve a manifestação deste relator, acolhida pelo Colegiado, no sentido de que o débito já se materializou e somente poderia ser desconstituído caso comprovado que o projeto executivo tenha sido efetivamente empregado em outra

obra e, mesmo assim, esta Corte de Contas teria que aferir os custos incorridos com a adaptação do projeto original para verificar se houve vantajosidade.

14. Dessa forma, mais uma vez, reitero que não vislumbro possibilidade de este Tribunal acolher como razoável a utilidade da despesa realizada há 10 ou mais anos, no aguardo da concretização de evento ainda incerto, no caso a instalação do terminal de pesqueiro em outra localidade.

15. Por fim, quanto ao argumento de que a multa aplicada aos embargantes é desproporcional e desarrazoada e que, na eventualidade de manutenção do acórdão embargado, a punição pecuniária individual deve ser readequada aos postulados da razoabilidade, depreendo que tal argumento não se aprecia em sede de Embargos de Declaração, pois trata-se de rediscussão de mérito. Independentemente disso, a multa aplicada ao responsável teve a sua dosimetria fixada por esta Corte de Contas a partir de proposta do relator **a quo**, fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992, que dispõe que a sanção poderá ser de até cem por cento do montante atualizado do dano causado ao Erário.

16. Assim, como não foi trazido argumento capaz de afastar parte do débito ou conduta culposa dos embargantes, e, considerando, ainda, que a dosimetria do valor da multa é questão afeta ao relator e ao colegiado e não restou comprovação de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade das multas aplicadas, tendo em vista observada a legislação pertinente deste Tribunal, não há como acolher os argumentos dos embargantes para alterar a multa aplicada.

17. Com essas considerações, e uma vez afastada a existência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão embargado e não foi identificado qualquer prejuízo à situação do responsável ao que inicialmente foi decidido por esta Corte, sou de opinião que os Embargos devam ser conhecidos e não providos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4468/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 046.794/2012-3.

1.1. Apenso: 028.751/2010-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Andrea de Lima Gouvea Vieira (CPF 336.915.927-91).

3.2. Responsáveis: Antonio Chrisostomo de Sousa (CPF 023.714.133-72), Dirceu Silva Lopes (CPF 276.574.930-20), José Claudenor Vermohlen (CPF 001.591.149-77) e Leandro Balestrin (CPF 737.632.339-20).

3.3. Recorrentes: Antonio Chrisostomo de Sousa (CPF 023.714.133-72), José Claudenor Vermohlen (CPF 001.591.149-77), Leandro Balestrin (CPF 737.632.339-20) e Dirceu Silva Lopes (CPF 276.574.930-20).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Pesca e Aquicultura (extinto).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

8. Representação legal:

8.1. Claudismar Zupiroli (12250/OAB-DF) e outros, representando Antonio Chrisostomo de Sousa, Dirceu Silva Lopes, José Claudenor Vermohlen e Leandro Balestrin.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Leandro Balestrin, Antônio Chrisóstomo de Sousa, José Claudenor Vermohlen e Dirceu Silva Lopes, contra o Acórdão 9.789/2018-TCU-2ª Câmara, que conheceu do Recurso de Reconsideração interposto, conjuntamente, pelos responsáveis para, no mérito, negar-lhes provimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Leandro Balestrin, Antônio Chrisóstomo de Sousa, José Claudenor Vermohlen e Dirceu Silva Lopes para, no mérito, negar-lhes provimento e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos embargantes e demais interessados;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4468-22/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 007.035/2016-0
Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Município de Charqueadas (RS)
Recorrente: Davi Gilmar de Abreu Souza (CPF 496.274.570-00)
Responsável: Davi Gilmar de Abreu Souza (CPF 496.274.570-00)
Advogados: Gladimir Chiele (OAB/RS 41.290)

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS GERIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Davi Gilmar de Abreu Souza, na condição de Prefeito de Charqueadas (RS), em face do Acórdão n.º 6.882/2018-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz (peça 27).

DECISÃO RECORRIDA

2. O acórdão recorrido tratou de tomada de contas especial instaurada em razão de não ter ficado comprovada a boa e regular execução de recursos federais transferidos ao município à conta do Programa de Proteção Básica (PPS) e do Programa Social Especial (PSE), com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, para a prestação de serviços de proteção social básica, incluindo serviços socioeducativos para jovens de 15 a 17 anos, e de serviços de proteção social especial, incluindo serviços de erradicação do trabalho infantil, no valor de responsabilidade da União de R$ 68.625,60 (peça 1, p. 22/24).

3. O Tribunal decidiu (peça 27):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, ***caput****, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16/7/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Davi Gilmar de Abreu de Souza (CPF 496.274.570-00), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a da efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS):*

Data	***Valor (R$)***
14/01/2010	*1.460,00*
24/02/2010	*1.460,00*
24/03/2010	*1.460,00*
16/04/2010	*1.460,00*
19/05/2010	*1.460,00*
11/06/2010	*1.460,00*
07/07/2010	*1.460,00*
11/08/2010	*1.460,00*
09/09/2010	*1.460,00*
11/10/2010	*1.460,00*
17/11/2010	*1.460,00*
30/12/2010	*1.460,00*
30/12/2010	*6.300,00*
02/02/2010	*2.989,60*
05/03/2010	*1.000,00*
24/03/2010	*1.000,00*
12/04/2010	*1.000,00*
13/05/2010	*1.000,00*
14/06/2010	*1.000,00*
14/07/2010	*1.000,00*
06/08/2010	*1.000,00*
09/09/2010	*1.000,00*
13/10/2010	*1.000,00*
09/11/2010	*1.000,00*
09/12/2010	*1.000,00*
14/01/2010	*1.568,00*
24/02/2010	*1.568,00*
24/03/2010	*1.568,00*
12/04/2010	*1.568,00*
11/05/2010	*1.568,00*
11/06/2010	*1.568,00*
07/07/2010	*1.568,00*
11/08/2010	*1.568,00*
09/09/2010	*1.568,00*
25/10/2010	*1.568,00*
23/11/2010	*1.568,00*

31/12/2010	*1.568,00*
14/01/2010	*1.000,00*
24/02/2010	*1.000,00*
Data	***Valor (R$)***
25/03/2010	*1.000,00*
14/04/2010	*1.000,00*
13/05/2010	*1.000,00*
11/06/2010	*1.000,00*
08/07/2010	*1.000,00*
11/08/2010	*1.000,00*
23/09/2010	*1.000,00*
14/10/2010	*1.000,00*
17/11/2010	*1.000,00*
30/12/2010	*1.000,00*

9.2. aplicar ao Sr. Davi Gilmar de Abreu de Souza (CPF 496.274.570-00), com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.5. arquivar os presentes autos, com base no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

4. Os fundamentos da citação do recorrente são os que se seguem (peça 11, p. 1/3):

[...] *O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, ante omissão da apresentação do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social acerca da Avaliação referente ao cumprimento das metas físicas e financeiras contidas no Plano de Ação, no que diz respeito aos recursos originados do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS para a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial no âmbito do município de Charqueadas/RS, no exercício de 2010:*

[...]

3. Informo que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

ADMISSIBILIDADE

5. A Serur, ao promover o exame preliminar de admissibilidade do recurso interposto, concluiu por que fosse conhecido, nos termos do art. 32, I e do art. 33 da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno (peça 44).

ANÁLISE DE MÉRITO

6. A seguir, com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, transcrevo excerto do exame da matéria tratada nos autos levado a efeito pela Secretaria de Recursos (Serur) à peça 50, ratificado pelo titular da unidade técnica à peça 52.

HISTÓRICO

2. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) instaurou processo de Tomada de Contas Especial (TCE) em face de irregularidades detectadas na prestação de contas dos recursos públicos federais aplicados no âmbito dos Programas de Proteção Básica e de Proteção Social Especial pelo então Prefeito Municipal de Charqueadas/RS, Davi Gilmar de Abreu de Souza. O Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) repassou R$ 83.913,17 para serem aplicados nos mencionados programas, no entanto, desse montante, R$ 15.287,51 dizem respeito a recursos que não são de responsabilidade do FNAS, o que importa no montante de montante de recursos remanescentes geridos pelo gestor final dos recursos da ordem de R$ 68.625,60, cujas parcelas constam discriminadas à peça 1, p. 22-24.

2.1. Após o regular processamento da TCE em sua fase interna (peça 1), os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex/RS) que, em face da não comprovação da boa e fiel aplicação dos recursos, propôs a citação do mencionado responsável (peças 8-10) tendo em vista a seguinte ocorrência (peça 11):

(...) O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, ante omissão da apresentação do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social acerca da Avaliação referente ao cumprimento das metas físicas e financeiras contidas no Plano de Ação, no que diz respeito aos recursos originados do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS para a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial no âmbito do município de Charqueadas/RS, no exercício de 2010:

[vide descritivo de piso/intervenção, ordem bancária, data e valor à peça 11, p. 1-2].

2.2. As alegações de defesa do responsável foram apresentadas à peça 23. A unidade técnica de origem procedeu à análise de toda documentação e não as acolheu à defesa apresentada, propondo que as contas dos responsáveis fossem julgadas irregulares, com a imputação de débito pela integralidade dos recursos pelos quais ele foi citado (peças 24-25). O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU) emitiu parecer ratificando aquele entendimento (peça 26).

2.3. Em 31/7/2018, acolhendo os pareceres da Secex/RS e do MP/TCU, foi prolatado o Acórdão 6.882/2018-TCU-Segunda Câmara, nos termos transcritos no subitem 1.1 deste Exame.

2.4. Irresignado com o desfecho desse julgado, o ora recorrente interpõe recurso de reconsideração o qual se passa a analisar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade (peças 44-45) em que se propôs o conhecimento do recurso com a concessão de efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.2 e 9.3 e 9.3.2 do acórdão recorrido. Por meio de despacho (peça 47), aquele exame foi ratificado pelo relator do recurso, Ministro José Múcio Monteiro.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente exame analisar:

a) em sede preliminar:

a.1) se, à míngua de provas suficientes quanto à existência do débito, restam atendidos os pressupostos de constituição e de validade deste processo;

a.2) se incide prescrição quanto ao débito imputado ao responsável;

b) no mérito:

b.1) se os documentos juntados aos autos têm o condão de comprovar que a prestação de contas dos recursos geridos pelo responsável está em conformidade com os normativos vigentes e, por via de consequência, acaba por afastar o dever de se promover o ressarcimento ao Erário das parcelas de débito a ele imputadas; e

b.2) se o acórdão recorrido infringiu os dispositivos da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro.

5. Pressupostos da TCE

5.1. O recorrente advoga que não estão presentes nos autos os pressupostos de constituição e de validade processual desta TCE. Com efeito (peça 42, p. 3-5):

a) não há provas nos autos sobre o dano, limitando-se à assertiva sobre a ausência de extratos bancários;

b) a responsabilidade atribuída ao responsável foi de natureza unicamente objetiva e não houve qualquer evidência sobre a existência de dolo ou má-fé, restando ausente a comprovação do binômio ilegalidade-lesividade para a obrigação de ressarcimento;

c) eventuais erros na prestação de contas do repasse efetuado, ou em sua execução, não ensejam, por si sós, elementos aptos à imputação de débito;

d) inexistiu desvios de dinheiro público e os valores recebidos foram utilizados em prol da comunidade municipal de Charqueadas. Não houve prejuízo, dano, desfalque ou diminuição irregular de renda ou patrimônio de outrem; e

f) não foi dada fiel observância ao que dispõe os arts. 2°, caput, e 5°, incisos I e II, da IN/TCU 71/2012 quanto à comprovação da ocorrência de dano.

Análise:

5.2. Não assiste razão ao recorrente quanto à preliminar invocada.

5.3. Consta notificação do responsável para apresentar comprovantes de despesas, extratos bancários e demais elementos para a verificação da análise sobre a prestação de contas dos recursos em discussão (peça 1, p. 50-56), providência essa não atendida por ele na fase interna do processo de TCE. O mencionado ato omissivo acabou por materializar a proposta de sua citação perante este Tribunal nos termos lançados pela unidade técnica de origem (peças 3-5).

5.4. Sobreveio a defesa apresentada pelo recorrente (com elementos documentais complementares - peça 23) a qual foi analisada e rejeitada pela Secex/RS, assinalando, em síntese, as seguintes impropriedades:

a) ausência de extratos bancários da conta específica de movimentação dos recursos o que impediu de averiguar o nexo causal entre comprovantes de despesas e origem dos recursos;

b) ordens de pagamentos cuja fonte de receita é do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);

c) comprovantes de despesas relacionados a outro programa, o de Segurança Alimentar Municipal;

d) parte dos recursos geridos (R$ 18.816,00, oriundos da Proteção Social Especial – Piso de Transição de Média Complexidade) foram destinados à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Charqueadas (entidade já beneficiária de recursos federais específicos), no âmbito da Proteção Social à Pessoa com Deficiência, caracterizando transferência de responsabilidade pela aplicação de recursos por mero repasse de recursos mediante convênio. Mesma ocorrência em relação aos recursos, no montante de R$ 15.476,00, destinados ao Lar Esperança e Sabedoria oriundos do Piso de Transição de Média Complexidade;

e) não se pode presumir que tais entidades tenham gerido regularmente tais recursos, uma vez que a sua forma de aplicação está definida na Portaria MDS 440/2005, a qual não prevê esse tipo de descentralização;

f) não demonstração da posição financeira no encerramento do exercício para fins de comprovação da existência de saldo a ser disponibilizado para o exercício seguinte; e

g) omissão do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social de Charqueadas/RS acerca do comprimento das metas físicas e financeiras do Plano de Ação.

5.5. Conforme se verifica, são diversas impropriedades e irregularidades que não deixam qualquer dúvida quanto à responsabilidade do recorrente. O polo passivo desta TCE, no qual figura Davi Gilmar de Abreu de Souza, legítimo ex-Prefeito Municipal de Charqueadas/RS, resta suficientemente caracterizado.

5.6. Quanto ao débito, foi elaborada planilha à peça 3, p. 2-3 (com base em cópia da lista de ordens bancárias emitidas pelo Sistema SUAS Web, peça 1, p. 22-23), na qual constam todos os valores e datas das respectivas parcelas de débito imputadas ao recorrente. Ressalte-se que, ao contrário do defendido pelo recorrente, ao receber e gerir recursos públicos, exsurge o dever de prestar contas desses mesmos recursos. Se tal obrigação é realizada de forma deficiente, o efeito é, sim, a presunção de prejuízo ao Erário, não havendo necessidade deste órgão de controle de provar a existência de desfalque ou de ocorrência fraude quanto à destinação final deles.

5.7. Entende-se, assim, que restam devidamente caracterizados os pressupostos da regular constituição e da validade processuais desta TCE.

6. Prescrição do débito

6.1. Em outra preliminar, o recorrente defende que as presentes contas devam ser arquivadas por ter havido a incidência de prescrição quinquenal sobre as parcelas de débito a ele imputadas asseverando que (peça 42, p. 8-9):

a) o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de repercussão geral (RE 669.069) fixou o Tema 666 que dispõe que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil;

b) assim, deve ser aplicado ao presente caso concreto o disposto no art. 1° do Decreto 20.910/1932 que fixa em cinco ano aquele prazo prescricional;

c) inaplicável o Tema 897 daquele mesmo tribunal uma vez que a natureza deste processo não é de improbidade administrativa; e

d) o TRF da Quarta Região tem precedente no sentido de que a interpretação do disposto no § 5° do art. 37 da CF/1988, sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário, deve ser restritiva.

Análise:

6.2. Essa preliminar também não deve prosperar.

6.3. Persiste no âmbito deste Tribunal os termos da Súmula TCU 282, de 15/9/2012, "As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis". Dessa forma, a matéria já se encontra pacificada, sobretudo pelo fato de que restou fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do MS 26.210, relatoria do ministro Ricardo Lewandowski.

6.4. Quanto à incidência da repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal federal e defendida pelo recorrente no âmbito do RE 669.069, verifica-se que não se aplica à presente TCE uma vez que não se discute a ocorrência de ilícito civil. O que está sendo objeto de apreciação no âmbito daquela corte é o RE 636.886, onde já houve, em decisão preliminar, reconhecimento de efeito de repercussão geral (DJe de 4/10/2016), sob a então relatoria do Ministro Teori Zavascki, que exarou despacho nos seguintes termos:

(...)

Para efeito do § 5º do art. 1.035 do CPC, determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas.

6.5. Em função daquela decisão, torna-se inaplicável o precedente judicial do TRF-4 invocado pelo recorrente. Assim, até que sobrevenha decisão de mérito do STF, no âmbito do RE 636.886, em homenagem ao princípio da separação de instâncias, há que ser preservada a competência constitucional do Tribunal de Contas da União quanto à verificação da regularidade na aplicação de recursos federais, em especial, quanto ao já que foi decidido na supracitada Súmula TCU 282 que fixa o entendimento pela imprescritibilidade do débito.

7. Regularidade da prestação de contas

7.1. No mérito, o recorrente alega que os documentos juntados aos autos são suficientes para atestar a boa e regular aplicação dos recursos e, por via de consequência, inexiste qualquer parcela de débito a ser ressarcida, ressaltando que foi evidenciado que os valores geridos foram integralmente utilizados no objeto do repasse (peça 42, p. 6).

Análise:

7.2. Também não assiste razão ao recorrente quanto ao mérito de suas razões recursais.

7.3. Os fundamentos fático-jurídicos do acórdão recorrido residem na análise da defesa apresentada pelo recorrente (sintetizados no item 5.4 deste Exame), os quais foram acolhidos e ratificados, de forma expressa, no âmbito do voto condutor do acórdão recorrido (peça 28, p. 1, itens 4 e 5).

7.4. O recorrente se limitou a apresentar defesa indireta alegando, em cota simples, que os elementos contidos nos autos atestam a regular prestação de contas. Reapreciando os elementos contidos nos autos, não se pode acolher essa alegação, pois:

a) sem os extratos bancários não há meios de atestar o vínculo de nexo causal entre recursos recebidos e que deveriam ser aplicados no objeto de sua finalidade;

b) os comprovantes de despesas apresentados se relacionam a programas diversos das ações previstos no âmbito do Programa de Proteção Social básica e do Programa de Proteção Social Especial, Portaria MDS 440/2005;

c) não se tem elementos aptos a atestar que as entidades sociais recebedoras de parte dos recursos deram regular destinação às finalidades do programa em discussão;

d) se desconhece informações sobre o saldo remanescente ao final do exercício;

e) persiste a omissão quanto ao parecer do conselho municipal de assistência social; e

f) não houve a apresentação de justificativa plausível para a não apresentação de todos os documentos exigidos pelos órgãos de controle acerca do processo de prestação de contas dos recursos em questão.

7.5. Não é demais assinalar que competiria ao recorrente apresentar comprovantes documentais que fossem aptos a operar efeitos impeditivos, modificativos ou extintivos dos fundamentos constituidores do débito, nos termos do entendimento de que se extrai do Acórdão 1.522/2016-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler):

A distribuição do ônus probatório nos processos de fiscalização do TCU segue a disciplina do art. 373 da Lei 13.105/2015 (CPC), aplicada às peculiaridades da atividade de controle externo, competindo: a) à unidade técnica do Tribunal demonstrar os fatos apurados nas fiscalizações, mediante a juntada das evidências que os suportam; b) aos órgãos fiscalizados e aos terceiros interessados provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Estado de obter ressarcimento e/ou punir a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que lhes fora atribuída pelo corpo instrutivo do Tribunal.

7.6. Tal incumbência processual não foi realizada, não se verificando razões para, sequer, mitigar o débito imputado ao recorrente.

8. Invalidade do acórdão recorrido

8.1. O recorrente alega, por fim, que o acórdão recorrido deve ser invalidado por ter infringido os arts. 20 e 22 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, na medida em que não foram

consideradas as consequências práticas da decisão e não se pode mais aplicar penas com base na responsabilidade objetiva sem que seja demonstrada a culpa subjetiva do responsável (peça 42, p. 6-8).

Análise:

8.2. Não assiste razão ao recorrente.

8.3. Para melhor análise, transcreve-se o disposto no art. 20 do Decreto-Lei 4.675/1942, dispositivo incluído pela Lei 13.665/2018:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

8.3.1. Conforme se pode observar, o ato proferido por este Tribunal por meio do acórdão recorrido, que se traduziu em julgamento irregular de contas, imputação de parcelas de débitos e a aplicação da multa ao recorrente, com base em apresentação de prestação de contas da gestão dos recursos públicos em discussão sem que reflita a boa e fiel regularidade na aplicação dos recursos públicos em questão, não configura julgamento que possa ser juridicamente enquadrável como um "valor abstrato" aludido naquele dispositivo legal. O ato irregular ocorreu e surtiu seus deletérios efeitos conforme já analisado no item 5 deste Exame quando da fixação da responsabilidade do recorrente para figurar nestes autos e pelos valores das parcelas de débito de valores que ele geriu.

8.3.2. Ademais, as consequências práticas em desfavor do recorrente (mérito do julgamento das contas, ressarcimento ao Erário e aplicação da pena de multa) decorrem diretamente de comandos legais expressos na Lei 8.443/1992 e na Constituição Federal (arts. 70 e 71), conforme apontados lançados no acórdão condenatório (vide item 1.1 deste Exame), medidas tais que prescindem da demonstração de necessidade (julgamento de contas) e da adequação (ressarcimento do Erário e punição do agente infrator) por serem emanadas da própria razão de ser de existência de um órgão de controle externo da administração pública federal.

8.3.3. Aliás, o único de juízo de discricionariedade adotado no âmbito do acórdão recorrido reside na decisão em se aplicar a pena de multa ao recorrente e, nesse contexto, este Tribunal entendeu pelo seu cabimento por não vislumbrar motivação suficiente, produzida pelo responsável, apta a excluir a sua responsabilidade ou mitigar o valor do débito a ele imputado.

8.3.4. Por fim, a responsabilização objetiva alegada pelo recorrente não pode ser considerada uma hipótese jurídica abstrata. Esclareça-se que o recorrente figura nestes autos não pela condição objetiva de ter exercido o cargo de prefeito municipal, mas pela condição subjetiva de ter gerido recursos públicos. Dito por outras palavras, nem aplicável seria o conteúdo do dispositivo legal em discussão.

8.4. Transcreve-se de igual forma o disposto no art. 22 do mesmo normativo:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

8.4.1. As eventuais circunstâncias que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do responsável, ora recorrente, não foram arguidas e nem trazidas por ele em suas razões recursais na forma documental.

8.4.2. A pena de multa aplicada no âmbito do acórdão recorrido, no valor de R$ 15.000,00, se deu em patamares mínimos uma vez que, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, representa montante

percentual inferior a 11% sobre a dívida atualizada monetariamente, no valor de R$ 139.097,32 (R$ 15.000,00 dividido por R$ 139.097,32 multiplicado por 100 o que resulta, aproximadamente, em 10,78% - vide peça 36, p. 4, em relação ao valor atualizado da dívida).

8.4.3. Por fim, em relação ao que dispõe o parágrafo terceiro do art. 22 em discussão, como o débito não é solidário e que cada caso concreto reflete uma realidade única, entende-se inaplicável o referido dispositivo in casu.

8.5. Assim sendo, ao contrário do que alega o recorrente, entende-se que foi dada fiel observância no âmbito do acórdão recorrido aos mencionados dispositivos legais da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

CONCLUSÃO

9. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) constatadas, de um lado, a legitimidade do responsável em figurar nestes autos pela incontroversa gestão dos recursos públicos e, de outro, a discriminação de todas as ordens bancárias (com os respectivos valores e datas transferidas ao prefeito da municipalidade) com a imputação de prática de ato omissivo quanto à boa e regular aplicação daqueles mesmos recursos, restam devidamente caracterizados os pressupostos de constituição e validade processual desta TCE;

b) tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não julgou o mérito da Repercussão Geral da decisão liminar proferida no RE 636.886, entende-se que prevalece, de forma plena, os regulares efeitos do disposto na Súmula TCU 282 quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário;

c) não foram apresentados novos documentos ou razões de direito aptas a desconstituir ou tornar ineficaz os fundamentos do acórdão recorrido, expressamente lançados no voto condutor do julgado; e

d) o acórdão não violou os artigos 20 e 22 da Lei de Introdução das normas do Direito Brasileiro.

9.1. Com base nessas conclusões e reconhecendo que restam válidos todos os pressupostos de constituição e validade desta TCE, propõe-se que seja negado provimento ao presente recurso, ressaltando-se que a prestação de contas constante nos autos não é apta a atestar a boa e regular aplicação dos recursos em discussão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, propõe-se, com base no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer o recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) dar ciência ao recorrente, aos demais interessados e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul do acórdão que vier a ser proferido.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

7. O Ministério Público, à peça 53, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade técnica.

8. Destaco trecho de seu parecer:

6. Impende reforçar que a jurisprudência da Corte de Contas é firme em respeitar a responsabilidade subjetiva dos agentes, responsabilizando-os objetivamente apenas quando assim a lei expressamente o determinar, o que não se deu no caso em tela (Acórdão n.º 1.882/2018-TCU-2.ª Câmara, relator Min. Augusto Nardes, Acórdão n.º 627/2018-TCU-Plenário, relator Min. Marcos Bemquerer, Acórdão n.º 2.665/2017-TCU-Plenário, relatora Min. Ana Arraes, Acórdão n.º 119/2018-TCU-2.ª Câmara, relatora Min. Ana Arraes).

7. No caso concreto, o aspecto subjetivo da condenação é que, ao incorrer em ilícito (deixar de comprovar a boa e regular gestão dos recursos repassados), contra o agente passou a pesar a presunção relativa de culpa subjetiva, culpa "contra legem" ou "in re ipsa", da qual o recorrente não se desincumbiu de afastar, nem originalmente na sua defesa nem na peça recursal.

8. De fato, diante dessa presunção de culpa, caberia ao recorrente, não só o ônus de comprovar a eventual correção do seu ato (comprovar a boa e regular gestão – aspecto objetivo da responsabilização) como, na impossibilidade de o fazê-lo, demonstrar que teria agido sem dolo e sem culpa (aspecto subjetivo da responsabilização), ônus do qual, repise-se, ele não se desincumbiu.

É o Relatório.

VOTO

Atuo por força do art. 152 do Regimento Interno.

2 O recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Davi Gilmar de Abreu Souza, pode ser conhecido, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie no art. 285 do Regimento Interno. Quanto ao mérito, nego-lhe provimento. Vejamos.

3 A Tomada de Contas Especial, julgada mediante o Acórdão n.º 6.882/2018-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, tratou de irregularidades na aplicação de recursos federais, pelo Município de Charqueadas (RS), destinados à execução de ações do Programa de Proteção Básica (PPS) e do Programa Social Especial (PSE) no valor de R$ 68.625,60.

4 Foram julgadas irregulares as contas do ex-Prefeito, condenado ao pagamento de débito no valor de total transferido e de multa de R$ 15.000,00. A decisão deveu-se a não terem sido apresentados documentos que comprovassem o bom e regular uso dos recursos.

5 A unidade técnica concluiu que o responsável não trouxe nenhum elemento que elidisse as irregularidades verificadas. Propôs a manutenção da decisão.

6 O Ministério Público acolheu as conclusões alcançadas pela unidade técnica. Deixou consignadas considerações sobre à responsabilização do ex-Prefeito. Registrou que pesa contra o recorrente a presunção relativa de culpa subjetiva, culpa *contra legem* ou *in re ipsa*, devido a sua conduta ilícita. Segundo o *Parquet*, caberia ao recorrente comprovar a eventual correção de seu ato ou demonstrar que teria agido sem dolo e sem culpa, ônus de que não se teria desincumbido.

7 Considerando que o recorrente não trouxe aos autos elementos que elidissem as irregularidades verificadas, acolho as conclusões oferecidas, as quais adoto como razões para decidir.

8 Com efeito, as preliminares levantadas pelo recorrente não o socorrem. O fato de a prestação de contas não ter comprovado a regular utilização de recursos públicos é suficiente para a caracterização do débito. A responsabilidade pela irregularidade também está adequadamente atribuída, sem violação de quaisquer normas legais. A prescrição do direito de cobrança do débito não opera neste caso, que envolve ressarcimento ao Erário, de acordo com jurisprudência pacífica desta corte.

9 Quanto à regularidade dos gastos, realmente, não há nos autos os documentos necessários à sua comprovação. Em destaque, a falta dos extratos da conta específica impede a comprovação do nexo de causalidade entre a utilização dos recursos recebidos e a execução do objeto.

10 Registro que processo apenso TC 034.426/2018-3, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, trata de solicitação de cópia deste processo e de cadastramento como signatário para vista eletrônica dos autos por parte do Sr. Procurador da República no Rio Grande do Sul Harold Hoppe. Tal solicitação foi atendida, em 19/10/2018, por meio do Ofício n.º 1.311/201/-TCU/Secex-RS. Cabe informar o Procurador desta decisão, em respeito ao interesse demonstrado pelo processo.

Face ao exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4469/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.035/2016-0.
1.1. Apenso: 034.426/2018-3
2. Grupo I – Classe de Assunto I: Recurso de reconsideração (tomada de contas especial)
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.2. Responsável: Davi Gilmar de Abreu Souza (CPF 496.274.570-00)
3.3. Recorrente: Davi Gilmar de Abreu Souza (CPF 496.274.570-00).
4. Entidade: Município de Charqueadas (RS).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Gladimir Chiele (OAB/RS 41.290)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n.º 6.882/2018-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Davi Gilmar de Abreu Souza, com fundamento no art. 285 do Regimento Interno, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência da presente deliberação ao interessado e ao Sr. Procurador da República no Rio Grande do Sul Harold Hoppe.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4469-22/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 008.779/2012-0
Natureza(s): Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Interessados: Antonio Claret da Silva (194.278.756-15); Antonio de Brito Carvalho (157.240.266-00); Maria de Lourdes Bahia Mendes (027.418.036-76)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. SF-MAPA-MG. PENSÕES CONCEDIDAS A BENEFICIÁRIOS SOB A CONDIÇÃO DE FILHOS MAIORES INVÁLIDOS. OITIVAS. APRESENTÇÃO DE DEFESA POR DOIS INTERESSADOS. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO EM FAVOR DE JOELMA BAHIA MENDES. RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE DEFESA POR ANTÔNIO DE BRITO CARVALHO, NESTA FASE PROCESSUAL. ATO ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO. ELEMENTOS DE DEFESA APRESENTADOS POR ANTÔNIO CLARET DA SILVA SEM OS REQUISITOS DEFINIDOS NA SÚMULA-TCU 271. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS SANEADORAS PARA O ATO DE ANTÔNIO CLARET DA SILVA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de atos de concessão de pensões civis instituídas por Antônio Gomes da, Ildefonso Vieira Mendes e José Antônio de Carvalho, ex-servidores da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais.

2. As pensões foram instituídas nos seguintes termos:

2.1. **instituidor** Antônio Gomes da Silva, falecido em 29/5/1993 – **pensionistas: Antônio Claret da Silva** (CPF: 194.278.756-15), **filho inválido, maior de 21 (vinte e um) anos de idade**, atualmente único beneficiário da pensão, pois a pensionista Geralda Eugênia da Silva, viúva do ex-servidor, foi excluída em 15/12/2004, em razão de seu falecimento (peça 9);

2.2. **instituidor** Ildefonso Vieira Mendes, falecido em 10/4/2003 – **pensionistas: Maria de Lourdes Bahia Mendes** (CPF: 027.418.036-76), **viúva**, e **Joelma Bahia Mendes** (CPF: 075.182.896-36), **filha inválida, maior de 21 (vinte e um) anos de idade (peça 9);**

2.3. **instituidor** José Antônio de Carvalho, falecido em 16/4/1988 – **pensionistas: Antônio de Brito Carvalho** (CPF: 157.240.266-00), **filho inválido, maior de 21 (vinte e um) anos de idade**, atualmente único beneficiário da pensão, pois a beneficiária Amélia de Brito Carvalho (CPF: 776.108.906-00), viúva do ex-servidor, foi excluída do rol de beneficiários em 27/8/2002, por motivo de falecimento (peça 9).

3. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pela direção da unidade e pelo Ministério Público de Contas (peças 14 a 16):

(...)

EXAME TÉCNICO

Pensão civil instituída pelo ex-servidor Antônio Gomes da Silva (CPF: 098.977.206-34)

6. O ato de concessão inicial incluído no presente feito trata da habilitação do beneficiário Antônio Claret da Silva (CPF: 194.278.756-15), na condição de filho inválido, maior de 21 (vinte e um) anos de idade, atualmente único beneficiário da pensão (peça 9).

7. Considerando que consta do ato de concessão ***data de invalidez posterior ao óbito do ex-servidor****, esta Unidade Técnica oportunizou a oitiva do interessado (peças 1 e 2), vindo aos autos, em resposta, suas alegações de defesa (peça 6).*

RESPOSTA À OITIVA

8. Em resposta à oitiva, o curador do interessado pugnou pela manutenção do benefício pensional, asseverando que a invalidez do beneficiário seria anterior ao óbito do ex-servidor, juntando aos autos declaração assinada por médica neurologista (peça 6, p. 3) e termo de curatela lavrado em 21/5/2007 (peça 6, p. 4).

9. Os documentos carreados aos autos não fazem prova inequívoca da precedência da invalidez do interessado ao óbito do ex-servidor, haja vista que o termo de curatela foi expedido cerca de ***12 (doze) anos após*** *a instituição da pensão, e a declaração fornecida por médica neurologista não atende ao disposto na* ***Súmula TCU 271****, que estabelece como requisito essencial à comprovação da invalidez o laudo pericial* ***expedido por junta médica oficial.***

10. Em vista disso, propõe-se considerar ***ilegal*** *o ato de concessão em exame, negando-lhe registro.*

Pensão civil instituída pelo ex-servidor Ildefonso Vieira Mendes (CPF: 063.134.186-20)

11. O ato de concessão inicial incluído no presente feito trata da habilitação da beneficiária Maria de Lourdes Bahia Mendes (CPF: 027.418.036-76), viúva do ex-servidor (peça 9). Cumpre observar que o ato de alteração da concessão, que cuidou da habilitação da viúva e da habilitação tardia da filha maior inválida Joelma Bahia Mendes, foi apreciado por esta Corte no TC 013.595/2007-6, com julgamento pela legalidade [Acórdão 2711/2007 - Primeira Câmara; Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça].

12. Desse modo, e considerando que não foram identificadas falhas no cálculo da pensão (peça 9), propõe-se considerar ***legal*** *o ato de concessão em comento.*

Pensão civil instituída pelo ex-servidor José Antônio de Carvalho (CPF: 095.372.876-53)

13. O ato de concessão inicial incluído no presente feito trata da habilitação do beneficiário Antônio de Brito Carvalho, (CPF: 157.240.266-00), na condição de filho inválido, maior de 21 (vinte e um) anos de idade, atualmente único beneficiário da pensão (peça 9).

14. Considerando que consta do ato de concessão ***data de invalidez posterior ao óbito do ex-servidor****, esta Unidade Técnica oportunizou a oitiva do interessado (peças 1 e 2). Entretanto, embora*

tenha sido regularmente notificado (peça 7, p. 4), o beneficiário não apresentou suas alegações de defesa.

15. Em vista disso, não há como prosperar o ato de concessão em comento, haja vista que ***não foi demonstrada a precedência da invalidez do beneficiário ao óbito do ex-servidor, consoante o disposto na Súmula TCU 271****.*

16. Desse modo, propõe-se considerar ***ilegal*** *o ato de concessão em exame, negando-lhe registro.*

CONCLUSÃO

17. Por tudo que foi apresentado, propõe-se: considerar ***legal****, concedendo-lhe registro, o ato de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Ildefonso Vieira Mendes (CPF: 063.134.186-20); e considerar* ***ilegais****, negando-lhes registro, os atos de concessão das pensões civis instituídas pelos ex-servidores Antônio Gomes da Silva (CPF: 098.977.206-34) e José Antônio de Carvalho (CPF: 095.372.876-53).*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

18.1 considerar ***ilegais****, negando-lhes registro, os atos de concessão das pensões civis instituídas pelos ex-servidores Antônio Gomes da Silva (CPF: 098.977.206-34) e José Antônio de Carvalho (CPF: 095.372.876-53);*

18.1.1 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

18.1.2 determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais que, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e 19, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018:

a) abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos de concessão considerados ilegais, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

b) comunique aos beneficiários acerca do teor deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos; e

c) encaminhe ao Tribunal o comprovante de que os interessados tomaram ciência do inteiro teor desta deliberação.

18.2 considerar ***legal****, concedendo-lhe registro, o ato de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Ildefonso Vieira Mendes (CPF: 063.134.186-20).*

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pensões civis instituídas por ex-servidores da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais, nos seguintes termos:

a) **instituidor** Antônio Gomes da Silva, falecido em 29/5/1993 – **pensionistas: Antônio Claret da Silva** (CPF: 194.278.756-15), **filho inválido, maior de 21 (vinte e um) anos de idade**, atualmente único beneficiário da pensão, pois a pensionista Geralda Eugênia da Silva, viúva do ex-servidor, foi excluída em 15/12/2004, em razão de seu falecimento (peça 9);

b) **instituidor** Ildefonso Vieira Mendes, falecido em 10/4/2003 – **pensionistas: Maria de Lourdes Bahia Mendes** (CPF: 027.418.036-76), **viúva**, e **Joelma Bahia Mendes** (CPF: 075.182.896-36), **filha inválida, maior de 21 (vinte e um) anos de idade (peça 9);**

c) **instituidor** José Antônio de Carvalho, falecido em 16/4/1988 – **pensionistas: Antônio de Brito Carvalho** (CPF: 157.240.266-00), **filho inválido, maior de 21 (vinte e um) anos de idade**, atualmente único beneficiário da pensão, pois a beneficiária Amélia de Brito Carvalho (CPF:

776.108.906-00), viúva do ex-servidor, foi excluída do rol de beneficiários em 27/8/2002, por motivo de falecimento (peça 9).

2. Conforme demonstrado nos pareceres, a pensão instituída por Ildefonso Vieira Mendes, em favor de sua viúva, e de sua filha inválida, Joelma Bahia Mendes não padece de ilegalidade, o que autoriza seu registro.

3. Diversamente, as pensões concedidas a **Antônio Claret da Silva** e a **Antônio de Brito Carvalho**, na condição de filhos maiores inválidos dos instituidores Antônio Gomes da Silva e José Antônio de Carvalho, respectivamente, carecem de provas quanto à existência da condição de invalidez à época dos óbitos de seus pais, o que impede seu registro.

4. Tal exigência – de que a condição de invalidez seja preexistente ao óbito – deflui do princípio regente das regras pensionais traduzido pela parêmia *tempus regit actum*, ou seja, as condições necessárias à aquisição direito à pensão devem ser aferidas à época do fato gerador, é dizer, do óbito do instituidor.

5. Ademais, a condição de invalidez deve ser atestada por laudo de junta médica oficial, conforme dicção assentada na Súmula 271 desta Corte de Contas, *verbis*:

SÚMULA Nº 271 A pensão concedida a beneficiário na condição de inválido tem como requisito essencial laudo pericial ***emitido por junta médica oficial*** *que ateste a invalidez e sua* ***preexistência ao momento do óbito do instituidor***. (Grifei).

6. Nos casos aqui analisados, o pensionista **Antônio de Brito Carvalho** não apresentou as provas requeridas, embora instado a fazê-lo, ao passo que o beneficiário **Antônio Claret da Silva**, representado no feito por seu curador, apresentou documentos incapazes de provar sua condição de invalidez à época do óbito de seu pai.

7. O curador de **Antônio Claret da Silva** apresentou certidão judicial da sentença de curatela e parecer médico atestando a invalidez do pensionista e afirmando-a preexistente ao óbito do instituidor (peça 6). Todavia, a sentença de curatela foi proferida em 2007, em processo **autuado em 2005**, ou seja, cerca de **doze anos após o óbito** do instituidor (ocorrido em 10/4/1993). Quanto ao laudo médico, **além de não ter sido emitido por junta oficial**, como requer a Súmula 271, é datado de 30/4/2012 (**dezenove anos após o óbito)**. Ademais, não se faz acompanhar de nenhum exame ou outro documento médico emitido à época do óbito capaz de comprovar que a invalidez era contemporânea ao falecimento do instituidor. Trata-se de um laudo particular meramente declaratório, sem lastro em evidências médicas circunstanciadas.

8. A par disso, o curador de **Antônio Claret da Silva** alega que não foi solicitada a habilitação do interessado à época do óbito, porque a concessão da pensão, em quota integral, à genitora (viúva do instituidor) já supria a necessidade de subsistência da família. Somente com a morte da sua mãe, em 2004, é que surgiu o interesse na habilitação do interessado ao benefício da pensão. Segundo o respectivo ato de concessão (peça 10), a "data da invalidez" é 12/1/2005, período próximo à data da concessão do benefício (1/8/2005).

9. Contudo, essa informação não sana a irregularidade, haja vista não restar provado que a invalidez existia **à época do óbito**, condição *sine qua non* para a validez do ato. Ademais, repito, a comprovação da invalidez deve ser feita mediante laudo de junta médica oficial, conforme ocorreu, por exemplo, no caso da pensionista Joelma Bahia Mendes (peça 7, p. 11), cujo ato pode ser registrado.

10. Não obstante essas ponderações, considero que o exercício do direito de defesa de Antônio Claret da Silva pode ter sido prejudicado pelo fato de o ofício de oitiva prévia não ter informado sobre as condições definidas na Súmula-TCU 271, principalmente quanto à necessidade de comprovação da invalidez por meio de laudo de junta médica oficial.

11. Por outro lado, os autos não contêm informações sobre o processo administrativo que habilitou o interessado à pensão requerida, o que impede saber se tal concessão foi embasada ou não em laudo oficial.

12. Assim, considero que a solução mais justa ao caso, em respeito ao direito de ampla defesa, fincado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, requer diligência ao órgão de origem e, também, a

abertura de nova oportunidade de defesa ao interessado, agora com a informação expressa acerca das exigências anotadas na Súmula-TCU 271.

13. Tais medidas devem ser promovidas mediante diligência ao órgão de origem e nova oitiva do interessado, com espeque no art. 11 da Lei 8.443/1992, nos seguintes termos:

- diligência ao órgão de origem, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, encaminhe a este Tribunal cópia – de capa a capa – do processo administrativo que habilitou o interessado Antônio Claret da Silva à pensão instituída por Antônio Gomes da Silva, na condição de filho inválido;

- expedição de novo ofício de oitiva para Antônio Claret da Silva, para fins de defesa prévia, com menção expressa ao teor da Súmula-TCU 271, destacando a necessidade de comprovação da invalidez à data do óbito do instituidor da pensão, mediante laudo de junta médica oficial.

14. Explico que tal encaminhamento não se estende ao pensionista **Antônio de Brito Carvalho** (instituidor: José Antônio de Carvalho)**,** porque, instado a apresentar defesa, quedou-se inerte, o que leva à preclusão desse direito na presente fase processual, a teor do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, de aplicação analógica aos casos de oitiva prévia. Nada impede, é claro, que esse interessado venha buscar o direito de defesa na fase recursal.

15. Assim, por racionalidade processual, os atos instituídos por Ildefonso Vieira Mendes e José Antônio de Carvalho podem ser apreciados desde logo.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4470/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.779/2012-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Antonio Claret da Silva (194.278.756-15); Antonio de Brito Carvalho (157.240.266-00); Maria de Lourdes Bahia Mendes (027.418.036-76).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões civis instituídas por Antônio Gomes da, Ildefonso Vieira Mendes e José Antônio de Carvalho, ex-servidores da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 considerar **legal** o ato de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Ildefonso Vieira Mendes (CPF: 063.134.186-20), ordenando o correspondente registro;

9.2 considerar **ilegal** e negar registro ao atol de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor José Antônio de Carvalho (CPF: 095.372.876-53);

9.3 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula-TCU 106;

9.4 determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais que, nos termos dos art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018:

9.4.1 faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade omissa*;*

9.4.2 nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, encaminhe aos interessados cópia dos presentes Acórdão, Relatório e Voto, disponibilizando a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de trinta dias a contar da ciência pelo órgão, os respectivos comprovantes das datas em que os interessados tomaram conhecimento desta deliberação;

9.5 determinar à Sefip que promova as diligências saneadoras em relação ao ato de interesse de Antonio Claret da Silva nos termos descritos no Voto que integra este Acórdão.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4470-22/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara
TC 011.345/2015-2
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José do Piauí/PI
Responsáveis: Prefeitura Municipal de São José do Piauí/PI (CNPJ: 06.553.838/0001-99); Teodora Josefa Bezerra Sousa (CPF: 228.125.043-15)
Representação legal: Francisco Teixeira Leal Junior (9.457/OAB-PI) e outros, representando Teodora Josefa Bezerra Sousa; Marcos Patrício Nogueira (1973/OAB-PI) e outros, representando Prefeitura Municipal de São José do Piauí/PI.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS PARCIALMENTE ACATADAS PARA FINS DE AFASTAR O DÉBITO SOLIDÁRIO E REDUZIR O VALOR DA MULTA APLICADA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Inicialmente, registro que atuo no presente processo por força do art. 152 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

2. Adoto como Relatório, a instrução feita no âmbito da Serur (peça 61), a qual obteve a concordância do Diretor e Secretário (peças 62-63), bem assim da Representante do Ministério Público junto ao TCU, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 64).

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Teodora Josefa Bezerra Sousa, ex-Secretária de Saúde do município de São José do Piauí/PI (peças 52-56), contra o Acórdão 6.130/2017-TCU-2ª Câmara (peça 21), de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, com o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 julgar irregulares as contas do Município de São José do Piauí/PI e da Sra. Teodora Josefa Bezerra

Sousa, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas descriminadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Fundo Nacional de Saúde – FNS, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
8.100,00	20/06/2008
8.100,00	23/07/2008
8.100,00	22/08/2008
8.100,00	30/09/2008
9.000,00	15/10/2008
9.000,00	28/11/2008
9.000,00	24/12/2008
9.600,00	29/12/2008
9.600,00	03/03/2009
9.600,00	31/03/2009
9.600,00	09/04/2009
9.600,00	11/05/2009
9.600,00	10/06/2009
9.600,00	10/07/2009
9.600,00	13/08/2009
9.600,00	14/09/2009
9.600,00	14/10/2009
9.600,00	20/11/2009
9.600,00	17/12/2009
9.600,00	20/01/2010
2.000,00	25/01/2010
3.000,00	26/02/2010
9.600,00	26/02/2010
9.600,00	17/03/2010
3.000,00	01/04/2010
9.600,00	16/04/2010
3.000,00	22/04/2010
9.600,00	17/05/2010
3.000,00	25/05/2010
3.000,00	21/06/2010
9.600,00	30/06/2010
9.600,00	14/07/2010
3.000,00	14/07/2010
9.600,00	18/08/2010
3.000,00	31/08/2010
9.600,00	13/09/2010

3.000,00	13/09/2010
9.600,00	18/10/2010
3.000,00	27/10/2010
3.000,00	12/11/2010
9.600,00	12/11/2010
9.600,00	14/12/2010
3.000,00	31/12/2010
3.000,00	18/01/2011
9.600,00	03/02/2011
9.600,00	15/02/2011
3.000,00	22/02/2011
3.000,00	15/03/2011
9.600,00	15/03/2011
3.000,00	12/04/2011
9.600,00	12/04/2011
3.000,00	18/05/2011
9.600,00	18/05/2011
3.150,00	15/06/2011
10.050,00	17/06/2011
10.050,00	19/07/2011
10.050,00	17/08/2011
3.150,00	17/08/2011
10.050,00	20/09/2011
10.050,00	20/09/2011
3.150,00	22/09/2011
10.050,00	13/10/2011
10.050,00	13/10/2011
3.150,00	13/10/2011
3.150,00	19/10/2011
10.050,00	17/11/2011
10.050,00	17/11/2011
3.150,00	18/11/2011
10.050,00	15/12/2011
10.050,00	15/12/2011
3.150,00	15/12/2011
10.050,00	05/01/2012
10.050,00	05/01/2012
3.150,00	06/01/2012
10.050,00	29/02/2012
3.150,00	29/02/2012
10.050,00	29/02/2012
10.050,00	15/03/2012

10.050,00	15/03/2012
3.150,00	27/03/2012
3.150,00	16/04/2012
10.050,00	16/04/2012
10.050,00	16/04/2012
10.695,00	18/05/2012
3.345,00	21/05/2012

9.2. aplicar à Sra. Teodora Josefa Bezerra Sousa a multa prevista no arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3°, da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor da Sra. Teodora Josefa Bezerra Sousa, então Secretária Municipal de Saúde do município de São José do Piauí. A TCE foi motivada em decorrência de irregularidades na gestão do Programa de Saúde da Família (PSF), nos exercícios de 2008 a 2012, cujo débito alcançou o montante de R$ 627.440,00.

3. Conforme o Relatório de Auditoria do Denasus 12.374/2012, restou constatada a inclusão irregular junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) de médicos e dentistas que nunca teriam trabalhado no PSF do município. Tais registros visavam ao recebimento dos recursos, cujos valores eram utilizados para o pagamento de outros profissionais de saúde que estariam impedidos de serem cadastrados no sistema do município, por já constarem do CNES de outras localidades (peça 2, p. 18-57). As irregularidades são listadas a seguir:

a) médicos cadastrados no CNES, sem terem trabalhado no PSF do munícipio: Francisco de Macedo Neto, Sérgio Feitosa da Silva e Odimar Barros Teixeira Filho;

b) médicos sem cadastro, que prestavam serviços no lugar dos médicos listados acima: Wildenberg Monteiro Leal e Elbert Holanda Moura, ambos já cadastrado no PSF de outros municípios, com carga horária semanal de 40 horas;

c) inclusão irregular no CNES de dentistas que nunca trabalharam no PSF do município (Clauber da Silva Egito e Talles da Silva Carvalho), sendo que a real prestação de serviços foi realizada por outros profissionais não regularmente cadastrados.

4. No âmbito desta Corte de Contas, foi procedida a citação do município de São José do Piauí e da Sra. Teodora Josefa Bezerra Sousa. A ex-Secretária de Saúde, apesar de ter tomado ciência do expediente citatório, optou por se manter silente nos autos. O município, em contrapartida, apresentou suas alegações de defesa à peça 15. Os argumentos trazidos, contudo, não foram suficientes para afastar as irregularidades questionadas na presente TCE. Posto isso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 6.130/2017-TCU-2ª Câmara (peça 21), na forma transcrita no item Introdução.

5. Neste momento, a Sra. Teodora Josefa Bezerra Sousa interpõe recurso de reconsideração (peças 52-56), o qual se passa a analisar.

ADMISSIBILIDADE

6. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 57), ratificado pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro (peça 60), que concluiu pelo conhecimento do recurso, todavia sem atribuição de efeito suspensivo.

7. Desde já, salienta-se que os presentes autos devem ser encaminhados ao Gabinete do Ministro Raimundo Carreiro, relator dos processos anteriormente sorteados para o atual Presidente do TCU, nos termos do art. 152 do RITCU.

MÉRITO

8. Delimitação

8.1. Constitui objeto do recurso analisar se o Programa Saúde da Família foi regularmente executado, considerando as irregularidades constatadas no cadastramento de dados no CNES e a potencial prestação de serviços por profissionais de saúde não registrados naquele cadastro (peça 52, p. 1-12).

9. Da análise da regular execução do Programa Saúde da Família

9.1. Defende a recorrente que, tendo em vista que os serviços médicos foram devidamente prestados no âmbito do PSF, mesmo que por outros profissionais, e ainda considerando que não houve prejuízo ao erário ou conduta dolosa, não é devida sua condenação nas presentes contas. Sua alegação tem por base os seguintes argumentos:

a) não houve desvio de finalidade ou malversação dos recursos, visto que os profissionais que foram remunerados por meio dos recursos do PSF, apesar de não serem aqueles oficialmente cadastrados, prestaram efetivamente os serviços médicos (peça 52, p. 6-7);

b) todos os recursos repassados ao município pelo PSF foram efetivamente empregados no próprio programa, não cabendo, portanto, aplicação de débito em decorrência da inexistência de tais serviços (peça 52, p. 6-7);

c) os documentos anexados por meio do presente recurso são aptos a comprovar que os valores pagos aos profissionais eram referentes aos serviços desempenhados no âmbito do PSF, e o nível de detalhamento dos documentos permite verificar quais os profissionais efetivamente prestaram os respectivos serviços e em quais períodos, conforme folhas e comprovantes de pagamentos, escala de equipes, livros e fichas de atendimento diário e declarações dos profissionais da equipe. Portanto, não há como alegar ausência de prestação dos atendimentos médicos ou pagamentos a fim diverso do programa (peça 52, p. 6-7);

d) a condenação pelo ressarcimento dos serviços efetivamente prestados é indevida, visto que o município e a população se beneficiaram dos serviços médicos e dentários disponibilizados por meio do PSF. Portanto, responsabilidade por eventual ressarcimento deve recair tão somente sobre o município (peça 52, p. 8);

e) conforme entendimento jurisprudencial, não restou caracterizado dano ao erário, visto que resta demonstrado que os profissionais de saúde efetivamente prestaram serviços ao município no âmbito do PSF (peça 52, p. 8-9);

f) a condenação ao débito está relacionada à ocorrência de prejuízo ao erário e tem natureza reparadora. Portanto, devem estar presentes quatro elementos: conduta do agente, culpa em sentido amplo, dano e nexo causal. No caso concreto, descaracterizada a conduta dolosa ou culposa da recorrente ou o nexo causal, impõe-se o provimento deste recurso, com exclusão da responsabilidade da ex-gestora (peça 52, p. 9-10);

g) na apuração das irregularidades, foi levada em conta apenas a auditoria do Denasus, que tem natureza objetiva em relação às falhas, mas que não apresentou qualquer consideração em relação ao nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e o dano ao erário. No presente caso, diante da prestação dos serviços médicos, resta comprovado que não houve dano ao erário ou conduta dolosa da recorrente (peça 52, p. 10-11);

h) falhas observadas revestem-se meramente de caráter formal, devendo a ex-gestora ser excluída do polo passivo desta TCE, ante a ausência de dano e conduta ilícita (peça 52, p. 11);

i) todos os recursos recebidos foram utilizados de acordo com as normas estabelecidas pelo FNS, e o PSF funcionou adequadamente durante todo o período avaliado pela auditoria (peça 52, p. 11).

9.2. Ato contínuo, anexa aos autos folhas e comprovantes de pagamentos dos exercícios de 2008 a 2012 (peça 52, p. 27-74; peças 53-56).

Análise

9.3. Não assiste razão à recorrente. À semelhança das alegações de defesa previamente apresentadas pelo município à peça 15, verifica-se que as irregularidades constatadas na presente TCE vão de encontro às normas que regem o programa em tela e não podem ser classificadas como falhas meramente formais. Em essência, constatou-se que houve manipulação fraudulenta do sistema informatizado do PSF, com o intuito de receber recursos do programa de forma irregular.

9.4. As Portarias MS 648/2006 e, posteriormente, 2.448/2011 definem as regras relativas à Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo as diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família e para o Programa de Agentes Comunitários de Saúde. Conforme tais normativos, o repasse dos recursos do Programa Saúde da Família depende do atendimento pelo município de diversas exigências, que incluem o provimento da adequada infraestrutura para a prestação dos serviços de saúde, contando com profissionais da área, materiais e equipamentos necessários à operacionalização do programa na localidade. Uma dessas exigências refere-se ao cadastramento prévio no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) da equipe de saúde que irá atuar em nome do programa, sendo esse pré-requisito mandatório para viabilizar o respectivo repasse.

9.5. Ressalte-se que ambas as Portarias se aplicavam à utilização de recursos pelo Município no período objeto de apuração nestes autos, sendo que a Portaria MS 648/2006, expressamente previa, em seu item 2.1, VIII, 2.2 e item 4:

2 - DAS RESPONSABILIDADES DE CADA ESFERA DE GOVERNO

Os municípios e o Distrito Federal, como gestores dos sistemas locais de saúde, são responsáveis pelo cumprimento dos princípios da Atenção Básica, pela organização e execução das ações em seu território.

2.1 - Compete às Secretarias Municipais de Saúde e ao Distrito Federal:

.....

VIII - alimentar as bases de dados nacionais com os dados produzidos pelo sistema de saúde municipal, mantendo atualizado o cadastro de profissionais, de serviços e de estabelecimentos ambulatoriais, públicos e privados, sob sua gestão;

2.2. Do Piso da Atenção Básica Variável

A efetivação da transferência dos recursos financeiros que compõem os incentivos relacionados ao PAB variável da SF, dos ACS e da SB tem por base os dados de alimentação obrigatória do SIAB, cuja responsabilidade de manutenção e atualização é dos gestores do Distrito Federal e dos municípios:

(...)

4 - DO CADASTRAMENTO DAS UNIDADES QUE PRESTAM SERVIÇOS BÁSICOS DE SAÚDE

O cadastramento das Unidades Básicas de Saúde será feito pelos gestores municipais e do Distrito Federal em consonância com as normas do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

9.6. Por seu turno, a Portaria 2.448/2011 era igualmente explícita nesse sentido, a reconhecia a existência de problemas no cadastramento e descadastramento de profissionais de saúde no SCNES por parte dos municípios, permitindo a solicitação de crédito retroativo, limitada aos seis meses anteriores ao mês em curso, conforme excertos abaixo transcritos:

Compete às Secretarias Municipais de Saúde e ao Distrito Federal:

(...)

XIII - Alimentar, analisar e verificar a qualidade e a consistência dos dados alimentados nos sistemas nacionais de informação a serem enviados às outras esferas de gestão, utilizá-los no planejamento e divulgar os resultados obtidos;

(...)

XVI - assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõe as equipes de atenção básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no SCNES e a modalidade de atenção.

D) Os recursos que estão condicionados à implantação de estratégias e programas prioritários, tais como os recursos específicos para os municípios que implantarem as equipes de Saúde da Família, equipes de Saúde Bucal, de Agentes Comunitários de Saúde, dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família, dos Consultórios na Rua, de Saúde

da Família Fluviais e Ribeirinhas, de Atenção Domiciliar, Programa Saúde na Escola (PSE), microscopistas e a Academia da Saúde

Sobre a efetivação do repasse dos recursos referentes ao item D

(...)

A efetivação da transferência dos recursos financeiros descritos no item D tem por base os dados de alimentação obrigatória do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, cuja responsabilidade de manutenção e atualização é dos gestores dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, estes devem: (...)

O Ministério da Saúde suspenderá os repasses dos incentivos referentes às equipes e aos serviços citados acima, nos casos em que forem constatadas, por meio do monitoramento e/ou da supervisão direta do Ministério da Saúde ou da Secretaria Estadual de Saúde ou por auditoria do DENASUS ou dos órgãos de controle competentes, qualquer uma das seguintes situações:

.....

IV - Ausência de alimentação de dados no Sistema de Informação definidos pelo Ministério da saúde que comprovem o início de suas atividades.

Considerando a ocorrência de problemas na alimentação do SCNES, por parte dos estados, Distrito Federal e dos municípios na transferência dos arquivos, realizada pelos municípios, o Distrito Federal e os estados, o Fundo Nacional de Saúde - FNS/SE/MS poderá efetuar crédito retroativo dos incentivos financeiros deste recurso variável (C), com base em solicitação da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS. Esta retroatividade se limitará aos seis meses anteriores ao mês em curso.

9.7. No âmbito de tais normas, como visto, resta determinado que é de responsabilidade das Secretarias Municipais de Saúde alimentar, analisar e verificar a qualidade e a consistência dos dados lançados nos sistemas nacionais de informação, bem como manter atualizado o cadastro dos profissionais de saúde que atuam na comunidade, cuja carga horária total limite é de quarenta horas semanais. As equipes de saúde da família devem estar devidamente cadastradas no sistema de cadastro nacional vigente, de acordo com a conformação e a modalidade de inserção do profissional médico, cabendo também à Secretaria de Saúde Municipal garantir que a equipe de saúde registrada no cadastro cumpra regularmente com a carga horária contratada.

9.8. Ademais, as Portarias MS 648/2006 e 2.448/2011 são claras ao determinar a suspensão integral dos recursos no caso de registros irregulares nos bancos de dados nacionais de informação, bem como na ausência de qualquer um dos profissionais de saúde previamente cadastrados. Tais regras, longe de serem atributos meramente protocolares ou burocráticos, possuem o intuito de garantir a lisura e a eficácia do PSF, que inclui assegurar a efetiva prestação dos serviços de saúde à comunidade pelos profissionais escolhidos e cadastrados pela prefeitura. Burlar tais normas significa ludibriar, fraudar para se obter o que, pelas vias regulares, não seria permitido.

9.9. No caso em análise, a auditoria do Denasus constatou que houve a inclusão do nome de três médicos no sistema CNES que nunca trabalharam de fato na equipe de saúde do PSF no município (médicos Francisco de Macedo Neto, Sérgio Feitosa da Silva e Odimar Barros Teixeira Filho). Tais inserções teriam sido motivadas para cobrir o pagamento de médicos que, na verdade, já estavam cadastrados no CNES de outros municípios, com carga horária de 40 horas semanais e, portanto, com acumulação inexequível de cargos. O mesmo foi observado quanto a dois dentistas (Clauber da Silva Egito e Talles da Silva Carvalho), que igualmente nunca atuaram na área de saúde da localidade.

9.10. Portanto, não há como prosperar os argumentos de que os recursos recebidos foram utilizados de acordo com as normas estabelecidas pelo FNS, e o PSF funcionou adequadamente durante todo o período avaliado pela auditoria. Ademais, resta clara a responsabilidade da Sra. Teodora Josefa Bezerra Sousa, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos, pela inclusão de dados fraudulentos no CNES, com o intuito de receber recursos que, sem tal subterfúgio, não seriam repassados. Sua conduta levou ao recebimento irregular de recursos federais, pelo período de quatro anos, até que tal fraude foi evidenciada pela auditoria do Denasus. Diante disso, mostra-se claro o nexo causal entre a conduta intencional da ex-gestora e a ilegalidade perpetrada.

9.11. O argumento de que a potencial prestação de serviços por outros médicos não configuraria desvio de finalidade, bem como elidiria as falhas cadastrais igualmente não merece prosperar.

Primeiramente, porque, conforme já analisado no relatório condutor do acórdão condenatório, o posterior emprego dos recursos para o pagamento de médicos não cadastrados no CNES não tem o condão de suprimir a irregularidade referente ao recebimento indevido de recursos pelo município, por meio da manipulação do sistema informatizado do PSF (peça 23, p. 3).

9.12. Além disso, vale ressaltar que os médicos que teriam prestado os serviços no âmbito do PSF no município já eram cadastrados no PSF em outras localidades, com carga horária de quarenta horas semanais e, portanto, com acumulação inexequível de cargos e de escala de trabalho. Caso esses profissionais não estivessem mais prestando serviços nos municípios de origem, caberia ao gestor municipal beneficiário dos trabalhos, se fosse o caso, requerer àquelas municipalidades que procedessem ao descadastramento dos profissionais, para que fossem regularmente inseridos na base de dados do Município de São José do Piauí, conforme orientação expressa das Portarias normatizadoras do Programa. A manutenção dos registros em outros municípios sugere irregularidades nos serviços prestados, seja no município em análise, seja nas localidades de origem.

9.13. A recorrente alega que carreia aos autos folhas e comprovantes de pagamentos, escala de equipes, livros e fichas de atendimento diário e declarações dos profissionais da equipe que seriam documentos aptos a comprovar a regular prestação dos atendimentos médicos e os pagamentos dentro da finalidade do programa. Contudo, cabe ressaltar que foram trazidos por meio do presente recurso tão somente informativos da Prefeitura para elaboração de folha de pagamento dos prestadores de serviços, com o valor dos salários auferidos, e demonstrativos bancários com o crédito de salários e seus beneficiários, não constando contratos de prestação de serviços, termos de posse, portaria de nomeação, comprovantes de atendimento odontológico, folhas de presença ou outros documentos que comprovem a regular prestação dos serviços por esses profissionais e o cumprimento da carga horária prevista.

9.14. Portanto, os documentos apresentados por meio deste recurso nada provam quanto à efetiva prestação de tais serviços. Diante disso, não há que se aventar a tese de ausência de desvio de finalidade ou desvio de objeto. Tal conclusão segue em linha com as decisões desta Corte de Contas proferidas no âmbito dos Acórdãos 6.490/2017-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, e 6.074/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer.

9.15. De toda sorte, conforme já destacado anteriormente, mesmo uma potencial prestação dos serviços não teria a prerrogativa de elidir a irregularidade quanto à inserção de dados inverídicos no CNES e, por conseguinte, o recebimento irregular de recursos federais, temas já amplamente discutidos no voto condutor do acórdão condenatório (peça 31, p. 3), conforme excerto reproduzido a seguir:

> 15. No que concerne ao caso concreto que ora se analisa, ainda que se cogite sobre eventual prestação de serviço dos médicos Wildenberg Monteiro Leal e Elbert Holanda Moura no PSF de São José do Piauí/PI, tal situação não legitimaria a percepção de remuneração com os recursos públicos do FNS, seja em razão da irregularidade perpetrada para o recebimento dos recursos com a inclusão indevida do nome de outros médicos que nunca trabalharam no PSF, seja pela falta de cadastramento prévio do nome dos aludidos médicos aliada à ausência de comprovação de suas efetivas prestações de serviço, com cumprimento integral da jornada de trabalho.
>
> 16. Não há como prosperar a tese da defesa no sentido da regularidade do pagamento aos médicos Wildenberg Monteiro Leal e Elbert Holanda Moura com recursos do FNS, cujos valores foram obtidos mediante cadastramento irregular do nome de outros médicos no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES. Acolher tal tese seria legitimar a irregularidade, como meio para se alcançar o fim, sem observância da sistemática normatizada para a operacionalização do PSF. (peça 31, p. 3)

9.16. Por fim, quanto à tentativa de se atribuir responsabilidade tão somente ao município, cumpre ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas. Cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente.

9.17. Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, que dispõe que "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária", e no artigo 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual, "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e

regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes".

9.18. Nesse sentido são os Acórdãos 6.553/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3.587/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; e 2.610/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas.

9.19. Posto isso, verifica-se que não procedem os argumentos apresentados pela recorrente, a quem cabia legalmente a gestão dos recursos.

CONCLUSÃO

10. Da análise anterior, conclui-se que houve o recebimento indevido de recursos federais, no montante de R$ 627.440,00, por meio da inserção de dados inverídicos no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.

11. Assim, os argumentos apresentados pela recorrente não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, impondo-se o desprovimento do pedido, mantendo-se inalterado o posicionamento do Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde, à Procuradoria da República no Estado do Piauí e aos demais interessados."

É o relatório.

VOTO

Em exame Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Teodora Josefa Bezerra Sousa (peças 52-56), ex-Secretária de Saúde do Município de São José do Piauí/PI, contra o Acórdão 7199/2018-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa).

2. O Acórdão 7199/2018-TCU-2ª Câmara (peça 30), foi prolatado nos seguintes termos, *verbis*:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 **julgar irregulares as contas do Município de São José do Piauí/PI e da Sra. Teodora Josefa Bezerra Sousa**, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas descriminadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do **Fundo Nacional de Saúde – FNS**, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
8.100,00	20/06/2008
8.100,00	23/07/2008
8.100,00	22/08/2008
8.100,00	30/09/2008
9.000,00	15/10/2008
9.000,00	28/11/2008
9.000,00	24/12/2008
9.600,00	29/12/2008
9.600,00	03/03/2009

9.600,00	31/03/2009
9.600,00	09/04/2009
9.600,00	11/05/2009
9.600,00	10/06/2009
9.600,00	10/07/2009
9.600,00	13/08/2009
9.600,00	14/09/2009
9.600,00	14/10/2009
9.600,00	20/11/2009
9.600,00	17/12/2009
9.600,00	20/01/2010
2.000,00	25/01/2010
3.000,00	26/02/2010
9.600,00	26/02/2010
9.600,00	17/03/2010
3.000,00	01/04/2010
9.600,00	16/04/2010
3.000,00	22/04/2010
9.600,00	17/05/2010
3.000,00	25/05/2010
3.000,00	21/06/2010
9.600,00	30/06/2010
9.600,00	14/07/2010
3.000,00	14/07/2010
9.600,00	18/08/2010
3.000,00	31/08/2010
9.600,00	13/09/2010
3.000,00	13/09/2010
9.600,00	18/10/2010
3.000,00	27/10/2010
3.000,00	12/11/2010
9.600,00	12/11/2010
9.600,00	14/12/2010
3.000,00	31/12/2010
3.000,00	18/01/2011
9.600,00	03/02/2011
9.600,00	15/02/2011
3.000,00	22/02/2011
3.000,00	15/03/2011
9.600,00	15/03/2011
3.000,00	12/04/2011
9.600,00	12/04/2011

3.000,00	18/05/2011
9.600,00	18/05/2011
3.150,00	15/06/2011
10.050,00	17/06/2011
10.050,00	19/07/2011
10.050,00	17/08/2011
3.150,00	17/08/2011
10.050,00	20/09/2011
10.050,00	20/09/2011
3.150,00	22/09/2011
10.050,00	13/10/2011
10.050,00	13/10/2011
3.150,00	13/10/2011
3.150,00	19/10/2011
10.050,00	17/11/2011
10.050,00	17/11/2011
3.150,00	18/11/2011
10.050,00	15/12/2011
10.050,00	15/12/2011
3.150,00	15/12/2011
10.050,00	05/01/2012
10.050,00	05/01/2012
3.150,00	06/01/2012
10.050,00	29/02/2012
3.150,00	29/02/2012
10.050,00	29/02/2012
10.050,00	15/03/2012
10.050,00	15/03/2012
3.150,00	27/03/2012
3.150,00	16/04/2012
10.050,00	16/04/2012
10.050,00	16/04/2012
10.695,00	18/05/2012
3.345,00	21/05/2012

9.2. aplicar à Sra. Teodora Josefa Bezerra Sousa a multa prevista no arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3°, da Lei 8.443/1992." (os grifos são meus)

3. A Tomada de Contas Especial foi instaurada em decorrência de irregularidades relacionadas à gestão do Programa de Saúde da Família, nos exercícios de 2008 a 2012. O Relatório de Auditoria 12.374/2012, elaborado pelo Denasus, demonstrou que houve a inclusão irregular de médicos e dentistas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde/CNES, sem a respectiva contraprestação laboral no PSF Municipal.

4. Diante das irregularidades evidenciadas pelo Denasus, a Unidade Técnica providenciou a citação do Município de São José do Piauí e da Sra. Teodora Josefa Bezerra Sousa (peças 11 e 12 respectivamente). Na ocasião, a ex-Secretária de Saúde manteve-se silente, o que caracterizou sua revelia. O Município, de seu lado, apresentou alegações de defesa, as quais não foram consideradas suficientes para afastar as irregularidades questionadas na TCE (peça 15).

5. Inconformada com o teor do *Decisum* condenatório, a Sra. Teodora Josefa Bezerra Sousa interpõe o presente Recurso de Reconsideração (peças 52-56), cujo exame preliminar de admissibilidade (peça 57), já foi ratificado pelo Ministro José Múcio Monteiro (peça 60), então Relator do processo, que concluiu pelo conhecimento do recurso, sem efeito suspensivo.

6. Ao instruir o feito, a Unidade Técnica examinou se o Programa Saúde da Família foi regularmente executado, considerando as irregularidades constatadas no cadastramento de dados no CNES e se houve prestação de serviços por profissionais de saúde não registrados no referido cadastro (peça 52, p. 1-12).

7. A Serur enfocou, em sua instrução, os argumentos trazidos à baila pela recorrente que buscou demonstrar que não houve prejuízo ao erário, tampouco conduta dolosa, e, ao final, defender que, por não haver débito, a condenação foi indevida. As alegações recursais foram resumidas da seguinte maneira (peça 61):

"a) não houve desvio de finalidade ou malversação dos recursos, visto que os profissionais que foram remunerados por meio dos recursos do PSF, apesar de não serem aqueles oficialmente cadastrados, prestaram efetivamente os serviços médicos (peça 52, p. 6-7);

b) todos os recursos repassados ao município pelo PSF foram efetivamente empregados no próprio programa, não cabendo, portanto, aplicação de débito em decorrência da inexistência de tais serviços (peça 52, p. 6-7);

c) os documentos anexados por meio do presente recurso são aptos a comprovar que os valores pagos aos profissionais eram referentes aos serviços desempenhados no âmbito do PSF, e o nível de detalhamento dos documentos permite verificar quais os profissionais efetivamente prestaram os respectivos serviços e em quais períodos, conforme folhas e comprovantes de pagamentos, escala de equipes, livros e fichas de atendimento diário e declarações dos profissionais da equipe. Portanto, não há como alegar ausência de prestação dos atendimentos médicos ou pagamentos a fim diverso do programa (peça 52, p. 6-7);

d) a condenação pelo ressarcimento dos serviços efetivamente prestados é indevida, visto que o município e a população se beneficiaram dos serviços médicos e dentários disponibilizados por meio do PSF. Portanto, responsabilidade por eventual ressarcimento deve recair tão somente sobre o município (peça 52, p. 8);

e) conforme entendimento jurisprudencial, não restou caracterizado dano ao erário, visto que resta demonstrado que os profissionais de saúde efetivamente prestaram serviços ao município no âmbito do PSF (peça 52, p. 8-9);

f) a condenação ao débito está relacionada à ocorrência de prejuízo ao erário e tem natureza reparadora. Portanto, devem estar presentes quatro elementos: conduta do agente, culpa em sentido amplo, dano e nexo causal. No caso concreto, descaracterizada a conduta dolosa ou culposa da recorrente

ou o nexo causal, impõe-se o provimento deste recurso, com exclusão da responsabilidade da ex-gestora (peça 52, p. 9-10);

g) na apuração das irregularidades, foi levada em conta apenas a auditoria do Denasus, que tem natureza objetiva em relação às falhas, mas que não apresentou qualquer consideração em relação ao nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e o dano ao erário. No presente caso, diante da prestação dos serviços médicos, resta comprovado que não houve dano ao erário ou conduta dolosa da recorrente (peça 52, p. 10-11);

h) falhas observadas revestem-se meramente de caráter formal, devendo a ex-gestora ser excluída do polo passivo desta TCE, ante a ausência de dano e conduta ilícita (peça 52, p. 11);

i) todos os recursos recebidos foram utilizados de acordo com as normas estabelecidas pelo FNS, e o PSF funcionou adequadamente durante todo o período avaliado pela auditoria (peça 52, p. 11).”

8. Ao analisar as alegações trazidas na peça recursal, bem assim as folhas e comprovantes de pagamentos dos exercícios de 2008 a 2012 (peça 52, p. 27-74; peças 53-56), a Unidade Técnica identificou que houve semelhança com as alegações de defesa outrora apresentadas pelo ente federado (peça 15). Repisou que as irregularidades constatadas na Tomada de Contas Especial decorrem da inobservância das normas regulamentadoras do Programa de Saúde da Família e que diante da manipulação fraudulenta do sistema informatizado para receber recursos de forma irregular não podem ser consideradas como meras falhas formais.

9. Não podemos deixar de levar em consideração que as regras estabelecidas não são meras burocracias, mas têm o objetivo de garantir a lisura e a eficácia do PSF, o que inclui assegurar a efetiva prestação dos serviços de saúde à comunidade pelos profissionais escolhidos e previamente cadastrados pelo Município. A burla das normas caracteriza irregularidade grave passível da aplicação das reprimendas cabíveis.

10. É bom destacar que as Portarias MS 648/2006 e 2.448/2011, ao estabelecerem as regras da Política Nacional de Atenção Básica, traçaram diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia de Saúde da Família e para o Programa de Agentes Comunitários de Saúde. O recebimento de recursos por parte dos municípios para a execução do Programa Saúde da Família depende do atendimento de exigências, como: adequada infraestrutura, existência de profissionais da área, de materiais e equipamentos necessários à operacionalização do programa.

11. Um pré-requisito essencial é a inscrição prévia no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde/CNES da equipe de saúde que irá atuar no programa. Figuram no rol de responsabilidades das Secretarias Municipais de Saúde alimentar, analisar e verificar a qualidade e a consistência dos dados lançados nos sistemas nacionais de informação, manter atualizado o cadastro dos profissionais de saúde que atuam na comunidade e garantir que a equipe de saúde que foi registrada no cadastro cumpra a carga horária contratada (o limite é de 40 horas semanais).

12. As Portarias mencionadas no item 10 supra determinam a suspensão integral do repasse dos recursos do PSF quando constatados registros irregulares nos bancos de dados nacionais de informação, bem como na ausência de qualquer um dos profissionais de saúde previamente cadastrados.

13. O grande problema identificado pela auditoria do Denasus foi a inclusão, pelo Município de São João do Piauí/PI, de três médicos (Francisco de Macedo Neto, Sérgio Feitosa da Silva e Odimar Barros Teixeira Filho) e dois dentistas (Clauber da Silva Egito e Talles da Silva Carvalho) no sistema do CNES sem que houvesse contraprestação laboral por esses profissionais na equipe municipal de saúde da família. Nas folhas de pagamento (peça 52, p. 27 a 74; peças 53, 54, 55, 56) apresentadas para comprovar a regular execução do PSF no Município de São João do Piauí/PI, os nomes dos médicos e dentistas listados são completamente diferentes dos nomes aqui mencionados.

14. Essas inclusões irregulares tinham a finalidade de propiciar o recebimento dos recursos do PSF para serem utilizados no pagamento de outros profissionais de saúde que estariam impedidos de serem cadastrados no sistema pelo Município de São João do Piauí, por já terem sido cadastrados por outros municípios no CNES (peça 2, p. 18-57). Como os profissionais não poderiam estar cadastrados por dois

municípios ao mesmo tempo, uma vez que o limite para o trabalho semanal é de 40 horas, percebe-se, claramente, o intuito fraudulento das ações cometidas no âmbito municipal.

15. Diante das acumulações irregulares de cargos do PSF por médicos e dentistas propiciadas pela manipulação de dados inseridos no CNES, não posso acolher os argumentos recursais da ex-Secretária de Saúde do Município, Sra. Teodora Josefa Bezerra Sousa, pois os recursos repassados ao Município não foram utilizados em conformidade com as normas que regem a sua aplicação. Também não há como acatar a alegação de que o PSF funcionou adequadamente durante o período avaliado pela auditoria, pois a apresentação de folhas de pagamento, recibos, extratos, por si só, não comprova a adequação dos serviços prestados.

16. A conduta da ex-gestora de inserir ou permitir a inserção de dados inverídicos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde/CNES é altamente reprovável, pois ocasionou a percepção irregular de recursos pelo Município por um período de quatro anos (2008-2012), repasses irregulares esses que iriam continuar, não fosse o trabalho do Denasus na evidenciação da fraude perpetrada pelo Município. Diante disso, não há como afastar o nexo causal entre a conduta da ex-gestora e as ilegalidades perpetradas, sendo cabível a irregularidade de suas contas e a aplicação de multa, contudo com valor inferior ao contido no Acórdão 6130/2017-2ª Câmara, uma vez que, no meu entender, as ações foram praticadas pela ex-Gestora para satisfazer as pretensões municipais de usar os recursos federais para o pagamento dos serviços prestados no PSF, não havendo quaisquer evidências de locupletamento pessoal da Sra. Teodora Josefa Bezerra Sousa.

17. Todavia, em relação ao débito, entendo que este deve ser atribuído em sua totalidade ao Município de São João do Piauí e não a ex-Gestora, pois os recursos do Fundo Nacional de Saúde foram utilizados para o pagamento de profissionais de saúde que estavam operacionalizando o Programa de Saúde da Família no Município e como já colocado não há indícios de que a ex-Gestora tenha se beneficiado de alguma forma com os recursos do PSF.

18. As falhas cadastrais identificadas em auditoria do Denasus, sem dúvida, causaram contínuos prejuízos ao erário e não podem ser elididas sob o argumento de que outros médicos teriam prestado os serviços à população. Mas, a meu ver foi o ente federado que se beneficiou irregularmente dos recursos da União, cabendo-lhe portanto ressarcir os cofres do Fundo Nacional de Saúde sem solidariedade com a ex-gestora.

19. Mesmo que tenha ocorrido o pagamento pela prestação de serviços médicos, esse fato não suprime a irregularidade, pois o pré-requisito para os pagamentos dos médicos com recursos federais era o cadastro no CNES. As irregularidades perpetradas, pela gravidade, não podem ser afastadas sob o argumento de que não houve desvio de finalidade, (peça 23, p. 3) e que as folhas e comprovantes de pagamentos, escala de equipes, livros e fichas de atendimento diário e declarações dos profissionais da equipe fazem prova da prestação de serviços.

20. O pagamento pela prestação de serviços de saúde da família deveria ser de responsabilidade exclusiva do Município, pois os recursos federais só poderiam ter sido utilizados legalmente pelo Município se houvesse prévia observância dos requisitos cadastrais estabelecidos nas normas do Ministério da Saúde, o que não foi o caso.

21. Acolher a tese de que ao fim e ao cabo os serviços foram prestados, significa concordar com as ações ilegais perpetradas no âmbito do Município, o que poderia, inclusive, incentivar outros entes federados a agir de maneira semelhante. Num Estado Democrático de Direito a observância de normas é essencial, principalmente quando estamos tratando de entes federados que têm a responsabilidade de gerir recursos públicos com eficiência, transparência, moralidade. Nas palavras do Relator do feito, aceitar as alegações do Município "seria legitimar a irregularidade, como meio para se alcançar o fim, sem observância da sistemática normatizada para a operacionalização do PSF." (peça 31, p. 3)

22. Em relação aos Acórdãos citados para evidenciar situações semelhantes já tratadas por esta Corte de Contas, de fato as situações se assemelham, mas é importante perceber que no Acórdão 6.074/2016-1ª Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer), a responsabilização pelos débitos gerados

pelo registro fraudulento no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde de nome de médica recaiu, de forma exclusiva, sobre o Município de São Miguel de Tapuio/PI, não havendo solidariedade com relação ao Prefeito, tampouco com referência ao Titular da Secretaria de Saúde à época. Registro, por oportuno, que nesse caso específico o Procurador do MP/TCU, Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, posicionou-se de acordo com a proposta de mérito formulada pela Secex/PI, qual seja: fixar novo e improrrogável prazo para que o Município comprovasse, perante o TCU, o recolhimento das quantias devidas.

23. No que diz respeito ao Acórdão 6.490/2017-TCU-2ª Câmara (Relatora Ministra Ana Arraes), observo que se trata de Recurso de Reconsideração interposto por ex-Secretário de Saúde do Município de Santo Inácio do Piauí/PI contra o Acórdão 6.276/2016-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou em débito e aplicou-lhe a multa do artigo 57 da Lei 8.443/92. Nesse caso, o Recurso, embora conhecido teve negado o seu provimento. Esse encaminhamento teve a concordância do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira do MP/TCU.

24. O caso supramencionado contém irregularidade semelhante, também praticada por Município do Estado do Piauí, que é justamente a inclusão de profissionais de saúde no cadastro do Programa Federal de Saúde da Família, sem que estes profissionais tenham trabalhado no âmbito municipal. Nesse caso, só o Secretário de Saúde foi responsabilizado em relação aos débitos constatados, o que indica uma divergência de entendimentos quanto a quem deve ser responsabilizado nesse tipo de irregularidade.

25. No caso que ora analiso, não estou desconsiderando a gravidade das irregularidades praticadas pela ex-Gestora da Secretaria de Saúde do Município de São José do Piauí/PI, mas não considero pertinente que o débito recaia sobre ela, pois foi o ente federado que efetivamente se beneficiou com os recursos federais para pagamento de profissionais de saúde no âmbito do Município. Daí caber, a meu ver, a irregularidade das contas e a aplicação de multa a ora recorrente, sem solidariedade quanto ao débito.

26. Diante das considerações aqui alinhadas, concordando parcialmente com os pareceres emitidos nos autos, Voto por que esta Segunda Câmara adote o Acórdão que ora submeto à deliberação.

ACÓRDÃO Nº 4471/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.345/2015-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto (I): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de São José do Piauí/PI (CNPJ: 06.553.838/0001-99); Teodora Josefa Bezerra Sousa (CPF: 228.125.043-15)

3.2. Recorrente: Teodora Josefa Bezerra Sousa (CPF: 228.125.043-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José do Piauí/PI.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Francisco Teixeira Leal Junior (9.457/OAB-PI) e outros, representando Teodora Josefa Bezerra Sousa.

8.2. Marcos Patricio Nogueira (1973/OAB-PI) e outros, representando Prefeitura Municipal de São José do Piauí/PI.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pela Sra. Teodora Josefa Bezerra Sousa, ex-Secretária de Saúde do Município de São José do Piauí, contra o Acórdão 7.199/2018-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a dar a seguinte redação aos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 7.199/2018-TCU-2ª Câmara:

"9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 julgar irregulares as contas do Município de São José do Piauí/PI e da Sra. Teodora Josefa Bezerra Sousa, e condenar o ente federado ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas descriminadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Fundo Nacional de Saúde/FNS, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
8.100,00	20/06/2008
8.100,00	23/07/2008
8.100,00	22/08/2008
8.100,00	30/09/2008
9.000,00	15/10/2008
9.000,00	28/11/2008
9.000,00	24/12/2008
9.600,00	29/12/2008
9.600,00	03/03/2009
9.600,00	31/03/2009
9.600,00	09/04/2009
9.600,00	11/05/2009
9.600,00	10/06/2009
9.600,00	10/07/2009
9.600,00	13/08/2009
9.600,00	14/09/2009
9.600,00	14/10/2009
9.600,00	20/11/2009
9.600,00	17/12/2009
9.600,00	20/01/2010
2.000,00	25/01/2010
3.000,00	26/02/2010
9.600,00	26/02/2010
9.600,00	17/03/2010
3.000,00	01/04/2010
9.600,00	16/04/2010
3.000,00	22/04/2010
9.600,00	17/05/2010
3.000,00	25/05/2010
3.000,00	21/06/2010

9.600,00	30/06/2010
9.600,00	14/07/2010
3.000,00	14/07/2010
9.600,00	18/08/2010
3.000,00	31/08/2010
9.600,00	13/09/2010
3.000,00	13/09/2010
9.600,00	18/10/2010
3.000,00	27/10/2010
3.000,00	12/11/2010
9.600,00	12/11/2010
9.600,00	14/12/2010
3.000,00	31/12/2010
3.000,00	18/01/2011
9.600,00	03/02/2011
9.600,00	15/02/2011
3.000,00	22/02/2011
3.000,00	15/03/2011
9.600,00	15/03/2011
3.000,00	12/04/2011
9.600,00	12/04/2011
3.000,00	18/05/2011
9.600,00	18/05/2011
3.150,00	15/06/2011
10.050,00	17/06/2011
10.050,00	19/07/2011
10.050,00	17/08/2011
3.150,00	17/08/2011
10.050,00	20/09/2011
10.050,00	20/09/2011
3.150,00	22/09/2011
10.050,00	13/10/2011
10.050,00	13/10/2011
3.150,00	13/10/2011
3.150,00	19/10/2011
10.050,00	17/11/2011
10.050,00	17/11/2011
3.150,00	18/11/2011
10.050,00	15/12/2011
10.050,00	15/12/2011
3.150,00	15/12/2011
10.050,00	05/01/2012

10.050,00	05/01/2012
3.150,00	06/01/2012
10.050,00	29/02/2012
3.150,00	29/02/2012
10.050,00	29/02/2012
10.050,00	15/03/2012
10.050,00	15/03/2012
3.150,00	27/03/2012
3.150,00	16/04/2012
10.050,00	16/04/2012
10.050,00	16/04/2012
10.695,00	18/05/2012
3.345,00	21/05/2012

9.2. aplicar à Sra. Teodora Josefa Bezerra Sousa a multa prevista no arts. 19, *caput*, e 58, inciso II da Lei 8.443/1992, no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, a recorrente, ao Município de São José do Piauí/PI, à Procuradoria da República no Estado do Piauí e ao Denasus.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4471-22/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 020.018/2016-9
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Órgão: Câmara dos Deputados
Recorrente: José Abelardo Guimarães Camarinha (CPF 382.337.548-20)
Advogados constituídos nos autos: Cristiano de Souza Mazeto (OAB/SP 148.760) e Luccas Daniel de Souza Ferreira (OAB/SP 320.449).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. GASTOS IRREGULARES NA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA COTA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR (CEAP), EM CONTRARIEDADE A ATO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CEAP, PARA RESSARCIMENTO DE DESPESAS RELATIVAS A BENS FORNECIDOS OU SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA OU ENTIDADE DA QUAL O PROPRIETÁRIO OU DETENTOR DE QUALQUER PARTICIPAÇÃO SEJA O DEPUTADO OU PARENTE SEU ATÉ O TERCEIRO GRAU. NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE

RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIENTIFICAÇÕES.

RELATÓRIO

Reproduzo, a seguir, com apoio no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92, o inteiro teor da instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur (Peça 45):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Abelardo Guimarães Camarinha (peça 31), ex-Deputado Federal, contra o Acórdão 9.112/2018 – Segunda Câmara (peça 24), relatado pelo Ministro Augusto Nardes, nos seguintes termos:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Abelardo Guimarães Camarinha, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
15.000,00	25/1/2011
15.000,00	4/3/2011
15.000,00	25/3/2011
15.000,00	4/5/2011
14.500,00	31/5/2011
17.500,00	30/6/2011
19.600,00	5/8/2011
18.000,00	6/3/2012
16.000,00	12/4/2012
17.000,00	14/5/2012
17.000,00	5/6/2012
18.000,00	6/7/2012
18.000,00	10/8/2012
18.000,00	3/9/2012
18.000,00	27/9/2012
18.000,00	26/10/2012
18.000,00	22/11/2012
18.000,00	27/12/2012
20.000,00	5/3/2013
7.920,00	12/12/2014
333.520,00	Total

9.2. aplicar ao Sr. José Abelardo Guimarães Camarinha, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa individual no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação do débito;

9.4. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas,

incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da República no Distrito Federal, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao responsável e à Câmara dos Deputados.

HISTÓRICO

2. Trata-se, originariamente, de tomada de contas especial (TCE), instaurada pela Câmara dos Deputados (CD), em desfavor de José Abelardo Guimarães Camarinha (CPF 382.337.548-20), ex-Deputado Federal, em virtude de determinação desta Corte de Contas, por intermédio do Acórdão 1.315/2015-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, haja vista ter sido constatada a ocorrência de gastos irregulares na utilização dos recursos da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (Ceap).

2.1. O referido acórdão foi exarado quando da apreciação do TC 025.548/2014-0, que tratava de denúncia acerca de possíveis irregularidades que teriam sido praticadas pelo ex-Deputado Federal José Abelardo Guimarães Camarinha na utilização de recursos públicos da Ceap, cota criada pelo Ato da Mesa 43, de 21/5/2009, da Câmara dos Deputados, a que o referido parlamentar tinha direito durante o exercício de seu mandato (1º/2/2007 a 1º/2/2011 e 1º/2/2011 a 1º/2/2015).

2.2. Conforme a denúncia apresentada, o ex-parlamentar teria direcionado, em proveito próprio, recursos oriundos dos cofres da Câmara dos Deputados, mediante a emissão de notas fiscais de empresa própria e de empresa de seu sócio, pagando quantias por supostos serviços de "Divulgação de Atividades Parlamentares" à Rádio Clube de Vera Cruz Ltda., empresa da qual detinha 50% do capital social, e à empresa Agência Wilson Mattos Promoções Artísticas S.C. Ltda.-Me, de propriedade de seu sócio no veículo de comunicação.

2.3. Após verificação preliminar pela unidade técnica nesta Corte, o Tribunal, por meio do Acórdão 1.315/2015 – Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, considerado sigiloso, considerou-a procedente, proferindo determinações na forma abaixo, quanto à parte do julgado que interessa ao presente recurso, transcrita no relatório do acórdão recorrido (peça 26, p. 2):

(...) 9.2. remeter cópia deste Acórdão, do Relatório e Voto que o fundamentam, bem assim das peças 2 a 5 destes autos à Câmara dos Deputados para que adote as providências que entender cabíveis e necessárias à apuração dos fatos ilícitos, veiculados por meio desta denúncia, dentre os quais a notificação do responsável para apresentação de defesa e, uma vez não elididos os indícios de irregularidade, instauração de tomada de contas especial para recomposição de dano ao Erário, conforme determina o artigo 8º da Lei 8.443/1992, encaminhando-a a este Tribunal no prazo estabelecido no art. 11 da IN-TCU 71, de 28 de novembro de 2012;

9.3. determinar ao Controles Interno da Câmara dos Deputados que acompanhe as providências adotadas para apuração e correção dos fatos noticiados nestes autos e informe o resultado dessas ações no próximo Relatório de Gestão relativo às contas ordinárias da Câmara dos Deputados; (...)

2.4. Após instauração da TCE no âmbito da Câmara dos Deputados, o órgão concluiu pela irregularidade das contas de José Abelardo Guimarães Camarinha (peça 3, p. 284-350, 362-372, 376 e 378).

2.5. Nesta Corte, após citação do responsável e análise das alegações de defesa apresentadas, o Tribunal, por meio do Acórdão 9.112/2018 – Segunda Câmara (peça 24), julgou-lhe irregulares as contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa, na forma transcrita na introdução acima.

2.6. Insatisfeito, José Abelardo Guimarães Camarinha interpôs o presente recurso de reconsideração (peça 31), requerendo (peça 31, p. 4):

(...) seja o presente recurso recebido, processado e, ao final, reconsiderado para que seja aceito para afastar qualquer penalidade e julgando regulares os valores destinados na apuração acima indicada.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 33-34), ratificado pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator, na peça 36, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 9.112/2018 – Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Nardes, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso a seguinte questão: Se José Abelardo Guimarães Camarinha pode ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos (peça 31).

5. José Abelardo Guimarães Camarinha, irregularidades descritas nos autos e responsabilização (peça 31)

5.1. O recorrente José Abelardo Guimarães Camarinha afirma não poder ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) O recorrente repassava suas verbas para a agência de propaganda Mattos Promoções Artísticas S.C, para que a Rádio Clube de Vera Cruz Ltda. fizesse a divulgação das atividades parlamentares dele; e que os valores eram controlados pela referida agência, pois não era possível ter controle dos recursos, tendo em vista a autonomia do veículo de comunicação na destinação das verbas (peça 31, p. 2);

b) O ex-parlamentar sempre buscou a livre expressão, mas não sabia que a referida agência fazia a divulgação de suas atividades como ex-deputado em locais não permitidos. Logo, é impossível falar em favorecimento ou apadrinhamento, pois o direcionamento das verbas ficava a cargo da agência Mattos Promoções Artísticas, que apenas emitia notas indicando a prestação de serviço, sem esclarecer onde as divulgava. O recorrente teve conhecimento das irregularidades quando do procedimento aberto pela Câmara dos Deputados (peça 31, p. 2);

c) José Abelardo Guimarães Camarinha não é e nunca foi sócio administrador da Rádio Clube de Vera Cruz Ltda., além de não ter sido favorecido pela entidade e não ter recebido qualquer pró-labore do referido meio de comunicação (peça 31, p. 3);

d) Não há nada de ilícito no tocante à consultoria, pois ocorreu apenas ligação profissional, sem qualquer atitude a malferir as regras próprias (peça 31, p. 3);

e) Não há intenção de afrontar as regras ou vontade livre em favorecer ou buscar se desviar das normas proibitivas (peça 31, p. 3);

f) Esses argumentos podem ser comprovados por Mauro Roberto Ferreira (Gerente da Rádio Clube de Vera Cruz), Glauco Rufino (Radialista) e Carlos Umberto Garrossino, que tratava da divulgação das atividades parlamentares do então Deputado (peça 31, p. 3).

Análise

5.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. De acordo com o §13 do artigo 4º do Ato da Mesa da Câmara dos Deputados n. 43/2009, não se admitirá a utilização da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (Ceap), para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Deputado ou parente seu até o terceiro grau.

5.3. Ao contrário do que alega a parte, as investigações no âmbito desta Corte e da própria Câmara dos Deputados identificaram que o recorrente é detentor de 50% das cotas da empresa Rádio Clube de Vera Cruz Ltda. (CNPJ 52.053.873/0001-66), sendo os outros 50% de propriedade de Wilson Novaes Matos, sócio administrador, conforme documentos solicitados à Junta Comercial de São Paulo e não refutados pelo responsável (peça 1, p. 35-37).

5.4. Logo, os pagamentos realizados à Rádio Clube de Vera Cruz Ltda. com verbas da Ceap, que estão demonstrados nas notas fiscais e outros documentos distribuídos nas peças 1-3 dos autos, afrontam a norma específica da Câmara dos Deputados e o princípio da moralidade, pois constituem transferências de recursos públicos de responsabilidade do parlamentar para si mesmo.

5.5. Do mesmo modo, os técnicos na Câmara dos Deputados identificaram que outras despesas do então parlamentar, ressarcidas pela Cota, ocorreram em favor da empresa Agência Wilson Mattos Promoções Artísticas S.C. Ltda.-ME (CNPJ 54.704.945/0001-13), de propriedade de seu sócio na empresa Rádio Clube de Vera Cruz Ltda., destinadas aos custos de inserção de conteúdos referentes à atuação parlamentar do ex-deputado, em programação da própria Rádio do recorrente.

5.6. Esses gastos contradizem, de forma indireta, o disposto no §13 do artigo 4º do Ato da Mesa 43/2009, pois os pagamentos eram realizados para empresa interposta do sócio administrador da Rádio em favor do próprio veículo de comunicação (peça 3, p. 306-308, itens 36-39), estratégia que restava por ocultar o percurso do dinheiro. Por óbvio, esses gastos não se apresentam como consultoria regular, como sustenta a

parte.

5.7. Igualmente, ao contrário do que afirma o recorrente, o acatamento da denúncia não decorreu de favorecimento, mas sim do uso irregular da verba da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar, sendo ele o responsável pela liquidação das despesas e pelo cumprimento dos normativos aplicáveis.

5.8. Além disso, a alegação do recorrente de que os argumentos do recurso podem ser comprovados por funcionários da Rádio Clube Vera Cruz não se sustentam. Nos termos de pacífica jurisprudência desta Casa, as declarações de terceiros provam tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado (Acórdão 2.455/2013 – Plenário, relatado pelo Ministro José Jorge).

5.9. Por fim, diferentemente do que entende o recorrente e conforme a jurisprudência desta Casa, no contexto de administração de recursos governamentais, a boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis (Acórdão 4.667/2017 – Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Bruno Dantas).

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) Não se admitirá a utilização da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (Ceap), para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Deputado ou parente seu até o terceiro grau;

b) As declarações de terceiros provam tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado;

c) No contexto de administração de recursos governamentais, a boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis.

6.1. Assim, os argumentos e provas apresentados pelo recorrente não têm o condão de modificar a deliberação combatida, impondo-se a manutenção do julgado combatido em seus exatos termos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente, ao Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da República no Distrito Federal e aos demais interessados.”

2. Tanto o Sr. Diretor da 1ª Diretoria Técnica quanto o Sr. Secretário da Serur manifestaram-se de acordo com o encaminhamento proposto (peças 46 e 47).

3. Encaminhados os autos ao Ministério Público que atua junto a esta Corte, o eminente Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, de igual forma, anuiu à proposta oferecida pela unidade técnica (peça 48).

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força do contido no art. 152 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Câmara dos Deputados, em desfavor do Senhor José Abelardo Guimarães Camarinha, ex-Deputado Federal, em virtude de determinação desta Corte de Contas, por intermédio do Acórdão nº 1315/2015-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues (exarado quando da apreciação do TC 025.548/2014-0), ante a ocorrência de gastos irregulares na utilização dos recursos da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (Ceap).

3. Na presente fase processual examina-se recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Abelardo Guimarães Camarinha (peça 31) contra o Acórdão nº 9112/2018-TCU-2ª Câmara (peças 24 a 26), relatado pelo ministro Augusto Nardes, que, na TCE acima referida, julgou irregulares as contas do mencionado responsável, condenando-o ao pagamento das quantias especificadas nos autos, e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

4. Em relação à admissibilidade, ratifico a decisão adotada pelo então Relator, ministro José Múcio Monteiro (peça 36), no sentido de conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Abelardo Guimarães Camarinha, uma vez atendidos os requisitos previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, consoante exame empreendido pela Secretaria de Recursos – Serur (peça 33).

5. Relativamente ao mérito, acompanho, por seus fundamentos, os posicionamentos uniformes emitidos nos autos pela Serur e pelo Ministério Público que atua junto a este Tribunal (MP/TCU) — insertos, respectivamente, nas peças 45/47 e 48 —, no sentido de não dar provimento ao recurso.

6. Reproduzo a seguir a análise e as conclusões a que chegou a unidade técnica ao examinar o presente recurso de reconsideração:

"5.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. De acordo com o §13 do artigo 4º do Ato da Mesa da Câmara dos Deputados n. 43/2009, não se admitirá a utilização da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (Ceap), para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Deputado ou parente seu até o terceiro grau.

5.3. Ao contrário do que alega a parte, as investigações no âmbito desta Corte e da própria Câmara dos Deputados identificaram que o recorrente é detentor de 50% das cotas da empresa Rádio Clube de Vera Cruz Ltda. (CNPJ 52.053.873/0001-66), sendo os outros 50% de propriedade de Wilson Novaes Matos, sócio administrador, conforme documentos solicitados à Junta Comercial de São Paulo e não refutados pelo responsável (peça 1, p. 35-37).

5.4. Logo, os pagamentos realizados à Rádio Clube de Vera Cruz Ltda. com verbas da Ceap, que estão demonstrados nas notas fiscais e outros documentos distribuídos nas peças 1-3 dos autos, afrontam a norma específica da Câmara dos Deputados e o princípio da moralidade, pois constituem transferências de recursos públicos de responsabilidade do parlamentar para si mesmo.

5.5. Do mesmo modo, os técnicos na Câmara dos Deputados identificaram que outras despesas do então parlamentar, ressarcidas pela Cota, ocorreram em favor da empresa Agência Wilson Mattos Promoções Artísticas S.C. Ltda.-ME (CNPJ 54.704.945/0001-13), de propriedade de seu sócio na empresa Rádio Clube de Vera Cruz Ltda., destinadas aos custos de inserção de conteúdos referentes à atuação parlamentar do ex-deputado, em programação da própria Rádio do recorrente.

5.6. Esses gastos contradizem, de forma indireta, o disposto no §13 do artigo 4º do Ato da Mesa 43/2009, pois os pagamentos eram realizados para empresa interposta do sócio administrador da Rádio em favor do próprio veículo de comunicação (peça 3, p. 306-308, itens 36-39), estratégia que restava por ocultar o percurso do dinheiro. Por óbvio, esses gastos não se apresentam como consultoria regular, como sustenta a parte.

5.7. Igualmente, ao contrário do que afirma o recorrente, o acatamento da denúncia não decorreu de favorecimento, mas sim do uso irregular da verba da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar, sendo ele o responsável pela liquidação das despesas e pelo cumprimento dos normativos aplicáveis.

5.8. Além disso, a alegação do recorrente de que os argumentos do recurso podem ser comprovados por funcionários da Rádio Clube Vera Cruz não se sustentam. Nos termos de pacífica jurisprudência desta Casa, as declarações de terceiros provam tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado (Acórdão 2.455/2013 – Plenário, relatado pelo Ministro José Jorge).

5.9. Por fim, diferentemente do que entende o recorrente e conforme a jurisprudência desta Casa, no contexto de administração de recursos governamentais, a boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis (Acórdão 4.667/2017 – Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Bruno Dantas).

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) Não se admitirá a utilização da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (Ceap), para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Deputado ou parente seu até o terceiro grau;

b) As declarações de terceiros provam tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado;

c) No contexto de administração de recursos governamentais, a boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis.

6.1. Assim, os argumentos e provas apresentados pelo recorrente não têm o condão de modificar a deliberação combatida, impondo-se a manutenção do julgado combatido em seus exatos termos."

7. Verifico, após a atenta leitura do recurso de reconsideração (peça 31), que o recorrente optou por apresentar peça recursal com conteúdo praticamente idêntico à defesa que ofereceu após ser citado por este Tribunal (peça 19). Não trouxe qualquer argumento ou documento novo voltado a modificar o entendimento já exarado no acórdão recorrido.

8. Dessa forma, diante da apresentação nesta fase recursal dos mesmos elementos de defesa, entendo apropriado também transcrever neste Voto — diante da ratificação feita pelo recorrente de que "*não é e nunca foi sócio administrador da referida Rádio*" — o Parecer proferido pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 23):

"Manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica à peça 20, sem prejuízo de complementar sua análise quanto ao argumento oferecido pelo defendente no sentido de que nunca foi sócio administrador da Rádio Clube de Vera Cruz.

A unidade técnica, acerca da alegação em tela, observou que seriam "improcedentes, tendo em vista que de acordo com a documentação constantes destes autos, principalmente a ficha cadastral da empresa Rádio Clube de Vera Cruz Ltda. na Junta Comercial de São Paulo, (...), o ex-deputado José Abelardo é sócio, com 50% de valor da participação na sociedade, sendo que os outros 50% pertencem ao Sr. Wilson Novaes Matos (sócio administrador) " (grifei).

Como se vê, a instrução, a título de refutar o argumento do defendente, traz informação que a confirma. No entanto, o impedimento aos reembolsos ora impugnados se dá mesmo perante a mera participação societária do parlamentar na empresa beneficiária dos pagamentos, sendo irrelevante à referida vedação o fato de ele ser ou não sócio administrador, conforme disposição expressa contida no Ato da Mesa 43, de 21/5/2009, da Câmara dos Deputados:

Art. 4º A solicitação de reembolso será efetuada mediante requerimento padrão, assinado pelo parlamentar, que, nesse ato, declarará assumir inteira responsabilidade pela liquidação da despesa, atestando que:

I - o material foi recebido ou o serviço, prestado;

II - o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação;

III - a documentação apresentada é autêntica e legítima.

(...)

§ 13. Não se admitirá a utilização da Cota para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Deputado ou parente seu até o terceiro grau. (grifei)"

9. Pelas razões expostas, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4472/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 020.018/2016-9

2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Recorrente: José Abelardo Guimarães Camarinha (CPF 382.337.548-20)
4. Órgão: Câmara dos Deputados
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos
8. Advogados constituídos nos autos: Cristiano de Souza Mazeto (OAB/SP 148.760) e Luccas Daniel de Souza Ferreira (OAB/SP 320.449)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Abelardo Guimarães Camarinha contra o Acórdão nº 9112/2018-TCU-2ª Câmara, que, em processo de tomada de contas especial instaurado pela Câmara dos Deputados para apurar a ocorrência de gastos irregulares na utilização dos recursos da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (Ceap), julgou irregulares as contas do mencionado responsável, condenando-o ao pagamento das quantias especificadas nos autos, e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Abelardo Guimarães Camarinha, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao recorrente, por intermédio de seus advogados, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal, à Câmara dos Deputados e à Procuradoria da República no Distrito Federal.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4472-22/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE VI – 2ª Câmara
TC 034.787/2015-1
Natureza(s): Representação
Órgão/Entidade: Coordenação Regional da Funai de Roraima
Responsáveis: Maria do Carmo Teixeira Norato (322.859.812-87); Riley Barbosa Mendes (188.704.222-91)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. MULTA. PAGAMENTO INTEGRAL. OUTORGA DE QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de representação para apurar possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 10/2015, promovido pela Coordenadoria Regional da Funai em Roraima para a contratação de serviços

continuados de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, nos aparelhos condicionadores de ar, geladeiras, frigobar e bebedouro.

DO JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO – ACÓRDÃO 10.157/2017 – TCU – 2ª CÂMARA

2. Instruído o feito, a representação foi julgada por meio do Acórdão nº 10.157/2017 – TCU – 2ª Câmara (peça 36), que a considerou procedente e aplicou, individualmente, multa aos responsáveis, determinando ainda o desconto da dívida na diretamente na remuneração dos servidores:

"(...)

9.1 conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2 aplicar individualmente a Maria do Carmo Teixeira Norato e a Riley Barbosa Mendes multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 determinar o desconto da dívida na remuneração dos servidores, de acordo com o art. 46 da Lei 8.112/1992;

9.4 autorizar a cobrança judicial, se necessária;

9.5 determinar à Funai/RR que se abstenha de aditivar ou prorrogar qualquer contrato decorrente do Pregão Eletrônico 10/2015, caso ainda vigente;

9.6 dar ciência do acórdão à representante e à Funai/RR;

9.7 encerrar o processo e arquivar os autos."

DO ACÓRDÃO 812/2018 – TCU – 2ª CÂMARA

3. Promovido o aludido julgamento, com aplicação de multa aos responsáveis, sobrevieram, então, às peça 44/45, pedidos de parcelamento das dívidas formulados por ambos os responsáveis.

4. Por meio do Acórdão nº 812/2018 – TCU – 2ª Câmara (peça 54), esta Corte deferiu o pedido, autorizando o parcelamento em 36 parcelas mensais e consecutivas, mas, seguindo o parecer da Unidade Técnica contido à peça 50, fez menção apenas ao responsável Riley Barbosa Mendes

INSTRUÇÃO FINAL

5. Verificado o cumprimento integral da obrigação imposta à responsável Maria do Carmo Teixeira Norato, à peça 62 apresentou a Unidade Técnica proposta acorde para expedição de quitação à aludida responsável, proposta esta cujos termos abaixo transcrevo, na forma do inciso I, §3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92 (Peças 62/63):

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação da empresa Marilene M. Cabral – ME sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 10/2015, realizado pela Coordenação Regional da Funai em Roraima (Funai/RR), para a contratação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, nos aparelhos condicionadores de ar, geladeiras, frigobar, bebedouro com serviços de instalação e desinstalação nos aparelhos de ar. O valor orçado da contratação foi de R$ 116.839,96.

EXAME TÉCNICO

2. A representação foi julgada mediante o Acórdão 10157/2017-TCU-2ª Câmara (peça 36), que aplicou multa à responsável Maria do Carmo Teixeira Norato (CPF 322.859.812-87), no valor de R$ 5.000,00, entre outras providências adotadas.

3. A responsável comprovou o recolhimento integral da dívida em parcela única, no valor de R$ 5.050,00, conforme GRU e respectivo comprovante de pagamento à peça 52. Ademais, solicitou ao Tribunal que expedisse a quitação (peça 53).

4. A propósito, o demonstrativo de débito atesta que a multa foi recolhida integralmente (peça 61). Por esse motivo, propõe-se que lhe seja expedida **quitação**, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU.

CONCLUSÃO

5. Em face da comprovação do pagamento integral da multa aplicada à Sra. Maria do Carmo Teixeira Norato por força do Acórdão 10157/2017-TCU-2ª Câmara, propõe-se que lhe seja expedida **quitação**, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, expedir **quitação** à Sra. Maria do Carmo Teixeira Norato, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por força do Acórdão 10157/2017-TCU-2ª Câmara;

b) arquivar o processo."

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ATUA JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

6. Contudo, o ilustre representante do Ministério Público, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, ajustando o parecer da Unidade Técnica, manifestou-se de acordo com a aludida proposta, mas propôs ainda a restituição à Sra. Maria do Carmo dos valores já retidos por força do Acórdão 10.157/2017 – 2ª Câmara que tenham sido recolhidos a maior e, adicionalmente, tendo em linha de conta o teor da peça 43, que a Unidade Técnica seja orientada a perquirir, junto à Funai-RR, a possível ocorrência de descontos em folha do outro Responsável, Sr. Riley Barbosa Mendes, o qual também está recolhendo regularmente, de forma parcelada, a multa a ele imputada, consoante comprovantes inclusos nos autos (peça 73).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força do art. 152 do Regimento Interno do TCU.

2. Consoante demonstrado no parecer instrutivo da unidade técnica (peça 62) e no parecer do MP/TCU (peça 73), está comprovado nos autos que a responsável Maria do Carmo Teixeira Norato pagou integralmente a multa a ela aplicada, razão pela qual faz jus ao direito de obter o respectivo certificado de quitação, na forma do Art. 27 da Lei nº 8.443/92.

3. Lado outro, para evitar descontos indevidos ou enriquecimento sem causa do Tesouro Nacional, mostra-se igualmente cabível e necessário perquirir sobre a ocorrência de possíveis descontos a maior em face de ambos os responsáveis, já que os dois, apesar da ordem de desconto direto nas suas respectivas folhas de pagamento, estavam recolhendo as parcelas regularmente.

4. Nesse contexto, endosso a proposta da unidade técnica contida na instrução à peça 62, com os ajustes apontados pelo Ministério Público em seu parecer à peça 73.

5. Com essas considerações, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4473/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.787/2015-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Maria do Carmo Teixeira Norato (322.859.812-87); Riley Barbosa Mendes (188.704.222-91).
4. Órgão/Entidade: Coordenação Regional da Funai de Roraima.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (extinta).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de representação para apurar possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 10/2015, promovido pela Coordenadoria Regional da Funai em Roraima para a contratação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, nos aparelhos condicionadores de ar, geladeiras, frigobar e bebedouro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, expedir certificado de quitação à Sra. Maria do Carmo Teixeira Norato (CPF 322.859.812-87), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por força do Acórdão 10157/2017-TCU-2ª Câmara;

9.2. determinar à FUNAI-RR que:

9.2.1. caso ainda esteja promovendo descontos na remuneração da Sra. Maria do Carmo Teixeira Norato, CPF 322.859.812-87, referente a parcelamento de multa no valor de R$ 5.000,00 determinado pelo TCU mediante o Acórdão 10157/2017-TCU-2ª Câmara e comunicado à Coordenação Regional da Funai de Roraima por intermédio do Ofício 2572/2017-TCU/SECEX-AM, de 11/12/2017, cesse esses descontos tendo em vista que a totalidade da multa foi paga pela responsável mediante Guia de Recolhimento da União (peça 52 dos autos);

9.2.1.1. apure a totalidade desses valores retidos e promova a restituição dessas parcelas à Sra. Maria do Carmo Teixeira Norato, CPF 322.859.812-87;

9.2.2. verifique possível ocorrência de descontos em folha do Sr. Riley Barbosa Mendes, CPF 188.704.222-91, referente a parcelamento de multa no valor de R$ 5.000,00 determinado pelo TCU mediante o Acórdão 10157/2017-TCU-2ª Câmara e comunicado à Coordenação Regional da Funai de Roraima por intermédio do Ofício 2572/2017-TCU/SECEX-AM, de 11/12/2017, e, em caso positivo, promova a cessação dos descontos, haja vista que o referido responsável está recolhendo regularmente suas parcelas por intermédio de Guia de Recolhimento da União;

9.2.2.1. informe ao Tribunal a totalidade desses valores eventualmente retidos do Sr. Riley Barbosa Mendes; e

9.3 determinar à unidade técnica que:

9.3.1. promova o levantamento dos valores já recolhidos pelo Sr. Riley Barbosa Mendes por intermédio de Guia de Recolhimento da União com aqueles eventualmente retidos por intermédio de descontos em folha, a fim de calcular a quantidade de parcelas remanescentes a serem pagas pelo responsável, informando a esse relator.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4473-22/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 005.749/2019-0.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Sítio Novo/MA.
Responsável: Carlos Jansen Mota Sousa (587.415.692-53).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR – PNATE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DO RECURSO PÚBLICO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. ÔNUS DO GESTOR DE DEMONSTRAR O CORRETO EMPREGO DA VERBA PÚBLICA. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

1. O ônus de comprovar a regular aplicação da integralidade dos recursos públicos compete ao responsável, por meio de documentação consistente, a demonstrar cabalmente os gastos efetuados na execução das ações do programa federal indicado.

2. Julgam-se irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento do débito e da multa pertinente, quando não comprovada regularidade na aplicação dos recursos públicos.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, tendo como responsável o Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, prefeito de Sítio Novo/MA, no período de 2009/2012, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate repassados, no exercício de 2011, ao aludido Município, para custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública residentes em área rural, viabilizando, assim, o acesso à educação.

2. A seguir, transcrevo, com os ajustes de forma pertinentes, excerto da instrução elaborada no âmbito da Secex/TCE (peça 37), em que constam o histórico processual destes autos, o resumo dos elementos de defesa e a análise do mérito da matéria:

"3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Sítio Novo/MA, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) - exercício 2011, totalizaram R$ 325.457,86 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades: execução físico-financeira inadequada, vício na licitação e nos contratos decorrentes, pela ilicitude do objeto e ausência de adequação e pertinência entre aquilo que era necessário e os gastos incorridos.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 20), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 325.457,86, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, Prefeito Municipal de Sítio Novo/MA, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 15/11/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 21), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 22 e 23).

8. Em 21/11/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 24).

9. Na instrução de peça 27, analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa (...), nos seguintes termos:

Ocorrência da citação: ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município de Sítio Novo/MA, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2011, o que comprometeu o atingimento dos objetivos do PNATE/2011, decorrente das seguintes irregularidades identificadas no Relatório de Demandas Externas 201505602, da Controladoria Regional da União no Estado do Maranhão (peça 10):

a.1) participação viciada de licitantes, descrição inadequada do objeto licitado e deficiência no orçamento estimado da licitação; e

a.2) execução física inadequada: prestadores de serviço sem habilitação e sem qualificação profissional específica, e veículos inadequados para o transporte de escolares.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
4/4/2011	35.915,20
3/5/2011	36.192,83
2/6/2011	36.192,83
5/7/2011	36.192,83

2/8/2011	36.192,83
5/9/2011	36.192,83
4/10/2011	36.192,83
3/11/2011	36.192,83
2/12/2011	36.192,85

(...)

Conduta: ter permitido a ocorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do PNATE/2011, o que propiciou a realização de despesas inadequadas e irregulares, o que comprometeu o alcance dos objetivos previstos no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2011.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 29), foi efetuada a citação do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa (...), nos moldes adiante:

Ofício	**Data do ofício**	**Data de Recebimento do Ofício**	**Nome do Recebedor do Ofício**	**Observação**	**Fim do Prazo para defesa**
1.385/2019-TCU/Secex-TCE (peça 31)	4/4/2019	26/4/2019 (vide AR de peça 32)	Dayana Kyara Moreira A. Sousa	Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa no Sistema da Receita Federal (peça 30)	22/4/2019

11. O responsável, mediante procurador devidamente credenciado (peça 33, p. 2), ingressou com sua defesa (peça 35).

EXAME TÉCNICO

12. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Carlos Jansen Mota Sousa (...) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) - exercício 2011, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/4/2013.

13. Passa-se agora ao exame das alegações de defesa apresentadas.

14. Manifestação do responsável (peça 35, p. 2-4):

14.1. O responsável alega que a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados se constitui da relação de documentos, relatórios e afins que detalham e comprovam os gastos realizados, bem como a respectiva prestação de contas.

14.2. Esclarece que foram realizadas contratações devidamente respaldadas por princípios fundamentais da Administração Pública, eficiência, eficácia e economicidade, tendo alcançado o seu fim precípuo, que é a supremacia do interesse público, e que não existiu qualquer indício de desvio de verba ou conduta dolosa.

14.3. Afirma que, não havendo prejuízo ao erário e sendo as ocorrências verificadas de cunho formal ou secundário, tornou-se desarrazoada e desproporcional a decisão de imputação da devolução do recurso.

14.4. Como não houve comprometimento do objeto e execução do programa, não se poderá impingir nada mais que uma ressalva em razão de suas ocorrências se tratarem de impropriedades ou faltas de natureza formal sem dano ao erário.

15. Análise da manifestação do responsável:

15.1. O que está em questionamento não guarda relação com a prestação de contas encaminhada, mas com a sua regular execução física.

15.2. Cumpre esclarecer que os recursos do PNATE/2011 foram objeto de fiscalização por parte da CGU, no âmbito do Relatório de Demandas Externas 201505602 (peça 10), no qual consignaram-se as seguintes irregularidades:

a) participação viciada de licitantes na Concorrência 5/2011 (item 2.1.1.a - peça 10, p. 4-5);

b) objeto inapto para a Concorrência 5/2011 (item 2.1.1.b - peça 10, p. 5);

c) orçamentação da Concorrência 5/2011 baseado em critério não objetivo (item 2.1.1.c - peça 10, p. 5-6); e

d) execução físico-financeira inadequada (item 2.2.2 - peça 10, 7-11).

15.3. Quanto ao item relacionado à participação viciada de licitantes na Concorrência 5/2011 (item 2.1.1.a - peça 10, p. 4-5), verifica-se que a CGU identificou que o edital do certame vedava a participação de pessoas naturais, exigia o pagamento de R$ 50,00 para a retirada do instrumento convocatório, e o objeto contemplava 35 itens de serviço a serem contratados.

15.4. Entretanto, constatou-se que 35 pessoas físicas participaram do certame, sem evidências de que efetuaram o pagamento referente à retirada do edital, contrariando cláusulas editalícias, e o que chama mais a atenção foi o fato de que, para cada um dos 35 itens previstos no certame, coincidentemente houve apenas uma única proposta, de forma que o resultado final contemplou 35 vencedores diferentes para os 35 itens de serviço, evidenciando, de forma inequívoca, a ausência de disputa entre os supostos participantes e o direcionamento na contratação com o uso de uma simulada licitação, em afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993.

15.5. Em relação à constatação de que o objeto era inapto para a Concorrência 5/2011 (item 2.1.1.b - peça 10, p. 5), a CGU registrou que a definição do objeto não atendia aos critérios de adequação e precisão, contrariando o art. 55, I, da Lei 8.666/1993, pois não exigiu adequação às normas de segurança e qualidade exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, que seria de observância obrigatória no certame.

15.6. Essa constatação aliada ao direcionamento na contratação anteriormente reportada levou a outras irregularidades relacionadas à ausência de qualificação profissional dos contratados e à inadequação dos veículos utilizados na prestação do serviço.

15.7. No que diz respeito à orçamentação da Concorrência 5/2011 ter sido baseada em critério não objetivo (item 2.1.1.c - peça 10, p. 5-6), a CGU registrou que não havia qualquer informação acerca do método utilizado pelo gestor no levantamento de preços que serviram de base ao certame, bem como se foi feito uso de efetiva pesquisa de mercado para delimitar o valor a ser contratado, o que afronta o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993.

15.8. Por fim, a CGU ainda apontou a execução físico-financeira inadequada em relação à prestação dos serviços de transporte escolar (item 2.2.2 - peça 10, 7-11).

15.9. Nessa constatação, a CGU identificou que, em 2011, das 35 pessoas físicas contratadas, 17 não tinham carteira nacional de habilitação (CNH). O que agrava a situação é o fato de todos os 35 contratados não possuírem qualificação profissional específica para o transporte de escolares, em face da categoria inadequada e/ou despreparo técnico pela ausência de curso de formação específica, conforme exigência do Código de Trânsito Brasileiro (art. 138, incisos II e V, da Lei 9.503/1997).

15.10. Ademais, todos os veículos vinculados aos 35 contratados não atendiam aos critérios de adequação, qualidade e segurança exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro para o transporte de escolares, e que não poderiam ser autorizados pelo órgão de trânsito responsável para uso em tal serviço (art. 136 da Lei 9.503/1997).

15.11. Dessa forma, não há como prosperar com a alegação de que a documentação da prestação de contas comprova a boa e regular execução do PNATE/2011, assim como não é possível admitir que as contratações foram devidamente realizadas e respaldadas por princípios fundamentais da Administração Pública, e que alcançou o seu fim precípuo, que é a supremacia do interesse público.

15.12. Igualmente não cabe afirmar que essas ocorrências são apenas de cunho formal ou secundário, e que não houve dano ao erário.

15.13. O conjunto de todas essas irregularidades caracterizou a ausência de comprovação sobre a adequação e a regularidade dos dispêndios realizados, em 2011, com os recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), permitindo-nos concluir pelo não atingimento dos objetivos do programa e a consequente glosa integral dos valores despendidos no período, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE para o exercício de 2011.

15.14. Dessa forma, rejeitam-se as alegações de defesa apresentadas.

16. Manifestação do responsável (peça 35, p. 4):

16.1. O responsável alega que é fato relevante que o próprio FNDE deu quitação em razão do recebimento da prestação de contas dos recursos do ajuste, quando, então, não se apontou qualquer dano, desvio ou inexecução do objeto conveniado.

17. Análise da manifestação do responsável:

17.1. Mais uma vez reforça-se que a discussão não está em torno da prestação de contas apresentada pelo responsável, mas da [averiguação sobre a] comprovação de que o PNATE/2011 foi executado de forma regular e seus objetivos foram plenamente atingidos.

17.2. Embora o Parecer 3486/2017/COATE/CGAME/DIRAE (peça 11) e o Parecer 3772/2017/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 12) tenham sugerido a aprovação com ressalvas, a instauração da presente tomada de contas especial decorreu das constatações identificadas pela CGU, e que apontavam falhas graves na execução do PNATE/2011.

17.3. E o conjunto das irregularidades apuradas apontou para o não atingimento dos objetivos do programa e a consequente glosa integral dos valores despendidos no período, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE para o exercício de 2011.

17.4. Dessa forma, rejeitam-se as alegações de defesa apresentadas.

18. Da análise procedida nas alegações de defesa apresentadas pelo responsável, verifica-se que (...) [elas] não foram suficientes para elidir as irregularidades em apuração.

19. Cabe mais uma vez reforçar que o conjunto dessas irregularidades caracteriza a ausência de comprovação sobre a adequação e a regularidade dos dispêndios realizados, em 2011, com os recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), permitindo-nos concluir pelo não atingimento dos objetivos do programa e a consequente glosa integral dos valores despendidos no período (...).

20. Esse encaminhamento se alinha com o posicionamento adotado no âmbito do TC 027.525/2018-0, que trata de irregularidades identificadas no PNATE/2014, bem como (...) com o entendimento do Tribunal, no âmbito do TC 029.548/2017-9, no qual foram identificadas falhas nos processos licitatórios, utilização de veículos inadequados para o transporte escolar e ausência de controles relativos ao cumprimento dos itinerários dos veículos contratados.

21. Nesse processo, por intermédio do Acórdão 10.268/2018 – 2ª Câmara (Relator Ministro Subst. André Luís de Carvalho), o Tribunal determinou a citação do responsável pelo valor integral gerido no âmbito do PNATE, acolhendo entendimento do Relator, de cujo Voto foram extraídos os seguintes trechos:

‘5. Peço licença para, no presente momento, discordar da Secex-TCE e do **Parquet** especial, já que alguns documentos citados como ausentes nesta TCE mostram-se indispensáveis para a efetiva comprovação da regular consecução dos aludidos objetivos do Pnate, a exemplo da ausência dos controles de itinerários, de regularidade documental por parte dos prestadores de serviço (motoristas) e, ainda, da utilização dos veículos em condições de segurança inapropriadas.

6. Bem se vê que o eventual pagamento a partir de serviços realizados fora das especificações contratuais ou em dissonância com os normativos de trânsito e transporte seriam irregulares, podendo dar ensejo, sim, à subsistência do aludido dano ao erário.

7. Não por acaso, o Código de Trânsito Brasileiro reserva capítulo específico para a condução de escolares e, nele (Capítulo XIII), disciplina não apenas os requisitos técnicos com as condições do veículo e do condutor, mas também os equipamentos obrigatórios de segurança, colocando a segurança do

transporte como condição básica para que o serviço seja considerado adequado em sintonia com a Lei nº 8.987, de 1995.

8. Entendo, portanto, que, em vez do imediato arquivamento do presente feito, o TCU deve determinar a citação do ex-gestor responsável para que apresente as suas alegações de defesa e/ou recolha o valor do débito correspondente à totalidade dos recursos repassados ao aludido município, já que não restou comprovada a regularidade e a adequação dos dispêndios realizados com os recursos do Pnate em 2012.'

22. Analisando-se os autos, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno/TCU.

23. Dessa forma, devem as contas serem julgadas irregulares, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

(...)

26. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

27. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

28. Considerando que o ato que ordenou a citação foi de 3/4/2019 [peça 29] e que o fato gerador da irregularidade ocorreu ao longo do exercício de 2011, não houve a prescrição da pretensão punitiva."

3. Com base na análise empreendida, a Secex/TCE propõe ao Tribunal (peças 37-39):

3.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa;

3.2. julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
4/4/2011	35.915,20
3/5/2011	36.192,83
2/6/2011	36.192,83
5/7/2011	36.192,83
2/8/2011	36.192,83
5/9/2011	36.192,83
4/10/2011	36.192,83
3/11/2011	36.192,83
2/12/2011	36.192,85

3.3. aplicar, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa ao Sr. Carlos Jansen Mota Sousa;

3.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da

Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

3.5. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas;

3.6. enviar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis;

3.7. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias de forma impressa.

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifesta-se de acordo com o encaminhamento oferecido pela Secex-TCE (peça 40).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago à apreciação deste Colegiado Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão de irregularidades no emprego dos recursos, no montante de R$ 325.457,86, repassados ao Município de Sítio Novo/MA, durante o exercício de 2011, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate, para custear o transporte escolar de alunos da educação básica pública residentes em área rural.

2. O ex-Prefeito, Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, foi citado pela falta de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à conta do Pnate/2011, devido às seguintes irregularidades identificadas no Relatório de Demandas Externas 201505602, da Controladoria Regional da União no Estado do Maranhão: i) participação viciada de licitantes, descrição inadequada do objeto licitado e deficiência no orçamento estimado do certame; e ii) execução física inapropriada, com prestadores de serviço sem habilitação e sem qualificação técnica específica, além de veículos inadequados para o transporte de escolares.

3. Em atendimento à citação, o responsável alegou, em síntese, que: i) a prestação de contas foi encaminhada ao FNDE, o qual lhe deu quitação, não havendo apontado qualquer dano, desvio ou inexecução do objeto programado; ii) as contratações, para a efetivação do Pnate/2011, foram precedidas de licitação, devidamente respaldadas por princípios fundamentais da administração pública, eficiência, eficácia e economicidade, com alcance do interesse público e sem desvio de verba ou conduta dolosa; iii) as falhas indicadas podem ser classificadas como formais, são incapazes de caracterizar lesão ou desvio do recurso público, e não comprometeram a execução do Pnate.

4. A Secex/TCE concluiu pela insuficiência dos argumentos de defesa para demonstrar o regular emprego dos recursos públicos na execução do Pnate/2011. Assim, propôs ao Tribunal a irregularidade das contas do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, com débito e multa proporcional ao dano causado ao erário, fundamentada no art. 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992.

5. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica.

6. Começo a examinar a matéria destes autos pela falha mais gravosa que justifica a impugnação das despesas incorridas e, portanto, a imposição do débito ao responsável.

7. Trata-se da execução físico-financeira inadequada das ações do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate/2011, no Município de Sítio Novo/MA.

8. Como visto no Relatório precedente, tal irregularidade foi constatada em sede de fiscalização realizada conjuntamente pela Controladoria-Geral da União do Maranhão – CGU/MA e pelo Ministério Público do Estado do Maranhão no serviço de transporte escolar custeado com os recursos do Pnate/2011

(ver subitem 2.2.2 do Relatório de Demandas Externas 201505602, peça 10).

9. Segundo a CGU/MA, a inadequação da prestação de serviços de transporte escolar em 2011 restou caracterizada em função das seguintes irregularidades:

9.1. dezessete, de trinta e cinco pessoas contratadas para prestar o serviço, não tinham carteira nacional de habilitação (CNH);

9.2. daqueles que possuíam CNH nenhum tinha qualificação profissional específica para o transporte de escolares; essa desconformidade se dá em face da categoria inadequada e/ou do despreparo técnico pela ausência de curso de formação específica, conforme exigência do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

9.3. dez pessoas contratadas para prestar o serviço de transporte não possuíam histórico de registro de propriedade de veículos em 2011;

9.4. nenhum dos veículos vinculados aos contratados atendia aos critérios de adequação, qualidade e segurança exigidos pelo CTB para o transporte de escolares, portanto, não poderiam ser autorizados pelo órgão de trânsito responsável para uso em tal serviço;

9.5. dez registros de pagamentos apontam, em preliminares, montantes maiores do que aqueles contratados.

10. A Resolução/CD/FNDE 12/2011, vigente à época, que estabelecia os critérios e as formas de transferência de recursos financeiros do Pnate, assim dispôs em seu art. 15:

"Art. 15 Os recursos repassados à conta do PNATE destinar-se-ão:

(...)

II – a pagamento de serviços contratados junto a terceiros, obedecidas, por parte do prestador de serviço, as exigências previstas nos artigos 136 e 138 da Lei nº 9.503, de 1997, e observados os seguintes aspectos:

a) o veículo ou embarcação a ser contratado deverá obedecer às disposições do Código de Trânsito Brasileiro ou às Normas da Autoridade Marítima, assim como às eventuais legislações complementares no âmbito estadual, distrital e municipal;

b) o condutor do veículo destinado ao transporte de escolares deverá atender aos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e quando de embarcação, possuir o nível de habilitação estabelecido pela autoridade competente;

c) a despesa apresentada deverá observar o tipo de veículo e o custo, em moeda corrente no país, por quilômetro ou aluno transportado;"

11. Por sua vez a Lei 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, regulamenta a matéria da seguinte forma:

"Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

(...)

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN."

12. No Relatório de Demandas Externas 201505602 (peça 10, p. 51) consta a fotografia de veículos utilizados no transporte escolar. São camionetes, tipo F4000, D20, F250, F350, com bancos feitos de tábuas na carroceria. São veículos para transporte de carga, não servem para condução de passageiros e não atendem às disposições de segurança do Código de Trânsito Brasileiro.

13. O transporte de alunos em carrocerias de camionetes traz à memória, e com tristeza, o antigo "pau de arara", caminhão com varas longitudinais na carroceria nas quais os retirantes nordestinos se agarravam nas migrações para outros estados. Nas carrocerias das camionetes, as crianças ficam vulneráveis a quaisquer tipos de acidentes, além de sofrerem com a exposição de chuva, sol, vento e poeira.

14. Agrava a situação tanto a falta de habilitação dos motoristas na categoria específica para conduzir veículos de transporte escolar como a não apresentação de habilitação alguma para dirigir veículo, o que é ainda pior.

15. Certamente, os recursos públicos do Pnate não se destinam ao custeio desse tipo de transporte escolar absolutamente irregular, ilegal e potencialmente perigoso à integridade física das crianças. O transporte de alunos da área rural para as escolas, sem a devida observância das normas de segurança do Código de Trânsito Brasileiro aplicáveis a esse tipo de transporte coletivo e das normas do Pnate expedidas pelo FNDE, não tem abrigo no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, tampouco atende ao interesse público.

16. A propósito, o Tribunal tem destacado a obrigatoriedade de o gestor dar pleno cumprimento às normas de segurança para a prestação de serviços de transporte coletivo de escolares. Eis alguns enunciados coletados da Jurisprudência Sistematizada no TCU:

"Os serviços de transporte escolar devem atender as exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) e nos normativos do Pnate expedidos pelo FNDE, a exemplo da Resolução FNDE 12, de 17/3/2011, em especial, as condições dos veículos e condutores contratados." (Acórdão 2.177/2012 – Plenário, rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho)

"Os veículos para transporte escolar devem cumprir as exigências do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997), em especial quanto aos quesitos de segurança estabelecidos." (Acórdão 11.907/2011 – 2ª Câmara, rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti)

17. Nos dois precedentes acima referenciados, as falhas foram constatadas em fiscalização realizada pelo TCU, havendo sido os responsáveis apenados com a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

18. Mais recentemente, por meio do Acórdão 10.268/2018 – 2ª Câmara (rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho), mencionado também na instrução da unidade técnica, o Tribunal considerou graves a utilização de veículos inadequados ao transporte coletivos de escolares e a falta de controle sobre a situação das carteiras de habilitação dos motoristas, dentre outras ocorrências, e determinou a citação do responsável para apresentação da defesa e/ou recolhimento do débito apurado. A seguir, reproduzo excerto do voto condutor do referido **decisum**:

"5. Peço licença para, no presente momento, discordar da Secex-TCE e do **Parquet** especial, já que alguns documentos citados como ausentes nesta TCE mostram-se indispensáveis para a efetiva comprovação da regular consecução dos aludidos objetivos do Pnate, a exemplo da ausência dos controles de itinerários, de **regularidade documental por parte dos prestadores de serviço (motoristas) e, ainda, da utilização dos veículos em condições de segurança inapropriadas.**

6. Bem se vê que **o eventual pagamento a partir de serviços realizados fora das especificações contratuais ou em dissonância com os normativos de trânsito e transporte seriam irregulares, podendo dar ensejo, sim, à subsistência do aludido dano ao erário.**

7. Não por acaso, o Código de Trânsito Brasileiro reserva capítulo específico para a condução de escolares e, nele (Capítulo XIII), disciplina não apenas os requisitos técnicos com as condições do veículo e do condutor, mas também os equipamentos obrigatórios de segurança, colocando a segurança do transporte como condição básica para que o serviço seja considerado adequado em sintonia com a Lei nº 8.987, de 1995.

8. Entendo, portanto, que, em vez do imediato arquivamento do presente feito, o TCU deve determinar a citação do ex-gestor responsável para que apresente as suas alegações de defesa e/ou recolha o valor do débito correspondente à totalidade dos recursos repassados ao aludido município, já que não restou comprovada a regularidade e a adequação dos dispêndios realizados com os recursos do Pnate em 2012."

19. No presente caso, o Sr. Carlos Jansen Mota Sousa não enfrentou pontualmente a questão da execução inadequada do Pnate/2011. Limitou-se, em linhas gerais, a alegar que encaminhou a prestação de contas ao FNDE, o qual não apontou qualquer dano, desvio ou inexecução do objeto programado; fez licitação para a contratação dos prestadores de serviços de transporte escolar; e, por fim, considerou formais as falhas apontadas.

20. Tais argumentos não justificam a utilização de veículos de carga para transportar crianças da área rural para a escola. O fato de haver encaminhado a prestação de contas ao FNDE e de ter recebido quitação do aludido Fundo não vincula o TCU em suas atividades de controle externo nem impede a CGU, em suas fiscalizações posteriores à entrega da prestação de contas, de relatar os achados de auditoria.

21. Como visto acima, a utilização de veículos de carga para transporte de alunos, com motoristas sem devida habilitação específica, não atende às disposições de segurança do CTB nem às normas do Pnate, e, portanto, não constitui falha meramente formal, ao contrário, é grave o suficiente e impõe a impugnação dos serviços de transporte de escolares prestados de forma ilegal e inadequada, porquanto em nada atende ao interesse público.

22. Ressalto, ainda, que a promoção de licitação prévia à contratação dos serviços de transporte escolar, por si só, não legitima o transporte de alunos efetivamente realizado no Município de Sítio Novo, o qual apresentou graves irregularidades já comentadas anteriormente.

23. Sobre a Concorrência 5/2011, promovida pelo Município de Sítio Novo/MA para a contratação do transporte escolar, tem-se que, conforme apurado na fiscalização realizada pela CGU/MA, de fato, houve sérias irregularidades na condução do aludido certame, as quais comprometeram tanto a vinculação ao instrumento convocatório como a real competição entre os licitantes.

24. No edital da referida Concorrência havia expressa vedação de participação de pessoas naturais, sendo admitida tão somente a presença de empresas (subitens 6.1, 6.5 e 6.5.2 do Edital, peça 10, p. 4).

25. Entretanto, a CGU verificou que foram declaradas vencedoras do certame trinta e cinco pessoas físicas, havendo cada uma delas ofertado proposta somente para um único item do edital, de tal forma que não houve efetiva disputa em nenhum dos itens licitados.

26. A CGU/MA ainda apurou que o objeto licitado não foi devidamente descrito no Edital, porquanto não constou do instrumento convocatório referência às normas de segurança e qualidade exigidos pelo CTB, atinentes à qualificação da habilitação específica dos motoristas e às exigências dos veículos de transporte de passageiros. Todavia, essa falha no edital não justifica a inobservância das regras legais de segurança do CTB no transporte dos escolares.

27. Por fim, a CGU/MA também constatou a ausência de critérios de justificativa de preços, de sorte que não se pode afirmar a compatibilidade dos preços orçados e contratados com os praticados no mercado.

28. Verifica-se, mais uma vez, que a defesa do ex-gestor não rebateu pontualmente as falhas referentes à Concorrência 5/2011. O ex-Prefeito considerou tais falhas formais, o que efetivamente não

podem ser assim classificadas. São falhas graves que comprometeram o resultado do certame, resultando contratações de prestadores de serviços de transporte coletivo de escolares sem a devida qualificação técnica e sem veículos adequados legalmente ao transporte de passageiros.

29. Pela gravidade do conjunto das falhas havidas no multicitado certame, cabe aplicar ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

30. Nesse contexto e considerando que, na condição de gestor dos recursos públicos do Pnate, o responsável tem o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, devem as contas do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa ser julgadas irregulares, com base no art. 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, com débito e multas dos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4474/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 005.749/2019-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Carlos Jansen Mota Sousa (587.415.692-53).
4. Entidade: Município de Sítio Novo/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/TCE.
8. Representação legal: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6.527.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, tendo como responsável o Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, Prefeito de Sítio Novo/MA, no período de 2009/2012, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate, no exercício de 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Data de ocorrência	**Valor histórico (R$)**
4/4/2011	35.915,20
3/5/2011	36.192,83
2/6/2011	36.192,83
5/7/2011	36.192,83
2/8/2011	36.192,83
5/9/2011	36.192,83
4/10/2011	36.192,83

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/11/2011	36.192,83
2/12/2011	36.192,85

9.2. aplicar ao Sr. Carlos Jansen Mota Sousa a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Carlos Jansen Mota Sousa a multa do art. 58, inciso II, da citada lei, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 a 9.3 deste Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 e no § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4474-22/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 012.343/2011-0
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul.
Interessado: Dalton Manoel Ramos Machado (123.322.670-34).

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO E NEGATIVA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE DE O INTERESSADO RETORNAR À ATIVIDADE OU PERMANECER APOSENTADO, COM OS PROVENTOS CALCULADOS PELA PROPORCIONALIDADE. PERCEPÇÃO DE BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE, EM DISCUSSÃO NO STF. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DA AÇÃO JUDICIAL.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, que contou com o endosso do escalão dirigente da unidade especializada e do representante do Ministério Público de Contas, Dr. Sergio Ricardo Costa Caribé (peças 25 a 27):

"Trata-se do ato de concessão de aposentadoria de Dalton Manoel Ramos Machado, ex-servidor da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul.

2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, **caput** e incisos I a VI, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa/TCU 78/2018.

HISTÓRICO

3. O servidor Dalton Manoel Ramos Machado aposentou-se em 30/5/2003, no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, com proventos integrais, com base no artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas **a** e **b**, da Emenda Constitucional 20/98, com 34 anos e 18 dias de tempo de contribuição.

4. O Controle Interno manifestou-se pela ilegalidade do ato, registrando que houve erro no cálculo da aposentadoria. Esta Secretaria diligenciou a Unidade Jurisdicionada, por meio do ofício Sefip-D/3222, de 24/5/2012, pedindo esclarecimentos sobre as irregularidades listadas pelo controle interno, solicitando cópia da portaria de aposentadoria da Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul, de 22/5/2003, publicada em 30/5/2003, enquanto a aposentadoria do servidor ocorreu em 30/5/2002, bem como justificativa no erro na contagem de tempo de serviço para aposentadoria integral, pois somente deveria ter ocorrido em 24/6/2004 (peça 1).

5. A Unidade Jurisdicionada recebeu a diligência em 31/5/2012 (peça 6) e, em resposta, encaminhou a documentação anexada à peça 8.

6. Esta Secretaria realizou a oitiva do Sr. Dalton Manoel Ramos Machado, por meio dos ofícios 6981 e 6984/2016-TCU/Sefip, de 28/4/2016, para que se manifestasse sobre o tempo insuficiente para se aposentar pelo fundamento utilizado (peças 9 e 10). De acordo com informação obtida da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul (Ofício/Sepes/SRTE/MTE 22/2012, de 13/6/2012), a concessão da aposentadoria com proventos integrais só poderia ter sido concedida em 29/5/2005 (peças 8). O interessado tomou ciência da oitiva em 6/5/2016 (peça 11) e a resposta está anexada à peça 16.

7. Posteriormente, esta Unidade Técnica realizou nova oitiva do interessado, por meio do Ofício 6459/2017-TCU/Sefip, de 14/11/2017, para que se manifestasse sobre o recebimento da rubrica 'Bônus de Eficiência' (R$ 1.050,00) – situação em desacordo com a jurisprudência do TCU (Acórdão 2000/2017 – Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler, e Acórdão 2463/2017 – Plenário).

8. O interessado tomou ciência da nova oitiva em 27/11/2017 (peça 18). No entanto, até a presente data, o Sr. Dalton Manoel Ramos Machado, embora ciente da oitiva, não se manifestou nos autos sobre o 'Bônus de Eficiência'.

EXAME TÉCNICO

a) Tempo de Serviço e fundamento legal da aposentadoria

a.1) resposta à oitiva

9. Em resposta à oitiva, o interessado apresentou as seguintes alegações (peça 16):

a) antes de solicitar sua aposentadoria por tempo de serviço, consultou o Recursos Humanos do Ministério do Trabalho e Emprego, que o informou que já havia implementado o tempo de serviço necessário para a aposentadoria, assim, protocolou o seu pedido;

b) constatação de boa-fé do inativo, pois se ocorreu equívoco esse foi provocado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e não pelo interessado; e

c) por fim, requer que a concessão de sua aposentadoria seja considerada perfeita, justa e acabada.

a.2) resposta à diligência

10. A Unidade Jurisdicionada, em resposta à diligência, informou que houve erro no preenchimento da informação no processo de aposentadoria, no lugar de 30/5/2006, o correto é 30/5/2003, conforme consta na Portaria de Aposentadoria (peça 8). Consta nos autos cópia da Portaria de aposentadoria, publicada no DOU de 30/5/2003 (peça 8, p. 2).

11. A própria Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul informa que o ex-servidor somente teria tempo para a aposentadoria com proventos integrais e fundamento legal no art. 8° da EC 20/1998 a partir de maio de 2005, listando os tempos de serviço averbados pelo interessado (peça 8, p. 1). Registra ainda que ocorreu erro na data de concessão da aposentadoria do servidor, e que estão aguardando orientações desta Corte de Contas para adotar providências.

a.3) análise do tempo de serviço e fundamento legal da aposentadoria

12. Segundo a Unidade Jurisdicionada, o servidor averbou tempo de serviço privado (INSS) no total de 5.442 dias; tempo no órgão no total de 6.635 dias e Licença Prêmio não usufruída, contada em dobro, no total de 360 dias (peça 8, p. 1). Assim, o servidor teria tempo total para a aposentadoria de 34 anos e 27 dias.

13. Constata-se que, na data da aposentadoria, em 30/5/2003, o servidor não possuía tempo de serviço suficiente para a aposentadoria com proventos integrais, com base no artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas **a** e **b**, da Emenda Constitucional 20/1998 (peça 21).

14. Ressalta-se ainda que para o servidor aposentar com base no artigo 8º da Emenda Constitucional 20/1998 é necessário que atenda aos requisitos para a aposentadoria até 31/12/2003, data de publicação da Emenda Constitucional 41/2003.

15. Desta forma, está ilegal o ato deste processo. Ressalta-se que a aposentadoria poderá prosperar com proventos proporcionais a 85%, com base no artigo 8º, § 1º, incisos I, alíneas **a** e **b**, e II da Emenda Constitucional 20/1998 (peça 22).

b) Bônus de Eficiência

16. O servidor Dalton Manoel Ramos Machado passou a receber nos proventos rubrica relativa ao Bônus de Eficiência (peça 20). O pagamento do 'Bônus de Eficiência', sem a devida incidência da correspondente contribuição previdenciária, nos termos Lei 13.464, de 2017, afronta a Constituição Federal de 1988, além de não observar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que considera indevida a parcela, haja vista a não incidência de contribuição previdência sobre aquele valor (Acórdão 2000/2017 – Plenário, Relator Benjamin Zymler, e Acórdão 2463/2017 – Plenário, Relator Benjamin Zymler).

17. No entanto, no Acórdão 631/2018 – Plenário, Ministro-Relator André Luiz de Carvalho, o TCU deixou de fazer determinação visando à suspensão da rubrica 'Bônus de Eficiência' nos proventos dos interessados, em função de decisão proferida pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes no âmbito do MS 35.500 impetrado pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip). Transcrevemos parte do relatório do Exmo. Ministro-Relator André Luís de Carvalho no âmbito do Acórdão 631/2018 – Plenário:

'9. Por esse prisma, aliás, algumas decisões do TCU teriam determinado a suspensão do pagamento do 'Bônus de Eficiência e Produtividade' previsto na Lei 13.464, de 2017, em homenagem ao art. 40, **caput** e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição de 1988, a exemplo dos Acórdãos 128/2018, 113/2018 e 112/2018, do Plenário.

10. Ocorre, todavia, que, no âmbito do aludido MS 35.500, o Ministro do STF Alexandre de Moraes proferiu a sua decisão, em 6/2/2018, na seguinte linha:

'(...) Diante do exposto, presentes o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender os efeitos do ato impugnado na TC 021.009/2017-1, unicamente em relação aos substituídos pela impetrante e, consequentemente, determinar que o Tribunal de Contas da União, nos casos concretos submetidos à sua apreciação, se abstenha de afastar a incidência dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017' (...)

12. Entendo, portanto, que o TCU deve considerar legais os atos de aposentadoria em favor de Augusto Ribeiro Filho, Hamilton Luiz Cavalcante Gondim, João Júlio Leal Chaves, Manoel Paiva Alencar, Marisa Maria Bainha, Nancy Cleicy Maria da Silva e Sônia Maria Mattos, para lhes conceder o correspondente registro, **deixando de prolatar, contudo, a suscitada determinação suspensiva, em respeito à recente decisão proferida pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes no bojo do aludido MS 35.500.**' (grifei)

18. Situação idêntica ocorreu no Acórdão 2.245/2018 – 1ª Câmara, no qual o Relator Benjamin Zymler também deixou de determinar a suspensão do pagamento do bônus de eficiência, em razão de decisão proferida no Mandado de Segurança 35.498:

'8. Entretanto, o **Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait**) obteve, em 6/2/2018, junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), decisão liminar determinando a esta Corte de Contas que, 'em relação aos substituídos pelo impetrante, (...), nos casos concretos submetidos à sua apreciação, se abstenha de afastar a incidência dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017' (Mandado de Segurança 35.498, rel. Min. Alexandre de Moraes).

9. Assim, **a exclusão da vantagem dos proventos dos inativos, propugnada pela Sefip, deve ser condicionada à eventual desconstituição da medida liminar concedida pelo STF**'. (grifei)

19. Assim, em que pese ser irregular o pagamento do Bônus de Eficiência, conforme consta dos Acórdãos 631/2018 – Plenário e 2.245/2018 – 1ª Câmara, deverá ser aguardada a decisão do STF sobre o assunto.

c) Da boa-fé e ressarcimento aos cofres públicos

20. No que concerne ao princípio da boa-fé, ele é levado em consideração à medida que o Tribunal não exige que os valores já pagos indevidamente sejam ressarcidos aos cofres públicos, pois é aplicado o teor do enunciado de jurisprudência 106 da Súmula do TCU. Assim, não merece prosperar o argumento do interessado.

CONCLUSÃO

21. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas no ato de concessão de aposentadoria de Dalton Manoel Ramos Machado, a aposentadoria deverá ser apreciada pela ilegalidade, uma vez que o servidor não possui tempo de serviço suficiente para a aposentadoria com proventos integrais, com base no artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas **a** e **b**, da Emenda Constitucional 20/98.

22. Ressalta-se que a aposentadoria poderá prosperar com proventos proporcionais a 85%, com base no artigo 8º, § 1º, incisos I, alíneas **a** e **b**, e II da Emenda Constitucional 20/1998.

23. O pagamento do Bônus de Eficiência nos proventos do Sr. Dalton Manoel Ramos Machado também está irregular, no entanto, considerando o Mandado de Segurança 35.498 impetrado pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait) junto ao STF, não cabe determinação para suspender o pagamento da parcela no presente momento, aguardando-se a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.

24. Nada obstante, cabe determinação à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, para que, na hipótese de desconstituição da decisão judicial obtida pelos auditores-fiscais do trabalho nos autos do Mandado de Segurança 35.498, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), faça cessar os pagamentos aos interessados do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante o exposto, conforme o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, **caput**, do referido Regimento, propõe-se:

a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Dalton Manoel Ramos Machado (CPF 123.322.670-34);

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da

Súmula TCU n. 106;

c) determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul que:

c.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

c.2) esclarecer que a aposentadoria poderá prosperar com proventos proporcionais a 85%, com base no artigo 8º, § 1º, incisos I, alíneas **a** e **b**, e II da Emenda Constitucional 20/1998, devendo ser encaminhado, no prazo de trinta dias, novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

c.3) dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

c.4) encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado tomou conhecimento do acórdão; e

c.5) na hipótese de desconstituição da decisão judicial obtida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait), nos autos do Mandado de Segurança 35.498, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), faça cessar o pagamento ao interessado do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por ser incompatível com o art. 40, **caput** e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter **pro labore faciendo**, da base de cálculo de contribuição previdenciária."

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a concessão de aposentadoria de Dalton Manoel Ramos Machado, ex-servidor da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul.

2. O Controle Interno e os pareceres da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, são unânimes quanto à ilegalidade do ato.

3. Conforme a unidade especializada, após diligências junto ao órgão de origem, o referido ex-servidor averbou na iniciativa privada (INSS) o tempo de 5.442 dias, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul o tempo de 6.635 dias, além de ter a Licença Prêmio não usufruída contada em dobro, no total de 360 dias (peça 8, p. 1), correspondendo ao somatório de 34 anos e 27 dias, na data da aposentadoria, em 30/05/2003.

4. De acordo com os pareceres, o inativo não detinha tempo de serviço suficiente para a aposentadoria com proventos integrais, com base no artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas **a** e **b**, da Emenda Constitucional 20/1998.

5. A redação do aludido dispositivo constitucional, na época da aposentação do interessado, determinava que, no caso dos homens, seria "assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tivesse ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, **cumulativamente**: a) estivesse com cinquenta e três anos de idade, ao menos; b) contasse com cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se desse a aposentadoria; c) tivesse contribuído por tempo igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos; e d) contribuísse por um período adicional equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/1998, faltaria para atingir esse limite temporal.

6. A planilha da peça 21, baseada nas regras estabelecidas na EC 20/1998, assim como as informações obtidas da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul (peça 8), indicam que a concessão da aposentadoria com proventos integrais na situação em comento só poderia ter sido concedida em 29/05/2005, e não em 30/05/2003.

7. Desse modo, assiste razão à Sefip e ao MP/TCU, quando pugnam pela ilegalidade da aposentadoria do Sr. Dalton Manoel Ramos Machado, na forma efetivada.

8. Nada obstante, o inativo tem a possibilidade de optar entre duas situações, que devem ser objeto de esclarecimentos por parte do órgão de origem.

9. Se o interessado optar pela inatividade, a concessão poderá prosperar com proventos proporcionais (85%), com base no artigo 8º, § 1º, incisos I, alíneas **a** e **b**, e II da Emenda Constitucional 20/1998, à vista da planilha da peça 22.

10. Ou, se preferir, tendo em vista que está com 70 anos de idade (data de nascimento: 23/04/1949), o Sr. Dalton Manoel Ramos Machado tem a possibilidade de retornar à atividade para completar o requisito temporal para a aposentadoria, a qual, obrigatoriamente, deverá fundamentar-se nas regras vigentes no momento da nova concessão.

11. Demais disso, do exame aos contracheques do inativo, foi apurado o recebimento da rubrica referente ao "Bônus de Eficiência e Produtividade", no importe de R$ 1.050,00 (peça 20).

12. Tal rubrica, instituída pela Lei 13.464/2017, tem sido objeto de debates neste Tribunal, pois não há a incidência da correspondente contribuição previdenciária, em afronta à Constituição Federal de 1988.

13. Vários julgados tem apreciado matéria assemelhada à destes autos (Acórdão 2.463/2017 – Plenário e Acórdão 2.245/2018 – 1ª Câmara, ambos da relatoria do Min. Benjamin Zymler; Acórdão 631/2018 – Plenário, Relator Min. Subst. André de Carvalho, entre outros).

14. Em que pese a ilegalidade da aludida verba, este Tribunal tem deixado de fazer determinação visando à suspensão da rubrica nos proventos dos interessados, considerando as decisões proferidas pelo Ministro Alexandre de Moraes em Mandados de Segurança ajuizados pelas entidades de classe junto ao Supremo Tribunal Federal.

15. Na situação em exame, houve a impetração do Mandado de Segurança 35.498 pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait) junto ao STF para resguardar o recebimento em causa, sendo concedida liminar, em fevereiro de 2018, de acordo com consulta ao sítio da Suprema Corte, "para determinar que o Tribunal de Contas da União, nos casos concretos submetidos à sua apreciação, se abstenha de afastar a incidência dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017".

16. Desse modo, endosso a proposta de determinação à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, para que, na hipótese de desconstituição da decisão judicial obtida pelos auditores-fiscais do trabalho nos autos do referido Mandado de Segurança, faça cessar os pagamentos aos interessados do "Bônus de Eficiência e Produtividade", previsto na Lei 13.464/2017.

17. Por derradeiro, considerando que o ato de aposentadoria em exame deu entrada no TCU em 14/01/2008, foi promovida a oitiva do Sr. Dalton Manoel Ramos Machado relativamente às constatações retromencionadas, o que atende ao definido no Acórdão 587/2011 – Plenário.

18. No que concerne ao tempo de serviço considerado insuficiente, a oitiva foi veiculada por meio dos expedientes das peças 9 e 10. O interessado tomou ciência da oitiva em 06/05/2016 (peça 11) e a resposta está anexada à peça 16.

19. Consoante anotado no item 9/15 da instrução parcialmente reproduzida no Relatório precedente, tanto a resposta do Sr. Dalton Manoel Ramos Machado quanto os esclarecimentos ofertados pelo órgão concedente acerca da matéria foram devidamente examinados, chegando-se ao entendimento sobre a ilegalidade da concessão, conclusões que acolhi, pela pertinência das apurações, com alguns acréscimos às análises, a teor dos registros contidos nos parágrafos 3 a 10 anteriores.

20. Quanto ao recebimento da rubrica "Bônus de Eficiência e Produtividade", o inativo tomou ciência da oitiva em 27/11/2017 (peça 18). No entanto, não se manifestou nos autos a esse respeito.

21. Ante o exposto, acompanho, no essencial, as proposições formuladas pela Sefip, conforme item 25 e desdobramentos da instrução reproduzida no Relatório antecedente.

Nessas condições, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4475/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-012.343/2011-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul.
4. Interessado: Dalton Manoel Ramos Machado (123.322.670-34).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria de Dalton Manoel Ramos Machado, ex-servidor da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal e negar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Dalton Manoel Ramos Machado (123.322.670-34);

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3 determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul que:

9.3.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão:

9.3.1.1 faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.1.2 dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.1.3 esclareça ao inativo acerca das alternativas a seguir descritas:

9.3.1.3.1 poderá retornar à atividade para completar o requisito temporal para a aposentadoria, a qual, obrigatoriamente, deverá fundamentar-se nas regras vigentes no momento da nova concessão;

9.3.1.3.2 a sua aposentadoria poderá prosperar com proventos proporcionais a 85%, com base no artigo 8º, § 1º, incisos I, alíneas **a** e **b**, e II da Emenda Constitucional 20/1998, cabendo, nesse caso, ser encaminhado, no prazo de 30 (trinta dias), contados do envio dos esclarecimentos ao interessado, novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.2 encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado tomou conhecimento do acórdão;

9.3.3 na hipótese de desconstituição da decisão judicial obtida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait), nos autos do Mandado de Segurança 35.498, em trâmite no Supremo Tribunal Federal –STF, faça cessar o pagamento ao interessado do “Bônus de Eficiência e

Produtividade", previsto na Lei 13.464/2017, por ser incompatível com o art. 40, **caput** e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter **pro labore faciendo**, da base de cálculo de contribuição previdenciária;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3.1 supra e desdobramentos, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4475-22/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 034.616/2017-9.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Fundo Nacional de Saúde – FNS.
Responsável: José Valter da Silva (475.095.114-53).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL – AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. ÔNUS DO GESTOR DE COMPROVAR O CORRETO EMPREGO DA VERBA PÚBLICA. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

1. O ônus de comprovar a regular aplicação da integralidade dos recursos públicos compete ao responsável, por meio de documentação consistente, a demonstrar cabalmente os gastos efetuados na execução das ações do programa federal indicado.

2. Julgam-se irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento do débito e da multa pertinente, quando não comprovada regularidade na aplicação dos recursos públicos.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, tendo originalmente como responsáveis a empresa individual José Valter da Silva Farmácia (CNPJ 03.056.497/0001-58), cujo nome de fantasia é Farmácia Avenida, localizada no Município de Caruaru/PE, e o Sr. José Valter da Silva (CPF 475.095.114-53), em razão de irregularidades na gestão dos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, durante o exercício de 2014, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB).

2. A seguir, transcrevo, com os ajustes de forma pertinentes, excerto da instrução elaborada pela Secex/TCE (peça 31), em que constam o histórico processual destes autos, o resumo dos elementos de defesa e a análise do mérito da matéria deste feito:

"**HISTÓRICO**

2. O Programa Farmácia Popular do Brasil foi instituído pela Lei 10.858, de 13/4/2004, regulamentado pelo Decreto 5.090, de 20/5/2004, para cumprir diretriz da Política Nacional de Assistência Farmacêutica, no sentido de dar à população o acesso a medicamentos considerados essenciais, utilizando ou não o SUS – Sistema Único de Saúde.

3. Nos termos do Anexo LXXVII, art. 2º, da Portaria de Consolidação n. 5/2017, o PFPB consiste na disponibilização de medicamentos e/ou correlatos à população, pelo Ministério da Saúde, através de a 'Rede Própria', constituída por Farmácias Populares, em parceria com os Estados, Distrito Federal e Municípios; e pelo 'Aqui Tem Farmácia Popular', constituído por meio de convênios com a rede privada de farmácias e drogarias.

4. Atualmente, na modalidade 'Aqui Tem Farmácia Popular', são disponibilizados gratuitamente medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose e glaucoma e, ainda, anticoncepcionais e fraldas geriátricas.

Auditoria do Denasus e Fase Interna da TCE

5. A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) em auditoria realizada junto ao referido estabelecimento farmacêutico no exercício de 2014, com a finalidade de verificar o cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria GM/MS n. 971, de 15 de maio de 2012, então vigente, posteriormente revogada pela Portaria GM/MS n. 111, de 28 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

6. Diante das constatações, o Denasus deu oportunidade de defesa aos responsáveis [José Valter da Silva e empresa individual José Valter da Silva Farmácia], em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme manifestações (...) das peças 6 e 7.

7. Após as manifestações da empresa restaram, no entanto, as irregularidades e consequente dano a ser ressarcido ao erário, (...) nos termos do Ofício Sistema 003988/MS/SE/FNS acostado à peça 11.

8. Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado por prejuízo causado pelo referido estabelecimento comercial ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R$ 128.846,59, no período compreendido entre 30/5/2014 a 31/7/2014, tendo em vista irregularidades que contrariaram os arts. 23, 39 e 40 da Portaria 971/GM/MS, de 15/5/2012, conforme consubstanciado na matriz de responsabilização (peça 8), tendo em vista a constatação da seguinte irregularidade (peça 17, p. 2):

a) dispensação de medicamentos e/ou correlatos do Programa Farmácia Popular do Brasil, sem observar as exigências contidas na legislação, em desacordo com o art. 23, com enquadramento no art. 40 da Portaria GM/MS 971, de 15/5/2012 (Constatação 355443/355457/355458/355460, Relatório do Denasus, Anexos, peça 12, p. 28-445).

9. A fiscalização concluiu que a empresa descumpriu normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, ao apresentar, para fins de faturamento, registro de dispensação de medicamentos em quantidade superior ao adquirido junto ao mercado distribuidor, ou seja, a empresa não apresentou notas fiscais de entrada, demonstrando incompatibilidade entre as aquisições e as dispensações dos medicamentos auditados no período compreendido entre março e agosto de 2014, conforme consta no Relatório do Denasus (peça 12, p. 28-445).

10. Verificou-se, também, a ausência de arquivamento de uma cópia, em meio magnético e/ou digitalizado, das vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais; cupons fiscais sem o endereço do beneficiário, dispensação de medicamentos em quantidade superior à prescrita, faltando endereço do paciente, sem data e/ou com data vencida; com receitas rasuradas ou ilegíveis, além da dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, em desacordo com o preconizado pela Portaria/MS n. 971/2012, de 15 de maio de 2012, atualmente em vigência.

11. Em 25/5/2017, com base no Relatório de Auditoria 14933-MS/SGEP/Denasus, e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 13).

12. Instaurada a TCE, o Fundo Nacional de Saúde comunicou o fato aos responsáveis, conforme relação de ofícios à peça 17, p. 3, edital à peça 4 e AR à peça 1. Não houve manifestação dos responsáveis às comunicações efetuadas pelo FNS.

13. O relatório completo do tomador de contas especial n. 105/2017 (peça 17) registra a apuração dos fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da

IN TCU 71/2012.

14. Registra, ainda, que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, conforme as notificações relacionadas no item ‘V’ do relatório do tomador, expedidas visando à regularização das contas e o ressarcimento do dano. Conforme item ‘VI’ do mesmo relatório, registra que o responsável José Valter da Silva apresentou justificativas que foram analisadas, conforme Relatório 14933.

15. Por fim, o relatório do tomador de contas concluiu pela responsabilização do Sr. José Valter da Silva, solidariamente com a empresa José Valter da Silva Farmácia, quantificando-se o débito no valor de R$ 175.754,98, atualizado monetariamente em 6/6/2017 (peça 16). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema 2017NS051709, de 6/6/2017 (peça 14).

16. Uma vez concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, esta foi remetida ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral Da União.

17. Em 29/9/2017, a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, em concordância com o relatório do tomador de contas, e em atendimento ao disposto na alínea ‘a’ do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, lavrou o relatório de auditoria 957/2017 (peça 18), em que restou registrado que as medidas adotadas em relação à apuração dos fatos foram adequadas, mas considerou que houve morosidade, uma vez que os fatos geradores das irregularidades ocorreram até 31/7/2014, enquanto que a apuração conclusiva ocorreu em 2017.

18. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 19 e 20).

19. Em 5/12/2017, o Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como no parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República, manifestando-se pela irregularidade das contas e determinando o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 21), sendo registrada no sistema e-TCE sob número 144/2017.

Fase Externa da TCE

(...)

21. A primeira instrução levada à efeito pela Secex-TCE (peça 24) concluiu estarem satisfeitos os pressupostos de procedibilidade da IN TCU 71/2012, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, bem como o valor atualizado do débito em 1º/1/2017 supera o mínimo estabelecido de R$ 100.000,00. Também, não foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal.

22. Concluiu, por fim, que foi possível, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade somente do Sr. José Valter da Silva, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, propondo, assim, a citação do responsável, posicionamento esse que teve a concordância do diretor imediato e do titular da unidade técnica (peças 25 e 26), que autorizou as citações, conforme delegação de competência conferida pelo relator, Ministro Subst. Marcos Bemquerer Costa.

23. Acerca da responsabilização apenas do Sr. José Valter da Silva, a instrução inicial consignou:

‘Empresário individual e Responsabilização

19. Inicialmente, verifica-se que o estabelecimento comercial arrolado pelo órgão instaurador da TCE como responsável solidário nestes autos (José Valter da Silva – ME/Farmácia Avenida, CNPJ 03.056.497/0001-58) juntamente com a pessoa física de José Valter da Silva (CPF 475.095.114-53), são na verdade a mesma pessoa, pois se trata de empresário individual.

20. A farmácia em questão não está estabelecida na forma de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli). É um empresário individual, onde a pessoa física (empresário) responde por todos os atos, fatos, direitos e obrigações decorrentes da atividade empresarial desempenhada, inclusive com seu patrimônio pessoal. Nesse caso não há personalidade jurídica de direito privado. Os empresários individuais se equiparam à pessoa jurídica apenas para fins fiscais, nos termos do

art. 2º do Decreto-Lei 1.706, de 23 de outubro de 1979.

21. Não se trata aqui da aplicação da Súmula 286-TCU, tampouco da desconsideração da personalidade jurídica, pois está claro que não há pessoa jurídica nessa relação, bastando então constar da relação de responsáveis destes autos apenas a pessoa física do empresário individual.

22. Nesse sentido já se manifestou esta Corte de Contas, no Acórdão 2.737/2013-Plenário:

‘14. Como consta da manifestação do Secretário da Serur, o empresário é pessoa física, titular da empresa, e, no caso de empresário individual não há personalidade jurídica diversa, ‘logo, não há que se falar em pessoa jurídica, mas, apenas, em pessoa física.’

15. Nesse sentido, conforme consignado nos Acórdãos 1.563/2012 – Plenário, 1870/2010 – Primeira Câmara e 615/2008 – Segunda Câmara, a empresa individual não tem personalidade diversa e separada do titular, constituindo uma única pessoa e um único patrimônio.’

23. Assim, em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas no relatório da auditoria realizada pelo Denasus (peça 12), deve ser citado o responsável José Valter da Silva (CPF 475.095.114-53) para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado.’

24. Ainda nessa mesma linha jurisprudencial, trazemos à colação o voto do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, no Acórdão 3201/2018-2ª Câmara, TC-015.104/2016-8, ao tratar de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Mauro de Vargas Morales - ME e do Sr. Mauro de Vargas Morales:

‘9. Conforme consulta à base da Receita Federal, trata-se de empresa cuja natureza jurídica é a de ‘empresário individual’. Uma vez que o patrimônio do empresário individual se confunde com o pessoal, correspondendo a um só conjunto de bens, cujo domínio pertence à pessoa física, mesmo que sirva à atividade empresarial exercida de forma individual, não é necessária sua desconsideração, nem para fins de penhora patrimonial, legitimidade passiva ou **citação**. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 1.563/2012, 2.737/2013 (Plenário), 1.870/2010 – Primeira Câmara e 615/2008 – Segunda Câmara.

10. Sendo assim, acolho como razões de decidir os pareceres que me antecederam, alterando apenas o encaminhamento para impor o pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 somente a Mauro de Vargas Morales.’ (grifos nossos)

EXAME TÉCNICO

Irregularidades Causadoras do Dano

25. Cabe ressaltar, de início, que o responsável foi citado em decorrência das seguintes irregularidades:

Ocorrência: dispensação de medicamentos e/ou correlatos dispensados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, sem observar as exigências contidas na legislação;

Valor histórico: R$ 128.846,59;

Dispositivos violados: arts. 23 e 40 da Portaria GM/MS 971, de 15/5/2012;

Responsável: José Valter da Silva (CPF 475.095.114-53);

Condutas: realizar a dispensação de medicamentos e/ou correlatos do Programa Farmácia Popular do Brasil, sem observar as exigências contidas na legislação;

Evidências: Constatação 355443/355457/355458/355460, Relatório de Auditoria 14933-MS/SGEP/Denasus, Anexos (peça 12, p. 28-445).

Citação do Responsável

26. Em cumprimento ao pronunciamento do titular da Secex-TCE (peça 26), que, por delegação de competência do relator, autorizou a citação ao manifestar concordância com o encaminhamento proposta na instrução de peça 24, foi expedido o seguinte ofício:

a) Ofício 0117/2018-TCU/Secex-TCE, de 24/5/2018, citando o Sr. José Valter da Silva (CPF 475.095.114-53), no endereço Avenida Vera Cruz, 521 – São Francisco - 55.008-000 - Caruaru - PE (peça 27). O Aviso de Recebimento – AR retornou indicando a entrega da correspondência em 4/7/2018 (peça 30).

Manifestação do Responsável

27. Devidamente citado, conforme demonstra o AR acima descrito, o responsável constituiu procurador legalmente habilitado, o qual apresentou alegações de defesa (peças 28 e 29).

Análise das Alegações de Defesa

28. O responsável afirma inicialmente que os termos dos relatórios de auditoria do Denasus e do tomador de contas estão 'por demais equivocados ao supostamente constatar que a Farmácia Avenida' descumpriu as normas estabelecidas pelo Programa Farmácia Popular do Brasil.

29. Afirma ainda que não executou ações do programa em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, '(...) tampouco dispensou medicamentos em quantidade superior ao comprovadamente adquirido junto ao mercado distribuidor, bem como apresentou, no momento da fiscalização mencionada aos autos em epígrafe, as notas fiscais demonstrando compatibilidade entre aquisições e dispensações de medicamentos selecionados, pertencentes ao programa'.

Análise

30. A defesa do responsável é apenas retórica, visto que não trouxe nenhum elemento aos autos que pudesse corroborar as afirmações acima, no sentido de elidir as irregularidades apontadas no relatório do Denasus.

Alegação

31. Ao final da singela peça de defesa (peça 29, p. 2), o responsável alega que a imputação não deve prevalecer, haja vista que a Portaria GM/MS 971, de 15/5/2012 foi 'REVOGADA PELA PRT GM/MS N. 111, DE 28.01.2006 (sic)', e que portanto o responsável 'não pode ser responsabilizado por infração a artigos de uma portaria que nem ao menos possui vigência'.

Análise

32. Por evidente erro de digitação o responsável se refere à Portaria GM/MS 111, de 28/1/20**16**, a qual revogou a então vigente Portaria GM/MS 971, de 2012.

33. O argumento do responsável de que não há fato inquinado de irregularidade não deve prosperar. É cediço que vige no ordenamento jurídico o princípio geral **tempus regit actum**, segundo o qual, no caso concreto, deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da gestão dos recursos em comento.

34. Relembre-se que os fatos irregulares geradores do dano ao erário ocorreram no período compreendido entre maio e agosto de 2014, período esse no qual vigia a Portaria GM/MS 971/2012, que somente veio a ser revogada em 2016.

35. Além disso, mesmo que fosse à luz da Portaria GM/MS 111/2016, os fatos imputados ao responsável continuariam sendo considerados irregulares.

36. Portanto, presumem-se como verdadeiros os atos danosos descritos na citação efetivada (peça 27), não elidindo o motivo da instauração desta tomada de contas especial embasada nas conclusões do Relatório de Auditoria 14933/MS/SGEP/Denasus (peça 12), e o levantamento do débito de R$ 128.846,59, à época, conforme o Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 105/2017 (peça 17, p. 2).

Responsabilização pelo dano

37. Repisando a questão da responsabilização de empresa individual, é entendimento consolidado nesta Corte de Contas de que não há necessidade de se promover a desconsideração da personalidade jurídica para a condenação do responsável, uma vez que a empresa individual não tem personalidade diversa e separada do titular, constituindo-se como única pessoa com um único patrimônio, conforme ficou consignado no Voto condutor do Acórdão 2.737/2013-Plenário (...).

38. À vista desse entendimento, a citação foi encaminhada diretamente à pessoa física do empresário.

39. Também no mesmo sentido, a imputação de débito e a apenação de eventual multa deve recair somente sobre a figura da pessoa física do Sr. José Valter da Silva, conforme explicitado no item 24 desta instrução.

Individualização das Condutas e Culpabilidade

40. Citado o responsável, este apresentou alegações de defesa improcedentes e incapazes de elidir a

irregularidade cometida. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na sua conduta, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente na gestão das dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil que lhe fora confiada. Com efeito, também não alcançou ele o intento de comprovar a aplicação dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar alegações incapazes de elidir a irregularidade cometida.

41. Assim, não havendo elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, pode este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

42. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas), 2455/2015-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas), 3604/2015-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas), 5070/2015-2ª Câmara (Rel. Ministro Substituto André de Carvalho) e 2424/2015-Plenário Rel. Min Benjamin Zymler).

43. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de manter arquivados, em meio físico e magnético/eletrônico, os documentos fiscais que comprovassem a aquisição dos medicamentos dispensados, bem como sobre a necessidade de manter arquivados os cupons vinculados e receitas médicas, tendo em vista a clareza dos normativos a que estavam vinculados na gestão do PFPB e que foram violados.

44. Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Não Ocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva

45. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU, que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

46. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram no exercício de 2014, portanto há menos de 10 anos, bem como o pronunciamento do titular da unidade técnica feito em 22/5/2018, ato que ordenou as citações, interrompeu tal prazo, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil.

47. Diante do exposto, não há óbice para que o responsável seja apenado com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992."

3. Por fim, a Secex/TCE propõe ao Tribunal (peças 31/33):

3.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **c** e **d**, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas da empresa individual José Valter da Silva Farmácia (CNPJ 03.056.497/0001-58) e do Sr. José Valter da Silva (CPF 475.095.114-53);

3.2. condenar o Sr. José Valter da Silva ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU) , o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir das datas discriminadas até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	**DATA DA OCORRÊNCIA**
20.483,60	30/5/2014
22.318,32	2/6/2014
37.194,15	4/7/2014

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
48.850,52	31/7/2014

3.3. aplicar ao Sr. José Valter da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

3.4. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

3.5. autorizar, se solicitado, o pagamento da dívida do Sr. José Valter da Silva em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU; 3.6. encaminhar cópia da deliberação que sobrevier ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, com fulcro no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis, e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros Lima, manifesta-se de acordo com o encaminhamento oferecido pela Secex/TCE, com o ajuste de que sejam julgadas as contas apenas do Sr. José Valter da Silva, visto que a empresa individual José Valter da Silva não dispõe de personalidade jurídica própria (peça 34).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago à apreciação deste Colegiado Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em razão de irregularidades na gestão de R$ 128.846,59 referentes a recursos do Sistema Único de Saúde – SUS destinados à execução do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB) pela Farmácia Avenida, localizada no Município de Caruaru/PE.

2. O concedente originalmente indicou como responsáveis a empresa individual José Valter da Silva Farmácia (CNPJ 03.056.497/0001-58), cujo nome de fantasia é Farmácia Avenida, mencionada anteriormente, e o Sr. José Valter da Silva (CPF 475.095.114-53).

3. O Programa Farmácia Popular do Brasil, instituído pela Lei 10.858/2004 e regulamentado pelo Decreto 5.090/2004, visa a cumprir diretriz da Política Nacional de Assistência Farmacêutica, no sentido de dar à população o acesso a medicamentos considerados essenciais.

4. O Programa Farmácia Popular do Brasil consiste na disponibilização de medicamentos e/ou correlatos à população, pelo Ministério da Saúde, por dois meios: i) Rede Própria, constituída por Farmácias Populares, em parceria com os Estados, Distrito Federal e Municípios; e ii) Aqui Tem Farmácia Popular, constituído por meio de convênios com a rede privada de farmácias e drogarias. (Anexo LXXVII, art. 2º, incisos I e II, da Portaria de Consolidação GM/MS 5/2017).

5. Atualmente, na modalidade Aqui Tem Farmácia Popular, são disponibilizados gratuitamente medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose e glaucoma e, ainda, anticoncepcionais e fraldas geriátricas.

6. Com base na fiscalização realizada na Farmácia Avenida, o Departamento Nacional do Sistema Único de Saúde – Denasus (itens 355443/355457/355458/355460 do Relatório de Auditoria 14933-MS/SGEP/Denasus, peça 12, p. 1-25) apontou irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil, modalidade Aqui Tem Farmácia Popular, no estabelecimento Farmácia Avenida, com prejuízo no valor histórico de R$ 128.846,59, no período compreendido entre 30/5 a 31/7/2014, pela dispensação de medicamentos e/ou correlatos do aludido PFPB sem observar as exigências contidas na legislação, em especial as dos arts. 23 e 40 da Portaria GM/MS 971/2012, assim detalhada:

i) apresentação pela Farmácia Avenida, para fins de faturamento, de registro de dispensação de medicamentos em quantidade superior à adquirida junto ao mercado distribuidor, ou seja, a empresa não

apresentou notas fiscais de entrada, o que demonstra incompatibilidade entre as aquisições e as dispensações dos medicamentos auditados pelo Denasus;

ii) ausência de arquivamento de uma cópia, em meio magnético e/ou digitalizado, das vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais; apresentação de cupons fiscais sem o endereço do beneficiário, dispensação de medicamentos em quantidade superior à prescrita, com falta de endereço do paciente, sem data e/ou com data vencida; constatação de receitas rasuradas ou ilegíveis, além da dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas.

7. Na instrução da peça 24, a Secex/TCE, com base na jurisprudência do TCU, concluiu por promover a citação somente do Sr. José Valter da Silva, tendo em vista que a pessoa física do empresário individual responde com seu próprio patrimônio pelos danos causados em decorrência da atividade desempenhada por sua Farmácia Avenida.

8. Em atendimento à citação, o responsável encaminhou sua defesa à peça 29, na qual alega, no essencial, que: i) os termos do Relatório de Auditoria 14.933 do Denasus estão equivocados, haja vista que não executou ações do PFPB em desacordo com as normas do Ministério de Saúde; ii) não dispensou medicamentos em quantidade superior a comprovadamente adquirida junto ao mercado distribuidor, havendo apresentado, na ocasião da fiscalização do Denasus, as notas fiscais evidenciando a compatibilidade entre as aquisições e as dispensações de medicamentos selecionados; iii) não deve prevalecer a menção à violação dos arts. 23 e 40 da Portaria GM/MS 971/2012, tendo em vista que tal norma foi revogada pela "Portaria GM/MS 111/2006" [leia-se: Portaria GM/MS 111/2016], não podendo, portanto, ser responsabilizado por infração a dispositivos de norma sem vigência à época dos fatos.

9. A Secex/TCE considerou insuficientes os argumentos de defesa para afastar as irregularidades atribuídas ao responsável e propôs ao Tribunal a irregularidade das contas do Sr. José Valter Silva e da sua empresa individual José Valter da Silva Farmácia (nome de fantasia Farmácia Avenida), com base no art. 16, inciso III, alíneas **c** e **d**, da Lei 8.443/1992, a condenação do Sr. José Valter da Silva ao pagamento do débito e da multa proporcional ao dano ao erário.

10. O Ministério Público junto ao TCU concordou em parte com a unidade técnica e ressalvou que somente as contas do Sr. José Valter da Silva devem ser julgadas, haja vista que a empresa individual não dispõe de personalidade jurídica própria.

11. A modalidade Aqui Tem Farmácia Popular do PFPB tem natureza convenial, conforme dispõe a Portaria GM/MS 184/2011, e normas que a sucederam, como a Portaria GM/MS 971/2012, a Portaria GM/MS 111/2016 e a Portaria de Consolidação GM/MS 5/2017).

12. Nos termos do art. 10 da Portaria GM/MS 971/2012, vigente à época dos fatos, podem participar do PFPB Aqui Tem Farmácia Popular as farmácias e drogarias que atenderem aos critérios: requerimento e termo de adesão assinados pelo representante legal da empresa; ficha cadastral preenchida; inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; registro na junta comercial; autorização para funcionamento emitida pela Anvisa – Agência Nacional de Vigilância Sanitária; situação de regularidade com a Previdência Social; farmacêutico responsável técnico com Certificado de Regularidade Técnica válido e emitido pelo Conselho Regional de Farmácia; disponibilidade de equipamento eletrônico habilitado a emitir cupom fiscal e vinculado para o processamento das operações eletrônicas do Programa, assim como de sistema de gerenciamento eletrônico capaz de realizar requisições eletrônicas, por meio de **interface web**; e de pessoal treinado para atuar no PFPB, de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos.

13. Portanto, ao assinar o termo de adesão, a pessoa jurídica participante do Aqui Tem Farmácia Popular assume a responsabilidade de bem executar o programa, podendo os seus sócios serem arrolados também como responsáveis solidários. Eis excerto do Voto condutor do Acórdão 2.457/2019 – 1ª Câmara (rel. Min. Vital do Rêgo) sobre a matéria:

"16. Acerca da responsabilização solidária da pessoa jurídica com a pessoa física de seus sócios administradores, esta Corte já se posicionou por conferir o caráter convenial às avenças firmadas com farmácias e drogarias privadas pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, o que corrobora o

encaminhamento proposto, conforme trecho do voto que integrou o Acórdão 5.259/2018-TCU-1ª Câmara, a seguir transcrito:

'Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos.

Assim, ao assumir voluntariamente o **múnus público** de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.'"

14. No presente caso, conquanto o Fundo Nacional de Saúde tenha arrolado como responsáveis a empresa individual José Valter da Silva Farmácia solidariamente com o Sr. José Valter da Silva, a unidade técnica, como mencionei alhures, levando em conta a natureza jurídica de "empresário individual" cadastrada no sistema CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a referida entidade farmacêutica e considerando a jurisprudência do TCU, entendeu suficiente responsabilizar somente o Sr. José Valter da Silva, haja vista que no caso de firma individual é a pessoa física quem responde com seu patrimônio pelos danos resultantes da sua atividade empresarial.

15. Nesse sentido, relacionam-se os seguintes enunciados coletados da Jurisprudência Sistematizada do TCU:

"No caso de firma individual ou empresário individual, os bens particulares respondem integral e solidariamente pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial, já que o empresário individual atua em nome próprio. Nas empresas individuais, não se faz distinção entre o patrimônio da empresa e o da pessoa física do sócio único." (Acórdão 4.784/2014 – 1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler).

"Não há necessidade de se promover a desconsideração da personalidade jurídica para a condenação de responsável empresário individual, uma vez que a empresa individual não tem personalidade diversa e separada do titular, constituindo-se como única pessoa com único patrimônio." (Acórdão 3.201/2018 – 2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz).

"Os empresários individuais respondem com seus bens particulares pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial, integral e solidariamente, pois a empresa individual não tem personalidade diversa e separada de seu titular, constituindo uma única pessoa e um único patrimônio." (Acórdão 1.563/2012 – Plenário, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa).

16. Portanto, para fins de responsabilização quanto ao dano causado ao erário, não há reparos a fazer no procedimento adotado pela unidade técnica.

17. No mérito, os elementos de defesa apresentados pelo Sr. José Valter da Silva não lhe socorrem. A linha de defesa adotada pelo responsável é genérica e desprovida de provas capazes de evidenciar a inocorrência das irregularidades constatadas pelo Denasus na fiscalização realizada na Farmácia Avenida. Apesar de afirmar que não dispensou medicamentos em desacordo com as normas aplicáveis, o responsável deixou de carrear aos autos documentos de sustentação do alegado.

18. A Portaria GM/MS 971/2012, vigente à época dos fatos apurados, assim dispôs sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil:

"Art. 23. Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos e/ou correlatos no âmbito do PFPB, as farmácias e drogarias devem obrigatoriamente observar as seguintes condições:

I - apresentação pelo paciente, de documento oficial com foto no qual conste o seu número de CPF, e sua fotografia; e

II - apresentação de prescrição médica, no caso de medicamentos, ou prescrição, laudo ou atestado médico, no caso de correlatos, com as seguintes informações: a) número de inscrição do médico no CRM, assinatura e carimbo médico e endereço do estabelecimento de saúde; b) data da expedição da prescrição médica; e c) nome e endereço residencial do paciente.

§ 1º As farmácias e drogarias deverão providenciar 2 (duas) cópias legíveis da prescrição, laudo ou atestado médico apresentado pelo paciente no ato da compra, arquivando-as uma em meio físico e outra

em meio magnético e/ou arquivo digitalizado no próprio estabelecimento, e mantê-las por 5 (cinco) anos para apresentação sempre que for solicitado.

§ 2º Caberá as farmácias e drogarias manter por um prazo de 5 (cinco) anos para apresentação, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do PFPB junto aos fornecedores, com arquivamento de 2 (duas) cópias, uma em meio físico e outra em meio magnético e/ou arquivo digitalizado, no próprio estabelecimento.

§ 3º No caso de não ser possível a guarda das cópias dos documentos de que tratam os §§ 1º e 2º em meio magnético e/ou arquivo digitalizado no próprio estabelecimento, as farmácias e drogarias poderão arquivá-las em meio físico na respectiva empresa que a ela presta serviços contábeis ou em outro estabelecimento de sua preferência."

19. Mesmo diante das exigências normativas e das irregularidades especificadas pelo Denasus na fiscalização que fez na entidade farmacêutica, o responsável não aproveitou a fase de alegações de defesa junto ao TCU para apresentar as notas fiscais de aquisição dos medicamentos, de forma a afastar a incompatibilidade entre as aquisições e as dispensações dos medicamentos auditados pelo referido Denasus.

20. A alegação de apresentação da documentação fiscal ao Denasus durante a auditoria, além de ter sido considerada insuficiente para elidir a irregularidade naquela ocasião, não serve, nesta fase processual, para desconfigurar o achado de auditoria indicado pelo aludido Departamento.

21. Sobre a falta de arquivo, em meio magnético e/ou digitalizado, das vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais, e das falhas em documentos (cupons fiscais sem o endereço do beneficiário; dispensação de medicamentos em quantidade superior à prescrita; falta de endereço do paciente; prescrição médica sem data e/ou com data vencida; receitas rasuradas ou ilegíveis; dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas), o responsável não as enfrentou pontualmente. Permanecem, portanto, as irregularidades constatadas pelo Denasus.

22. O descumprimento de qualquer das regras dispostas na multicitada Portaria GM/MS 971/2012 pelas farmácias e drogarias caracteriza prática de irregularidade no âmbito do PFPB, a teor da disposição de seu art. 40, que relaciona em dezoito incisos, dentre outras, algumas situações irregulares, das quais destaco aquelas incorridas pelo responsável: comercializar e dispensar medicamentos e/ou correlatos fora da estrita observância das regras de execução do PFPB; rasurar quaisquer documentos necessários para a validação da venda dos itens constantes do elenco do programa; receber a prescrição, laudo ou atestado médico com data posterior a autorização consolidada.

23. Nesse contexto e considerando que, na condição de participante do PFPB – Aqui Tem Farmácia Popular Público, o responsável tem o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, entendo, na linha do parecer da unidade técnica e da manifestação do Ministério Público junto ao TCU, que as contas do Sr. José Valter da Silva devem ser julgadas irregulares, com base no art. 16, inciso III, alínea **c**, da Lei 8.443/1992, que melhor se amolda ao presente caso, com débito e multa proporcional ao dano causado.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4476/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 034.616/2017-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Valter da Silva (475.095.114-53).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde – FNS.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secex/PE e Secex/TCE.

8. Representação legal: Hélio Guimarães Leite (OAB/PE 22.438).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, tendo originalmente como responsáveis a empresa individual José Valter da Silva Farmácia (CNPJ 03.056.497/0001-58) e o Sr. José Valter da Silva (CPF 475.095.114-53), em razão de irregularidades na execução, durante o exercício de 2014, do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Valter da Silva e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20.483,60	30/5/2014
22.318,32	2/6/2014
37.194,15	4/7/2014
48.850,52	31/7/2014

9.2. aplicar ao Sr. José Valter da Silva a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1.e 9.2 deste Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 e no § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4476-22/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

TC 375.207/1997-0
Apenso: TC-001.412/2000-8
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais – Coren/MG.
Embargante: Marlene Natividade Soares de Oliveira (154.853.746-20).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RELAÇÃO A ACÓRDÃO PROFERIDO EM TCE APENSADA AOS AUTOS PRINCIPAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE ANÁLISE E PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS, E, NO MÉRITO, NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CIÊNCIA AO RECORRENTE.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas Simplificada do Conselho Regional de Enfermagem no Estado de Minas Gerais – Coren/MG relativa ao exercício de 1996, a qual foi apreciada por intermédio do Acórdão 3.079/2003 – 1ª Câmara, segundo o qual, entre outras providências, foram julgadas irregulares as contas da Sra. Marlene Natividade Soares de Oliveira, ex-Presidente do Coren/MG, em razão das constatações indicadas na Tomada de Contas Especial objeto do TC-001.412/2000-8, em apenso.

2. Os mencionados autos apensados a este principal se referem à apuração de irregularidades na gestão de 1996 do Conselho Regional. Foram identificados gastos indevidos atinentes à mudança da sede do Conselho e à aquisição de passagem aérea internacional, assim como pagamentos por serviços de terceiros, sem amparo legal, todos sob a responsabilidade da Sra. Marlene Natividade Soares de Oliveira.

3. Visando a contextualizar a presente fase processual e os fatos a ela anteriores, transcrevo excertos da instrução técnica contida à peça 25:

"3. Conforme decidido no Acórdão 376/2002 – 2ª Câmara [Relator Valmir Campelo], nos autos da Tomada de Contas Especial TC-001.412/2000-8 (peça 7, p. 17-18), a Sra. Marlene Natividade Soares de Oliveira (CPF 154.853.746-20), ex-Presidente do Coren/MG, foi condenada em débito a ser recolhido aos cofres do Conselho Regional as quantias abaixo discriminadas:

Débito	Data	Débito	Data
5,48	25/5/1995	11,50	9/6/1995
5,00	30/5/1995	607,64	12/6/1995
4,00	30/5/1995	759,23	15/6/1995
150,00	31/5/1995	128,00	16/6/1995
66,00	31/5/1995	11,90	16/6/1995
215,68	2/6/1995	2,60	16/6/1995
5,00	2/6/1995	12,50	16/6/1995
10,00	2/6/1995	486,00	19/6/1995
36,00	4/6/1995	3.300,00	19/6/1995
1.030,00	5/6/1995	53,00	20/6/1995
73,00	5/6/1995	20,00	20/6/1995
12,50	8/6/1995	1.250,00	27/3/1996
		2.400,00	15/7/1996

4. O mesmo acórdão, no seu item 8.5, determinou o apensamento do TC-001.412/2000-8 a estas contas, para exame em conjunto e em confronto.

5. Conforme se verifica na peça 7 (p. 18) destes autos, o Coren/MG informou que a Sra. Marlene Natividade recebe proventos de aposentadoria como ex-servidora docente da Escola de enfermagem da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, o que possibilitaria que este Tribunal determinasse o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos da responsável.

6. Diante dessas informações, esta unidade técnica propôs (peça 7, p. 23) que fosse determinada à UFMG a adoção de providências no sentido de promover o desconto nos vencimentos da responsável, Sra. Marlene Natividade Soares de Oliveira (Matrícula Siape 0321234), do débito que lhe foi atribuído, observados os limites previstos na legislação em vigor.

7. Esta proposta teve a concordância do MP/TCU (peça 7, p. 25) e anuência do Relator, resultando na prolação do Acórdão 327/2006 – 1ª Câmara (peça 7, p. 27).

8. A última informação que constava dos autos era a de que, segundo a UFMG (peça 7, p. 118-119), os valores descontados da Sra. Marlene Natividade Soares, relativos ao período de abril/2006 a janeiro/2009, foram repassados ao Coren/MG.

9. Com a finalidade de atualizar os valores recolhidos, foi realizada diligência à UFMG para que informasse se os valores descontados da servidora Marlene Natividade Soares (Matrícula Siape 0321234), em obediência ao Acórdão 376/2002 – 2ª Câmara, foram repassados ao Coren/MG.

EXAME TÉCNICO

10. Em atendimento à diligência realizada por meio do Ofício 0875/2017-TCU/Secex/MG, de 22/5/2017 (peça 15), a UFMG, mediante o Ofício/UFMG/GR 0485/2017, de 27 de junho de 2017, encaminhou os expedientes juntados às peças 20-21, esclarecendo que foram descontadas parcelas dos proventos da servidora Marlene Natividade Soares de Oliveira, matricula Siape 0321234, já repassadas ao Conselho Regional de Enfermagem no Estado de Minas Gerais, no valor total de R$ 51.667,80. Esclareceu, ainda, que as parcelas foram descontadas, ininterruptamente, no período de abril de 2006 a junho de 2014 (peça 20, p. 1-2).

11. De fato, a UFMG encaminhou os comprovantes de recolhimento do débito da Sra. Marlene Natividade Soares de Oliveira (peça 20, p. 3-18; peça 21, p. 1-17), cujos valores encontram-se (...) relacionados [indicação das importâncias descontadas no período de fevereiro de 2009 a junho de 2014, no total de R$ 51.667,80].

12. Verifica-se do quadro acima que a UFMG, ao longo de 2009 a 2014, promoveu o recolhimento da quantia de R$ 51.667,80. Constam dos autos, ainda, os recolhimentos ocorridos a partir de 2006 até dezembro de 2007 [tabela com os valores] (peça 7, p. 60-71, 82-85, 113-115). (...).

13. Os recolhimentos no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2008 podem ser vistos [à peça 7, p. 106-109, descrição dos valores na tabela do item (...).

14. Na instrução da Secex/MG à peça 7, p. 86, item 4, constatou-se que os recolhimentos iniciados em abril de 2006 foram feitos aos cofres do Tesouro Nacional e não aos cofres do Coren. Por sua vez, a UFMG, por meio do Ofício 410/09, de 17 de fevereiro de 2009, informou que os valores descontados da servidora Marlene Natividade Soares de Oliveira, perfazendo a quantia de R$ 10.831,38, foram repassados aos cofres do Coren, e que até o final da liquidação os depósitos seriam feitos mensalmente à conta daquele Conselho (peça 7, p. 118-119).

15. Tal situação, contudo, não diz respeito à responsável Marlene Natividade Soares de Oliveira e sim à UFMG que destinou equivocadamente as parcelas recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional. No caso da servidora, os descontos foram feitos de acordo com a legislação pertinente, no caso o art. 46 da Lei 8.112/90.

16. Atualizando o débito apurado nesta TCE e dele abatendo as importâncias recolhidas, segundo o demonstrativo anexado à peça 23, verifica-se que ainda restaria a ser recolhida em 17/11/2017 a importância de R$ 20.125,76 (diferença entre os valores dos demonstrativos de débito das peças 23 e 24). Tal situação decorre do fato de que no período de recolhimento parcelado da dívida o saldo remanescente não foi devidamente atualizado para compensar o processo inflacionário".

4. Assim, apesar do débito remanescente, a SEC-MG propôs dar quitação à responsável e arquivar os autos, argumentando, em resumo, que (peça 25):

a) durante o recolhimento parcelado da dívida, o saldo remanescente não foi atualizado monetariamente pela UFMG;

b) no ofício encaminhado à UFMG, determinando o desconto da dívida, não houve orientação sobre atualizações monetárias, indicando apenas que o débito atualizado até 28/02/2006 correspondia a R$ 51.667,80;

c) a determinação do desconto em folha ocorreu dez anos após os fatos irregulares e o desconto dos valores ocorreu por mais de oito anos, em um processo lento e desgastante e de significado financeiro pouco expressivo para o Coren/MG;

d) o débito era pequeno, mesmo à época dos acontecimentos, tendo a dívida crescido pela incidência de juros e correção monetária;

e) o valor do débito remanescente, comparado com o mínimo estipulado pela Instrução Normativa TCU 71/2012 para instauração de TCE, não justifica financeiramente reiniciar o processo de cobrança.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal, na pessoa do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou divergência quanto às conclusões da unidade técnica (peça 29), pelos motivos a seguir reproduzidos, principalmente no tocante à utilização de metodologia diversa para a atualização dos valores descontados da responsável:

"Para confrontar os valores devidos e recolhidos, a Secex/MG promoveu a correção dos valores separadamente, conforme se verifica às peças 23 e 24. Isso resultou na incidência indevida de juros de mora também nas parcelas de crédito, como é possível observar, a título de exemplo, na peça 24, p. 3-4 (itens 004 a 008 e 009 a 013).

2. Entendo que o mais correto seria inserir juntamente no sistema Débito tanto os valores das dívidas quanto dos recolhimentos, de forma a permitir que os montantes recolhidos sejam abatidos do saldo devedor considerando as respectivas datas de recolhimento. A partir dessa metodologia, a diferença entre os valores devidos e recolhidos seria de **R$ 41.424,10, considerando a data de 30/6/2014, mês em que foi feito o último desconto pela UFMG** (peça 28).

3. Em que pesem os argumentos trazidos pela Secex/MG, em especial o fato de que o ofício encaminhado à UFMG (peça 7, p. 40) não orientou sobre atualizações monetárias do débito, considero não ser possível expedir quitação à responsável nos termos propostos pela unidade técnica, tendo em vista a existência de débito remanescente, ainda que a Sra. Marlene não tenha responsabilidade sobre a interrupção dos descontos pela UFMG em junho de 2014.

4. Destaco precedente nesse sentido, em caso análogo ao que ora se examina. Trata-se do Acórdão 1.813/2017 – Plenário, que deixou de dar quitação a débito, pelo não recolhimento integral, tendo em vista os descontos promovidos não haverem contemplado a incidência de juros e atualização monetária devidas sobre a dívida: (...)

5. Sugiro, no entanto, que o débito remanescente não seja objeto de desconto em folha de pagamento, já que essa modalidade se mostrou pouco adequada para quitação da dívida, em razão do descompasso entre seu montante, considerados os encargos incidentes sobre ela, e os descontos mensais, sujeitos à limitação de 10% do salário.

6. Analisando o demonstrativo que consta da peça 28, verifica-se que no último mês de desconto em folha (junho de 2014), o montante de juros devido era de R$ 3.730,28 (peça 28, p. 74, item 734). Os valores pagos em todo o período permitiram abater apenas parte dos juros, sem qualquer amortização da dívida, mesmo decorridos oito anos. Essa constatação é reforçada pela evolução do saldo devedor, extraída da peça 28:

Data	Saldo do débito (principal e juros) – R$	Peça 28
4/2006	52.290,74	p. 13, item 081
4/2007	53.024,38	p. 21, item 165
4/2008	54.770,34	p. 29, item 249
4/2009	56.059,79	p. 38, item 338
4/2010	57.315,08	p. 46, item 422
4/2011	59.396,72	p. 54, item 506
4/2012	59.369,93	p. 60, item 579

4/2013	54.301,77	p. 67, item 651
4/2014	42.414,77	p. 73, item 723
6/2014	41.424,10	p. 74, item 735

7. Assim, proponho que se adote, neste caso, o encaminhamento adotado em caso semelhante, julgado pelo Acórdão 9.950/2017-1ª Câmara. No referido processo, considerando que o valor que vinha sendo descontado do responsável mostrava-se insuficiente para quitar o débito, deliberou-se por encaminhar notificação ao responsável, concedendo-lhe prazo para recolhimento integral ou parcelamento da dívida, e, em caso de não recolhimento, que fosse instaurado processo de cobrança executiva, conforme previsto no art. 28, inciso II, c/c o art. 81, inciso III, da Lei 8.443/1992."

6. Desse modo, o Ministério Público de Contas sugeriu as seguintes medidas:

a) notificação da responsável Marlene Natividade Soares de Oliveira para conceder-lhe o prazo de quinze dias com vistas ao recolhimento integral do saldo devedor da dívida a que foi condenada por meio do Acórdão 376/2002 – 2ª Câmara, sendo-lhe autorizado, desde já, o pagamento parcelado desse valor em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

b) e, na hipótese de a responsável não proceder, no prazo fixado, ao recolhimento do valor integral ou da primeira de um total de até 36 parcelas do saldo devedor, seja instaurado processo de cobrança executiva destinado à recuperação desse débito, conforme autorizado no subitem 8.2 do Acórdão 376/2002 – 2ª Câmara, abatendo-se, na oportunidade, os valores já recebidos por meio de desconto em folha na remuneração/proventos do responsável.

7. À vista das ponderações da Procuradoria/TCU, determinei, mediante Despacho singular (peça 30), as medidas então sugeridas.

8. Notificada, conforme os elementos das peças 42 a 46, a responsável interpôs a esta Corte expediente denominado "Recurso de Revisão" do Despacho da peça 30, no intuito de requerer a quitação de sua dívida e o arquivamento dos autos (peça 51).

9. Considerando que o despacho atacado não detinha cunho decisório, sendo cabível à espécie somente a oposição de Agravo, nos termos do art. 289 do Regimento Interno/TCU, este Colegiado decidiu, por meio do Acórdão 1.238/2019 – 2ª Câmara (Relação 3/2019 do Gabinete deste Relator), receber a peça apresentada pela Sra. Marlene Natividade Soares de Oliveira como mera petição, negando-se a ela seguimento, sem prejuízo de encaminhar à responsável cópia desta deliberação.

10. Desta feita, a Sra. Marlene Natividade Soares de Oliveira opõe Embargos de Declaração contra o referido Acórdão 1.238/2019 – 2ª Câmara (peça 58), solicitando que seja examinada a possibilidade de reconhecimento da prescrição das parcelas pretendidas na presente fase processual.

11. Assim, diante da omissão deste Tribunal a respeito da ordem pública, a requerida pede que seja expressamente analisada a ocorrência da prescrição, conforme detalhadamente suscitado no Recurso que foi recebido como petição simples.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

O histórico destes autos guarda características que ensejaram o detalhamento feito no Relatório precedente até a presente fase processual, que se reporta à oposição de Embargos de Declaração ao Acórdão 1.238/2019 – 2ª Câmara (Relação 3/2019 do Gabinete deste Relator, relativo ao processo TC-001.412/2000-8, em apenso ao processo principal TC-375.207/1997-0), por parte da Sra. Marlene Natividade Soares de Oliveira, ex-Presidente do Conselho Regional de Enfermagem no Estado de Minas Gerais – Coren/MG.

2. Analisada a admissibilidade destes Embargos de Declaração, pode o Tribunal deles conhecer, porquanto opostos de forma tempestiva e em consonância com os requisitos aplicáveis à espécie, previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992.

3. Preliminarmente, cabe ressaltar, desde logo, para estabelecer os contornos do presente exame, que os Embargos de Declaração são, em regra, recurso integrativo, que objetivam extirpar da decisão embargada os vícios suscitados – no caso, a omissão – entendidas como aqueles advindos do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquelas que entenda a embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

4. A via recursal escolhida tem natureza peculiar, cuja fundamentação é vinculada, visto que seu objetivo é estritamente afastar quaisquer vícios de determinada deliberação. Os vícios suscitados devem estar contidos dentro dos termos do inteiro teor da deliberação atacada, composta por relatório, voto e acórdão.

5. Segundo Vicente Greco Filho, os vícios suscitados em sede de Embargos de Declaração foram definidos na obra Direito Processual Civil Brasileiro (11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, p. 259/260), sendo a omissão, vício suscitado pela interessada neste feito, como o caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.

6. É firme a jurisprudência do TCU no sentido de que os aclaratórios não se constituem em figura recursal adequada à rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas, devendo o responsável inconformado valer-se do recurso adequado para provocar a reapreciação da matéria (Acórdãos ns. 117/2018 – 2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes; 294/2016 – Plenário, relator Ministro Bruno Dantas; 10.919/2016 – 2ª Câmara, da minha relatoria; 7.781/2015 – 1ª Câmara, relator Ministro José Mucio Monteiro).

7. Bem se sabe que a jurisprudência deste Tribunal está em sintonia, por exemplo, com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ no bojo dos Edcl Resp 351.490 (DJ 23/09/2002), segundo a qual a estreita via dos embargos declaratórios deveria se destinar apenas a afastar os vícios inerentes à contradição, obscuridade ou omissão sobre a deliberação embargada, caracterizando-se a aludida falha como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida".

8. À vista do arcabouço normativo, doutrinário e jurisprudencial sobre o assunto, passa-se ao exame dos Embargos de Declaração opostos pela ex-Presidente do Coren/MG, sendo necessário retomar alguns tópicos do histórico indicado no Relatório antecedente.

9. O foco dos exames ora empreendidos, em sede de Declaratórios, será direcionado para a Deliberação prolatada na Tomada de Contas Especial objeto do TC-001.412/2000-8, apensado ao feito principal, que trata da Prestação de Contas Simplificada do referido Conselho relativa ao exercício de 1996, apreciada por intermédio do Acórdão 3.079/2003 – 1ª Câmara, segundo o qual, entre outras providências, foram julgadas irregulares as contas da Sra. Marlene Natividade Soares de Oliveira, em razão das constatações no bojo da aludida TCE (realização de despesas indevidas atinentes à mudança da sede do Conselho, assim como à aquisição de passagem aérea internacional e ao pagamento de serviços de terceiros, sem amparo legal).

10. Dadas as ocorrências apontadas, a Sra. Marlene Natividade Soares de Oliveira foi condenada ao pagamento dos débitos aos cofres do Conselho Regional de Enfermagem em Minas Gerais – Coren/MG, com os encargos legais pertinentes (Acórdão 376/2002 – 2ª Câmara), sendo determinadas providências à UFMG e ao aludido Conselho Regional para que dessem cumprimento às providências tendentes ao desconto dos devidos valores nos proventos da responsável, observados os limites previstos na legislação em vigor (Acórdão 327/2006 – 1ª Câmara).

11. Com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações do TCU e atualizar os valores recolhidos, a Secretaria do Tribunal no Estado de Minas Gerais – SEC/MG realizou diligências junto à UFMG, em maio de 2017 (peça 15), obtendo como resposta (peças 20-21) a notícia de que foram descontadas parcelas dos proventos da servidora Marlene Natividade Soares de Oliveira, matricula Siape

0321234, já repassadas ao Conselho Regional de Enfermagem no Estado de Minas Gerais – Coren/MG, no valor total de R$ 51.667,80, ininterruptamente, no período de abril de 2006 a junho de 2014 (peça 20, p. 1-2).

12. Do exame dos comprovantes de recolhimento do débito da Sra. Marlene Natividade Soares de Oliveira (peça 20, p. 3-18; peça 21, p. 1-17), tanto a unidade técnica quanto o MP/TCU identificaram a existência de débito remanescente a ser ressarcido aos cofres públicos (peças 25 e 29).

13. Ante tal constatação, o Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé posicionou-se pela não continuidade do desconto em folha de pagamento da quantia residual da dívida, já que essa modalidade se mostrou pouco adequada para quitação do débito, em razão do descompasso entre seu montante, considerados os encargos incidentes sobre ela, e os descontos mensais, sujeitos à limitação de 10% do salário.

14. Assim, propôs a notificação da responsável Marlene Natividade Soares de Oliveira para conceder-lhe o prazo de 15 dias para o recolhimento integral do saldo devedor da dívida a que foi condenada por meio do Acórdão 376/2002 – 2ª Câmara, sendo-lhe autorizado, desde já, o pagamento parcelado desse valor em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 217 do Regimento Interno/TCU.

15. Medida alternativa também foi sugerida pelo MP/TCU, qual seja, a instauração, na hipótese de a responsável não proceder, no prazo fixado, ao recolhimento do valor integral ou da primeira de um total de até 36 parcelas do saldo devedor, de processo de cobrança executiva destinado à recuperação desse débito, conforme autorizado no subitem 8.2 do Acórdão 376/2002 – 2ª Câmara, abatendo-se, na oportunidade, os valores já recebidos por meio de desconto em folha na remuneração/proventos da responsável.

16. Alinhado ao posicionamento do **Parquet**, determinei, por despacho singular (peça 30), a adoção das providências indicadas.

17. A responsável, Sra. Marlene Natividade Soares de Oliveira, se indispôs contra as medidas descritas nos itens 14 e 15 acima, endossadas por este Relator, mediante despacho, e interpôs "Recurso de Revisão", o qual foi objeto do Acórdão ora embargado (Acórdão 1.238/2019 – 2ª Câmara, Relação 3/2019 deste Gabinete), proferido nos seguintes termos:

"Trata-se de peça nominada 'Recurso de Revisão' interposta pela Sra. Marlene Natividade Soares em face de Despacho, mediante o qual este relator restituiu os autos à Secex/MG para a notificação da responsável, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento integral do saldo devedor da dívida a que foi condenada por meio do Acórdão 376/2002 – 2ª Câmara.

Considerando que, nesta oportunidade, a referida responsável apresenta expediente no intuito de requerer a quitação de sua dívida e o arquivamento dos autos;

Considerando que não seria possível receber a peça como Recurso de Revisão, pois em face de despacho decisório do Presidente do Tribunal, de Presidente de Câmara ou do Relator, desfavorável à parte, a espécie recursal cabível nesta Corte é o Agravo, com fundamento no art. 289 do Regimento Interno/TCU;

Considerando que o despacho atacado se limitou a restituir os autos à unidade técnica para a notificação da responsável quanto à necessidade de recolhimento da integralidade do **quantum** devido para que seja expedida a quitação, sem cunho decisório;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em receber a peça apresentada pela Sra. Marlene Natividade Soares de Oliveira como mera petição, negando-se a ela seguimento, sem prejuízo de encaminhar à responsável cópia desta deliberação."

18. E é contra o Acórdão supratranscrito que a ex-Presidente do Coren/MG se insurge novamente, agora em sede de Embargos de Declaração, suscitando a ocorrência da omissão de análise dos argumentos por ela oferecidos, quando da apresentação do expediente da peça 51 (equivocadamente denominado "Recurso de Revisão"), notadamente o tópico relacionado à prescrição das parcelas da dívida inquiridas por este Tribunal.

19. Veja-se que esta Câmara, acertadamente, entendeu incabível a interposição de Recurso identificado como de Revisão, na oportunidade, em face do Despacho proferido por este Relator (peça 30), ante os comando do art. 289 do RI/TCU, sendo devidamente explicitadas as razões para a deliberação adotada.

20. Sendo assim, e à vista dos contornos limitados dos Embargos de Declaração, não vislumbro vícios a serem sanados por meio da espécie recursal escolhida.

21. Nada obstante o exposto, creio necessário, privilegiando os princípios do contraditório e da ampla defesa, trazer à lume, em síntese, os argumentos oferecidos pela interessada, à peça 51.

22. Conforme exposto no expediente acima indicado, a embargante havia questionado os procedimentos para o recálculo do débito a ela atribuído, feitos pela SEC/MG e o pelo MP/TCU (peças 25 e 29), ante a alegada ocorrência da prescrição da dívida, tendo em vista que:

a) aplica-se à Administração Pública o prazo prescricional de 5 anos para fins de instauração de procedimentos para ressarcimento ao erário, de acordo com o Acordão 1.324/2013 – Plenário;

b) a prescrição no caso em cometo aconteceu em abril de 2011, uma vez que os descontos em folha iniciaram em abril de 2006;

c) ainda que o prazo prescricional tenha seu termo inicial considerado a partir do término dos descontos, em junho de 2014, é de se ter em conta os três anos decorridos desde então até a sua comunicação acerca do "suposto valor restante", o que caracteriza a mora administrativa em prejuízo da responsável;

d) a boa-fé da responsável está caracterizada nos descontos em folha de pagamento das parcelas tidas como devidas, até quando a administração houve por bem encerrar tais procedimentos.

23. No que diz respeito às alíneas **a** e **b** do parágrafo anterior, é de se esclarecer que o aludido Acórdão 1.314/2013 – Plenário foi proferido em processo de Representação que não foi conhecida pelo Plenário. Não é, portanto, precedente aplicável ao caso em comento.

24. Relativamente ao tema suscitado pela embargante, não se pode olvidar que impera neste Tribunal o entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, dados os termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

25. Esse posicionamento está pacificado e consolidado, havendo resultado na aprovação da Súmula TCU 282:

"**Súmula 282:** As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis".

26. Quanto ao assunto das alíneas **c** e **d** do item 22 retro, como enfatizado alhures, de igual modo, não se revestem de matérias passíveis de serem resolvidas nesta via recursal, podendo caracterizar circunstâncias a serem averiguadas em sede do recurso apropriado, se for do interesse da Sra. Marlene Natividade Soares de Oliveira.

27. Em conclusão, o TCU deve conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão 1.238/2019 – 2ª Câmara (Relação 3/2019 do Gabinete deste Relator).

Nessas condições, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4477/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 375.207/1997-0; Apenso: TC-001.412/2000-8.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Entidade: Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais – Coren/MG.
4. Embargante: Marlene Natividade Soares de Oliveira (154.853.746-20).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Flávia da Cunha Pinto Mesquita (OAB/MG 75.347).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 1.238/2019 – 2ª Câmara (Relação 3/2019 do Gabinete deste Relator, relativo ao processo TC-001.412/2000-8, em apenso ao processo principal TC-375.207/1997-0), por parte da Sra. Marlene Natividade Soares de Oliveira, ex-Presidente do Conselho Regional de Enfermagem no Estado de Minas Gerais – Coren/MG.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Marlene Natividade Soares de Oliveira, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 1.238/2019 – 2ª Câmara (Relação 3/2019 do Gabinete deste Relator);
9.2. dar ciência deste Acórdão à embargante.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4477-22/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE VI – SEGUNDA CÂMARA
TC 005.789/2019-2.
Natureza: Representação.
Entidade: Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A.
Representante: Alex Hashimura – Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ 28.363.384/0001-26).
Representação legal:
_ Alex Shinji Hashimura (OAB/DF 52.833), representando a Alex Hashimura – Sociedade Individual de Advocacia.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. TOMADA DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DO REFERIDO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Alex Hashimura, como sociedade individual de advocacia, sobre indícios de irregularidade na Tomada de Preço nº 01/2019 conduzida, por técnica e preço, pelas Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. – CeasaMinas sob o valor estimado de R$ 150.000,00 para a "*contratação de escritório de advocacia especializado na área trabalhista para propositura e/ou defesa e efetivo acompanhamento de ações judiciais e administrativas*

referentes à matéria trabalhista, em relação às quais os advogados integrantes do corpo jurídico interno da CEASAMINAS sejam impedidos de atuar".

2. Por meio do despacho acostado à Peça 7, foi determinada a prévia oitiva da CeasaMinas nos seguintes termos:

"(...) *7.2. determinar que a Sec-MG adote as seguintes medidas:*

7.2.1. promova a prévia oitiva das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais (CeasaMinas), além da eventual entidade porventura classificada como vencedora do certame, nos termos do art. 276, § 2º do RITCU para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestarem sobre todas as falhas ora apontadas na presente representação e, especialmente, sobre:

7.2.1.1. a falta de necessidade, pertinência e razoabilidade do critério de valoração e classificação da proposta técnica, em face do item 6.6.1.III do edital da referida tomada de preços, pois pontuaria o tempo de experiência dos integrantes da equipe técnica com 1,0 ponto por ano, para cada ano completo a partir do 5º ano, com o máximo de 5,0 pontos, por meio da apresentação de certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de o TCU ter sistematicamente se manifestado no sentido de rechaçar a exigência de prévia existência de profissionais com cunho técnico no quadro permanente da empresa licitante, para fins de pontuação técnica, já que essa exigência inibiria o caráter competitivo do certame e feriria o princípio da igualdade, contrariando, em consequência, o disposto no art. 3º, ***caput*** *e § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 1993 (**v.g.**: Acórdãos 481/2004, 1.094/2004, 26/2007, 126/2007, 165/2009, do Plenário;, Acórdão 2.178/2006, da 1ª Câmara, e Acórdãos 2.561/2004 e 3.477/2010, da 2ª Câmara);*

7.2.1.2. a falta de necessidade, pertinência e razoabilidade do critério de valoração e classificação da proposta técnica, em face do item 6.6.1.IV do referido edital, pois atribuiria ênfase excessiva à formação acadêmica da equipe técnica, além de não atribuir pontos para títulos não relacionados com o Direito do Trabalho, desconsiderando, inclusive, os títulos em outros ramos do Direito, a exemplo do Direito Constitucional, a despeito de os Acórdãos 877/2006 e 525/2012, do Plenário, terem assinalado que a ênfase excessiva ao conteúdo teórico e à formação acadêmica afrontaria o princípio da proporcionalidade, não garantindo, ainda, a melhor execução dos serviços;

7.2.1.3. a falta de necessidade, pertinência e razoabilidade do critério de valoração e classificação da proposta técnica, em face do item 6.6.1.V do aludido edital, pois não pontuaria a experiência das licitantes no patrocínio de quaisquer ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho, mas apenas as relacionadas com as empresas públicas e as sociedades de economia mista, além de não considerar, para fins de pontuação, os processos baixados ou arquivados há mais de cinco anos, a despeito de o Acórdão 6.164/2011, da 1ª Câmara, ter anotado que a limitação temporal imposta à pontuação da experiência do licitante se configuraria como desarrazoada restrição, 'porquanto a experiência na área do Direito não se torna obsoleta em cinco anos', mostrando-se, ainda, prejudicial à isonomia no certame;

7.2.1.4. a inadequação da regra prevista no item 3.1.1 do Termo de Referência na Tomada de Preços nº 01/2019 (Anexo I), ao estabelecer que 'o Contratado continuará responsável pela atuação nas ações e procedimentos, judiciais e administrativos, que ainda estejam em curso até a sua baixa e arquivamento definitivo', após o encerramento do contrato, em contrariedade com os arts. 60, parágrafo único, e 73, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993;

7.2.1.5. a falta de razoabilidade na atribuição de Peso 6 (seis) para a nota técnica e de Peso 4 (quatro) para a proposta comercial, em face do item 9.2 do Termo de Referência (Anexo I), a despeito de o Acórdão 6.164/2011, da 1ª Câmara, ter assinalado que 'fatores de ponderação que atribuam peso superior a 50% para a nota da proposta técnica devem ser circunstanciadamente justificados, cabendo ao órgão licitante demonstrar que não proporcionará direcionamentos ou aumento desproporcional do preço em decorrência de pequenas vantagens técnicas';

7.2.1.6. a falta de fundamento para a dispensa da republicação do aludido edital ante a modificação do critério de qualificação técnica previsto no item 4.3.13.1 e a supressão do critério de pontuação da proposta técnica previsto no item 6.6.1.I, a partir do julgamento da impugnação pela comissão permanente de licitação, com ofensa, assim, ao art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993;

7.2.2. alerte os gestores da CeasaMinas no sentido de que o prosseguimento dos atos ora questionados, antes da manifestação conclusiva do TCU, pode resultar na responsabilização dos aludidos agentes públicos, com a imputação de débito e a aplicação de multa legal, caso, no mérito, o Tribunal venha a concluir pela subsistência de irregularidades na condução do certame; e

7.2.3. envie a cópia do presente Despacho, acompanhado da cópia do parecer da unidade técnica e da peça inicial de representação, à CeasaMinas, além da eventual entidade porventura classificada como vencedora do certame, para facilitar as respectivas manifestações nestes autos."

3. De toda sorte, após a análise final do feito, o auditor federal da Selog lançou o seu parecer conclusivo à Peça 12, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 13 e 14), nos seguintes termos:

"(...) *B. MOMENTO PROCESSUAL*

1. Promovida a oitiva prévia quanto às alegações do representante e demais questões levantadas por esta Unidade Técnica, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.

2. Está afastado o pressuposto do perigo da demora uma vez que o certame em tela foi revogado pela Ceasaminas. Antes, em 20/3/2019, o certame fora suspenso em decorrência de recurso administrativo interposto por Antônio Fabricio Alex Santana Sociedade de Advogados, nos termos do art. 109, inciso I, alínea 'a', e § 2º, da Lei 8.666/1993 (peça 4).

3. Está afastado o pressuposto do perigo da demora reverso uma vez que não se vislumbra possível dano irreparável ao patrimônio público, à administração pública e ao funcionamento dos serviços da entidade, considerando que se trata de contratação de serviços para ações condicionadas a eventual impedimento do seu corpo jurídico, conforme se depreende da descrição do objeto licitado (peça 1, p. 61), associado ao fato de que a Ceasaminas atualmente não possui contrato vigente com escritório de advocacia terceirizado para essa finalidade (peça 1, p. 83, subitem 1.2.1), além de que a própria entidade revogou a licitação, o que pressupõe inexistência de óbices operacionais para tal decisão.

ANÁLISE QUANTO À NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR:

4. Embora presente a plausibilidade jurídica e descaracterizado o perigo da demora reverso, resta ausente o pressuposto do perigo da demora, essencial para concessão de medida cautelar pleiteada pelo representante.

5. À parte dessas conclusões, tem-se que o certame foi revogado pela Administração, com base no art. 49 da Lei 8.666/1993, em decorrência de interesse público (peça 11), de modo que se entende que tenha havido perda do objeto da medida cautelar pretendida.

6. Nada obstante, não houve perda de objeto da representação em si, conforme interpretação da jurisprudência deste Tribunal, nos termos expressos no seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 743/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman:

'Dessarte, entendo que a revogação da licitação, neste caso específico, conduz à perda de objeto da cautelar, mas não da representação em si, cujo exame de mérito se faz necessário com vistas a orientar pedagogicamente as entidades de modo a evitar a repetição do certame com as irregularidades aqui examinadas.'

7. Nesse diapasão, passa-se a analisar a manifestação apresentada sobre cada um dos tópicos objeto da oitiva em apreço.

8. Antes, consigna-se que a estatal menciona na conclusão de sua manifestação (peça 10, p. 9) que estaria juntando vários editais elaborados por outras entidades, os quais possuiriam as mesmas características do em apreço, contudo não se localizaram nos autos esses documentos.

Item 7.2.1.1 do Despacho do Relator: a falta de necessidade, pertinência e razoabilidade do critério de valoração e classificação da proposta técnica, em face do item 6.6.1.III do edital da referida tomada de preços, pois pontuaria o tempo de experiência dos integrantes da equipe técnica com 1,0 ponto por ano, para cada ano completo a partir do 5º ano, com o máximo de 5,0 pontos, por meio da apresentação de certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de o TCU ter

*sistematicamente se manifestado no sentido de rechaçar a exigência de prévia existência de profissionais com cunho técnico no quadro permanente da empresa licitante, para fins de pontuação técnica, já que essa exigência inibiria o caráter competitivo do certame e feriria o princípio da igualdade, contrariando, em consequência, o disposto no art. 3º, **caput** e § 1º, I, da Lei 8.666, de 1993 (v.g.: Acórdãos 481/2004, 1.094/2004, 26/2007, 126/2007, 165/2009, do Plenário; Acórdão 2.178/2006, da 1ª Câmara, e Acórdãos 2.561/2004 e 3.477/2010, da 2ª Câmara).*

Manifestação da entidade:

a) 'A exigência insculpida no item 6.6.1.III, do edital, foi suprimida, perdendo o objeto o referido questionamento' (peça 10, p. 2).

Análise:

9. Anota-se que há inconsistência quanto aos resultados da impugnação que o representante apresentou junto à entidade e que foi recebida como 'questionamento'. Observa-se que a estatal deu provimento ao pedido 2 do interessado, que trata justamente dos itens 6.6.1.I e 6.6.1.III do edital, contudo a retificação do instrumento convocatório só explicita a exclusão do item 6.6.1.I. (peça 3, p. 27, 30 e 32).

10. De toda sorte, mesmo não se constatando a alteração do edital quanto ao aspecto em foco, o teor da manifestação em apreço, em que não há fundamentação quanto à necessidade, pertinência e razoabilidade do critério de valoração e classificação da proposta técnica constantes do aludido item 6.6.1.III, denota a concordância da entidade quanto à ilegitimidade da exigência em tela, o que prescinde, reputa-se, de proposição de medidas pedagógicas em relação à matéria nesta oportunidade.

11. Do exposto, além dessas considerações, avalia-se procedente a representação quanto à matéria em exame.

Item 7.2.1.2 do Despacho do Relator: a falta de necessidade, pertinência e razoabilidade do critério de valoração e classificação da proposta técnica, em face do item 6.6.1.IV do referido edital, pois atribuiria ênfase excessiva à formação acadêmica da equipe técnica, além de não atribuir pontos para títulos não relacionados com o Direito do Trabalho, desconsiderando, inclusive, os títulos em outros ramos do Direito, a exemplo do Direito Constitucional, a despeito de os Acórdãos 877/2006 e 525/2012, do Plenário, terem assinalado que a ênfase excessiva ao conteúdo teórico e à formação acadêmica afrontaria o princípio da proporcionalidade, não garantindo, ainda, a melhor execução dos serviços.

Fundamento legal ou jurisprudencial: Conforme explicitado no item do Despacho retro transcrito.

Manifestação da entidade:

a) a experiência se completa, se aperfeiçoa de forma muito mais efetiva quando há maciço conhecimento técnico da matéria. Quanto mais estudo o profissional tiver, mais capacitado será para exercer sua face profissional. Caso fosse mais valorizada a experiência do que a formação, poder-se-ia estar diante de um profissional limitado para exercer sua atividade em decorrência de falta de conhecimento de várias informações que poderia ter se tivesse uma formação mais ampla (peça 10, p. 3);

b) a Ceasaminas terá condições de 'contratar um escritório muito mais voltado para as necessidades da Estatal se pontuar apenas os títulos relacionados com a área do Direito do Trabalho', objeto da contratação. O advogado especialista na área trabalhista terá melhores condições de desempenhar seu papel (peça 10, p. 3-4);

c) o interesse da Administração Pública tem que ser atendido em primeiro lugar, e não do particular. Se há necessidade de serviços advocatícios na área trabalhista, a Administração 'não tem que se curvar à irresignação de um advogado que só milita na área tributária, por exemplo'. 'Uma licitação não é feita para todos os interessados, mas apenas para aqueles que possuem condições de atender o edital e o interesse da Administração' (peça 10, p. 4);

d) exemplo didático é de contratação no ramo da medicina: 'não faz sentido em se pontuar em um edital para contratação de médico ortopedista, os títulos de um médico cardiologista'. Não haveria 'irregularidade ou ilegalidade em pontuar apenas títulos apresentados na esfera trabalhista. Se um particular necessite dos serviços de um advogado trabalhista, jamais irá procurar um advogado que só milite na área cível' (peça 10, p. 4).

Análise:

12. Rememora-se que, na instrução precedente, restou cabalmente demonstrado que a valoração da formação acadêmica poderia representar até 67,42% da nota técnica máxima a ser atribuída às licitantes (peça 5, itens 36 e 37).

13. Isso posto, não se questiona que um conhecimento técnico sólido enriquecerá a vivência profissional do advogado e nem que haveria necessidade de uma valoração da experiência profissional em detrimento do conhecimento teórico (v. item 'a' retro da manifestação em exame), mas sim foi dada oportunidade para a entidade fundamentar a necessidade, pertinência e razoabilidade do critério de valoração e classificação da proposta técnica, dada a atribuição manifestamente desproporcional de pontos para a formação acadêmica quando comparada com as exigências de experiência profissional da equipe técnica.

14. Sobre esse tema, é perfeitamente aplicável a este caso as ponderações expressas no voto que fundamentou o Acórdão 877/2006-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, que tratou de matéria semelhante à ora em exame, em que os pontos máximos para o conteúdo teórico e formação acadêmica representavam 66% do total (cf. item 17 do voto).

15. Conforme esse posicionamento, não obstante o reconhecimento de que a atribuição da pontuação em certames do tipo melhor técnica situa-se dentro do poder discricionário da administração, os critérios adotados privilegiaram a contratação de especialistas, haja vista a ênfase em seu conteúdo teórico e acadêmico, de sorte que as exigências não observaram o princípio da proporcionalidade e, em conjunto com os demais regramentos do edital avaliados excessivos, contrariaram de maneira reflexa o princípio constitucional e legal da isonomia (itens 18 e 19 do voto).

16. O Relator daquele feito também destacou, em reforço à conclusão de que se preferiu teoria à prática, que a atribuição de pontos aos itens de mestrado e doutorado correspondeu a 29% do total, enquanto que as normas para o exercício da advocacia, estabelecidas na Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, não faz menção a cursos de pós-graduação, o que o levou a concluir que seria desarrazoado estabelecer pontuação elevada no quesito em tela, principalmente em cotejo com as outras exigências analisadas (item 21 do voto).

*17. Esse raciocínio é perfeitamente aplicável a este caso, dado que a pontuação de pós-graduação (**lato sensu**, mestrado e doutorado), correspondente à totalidade dos aspectos de conhecimento teórico e formação acadêmica (diferentemente daquele processo, em que foram previstas pontuações adicionais relativas, por exemplo, a elaboração de trabalhos jurídicos, exercício de magistério jurídico superior e participação em banca examinadora de concurso público – v. item 3 do relatório associado ao acórdão em comento) equivale, como visto, a 67,42% dos totais de ponto do certame, bem superior aos 29% retro mencionado.*

18. Por fim, em relação ao ponto em foco, extensível ainda a este caso o seguinte posicionamento do Relator daquele feito:

'22. Esclareço, contudo, que não se sustenta aqui a irregularidade de se reclamar especialização dos interessados, mas tão-somente que tais demandas devem ser razoáveis, necessárias e sopesadas com outros quesitos de conteúdo prático, ensejando assim, a participação de um maior número de licitantes.'

19. Diante do exposto, reputa-se procedente este tema específico da representação. Dado que a licitação foi revogada, porém considerando que o entendimento expresso na manifestação da Ceasaminas é contrário ao do Tribunal, na forma anteriormente mencionada, avalia-se pertinente e suficiente a expedição de ciência ao órgão sobre a impropriedade em comento, com objetivo de evitar sua repetição futura, na forma delineada na proposta de encaminhamento.

20. Quanto ao tópico relativo a não atribuição de pontos para títulos não relacionados com o Direito do Trabalho, entende-se assistir razão à estatal, dado que o objeto da licitação está restrito a ações judiciais e administrativas referentes à matéria trabalhista.

21. Ademais, como bem salientou o representante, o Direito, por mais que se divida em ramos de atuação, contempla uma interação entre todas as suas esferas (peça 1, p. 18, item 46). Assim, devido à

comunicação de abordagens entre os diversos segmentos, restaria difícil estabelecer critérios objetivos para atribuir pontuação à especialização em determinado ramo em detrimento de outro, além do Direito do Trabalho.

22. No que tange às ponderações específicas do representante em relação ao Direito Constitucional (peça 1, p. 18-19, item 49), reputa-se que, em face dos estritos termos do item 6.6.1.IV do edital (peça 1, p. 68), não haveria óbice para a comissão de licitação acatar, por exemplo, diploma de pós-graduação em Direito Constitucional que enfocou tema da área trabalhista e atribuir a pontuação correspondente.

23. Desse modo, e considerando que o ponto em apreço não contraria jurisprudência específica deste Tribunal, avalia-se improcedente este aspecto da representação.

Item 7.2.1.3 do Despacho do Relator: a falta de necessidade, pertinência e razoabilidade do critério de valoração e classificação da proposta técnica, em face do item 6.6.1.V do aludido edital, pois não pontuaria a experiência das licitantes no patrocínio de quaisquer ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho, mas apenas as relacionadas com as empresas públicas e as sociedades de economia mista, além de não considerar, para fins de pontuação, os processos baixados ou arquivados há mais de cinco anos, a despeito de o Acórdão 6.164/2011, da 1ª Câmara, ter anotado que a limitação temporal imposta à pontuação da experiência do licitante se configuraria como desarrazoada restrição, 'porquanto a experiência na área do Direito não se torna obsoleta em cinco anos', mostrando-se, ainda, prejudicial à isonomia no certame.

Fundamento legal ou jurisprudencial: Conforme explicitado no item do Despacho retro transcrito.

Manifestação da entidade:

a) empresas públicas e sociedades de economia mista possuem natureza pública, a exemplo de um órgão da administração pública, aliado a uma natureza de empresa privada, e o advogado que domina essa particularidade possui melhores condições de prestar um serviço mais adequado às necessidades da Administração (peça 10, p. 5);

b) a Ceasaminas não procederia corretamente em 'abrir o leque de participantes na licitação apenas para atender o interesse do particular, mesmo rumando contra os interesses da Estatal, não abrindo espaço, dessa feita, para se cogitar em restrição de competitividade' (peça 10, p. 5);

c) a legislação brasileira, no que tange a não consideração, para fins de pontuação, de processos baixados ou arquivados há mais de cinco anos, seria 'dinâmica, sempre estando submetida a alterações pelo legislador, e processos mais antigos podem não abarcar alterações normativas mais recentes'. Essa exigência remeteria 'efetivamente, ao desempenho do profissional da área, o qual deve estar sempre atualizado com as modificações ocorridas nas leis' (peça 10, p. 5-6).

Análise:

24. A manifestação não aponta quais seriam as particularidades inerentes às empresas públicas e sociedades de economia mista na esfera do direito trabalhista que poderiam justificar a restrição de pontuação apenas a advogados com experiência na atuação em defesa dessas entidades.

25. Desse modo, ratifica-se análise anterior, no âmbito da Secretaria do TCU no Estado de Minas Gerais, segundo a qual (peça 5):

'45. (...) não há nenhuma distinção aparente e relevante entre o patrocínio de ações em defesa dos interesses de empresas estatais ou de outra empresa privada na Justiça do Trabalho que justifique apenas a pontuação da experiência na atuação em defesa de empresas públicas e/ou sociedade de economia mista. Ademais, observamos que a Comissão Permanente de Licitação não apontou os fundamentos que respaldariam tal restrição.'

26. Acrescenta-se que realmente a Ceasaminas deve buscar atingir o interesse público, e não o particular (v. item 'b' da manifestação), o que seria obtido, no ponto específico em comento, com a adequação do edital, visando excluir regramento restritivo de competitividade, como o ora em apreço.

27. Também, não há suporte fático na manifestação sobre possível caducidade ampla da legislação trabalhista em cinco anos, a justificar a limitação temporal imposta à pontuação da experiência do licitante. Igualmente, as alterações da legislação não implicam necessariamente desatualização do

advogado ou do escritório de advocacia, especialmente considerando que é de interesse do bom profissional manter-se atualizado em relação às inovações que atingem sua área de atuação.

28. A propósito, como bem pontuado na instrução inicial, em caso semelhante apreciado por meio do Acórdão 6.164/2011-TCU-1ª Câmara, o Relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman, concluiu tratar-se de restrição desarrazoada, 'porquanto a experiência na área do Direito não se torna obsoleta em cinco anos', e prejudicial à isonomia do certame (peça 5, item 46).

29. Diante do exposto, reputam-se procedentes estes temas da representação. Dado que a licitação foi revogada, porém considerando que o entendimento expresso na manifestação da Ceasaminas não foi acolhido na presente análise, na forma anteriormente mencionada, avalia-se pertinente e suficiente a expedição de ciência ao órgão sobre as impropriedades em comento, com objetivo de evitar sua repetição futura, na forma delineada na proposta de encaminhamento.

Item 7.2.1.4 do Despacho do Relator: a inadequação da regra prevista no item 3.1.1 do Termo de Referência na Tomada de Preços 1/2019 (Anexo I), ao estabelecer que 'o Contratado continuará responsável pela atuação nas ações e procedimentos, judiciais e administrativos, que ainda estejam em curso até a sua baixa e arquivamento definitivo', após o encerramento do contrato, em contrariedade com os arts. 60, parágrafo único, e 73, § 3º, da Lei 8.666, de 1993.

Fundamento legal ou jurisprudencial: Conforme explicitado no item do Despacho retro transcrito.

Manifestação da entidade:

a) o advogado que iniciou o processo possui mais conhecimento sobre o caso e está por dentro de todas as tratativas do processo. Caso outro advogado atue como procurador, poderia 'acarretar prejuízo na execução contratual' (peça 10, p. 6);

b) a excepcionalidade do caso deveria ter sido justificada, em atendimento ao art. 73, § 3º, da Lei 8.666/1993, o que não ocorreu, portanto só haveria essa inconsistência nesse quesito (peça 10, p. 6).

Análise:

30. Embora a situação ideal seja que o advogado que iniciou o processo judicial ou administrativo atue até o seu encerramento, há vedação legal para que os serviços sejam executados após a vigência do contrato, conforme os preceitos normativos mencionados na oitiva.

31. A propósito, o prazo de noventa dias estabelecido no art. 73, § 3º, da Lei 8.666/1993 para recebimento definitivo do serviço, o qual pode ser estendido em caráter excepcional, com as devidas justificativas, não visa à extensão do prazo contratual, mas sim trata-se de um período para que a administração verifique criteriosamente a adequação do objeto aos termos contratuais, com o intuito de proceder ao ateste e pagamento da despesa, se for o caso.

32. Nesse aspecto, convém transcrever o seguinte excerto do voto do Ministro-Substituto Augusto Sherman associado ao Acórdão 755/2004-TCU-Plenário:

'(...) 6.Com efeito, o citado dispositivo [art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/1993] estabelece a necessidade de as cláusulas contratuais preverem os prazos de execução, conclusão, entrega (recebimento provisório), observação e recebimento definitivo.

7.Entendo, em consonância com jurisprudência desta Corte, que o atestado de recebimento definitivo da obra, salvo as exceções prevista no art. 74 do referido diploma, é condição necessária para se atestar o recebimento do objeto, nos termos do art. 73, inciso I, alínea 'b', da Lei de Licitações.

*9.Nesse sentido, assim se manifesta o eminente desembargador Jessé Torres Pereira Júnior (**in** Comentários à Lei de Licitações, 6a edição, Ed. Renovar, pgs. 704/705), a respeito do art. 73:*

'O recebimento integra um conjunto articulado de atos a que o direito financeiro brasileiro chama de 'liquidação da despesa', cujo ato final (a ordem de pagamento) passa, necessariamente, pela comprovação da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço (Lei nº 4.320/64, arts. 63 e 64) ou seja, pelo recebimento.

(...) A integração das duas etapas - recebimento provisório e recebimento definitivo - produzirá o ato complexo do recebimento, que se aperfeiçoa, portanto, na passagem da prestação executada, pelo crivo de duas instâncias administrativas (provisória e definitiva), atribuídas a servidores distintos, sem cuja articulação não se poderá considerar a prestação recebida pela Administração. (...)

O prazo máximo que a Lei prevê para que a Administração efetive o recebimento definitivo, isto é, dê quitação ao contratado, considerando boa a execução e autorizando o correspondente pagamento, é de 90 dias (§ 3º) (...)'.

33. Dessa forma, resta configurada a inadequação da regra prevista no item 3.1.1 do Termo de Referência da Tomada de Preços 1/2019, reproduzida no item 14.1.1 do edital (peça 1, p. 76 e 84).

34. Em face disso e do fato de que a licitação em tela foi revogada, porém considerando que o entendimento expresso na manifestação da Ceasaminas não foi acolhido na presente análise, na forma anteriormente mencionada, avalia-se pertinente e suficiente a expedição de ciência ao órgão sobre as impropriedades em comento, com o objetivo de evitar sua repetição futura, na forma delineada na proposta de encaminhamento.

35. Anota-se que o presente item da oitiva não foi objeto original da representação, mas sim decorrente de análise complementar da matéria no âmbito da instrução precedente (peça 5, itens 51 e 52).

Item 7.2.1.5 do Despacho do Relator: a falta de razoabilidade na atribuição de Peso 6 (seis) para a nota técnica e de Peso 4 (quatro) para a proposta comercial, em face do item 9.2 do Termo de Referência (Anexo I), a despeito de o Acórdão 6.164/2011, da 1ª Câmara, ter assinalado que 'fatores de ponderação que atribuam peso superior a 50% para a nota da proposta técnica devem ser circunstanciadamente justificados, cabendo ao órgão licitante demonstrar que não proporcionará direcionamentos ou aumento desproporcional do preço em decorrência de pequenas vantagens técnicas'.

Fundamento legal ou jurisprudencial: Conforme explicitado no item do Despacho retro transcrito.

Manifestação da entidade:

a) a contratação de bens ou serviços não estaria primada pelo menor preço, 'mas pela conjunção de preço e qualidade, nos termos do art. 4º, inciso X, da Lei 10.520/2002'. Para evitar a prestação de serviços inconsistentes, que poderiam até acarretar prejuízos para a Ceasaminas, é que foi adotado expediente de valorar mais a qualidade do que o preço, nos termos do referido dispositivo (peça 10, p. 7-8);

b) 'o edital ressente da justificativas reclamada' pelo Acórdão 6.164/2011-TCU-1ª Câmara, 'o que poderá ser sanado em caso de continuidade' [do certame, depreende-se] (peça 10, p. 8).

Análise:

36. Não obstante a Ceasaminas não ter se aprofundado na explicação sobre a adoção de pesos distintos entre as propostas técnica e comercial, optando por informar genericamente que o objetivo da exigência em foco era evitar a prestação de serviços inconsistentes, constata-se que a entidade admite a ausência da justificativa circunstanciada de que trata o Acórdão 6.164/2011-TCU-1ª Câmara da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman (e outros arestos, a exemplo dos Acórdãos 265/2010 e 1041/2010, ambos do Plenário, e 36/2010, da 2ª Câmara – Relatores respectivos: Raimundo Carrero, Augusto Sherman e Benjamin Zymler).

37. Em face de que o reconhecimento do erro foi acompanhado da informação sobre a intenção de saneamento da falha no caso da continuidade do certame (pode-se estender essa pretensão da entidade no caso de nova licitação, em vista da situação concreta de revogação da Tomada de Preços 1/2019, decidida, por óbvio, após o posicionamento em tela), reputa-se prescindível proposição de medidas pedagógicas em relação à matéria nesta oportunidade.

38. Registra-se que o presente item da oitiva não foi objeto original da representação, mas sim decorrente de análise complementar da matéria no âmbito da instrução precedente (peça 5, itens 53 e 54).

Item 7.2.1.6 do Despacho do Relator: a falta de fundamento para a dispensa da republicação do aludido edital ante a modificação do critério de qualificação técnica previsto no item 4.3.13.1 e a supressão do critério de pontuação da proposta técnica previsto no item 6.6.1.I, a partir do julgamento da impugnação pela comissão permanente de licitação, com ofensa, assim, ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666, de 1993.

Fundamento legal ou jurisprudencial: Conforme explicitado no item do Despacho retro transcrito.

Manifestação da entidade:

a) a título de esclarecimento, a impugnação apresentada pelo ora representante não foi recepcionada nessa espécie, considerando a inobservância do item 25.3 do edital, porém a comissão de licitação a recebeu como questionamento, vindo a atender metade das solicitações aduzidas (peça 10, p. 8-9);

b) a análise do TCU quanto às alterações no edital sem observância do art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993 procede, já que elas iriam influenciar na elaboração das propostas técnicas (peça 10, p. 9).

Análise:

39. À parte do esclarecimento específico prestado na manifestação, resumido no item 'a' supra, confirmado no documento à peça 3, p. 29, constata-se que a entidade concorda com a análise preliminar da matéria que indicou possível ofensa ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993.

40. Em face disso e de que a administração decidiu por revogar o certame, entende-se despicienda proposição de medidas por parte do TCU neste comenos, inclusive as de cunho pedagógico.

41. Consigna-se que o presente item da oitiva não foi objeto original da representação, mas sim decorrente de análise complementar da matéria no âmbito da instrução precedente (peça 5, itens 55 a 57).

Conclusão quanto ao mérito da representação:

42. Diante do exposto, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como parcialmente procedente.

43. Em consonância com a análise efetuada, será proposto dar ciência à entidade de determinadas falhas detectadas, conforme indicado nesta instrução

44. Consigna-se que anteriormente já fora alvitrado pela Unidade Técnica (peça 5, item 62, 'I'), e acolhido pelo eminente Relator do feito (peça 7, subitem 7.1), o conhecimento da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014.

45. Neste ensejo, propor-se-á a ratificação desse juízo, apenas com a alteração do dispositivo legal indicado anteriormente (art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993) para o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, dada a natureza jurídica da Ceasaminas (sociedade de economia mista).

46. Em virtude do exposto, propõe-se:

46.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

46.2. considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, por perda do seu objeto;

46.3. considerar, no mérito, com fundamento no art. 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, a presente representação parcialmente procedente;

46.4. dar ciência às Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A., com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Tomada de Preços 1/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

a) falta de necessidade, pertinência e razoabilidade do critério de valoração e classificação da proposta técnica, em face do item 6.6.1.IV do edital do referido certame, pois atribui ênfase excessiva à formação acadêmica da equipe técnica, o que contraria entendimento expresso no Acórdão 877/2006-TCU-Plenário, no sentido de que tal ênfase afrontaria os princípios da proporcionalidade e da isonomia, este último de maneira reflexa;

*b) falta de necessidade, pertinência e razoabilidade do critério de valoração e classificação da proposta técnica, em face do item 6.6.1.V do edital do certame em tela, pois não pontuou a experiência das licitantes no patrocínio de quaisquer ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho, mas apenas as relacionadas com as empresas públicas e as sociedades de economia mista, o que, pela sua natureza restritiva, afronta ao art. 3º, **caput** e § 1º, I, da Lei 8.666/1993, aplicável ao caso concreto em razão da*

modalidade adotada, além de não considerar, para fins de pontuação, os processos baixados ou arquivados há mais de cinco anos, o que contraria entendimento expresso no Acórdão 6.164/2011-TCU-1ª Câmara, no sentido de que tal limitação temporal configuraria desarrazoada restrição e seria prejudicial à isonomia no certame;

c) inadequação da regra prevista no item 14.1.1 do edital da referida licitação (correspondente ao item 3.1.1 do respectivo Termo de Referência), ao estabelecer que 'o Contratado continuará responsável pela atuação nas ações e procedimentos, judiciais e administrativos, que ainda estejam em curso até a sua baixa e arquivamento definitivo', após o encerramento do contrato, o que afronta os arts. 60, parágrafo único, e 73, § 3º, da Lei 8.666/1993, aplicável ao caso concreto em razão da modalidade adotada.

46.5. informar às Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A. e ao representante que o conteúdo da deliberação que vier a ser proferida poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

46.6. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, II, do Regimento Interno deste Tribunal."

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Alex Hashimura, como sociedade individual de advocacia, sobre indícios de irregularidade na Tomada de Preço nº 01/2019 conduzida, por técnica e preço, pelas Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. – CeasaMinas sob o valor estimado de R$ 150.000,00 para a "*contratação de escritório de advocacia especializado na área trabalhista para propositura e/ou defesa e efetivo acompanhamento de ações judiciais e administrativas referentes à matéria trabalhista, em relação às quais os advogados integrantes do corpo jurídico interno da CEASAMINAS sejam impedidos de atuar*".

2. Entendo, preliminarmente, que o TCU deve conhecer da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente.

3. Como visto, pelo despacho à Peça 7, foi determinada a prévia oitiva da CeasaMinas para se pronunciar sobre os indícios de irregularidade consistentes na restrição à competitividade do certame, diante da indevida exigência dos seguintes requisitos: (i) pontuação para o tempo de experiência dos integrantes a ser emitida pela OAB (item 6.6.1.III do edital); (ii) excessiva ênfase à formação da equipe técnica e exclusiva pontuação para os títulos acadêmicos no ramo de Direito do Trabalho (item 6.6.1.IV do edital); (iii) experiência no patrocínio de ações trabalhistas em favor, apenas, de empresas estatais e para ações arquivadas há mais de cinco anos (item 6.6.1.V do edital).

4. A partir da subsequente apuração pela Sec-MG, a CeasaMinas também foi questionada sobre os seguintes vícios adicionais: (i) previsão para a prestação de serviços sem a cobertura contratual (item 3.1.1 do edital); (ii) utilização do desproporcional fator de ponderação no julgamento das propostas (item 9.2 do edital); e (iii) não republicação das alterações do edital.

5. De todo modo, após a análise final do feito, ao anotar a superveniente revogação do aludido certame, a Selog assinalou a subsistência das irregularidades em face da excessiva ênfase na formação acadêmica da equipe técnica (item 6.6.1.IV do edital) e da malsinada contagem de experiência apenas para as ações com menos de cinco anos em empresas estatais (item 6.6.1.V do edital), além da inadequada possibilidade de prestação dos serviços sem a correspondente cobertura contratual (item 3.1.1 do edital), tendo proposto, contudo, a parcial procedência da representação e o subsequente envio de ciência à CeasaMinas sobre as aludidas falhas para, assim, considerar prejudicado o pedido de cautelar suspensiva, por perda de objeto.

6. Incorporo o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo, no entanto, de, em vez do mero envio de ciência, pugnar pelo envio de determinação para a CeasaMinas se abster de, novamente, incorrer nas irregularidades ora confirmadas nestes autos.

7. Bem se vê que, a despeito de o aludido pedido de cautelar suspensiva restar prejudicado diante da revogação da Tomada de Preço nº 01/2019, as principais irregularidades teriam sido efetivamente confirmadas pela unidade técnica, devendo, assim, a presente representação ser, no mérito, considerada parcialmente procedente, já que, embora possa ser razoável a exigência para a pontuação em títulos apenas no âmbito do Direito do Trabalho, as demais falhas não teriam restado devidamente justificadas, não devendo a CeasaMinas realizar a nova licitação sem corrigir as aludidas falhas.

8. Entendo, portanto, que o TCU deve conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, dando por prejudicado o suscitado pedido de cautelar suspensiva, diante da revogação da referida tomada de preço, sem prejuízo de determinar que a CeasaMinas se abstenha de, novamente, incorrer nas aludidas irregularidades.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4478/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.789/2019-2.
2. Grupo I – Classe VI – Assunto: Representação.
3. Representante: Alex Hashimura – Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ 28.363.384/0001-26).
4. Entidade: Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:

8.1. Alex Shinji Hashimura (OAB/DF 52.833), representando a Alex Hashimura – Sociedade Individual de Advocacia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Alex Hashimura, como sociedade individual de advocacia, sobre indícios de irregularidade na Tomada de Preço nº 01/2019 conduzida, por técnica e preço, pelas Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. – CeasaMinas sob o valor estimado de R$ 150.000,00 para a "*contratação de escritório de advocacia especializado na área trabalhista para propositura e/ou defesa e efetivo acompanhamento de ações judiciais e administrativas referentes à matéria trabalhista, em relação às quais os advogados integrantes do corpo jurídico interno da CEASAMINAS sejam impedidos de atuar*";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 87, § 2º da Lei nº 13.303, de 2016, nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU e no art. 103, § 1º, da Resolução do TCU nº 259, de 2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o pedido de cautelar suspensiva formulado pelo ora representante em face da superveniente revogação da Tomada de Preço nº 01/2019;

9.3. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que a Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. se abstenha de, novamente, incorrer nas irregularidades ora identificadas na Tomada de Preços nº 01/2019 e, assim, atente para a necessidade de evitar a posterior ocorrência das seguintes falhas:

9.3.1. excessiva ênfase na formação acadêmica da equipe técnica (item 6.6.1.IV do edital), em ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade;

9.3.2. contagem de experiência apenas para as ações trabalhistas com menos de cinco anos em empresas estatais (item 6.6.1.V do edital), em ofensa ao princípio da razoabilidade;

9.3.3. manutenção da responsabilidade do contratado pela atuação nas ações e procedimentos judiciais e administrativos ainda em curso, até a sua baixa e arquivamento definitivo, sem a correspondente cobertura contratual, em afronta aos princípios administrativos da legalidade e do formalismo moderado;

9.3.4. previsão para a prestação de serviços sem a cobertura contratual (item 3.1.1 do edital) e utilização do desproporcional fator de ponderação no julgamento das propostas (item 9.2 do edital), além da eventual falta de republicação das alterações do edital, em afronta aos princípios administrativos da legalidade, do julgamento objetivo e do formalismo moderado;

9.4. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de até 2 (dois) dias úteis após a subjacente publicação do correspondente edital, a Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. informe o TCU sobre o eventual lançamento superveniente de nova licitação com o objeto idêntico ou semelhante ao objeto da aludida Tomada de Preços nº 01/2019, devendo, nesse caso, apresentar os elementos comprobatórios sobre o efetivo atendimento ao item 9.3 deste Acórdão;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A., para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.5.2. arquive o presente processo, nos termos do art. 169, II, do RITCU, ficando a Selog dispensada de promover o monitoramento das determinações proferidas por este Acórdão.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4478-22/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE V – 2ª CÂMARA

TC 012.396/2019-2.

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Comando da Marinha – Ministério da Defesa.

Interessados: Adriana Oliveira de Moraes (CPF 028.828.067-95); Aliane de Oliveira Pinheiro Simões (CPF 784.861.577-49); Ana Xavier Pimenta (CPF 800.680.497-49); Arlete de Oliveira Pinheiro Neto (CPF 395.780.977-00); Carla Maria Ferreira Sarmento Costa (CPF 191.710.838-98); Cláudia Maria Casseres da Silva (CPF 860.418.277-20); Edila Maia Nogueira (CPF 799.038.603-82); Eunice Barreto Cutrim (CPF 468.295.557-87); Evenia Maia Nogueira (CPF 898.043.333-68); Iolanda de Mello Fernandez (CPF 584.167.491-91); Jeanine Bandeira de Aguiar (CPF 010.398.914-54); Madalena da Costa Silva (CPF 338.419.771-20); Magda Cristina da Silva Barbosa Lopes (CPF 068.786.227-27); Márcia de Araújo Goes (CPF 560.762.905-87); Marcos Alexandre Pedrosa de Aguiar (CPF 231.273.924-00); Maria Luiza Sarmento Costa Neta e Perez (CPF 750.469.469-04); Mônica Regina Barbosa da Silva (CPF 035.768.537-74); Rosane Pedrosa de Aguiar (CPF 463.989.884-34); Solange de Holanda Cavalcante (CPF 801.089.037-53); Sônia Regina Câmara Loureiro (CPF 631.309.047-00); Vera Christina Câmara Loureiro (CPF 258.244.147-34); Wanda Pereira Lopes (CPF 385.153.693-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÕES MILITARES. ILEGALIDADE DE UM ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensões militares deferidas pelo Comando da Marinha, contando com o parecer do controle interno pela legalidade.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Sefip lançou o seu parecer conclusivo à Peça 18, com a anuência do diretor da unidade técnica (Peça 19), nos seguintes termos:

"(...) *EXAME TÉCNICO*

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Tratam-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 54988/2018 - Interessado: FAUSTINO BARBOSA NOGUEIRA - CPF: -

9.1. Beneficiários: EVENIA MAIA NOGUEIRA – CPF: 898.043.333-68 – Filho (a) e EDILA MAIA NOGUEIRA – CPF: 799.038.603-82 – Filho (a)

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

9.4. Encaminhamento do ato: considerar LEGAL e conceder registro do ato de FAUSTINO BARBOSA NOGUEIRA.

10. Ato: 74086/2018 - Interessado: EUFRASIO GOMES DA SILVA - CPF: -

10.1. Beneficiário: MADALENA DA COSTA SILVA – CPF: 338.419.771-20 – Filho (a)

10.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

10.3. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

10.4. Encaminhamento do ato: considerar LEGAL e conceder registro do ato de EUFRASIO GOMES DA SILVA.

11. Ato: 74813/2018 - Interessado: JORGE ROSA - CPF: 239.964.717-34

11.1. Beneficiário: ADRIANA OLIVEIRA DE MORAES – CPF: 028.828.067-95 – Companheiro (a)

11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

11.4. Encaminhamento do ato: considerar LEGAL e conceder registro do ato de JORGE ROSA.

12. Ato: 75026/2018 - Interessado: LUIZ ALVARO DE MENEZES DIAS LOUREIRO - CPF: -

12.1. Beneficiários: VERA CHRISTINA CAMARA LOUREIRO – CPF: 258.244.147-34 – Filho (a) e SONIA REGINA CAMARA LOUREIRO – CPF: 631.309.047-00 – Filho (a)

12.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

12.3. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

12.4. Encaminhamento do ato: considerar LEGAL e conceder registro do ato de LUIZ ALVARO DE MENEZES DIAS LOUREIRO.

13. Ato: 77619/2018 - Interessado: JOSÉ PINHEIRO NETO - CPF: -

13.1. Beneficiários: ALIANE DE OLIVEIRA PINHEIRO SIMOES – CPF: 784.861.577-49 – Filho (a) e ARLETE DE OLIVEIRA PINHEIRO NETO – CPF: 395.780.977-00 – Filho (a)

13.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

13.3. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

13.4. Encaminhamento do ato: considerar LEGAL e conceder registro do ato de JOSÉ PINHEIRO NETO.

14. Ato: 77666/2018 - Interessado: RAIMUNDO JOSE SILVA CUTRIM - CPF: 332.139.767-68

14.1. Beneficiário: EUNICE BARRETO CUTRIM – CPF: 468.295.557-87 – Cônjuge

14.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

14.3. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

14.4. Encaminhamento do ato: considerar LEGAL e conceder registro do ato de RAIMUNDO JOSE SILVA CUTRIM.

15. Ato: 77730/2018 - Interessado: ANTONIO MARCOS BARBOSA - CPF: -

15.1. Beneficiários: MAGDA CRISTINA DA SILVA BARBOSA LOPES – CPF: 068.786.227-27 – Filho (a) e MONICA REGINA BARBOSA DA SILVA – CPF: 035.768.537-74 – Filho (a)

15.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

15.3. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

15.4. Encaminhamento do ato: considerar LEGAL e conceder registro do ato de ANTONIO MARCOS BARBOSA.

16. Ato: 78692/2018 - Interessado: ALUIZIO FERREIRA DE AGUIAR - CPF: 009.736.024-49

16.1. Beneficiários: JEANINE BANDEIRA DE AGUIAR – CPF: 010.398.914-54 – Filho (a); MARCOS ALEXANDRE PEDROSA DE AGUIAR – CPF: 231.273.924-00 – Filho (a) e ROSANE PEDROSA DE AGUIAR – CPF: 463.989.884-34 – Filho (a)

16.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

16.3. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

16.4. Encaminhamento do ato: considerar LEGAL e conceder registro do ato de ALUIZIO FERREIRA DE AGUIAR.

17. Ato: 79650/2018 - Interessado: JOSE CÂNDIDO LOPES - CPF: -

17.1. Beneficiário: WANDA PEREIRA LOPES – CPF: 385.153.693-20 – Filho (a)

17.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

17.3. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se

constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

17.4. Encaminhamento do ato: considerar LEGAL e conceder registro do ato de JOSE CÂNDIDO LOPES.

18. Ato: 79772/2018 - Interessado: FERNANDO JOSE CARDOSO PINTO - CPF: -

18.1. Beneficiário: CLAUDIA MARIA CASSERES DA SILVA – CPF: 860.418.277-20 – Filho (a)

18.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

18.3. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

18.4. Encaminhamento do ato: considerar LEGAL e conceder registro do ato de FERNANDO JOSE CARDOSO PINTO.

19. Ato: 80634/2018 - Interessado: TEODOMIRO PIMENTA JUNIOR - CPF: 097.241.767-20

19.1. Beneficiário: ANA XAVIER PIMENTA – CPF: 800.680.497-49 – Cônjuge

19.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

19.3. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

19.4. Encaminhamento do ato: considerar LEGAL e conceder registro do ato de TEODOMIRO PIMENTA JUNIOR.

20. Ato: 81630/2018 - Interessado: GESIAS DE HOLANDA CAVALCANTE - CPF: -

20.1. Beneficiário: SOLANGE DE HOLANDA CAVALCANTE – CPF: 801.089.037-53 – Filho (a)

20.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

20.3. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

20.4. Encaminhamento do ato: considerar LEGAL e conceder registro do ato de GESIAS DE HOLANDA CAVALCANTE.

21. Ato: 84607/2018 - Interessado: MANOEL PEDRO DE MELLO - CPF: -

21.1. Beneficiário: IOLANDA DE MELLO FERNANDEZ – CPF: 584.167.491-91 – Filho (a)

21.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

21.3. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

21.4. Encaminhamento do ato: considerar LEGAL e conceder registro do ato de MANOEL PEDRO DE MELLO.

22. Ato: 85060/2018 - Interessado: CARLOS OSVALDO SARMENTO COSTA - CPF: -

22.1. Beneficiários: MARIA LUIZA SARMENTO COSTA NETA E PEREZ – CPF: 750.469.469-04 – Filho (a) e CARLA MARIA FERREIRA SARMENTO COSTA – CPF: 191.710.838-98 – Filho (a)

22.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

22.3. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

22.4. Encaminhamento do ato: considerar LEGAL e conceder registro do ato de CARLOS OSVALDO SARMENTO COSTA.

23. Ato: 86984/2018 - Interessado: JORGE ANTONIO DE ARAÚJO GOES - CPF: -

23.1. Beneficiário: MARCIA DE ARAUJO GOES – CPF: 560.762.905-87 – Filho (a)

23.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

23.3. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

23.4. Encaminhamento do ato: considerar LEGAL e conceder registro do ato de JORGE ANTONIO DE ARAÚJO GOES.

CONCLUSÃO

24. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que os atos 85060/2018, 86984/2018, 77730/2018, 75026/2018, 79772/2018, 77666/2018, 79650/2018, 78692/2018, 74813/2018, 80634/2018, 54988/2018, 77619/2018, 74086/2018, 84607/2018 e 81630/2018

podem ser apreciados pela legalidade, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. *Ante o exposto, propõe-se: considerar LEGAIS e conceder o registro dos atos de CARLOS OSVALDO SARMENTO COSTA, JORGE ANTONIO DE ARAÚJO GOES, ANTONIO MARCOS BARBOSA, LUIZ ALVARO DE MENEZES DIAS LOUREIRO, FERNANDO JOSE CARDOSO PINTO, RAIMUNDO JOSE SILVA CUTRIM, JOSE CÂNDIDO LOPES, ALUIZIO FERREIRA DE AGUIAR, JORGE ROSA, TEODOMIRO PIMENTA JUNIOR, FAUSTINO BARBOSA NOGUEIRA, JOSÉ PINHEIRO NETO, EUFRASIO GOMES DA SILVA, MANOEL PEDRO DE MELLO e GESIAS DE HOLANDA CAVALCANTE*".

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) divergiu parcialmente da aludida proposta da unidade técnica, lançando, para tanto, o seu parecer à Peça 20 nos seguintes termos:

"(...) *Trata-se de processo consolidado com quinze atos de pensões militares deferidas pelo Ministério da Defesa/Comando da Marinha, que receberam pareceres pela legalidade do controle interno e da Secretaria de Fiscalização de Pessoal.*

A pensão militar instituída por Teodomiro Pimenta Júnior, falecido em 21/8/2018, tem como beneficiária Ana Xavier Pimenta, na qualidade de viúva (peça 12).

Consultas aos sistemas RAIS – Relação Anual de Informações Sociais do Ministério da Economia e Dataprev do Instituto Nacional do Seguro Social revelam que a interessada, além da pensão militar em apreço, recebe os seguintes benefícios:

- Aposentadoria por idade, no cargo de Atendente de Lanchonete da Prefeitura Municipal de Caravelas, concedida com fundamento no Regime Jurídico Único municipal, sem informação da data de vigência (RAIS-2010);

- Aposentadoria por idade, concedida pelo INSS, Benefício 1347582247, com início a partir de 11/5/2010.

De acordo com o art. 29 da Lei 3.765/1960, em sua redação original, norma que dispõe sobre a concessão de pensões militares:

'Art. 29. É permitida a acumulação:

a) de duas pensões militares;

b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil'.

Com a edição da MP 2.215-10/2001, este artigo passou a dispor o seguinte:

'Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal'.

Tendo em vista que o referido dispositivo legal em nenhum momento permitiu a acumulação de mais de dois benefícios, a pensão militar em exame deve ser considerada ilegal, negando-se consequentemente o respectivo registro.

No âmbito desta Corte de Contas, a jurisprudência é pacífica no sentido de considerar tal acumulação indevida, conforme se observa das seguintes deliberações:

Acórdão 8.721/2017-TCU-2ª Câmara

'PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE BENEFÍCIOS. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO ART. 29 DA LEI 3.765/1960. ILEGALIDADE DE UM ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS, COM DETERMINAÇÃO PARA OS REGISTROS CORRESPONDENTES.

(...) 2. O benefício previdenciário do INSS é considerado para fins do disposto no mencionado art. 29 da Lei 3.765/1960, haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária quer estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva'.

Acórdão 10.142/2017-TCU-2ª Câmara

'PESSOAL. PENSÃO MILITAR. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE MAIS DE DOIS BENEFÍCIOS. ACUMULAÇÃO ILEGAL. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO ART. 29 DA LEI 3.765/1960. ILEGALIDADE DE UM ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DAS OUTRAS CONCESSÕES, COM DETERMINAÇÃO PARA OS REGISTROS CORRESPONDENTES'.

Acórdão 3.653/2011-TCU-2ª Câmara

'PESSOAL. PENSÃO MILITAR. LEI Nº 3.765/1960. REVERSÃO EM FAVOR DAS FILHAS DO INSTITUIDOR. ACUMULAÇÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS POR UMA INTERESSADA. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES'.

O ato da pensão em análise ingressou neste Tribunal em 1/2/2019, de modo que pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade da pensão militar instituída por Teodomiro Pimenta Júnior e aquiesce à proposta oferecida nos autos pela Sefip, quanto aos demais atos em exame".

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de pensões militares deferidas pelo Comando da Marinha sob as seguintes condições:

Peça	Nº do ato	Instituidor (Data do óbito, situação)	Beneficiários (Data de nascimento, vínculo)	Vigência – Tipo do ato	Enviado ao TCU
2	54988/ 2018	Faustino Barbosa Nogueira (7/8/1980, reserva)	Edila Maia Nogueira (10/4/1978, filha) Evenia Maia Nogueira (18/11/1979, filha)	26/10/2005 – reversão	22/11/2018
3	74086/ 2018	Eufrásio Gomes da Silva (12/7/1984, reforma)	Madalena da Costa Silva (21/7/1956, filha)	29/6/2018 – reversão	7/1/2019
4	74813/ 2018	Jorge Rosa (10/3/2018, reforma)	Adriana Oliveira de Moraes (19/4/1975, companheira-viúva)	10/3/2018 – inicial	10/1/2019
5	75026/ 2018	Luiz Álvaro de Menezes Dias Loureiro (20/2/1955, ativa)	Sônia Regina Câmara Loureiro (3/9/1954, filha) Vera Christina Câmara Loureiro (7/9/1952, filha)	12/4/2005 – reversão	20/12/2018
6	77619/ 2018	José Pinheiro Neto (7/2/1984, reforma)	Aliane de Oliveira Pinheiro Simões (27/10/1954, filha) Arlete de Oliveira Pinheiro Neto (22/4/1952, filha)	13/6/2018 – reversão	8/2/2019
7	77666/ 2018	Raimundo José Silva Cutrim (24/6/2018, reforma)	Eunice Barreto Cutrim (4/1/1956, cônjuge-viúva)	24/6/2018 – inicial	30/1/2019
8	77730/ 2018	Antônio Marcos Barbosa (19/7/1976, ativa)	Magda Cristina da Silva Barbosa Lopes (23/8/1976, filha) Mônica Regina Barbosa da Silva (13/7/1974, filha)	31/8/2018 – reversão	14/1/2019
9	78692/ 2018	Aluízio Ferreira de Aguiar (12/6/2001, reforma)	Jeanine Bandeira de Aguiar (15/5/1980, filha) Marcos Alexandre Pedrosa de Aguiar (13/5/1959, filho) Rosane Pedrosa de Aguiar (3/6/1965, filha)	25/11/2014 – alteração	14/1/2019
10	79650/ 2018	José Cândido Lopes (22/1/1977, reforma)	Wanda Pereira Lopes (12/2/1969, filha)	19/10/1997 – reversão	22/1/2019
11	79772/ 2018	Fernando José Cardoso Pinto (22/11/1972, ativa)	Cláudia Maria Casseres da Silva (13/4/1961, filha)	21/2/2006 – reversão	21/1/2019
12	80634/ 2018	Teodomiro Pimenta Júnior (21/8/2018, reforma)	Ana Xavier Pimenta (21/1/1950, cônjuge-viúva)	21/8/2018 – inicial	1/2/2019

13	81630/ 2018	Gesias de Holanda Cavalcante (10/1/1980, reserva)	Solange de Holanda Cavalcante (25/6/1964, filha)	10/7/2005 – reversão	21/1/2019
14	84607/ 2018	Manoel Pedro de Mello (21/1/1940, ativa)	Iolanda de Mello Fernandez (24/12/1931, filha)	12/5/2004 – reversão	21/2/2019
15	85060/ 2018	Carlos Osvaldo Sarmento Costa (16/3/1972, ativa)	Carla Maria Ferreira Sarmento Costa (28/8/1970, filha) Maria Luiza Sarmento Costa Neta e Perez (6/5/1969, filha)	26/4/2018 – reversão	21/2/2019
16	86984/ 2018	Jorge Antônio de Araújo Goes (17/1/1977, ativa)	Márcia de Araújo Goes (31/8/1971, filha)	15/7/2018 – reversão	13/2/2019

2. Como visto, o controle interno teria opinado pela legalidade dos aludidos atos, tendo a Sefip suscitado, igualmente, a legalidade para o registro dos atos.

3. O MPTCU, contudo, propôs a ilegalidade, com a negativa do registro, para a pensão militar instituída em favor de Ana Xavier Pimenta (Peça 12), como pensionista do então Cabo Teodomiro Pimenta Júnior, já que, a partir da consulta junto aos sistemas do INSS e do Ministério da Economia, ficou evidenciado que ela já perceberia outros dois benefícios previdenciários, tendo o **Parquet** especial opinado pela legalidade dos demais atos de pensão militar.

4. Bem se vê, a partir da pesquisa feita pelo MPTCU, que a referida interessada já perceberia as duas aposentadorias por idade concedidas pelo INSS (Benefício 1347582247 com o início a partir de 11/5/2010) e pelo Município de Caravelas – BA (identificado na Relação Anual de Informações Sociais – Rais de 2010, sem a informação da data de vigência).

5. Por conseguinte, como o militar faleceu em 21/8/2018, o MPTCU anotou que a referida pensão militar deveria se submeter ao art. 29 da Lei nº 3.765, de 1960, quando determina que:

"*Art. 29. É permitida a acumulação:*

a) de duas pensões militares;

b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil".

6. Por esse prisma, a suscitada percepção desses dois benefícios cumulativamente com a aludida pensão militar, perfazendo o total de três benefícios previdenciários, extrapolaria o limite imposto pelo art. 29, "b", da referida lei, sem prejuízo, contudo, de a beneficiária poder exercer o seu direito de opção em prol do benefício mais vantajoso.

7. A impossibilidade, enfim, dessa demasiada acumulação já foi fixada pelo TCU, quando, ao proferir o Acórdão 3.653/2011-2ª Câmara, ficou registrado que:

"(...) *5. Ocorre que, no que diz respeito à pensão militar, a redação original do art. 29 da Lei nº 3.765, de 4/5/1960, prevê a acumulação de duas pensões militares ou de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.*

6. E, com base em precedentes dos Tribunais Regionais Federais, verifica-se que o benefício previdenciário do INSS é considerado para fins do disposto no mencionado art. 29 da Lei nº 3.765, de 1960, haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária, quer estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva (v. Apelação Cível nº 2005.33.000084718 – TRF 1ª Região e Apelação em Mandado de Segurança nº 70012 – TRF 2ª Região, fl. 23).

7. Assim sendo, a acumulação de 3 (três) benefícios pela Sra. Miryam Gondim Miranda de Farias Alves não merece prosperar, razão pela qual o ato de fls. 2/5 deve ser considerado ilegal, consoante proposto pela Sefip".

8. De todo modo, a despeito da aludida ilegalidade, o órgão de origem deve orientar a interessada no sentido de que a concessão ora impugnada poderá vir a prosperar, se a pensionista comprovar a renúncia a uma dessas duas aposentadorias.

9. Contudo, como o referido ato deu entrada no TCU há menos de cinco anos (em 1º/2/2019), pode-se dispensar a prévia oitiva da aludida interessada, como indicado na exceção veiculada pela Súmula Vinculante nº 3 do STF e no entendimento fixado pelo item 9.3 do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

10. Incorporo, portanto, o parecer do MPTCU a estas razões de decidir e, assim, entendo que o ato de pensão militar em favor de Ana Xavier Pimenta deve ser considerado ilegal, com a consequente negativa do registro, sem prejuízo de os demais atos serem considerados legais pelo TCU.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4479/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.396/2019-2.

2. Grupo II – Classe V – Assunto: Pensão Militar.

3. Interessados: Adriana Oliveira de Moraes (CPF 028.828.067-95); Aliane de Oliveira Pinheiro Simões (CPF 784.861.577-49); Ana Xavier Pimenta (CPF 800.680.497-49); Arlete de Oliveira Pinheiro Neto (CPF 395.780.977-00); Carla Maria Ferreira Sarmento Costa (CPF 191.710.838-98); Cláudia Maria Casseres da Silva (CPF 860.418.277-20); Edila Maia Nogueira (CPF 799.038.603-82); Eunice Barreto Cutrim (CPF 468.295.557-87); Evenia Maia Nogueira (CPF 898.043.333-68); Iolanda de Mello Fernandez (CPF 584.167.491-91); Jeanine Bandeira de Aguiar (CPF 010.398.914-54); Madalena da Costa Silva (CPF 338.419.771-20); Magda Cristina da Silva Barbosa Lopes (CPF 068.786.227-27); Márcia de Araújo Goes (CPF 560.762.905-87); Marcos Alexandre Pedrosa de Aguiar (CPF 231.273.924-00); Maria Luiza Sarmento Costa Neta e Perez (CPF 750.469.469-04); Mônica Regina Barbosa da Silva (CPF 035.768.537-74); Rosane Pedrosa de Aguiar (CPF 463.989.884-34); Solange de Holanda Cavalcante (CPF 801.089.037-53); Sônia Regina Câmara Loureiro (CPF 631.309.047-00); Vera Christina Câmara Loureiro (CPF 258.244.147-34); Wanda Pereira Lopes (CPF 385.153.693-20).

4. Órgão: Comando da Marinha – Ministério da Defesa.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares deferidas pelo Comando da Marinha junto ao Ministério da Defesa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão militar em favor de Adriana Oliveira de Moraes (à Peça 4); Aliane de Oliveira Pinheiro Simões (à Peça 6); Arlete de Oliveira Pinheiro Neto (à Peça 6); Carla Maria Ferreira Sarmento Costa (à Peça 15); Cláudia Maria Casseres da Silva (à Peça 11); Edila Maia Nogueira (à Peça 2); Eunice Barreto Cutrim (à Peça 7); Evenia Maia Nogueira (à Peça 2); Iolanda de Mello Fernandez (à Peça 14); Jeanine Bandeira de Aguiar (à Peça 9); Madalena da Costa Silva (à Peça 3); Magda Cristina da Silva Barbosa Lopes (à Peça 8); Márcia de Araújo Goes (à Peça 16); Marcos Alexandre Pedrosa de Aguiar (à Peça 9); Maria Luiza Sarmento Costa Neta e Perez (à Peça 15); Mônica Regina Barbosa da Silva (à Peça 8); Rosane Pedrosa de Aguiar (à Peça 9); Solange de Holanda Cavalcante (à Peça 13); Sônia Regina Câmara Loureiro (à Peça 5); Vera Christina Câmara Loureiro (à Peça 5) e Wanda Pereira Lopes (à Peça 10), concedendo-lhes o correspondente registro;

9.2. considerar ilegal o ato de pensão militar em favor de Ana Xavier Pimenta (à Peça 12), negando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Comando da Marinha adote as seguintes providências:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.2 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada apontada pelo item 9.2 deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, diante do não provimento ao referido recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4.3. oriente a Sra. Ana Xavier Pimenta no sentido de poder optar, a qualquer tempo, pelos proventos inerentes à presente pensão militar, desde que deixe de efetivamente perceber uma das duas aposentadorias por idade junto ao INSS ou ao Município de Caravelas – BA, em sintonia com o art. 29 da Lei nº 3.765, de 1960, apresentando o devido comprovante da correspondente opção ao Comando da Marinha;

9.4.4. encaminhe a este Tribunal, se for o caso, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o novo ato de concessão, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU; e

9.5. determinar que a Sefip arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4479-22/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 002.569/2016-7

Natureza: Mera Petição (Tomada de Contas Especial).

Unidade: Ministério da Educação.

Recorrente: Jaime Antônio Urban (CPF 365.832.192-04).

Responsável: Jaime Antônio Urban (CPF 365.832.192-04).

Interessada: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes (CNPJ 00.889.834/0001-08).

Representação legal: Alex Marcelo Marques (OAB/PA 18.205) e outros representando Jaime Antônio Urban.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO COM A COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO E DE PESSOAL

DE NÍVEL SUPERIOR. LEVANTAR SOBRESTAMENTO. JULGAR CONTAS IRREGULARES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, que contou com a anuência de seu corpo diretivo e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 44 a 47):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento e de Pessoal de Nível Superior-CAPES /Ministério da Educação, em desfavor do Sr. Jaime Antônio Urban, ex-bolsista da instituição, pelo descumprimento do Termo de Compromisso assinado em 19/7/2000 (peça 1, p. 36-38), com vistas à percepção de bolsa de estudos na modalidade Doutorado, promovido pela *Stanford University*, nos Estados Unidos, no período de setembro de 2000 a agosto de 2004.

HISTÓRICO

2. Em 19/7/2000, o Sr. Jaime Antônio Urban, CPF 365.832.192-04, assinou o Termo de Compromisso (peça 1, p. 36-38) junto à Coordenação de Aperfeiçoamento e de Pessoal de Nível Superior-CAPES, pelo qual percebeu bolsa de estudos na modalidade Doutorado, promovido pela *Stanford University*, nos Estados Unidos, sob a orientação do Prof. Jerry-M. Harris, no período de setembro de 2000 até agosto de 2004, custeada com recursos da CAPES.

3. Conforme disposto no item 7 do Termo de Compromisso (peça 1, p. 35-38), ao final do curso o bolsista, ora responsável, deveria apresentar um relatório geral com conclusões e sugestões, bem como um exemplar da tese e cópia do diploma de doutorado.

4. Entretanto, o responsável deixou de cumprir com a obrigação assumida, não obstante a Capes ter sucessivamente concedido dilação de prazo e tê-lo notificado por diversas vezes para adimplir a obrigação, como se depreende do relato resumido da sequência cronológica dos acontecimentos:

a) em 24/2/2006 (peça 1, p. 68-70), após decorrer o prazo inicialmente previsto e solicitação da Capes, o ex-bolsista comprometeu-se a defender a tese até o mês de **outubro de 2007**;

b) em 27/6/2008 (peça 1, p. 106), após ser notificado pela Coordenação de Bolsas no Exterior (CBE), em sede de cobrança administrativa, para comprovar as obrigações assumidas ou apresentar proposta de restituição dos valores investidos, o responsável solicitou novo prazo para apresentação da tese e do diploma de doutorado, até **setembro de 2009**;

c) em 27/1/2010 (peça 1, p. 212), a Capes, atendendo pleito apresentado pelo responsável em 26/5/2009 (peça 1, p. 138), concordou em aceitar o término do Doutorado na Universidade Federal do Pará (UFPA), no lugar de fazê-lo da Universidade de Stanford, no Estados Unidos, desde que o fizesse até 31/8/2013, devendo apresentar até **30/9/2013** o certificado de conclusão, título da Tese e confirmação de endereço no Brasil, sem prejuízo do envio semestral do relatório de atividades, cronograma de estudos e parecer do orientador concordando com as atividades e com os respectivos prazos estabelecidos;

d) após cobrança da Capes, de 12/3/2012, o responsável enviou, em 9/4/2012, os relatórios de atividades referentes ao período de agosto a dezembro de 2011, os únicos constantes dos presentes autos;

e) após cobrança por e-mail enviado ao professor orientador em 13/1/2014, com cópia para o responsável (peça 1, p. 238), solicitando informações acerca do término do doutorado, que não foi respondido, a CAPES encaminhou o processo, em 27/2014, para o seu setor de Auditoria Interna.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme relatado anteriormente, foi o descumprimento pelo responsável do dever, inserto no item 7 do Termo de Compromisso (peça 1, p. 38), de concluir o curso de doutorado e apresentar um relatório geral com conclusões e sugestões, bem como um exemplar da tese e cópia do diploma.

6. Por meio da 6ª Notificação, de 24/6/2015 (peça 1, p. 262), recebida conforme AR (peça 1, p. 265), a CAPES notificou o responsável do descumprimento do Termo de Compromisso, requerendo a devolução integral dos recursos.

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 286-290), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Jaime Antônio

Urban, ex-bolsista da CAPES, em razão do descumprimento do Termo de Compromisso ao não ter comprovado a conclusão do curso de doutorado.

8. O Relatório de Auditoria 2.328/2015 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 298-300) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 301-302 e 304), o processo foi remetido a esse Tribunal.

9. Na instrução inicial (peça 5), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Jaime Antônio Urban (CPF 365.832.192-04), ex-bolsista da CAPES:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à título de bolsa de estudos na modalidade Doutorado, pagos com recursos da CAPES.

Valor (R$)	Data
4.135,97	29/5/2008
293.143,45	29/5/2008

Valor atualizado até 27/7/2016: R$ 500.321,26

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória do término do curso de doutorado, quais sejam, o relatório geral com conclusões e sugestões, 01(um) exemplar da tese e cópia do diploma, conforme exigência do Termo de Compromisso assinado pelo responsável junto à CAPES.

9.1. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 7), foi efetuada a citação do responsável por meio do Ofício 1497/2016-TCU-SECEX-PA, de 1/8/2016 (peça 9), o qual foi devidamente recebido conforme AR (peça 10).

9.2. O responsável, após ter requerido prorrogações de prazo por 30 dias e depois por mais 30, concedidas por meio dos despachos às peças 12 e 17, respectivamente, apresentou suas alegações de defesa à peça 18.

10. Na instrução seguinte (peça 19), verificou-se que o responsável assumiu compromisso em defender a tese de doutorado em dezembro de 2018, sem qualquer ônus para a União, o que tornou necessária a realização de diligência à CAPES, para emitir parecer conclusivo sobre a regularidade das despesas realizadas, no qual se evidenciasse:

a) a pertinência e viabilidade ou a negativa desses aspectos no que tange a defesa da tese em dezembro de 2018, contatando para isso o Professor Jerry M. Harris, orientador do responsável e chefe do Departamento de Geofísica da Universidade de Stanford, para maiores informações;

b) o real benefício acadêmico e/ou científico a ser conseguido quando da defesa da tese ou esclarecimento, diante do cenário atual, da irrelevância da tardia defesa proposta pelo responsável; e

c) avaliação ou relação existente entre as atividades acadêmicas desempenhadas pelo Sr. Jaime Antônio Urban, como professor da Universidade Federal do Pará-UFPA, e os conhecimentos adquiridos no exterior.

10.1. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 21), a diligência foi efetuada por meio do Ofício 1.297/2017-TCU/SECEX-PA (peça 22). Em resposta, a CAPES encaminhou a documentação constante à peça 24.

11. Na instrução à peça 25, a partir das informações prestadas pela CAPES, conclui-se pela pertinência e pelos benefícios à ciência brasileira advindos da conclusão do doutorado, nos moldes propostos pelo responsável, e propõe-se a expedição de determinações.

12. Acolhida a proposta pela unidade técnica (peça 27) e pelo MPTCU (peça 28), esta Corte de Contas decidiu, por meio do Acórdão 11.470/2018-TCU-2ª Câmara, de Ana Arraes (Peça 29), *verbis*:

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 e 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno, em fazer as determinações sugeridas; em sobrestar o julgamento desta Tomada de Contas Especial até: i) o esgotamento dos prazos estabelecidos nas determinações constantes dos subitens 1.8 e 1.9, abaixo; ii) o recebimento da negativa da Capes acerca do prosseguimento do doutorado; ou iii) até 60 (sessenta) dias após o término do curso, conforme cronograma a ser aprovado, sem que o responsável tenha apresentado relatório geral com conclusões e sugestões, bem como 01(um) exemplar da tese e cópia do diploma, conforme o item 7 do Termo de Compromisso assinado; e em encaminhar cópia digitalizada desta deliberação e da instrução à peça 25 à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e ao procurador do responsável.

(...)

1.8. Determinar a Jaime Antônio Urban que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, com encaminhamento de cópia a esta Corte de Contas:

1.8.1. declaração atualizada de concordância do Prof. Jerry-M. Harris no sentido de dar continuidade à orientação do trabalho de doutorado; e

1.8.2. cronograma detalhado de estudos e atividades a serem desenvolvidos no exterior.

1.9. Determinar à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes que, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento dos documentos acima especificados, encaminhe a esta Corte de Contas parecer, despacho e/ou documento equivalente anuindo ou não ao prosseguimento das atividades acadêmicas de Jaime Antônio Urban. (...)

13. Em cumprimento ao Acórdão 11.470/2018-TCU-2ª Câmara, foram encaminhadas cópias desta deliberação e da instrução à peça 25 à CAPES e ao procurador do responsável, por meio dos Ofícios 2.020/2018-TCU/SECEX-PA e 2.021/2018-TCU/SECEX-PA, respectivamente, os quais foram devidamente recebidos conforme ARs (peças 32 e 33).

14. O responsável apresentou à CAPES o expediente à peça 35, entregue por cópia também a este Tribunal, no qual solicita 'uma última oportunidade para apresentar comprovação de obtenção do título de doutor até o 31 de janeiro de 2020'.

15. A CAPES, após ter requerido, por e-mail, prorrogação de prazo por sete dias (peça 36), concedida por meio do despacho à peça 37, apresentou resposta à peça 38, na qual informa o indeferimento da solicitação de nova prorrogação de prazo para a defesa da tese do ex-bolsista Jaime Antônio Urban.

16. Encaminhado o expediente apresentado pelo responsável à Secretaria de Recursos deste Tribunal, foi emitida a instrução à peça 40, cuja proposta, acolhida pelo titular daquela unidade técnica (peça 42), foi de não receber a peça 35 como recurso, em razão da ausência de ânimo recursal, restituindo-se os autos à Secex-PA, para adoção de medidas cabíveis para o prosseguimento do feito.

EXAME TÉCNICO

17. Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Jaime Antônio Urban percebeu bolsa de estudos na modalidade Doutorado, no período de setembro de 2000 até agosto de 2004, custeada com recursos da CAPES, para realizar Doutorado na Stanford University, nos Estados Unidos, sob a orientação do Prof. Jerry-M. Harris.

18. Descumprido o prazo para a apresentação, conforme relatado no histórico desta instrução, o responsável foi seguidamente beneficiado, desde 2006, com a concessão de dilação de prazo para apresentar a tese do Doutorado cursado e assim adimplir a obrigação, até o mês de outubro de 2007 (peça 1, p. 68-70), setembro de 2009 (peça 1, p. 106), 30/9/2013 (peça 1, p. 212) e, por último, até dezembro de 2018. Este último prazo concedido foi corroborado pelo Acórdão 11.470/2018-TCU-2ª Câmara (peça 29), já transcrito no item 12 desta instrução.

19. Notificado o procurador do responsável, por meio dos Ofício 2.021/2018-TCU/SECEX-PA, o qual foi devidamente recebido conforme AR (peça 33), agora o Sr. Jaime Antônio Urban (peça 35), solicita a concessão de prazo até 31 de janeiro de 2020, para que seja apresentada a comprovação da obtenção do título de Doutor, desta feita pela Universidade Federal do Pará (UFPA), onde já estaria cursando a pós-graduação em Física, não sendo mais possível defender a tese iniciada na Universidade de Stanford.

20. A CAPES, então, por meio da Manifestação apresentada a este Tribunal (peça 38), indeferiu o pleito de nova concessão de prazo, sob o argumento de que as inúmeras concessões de dilação de prazo que já somam 14 anos, para que que fosse finalizado o curso na Universidade de Stanford, bem como o alto valor investido em favor do ex-bolsista, não serão justificados agora com a obtenção do título de doutorado no Brasil e não são compatíveis com o investimento realizado.

21. De fato, após o elevado investimento realizado pela CAPES, que permitiram ao responsável cursar doutorado em uma das mais prestigiadas instituições de ensino do mundo, eram esperados os benefícios à ciência brasileira advindos da conclusão do doutorado, ainda que em data posterior ao avençado originariamente. E muitas foram as oportunidades concedidas ao responsável para que viesse adimplir a sua obrigação assumida no Termo de Compromisso e em diversos pleitos posteriores atendidos, onde ele assumia que iria honrar os prazos acordados, sem êxito.

22. Neste momento, infere-se que o responsável não mais pretende adimplir a obrigação assumida no item 7 do Termo de Compromisso (peça 1, p. 38), de ao final do curso apresentar um relatório geral com conclusões e sugestões, bem como um exemplar da tese e cópia do diploma de doutorado, mas sim compensar esta inadimplência com a obtenção de título de doutorado no Brasil. Entretanto, não mais se trata da tese, da instituição, da orientação e do investimento originais. O pleito, acertadamente, foi indeferido pela CAPES.

23. Conforme se verifica nos autos, foram repassados os seguintes valores corrigidos ao responsável a título de mensalidades/taxas, seguro de saúde, auxílio instalação e passagens aéreas (peça 1, p. 74-86 e 288): O débito foi apurado pela CAPES considerando-se a data do conhecimento, da seguinte maneira:

Origem do Débito	Valor Original (U$)	Valor Original (R$)	Data do conhecimento do débito
Mensalidades recebidas e seguro saúde	71.840,00		
Taxas acadêmicas/Auxílio instalação e outros	105.952,00		29/5/2008
Passagem aérea	-	4.135,97	(Peça 1, p. 102)
Valor total:	**177.792,00**	**297.279,42**	

24. Ressalte-se que esse valor original foi calculado em conformidade com o Acórdão 319/2010-TCU-Plenário, Relator Walton Alencar, que propôs a padronização desse procedimento com relação às tomadas de Contas Especiais instauradas em decorrência de irregularidades em bolsas concedidas para projetos e/ou estudos no exterior da seguinte forma:

o débito deve ser convertido em moeda nacional com base na taxa de câmbio oficial da moeda estrangeira para a compra vigente na data da ciência pelo responsável da primeira notificação do CNPq para ressarcir os valores despendidos na bolsa e, a partir daí, sofrer a atualização monetária e a incidência de juros de mora.

observe, na atualização dos débitos em moeda estrangeira, o disposto no Art. 39, § 3º, da Lei nº 4.320/1964 (redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.735/1979; – item 9.2.5 do Acórdão 319/2003-Plenário.

25. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu entre 2000 e 2004 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 28/7/2016 (peça 7).

26. Ademais, a jurisprudência vem se consolidando nos casos análogos aos dos presentes autos no sentido de não se apenar com multa o responsável inadimplente em relação a valores recebidos por meio de bolsa de estudo, como se pode verificar, dentre outros, nos Acórdãos 5.582/2018, Relator Vital do Rêgo, 536/2018, Relator Benjamin Zymler, 291/2010, Relator Augusto Nardes, 714/2010, Relator Walton Alencar Rodrigues, 1.740/2010, Relator José Múcio Monteiro e 587/2010, Relator Marcos Bemquerer, todos da 1ª Câmara; e 6.483/2017, 5.327/20, 3.662/2012, 5.327/2011 e 1.440/2007, Relator Aroldo Cedraz e 1.283/2015, Relator Raimundo Carreiro, todos da 2ª Câmara.

27. Por fim, a irregularidade das contas sob exame deve recair na alínea ‘c’ do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, uma vez que a presente tomada de contas especial constatou a existência de dano ao erário em virtude do descumprimento de obrigações impostas pelos regulamentos internos da entidade para a concessão de bolsas de estudo.

28. Não havendo nos autos elementos que possam atestar a boa-fé do responsável, devem ser rejeitadas as alegações de defesa do Sr. Jaime Antônio Urban, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

CONCLUSÃO

29. O Sr. Jaime Antônio Urban (CPF 365.832.192-04), firmou Termo de Compromisso (peça 1, p. 36-38) junto à Coordenação de Aperfeiçoamento e de Pessoal de Nível Superior-CAPES.

30. Pelo referido instrumento, o Sr. Jaime Antônio Urban percebeu bolsa de estudos na modalidade Doutorado, no período de setembro de 2000 até agosto de 2004, custeada com recursos da CAPES.

31. Segundo ainda o Termo de Compromisso, ao final do curso o responsável deveria apresentar um relatório geral com conclusões e sugestões, bem como 01(um) exemplar da tese e cópia do diploma.

32. A instrução preliminar do TCU à peça 5 concluiu pela citação do responsável, tendo ele apresentado suas alegações de defesa à peça 18.

33. Na instrução seguinte (peça 19), verificou-se que o responsável assumiu compromisso em defender a tese de doutorado em dezembro de 2018, sem qualquer ônus para a União, o que tornou necessária a realização de diligência à CAPES, para emitir parecer conclusivo sobre a regularidade das despesas realizadas.

34. Na instrução à peça 25, a partir das informações prestadas pela CAPES, conclui-se pela pertinência e pelos benefícios à ciência brasileira advindos da conclusão do doutorado, nos moldes propostos pelo responsável, e propôs-se a expedição de determinações, as quais também não foram atendidas pelo bolsista.

35. Tendo como base as informações apresentadas no histórico e a análise empreendida no exame técnico da presente instrução, infere-se que o responsável não mais pretende adimplir a obrigação assumida no item 7 do

Termo de Compromisso (peça 1, p. 38), ficando comprovada a não consecução dos objetivos pactuados no referido instrumento.

36. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, pois já foi devidamente citado pelo dano causado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Jaime Antônio Urban (CPF 365.832.192-04), ex-bolsista da CAPES;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Jaime Antônio Urban (CPF 365.832.192-04), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento e de Pessoal de Nível Superior (CAPES), nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei:

Valor (R$)	Data
4.135,97	29/5/2008
293.143,45	29/5/2008

Valor atualizado e com juros de mora até 30/4/2019: R$ 829.468,28

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) alertar ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento e de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa."

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, do Ministério da Educação, em desfavor de Jaime Antônio Urban, ex-bolsista da instituição, pelo descumprimento de termo de compromisso assinado em 19/7/2000 com vistas à percepção de bolsa de estudos na modalidade de doutorado, promovido pela Universidade de Stanford, nos Estados Unidos, no período de setembro de 2000 a agosto de 2004.

2. Regularmente citado por esta Corte de Contas por não ter apresentado a documentação comprobatória do término do curso de doutorado – cópia do diploma, exemplar da tese e relatório geral com conclusões e sugestões – nem ter demonstrado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, no valor histórico de R$ 297.279,42, o responsável apresentou suas alegações de defesa, comprometendo-se a defender a tese de doutorado em dezembro de 2018.

3. Diligenciada quanto à regularidade das despesas realizadas, a Capes concluiu pela pertinência dos valores e destacou os benefícios que seriam proporcionados à ciência brasileira com a conclusão do doutorado nos moldes propostos pelo responsável.

4. Em razão disso, este Tribunal prolatou o Acórdão 11.470/2018-2ª Câmara, por meio do qual sobrestou o julgamento da presente TCE até:

"i) o esgotamento dos prazos estabelecidos nas determinações constantes dos subitens 1.8 e 1.9, abaixo; ii) o recebimento da negativa da Capes acerca do prosseguimento do doutorado; ou iii) até 60 (sessenta) dias após o término do curso, conforme cronograma a ser aprovado, sem que o responsável tenha apresentado relatório geral com conclusões e sugestões, bem como 01(um) exemplar da tese e cópia do diploma, conforme o item 7 do Termo de Compromisso assinado; e em encaminhar cópia digitalizada desta deliberação e da instrução à peça 25 à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e ao procurador do responsável."

5. Comunicado dessa decisão, Jaime Antônio Urban apresentou expedientes idênticos à Capes e ao TCU, por meio dos quais solicitou a extensão do prazo para comprovação da obtenção do título de doutor até janeiro de 2020 na Universidade Federal do Pará, uma vez que não seria mais possível defender a tese iniciada na universidade americana. Essa solicitação foi indeferida por aquela coordenação.

6. No âmbito deste Tribunal, o expediente foi analisado pela Secretaria de Recursos, que entendeu que a peça não visava à reforma do Acórdão 11.470/2018-2ª Câmara, por não possuir os requisitos fundamentais para sua admissão como recurso, devendo ser conhecido como mera petição, conclusão com a qual concordo.

7. Considerando que a concedente da bolsa entende que o alto valor investido no responsável não será justificado com a obtenção do título de doutorado no Brasil e que os esperados benefícios que adviriam da conclusão desse curso em uma das mais prestigiadas instituições de ensino do mundo não mais serão alcançados, acompanho a conclusão da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial quanto ao julgamento pela irregularidade das contas de Jaime Antônio Urban e por sua condenação ao ressarcimento do prejuízo causado por ele ao erário.

8. Deixo de propor a aplicação de multa por entender que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que, conforme identificado pela unidade instrutiva, a liberação dos recursos ao responsável ocorreu entre 2000 e 2004 e o conhecimento de sua citação se deu em 28/7/2016.

Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4480/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 002.569/2016-7

2. Grupo I – Classe I – Mera Petição (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Jaime Antônio Urban (CPF 365.832.192-04).

3.1. Interessada: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CNPJ 00.889.834/0001-08).

3.2. Responsável: Jaime Antônio Urban (CPF 365.832.192-04).

4. Unidade: Ministério da Educação.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Alex Marcelo Marques (OAB/PA 18.205) e outros representando Jaime Antônio Urban.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, do Ministério da Educação, em desfavor de Jaime

Antônio Urban, ex-bolsista da instituição, pelo descumprimento de termo de compromisso assinado com vistas à percepção de bolsa de estudos na modalidade de doutorado, promovido pela Universidade de Stanford, nos Estados Unidos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. levantar o sobrestamento incidente sobre o julgamento deste processo;

9.2. receber, como mera petição, o expediente juntado aos autos por Jaime Antônio Urban, à peça 35, por não possuir os requisitos fundamentais para sua admissão como recurso;

9.3. rejeitar as alegações de defesa de Jaime Antônio Urban;

9.4. julgar irregulares as suas contas, condenando-o ao recolhimento aos cofres da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir de cada uma das respectivas datas até a data do pagamento:

Data	Valor (R$)
29/5/2008	4.135,97
29/5/2008	293.143,45

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.6. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. enviar cópia deste acórdão ao responsável, à Coordenação de Aperfeiçoamento e de Pessoal de Nível Superior e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para as providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4480-22/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 004.634/2014-4
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).
Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Recorrente: Tribunal Superior do Trabalho (CNPJ 00.509.968/0001-48).
Interessado: Vagner Junqueira (CPF 059.669.491-15).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E DÉCIMOS. SUPOSTO CÔMPUTO EQUIVOCADO DAS PARCELAS A SEREM INCORPORADAS. PROVIMENTO DO RECURSO. LEGALIDADE DO ATO. REGISTRO. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) contra o Acórdão 803/2019 - 2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Vagner Junqueira, negando-lhe o registro, e determinou àquela corte trabalhista que fizesse cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

2. A concessão de aposentadoria foi considerada ilegal pelo TCU tendo em vista o suposto pagamento irregular da vantagem de quintos/décimos. Verificou-se que os documentos acostados aos autos fundamentariam o pagamento de 2/10 de FC-04 e 8/10 de FC-02, no período compreendido entre 1986 a 1995, mais a vantagem opção de FC-02, nos termos do Acórdão 2.076/2005 - Plenário. Entretanto, no contracheque do interessado constava o pagamento de 6/10 de FC-02 e 4/10 de FC-04.

3. Nas razões recursais (peça 23), o TST sustenta que a VNPI do interessado, composta atualmente de 6/10 da função FC-02 e 4/10 da função FC-04, se encontra em conformidade com a previsão constante do *caput* e do §3° do art. 3° da Lei n° 8.911/1994.

4. Acrescenta que a decisão recorrida teria considerado a incorporação das funções exercidas até 18/1/1995. Contudo, a data final da incorporação dos quintos pelo ex-servidor foi 1º/4/1991. Ademais, alega que, embora o art. 3° da Lei 8.911/1994 tenha sido revogado a contar de 19/1/1995, o art. 5° da Lei 9.624/1998 e o art. 15 da Lei 9.527/1997 expressamente resguardaram o direito das parcelas incorporadas, inclusive com fundamento no referido art. 3° da Lei 8.911/1994.

5. Conheci do pedido de reexame e conferi efeito suspensivo aos subitens 9.1 e 9.3.1 do Acórdão 803/2019-2ª Câmara.

6. No mérito, a Secretaria de Recursos (Serur) opinou pelo provimento do recurso para considerar legal o ato de aposentadoria de Vagner Junqueira e determinar o seu registro (peças 29 e 30).

7. O Ministério Público junto ao TCU aquiesceu à proposta da unidade técnica (peça 32).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Superior do Trabalho contra o Acórdão 803/2019-2ª Câmara (rel. min. Augusto Nardes), que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Vagner Junqueira, negando-lhe o registro, bem como determinou àquele órgão que fizesse cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal.

2. No acórdão recorrido, considerou-se ilegal o pagamento das parcelas de 6/10 de FC-02 e de 4/10 de FC-04, constantes do contracheque do ex-servidor. Entendeu-se que este fazia jus às parcelas de 2/10 de FC-04 e 8/10 de FC-02, mais a vantagem da opção de FC-02, nos termos do Acórdão 2.076/2005 – Plenário.

3. O recorrente aduz que este Tribunal deve julgar legal a incorporação de 6/10 de FC-02 e 4/10 de FC-04 nos proventos do interessado, com base nos seguintes argumentos:

a) quanto aos quintos/décimos, atualmente VPNI, o ex-servidor recebe 10/10, sendo 6/10 calculados sobre o valor da função comissionada de Assistente 2, FC-2, e 4/10 sobre o valor da função comissionada de Assistente 4, nível FC-4;

b) os quintos foram concedidos em 25/11/1994, com efeitos financeiros a contar de 12/7/1994, com base no art. 3º da Lei 8.911/1994, publicada no DOU de 12/7/1994, que regulamentou a incorporação de quintos prevista no art. 62 da Lei 8.112/90;

c) posteriormente, as parcelas de quintos foram transformadas em décimos, nos termos do art. 2º da Lei 9.624/1998;

d) com a edição da Lei 9.527/1997, o art. 3º da Lei 8.911/94 foi revogado, a incorporação de quintos/décimos foi extinta e as parcelas incorporadas passaram a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, nos termos dos arts. 15 e 18;

e) assim, a contagem para incorporação de quintos se deu na proporção de 1/5 por ano de exercício da função, observado o disposto no §3° do art. 3° da Lei 8.911/1994, considerando-se a função exercida por maior tempo no período de 12 meses.

4. Assiste razão ao recorrente. De fato, o quadro a seguir, constante da instrução de mérito da Secretaria de Recursos (Serur), deixa evidente que o interessado tem direito subjetivo à percepção de 4/10 de FC-04 e 6/10 de FC-2:

Função	**Nível**	**Início**	**Fim**	**Dias**	**Quintos/Décimos**
Assistente 2	FC-2	8/1/1986	7/1/1987	365	1/5 FC-2
Assistente 2	FC-2	8/1/1987	1º/2/1987	25	1/5 FC-4 = 2/10 FC-4
Assistente 4	FC-4	2/2/1987	1º/4/1987	59	
Assistente 2	FC-2	2/4/1987	8/4/1987	7	
Assistente 4	FC-4	9/4/1987	8/5/1987	30	
Assistente 2	FC-2	9/5/1987	1º/6/1987	24	
Assistente 4	FC-4	2/6/1987	7/1/1988	220	
		Subtotal		365	
		Obs.: FC-4 exercida por maior tempo = 309 dias			
Assistente 4	FC-4	8/1/1988	8/8/1988	214	1/5 FC-4 = 2/10 FC-4
Assistente 2	FC-2	5/9/1988	4/10/1988	30	
Assistente 2	FC-2	2/12/1988	1º/4/1989	121	
		Subtotal		365	
		Obs.: FC-4 exercida por maior tempo = 214 dias			
Assistente 2	FC-2	2/4/1989	1º/4/1990	365	1/5 FC-2 = 2/10 FC-2
Assistente 2	FC-2	2/4/1990	1º/4/1991	365	1/5 FC-2 = 2/10 FC-2
TOTAL				1.825	2/5 FC-4 = **4/10 FC-4** + 3/5 FC-2 = **6/10 FC-2**

5. Observo que, na análise realizada originalmente pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) e que deu origem ao Acórdão 803/2019-2ª Câmara, o cômputo de cada parcela dos quintos (ou décimos) não foi feito a cada 12 meses, mas, sim, pelos períodos em que o ex-servidor assumiu, como titular ou substituto, as funções de confiança. Foram somados os períodos totais em que ele exerceu cada uma das suas funções de forma intermitente para calcular as parcelas supostamente devidas.

6. Desconsiderou-se, portanto, o disposto no art. 3°, §3°, da Lei 8.911/1994, segundo o qual, "quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo".

7. Destarte, reconhecendo o direito subjetivo de Vagner Junqueira em relação às parcelas dos décimos incorporadas em seu contracheque, dou provimento ao pedido de reexame para considerar o ato de aposentadoria legal, determinando-lhe o registro.

Nesses termos, voto por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à deliberação.

1. Processo TC 004.634/2014-4
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Tribunal Superior do Trabalho (CNPJ 00.509.968/0001-48).
3.1. Interessado: Vagner Junqueira (CPF 059.669.491-15)
4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto pelo Tribunal Superior do Trabalho contra o Acórdão 803/2019-2ªCâmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, em lhe dando provimento, considerar legal o ato de concessão de aposentadoria a Vagner Junqueira e determinar-lhe o registro;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 803/2019-2ª Câmara;

9.3. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao recorrente.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4481-22/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 007.645/2015-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari/AP.
Responsáveis: Euricélia Melo Cardoso (CPF 466.697.012-68), Manoel José Alves Pereira (CPF 680.712.802-91) e Mega Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 09.589.975/0001-71).
Interessado: Coordenação-Geral do Programa Calha Norte (CNPJ 14.665.070/0001-73).
Representação legal: Karynne Pantoja Veras (CPF 842.686.202-06) representando Euricélia Melo Cardoso.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBRA INACABADA. PARCELA EXECUTADA INSERVÍVEL. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da unidade técnica (peça 107), que contou com a anuência de seus dirigentes (peças 108-109), bem como do MPTCU (peça 110):

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento do Projeto Calha Norte, do Ministério da Defesa, em desfavor da Sra. Euricélia Melo Cardoso, prefeita do Município de Laranjal do Jari/AP, gestão 2009-2012, e do Sr. Manoel José Alves Pereira, gestão de 1/1/ a 5/10/2013, em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio 511/PCN/2010, Siconv 734977, celebrado em 10/6/2010 com a União por intermédio do Ministério da Defesa - MD (peça 1, p. 87-99).

2. O objeto do ajuste foi a implantação da Escola de Música no município, conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 22-24, 87).

HISTÓRICO

3. Na instrução inicial à peça 5 foi atribuída a responsabilidade aos ex-prefeitos, Sra. Euricélia Melo Cardoso (período de 2009-2012) e Sr. Manoel José Alves Pereira (período de 01/01/2013 a 05/10/2013), em decorrência da inexecução parcial do objeto do convênio, sendo-lhes imputado o débito pelo valor integral repassado pelo órgão concedente, no valor de R$ 280.000,00, abatidas as importâncias já restituídas pelo município. A proposta de citação foi anuída no âmbito da Unidade Técnica, mediante os pronunciamentos de peças 7 e 8.

4. A instrução de mérito à peça 41 considerou válidas as citações dos responsáveis. Ressaltou que a Sra. Euricélia Melo Cardoso, após inúmeras tentativas para ser encontrada, e conforme despacho justificando a medida (peça 35), foi citada por meio do edital 14/2016, de 15/4/2016 (peça 36), publicado no Diário Oficial da União n. 77, de 25/4/2016 (peça 39). Quanto ao Sr. Manoel José Alves Pereira, cujo óbito ocorreu em 6/10/2015, conforme notícia veiculada pelo G1 Amapá (peça 16), mais de um mês após efetivada a sua citação, ocorrida em 27/8/2015, de acordo com o AR na peça 19. Em consequência da revelia, propôs-se a irregularidade das contas, e a condenação dos responsáveis em débito com aplicação da multa do art. 57 da lei 8.443/1992.

5. O MP/TCU divergiu da proposta ofertada, com os seguintes fundamentos: que a empresa contratada recebeu recursos, mas não concluiu a obra, sendo necessária sua citação solidariamente com os ex-prefeitos; que não foi individualizada a responsabilidade dos ex-prefeitos, sendo-lhes atribuído, indistintamente, a totalidade do débito; e, que embora válida a citação do Sr. Manoel Pereira, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deveria ser ordenada a citação do espólio, do inventariante ou dos herdeiros em face de seu falecimento. Propôs, ainda, a realização de diligência para obtenção de extratos bancários legíveis da conta do convênio (peça 44).

6. A Ministra-Relatora Ana Arraes determinou o retorno dos autos para reexame da matéria à luz do parecer do MP/TCU (peça 45).

7. A diligência ao Banco do Brasil, agência 1704-3 para obtenção dos extratos bancários foi atendida por meio dos documentos na peça 50.

8. Ato contínuo, foi realizada pesquisa no âmbito desta Unidade Técnica que verificou não constar informação no sítio da Justiça Estadual do Amapá acerca da existência de inventário em nome do Sr. Manoel José Alves Pereira. Em consequência, indicou como destinatário da diligência ordenada o Fórum da Comarca de Laranjal do Jari/AP e os cartórios de Nota do município, objetivando obter informações sobre a abertura de inventário ou de homologação de partilha aos herdeiros do ex-prefeito (instrução complementar, peça 52).

9. As diligências foram efetuadas por meio dos Ofícios 0296, 0297 e 0298/2017-TCU/SECEX-PA (peças 55-57). Em resposta, o Juízo da Comarca de Laranjal do Jari/AP certificou que não consta em seu cartório nenhum processo de inventário em nome de Manoel José Alves Pereira (peça 61). O Tabelião do Registro Civil de Pessoas Naturais de Laranjal do Jari também informou que não houve abertura de inventário em nome do ex-prefeito e que tampouco lavrou seu óbito, sendo provável que seu registro tenha ocorrido na cidade de Mazagão, local do acidente, ou na Capital, Macapá (peça 62). O Cartório Camargo não respondeu à diligência, mesmo em face das tentativas sucessivas de comunicação, inclusive por meio de telefone e de e-mail, conforme despacho de peça 67.

10. Diante do teor do parecer do MP/TCU à peça 44, foi proposta nova citação da Sra. Euricélia Melo Cardoso, prefeita do Município de Laranjal do Jari/AP na gestão 2009-2012, do espólio do Sr. Manoel Jose Alves Pereira, prefeito na gestão 2013-2016, na pessoa do cônjuge supérstite, Sra. Alinne Cris Nascimento da Silva Pereira, e da empresa contratada Mega Construções e Serviços Ltda. – ME nos seguintes termos (peça 73):

Irregularidade 1: não execução do objeto do Convênio 511/PCN/2010, Siconv 734977, celebrado com a União por intermédio do Ministério da Defesa, que era a implantação da Escola de Música no Município de Laranjal do Jari/AP, motivada por liquidação irregular da despesa, mediante o pagamento integral por obra que não restou concluída, cuja parcela não executada não tem serventia e não alcançou a sua finalidade social.

Responsáveis solidários: Euricélia Melo Cardoso (CPF: 466.697.012-68), prefeita do Município de Laranjal do Jari/AP na gestão 2009-2012, e o Sr. Manoel Jose Alves Pereira (CPF 680.712.802-91), prefeito na gestão 2013-

2016, na pessoa do cônjuge supérstite, Sra. Alinne Cris Nascimento da Silva Pereira (CPF 987.219.332-00).

Valor do débito:

Data	Valor (R$)
21/3/2012	280.000,00
8/10/2012	(-) 19.823,97
7/2/2013	(-) 41.673,29
10/5/2013	(-) 32.645,72
11/2/2014	(-) 798,00

Conduta da Sra. Euricélia Melo Cardoso: autorizar pagamentos em valores incompatíveis com os serviços executados, tendo em vista que a obra não foi concluída e a parcela não executada não tem serventia e não alcançou a sua finalidade social, concorrendo diretamente para a não execução do objeto do convênio e para a configuração do prejuízo ao erário.

Conduta do Sr. Manoel José Alves Pereira: autorizar pagamentos em valores incompatíveis com os serviços executados, tendo em vista que a obra não foi concluída e a parcela não executada não tem serventia e não alcançou a sua finalidade social, concorrendo diretamente para a não execução do objeto do Convênio e para a configuração do prejuízo ao erário.

Dispositivos infringidos: os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, c/c a alínea 'c' do inciso II, do art. 65 da Lei 8.666/1993, o art. 22 da IN STN 01/1997 e o Convênio 511/PCN/2010.

Irregularidade 2: pagamentos à empresa Mega Construções e Serviços Ltda. - ME, com recursos do Convênio 511/PCN/2010, celebrado com a União por intermédio do Ministério da Defesa, superiores ao devido pela execução física da obra de construção da escola de música, cuja parcela executada correspondia a apenas 64,42% do valor do Contrato n. 130/2012, empreendimento que não restou concluído, e não tem serventia, não alcançando a sua finalidade social, conforme atestado no laudo de vistoria do órgão concedente.

Responsáveis solidários: Euricélia Melo Cardoso (CPF: 466.697.012-68), prefeita do Município de Laranjal do Jari/AP na gestão 2009-2012, e a empresa Mega Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ: 09.589.975/0001-71), na pessoa de seu representante legal.

Valor do débito:

Data	Valor (R$)
8/10/2012	19.823,97

Responsáveis solidários: Sr. Manoel José Alves Pereira (CPF 680.712.802-91), prefeito na gestão 2013-2016, na pessoa do cônjuge supérstite, Sra. Alinne Cris Nascimento da Silva Pereira (CPF 987.219.332-00), e a empresa Mega Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ: 09.589.975/0001-71), na pessoa de seu representante legal.

Valor do débito:

Data	Valor (R$)
7/2/2013	41.673,29
10/5/2013	32.645,72

Conduta da Sra. Euricélia Melo Cardoso: autorizar pagamentos em valores incompatíveis com os serviços executados, tendo em vista que a obra não foi concluída e a parcela não executada não tem serventia e não alcançou a sua finalidade social, concorrendo diretamente para a configuração do prejuízo ao erário.

Conduta do Sr. Manoel José Alves Pereira: autorizar pagamentos em valores incompatíveis com os serviços executados, tendo em vista que a obra não foi concluída e a parcela não executada não tem serventia e não alcançou a sua finalidade social, concorrendo diretamente para a configuração do prejuízo ao erário.

Conduta da empresa Mega Construções e Serviços Ltda. - ME: apresentar notas fiscais e auferir recebimentos pelo valor integral da obra, enquanto a parcela que executou correspondia a apenas 64,42% do valor contratado.

Dispositivos infringidos: em relação aos ex-prefeitos, os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, c/c a alínea 'c' do inciso II, do art. 65 da Lei 8.666/1993, o art. 22 da IN STN 01/1997 e o Convênio 511/PCN/2010; em relação à empresa, os arts. 66 e 70 da Lei 8.666/1993, os arts. 186 e 927 da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro) e o Contrato n. 130/2012, celebrado com a Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari/AP.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade à peça 75 foi efetuada a citação dos responsáveis.

12. A citação da Sra. Euricélia Melo Cardoso foi efetivada mediante o Ofício 935/2018-TCU/SECEX-PA, de 17/5/2018, conforme aviso de recebimento de 4/6/2018 (peças 82 e 86).

13. Tentou-se efetivar a citação do Sr. Manoel José Alves Pereira mediante o Ofício 662/2018-TCU/SECEX-

PA, de 3/5/2018 (peça 78). A notificação foi devolvida com o motivo de 'Falecido' (peças 84 e 85). Em seguida, tentou-se efetivar, no mesmo endereço, a citação do espólio do Sr. Manoel José Alves Pereira na pessoa do cônjuge Alinne Cris Nascimento da Silva Pereira mediante o Ofício 1184/2018-TCU/SECEX-PA, de 3/5/2018 (peça 87). A notificação foi novamente devolvida com o motivo de 'Falecido' (peças 88 e 89). Repetiu-se novamente, sem sucesso, a tentativa de citação do espólio do Sr. Manoel José Alves Pereira na pessoa do cônjuge Alinne Cris Nascimento da Silva Pereira, no que o aviso de recebimento retornou com o registro de 'Mudou-se' (peças 91 e 96). Assim, uma vez esgotadas as medidas para localizar a Sra. Alinne Cris Nascimento da Silva Pereira efetivou-se a citação do cônjuge supérstite do Sr. Manoel José Pereira Alves por meio de edital publicado no Diário Oficial da União de 1/10/2018 (peças 98-100, 102).

14. Tentou-se efetivar a citação da empresa Mega Construções e Serviços Ltda. - ME mediante o Ofício 647/2018-TCU/SECEX-PA, de 2/5/2018 (peça 79). A notificação foi devolvida com o motivo de 'Falecido' (peça 83). Em seguida, tentou-se efetivar, no mesmo endereço, a citação da sócia administradora da empresa, a Sra. Maria Elizia Lau de Azevedo mediante o Ofício 1457/2018-TCU/SECEX-PA, de 13/8/2018 (peça 92). A notificação foi devolvida com o motivo de 'Recusado' (peça 93). Assim, uma vez esgotadas as medidas para localizar a empresa Mega Construções e Serviços Ltda. - ME efetivou-se sua citação por meio de edital publicado no Diário Oficial da União de 1/10/2018 (peças 94, 97, 101, 103).

15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

16. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

17. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

18. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

19. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que os pagamentos ocorreram entre 25/4/2012 e 15/8/2013 e o ato de ordenação das citações da Sra. Euricélia Melo Cardoso e do espólio do Sr. Manoel José Alves Pereira ocorreu em 30/4/2018 (peça 75).

21. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos do art. 202, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Substituto Weber de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer, 731/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz).

CONCLUSÃO

22. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Todavia, com relação ao responsável falecido, Sr. Manoel José Alves Pereira, deixa-se de propor a aplicação de multa, considerando que, por seu caráter personalíssimo, e ante o atual

estágio processual do feito, a referida penalidade não pode se transferir ao espólio ou aos sucessores do responsável falecido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar, para todos os efeitos, revéis a Sra. Euricélia Melo Cardoso, CPF 466.697.012-68, o espólio do Sr. Manoel José Alves Pereira, CPF 680.712.802-91, e a empresa Mega Construções e Serviços Ltda. - ME, CNPJ 09.589.975/0001-71, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b) julgar irregulares as contas da Sra. Euricélia Melo Cardoso, CPF 466.697.012-68, e do Sr. Manoel José Alves Pereira, CPF 680.712.802-91, na pessoa do cônjuge supérstite, Sra. Alinne Cris Nascimento da Silva Pereira, CPF 987.219.332-00, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculado a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Quantificação do débito (peça 104):

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
R$ 280.000,00	21/3/2012	Débito
R$ 19.823,97	8/10/2012	Crédito
R$ 41.673,29	7/2/2013	Crédito
R$ 32.645,72	10/5/2013	Crédito
R$ 798,00	11/2/2014	Crédito

Valor total do débito atualizado e com juros até 13/3/2019: R$ 329.952,59

c) julgar irregulares as contas da Sra. Euricélia Melo Cardoso, CPF 466.697.012-68, e da empresa Mega Construções e Serviços Ltda. - ME, CNPJ 09.589.975/0001-71, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º, alínea 'b', 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculado a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Quantificação do débito (peça 105):

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
R$ 19.823,97	8/10/2012	Débito

Valor total do débito atualizado e com juros até 13/3/2019: R$ 32.300,34

d) julgar irregulares as contas do Sr. Manoel José Alves Pereira, CPF 680.712.802-91, na pessoa do cônjuge supérstite, Sra. Alinne Cris Nascimento da Silva Pereira, CPF 987.219.332-00, e da empresa Mega Construções e Serviços Ltda. - ME, CNPJ 09.589.975/0001-71, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º, alínea 'b', 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculado a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Quantificação do débito (peça 106):

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
R$ 41.673,29	7/2/2013	Débito

R$ 32.645,72	10/5/2013	Débito

Valor total do débito atualizado e com juros até 13/3/2019: R$ 118.887,23

e) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa individual à Sra. Euricélia Melo Cardoso, CPF 466.697.012-68, e à empresa Mega Construções e Serviços Ltda. - ME, CNPJ 09.589.975/0001-71, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;

g) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja de interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da República no Estado do Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral do Projeto Calha Norte, do Ministério da Defesa, em desfavor de Euricélia Melo Cardoso e Manoel José Alves Pereira, ex-prefeitos do município de Laranjal do Jari/AP, no período de 2009-2012 e de 1º/1/2013 a 5/10/2013, respectivamente, em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio 511/PCN/2010, Siconv 734977, celebrado em 10/6/2010 com a União por intermédio daquele ministério.

2. Em decorrência da inexecução parcial do objeto do convênio (implantação da Escola de Música no município), em face do não aproveitamento da fração executada, a Secretaria do TCU no Estado do Pará (Sec-PA) citou os responsáveis em débito pelo valor integral repassado pelo órgão concedente, no valor de R$ 280.000,00, abatidas as importâncias já restituídas pelo município.

3. Os responsáveis foram revéis, e, diante das irregularidades postas, a unidade técnica propôs considerar irregulares suas contas e imputar-lhes o débito e a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) divergiu da proposta ofertada, com os seguintes fundamentos: que a empresa contratada recebeu recursos em quantia suficiente para finalizar a obra, mas não a concluiu, sendo necessária sua citação, solidariamente com os ex-prefeitos; que não foi individualizada a responsabilidade dos ex-prefeitos, sendo-lhes atribuída, indistintamente, a totalidade do débito; e que, embora válida a citação de Manoel José Alves Pereira, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deveria ser ordenada a citação do espólio, do inventariante ou dos herdeiros em face de seu falecimento. Propôs, ainda, a realização de diligência para obtenção de extratos bancários legíveis da conta do convênio.

5. Em função disso, determinei que os autos fossem novamente instruídos à luz do parecer do MPTCU.

6. Instruído o feito, a Sec-PA realizou nova citação dos responsáveis, individualizando suas condutas. Em relação à empresa executora, a unidade técnica a citou pelo valor recebido e não executado da obra, uma vez que o laudo de engenharia do tomador de contas atestou descompasso entre a execução

física (aproximadamente 64%) e financeira (pagamento de 100% dos recursos destinados à obra). Quanto aos ex-prefeitos, a unidade técnica os citou solidariamente pelo valor integral do objeto (R$ 280.000,00), pois o laudo de engenharia apontou que a obra estava inacabada, sem serventia para a população.

7. Nenhum responsável se manifestou, razão pela qual a secretaria do TCU, em sua derradeira instrução, propôs considerá-los revéis a fim de julgar irregulares suas contas, com imputação do débito e aplicação de multa. O *Parquet* anuiu à proposta da unidade técnica.

8. Passo a decidir.

9. Alinho-me integralmente aos pareceres convergentes da unidade técnica e do MPTCU.

10. Preliminarmente, fundamento minha decisão com entendimento de precedente desta Corte no sentido de que, uma vez demonstrado que o empreendimento, no estado em que foi deixado, é inservível à população, a possibilidade de retomada e continuidade futura da obra executada parcialmente não descaracteriza o dano ocorrido (ver Acórdão 2.491/2016-1ª Câmara); no presente caso, laudo de engenharia do tomador de contas atesta que a obra, na atual condição, é inservível.

11. Os dois ex-prefeitos foram citados por executar objeto que não tem serventia e que não alcançou a sua finalidade social e, adicionalmente, por autorizar pagamentos em valores incompatíveis com os serviços executados; já a empresa foi citada por receber recursos superiores ao serviço prestado (descompasso de execução físico-financeira). Apesar de as correspondências citatórias terem sido entregues em seus endereços, os responsáveis não compareceram aos autos.

12. Esquivando-se os responsáveis de apresentar alegações de defesa capazes de elidir as irregularidades cometidas, não se fez possível o reconhecimento de boa-fé nas suas condutas, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes a indicar atitude zelosa e diligente na gestão dos recursos repassados ou ausência de descompasso de execução físico-financeira, no caso da empresa.

13. Assim, deve-se julgar irregulares as contas dos responsáveis, com imputação do débito e aplicação de multa em quantia próxima a 10% do montante do débito atualizado, em virtude do prejuízo social causado à população do município, privada da benfeitoria pública.

Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4482/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 007.645/2015-5

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Euricélia Melo Cardoso (CPF 466.697.012-68), Manoel José Alves Pereira (CPF 680.712.802-91) e Mega Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 09.589.975/0001-71).

3.1. Interessado: Coordenação-Geral do Programa Calha Norte (CNPJ 14.665.070/0001-73).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari/AP.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Pará (Sec-PA).

8. Representação legal: Karynne Pantoja Veras (CPF 842.686.202-06) representando Euricélia Melo Cardoso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Coordenação-Geral do Projeto Calha Norte, do Ministério da Defesa, em desfavor de Euricélia Melo Cardoso, ex-prefeita do município de Laranjal do Jari/AP, gestão 2009-2012, e de Manoel José Alves Pereira, gestão de 1º/1/2013 a 5/10/2013, em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio 511/PCN/2010.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “c”

e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 8º, 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Euricélia Melo Cardoso, Manoel José Alves Pereira e da empresa Mega Construções e Serviços Ltda.;

9.2. condenar, solidariamente, Euricélia Melo Cardoso e Manoel José Alves Pereira, na pessoa do cônjuge supérstite, Alinne Cris Nascimento da Silva Pereira (CPF 987.219.332-00), até o limite do patrimônio transferido, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento, descontando-se as quantias já abatidas:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
R$ 280.000,00	21/3/2012	Débito
R$ 19.823,97	8/10/2012	Crédito
R$ 41.673,29	7/2/2013	Crédito
R$ 32.645,72	10/5/2013	Crédito
R$ 798,00	11/2/2014	Crédito

9.3. condenar, solidariamente, Euricélia Melo Cardoso e a empresa Mega Construções e Serviços Ltda. ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do débito indicado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora da data indicada até o pagamento:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
R$ 19.823,97	8/10/2012	Débito

9.4. condenar, solidariamente, Manoel José Alves Pereira, na pessoa do cônjuge supérstite, Alinne Cris Nascimento da Silva Pereira (CPF 987.219.332-00) e a empresa Mega Construções e Serviços Ltda., ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
R$ 41.673,29	7/2/2013	Débito
R$ 32.645,72	10/5/2013	Débito

9.5. aplicar à Euricélia Melo Cardoso e à empresa Mega Construções e Serviços Ltda. multas individuais de, respectivamente, R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a do pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.10. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, para as providências cabíveis.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4482-22/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 014.787/2010-5.

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.

Interessados: Francisco Alves (CPF 038.525.714-72), Mary Nogueira Norberto (CPF 116.197.083-53) e Otacílio França Araújo (CPF 098.851.963-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIAS. PERCEPÇÃO DESTACADA DE PARCELAS A TÍTULO DE DECISÃO JUDICIAL (26,05%, 28,86% e OUTRAS). RESÍDUOS INCORPORADOS POR NOVAS ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), endossada pelos dirigentes da unidade e pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peças 26-28):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de atos de concessão de aposentadoria a Francisco Alves (CPF 038.525.714-72), Otacílio França Araújo (CPF 098.851.963-15) e Mary Nogueira Norberto (CPF 116.197.083-53), ex-servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS.

2. Os atos foram submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, *caput* e inciso II, e 4º, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 55/2007.

HISTÓRICO

3. Visando sanear o processo, e com vistas a assegurar a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, esta Unidade Técnica encaminhou oitiva ao ex-servidores Francisco Alves (peça 8), Mary Nogueira Norberto (peça 9) e Otacílio França Araújo (peça 10), para que se manifestassem em relação à inconsistência no recebimento de parcela(s) judicial(is) em desacordo com o entendimento do TCU, delineado no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

4. Os interessados foram regularmente cientificados (peças 16, 12 e 11). A Sra. Mary Nogueira (peças 13, 14 e 15) e o Sr. Otacílio França (peça 17) responderam as oitivas, e o Sr. Francisco Alves não se pronunciou nos autos.

EXAME TÉCNICO

Das constatações

5. Conforme se observa na ficha financeira obtida no Siape (peça 18), constatou-se que compõem os proventos dos ex-servidores as seguintes parcelas: 'DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO', no valor de R$ 350,92, no contracheque de Francisco Alves; 'DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO', no valor de R$ 250,73, no contracheque de Otacílio França, e 'DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP', nos valores de R$ 1.075,18 e R$ 270,99, no contracheque de Mary Nogueira.

Das aposentadorias de Francisco Alves e Otacílio França Araújo

6. Em resposta à oitiva, o Sr. Otacílio França (peça 17) alegou, em resumo, que a decisão do TCU de excluir de seu contracheque a vantagem de decisão judicial referente a plano econômico afronta os princípios da segurança jurídica e da coisa julgada.

7. A argumentação apresentada pelo interessado não merece acolhida.

8. Quanto à alegação de ter havido violação ao princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que os atos de aposentadoria, reforma e pensão são complexos e passam a estar plenamente formados, válidos e eficazes quando recebe o registro pela Corte de Contas, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

9. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou em proteção da confiança, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

10. A propósito do tema, a despeito dos citados julgados, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. **O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas**. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (destacamos)

11. Nos casos em apreço, não houve os respectivos registros em razão da constatação de ilegalidade nos atos, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade dos atos administrativos que lhes concederam o benefício, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica.

12. Sobre a questão, observa-se, ainda, que não se mostra factível o argumento de se convolar em legais atos eivados de vícios, dado o longo lapso temporal transcorrido entre sua edição e a consequente apreciação pelo TCU, porquanto estas situações geram tão-somente a necessidade de instauração do contraditório, consoante Acórdão 5.962/2012 – TCU – 2ª Câmara, verbis:

4. Nos termos da jurisprudência do STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte do TCU não converte a concessão ilegal em legal, gerando apenas a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo, na hipótese de o ato haver ingressado no Tribunal há mais de cinco anos (MS-25.116, MS-25.403, MS-25.343, MS-27.296, entre outros)

13. No que se refere à possível ofensa à coisa julgada, é importante destacar, que esta Corte de fato não pode desconstituí-la. Contudo, no que tange à execução do que foi determinado na sentença, sobretudo quando isso se reflete na apreciação da legalidade de atos de concessão de aposentadoria, pensão e reforma, pode sim o TCU se manifestar. Isso porque a coisa julgada se restringe ao que foi expressamente dito na decisão que a originou (Acórdão 6.739/2010-TCU-Primeira Câmara), não sendo possível nem legal, atribuir interpretações que tornem a decisão *extra* ou *ultra petita*. É que a coisa julgada está cingida expressamente ao que foi concedido na sentença não sendo possível ampliar ou reduzir o pedido que se materializou por meio da decisão.

14. A jurisprudência do TCU nesse sentido é sólida. Além do acórdão já citado, exemplos são os Acórdãos 2.974/2014 e 3.424/2014 da Primeira Câmara e 213/2012, 2.998/2013, 1.570/2014 e 2.321/2014 da Segunda Câmara e 1.857/2003-TCU-Plenário. Deste último, transcreve-se trecho do voto condutor:

Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente a relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. No tema em estudo, o que se pleiteia, em regra, é o pagamento de antecipação salarial aos autores. Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial. Por outro lado, o art. 468 do CPC dispõe que a força de lei *inter partes*, que caracteriza a sentença, restringe-se aos limites da lide e das questões decididas. Logo, manter o pagamento das parcelas antecipadas após o reajuste da data-base, sem que isso tenha sido expressamente pedido e determinado, é extrapolar os limites da lide.

Em suma, não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida.

15. Esse é o mesmo entendimento do STF, órgão máximo do Poder Judiciário (MS - STF 31.002-DF, 32.444-DF, MS - STF 31.642-DF, MS - STF 31.736-DF, MS - STF 26.980-DF, MS - STF 25.678-DF, RE - STF 596.663-RJ e RE - STF 561.836-RN, entre outros).

16. O instituto da coisa julgada só é absoluto quando mantidas as condições que motivaram a decisão judicial transitada em julgado. No caso, a decisão judicial fundamentou-se em situação que não persiste.

17. Desse modo, a supressão do pagamento destacado das parcelas judiciais não caracteriza, portanto, desrespeito à coisa julgada, mas, sim, mera equalização dos vencimentos em face de panorama jurídico posterior.

18. Conforme já informado anteriormente, o Sr. Francisco Alves não se manifestou sobre a parcela judicial de plano econômico percebida nos seus proventos.

19. Em ambos os atos de aposentadoria verificou-se o pagamento de parcela judicial de planos econômicos. No caso de Otacílio França trata-se da parcela de URP (26,05%) e no caso de Francisco Alves, da parcela de 28,86%. Referidas parcelas não podem continuar sendo pagas nos proventos dos interessados, consoante se demonstra a seguir.

Planos Econômicos (Collor – 84,32%, Bresser – 26,06%, URP – 26,05%, Verão – 16,19% e Parcela judicial – 28,86%)

20. Acerca das vantagens relativas a planos econômicos (*e.g.* Collor – 84,32%, Bresser – 26,06%, URP – 26,05%, Verão – 16,19% e Parcela judicial – 28,86%) é mister ressaltar o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas dessa natureza, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes registro, mesmo diante de decisão judicial favorável ao pagamento do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm caráter de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST.

21. Ainda que, por ventura, a sentença judicial concessiva da vantagem nos casos em exame houvesse determinado expressamente a sua incorporação de forma definitiva à remuneração dos servidores, as condições fáticas dos casos atrairiam, inequivocamente, a disciplina do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, momento em que este Tribunal balizou a forma de execução de sentenças judiciais concessivas de percentuais de planos econômicos, nos seguintes termos:

9.2.1.2. recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem; (grifo acrescido).

22. Após inúmeros precedentes que seguiram idêntica linha de juízo (*e.g.* Acórdãos 1.900/2007-TCU-Plenário, 962/2006-TCU-Plenário, 5.153/2009-TCU-1ª Câmara, 3.076/2009- TCU-1ª Câmara, 4.128/2009-TCU-2ª Câmara, 5.259/2009-TCU-2ª Câmara), foram cristalizados os seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência predominante do TCU:

Enunciado 276

As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente.

Enunciado 279

As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.

23. Aliás, a exata metodologia de cálculo do valor devido a título de decisão judicial concessiva de reajuste desse gênero, nos termos do disposto no paradigmático Acórdão 2.161/2005- TCU-Plenário, foi talhada no Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, que assim elucidou a questão:

9.2. esclarecer à FURG que, para fins de implementação do procedimento previsto no subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005-Plenário, conforme determinação constante do subitem 9.4.2 do Acórdão 2047/2008- 2ª Câmara, deve-se observar que:

9.2.1. a data-base para o cálculo da vantagem URP sob a forma de VPNI será a data do primeiro provimento judicial que determinar o seu pagamento, seja em sede de liminar ou de decisão de mérito, desde que tal data esteja compreendida no período de cinco anos que antecede a data da publicação do Acórdão TCU n.º 2161/2005, que foi em 23/12/2005. Caso contrário, ou seja, caso o provimento judicial seja anterior à data de 23/12/2000, deve-se considerar o valor pago nessa data (23/12/2000), que corresponde a 5 (cinco) anos antes do Acórdão do TCU;

9.2.2. o valor calculado, na forma precedente, ficará sujeito aos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos e deverá ser absorvido pelas reestruturações de carreira posteriores.

24. A rigor, portanto, o sustentáculo para continuidade do pagamento deixa de vigorar no instante em que a VPNI for plenamente absorvida por alterações remuneratórias posteriores. Isso porque a reestruturação principia nova ordem jurídica de remuneração. Além disso, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (*e.g.*, MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF).

25. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos. A título ilustrativo, transcreve-se a ementa do referido julgado:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido.

26. Por aí se vê que a cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

27. É que a coisa julgada, como situação jurídica (*res*) regulada pela sentença como norma singular e concreta (*iudicata*), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

28. Nos casos em análise, verifica-se que os atos estão em desacordo com essa intelecção. Comparando-se as fichas financeiras dos interessados de outubro de 2009 e de novembro de 2017 (peça 18), observa-se que as parcelas judiciais relativas a planos econômicos já deveriam ter sido totalmente absorvidas pelas reestruturações ocorridas nesse período.

29. Cabe, assim, proposta de ilegalidade e recusa de registro dos atos, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

Da aposentadoria de Mary Nogueira Norberto

30. Em atendimento à oitiva encaminhada pelo TCU, a ex-servidora informou (peças 13,14 e 15) que percebe as rubricas ‘10289 DECISÃO JUDICIAL N TRANS JU1G AP’ nos valores de R$ 1.075,18 e R$ 270,99. A primeira refere-se ao cumprimento da determinação judicial exarada no processo n. 0001703-17.2012.4.05.8100, da 10ª VF/CE, cujo objeto é o pagamento do COMPLEMENTO VANT. PES. NOM. IDENT. DL. 2438/88, alterado pelo Art. 9° da Lei 11.314/2006 e pelo Art. 14 da Lei 12.716/2012, e a segunda, ao cumprimento da determinação judicial exarada no processo n. 0800318-30.2014.4.05.8100, da 2ª VF/CE, cujo objeto é a não absorção da VPNI do Art. 14 da Lei 12.716/2012. A interessada juntou a documentação pertinente às duas ações, as quais se encontram às peças 13 e 15.

31. Ao final, aduziu que referidas rubricas judiciais não se referem a pagamento de hora extra, URV – 3,17%, 28,86%, planos econômicos, conforme citado na oitiva, e requereu que fosse desconstituída a alegada inconsistência para manter incólume os valores das respectivas rubricas em seus proventos

Da rubrica ‘10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP’, no valor de R$ 1.075,18 (MS 0001703-17.2012.4.05.8100)

32. Analisando-se a documentação apresentada pela interessada, bem como em pesquisa junto ao sítio da Justiça Federal do Ceará (peça 20), verifica-se que o processo n. 0001703-17.2012.4.05.8100 trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Mary Nogueira Norberto e outros, que tramitou na 10ª VF/CE, com o objetivo de evitar a alteração na forma de cálculo da vantagem 'complementação salarial', rubrica 'VANT.PES.NOM.IDENT. DL 2438/88', que vem sendo paga no percentual de 70% do vencimento básico atual dos servidores de cargo de nível médio do DNOCS, para torná-la um valor fixo, correspondente ao percentual de 70% incidente sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor estava posicionado na data da vigência da MP n. 283/2006, de 24/2/2006, convertida na Lei 11.314/2006.

33. Conforme se observa no dispositivo da sentença proferida em 14 de junho de 2012, a segurança foi concedida nos seguintes termos:

3. DISPOSITIVO

Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade apontada como coatora se abstenha de efetuar o recálculo da remuneração da parte impetrante, devendo continuar a pagar a complementação salarial sob a rubrica 'VANT.PES.NOM.INDENT DL 2438/88' no percentual de 70% sobre o vencimento básico atual dos servidores impetrantes, desde que tenham feito a opção a que se refere o §2º do art. 9º da Lei nº 11.314/2006.

34. O pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a título de complementação salarial, foi instituída originalmente pelo Decreto-Lei 2.438/1988 e restabelecida pela Lei 11.314/2006, cujo art. 9º assim dispôs:

Art. 9º O valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada. (Vide Lei nº 12.716, de 2012)

§ 1º A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o caput deste artigo será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação.

§ 2º A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no caput deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial, facultada a opção de forma irretratável, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei.

35. Da leitura dos dispositivos acima, verificam-se dois aspectos principais: essa vantagem deveria ser paga na forma de VPNI e seu valor seria estabelecido pela aplicação de um percentual sobre o vencimento básico em que o servidor estivesse posicionado em julho/2006, data de promulgação da lei.

36. No Acórdão 423/2007/TCU-1ª Câmara, tendo em vista a parcela reinstituída por tal lei, o Tribunal determinou ao DNOCS que convertesse a 'complementação salarial' do Decreto-Lei 2.438/1988 em VPNI, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo público. Outros acórdãos que vieram posteriormente seguiram na mesma linha (ex: Acórdãos 2.139/2008/TCU-1ª Câmara, 4.701/2012/TCU-2ª Câmara, 7.010/2012/TCU-2ª Câmara).

37. Em setembro/2012, sobreveio a Lei 12.716, cujo artigo 14 assim estabeleceu:

Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

38. Constata-se que a Lei 12.716/2012 basicamente manteve a forma de cálculo dessa parcela, mas determinando que a base de cálculo passasse a ser o vencimento básico de fevereiro/2012 (e não mais julho/2006, como previa a Lei 11.314/2006) e fazendo constar explicitamente que tal vantagem estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral de remuneração dos servidores federais e que ela será gradativamente absorvida no caso de promoções, progressões ou reestruturação de cargos.

39. Assim, ao se comparar as remunerações da interessada entre fevereiro/2012 e abril/2018 (peça 19), detecta-se um aumento no valor do GDPGPE (Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo) de R$ 491,50 para R$ 1.184,50. Este aumento, após a edição da Lei 12.716/2012, é irregular, uma vez que não houve a absorção da VPNI, conforme exigido pelo parágrafo único do art. 14 da referida lei.

40. A modificação do valor dessa gratificação foi instituída por leis específicas (Lei 12.702/2012 e Lei 12.778/2012), que não representaram reajustes gerais dos servidores públicos federais. Assim sendo, teria que haver a absorção da VPNI ante o aumento da gratificação de desempenho, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012.

41. Todavia, conforme já informado no item 30, a Sra. Mary Nogueira Norberto é beneficiária de decisão judicial de 1ª Instância no âmbito do MS 0001703-17.2012.4.05.8100, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Dessa forma, não pode o TCU determinar ao órgão que corrija os pagamentos.

42. Nesse caso, a jurisprudência é no sentido de que este Tribunal, apesar de considerar ilegal o ato, deve abster-se de determinar a suspensão dos pagamentos da vantagem. Isso porque a decisão judicial impede o cumprimento de determinação exarada pelo TCU com aquele propósito.

43. Nesta situação, impõe-se considerar, ainda, os termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário deste Tribunal em 8/6/2011, que estabeleceu o tratamento a ser dado às decisões judiciais, liminares ou de mérito ainda não transitadas em julgado, quando impedirem que órgãos e entidades da Administração Pública cumpram determinações expedidas pelo TCU.

44. Assim, consoante orienta a aludida Questão de Ordem, as informações a respeito dos sobreditos provimentos judiciais devem ser encaminhadas ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para a adoção das providências cabíveis, com ciência à Conjur, medida já contemplada no âmbito do Acórdão 3.517/2013-TCU-Plenário, razão pela qual deixa-se de adotá-la na presente oportunidade.

Da rubrica '10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP', no valor de R$ 270,99 (MS 0800318-30.2014.4.05.8100)

45. Em relação a essa rubrica, a interessada informou que está amparada pelo MS 0800318-30.2014.4.05.8100, da 2ª VF/CE, que se trata de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pela ASDEC – Associação dos servidores do DNOCS no Estado do Ceará, com o objetivo de obstar a absorção da VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente identificada Art. 14 Lei 12716/12), na forma do art. 14, parágrafo único, da Lei 12.716/2012, por força da majoração das gratificações GDPGPE e GDACE com a edição das Leis 12.702/2012 e 12.778/2012.

46. Em pesquisa realizada no sítio da Justiça Federal no Ceará (peça 21), verificou-se que a Segunda Vara da JFCE tornou definitiva a liminar anteriormente deferida e concedeu a segurança solicitada para a manutenção do pagamento da parcela de R$ 270,99, relativa à VPNI da Lei 12.716/2012:

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido inaugural para tornar definitiva a liminar deferida e **conceder a segurança** para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o pagamento da rubrica '82836 VPNI-Art.14 Lei 12.716/12' dos substituídos nos valores anteriormente percebidos, devendo abster-se'' de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012.

47. Para melhor compreensão da matéria, quanto ao mérito da questão, por se tratar de caso análogo ao do presente processo e do mesmo MS 0800318-30.2014.4.05.8100, transcreve-se a seguir trechos do Voto do Acórdão 4.975/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

14. A VPNI da Lei 12.716/2012 tem origem no Decreto 2438/1988. Contudo, para o deslinde deste feito, basta esclarecer que essa lei estabeleceu o pagamento de uma vantagem pessoal, a ser absorvida futuramente pelos aumentos específicos da categoria, no valor de 70% do vencimento básico para os servidores de nível intermediário (caso dos autos) ou de 100% do vencimento básico, na hipótese de servidor de nível superior. Veja-se

'*Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.*

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das

remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.'

15. A Associação dos Servidores do DNOCS no Estado do Ceará impetrou mandado de segurança coletivo (MS 0800318.30.2014.4.05.8100) contra a redução da vantagem em razão de elevação na Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE).

16. A decisão proferida em liminar e posteriormente confirmada impede a absorção da VPNI em razão do aumento de pontos da gratificação de desempenho recebido pelo servidor. Isso porque, dado seu caráter **pro labore faciendo**, a parcela varia conforme o desempenho do servidor. Ou seja, pode subir em um mês e baixar no outro. Assim, se fosse permitida a absorção da VPNI em decorrência do aumento de pontos conquistado pelo servidor, criar-se-ia uma situação de iniquidade, haja vista que o servidor poderia ter, no mês seguinte, redução da gratificação de desempenho.

17. O comando judicial (decisão de mérito) vedou a absorção da rubrica em razão da variação positiva dos pontos ganhos pelo servidor.

18. Nos fundamentos da decisão judicial, ficou claro que a variação do valor da GDPGPE ocorrida até o advento da Lei 12.716, de 21/9/2012, que fixou a forma de cálculo e futura absorção da VPNI, não poderia dar ensejo à absorção desta rubrica. Ou seja, apenas aumentos futuros do valor da pontuação da gratificação de desempenho seriam aptos para tanto.

19. A despeito dessa linha de raciocínio, a magistrada terminou por concluir, tanto na decisão liminar quanto na de mérito, que a autoridade coatora deveria se abster de '*descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012*'.

20. Há, aqui, uma aparente contradição nos fundamentos da decisão judicial, uma vez que a Lei 12.778/2012 é posterior à lei de fixação da VPNI e, nos termos da lei e da fundamentação, os aumentos ali previstos deveriam, sim, dar ensejo à absorção da rubrica. Contudo, entendo que a menção à lei tem por único objetivo fazer referência às gratificações de desempenho cuja variação de pontuação não poderiam dar ensejo à redução da VPNI.

(...)

22. A decisão judicial determinou que a administração mantivesse o valor da VPNI anteriormente vigente – ou seja, os *estabelecidos pela Lei 12.716/2012* – '*devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido à título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012*'.

23. O objetivo da decisão judicial é claro: impedir que a remuneração decorrente do desempenho, que é variável por sua própria natureza, dê ensejo à absorção da VPNI, sob pena de, em algum momento futuro, haver redução de remuneração.

24. Ora, considerando que a GDPGPE contém uma parte fixa e outra variável – esta sim apresenta natureza **pro labore faciendo** –, não vejo obstáculo para que variação da remuneração ou dos proventos resultante do aumento do valor dos pontos atribuídos à parte fixa (30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo) dê ensejo à aplicação do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012.

25. Isso porque o obstáculo apontado pela magistrada refere-se à possível redução que ocorreria na remuneração caso se permitisse a absorção da VPNI em razão de um aumento concedido relacionado ao desempenho do servidor, ou seja, à parte variável da GDPGPE.

26. Evidentemente que, no regime de remuneração que prevê o pagamento de gratificação de desempenho, a possibilidade de redução de remuneração é um dado, independentemente da existência de VPNI passível de absorção. Contudo, as gratificações de desempenho têm sido consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

27. Feitas essas considerações, entendo deva sim ser determinada a absorção da VPNI paga ao inativo, considerados os aumentos no valor dos pontos a partir de janeiro de 2013, por força da Lei 12.778/2012.

(...)

48. Assim, seguindo o entendimento firmado no Acórdão 4.975/2017-TCU-1ª Câmara, o ato deve ser considerado ilegal, com determinação ao DNOCS para que realize a absorção da parcela '10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP', no valor de R$ 270,99, dos proventos da Sra. Mary Nogueira Norberto.

CONCLUSÃO

49. No tocante às aposentadorias de Francisco Alves e Otacílio França Araújo, constatou-se que compõem os proventos dos ex-servidores parcelas referentes a decisões judiciais, que concederam reajustes relativos à parcela de 28,86% e à URP (26,05%).

50. Contudo, é irregular a continuidade do pagamento destacado dessas parcelas. Conforme a jurisprudência pacífica do TCU, o valor das parcelas já deveria ter sido absorvido pelos reajustes ocorridos após as respectivas decisões judiciais. Assim, cabe proposta de ilegalidade e recusa de registro dos atos.

51. Em relação à aposentadoria de Mary Nogueira Norberto, verificou-se que a ex-servidora está percebendo a parcela de VPNI prevista no art. 9º da Lei 11.314/2006 e art. 14 da Lei 12.716/2012, por meio das rubricas 'DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP', nos valores de R$ 1.075,18 e R$ 270,99, sem a devida absorção.

52. Assim, referido ato deverá ser julgado ilegal e negado seu registro, embora o TCU não possa determinar a suspensão do pagamento da rubrica 'DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP', no valor de R$ 1.075,18, pois a interessada é beneficiária de decisão judicial ainda em tramitação. Porém, em relação à rubrica 'DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP', no valor de R$ 270,99, embora também amparada por decisão judicial, é cabível determinação ao DNOCS para que efetue a absorção da referida parcela.

53. Quanto aos valores indevidos já pagos, sua percepção de boa-fé por parte das interessadas fundamenta a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

54. Por fim, vale destacar que os atos em análise foram disponibilizados ao TCU em 2008 e 2009, há mais de cinco anos, portanto. Assim, fez-se necessária a instauração do contraditório, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Ante o exposto, e com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ilegais e recusar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a Francisco Alves (CPF 038.525.714-72), Otacílio França Araújo (CPF 098.851.963-15) e Mary Nogueira Norberto (CPF 116.197.083-53);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do acórdão que vier a ser prolatado, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

c.1) faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados de Francisco Alves e Otacílio França Araújo, e realize a absorção da rubrica 'DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP', no valor de R$ 270,99, de Mary Nogueira Norberto, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU e 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007;

c.2) cadastre novos atos de Francisco Alves e Otacílio França Araújo, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

c.3) informe aos interessados sobre o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso."

É o relatório.

VOTO

Em exame atos de concessão de aposentadoria a Francisco Alves, Otacílio França Araújo e Mary Nogueira Norberto, ex-servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, com apoio do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, opinou pela ilegalidade dos atos, por haver constatado o pagamento indevido de rubricas concedidas por decisão judicial: parcela de URP (26,05%) paga a Otacílio França; parcela de 28,86% paga a Francisco Alves; e no caso de Mary Nogueira Norberto o pagamento de outras duas vantagens, que deveriam ter sido absorvidas nas remunerações ao longo dos anos, mas que continuam sendo pagas por força de decisão judicial.

3. Endosso a manifestação da unidade instrutiva, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, sem prejuízo das considerações seguintes.

4. Primeiramente passo a discorrer sobre os atos de aposentadoria de Francisco Alves e Otacílio França Araújo.

5. Em consonância com a Súmula TCU 279 e com o Acórdão 2.161/2005-Plenário, rubrica decorrente de sentença judicial transitada em julgado e relativa a planos econômicos deverá: (i) ser paga em valor nominal, sujeito exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, e (ii) ser absorvida por aumentos decorrentes de reestruturações de carreira posteriores, tendo em vista seu caráter antecipatório.

6. A Sefip evidenciou, ao comparar proventos pretéritos dos interessados com os de 2017, que os aumentos recebidos pelos interessados seriam suficientes para absorção das rubricas judiciais; essa obrigação, no entanto, não foi cumprida pela entidade de origem.

7. No caso da URP, criada a partir do Decreto-Lei 2.335/1987, o percentual de 26,05% deveria ter sido absorvido gradualmente pelas estruturas remuneratórias implantadas após o provimento judicial.

8. Assim, em que pese o pagamento do percentual de 26,05% ter sido determinado por sentença judicial transitada em julgado, as reestruturações de carreira posteriores extinguiram a possibilidade de manutenção da referida rubrica.

9. Na mesma linha, a Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001, estendeu o percentual de 28,86% a todos os servidores públicos civis do Poder Executivo federal. Assim, no caso em exame, a continuidade de seu pagamento em rubrica destacada caracteriza duplicidade de pagamento.

10. Em ambos os casos, os fundamentos que sustentaram as concessões judiciais foram suprimidos do mundo jurídico pelas alterações legislativas que se seguiram.

11. Por conseguinte, é necessário determinar ao Dnocs que faça cessar os pagamentos indevidos e emita novos atos, livres das irregularidades apontadas.

12. No tocante ao ato de aposentadoria de Mary Nogueira Norberto, importa destacar que há duas vantagens em relação a que o TCU questiona a legalidade, mas que estão amparadas por decisões judiciais.

13. A primeira diz respeito à vantagem no valor de R$ 1.075,18, referente ao cumprimento de determinação judicial exarada no processo 0001703-17.2012.4.05.8100, da 10ª VF/CE, cujo objeto é o pagamento do "COMPLEMENTO VANT. PES. NOM. IDENT. DL. 2438/88", alterado pelo art. 9º da Lei 11.314/2006 e pelo art. 14 da Lei 12.716/2012.

14. O posicionamento da unidade técnica, com o qual partilho, é no sentido de que, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012, a vantagem deveria ser gradativamente absorvida, em decorrência da progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Desse modo, não deveria ser mantida a rubrica destacada indefinidamente, sem absorção.

15. Em consulta ao andamento processual da referida ação, consta no site do Superior Tribunal de Justiça informação acerca do trânsito em julgado do processo em 02/02/2016. A última decisão foi por negar o recurso do Dnocs, mantendo-se a decisão original sobre o pagamento da vantagem.

16. Apesar de considerar ilegal o ato, diante do amparo jurisdicional concedido, a unidade técnica concluiu que não caberia determinação com o propósito de suspender os pagamentos.

17. A segunda vantagem está amparada pelo MS 0800318-30.2014.4.05.8100, da 2ª VF/CE, que decidiu por impedir a absorção de vantagem de pessoal nominalmente identificada (VPNI), no valor de R$ 270,99, por força da majoração das gratificações GDPGPE e GDACE com a edição das Leis 12.702/2012 e 12.778/2012.

18. De modo semelhante à ação referida anteriormente, esta ação judicial também teve trânsito em julgado, e na última decisão foi garantida a manutenção do pagamento da parcela.

19. Conforme reproduzido no item 47 do relatório precedente, no voto que fundamentou o Acórdão 4.975/2017-TCU-1ª Câmara, o ministro relator Benjamim Zymler, ao examinar a mesma decisão judicial aqui tratada, explicitou que a vantagem debatida incluía uma parte fixa e outra variável. A não absorção referida pela juíza que decidiu o feito se aplicava à parte variável da VPNI, relacionada à avaliação de desempenho. Portanto, o fundamento adotado não abarcaria a absorção da parcela fixa. Naquela deliberação, o TCU considerou ilegal a manutenção integral da vantagem, determinou sua absorção e orientou o Dnocs acerca da interpretação a ser dada ao texto da decisão judicial.

20. É importante salientar que decisões na esfera judicial não afetam as do TCU. O princípio da independência das instâncias assegura a esta Corte autonomia para decidir sobre fatos situados sob sua jurisdição. Contudo, por essa mesma razão, por não haver interferência entre uma e outra esfera, não cabe a este Tribunal invalidar a proteção jurisdicional assegurada à interessada.

21. Com tal ponderação, concluo que, mesmo mantido o posicionamento acerca da ilegalidade para ambas as vantagens concedidas a Mary Nogueira Norberto aqui examinadas, não deverá ser determinada a cessação dos pagamentos em relação à rubrica amparada pelo MS 0001703-17.2012.4.05.8100 (de R$ 1.075,18).

22. Já em relação à vantagem relacionada à ação MS 0800318-30.2014.4.05.8100 (de R$ 270,99) deverá ser determinada a absorção dos pagamentos e consequente cessação do valor relativo à parte fixa da vantagem, tendo em vista que os fundamentos da decisão judicial indicam que a determinação de não absorver a VPNI ao longo dos anos se referia à parte variável da vantagem, e não ao valor integral.

23. Portanto, também para o ato de aposentadoria de interessada é necessário determinar ao Dnocs que faça cessar parte dos pagamentos indevidos e emita novos atos, livres das irregularidades apontadas.

24. Em relação aos valores indevidos já pagos, sua percepção de boa-fé permite a aplicação da Súmula TCU 106 do TCU e a dispensa da devolução.

25. Registro, ademais, que os atos em análise foram recebidos no TCU há mais de cinco anos e que por essa razão foi realizada a oitiva dos interessados, conforme entendimento estabelecido no Acórdão 587/2011-Plenário; apenas Francisco Alves não se manifestou nos autos.

Ante o exposto, ao acolher os pareceres da Sefip e do MPTCU, com os ajustes que entendo pertinentes, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4483/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 014.787/2010-5
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessados: Francisco Alves (CPF 038.525.714-72), Mary Nogueira Norberto (CPF 116.197.083-53) e Otacílio França Araújo (CPF 098.851.963-15).
4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de aposentadoria de Francisco Alves, Otacílio França Araújo e Mary Nogueira Norberto, ex-servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegais os atos de Francisco Alves, Otacílio França Araújo e Mary Nogueira Norberto e negar-lhes registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados de Francisco Alves e Otacílio França Araújo e realize a absorção da rubrica "DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP", no valor de R$ 270,99, dos proventos de Mary Nogueira Norberto, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes das datas em que os interessados dele tomarem conhecimento;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novos atos relativos a Francisco Alves, Otacílio França Araújo e Mary Nogueira Norberto, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e os submeta ao TCU para nova apreciação.

9.4. orientar o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que a decisão judicial proferida no MS 0800318.30.2014.4.05.8100 não impede a absorção da VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012 decorrente do aumento do valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores ativos e inativos, uma vez que a parte invariável da GDPGPE não possui natureza *pro labore faciendo*.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4483-22/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE IV – 2ª Câmara
TC 015.991/2018-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Ministério da Cultura (extinto).
Responsável: Deodoro Oliveira Gomes (CPF 263.788.090-20).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, a qual contou com a anuência do seu corpo diretivo e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 63 a 66):

"**INTRODUÇÃO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor do Sr. Deodoro Oliveira Gomes, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados para execução do projeto cultural 'Cadê o Lixo Que Tava Aqui?' (Pronac 10-0778), celebrado com o objetivo de realizar a 'circulação de espetáculo infantil de educação ambiental na Capital e dezenove cidades do interior do Estado do Rio Grande do Sul' (peça 9).

HISTÓRICO

2. A Portaria nº 208 (peça 9), de 18/5/2010, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R$ 312.894,00, no período de 19/5 a 31/12/2010, prorrogado sucessivamente até 30/6/2014 (peça 26), recaindo o prazo final para a prestação de contas em 30/7/2014.

3. Do total autorizado, foi efetivamente captado o montante de R$ 192.000,00, conforme os recibos de mecenato e demonstrativo acostados aos autos (peça 14), na forma a seguir discriminada:

4. Expirado o prazo para a prestação de contas, o proponente não enviou a documentação exigida para tanto, resultando na instauração da Tomada de Contas Especial (peças 30 e 31).

5. Conforme apontado no Relatório de Tomada de Contas Especial s/n (peça 47, p. 2), o fundamento para a instauração da presente TCE foi a omissão no dever de prestar contas dos recursos que foram captados por intermédio do Pronac 10-0778.

6. O Relatório de Auditoria 259/2018 do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (peça 48) ratificou o posicionamento do tomador de contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 49 a 51), o processo foi remetido a esse Tribunal.

7. A instrução inicial do feito concluiu por que fosse responsabilizado o Sr. Deodoro Oliveira Gomes, propondo a sua citação pela irregularidade e débitos a seguir indicados:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/1991 para execução do projeto 'Cadê o Lixo Que Tava Aqui?', em razão da omissão no dever de prestar contas.

Quantificação do débito:

Data	Valor (R$)	Débito/ Crédito
30/08/2012	80.000,00	D
27/12/2012	50.000,00	D
28/12/2012	11.000,00	D
27/12/2013	34.000,00	D
27/12/2013	11.000,00	D
27/12/2013	6.000,00	D
06/07/2017	0,70	C*

* quantia restituída de R$ 0,70 em 06/07/2017 (peça 47, p. 4)

8. Outrossim, foi proposta a audiência do Sr. Deodoro Oliveira Gomes pela perda do prazo para apresentar a aludida prestação de contas final.

9. Com base na delegação de competência da relatora do feito, a Exma. Ministra Ana Arraes (Portaria-MIN-AA Nº 1, de 21/7/2014), foram promovidas a citação e a audiência propostas, conforme a seguir discriminado:

Ofício nº	**Data do ofício**	**Data de recebimento**	**Nome do recebedor**	**Fim do Prazo para defesa**	**Defesa Apresentada**
2044/2018 (peça 57)	4/10/2018	30/10/2018 (peça 17)	Maria Cristina Gomes	14/11/2018	16/11/2018 (peças 59-62)

10. Como visto no quadro acima, o Sr. Deodoro Oliveira Gomes apresentou suas alegações de defesa (peça 59), cuja análise adiante se segue.

11. Já se encontrando o processo nesta unidade técnica para instrução, sobreveio aos autos o Ofício nº 100/2019/COTPA/CGARE/DFIND/SEFIC/MinC (peça 60, p. 1), de 19/2/2019, oriundo da Sefic/MinC, encaminhando a prestação de contas do Pronac 10-0778, apresentada pelo Sr. Deodoro Oliveira Gomes, em 13/11/2018, na Representação Regional do Rio Grande do Sul (peças 60, p. 2-132; 61 e 62). O teor da referida documentação será examinado em corroboração à defesa apresentada pelo responsável.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa:

12. Previamente ao exame da defesa em tela, vale rememorar que o Sr. Deodoro Oliveira Gomes foi citado pela não comprovação da regular aplicação dos recursos captados ao amparo do Pronac 10-0778, decorrente de sua omissão no dever legal de prestar as contas correspondentes. Na mesma oportunidade, o responsável foi ouvido em audiência pela perda do prazo para a apresentação da prestação de contas.

13. Isso posto, cabe destacar que, na linha de reiterada jurisprudência do TCU (**e.g.** Acórdãos 2816/2017 -1ª Câmara e 162/2019 – 1ª Câmara), a citação pelo Tribunal é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão.

14. Por esse prisma, após o recebimento da citação válida do TCU, ocorrida em 30/10/2018, conforme atesta AR à peça 17 (item 9), a apresentação da extemporânea prestação de contas – efetivamente ocorrida em 22/2/2019 (item 11) - não mais afasta a irregularidade da omissão no dever de prestar contas, capitulado no art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992.

15. Em sendo assim, a defesa apresentada, em princípio, não tem como produzir efeito que altere a irregularidade destas contas especiais, já enquadrada no dispositivo legal acima referido. Contudo, as alegações produzidas pelo responsável serão analisadas sob a ótica da audiência, no intuito de verificar a plausibilidade da justificativa apresentada quanto à perda do prazo para a apresentação da prestação de contas.

16. Por sua vez, a documentação encaminhada pelo MinC, contendo a prestação de contas do Pronac 10-0778, será objeto de análise adiante, podendo repercutir na conformação do débito originalmente imputado ao responsável, pela integralidade dos recursos captados, caso reste comprovada a regular aplicação de, ao menos, parcela deste.

17. Em linhas gerais, o Sr. Deodoro Oliveira Gomes sustentou que a omissão quanto à apresentação da prestação de contas deveu-se à falta de orientações para a elaboração desta, que teriam sido solicitadas ao MinC, sem sucesso, mediante expediente datado de 31/7/2014 (Peça 59, p. 3-5). Informou que, a despeito disso, fora protocolado, 13/11/2018, o 'relatório de prestação de contas', na sede regional do MinC, no Estado do Rio Grande do Sul.

18. Afirmou que o projeto foi 'totalmente realizado, sem que tenha havido qualquer vantagem indevida para o requerente e muito menos dano ao erário público, conforme comprovado amplamente pelo material de divulgação circulado à época e que consta do relatório de prestação de contas recentemente apresentado'.

19. Por fim, o defendente acrescentou, ao seu arrazoado, declarações de pessoas que, segundo ele, teriam acompanhado o projeto em sua execução e que atestam sua 'respeitabilidade' no meio cultural do Rio Grande do Sul, bem como sua atuação como produtor cultural e sua conduta profissional e social (peça 59, p. 8-11).

Análise:

20. Em conformidade ao item 11 supra, a prestação de contas extemporânea foi efetivamente apresentada à Representação Regional do Rio Grande do Sul, em 22/2/2019 (peças 60, p. 2-132; 61 e 62), vindo a corroborar a informação prestada pelo defendente, nesse sentido.

21. No que se refere à afirmação de que o atraso na prestação de contas teria decorrido da falta de resposta ao pedido de prorrogação de prazo endereçado à Regional do MinC, em 31/7/2014 (peça 59, p. 1 e 3-5), com o objetivo de receber orientações e, também de prorrogação de prazo para a prestação de contas, entende-se que o argumento não se presta à justificação pretendida.

22. Com efeito, verifica-se que o responsável deixou vencer o prazo final de prestação de contas, ocorrido em 30/7/2014 (item 2), para só então demonstrar interesse em prestar contas do projeto, solicitando a prorrogação de prazo para fazê-lo.

23. Acentua a gravidade de sua conduta o fato de, injustificadamente, haver se mantido inerte por quase três anos e meio, desde o pedido de prorrogação de prazo, formulado em 31/7/2014, e a efetiva apresentação da prestação de contas, em 13/11/2018 (item 17).

24. O que se pretende demonstrar com essas considerações é que o responsável, ao invés de ficar aguardando um posicionamento do MinC, quanto ao pedido de prorrogação de prazo por ele formulado, poderia ter envidado os esforços necessários para, independentemente da resposta ao aludido pleito, concluir a prestação de contas e encaminhá-la ao Ministério.

25. Registra-se que houve tempo hábil para tal, na medida em que a notificação quanto ao encerramento das medidas administrativas preliminares à instauração da TCE, fixando prazo para recolhimento integral do débito, em razão da omissão no dever de prestar contas, foi efetivada por intermédio do Ofício nº 246/2017 – COTPA/CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC, **de 31/7/2017** (peça 61, p. 153).

26. Ademais, vale ressaltar que, já por ocasião do contato estabelecido com o MinC em 31/7/2014 (item 21), o responsável já detinha entendimento (ainda que equivocado) quanto a uma suposta realização total do projeto (peça 59, p. 1), o que, em princípio, sinaliza sua capacidade de já prestar contas. É o que se pode depreender do excerto a seguir reproduzido (peça 59, p. 5):

No entanto, e em que pesem todas as dificuldades enfrentadas por estes profissionais, o projeto obteve apoios e patrocínios que possibilitaram a execução do projeto, **atingindo 54% da meta estabelecida**. **Dos 20 (vinte) municípios elencados, apenas 13 (treze) puderam ser atingidos**, sendo que em cada um foram feitas 2 (duas) apresentações do espetáculo CADÊ O LIXO QUE ESTAVA AQUI?, **faltando 7 (sete) municípios para o cumprimento total da meta proposta**. (Grifa-se)

27. Diante disso, conclui-se por que devam ser rejeitadas as justificativas (item 15) consubstanciadas à peça 59 (p. 1-2). Deixa-se de propor, todavia, a imposição, ao responsável, da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, tendo em vista sua absorção por aquela preconizada no art. 57 que a precede, e que, ao final da presente análise, será proposta em adição ao julgamento pela irregularidade das contas, com base no art. 16, inciso III, da referida Lei.

28. Por fim, quanto às declarações de terceiros, constantes do Anexo 03 da peça de defesa (peça 59, p. 7-11), o TCU já pacificou entendimento de que essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado. Por isso, é dever do interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (Acórdãos 6.942/2015-TCU-1ª Câmara, 6.723/2015-TCU-1ª Câmara, 7.580/2015-TCU-1ª Câmara, 8.938/2015-TCU-2ª Câmara, 512/2016-TCU-2ª Câmara, entre outros).

Análise da prestação de contas encaminhada ao MinC:

29. A documentação encaminhada pela Sefic/MinC, por intermédio do Ofício nº 100/2019/COTPA/CGARE/DFIND/SEFIC/MinC (peça 60, p. 1), que foi apresentada pelo Sr. Deodoro Oliveira Gomes, em 13/11/2018, na Representação Regional do Ministério da Cultura no Rio Grande do Sul, à guisa de prestação de contas do Pronac 10-0778, será objeto da análise que se segue.

30. Para tanto, discriminam-se os principais elementos que integram a prestação de contas apresentada (peças 60, p. 3-132; 61 e 62), seguidas dos respectivos apontamentos que deles se extraem:

a) **comprovantes de pagamentos, inclusive RPAs** (recibos de pagamento de autônomos) (peça 60, p. 4-55):

31. Da análise às cópias dos cupons e notas fiscais, bem como aos recibos insertos à peça 60 (p. 4-17), observa-se que alguns se encontram ilegíveis. No entanto, pode-se verificar que, **em sua vasta maioria**, referem-se a despesas de pequena monta, relacionadas a alimentação, impressão de convites e banners e aquisição de materiais de papelaria, vestuário e cosméticos, cujos valores individuais não ultrapassam R$ 250,00. Destaca-se que, em sua maior parte, os documentos examinados apresentam a indicação do projeto cultural 'Cadê o lixo que tava aqui?'.

32. Os comprovantes cuja leitura foi possível totalizam R$ 4.863,12.

33. Malgrado não se adentrar ao mérito das referidas aquisições, causa estranheza o cupom fiscal emitido pela empresa DIGIMER Produtos de Informática Ltda. (peça 60, p. 4), referente à aquisição de um DVD Game, intitulado UFC 3 Undisputed, no valor de R$ 159,00. Trata-se de uma aquisição de valor módico, mas cuja pertinência em relação ao objeto do Pronac 10-0778 mostra-se, no mínimo, inusitada.

34. As aquisições de maior vulto, cujos comprovantes de pagamentos se encontram à peça 60 (p. 22-26), relacionam-se a anúncios em periódicos; hospedagem do responsável; confecções de folders, cartazes e folhetos; serviços de captação (não especificada se de imagens ou de patrocínios). De igual modo, os comprovantes apresentam a indicação do projeto 'Cadê o lixo que tava aqui?'. Tais pagamentos somam R$ 11.335,80.

35. Por sua vez, os recibos de pagamentos a autônomos (RPAs) (peça 60, p. 18-21 e 27-55) referem-se às remunerações das atividades de ator/atriz, direção, produção, iluminação, contra-regra, cenografia, gravação de vídeo, sonoplastia etc. As atividades remuneradas guardam pertinência com o projeto, totalizando um montante de R$ 169.540,00.

b) **Relatório de Execução da Receita e Despesa** (peça 60, p. 56):

36. O Relatório de Execução da Receita e Despesa mostra exata compatibilidade entre a receita das captações e as despesas realizadas com a execução do projeto, no total de R$ 192.000,00.

37. As despesas executadas foram assim discriminadas:

Despesa	Valor R$
Pré-Produção/Preparação	5.900,00

Produção/Execução	179.079,20
Divulgação/Comercialização	5.020,80
Custos Administrativos	2.000,00
TOTAL	192.000,00

38. Por sua vez, as despesas cuja comprovação foi atestada mediante os comprovantes de pagamentos apresentados (itens 31 a 35) totalizam R$ 185.738,90.

39. Do cotejo entre o total da despesa executada e os valores dos comprovantes de pagamento, verifica-se que apenas o montante de R$ 6.261,10 (R$ 192.000,00 – R$ 185.738,90) não restou devidamente comprovado na prestação de contas. Há que se rememorar que parte dos cupons fiscais apresentados (peça 60, p. 4-17) não está minimamente legível, o que leva a concluir que o total de despesas não comprovadas é, supostamente, menor do que o indicado.

c) **Relação de Pagamentos** (peça 60, p. 57-62):

40. Os pagamentos relacionados totalizam R$ 191.249,50, indicando a realização de 43 pagamentos comprovados mediante cupons e notas fiscais e 34 comprovados por RPAs. Registra-se que os pagamentos indicados na Relação de Pagamento **guardam conformidade** com os comprovantes de pagamentos de que se tratou nos itens 31 a 35. A conformidade não foi plena em razão da ilegibilidade de parte dos cupons fiscais apresentados (peça 60, p. 4-17).

d) **cópias de cheques** (peça 60, p. 74-132, peça 61, p. 1-65 e p. 161) e **extratos bancários** (peça 61, p. 66-146 e p. 162-165 e 169)

41. A partir das cópias dos cheques e dos extratos bancários trazidos na prestação de contas pode-se verificar a ocorrência de saques de cheques pelo Sr. Deodoro Oliveira Gomes, emitidos em seu favor, conforme discriminado na tabela a seguir:

Cheque nº	**Valor R$**	**Data**	**Peça 60/Página**
850001	10.000,00	17/9/2012	74
850003	40.000,00	19/9/2012	76
850013	3.440,00	21/12/2012	85
850014	2.500,00	10/12/2012	89
850015	3.000,00	30/11/2012	93
850018	4.000,00	14/11/2012	97
850019	4.000,00	30/1/2013	109
850020	5.000,00	25/1/2013	113
850021	4.000,00	8/2/2013	117
850022	5.000,00	14/2/2013	121
850023	15.000,00	26/2/2013	125
850024	3.000,00	6/3/2013	129
Cheque nº	**Valor R$**	**Data**	**Peça 61/Página**
850025	2.000,00	11/3/2013	1
850026	3.000,00	18/3/2013	5
850027	2.000,00	26/3/2013	9
850028	5.000,00	28/3/2013	13
850029	1.000,00	7/5/2013	17
850030	2.000,00	14/5/2013	21
850031	1.400,00	7/6/2013	25
850033	5.000,00	14/1/2014	29
850035	4.000,00	21/1/2014	34
850036	3.000,00	29/1/2014	38
850037	20.000,00	30/1/2014	42
850038	4.000,00	6/2/2014	46
850039	5.000,00	17/2/2014	50
850041	3.500,00	26/2/2014	54
850042	500,00	7/4/2014	58
850043	500,00	2/5/2014	62
TOTAL	160.840		

Cheques hachurados em cinza claro tem correlação com RPA na Relação de Pagamentos

42. Do cotejo entre os valores de alguns cheques acima relacionados com a Relação de Pagamentos, em especial aqueles pagos por RPAs, pode-se constatar que, em sua maior parte, os saques realizados no caixa destinaram-se à realização de pagamentos relativos às remunerações das atividades de ator/atriz, direção, produção, iluminação, contra-regra, cenografia, gravação de vídeo, sonoplastia, etc. (peça 60, p. 18-21 e 27-55).

43. Não obstante, o TCU considera que tal prática caracteriza movimentação financeira irregular, uma vez que impede a formação de nexo de causalidade entre os recursos públicos federais e a execução do projeto. A emissão de cheque nominativo ao fornecedor de bem ou serviço é condição essencial à comprovação da regular aplicação dos recursos captados, uma vez que 'o saque em conta corrente impossibilita a caracterização da pessoa física ou jurídica beneficiária dos recursos e, consequentemente, a necessária correlação entre a aquisição do bem ou prestação do serviço e a fonte de pagamento' (Acórdão 3712/2008 – Primeira Câmara).

44. Excepcionalmente, o TCU admite a realização de pagamentos em espécie nas situações em que se comprove conexão entre as despesas e os desembolsos realizados, desde que demonstrada a correlação temporal entre as notas fiscais e a emissão dos cheques (**e.g.** Acórdão 12472/2016 – Segunda Câmara).

45. No presente caso, à exceção dos cheques 850001, 850003, 850022, 850023, 850026, 850027, 850031 e 850043, que totalizam o montante de R$ 76.900,00, os demais saques para pagamentos em espécie podem ser admitidos na prestação de contas, uma vez que restou comprovada a conexão temporal entre os RPAs indicados na Relação de Pagamentos (peça 60, p. 57-62).

46. Assim, considerando que a prática de saques para pagamentos em espécie obsta o estabelecimento de nexo causal entre os recursos captados e a execução do projeto (item 43), entende-se que o montante de R$ 76.900,00 consiste no débito que remanesce na presente TCE, devendo ser levado à responsabilidade do Sr. Deodoro Oliveira Gomes, conforme a seguir discriminado:

Data	Valor (R$)
17/9/2012	10.000,00
19/9/2012	40.000,00
14/2/2013	5.000,00
26/2/2013	15.000,00
18/3/2013	3.000,00
26/3/2013	2.000,00
7/6/2013	1.400,00
2/5/2014	500,00

47. Deixa-se de propor, todavia, a imposição, ao responsável, da multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, tendo em vista sua absorção por aquela preconizada no art. 57 da mesma Lei, e que, ao final da presente análise, será proposta em adição ao julgamento pela irregularidade das contas, com base no art. 16, inciso III, do mesmo diploma legal.

48. Com relação ao montante de R$ 6.261,10, relativo a despesas cuja comprovação não restou demonstrada a partir da diferença entre o total da despesa executada e os valores dos comprovantes de pagamento (item 39), entende-se razoável que esse valor seja desconsiderado no cômputo do débito a ser imputado ao gestor, dado o estado de precariedade das cópias dos aludidos comprovantes. Como já dito, parte significativa desses comprovantes não está minimamente legível (peça 60, p. 4-17), o que gera incerteza quanto à adequada configuração dessa parcela do débito.

49. Também integraram a prestação de contas em exame os seguintes documentos:

- Relatórios de Bens de Capital e Imóveis (peça 60, p. 67-68);
- Conciliação Bancária (peça 60, p. 69);
- Relatório Final (peça 60, p. 70-73);
- material de divulgação (peça 62 p. 11-34).

50. Dentre esses elementos, destaca-se o Relatório Final, no qual o responsável deixa claro que não foi possível o atingimento total do objeto proposto, em razão da captação 'de um valor bem aquém do esperado', o que resultou na readequação do projeto. Tal circunstância foi circunstanciada pelo responsável, no expediente que encaminhou ao MinC, em 31/7/2014, conforme excerto da página 5 da peça 59, reproduzido no item 26 da presente instrução.

51. Este fato infirma a alegação de que 'o projeto foi totalmente realizado, sem que tenha havido qualquer vantagem indevida para o requerente e muito menos dano ao erário público' (peça 59, p. 1).

52. Como resultou exposto nos itens 30 a 46 supra, não há que se falar em ausência de dano ao Erário, uma vez que, em relação à parte das despesas realizadas (R$ 76.900,00), não foi possível estabelecer o nexo causal com os recursos captados, em razão de terem sido pagas em espécie (itens 41 e 42).

53. Noutro prisma, é de se considerar que o total dos recursos captados (R$ 192.000,00) representa apenas 61,36% do montante autorizado de R$ 312.894,00 (item 2). Ainda assim, foi possível ao responsável realizar apresentações em treze cidades do Rio Grande do Sul, em vez das dezenove originalmente previstas (68%). Trata-se, por óbvio, de uma estimativa grosseira, mas que corrobora relativa proporcionalidade entre as despesas realizadas e os recursos efetivamente captados, em face do orçamento originalmente concebido para o Pronac 10-0778.

54. Feitas estas considerações, conclui-se que a prestação de contas encaminhada pelo Sr. Deodoro Oliveira Gomes ao MinC, em 13/11/2018 (peças 60, p. 3-132; 61 e 62), não supre a omissão inicialmente verificada na presente TCE, uma vez que sua apresentação deu-se após a citação válida do TCU (itens 12 a 14).

55. No entanto, o exame dos principais elementos que a compõem (comprovantes de pagamentos; Relatório de Execução da Receita e Despesa; Relação de Pagamentos, e cópias de cheques e extratos bancários) evidenciaram que as despesas realizadas guardam **pertinência** com o Pronac 10-0778, também se verificando a **conformidade** entre a maior parte dos pagamentos indicados na Relação de Pagamento (peça 60, p. 57-62) com os respectivos comprovantes de pagamentos (peça 60, p. 4-55).

56. Contudo, do cotejo entre as cópias de cheques e extratos bancários com a Relação de Pagamentos (item 42), restaram despesas, no montante de R$ 76.900,00 (item 46), cuja comprovação viu-se obstada pela impossibilidade de estabelecimento do necessário nexo causal com os recursos do Pronac 10-0778, uma vez que foram pagas em espécie, com recursos sacados pelo Sr. Deodoro Oliveira Gomes, mediante cheques nominais emitidos em seu favor, sem que tenha sido demonstrada a correlação temporal entre os comprovantes de pagamentos – no caso RPAs - e a emissão dos cheques (itens 43 e 44). Por essa razão, juntamente com a irregularidade das contas do responsável, será proposta sua condenação ao pagamento do débito relativo à referida parcela não comprovada (R$ 76.900,00).

CONCLUSÃO

57. Como visto na análise promovida nos **itens 12 a 15** desta instrução, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Deodoro Oliveira Gomes (peça 59) não se prestaram à descaracterização da omissão originalmente verificada na presente TCE, porquanto a prestação de contas do Pronac 10-0778 foi efetivamente apresentada, em 22/2/2019, posteriormente à citação válida do TCU, aperfeiçoada em 30/10/2018. Por essa razão, entende-se que o responsável deva ter suas contas julgadas irregulares, na forma da proposta de encaminhamento adiante formulada.

58. No entanto, os argumentos expendidos nas alegações de defesa foram aproveitados como razões de justificativas à perda de prazo para a apresentação da prestação de contas do aludido projeto cultural, pela qual o responsável foi ouvido em audiência, conforme exposto no **item 15** desta instrução.

59. Nessa perspectiva, contudo, constatou-se que as alegações do responsável não se prestaram a justificar a perda do prazo para prestar contas, devendo, portanto, ser rejeitadas. Com efeito, a partir das análises constantes dos **itens 24 e 25** da presente instrução, verificou-se que o responsável não envidou os esforços necessários para concluir a prestação de contas e encaminhá-la ao MinC, independentemente da resposta ao seu pedido de prorrogação de prazo para apresentar a prestação de contas, embora tenha tido tempo hábil para tal. Conforme ressaltado no **item 27** supra, deixou-se de propor a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, cabível aos fatos comentados, tendo em vista sua absorção por aquela preconizada no art. 57, da mesma Lei, que será proposta em adição ao julgamento pela irregularidade das contas, com base no art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992.

60. Com relação à prestação de contas apresentada pelo responsável em 13/11/2018, e trazida aos autos em 22/2/2019, pelo MinC, o exame empreendido nos **itens 29 a 55** permite constatar que, embora significativa parte das despesas tenha sido aceitavelmente comprovada, remanesce em situação diversa o montante de R$ 76.900,00, que deve ser levado à débito para o responsável, tendo em vista que, em razão de conduta irregular por ele praticada – realização de pagamentos em espécie – não possível estabelecer o necessário nexo causal entre essa quantia e os recursos captados sob o amparo do Pronac 10-0778.

61. Quanto à aplicação de multas ao responsável, reitera-se o entendimento exposto nos **itens 27 e 47**, no sentido de deixar de propor a imposição das multas previstas nos incisos II e III do art. 58, da Lei 8.443/1992, tendo em vista sua absorção por aquela preconizada no art. 57 da referida Lei, propondo-se que o responsável seja alertado quanto à possibilidade daquelas sanções serem aplicadas, em caso de supressão da multa do referido art. 57 da Lei Orgânica do TCU, em sede de recurso.

62. A esse respeito, registra-se que, nos presentes autos, não se verifica a ocorrência da prescrição punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1441/2016 – Plenário, uma vez que a transferência dos recursos teve início em 30/8/2012, e o ato que determinou a citação dos responsáveis ocorreu em 4/10/2018.

63. Por fim, no que tange ao exame da boa-fé do responsável, para fins de concessão de novo prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros de mora (art. 202 do Regimento Interno do TCU), entende-se que a análise empreendida não permite reconhecê-la em relação ao Sr. Deodoro Oliveira Gomes. Com efeito, para além da omissão injustificada na perda do prazo para a apresentação da prestação de contas, verificou-se que o responsável adotou práticas desconformes à regular aplicação de recursos de natureza pública, ao realizar pagamentos em espécie, consoante examinado no **item 43** supra.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos I e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Deodoro Oliveira Gomes (CPF 263.788.090-20), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, abatidas as quantias eventualmente ressarcidas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
17/9/2012	10.000,00
19/9/2012	40.000,00
14/2/2013	5.000,00
26/2/2013	15.000,00
18/3/2013	3.000,00
26/3/2013	2.000,00
7/6/2013	1.400,00
2/5/2014	500,00

b) aplicar ao Sr. Deodoro Oliveira Gomes (CPF 263.788.090-20), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.433/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) alertar responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar ao Sr. Deodoro Oliveira Gomes (CPF 263.788.090-20) que as multas previstas nos incisos II e III do art. 58, da Lei 8.433/1992, que seriam aplicadas em virtude da não adoção de providências para a prestação de contas no prazo devido (inciso II), e também pela prática de ato de gestão ilegítimo resultante em débito ao Erário (inciso III), restou absorvida pela multa do art. 57 da mesma lei (item ‘b’ supra), podendo voltar a ser aplicada em caso de supressão daquela em sede de recurso;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cultura – MinC, à Secretaria Federal de Controle Interno; e ao responsável, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e às responsáveis arrolados nestes autos;

h) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

É o relatório.

VOTO

Este processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura em desfavor de Deodoro Oliveira Gomes em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por meio do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac 10-0778) para execução do projeto "Cadê o Lixo Que Tava Aqui?". Apesar da autorização para captação de R$ 312.894,00, o valor efetivamente obtido foi de R$ 192.000,00.

2. Regularmente citado no âmbito do TCU por intermédio do Ofício 2.044/2018-TCU/Secex-TCE (peça 57), recebido em 30/12/2018, o responsável apresentou suas alegações de defesa. Posteriormente ao recebimento por ele da citação, a prestação de contas em tela foi enviada a esta Corte de Contas pelo extinto Ministério da Cultura. Toda a documentação recebida foi analisada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex-TCE.

3. Inicialmente, lembro que, conforme sumário do Acórdão 2.746/2019-2ª Câmara, de relatoria do ministro Marcos Bemquerer Costa, "A apresentação extemporânea da prestação de contas, sem atenuantes que justifiquem o atraso, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com a aplicação de multa".

4. As alegações de defesa apresentadas por Deodoro Gomes não trouxeram elementos capazes de justificar o atraso em sua prestação de contas. O não recebimento de resposta para seu pedido de prorrogação de prazo – realizado em 31/7/2014 – foi a explicação fornecida pelo responsável para ter entregado a documentação em 13/11/2018, mais de quatro anos depois de findado o prazo para prestar contas (30/7/2014).

5. Com relação à execução do objeto, a Secex-TCE concluiu que existe relativa proporcionalidade entre os recursos efetivamente captados (61,36% do montante autorizado) e o percentual de execução do projeto (68%), correspondente à realização de apresentações em treze das dezenove cidades previstas.

6. No entanto, a unidade instrutiva apontou dano ao erário no valor de R$ 76.900,00, decorrente do pagamento em espécie – por meio de saques em caixa – para os quais não restou comprovada conexão com recibos de pagamento de autônomos constantes da prestação de contas apresentada.

7. Em razão disso, acato a proposta da Secex-TCE – que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU – de julgar irregulares as contas do responsável, condená-lo ao pagamento do débito calculado pela unidade instrutiva e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4484/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 015.991/2018-0
2. Grupo I – Classe IV – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Deodoro Oliveira Gomes (CPF 263.788.090-20).
4. Unidade: Ministério da Cultura (extinto).
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo extinto Ministério da Cultura em desfavor de Deodoro Oliveira Gomes em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por meio do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac 10-0778) para execução do projeto "Cadê o Lixo Que Tava Aqui?".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "c", 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, § 2º, 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217, 267 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Deodoro Oliveira Gomes e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Cultura das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir de cada uma das respectivas datas até a data do pagamento:

Data	Valor (R$)
17/9/2012	10.000,00
19/9/2012	40.000,00
14/2/2013	5.000,00
26/2/2013	15.000,00
18/3/2013	3.000,00
26/3/2013	2.000,00
7/6/2013	1.400,00
2/5/2014	500,00

9.2. aplicar-lhe multa de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária e incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao responsável, à Secretaria Federal de Controle Interno, à Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para as providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4484-22/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 016.896/2013-0
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB.
Responsáveis: 9ideia Comunicação Ltda. - EPP (CNPJ 70.105.424/0001-04) e Leonid Souza de Abreu (CPF 805.276.554-49).
Interessado: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - MTur (CNPJ 05.457.283/0002-08).
Representação legal: Eduardo Fonseca Martins (OAB/SP 273.803) e outros representando a 9ideia Comunicação Ltda. - EPP; Maria de Fátima Silva Reis (CRC 6.069/DF) e outro representando Leonid Souza de Abreu; João de Deus Quirino Filho (OAB/PB 10.520) representando a WF Entretenimento e Promoções Artísticas Ltda.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO MINISTÉRIO DO TURISMO. DIVULGAÇÃO DE EVENTO EM RÁDIO E TV. COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da unidade técnica (peça 84), seguida pelo pronunciamento divergente de subunidade (peça 85), que contou com anuência do titular da unidade (peça 86), e pelo pronunciamento divergente do Ministério Público junto ao TCU (peça 89):

"**INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por 9Ideia Comunicação Ltda. (peça 67), pelo qual contesta o Acórdão 2307/2017-TCU-2.ª Câmara (Rel. Ministro José Múcio Monteiro), prolatado na Sessão Ordinária realizada em 7/3/2017 (peça 52).

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. excluir a empresa W. F. Entretenimento e Promoções Artísticas Ltda. da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Leonid Souza de Abreu e da empresa 9Ideia Comunicação Ltda.;

9.3. condenar Leonid Souza de Abreu e a empresa 9Ideia Comunicação Ltda., solidariamente, ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 103.028,67 (cento e três mil, vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 18/09/2009 até o dia do pagamento:

9.4. aplicar a Leonid Souza de Abreu e à empresa 9Ideia Comunicação Ltda. multas nos valores individuais de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) e R$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

HISTÓRICO

3. O presente processo cuidou originalmente de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur em desfavor de Leonid Souza de Abreu, ex-prefeito de Cajazeiras/PB (gestão 2009-2012), em vista da impugnação total das despesas relacionadas ao Convênio 703766/2009 (Siafi 703766).

4. O objeto do ajuste (peça 1, p. 34-64) foi apoiar o evento intitulado 'São João 2009´, com a contratação de atrações artísticas, a divulgação em rádios e TVs e por serviço de carro de som, conforme Plano de Trabalho (peça 7, p. 35-74 e 163-165). O valor transferido ao município montou a R$ 450.000,00 (peça 1, p. 46-47, 70 e 142) e a vigência compreendeu o período de 18/6 a 28/2/2009.

5. A prestação de contas (peça 1, p. 72-144) foi analisada pelo Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 360/2010 (peça 1, p. 146-164), sendo exigidos elementos adicionais para sua aprovação (peça 1, p.

166-180). Em vista do silêncio do ex-prefeito, foi emitido o Relatório de TCE 356/2011, atribuindo-lhe responsabilidade pelo débito correspondente a todo o valor repassado (peça 1, p. 195-205).

6. No âmbito do TCU foram realizadas as citações do ex-prefeito e das empresas W.F Entretenimento e Promoções Artísticas Ltda. (peças 18 a 25) e 9Ideia Comunicação Ltda. (peças 19- 20). Suas alegações de defesa (peças 21-22, 31-32 e 46-47) foram analisadas pela Secex/PB, com proposta de débito aos responsáveis citados, além da aplicação de multas (peças 49-50).

7. O MP/TCU, por sua vez, divergiu apenas quanto a parte do débito referente a apresentações artísticas, a cargo da W.F Entretenimento e Promoções Artísticas Ltda., ocorridas fora do período de validade do convênio (peça 51).

8. Todavia, o Acórdão 2307/2017-TCU-2.ª Câmara ora recorrido imputou débito solidariamente ao ex-prefeito signatário e à 9Ideia Comunicação Ltda. apenas pelas despesas com promoção e divulgação do evento, conforme defendido no Voto condutor do aresto.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. Em exame preliminar de admissibilidade esta secretaria propôs conhecer o recurso de 9Ideia Comunicação Ltda. (peças 71-72), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 2307/2017-TCU-2.ª Câmara, o que foi ratificado por Despacho da Ministra Ana Arraes (peça 74).

EXAME DE MÉRITO

10. **Delimitação do recurso**

10.1. Constitui objeto do recurso da 9Ideia Comunicação Ltda. definir se houve a comprovação da prestação dos serviços relativos ao evento ‘São João 2009’ para os quais foi contratada pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB.

11. **Da Execução dos Serviços**

11.1. A recorrente observa que foi contratada pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB para a prestação de serviços publicitários institucionais pelo prazo de nove meses, após vencer a licitação Tomada de Preços 003/2009 e firmar o Contrato 00245/2009-CPL, no valor de R$ 450.000,00. Acresce que foi no âmbito desse contrato que prestou os serviços relacionados ao Convênio-MTur 703766/2009.

11.2. Registra que a maior parte dos R$ 115.271,00 cobrados à prefeitura - recebeu efetivamente R$ 111.812,82 após o desconto do Imposto Sobre Serviços/ISS - serviu ao pagamento de veículos de divulgação como rádios e televisões, além da produção de spots e comerciais.

11.3. As despesas foram assim divididas, segundo consta no recurso: a) R$ 90.707,50 em mídia (rádio, tv, jornal e internet); b) R$ 7.938,77 com edição de VT, produção de jingle e produção de spot de rádio e c) R$ 16.624,73 para a criação e o acompanhamento de peças publicitárias e de um tema conceito para o São João 2009, além da criação do anúncio de jornal entre outros.

11.4. Defende a empresa que a emissão de notas fiscais e faturas dos veículos de divulgação contra a Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB, além das declarações de recebimento e de realização das veiculações comprovariam a efetiva execução dos serviços previstos, assim como o material gravado de rádio e tv juntado aos autos. Entende que não é crível ter havido fraude de tantos prestadores de serviços.

11.5. Em seguida, informa os valores que teriam sido despendidos com cada rádio, emissora de tv, gráfica e demais prestadores de serviços, bem como, junto a produtoras de vídeo e som contratados para executar tecnicamente o material concebido pela própria recorrente, além do custo de criação propriamente (peça 67, p. 9-11).

11.6. A fim de comprovar a regularidade de sua contratação pela prefeitura e, das despesas, cita o Inquérito Civil Público 1.24.002.00016/2013-29, arquivado pelo Ministério Público Federal em Sousa/PB (peça 21, p. 44-45).

11.7. Ao final do recurso constam diversos documentos, destacando-se o orçamento para a divulgação do São João 2009 (peça 67; p. 16-19), o contrato com a prefeitura municipal (p. 20-29), Nota Fiscal 003167 emitida pela recorrente no valor dos serviços (p. 35) e recibos e notas fiscais emitidas por prestadores de serviço (p. 37-157).

Análise

11.8. Inicialmente anota-se que a peça recursal ora em exame praticamente repete as alegações de defesa que responderam à citação da 9Ideia Comunicação Ltda. (peças 21-22), cabendo, entretanto, reanalisar os autos em vista do efeito devolutivo do recurso de reconsideração.

11.9. Assim, o serviço a ser executado pela 9Ideia Comunicação Ltda. está descrito, por exemplo, no Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 360/2010 (peça 1, p. 156 a 160), com as respectivas ressalvas

técnicas e solicitações de complementação de elementos probatórios para cada item de serviço, de modo a comprovar sua efetiva execução. O Relatório de TCE 356/2011 também contém a descrição dos serviços (peça 1, p. 199-201).

11.10. Na Prestação de Contas encaminhada ao MTur pelo Ofício 0018/2009 (peça 1, p. 72 a 144) há apenas os seguintes documentos principais em relação à 9Ideia Comunicação Ltda.: nota de empenho da prefeitura (peça 1, p. 91), Nota Fiscal 003167 (p. 95), Recibo (p. 97), Contrato 00245/2009-CPL firmado com a prefeitura (p. 103 a 117) e extrato bancário com lançamento a débito de cheque no valor de R$ 111.812,87 em favor da empresa (p. 142).

11.11. Portanto, deveriam ser apresentados ao MTur - e não o foram - os seguintes elementos comprobatórios das despesas com serviços de promoção e divulgação do evento apoiado pela pasta em Cajazeiras/PB, conforme resumido em instrução da Secex/PB (peça 13, itens 6.2 a 6.4):

a) SPOT, bem como o comprovante de veiculação da mídia de rádio, contendo a programação e o mapa de irradiação com o valor e o 'Atesto' da rádio e o 'De Acordo' do convenente das rádios Alto Piranhas AM, Arapuan FM, Cajazeiras AM, Tambaú, Oeste e Patamuté FM, contratadas para veiculação de 600 inserções de comercial de 30'' (trinta segundos), sendo 60 inserções diárias, de 19 a 28 de junho de 2009:

b) VT e o comprovante de veiculação da emissora de TV, contendo a programação e o mapa de inserções, com o valor e o 'Atesto' da TV e o 'De Acordo' do convenente, todos com inserções de VTs de trinta segundos, de 19 a 28/6/2009, mas em quantidades diversas, nas TVs Paraíba (40 inserções), Correio (10 inserções) e Tambaú (50 inserções); e

c) foto do carro de som, bem como a programação com o 'Atesto' da empresa/pessoa que locou o carro, e o 'De Acordo' do convenente, assim como o SPOT/JINGLE reproduzido no intervalo de 19 a 23/6/2009, totalizando seis horas de divulgação entre as cidades de Nazarezinho, São José dos Pinhais, Bom Jesus, Santa Helena e São João do Rio do Peixe.

11.12. Compulsando a documentação (peça 67, p. 37 a 157) anexada ao recurso - e às alegações de defesa -, evidenciam-se algumas inconsistências quando confrontadas com o orçamento dos serviços de promoção e divulgação do 'São João 2009' (peça 1, p. 16-19), a exemplo:

a) Nota Fiscal 375, Recibo e Declaração emitidos por Norte Publicidades Radiofônicas em 2009, no valor de R$ 1.000,00 (peça 67, p. 39 a 43).

O orçamento previu o pagamento de R$ 1.250,00 à rádio (peça 67, p. 16), mas, a nota fiscal e os recibos possuem o valor de R$ 1.000,00 para serviços prestados durante o mês de junho/2009. Uma declaração da rádio datada de 2015 informa que os R$ 1.000,00 se prestaram a pagar a veiculação de SPOT e Jingle entre 19 a 28/06. O mapa de autorização de veiculação (peça 67, p. 44) não informa quantas vezes seria divulgado o SPOT em cada data e indica o valor de R$ 1.250,00 a faturar.

b) Notas Fiscais 51, 52 e 54, emitidas pela Rádio Comunitária FM, nos valores de R$ 2.300,00 cada uma (peça 67, p. 45 a 51).

O orçamento para o convênio previu o pagamento de R$ 2.875,00 (peça 67, p. 16). O mapa de autorização de veiculação não informa quantas vezes seria divulgado o SPOT em cada data e indica o valor líquido de R$ 6.900,00 a faturar.

c) Nota Fiscal 315 emitida por RPN – Mídia Assessoria, no valor de R$ 700,00.

A nota informa (peça 67, p. 54) que se refere a veiculação de matéria em portal da internet, mas, tal empresa não se encontra no rol de beneficiárias no orçamento.

11.13. Inconsistências como essas também são observadas em relação a outros contratados pela recorrente: Francisco Roberto Evangelista de Assis (peça 67, p. 58 a 60), Rádio Oeste da Paraíba (p. 60 a 65), Rádio Patamuté Ltda. (p. 66 a 69) e seguintes, na ordem da documentação juntada.

11.14. A propósito, análise empreendida pela Secex/PB (peça 49, p. 12 a 15, itens 48 a 60.2) já indicara outras impropriedades, a exemplo do acréscimo, sem amparo contratual, de 25% ao cobrado pela 9Ideia Comunicação Ltda. do prestador de serviço, e a incidência indevida de honorários. A unidade técnica ainda apurou que apenas parcela das despesas estavam cobertas pelo convênio.

11.15. Vislumbra-se a possibilidade de que o valor dos serviços afetos ao 'São João 2009' possam ter sido parte dos valores de algumas notas fiscais, recibos e declarações ora encaminhados. Por exemplo, na Nota Fiscal 1283, emitida pela Rádio Patumaté (peça 67, p. 67), consta na discriminação dos serviços a divulgação de spots institucionais durante o mês de junho/2009, além da retransmissão do programa de rádio semanal 'Cajazeiras Nossa Terra' (peça 67, p. 67). Ocorre que não resta clara a inequívoca correlação entre os documentos acostados pela empresa recorrente e as despesas previstas no Convênio, conforme demonstram os exemplos acima.

11.16. Do mesmo modo chama a atenção o argumento de que o Contrato 00245/2009-CPL, originalmente no valor de R$ 450.000,00 serviu, ao final, apenas à execução e ao pagamento dos serviços afetos ao 'São João 2009', no total de R$ 115.271,00. Ora, tomando a Nota Fiscal 1283 acima mencionada como exemplo, a retransmissão do programa de rádio semanal 'Cajazeiras Nossa Terra' não guarda qualquer relação com o Convênio-MTur 703766/2009. Assim, se os spots sobre o evento objeto do ajuste foram veiculados durante tal programa, isso não resta claro. Por sinal, a rigor a nota fiscal em comento se refere a 'spots institucionais', ou seja, qualificação que em princípio não soa relacionada ao evento festivo apoiado pelo MTur.

11.17. E quanto ao material de divulgação contido no CD encaminhado pela recorrente, consiste tão somente em spot para rádio, com poucos segundos de duração. A esse respeito, o item 5.1.10 do multicitado Contrato 00245/2009-CPL previu a produção de uma cópia em DVD de cada filme para TV, dos spots e jingles de rádio (peça 67, p. 22), e na mesma linha o parágrafo décimo segundo da cláusula décima segunda do Convênio 703766/2009 (peça 1, p. 55-58).

CONCLUSÃO

12. Das análises anteriores, conclui-se que a documentação juntada pela recorrente, como notas fiscais, recibos e declarações, bem como, o material contido no CD encaminhado, não comprovam de modo seguro que todos os serviços relacionados ao evento 'São João 2009' foram executados, tampouco, divulgados nos quantitativos previstos.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por 9Ideia Comunicação Ltda. contra o Acórdão 2307/2017-TCU-2.ª Câmara propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar conhecimento à recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida."

2. Abaixo transcrito, o parecer divergente de subunidade, que contou com anuência do titular da unidade:

"**DIVIRJO** da proposta do auditor federal (peça 84) de negar provimento ao recurso de reconsideração interposto por 9Ideia Comunicação Ltda. (peça 67) em face do Acórdão 2307/2017-TCU-2.ª Câmara (peça 52), da Relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, pelas seguintes razões de fato e de direito.

2. O Convênio 703766/2009 (Siafi 703766, peça 1, p. 34-64), celebrado entre o Ministério do Turismo (MTur) e o Município de Cajazeiras/PB, teve por objeto 'incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado 'São João', conforme Plano de Trabalho aprovado'.

3. Nos termos da cláusula quinta, foram previstos R$ 503.471,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 450.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 53.471,00 corresponderiam à contrapartida.

4. No âmbito deste Tribunal, 9Ideia Comunicação Ltda. foi citada para apresentar alegações de defesa em face da seguinte conduta, qual seja: 'receber pagamento por serviços que não foram comprovados como efetivamente prestados, a pretexto do contrato 245/2009, haja vista **a falta de evidências por meio de fotos, filmagens, áudios, publicações em mídias, entre outras que permitam inferir a execução dos serviços**' (peça 19, grifos acrescidos).

5. Após o regular desenvolvimento do processo, a Segunda Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 2307/2017, condenou Leonid Souza de Abreu e a empresa 9Ideia Comunicação Ltda. a ressarcirem, solidariamente, o montante de R$ 103.028,67 (valores originais), nos termos delineados no voto proferido pelo Exmo. Ministro José Múcio Monteiro (peça 53), cujo teor, no que interessa, transcreve-se:

17. No que se refere às despesas com divulgação, incumbidas à 9Ideia Comunicação Ltda., alinho-me aos pareceres, por entender que, efetivamente, **não foram apresentados elementos que demonstrem sua ocorrência, a exemplo de amostras dos áudios e vídeos das inserções**. Embora não recaia sobre a empresa comprovar o cumprimento de exigências do convênio (que é responsabilidade do gestor municipal), não há como negar que incumbe a ela, na condição de beneficiária, **demonstrar que existiu uma efetiva prestação dos serviços**, ante a existência de fundadas dúvidas em sentido contrário. A documentação comprobatória exigida, *in casu*, não se traduz em questão meramente formal, mas em suporte que possibilite asseverar que os pagamentos em prol da empresa se deram como contrapartida aos pagamentos que lhes foram efetuados.

18. Por derradeiro, esclareço que arbitro a Leonid Souza Abreu e à 9Ideia Comunicação Ltda. multas em valor distintos, por considerar maior gravidade nos atos praticados pelo ex-prefeito, inclusive pela contratação da W. F. Entretenimento e Promoções Artísticas Ltda. pautada em carta de exclusividade indevida. (grifos acrescidos)

6. Nesta fase processual, examina-se recurso de reconsideração interposto por 9Ideia Comunicação Ltda., à luz dos seguintes documentos (peça 67) apresentados em sede recursal:

a) orçamento para a divulgação do São João 2009 (p. 16-19) no valor de R$ 115.271,00;

b) Contrato 245/2009 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cajazeiras e a referida empresa tendo como objeto 'a prestação de serviços de publicidade institucional e legal da CONTRATANTE, compreendidos: estudo, concepção, execução e distribuição de campanhas e peças publicitárias; desenvolvimento e execução de ações promocionais e a elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos de outros elementos de comunicação visual' (p. 20-29); e

c) documentos relacionados a TP 003/2009 que culminou com a contratação de 9Ideia Comunicação Ltda., no valor de R$ 450.000,00 (p. 30-33);

d) nota de empenho global em nome da referida empresa, no valor de R$ 115.271,00 (p. 34);

e) nota fiscal nº 3167 no valor total de R$ 115.271,00 (p. 35);

f) comprovante de depósito do valor de R$ 112.812,87 (p. 36) em nome de 9Ideia Comunicação Ltda.; e

g) notas fiscais, recibos, comprovantes de depósitos e declarações emitidos por outras empresas em nome da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, referentes a serviços prestados a municipalidade para a consecução do 'São João, bem como mapas de autorização de veiculação nas rádios e na TV (p. 37-160)'.

7. 9Ideia Comunicação Ltda. alega (peça 67), em síntese, que:

a) 'foi contratada pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, depois de participar de certame - TOMADA DE PREÇOS - para a prestação de serviços publicitários institucionais, pelo prazo de 09 meses, originalmente, tendo sido fixada a verba de R$450.000,00 (...), conforme contrato n. 00245/2009 - CPL, que englobava toda a publicidade institucional do Município, inclusive a divulgação publicitária do referido evento 'SÃO JOÃO' (p. 3);

b) 'essa verba supra referida foi destinada NÃO para remunerar a agência de publicidade, da qual esta auferiu pequena parte, a título de honorários. A maior parte dessa verba foi para efetuar o pagamento dos Veículos de Divulgação, que veicularam a divulgação do evento, bem como a produção externa de serviços especiais, como a execução e produção de SPOTS de Rádio, VT para TV' (p. 6);

c) 'Todos os serviços contratados junto à 9Idéia Comunicação Ltda. foram devidamente prestados, conforme se pode constatar dos documentos já acostados aos autos, demonstrando a incorreção da imputação feita neste procedimento:

a) Verba despendida em Mídia (Rádio, TV, jornal/revista e Portal de internet): R$90.707,50 (noventa mil, setecentos e sele reais e cinquenta centavos);

b) Edição de VT, Produção e Gravação de Jingle e Produção e Gravação de Spot de Rádio: R$7.938,77;

c) Criação, Finalização e acompanhamento de peças publicitárias diretamente pela Agência (criação de VT, Criação de SPOT, Criação de jingle; criação de tema e conceito da campanha São João 2009: planejamento do Evento São João: Criação de anúncio de 01 página de jornal e criação de Anúncio de 01 página de Revista: RS 16.624.73. (p. 8)

8. O auditor instrutor conclui que 'a documentação juntada pela recorrente, como notas fiscais, recibos e declarações, bem como, o material contido no CD encaminhado, não comprovam de modo seguro que todos os serviços relacionados ao evento 'São João 2009' foram executados, tampouco, divulgados nos quantitativos previstos' (peça 84, p. 5), pelas razões expostas em sua instrução.

9. Pois bem. 9Ideia Comunicação Ltda. celebrou Contrato 245/2009 (peça 67, p. 20-29) com a Prefeitura Municipal de Cajazeiras tendo como objeto 'a prestação de serviços de publicidade institucional e legal da CONTRATANTE, compreendidos: estudo, concepção, execução e distribuição de campanhas e peças publicitárias; desenvolvimento e execução de ações promocionais e a elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos de outros elementos de comunicação visual', contrato esse que abarcava os serviços relacionados ao evento 'São João 2009'.

10. Destarte, não vejo, diferentemente do auditor (vide item 11.16, primeira parte, da instrução), qualquer incongruência pelo fato de somente terem sido dispendidos R$ 115.271,00 para fazer face a despesas com publicidade em rádios e TV´s, produção externa e criação e execução interna (serviços propriamente desenvolvidos pela 9Ideia Comunicação Ltda.), enquanto o referido ajuste bilateral previa 'despesas com o presente contrato, pelos 09 (nove) meses, (...) em R$ 450.000,00' (peça 67, p. 20).

11. O certo é que 9Ideia Comunicação Ltda. recebeu o valor líquido de R$ 111.812,87 (peça 67, p. 36), por meio de depósito em dinheiro, para despesas para com os festejos juninos do 'São João' de 2009 (peça 67, p. 35). Assim, considerando que não se pode impor aquela o ônus de demonstrar o nexo de causalidade, entende-se que a questão nodal consiste em saber se 9Ideia prestou ou não, diretamente ou indiretamente (era mera intermediária dos

serviços, com exceção dos serviços de criação), os serviços de divulgação do evento. Dito de outra forma, como fora citada para apresentar '**evidências por meio de fotos, filmagens, áudios, publicações em mídias, entre outras que permitam inferir a execução dos serviços**' (peça 19), fora condenada pelo fato de não ter demonstrado 'que existiu uma efetiva prestação dos serviços' (peça 53, item 17 do voto condutor do *decisum*).

12. O auditor entende que a documentação carreada aos autos apresenta 'inconsistências' (vide itens 11.12 e 11.13 da sua instrução - peça 84, p. 3), razão pela qual assevera que a 'análise empreendida pela Secex/PB (peça 49, p. 12 a 15, itens 48 a 60.2) já indicara outras impropriedades, a exemplo do acréscimo, sem amparo contratual, de 25% ao cobrado pela 9Ideia Comunicação Ltda. do prestador de serviço, e a incidência indevida de honorários. A unidade técnica ainda apurou que apenas parcela das despesas estavam cobertas pelo convênio'. **Entendo que não existem essas ditas 'inconsistências'.**

13. Primeiro, pois que não há quaisquer problemas pelo fato do orçamento ter previsto o pagamento de R$ 1.250,00 à rádio (peça 67, p. 16 e 39-43) e o fato da nota fiscal 375, do recibo e da declaração emitidos pela empresa Norte Publicidade possuírem o valor de R$ 1.000,00 para serviços prestados durante o mês de junho/2009. Pelas mesmas razões, não existem 'inconsistências' no fato das Notas Fiscais 51, 52 e 54 emitidas pela Rádio Comunitária FM apresentarem valores unitários de R$ 2.300,00 (peça 67, p. 45 a 51), enquanto que o valor previsto no orçamento, por nota, era de R$ 2.875,00.

14. Por fim, o fato de a empresa RPM – Mídia Assessoria não se encontrar no rol de beneficiárias no orçamento não é bastante para descaracterizar os serviços realizados por aquela. O auditor não demonstra qualquer incongruência na nota fiscal emitida pela prestadora do serviço, tampouco traz elementos a fim de descaracterizar a validade do documento fiscal, razão pela qual, até em prova em contrário, presume-se que houve a veiculação de matéria em portal da internet, tendo em vista que houve a autorização de veiculação no Portal Psonlinebr.com (vide peça 67, p. 54-57). Desta feita, não se pode imputar o débito de R$ 700,00 a 9Ideia Comunicação Ltda.

15. Também não se aquiesce, por ausência de provas, com o entendimento de que teria ocorrido o acréscimo, sem amparo contratual, de 25% a título de honorários cobrado indevidamente pela 9Ideia Comunicação Ltda. Como se viu, 9Ideia Comunicação Ltda. recebeu o valor líquido de R$ 111.812,87, sendo que a empresa recebeu, à título de serviços desenvolvidos por ela, o montante de R$ 16.886,45, conforme tabelas que ora elabora-se a partir dos argumentos (peça 67, p. 8-11) e documentos (peça 67, p. 37-160) apresentados em sede recursal:

Tabela1 - Valor dispendido com veiculação

Nome da empresa	**Valor (R$)**
Rádio Comunitária FM (Cajazeiras)	2.875,00
Rádio Comunitária FM (Cajazeiras)	2.875,00
Rádio Norte Publicidades (Cajazeiras)	1.250,00
Portal PSONLINEBR (Cajazeiras)	875,00
Portal Caldeirão Política (Cajazeiras)	375,00
Rádio Oeste Paraíba (Cajazeiras)	5.000,00
Rádio Patamuté (Cajazeiras)	10.000,00
Rádio Difusora de Cajazeiras	12.500,00
Rádio Alto Piranhas (Cajazeiras)	5.000,00
TV Paraíba	7.565,00
TV Correio (TV Record)	9.455,00
TV Tambaú (TV SBT)	8.000,00
Rádio Arapuan FM	10.000,00
Rádio Tambaú	2.000,00
MR Comunicação (Cajazeiras)	750,00
Sistema Regional de Comunicação (João Pes.)	2.250,00
Gazeta do Alto Piranhas (Cajazeiras)	2.250,00
Rádio Jornal de Sousa	1.125,00
Severino Alves de Araújo (Cajazeiras)	875,00
Severino Alves de Araújo (Cajazeiras)	1.000,00

Gráfica e Fotolito Ideal (revista)	1.812,50
Valor total dispendido com veículos de divulgação	**87.832,50**

Tabela 2 - Valor dispendido com produção externa

Nome da empresa	**Valor (R$)**
Ativa Vídeo	1.133,33
IdéiasSonoras (Dinarte Nóbrega)	4.444,44
IdéiasSonoras (Dinarte Nóbrega)	2.361,00
Valor total dispendido com produção externa	**7.938,77**

Tabela 3 - Valor dispendido com criação realizada pela 9Ideia Comunicação Ltda.

Serviço	**Valor (R$)**
Criação de VT	2.325,60
Criação de SPOT	524,00
Criação de jingle	1.309,00
Criação de tema e conceito da campanha do São João 2009	5.538,00
Planejamento do Evento São João	4.960,25
Anúncio de 1 página jornal	1.312,00
Anúncio de 1 página revista	917,60
Valor total dispendido com 9Ideia Comunicação Ltda.	**16.886,45**

16. Conforme o Contrato 245/2009, 9Ideia Comunicação Ltda. seria remunerada, basicamente, nos seguintes termos (peça 67, p. 24):

8.1 Pelos serviços prestados, a CONTRATADA será remunerada da seguinte forma:

8.1.1. Honorários de 20% (dez por cento) referentes à produção de peças e materiais cujas distribuição não proporcione à CONTRATADA o desconto padrão de agência concedido pelos veículos de divulgação (...)

8.1.2 Honorários de 05% (cinco por cento) incidentes sobre os custos comprovados e previamente autorizados de outros serviços realizados por terceiros, com a efetiva intermediação da CONTRATADA, referentes ao desenvolvimento e execução de ações promocionais e à elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e outros elementos de comunicação visual.

(...)

8.1.3 Honorários de 20 % (vinte por cento) dos valores previstos na tabela de preços do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado da Paraíba, a título de ressarcimento dos custos internos dos trabalhos realizados pela própria CONTRATADA.

17. Como se vê, 9Ideia Comunicação Ltda. emitiu a NF 3167 no valor total de R$ 115.271,00 (peça 67, p. 35), tendo recebido o valor líquido de R$ 112.812,87, pelos **serviços de divulgação do evento nas rádios e TV´s** (total de R$90.707,50), de produção externa (R$7.938,77), bem como pelos **serviços desenvolvidos por ela** (RS 16.624.73) à título de criação de VT, de SPOT, de jingle etc., finalização e acompanhamento de peças publicitárias. Esses valores têm respaldo no ajuste bilateral e na documentação fiscal apresentada.

18. Por derradeiro, compete-nos demonstrar a execução física de tais serviços, por meio de ' **exemplo de amostras dos áudios e vídeos das inserções**' (item 17 da peça 53), conforme voto condutor proferido pelo Exmo. Ministro-relator José Múcio Monteiro.

19. Sobre esse aspecto, o auditor instrutor aduz (peça 84, p. 4) que:

11.17. E quanto ao material de divulgação contido no CD encaminhado pela recorrente, consiste tão somente em spot para rádio, com poucos segundos de duração. A esse respeito, o item 5.1.10 do multicitado Contrato 00245/2009-CPL previu a produção de uma cópia em DVD de cada filme para TV, dos spots e jingles de rádio (peça 67, p. 22), e na mesma linha o parágrafo décimo segundo da cláusula décima segunda do Convênio 703766/2009 (peça 1, p. 55-58).

20. Nesse contexto, considerando a presença do CD com spot de rádio, a presença de mapas de autorização de veiculação nas rádios e nas TV´s e considerando ainda o entendimento do *decisum* de que 'os elementos constantes dos autos militam em favor da presunção de que os shows tenham ocorrido, tal qual previstos', **entende-**

se que houve os serviços de divulgação em rádios e TV´s, de produção externa e de criação de VT, de SPOT, de jingle etc., bem como os de finalização e acompanhamento de peças publicitárias, razão pela qual deve-se dar provimento total ao recurso de reconsideração interposto pela 9Ideia Comunicação Ltda. a fim de suprimir o débito e, por via de consequência, a multa individual cominada àquela, estendendo-se os efeitos do *decisum* ao ex-prefeito Leonid Souza, em face da circunstâncias objetivas.

21. Em face do acima exposto, propõe-se:

a) **conhecer do recurso de reconsideração** interposto por 9Ideia Comunicação Ltda**.**, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, **para, no mérito**, **dar-lhe provimento,** a fim de julgar regulares as suas contas e excluir o débito e a multa lhes cominados, respectivamente, nos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 2307/2017-TCU-2ª Câmara;

b) **estender a Leonid Souza de Abreu os efeitos da decisão**, nos termos do art. 281 do RI/TCU, a fim de julgar regulares as suas contas, bem como suprimir o débito e a multa que lhes fora aplicado.

c) dar ciência da decisão que vier ser prolatada a 9Ideia Comunicação Ltda., ao ex-prefeito Leonid Souza de Abreu e a Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

À consideração superior.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao TCU e, posteriormente, ao Gabinete da **Exma. Ministra Ana Arraes.**"

3. Abaixo transcrito, o parecer divergente do Ministério Público junto ao TCU.

"Trata-se do exame de Recurso de Reconsideração interposto pela empresa 9Ideia Comunicação Ltda. contra o Acórdão n.° 2307/2017-TCU-2.ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa em razão da ausência de comprovação quanto à efetiva prestação dos serviços pactuados pela recorrente junto à Prefeitura de Cajazeiras/PB, com vistas à divulgação do evento denominado 'São João 2009', os quais foram pagos com recursos oriundos de repasses do Ministério do Turismo (MTur) – Convênio 703766/2009.

2. Para a execução do objeto, foi previsto o montante de R$ 503.471,00, sendo R$ 450.000,00 (89,38%) de recursos federais e R$ 53.471,00 (10,62%) de contrapartida municipal.

3. Analisada a documentação trazida aos autos pela 9Ideia Comunicação, as manifestações da Serur apresentaram divergências quanto ao encaminhamento a ser dado ao processo. Na instrução, a proposta adotada foi a de conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, uma vez que as novas informações não permitiriam concluir que houve realmente a prestação dos serviços pelos quais a recorrente foi remunerada. Por sua vez, o parecer da 4.ª Diretoria, que contou com a anuência do titular daquela Unidade Técnica, considerou haver evidências da execução do objeto ajustado, a demandar a revisão da deliberação, para julgar regulares as contas da empresa, bem como excluir o débito e a multa a ela cominados, além de estender os efeitos da decisão ao Senhor Leonid Souza de Abreu, ex-prefeito de Cajazeiras/PB, solidário nas penalidades impostas pelo Acórdão n.° 2307/2017-TCU-2.ª Câmara, em decorrência dos mesmos fatos.

4. A nosso ver, pelos fundamentos apresentados a seguir, e após avaliação dos elementos juntados nesta fase processual, o desfecho dos autos encontra-se no meio termo entre as duas propostas divergentes. Com os ajustes sugeridos nesta oportunidade, ele passa a ser pelo provimento parcial ao recurso, com redução do débito.

5. A documentação trazida pela 9Ideia Comunicação na condição de recorrente (peça 67) é composta, em linhas gerais, dos mesmos argumentos e conteúdo que foram apresentados quando de suas alegações de defesa (peça 21): notas fiscais, recibos, autorizações de veiculações, assim como declarações de rádios e TV de que receberam pela divulgação do material publicitário. Examinada pelo Tribunal, tais informações não foram consideradas aptas, por si só, a comprovar a prestação dos serviços.

6. De fato, existem inconsistências nos comprovantes de despesa juntados: i) diversas notas fiscais discriminam o pagamento por serviços que não faziam parte do escopo do Convênio 703766/2009; ii) a maioria das autorizações de veiculação não possui o visto do canal de comunicação, apenas o da agência; iii) as declarações dadas por rádios e TV datam de novembro de 2015, mais de seis anos depois de efetuado o desembolso, e algumas divergem quanto ao descrito nas notas fiscais a que se referem.

7. Contudo, o que motivou a imputação do débito no valor total dos recursos repassados à 9Ideia Comunicação foi a ausência de elementos que comprovem a efetiva veiculação da publicidade nas mídias. Na tentativa de eliminar essa lacuna, a recorrente acostou aos autos CD/DVD com o seguinte material de divulgação: spot (30 segundos), jingle e VT – arquivos com datas que variam de maio a junho de 2009 –, além de logo e trabalhos gráficos para reprodução em revista e jornal – arquivos que datam de novembro de 2015.

8. Relativamente a esse material, consideramos que os custos de produção daqueles que foram elaborados em 2009 podem ser aceitos para fins de exclusão do débito – eles somam, em termos de recursos federais, R$ 7.095,67

(89,38% de R$ 7.938,77) (peça 67, p. 10) –, mas não os demais, cujo conteúdo data de 2015, por não evidenciarem que sua execução se deu quando da realização do evento.

9. No que diz respeito à divulgação do 'São João 2009', entendemos que apenas os veículos de comunicação compatíveis com as plataformas de publicidade aceitas (VT, spot e jingle) e cujas notas fiscais referem-se ao objeto do Convênio 703766/2009 podem ter os respectivos serviços admitidos como comprovados, **nos exatos valores discriminados nestes comprovantes de despesa**. Com vistas a dar detalhada identificação, relacionamos abaixo a correspondente documentação e sua localização no processo, a partir da peça recursal (peça 67):

Fornecedor	**Valor (R$)***	**Localização no processo**
Rádio Oeste Paraíba (Cajazeiras)	5.000,00	Peça 67, p. 61
Rádio Patamuté (Cajazeiras)	10.000,00	Peça 67, p. 67
Rádio Difusora de Cajazeiras	12.500,00	Peça 67, p. 71
Rádio Alto Piranhas (Cajazeiras)	5.000,00	Peça 67, p. 74
TV Paraíba	7.565,00	Peça 67, p. 81
TV Correio (TV Record)	9.455,00	Peça 67, p. 85
TV Tambaú (TV SBT)	8.000,00	Peça 67, p. 92
Rádio Arapuan FM	10.000,00	Peça 67, p. 98
Rádio Tambaú	2.000,00	Peça 67, p. 105
Total	**69.520,00**	

* Valores cheios: já considerado o acréscimo da comissão de 20% da 9Ideia aplicada sobre o valor da nota fiscal.

Fonte: elaboração própria.

10. Concluímos, assim, que somada aos gastos com elaboração dos produtos de som e vídeo, a parcela de R$ 62.137,00 (89,38% x R$ 69.520,00), relativa a despesas de divulgação efetuadas no âmbito do Convênio 703766/2009 junto à 9Ideia Comunicação, pode ser deduzida do débito imputado pelo Acórdão n.° 2307/2017-TCU-2.ª Câmara (R$ 103.028,67).

11. Convém observar que os valores que ora admitimos como comprovados são aqueles que acumulam três requisitos: i) constam, nas notas fiscais, como contrapartida a serviços discriminados no objeto do Convênio 703766/2009 – que, inclusive, foram assim classificados pela Secex-PB em sua análise das alegações de defesa (peça 49, p. 12, destaques em tabela); ii) foram pagos a veículos de som (spot e jingle) e imagem (VT), cujas amostras foram acostadas aos autos na fase recursal; e, iii) referem-se ao ressarcimento de despesas cujas datas de produção/prestação são compatíveis com a realização do evento, conforme também o material publicitário disponibilizado nesta etapa processual.

12. Assim, muito embora a instrução da Serur (peça 84) não tenha acatado nenhum valor para fins de redução do prejuízo ao erário, entendemos que, observadas as condições antes elencadas, cabe a exclusão dessa parcela de despesas do dano. Nesse sentido, convém lembrar que a motivação para imputação do débito nos autos foi, nos termos da deliberação recorrida, a ausência de comprovação dos serviços de divulgação, 'por entender que, efetivamente, não foram apresentados elementos que demonstrem sua ocorrência, **a exemplo de amostras dos áudios e vídeos das inserções**' (peça 53, p. 3, grifos nossos). Tendo em vista que a 9Ideia Comunicação acostou o material correspondente nesta fase recursal, não se pode desconsiderá-lo na análise para eventual revisão do julgamento.

13. Por outro lado, no que concerne ao parecer da 4.ª Diretoria da Serur (peça 85), endossado pelo titular dessa Unidade Técnica (peça 86), entendemos que o exame não explicitou devidamente os motivos que levaram à conclusão pela regularidade das despesas. Basicamente, a análise efetuada se contrapôs às inconsistências apontadas na instrução quanto à documentação financeira, mas sem apresentar qualquer justificativa, de sua parte, para o acolhimento dessas informações como elementos de prova da efetiva prestação dos serviços. Quanto ao material contido no CD/DVD, não foi feita nenhuma ressalva – a exemplo das datas dos arquivos –, tendo ele sido igualmente aceito para comprovar a totalidade dos valores despendidos com a divulgação do evento, o que, a nosso ver, pelas ponderações já feitas neste parecer, não é razoável.

14. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público sugere o provimento parcial do Recurso de Reconsideração interposto pela 9Ideia Comunicação, de modo a reduzir o valor do débito, imputado inicialmente em R$ 103.028,67, para R$ 33.796,00 a valores históricos, tendo em vista o acolhimento das parcelas de R$ 7.095,67 e R$ 62.137,00 para fins de comprovação da prestação dos serviços de publicidade relacionados ao evento

‘São João 2009’. Admitida tal proposta, necessário promover também a revisão do valor da multa aplicada à recorrente, bem como estender todos os efeitos dessa decisão ao Sr. Leonid Souza de Abreu.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela empresa 9Ideia Comunicação Ltda. - EPP contra o Acórdão 2.307/2017-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, lhe imputando débito e lhe aplicando multa em razão da ausência de comprovação quanto à efetiva prestação dos serviços pactuados pela recorrente com a Prefeitura de Cajazeiras/PB, com vistas à divulgação do evento denominado “São João 2009”, os quais foram pagos com recursos oriundos de repasses do Ministério do Turismo (MTur) – Convênio 703766/2009.

2. A recorrente celebrou com a citada prefeitura o Contrato 00245/2009-CPL (peça 7, p. 191-200), cujo objeto foi a prestação de serviços de publicidade institucional e legal para o órgão municipal, no regime de empreitada por preço unitário. No âmbito do contrato, a prefeitura pagou, pelos serviços publicitários de divulgação do evento acima determinado, o valor de R$ 115.271,00 (peça 7, p. 163-164 e 186).

3. Analisada a documentação trazida aos autos pela 9Ideia Comunicação, as manifestações da Secretaria de Recursos (Serur) apresentaram divergências quanto ao encaminhamento a ser dado ao processo. Na instrução, a proposta adotada foi a de conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, uma vez que as novas informações não permitiriam concluir ter havido realmente a prestação dos serviços pelos quais a recorrente foi remunerada. Por sua vez, o parecer da 4ª Diretoria, que contou com a anuência do titular daquela unidade técnica, considerou haver evidências da execução do objeto ajustado, a demandar a revisão da deliberação, para julgar regulares as contas da empresa. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), de forma diversa, ponderou que o desfecho dos autos deveria estar no meio termo entre essas duas propostas divergentes: provimento parcial ao recurso, com redução do débito.

4. Os principais argumentos apresentados na instrução do auditor para negar provimento ao recurso foram:

“Vislumbra-se a possibilidade de que o valor dos serviços afetos ao ‘São João 2009’ possam ter sido parte dos valores de algumas notas fiscais, recibos e declarações ora encaminhados. Por exemplo, na Nota Fiscal 1283, emitida pela Rádio Patumaté (peça 67, p. 67), consta na discriminação dos serviços a divulgação de spots institucionais durante o mês de junho/2009, além da retransmissão do programa de rádio semanal ‘Cajazeiras Nossa Terra’ (peça 67, p. 67). Ocorre que não resta clara a inequívoca correlação entre os documentos acostados pela empresa recorrente e as despesas previstas no Convênio.”

“E quanto ao material de divulgação contido no CD encaminhado pela recorrente, consiste tão somente em spot para rádio, com poucos segundos de duração. A esse respeito, o item 5.1.10 do multicitado Contrato 00245/2009-CPL previu a produção de uma cópia em DVD de cada filme para TV, dos spots e jingles de rádio (peça 67, p. 22), e na mesma linha o parágrafo décimo segundo da cláusula décima segunda do Convênio 703766/2009.”

“Das análises anteriores, conclui-se que a documentação juntada pela recorrente, como notas fiscais, recibos e declarações, bem como, o material contido no CD encaminhado, não comprovam de modo seguro que todos os serviços relacionados ao evento ‘São João 2009’ foram executados, tampouco, divulgados nos quantitativos previstos.”

5. Os argumentos apresentados no parecer da 4ª Diretoria da Serur, que contou com anuência do dirigente da unidade técnica, para dar provimento ao recurso foram:

“Como se vê, 9Ideia Comunicação Ltda. emitiu a NF 3167 no valor total de R$ 115.271,00 (peça 67, p. 35), tendo recebido o valor líquido de R$ 112.812,87, pelos serviços de divulgação do evento nas rádios e TV´s (total de R$90.707,50), de produção externa (R$7.938,77), bem como pelos serviços desenvolvidos por ela (RS 16.624.73) à título de criação de VT, de SPOT, de jingle etc., finalização e acompanhamento de peças publicitárias. Esses valores têm respaldo no ajuste bilateral e na documentação fiscal apresentada.”

“Nesse contexto, considerando a presença do CD com spot de rádio, a presença de mapas de autorização de veiculação nas rádios e nas TVs e considerando ainda o entendimento do *decisum* de que ‘os elementos constantes

dos autos militam em favor da presunção de que os shows tenham ocorrido, tal qual previstos', entende-se que houve os serviços de divulgação em rádios e TV´s, de produção externa e de criação de VT, de SPOT, de jingle etc., bem como os de finalização e acompanhamento de peças publicitárias, razão pela qual deve-se dar provimento total ao recurso de reconsideração interposto pela 9Ideia Comunicação Ltda. a fim de suprimir o débito e, por via de consequência, a multa individual cominada àquela, estendendo-se os efeitos do *decisum* ao ex-prefeito Leonid Souza, em face da circunstâncias objetivas."

6. Por fim, os principais argumentos do MPTCU para dar provimento parcial ao recurso, a fim de reduzir o débito imputado:

"Contudo, o que motivou a imputação do débito no valor total dos recursos repassados à 9Ideia Comunicação foi a ausência de elementos que comprovem a efetiva veiculação da publicidade nas mídias. Na tentativa de eliminar essa lacuna, a recorrente acostou aos autos CD/DVD com o seguinte material de divulgação: spot (30 segundos), jingle e VT – arquivos com datas que variam de maio a junho de 2009 –, além de logo e trabalhos gráficos para reprodução em revista e jornal – arquivos que datam de novembro de 2015."

"No que diz respeito à divulgação do 'São João 2009', entendemos que apenas os veículos de comunicação compatíveis com as plataformas de publicidade aceitas (VT, spot e jingle) e cujas notas fiscais referem-se ao objeto do Convênio 703766/2009 podem ter os respectivos serviços admitidos como comprovados, nos exatos valores discriminados nestes comprovantes de despesa. Com vistas a dar detalhada identificação, relacionamos abaixo a correspondente documentação e sua localização no processo, a partir da peça recursal (peça 67)."

"Concluímos, assim, que somada aos gastos com elaboração dos produtos de som e vídeo, a parcela de R$ 62.137,00 (89,38% x R$ 69.520,00), relativa a despesas de divulgação efetuadas no âmbito do Convênio 703766/2009 junto à 9Ideia Comunicação, pode ser deduzida do débito imputado pelo Acórdão n.° 2307/2017-TCU-2.ª Câmara (R$ 103.028,67)."

7. Passo a decidir.

8. Alinho-me à proposta do parecer da diretoria da Serur, que contou com a anuência do dirigente da unidade técnica, para dar provimento ao recurso, estendendo seus efeitos a Leonid Souza de Abreu.

9. Consultando o voto da decisão recorrida, verifico que o ponto fulcral se refere às dúvidas sobre a efetiva prestação dos serviços pela recorrente:

"No que se refere às despesas com divulgação, incumbidas à 9Ideia Comunicação Ltda., alinho-me aos pareceres, por entender que, efetivamente, **não** foram apresentados elementos que demonstrem sua ocorrência, **a exemplo de amostras dos áudios e vídeos das inserções**. Embora não recaia sobre a empresa comprovar o cumprimento de exigências do convênio (que é responsabilidade do gestor municipal), não há como negar que **incumbe a ela, na condição de beneficiária, demonstrar que existiu uma efetiva prestação dos serviços, ante a existência de fundadas dúvidas em sentido contrário.** A documentação comprobatória exigida, *in casu*, não se traduz em questão meramente formal, mas em suporte que possibilite asseverar que os pagamentos em prol da empresa se deram como contrapartida aos pagamentos que lhes foram efetuados."

10. Para fundamentar minha decisão, cito precedente desta Corte de Contas no sentido de que o terceiro que recebe pagamento da administração pela prestação de serviços ou fornecimento de bens não tem o dever de prestar contas dos valores recebidos, pois não é, nessa condição, gestor de recursos ou bens públicos (ver Acórdão 1.085/2015-Plenário, relator o ministro Benjamin Zymler). Em relação ao convenente, no caso o município de Cajazeiras/PB, é que seria exigível a prestação de contas com as formalidades que lhe são próprias.

11. Logo, entendo que não seria necessário avaliar detalhadamente todas as notas fiscais que sustentam os custos da recorrente para execução do contrato; imprescindível, no entanto, verificar se houve a prestação do serviço contratado.

12. Os três pareceres divergentes são uníssonos quanto à presença de elementos na peça recursal que apontam para a execução dos serviços ajustados: existência de amostras de áudios, vídeos, inserções; notas fiscais emitidas para rádios e emissoras de TV – elementos que foram suficientes para reduzir em 70% o débito imputado, conforme detalhados cálculos do *Parquet* em diversas notas fiscais apresentadas pela recorrente –; considerável certeza da ocorrência do evento denominado "São João 2009", conforme consta do voto da decisão recorrida, o que evidencia a divulgação do evento.

13. Dessa forma, os vários elementos juntados aos autos apontam para alta probabilidade da prestação dos serviços de divulgação pactuados pela recorrente com a Prefeitura de Cajazeiras/PB, no

sentido da divulgação do evento denominado “São João 2009”, razão pela qual se deve dar provimento ao recurso, estendendo seus efeitos a Leonid Souza de Abreu e julgando suas contas regulares com ressalva.

Ante o exposto, voto por que seja adotado a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4485/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.896/2013-0
2. Grupo II – Classe I – Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: 9ideia Comunicação Ltda. - EPP (CNPJ 70.105.424/0001-04).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Mucio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Eduardo Fonseca Martins (OAB/SP 273.803) e outros representando a 9ideia Comunicação Ltda. - EPP; Maria de Fátima Silva Reis (CRC 6.069/DF) e outro representando Leonid Souza de Abreu; João de Deus Quirino Filho (OAB/PB 10.520) representando a WF Entretenimento e Promoções Artísticas Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela empresa 9Ideia Comunicação Ltda. - EPP contra o Acórdão 2.307/2017-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 e 281 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar regulares com ressalva as contas da empresa 9ideia Comunicação Ltda. - EPP e excluir o débito e a multa que lhe foram cominados, respectivamente, nos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 2.307/2017-2ª Câmara;

9.2. estender a Leonid Souza de Abreu os efeitos da decisão, a fim de julgar regulares com ressalva as suas contas, bem como suprimir o débito e a multa que lhes foram aplicados por meio dos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 2.307/2017-2ª Câmara;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e Leonid Souza de Abreu.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4485-22/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara
TC 027.196/2013-5 [Apenso: TC 034.185/2017-8]
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Unidade: Prefeitura Municipal de Guaratuba/PR.

Recorrentes: Hermínio de Paula Molinari (CPF 491.862.729-34) e Roberto Nicolau Jamur (CPF 186.546.499-68).

Responsáveis: Evani Cordeiro Justus (CPF 007.474.159-43), Hermínio de Paula Molinari (CPF 491.862.729-34), Miguel Jamur (CPF 018.069.479-00), Prefeitura Municipal de Guaratuba/PR (CNPJ 76.017.474/0001-08) e Roberto Nicolau Jamur (CPF 186.546.499-68).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (CNPJ 00.530.493/0001-71).

Representação legal: Eduardo Schneider Neto (OAB/PR 45.116) representando a Prefeitura Municipal de Guaratuba/PR; Johnny Elizeu Stopa Júnior (OAB/PR 37.074) e outros representando Hermínio de Paula Molinari; Henrique Vitorino Barboza (OAB/PR 66.711) representando Roberto Nicolau Jamur.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE REPASSADOS AO MUNICÍPIO DE GUARATUBA/PR. REVELIA DE ALGUNS DOS RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APROVEITAMENTO DOS RECURSOS À COMUNIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA EM DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE PELA GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (ART. 9º, INCISO III, DA LEI 8.080/1990). ÔNUS DE PROVAR A APLICAÇÃO REGULAR DOS RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS. COMPETÊNCIA DO GESTOR. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Recursos, que contou com a anuência de diretor da subunidade e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 156 a 158):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Hermínio de Paula Molinari (peça 79 e 125) e Roberto Nicolau Jamur (peça 151), ex-Secretários Municipais de Saúde de Guaratuba/PR, contra o Acórdão 7.975/2017 (peça 58), transcrito abaixo, mantido pelo Acórdão 4.067/2018 (peça 106), ambos da Segunda Câmara e sob a relatoria do Ministro Aroldo Cedraz:

9.1. considerar o Município de Guaratuba-PR (CNPJ 76.017.474/0001-08), o Sr. Miguel Jamur (CPF 018.069.479-00) e a Sra. Evani Cordeiro Justus (CPF 007.474.159-43) revéis para todos os efeitos, nos termos do o art. 202, § 8º, do RI/TCU, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Senhores Roberto Nicolau Jamur (CPF 186.546.499-68) e Hermínio de Paula Molinari (CPF 491.862.729-34);

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Miguel Jamur (CPF 018.069.479-00) ex-prefeito Municipal (gestão 2005-2008), do Sr. Roberto Nicolau Jamur (CPF 186.546.499-68), ex-secretário municipal de saúde (período de 12/3/2007 a 23/4/2008), e do Sr. Hermínio de Paula Molinari (CPF 491.862.729-34), ex-secretário municipal de saúde (período de 3/1/2005 a 8/3/2007), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 5º, inciso II, e 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.4. condenar o Sr. Miguel Jamur (CPF 018.069.479-00) ex-prefeito Municipal (gestão 2005-2008), e o Sr. Roberto Nicolau Jamur (CPF 186.546.499-68), ex-secretário municipal de saúde (período de 12/3/2007 a 23/4/2008), solidariamente, ao pagamento das quantias originais indicadas na tabela abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU:

Datas	**Valores-R$**
22/3/2007	5.950,00
17/4/2007	5.950,00

27/4/2007	1.385,60
19/7/2007	12.920,00
24/7/2007	16.200,00
14/8/2007	12.920,00
22/8/2007	16.200,00
10/9/2007	25.776,00
16/10/2007	9.576,00
21/11/2007	9.576,00
14/12/2007	9.576,00
18/12/2007	9.576,00
28/12/2007	9.576,00

9.5. condenar o Sr. Miguel Jamur (CPF 018.069.479-00) ex-prefeito Municipal (gestão 2005-2008), e o Sr. Hermínio de Paula Molinari (CPF 491.862.729-34), ex-secretário municipal de saúde (período de 3/01/2005 a 8/3/2007), solidariamente, as quantias originais indicadas na tabela abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU:

Datas	**Valores-R$**
4/4/2006	6.540,86
13/4/2006	14.700,00
16/5/2006	17.150,00
21/6/2006	17.150,00
14/7/2006	17.150,00
19/8/2006	17.150,00
26/9/2006	17.150,00
17/10/2006	17.150,00
16/11/2006	17.150,00

9.6. aplicar, individualmente, aos srs. Miguel Jamur (CPF 018.069.479-00) no valor de R$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), Roberto Nicolau Jamur (CPF 186.546.499-68) no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e Hermínio de Paula Molinari (CPF 491.862.729-34) no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. autorizar desde já, caso solicitado, o pagamento parcelado das dívidas dos responsáveis, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU.

9.9. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.10. dar ciência aos responsáveis, ao Município de Guaratuba – PR e ao Fundo Nacional de Saúde – MS;

9.11. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, c/c o § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. Trata-se, originariamente, de tomada de contas especial (TCE), instaurada pela Coordenação Geral de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS), de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Guaratuba/PR e de Miguel Jamur, Roberto Nicolau Jamur, Hermínio de Paula Molinari e Evani Cordeiro Justus, motivada pelo

pagamento irregular de despesas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), envolvendo os Programas de Atenção Básica (PAB - Fixo e Variável), de Saúde da Família (PSF) e de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), naquele município.

2.1. As irregularidades, identificadas pela Controladoria-Geral da União - Regional no Estado do Paraná (CGU/PR), conforme Relatório de Fiscalização juntado aos autos (peça 1, p. 9-21), estão resumidas no relatório do acórdão recorrido, nos seguintes termos (peça 60, p. 1-2):

- Item 3.1.1.2 - Inexistência das Equipes de Saúde da Família ou de Agentes Comunitários de Saúde - peça 1, p. 13;

- Item 3.1.1.3 - Não elaboração do Plano Municipal de Saúde - peça 1, p. 15;

- Item 3.1.1.4 - Impropriedades no preenchimento de SIAB - Sistema de Informações de Atenção Básica - peça 1, p. 15;

- Item 3.1.1.5 - Ausência de aplicação dos recursos da contrapartida - peça 1, p. 17; e

- Item 3.1.1.6 - Problemas na realização de concurso/contratação de profissionais de saúde - peça 1, p. 17.

2.2. Após citação das partes e análise das alegações de defesa apresentadas por alguns responsáveis, o Tribunal, por meio do Acórdão 7.975/2017 – Segunda Câmara (peça 58), relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, julgou irregulares as contas de Miguel Jamur, Roberto Nicolau Jamur e Hermínio de Paula Molinari, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa, na forma transcrita na introdução acima.

2.3. Com vistas a sanear omissões, obscuridades e contradições, Roberto Nicolau Jamur opôs embargos de declaração (peça 75), os quais foram rejeitados pelo Tribunal, por meio do Acórdão 4.067/2018 – Segunda Câmara (peça 106), relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, *in verbis*:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 7.975/2017 – TCU – 2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

2.4. Também insatisfeito, Hermínio de Paula Molinari interpôs recurso de reconsideração (peças 79 e 125), requerendo (peça 79, p. 14):

(...) QUE SEJAM ACOLHIDAS AS RAZÕES RECURSAIS DO ORA RECORRENTE E REFORMADA A DECISÃO ANTERIOR QUE REJEITOU A SUA DEFESA E A PUNIU COM MULTA, RECONSIDERANDO E ABSOLVENDO-A DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA IMPUTADA, EXTINGUINDO-SE TODOS OS SEUS EFEITOS LEGAIS.

2.5. Ainda irresignado, Roberto Nicolau Jamur também interpôs recurso de reconsideração (peça 151), requerendo (peça 151, p. 6):

(...) que o presente Recurso, acolhido para os fins de excluir o recorrente do polo passivo, bem como isentá-lo por completo de ter de ressarcir o erário dos valores utilizados em desvio de finalidade, bem como de eventual multa, isto porque não teve dolo nem culpa na contratação de pessoa interposta para gerir os agentes municipais de saúde em vez de realização de Concurso Público para tal, tendo sido comprovado que os recursos foram utilizados em prol da comunidade de Guaratuba.

ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 122-123 e 153-154), ratificados pela Exma. Sra. Ministra-Relatora, nas peças 129 e 155, que concluíram pelo conhecimento dos recursos, suspendendo-se, aos recorrentes e a todos os responsáveis condenados em solidariedade com eles, os efeitos dos itens 9.3, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.9 do Acórdão 7.975/2017, mantido pelo Acórdão 4.067/2018, ambos da Segunda Câmara e sob a relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constituem objetos dos recursos as seguintes questões:

a) Se restou comprovado o dano ao erário tratado nos autos e se Hermínio de Paula Molinari pode ser responsabilizado pelo prejuízo e pelas demais irregularidades descritas nos autos (peça 79); e

b) Se Roberto Nicolau Jamur pode ser responsabilizado pelo prejuízo ao erário e pelas irregularidades que lhe são atribuídos nos presentes autos (peça 151).

5. Dano ao erário e demais irregularidades tratadas nos autos, comprovação e responsabilidade de Hermínio de Paula Molinari (peças 79 e 125)

5.1. O recorrente Hermínio de Paula Molinari afirma não ter ocorrido o dano ao erário descrito nos autos, além de ele não poder ser ele responsabilizado pelo prejuízo ou pelas demais irregularidades tratadas no processo, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) A decisão está equivocada, pois desconsiderou os termos da defesa, sem apontar provas que pudessem imputar responsabilidade à parte (peça 79, p. 1-4);

b) Apesar do pedido de manifestação expressa quanto aos parâmetros da apuração, a decisão se limitou a indicar a correção do processo de investigação, sendo necessário o esclarecimento de determinados pontos (peça 79, p. 4);

c) Conforme o processo, a fiscalização ocorreu entre 28/1/2008 a 25/3/2008, tendo sido analisado o ano de 2007, atinente a valores vinculados ao PAB Variável. Faz-se necessário que o trabalho se atenha aos limites estabelecidos, não podendo apontar irregularidade quanto aos anos anteriores, não devidamente analisados. O relatório aponta valores recebidos em 2007, sem a devida aplicação; bem como menciona montantes relativos ao ano de 2006, sem apontar irregularidades. Logo, não há que se falar em obrigação referente a esse período, sob pena de nulidade (peça 79, p. 5);

d) Não restou comprovada a culpa do acusado ou a responsabilidade dele sobre as irregularidades ou mesmo o prejuízo ao erário, pois não se comprovou a destinação dos recursos;

e) Não cabia ao recorrente a decisão sobre a forma de utilização dos recursos, mas, apenas, apontar as necessidades, atribuindo-se à Secretária de Finanças as compras e contratações de serviços (peça 79, p. 5);

f) São pressupostos para instauração de TCE a omissão no dever de prestar contas, a não aprovação dos documentos comprobatórios, irregularidades na aplicação dos recursos, que resultem prejuízo ao erário, dentre outros. Para instauração da tomada de contas especial, o TCU deve comprovar o dano ao erário quantificável e identificar o responsável, bem como que esse agente se omitiu no dever de prestar contas ou não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos por ele administrados, critérios objetivos (peça 79, p. 5-6);

g) No caso, não restou comprovado dano aos cofres públicos ou mesmo a responsabilidade do acusado quanto à forma de gestão dos valores, não havendo elementos para condenação. Ao Prefeito e ao Secretário de Finanças cabia a gestão financeira do município, cabendo a eles a forma de utilização dos recursos recebidos no município, conforme dispõe o artigo 71 da Constituição Federal e o enunciado 230 da Súmula do TCU, além do enunciado 107 da Súmula do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) (peça 79, p. 7);

h) O Município e a então Prefeita foram intimados a prestar esclarecimentos, omitindo-se. Se cabia a eles prestarem as informações, não pode o acusado responder pela omissão de terceiros (peça 79, p. 7);

i) Quando o recorrente assumiu a Secretaria de Saúde, a situação era calamitosa, com ausência de medicamentos, material de limpeza, profissionais de saúde, dentre outros problemas. Esses fatos foram levados à administração municipal, tendo o gestor apresentado pedido de compras e celebração de convênio, sendo que o setor jurídico se manifestou sobre os temas. Cabia à Secretaria de Administração, Planejamento, Finanças e à Procuradoria do Município avaliar a forma pela qual as compras e contratações e dariam. Se a melhor forma de contratação acabou não sendo a escolhida, não se pode atribuir responsabilidade ao acusado (peça 79, p. 8);

j) A divisão de responsabilidades no ente municipal está regida pela Lei 1.116/2005, cabendo à Secretaria de Finanças todo o controle financeiro do ente municipal, conforme trecho transcrito no recurso. A atuação dos gestores públicos é regida pelo Princípio da Legalidade, segundo o qual os administradores estão sujeitos aos mandamentos da lei, sob pena de praticar ato inválido. Esse postulado está previsto no *caput* do artigo 37 e no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, além de encontrar disciplina na doutrina pátria, a exemplo de Hely Lopes Meirelles e Henrique Savonitti Miranda (peça 79. p. 8-10);

k) O acórdão recorrido deixa de realizar análise mais profunda do tema, ao apontar apenas que o argumento não pode prosperar, pois teria o acusado atuado como Secretário de Saúde, devendo apresentar a documentação comprobatória dos gastos. Entretanto, a decisão não merece prosperar. Se não cabe ao recorrente a gestão dos recursos, não pode ele ser acusado de qualquer irregularidade, muito menos ser obrigado à devolução de valores que sequer teve acesso (peça 79, p. 10-11);

l) Apesar de os recursos terem sido utilizados na área da saúde e, portanto, em prol da população, sem que exista prova de desvio, o Relator *a quo* opta por ignorar essas provas, ao apontar não ter chegado a uma conclusão quanto a origem dos pagamentos (peça 79, p. 13);

m) Não se comprovou qualquer prejuízo ao erário. Mesmo que se alegue desvio de finalidade, não restou comprovado que os valores não tenham sido utilizados em prol da própria população e no âmbito da saúde municipal. Conforme apontamento de Roberto Nicolau Jamur, os recursos foram utilizados para a contratação de Agentes de Saúde, os quais exerciam diversas atividades em postos da unidade no município, mesmo que de forma desvinculada das ações específicas do Programa Saúde da Família, o que se comprovou em afirmação da própria Controladoria-Geral da União (CGU). Logo, tendo em vista a ausência de danos ao erário e a utilização dos

recursos no âmbito da saúde, não há que se falar em multa ou devolução dos valores, de acordo com a jurisprudência desta Casa e do Poder Judiciário, impondo-se a revisão do julgado recorrido (peça 79, p. 11-14).

Análise

5.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. De acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte, a responsabilidade pela gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde é do secretário de saúde (art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990). Independentemente da participação de outros agentes na prática de determinados atos de administração dos recursos, remanesce para o secretário a responsabilidade primeira pela correta aplicação dos recursos e pelo alcance dos objetivos estabelecidos no Sistema Único de Saúde (Acórdão 5.509/2013 – Segunda Câmara, relatado pela Ministra Ana Arraes).

5.3. Nessa linha, incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados.

5.4. Cumpre ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas. Cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente.

5.5. Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, que dispõe que 'prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária', e no artigo 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual, 'quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes'.

5.6. Nesse sentido são os Acórdãos 6.553/2016-Primeira Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3.587/2017-Segunda Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; e 2.610/2016-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas.

5.7. Destaque-se que a ação de controle empreendida pela Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 9-21), no período de 28/1/2008 a 25/3/2008, que deu origem à TCE em análise, constatou a não implementação do Programa Saúde da Família em Guaratuba/PR, em 2007, com pagamentos irregulares ao Instituto Brasileiro Pró-Cidadão (Ibrasc) (peça 1, p. 9 e 13).

5.8. Entretanto, diferentemente do que afirma o recorrente, ao analisar os recursos financeiros utilizados nos gastos irregulares com o Instituto, a equipe de fiscalização é clara ao afirmar existirem saldos de valores atinentes a exercícios anteriores a 2007 (peça 1, p. 13):

Sendo assim, entendemos que devem ser devolvidos à União R$ 85.620,00 (referentes aos recursos recebidos em 2007) e **R$ 141.290,86 (referentes ao saldo em conta corrente de exercícios anteriores a 2007)**, totalizando R$ 226.910,86 que teriam sido utilizados da conta PAB Variável-PACS para pagamentos ao IBRASC em virtude da contratação dos 32 (trinta e dois) agentes no período de janeiro à setembro de 2007. (Grifos acrescidos)

5.9. Pode-se observar que o valor dos saldos em conta corrente de exercícios anteriores, no montante de R$ 141.290,86, indicado pelos auditores da CGU, é exatamente o montante original dos débitos atinentes ao exercício de 2006 imputado ao responsável, constante da parte dispositiva do julgado recorrido. A sistemática de cálculo é decorrente de consultas aos repasses ao município nos sistemas do Ministério da Saúde, nos quais constam todas as informações necessárias para dar liquidez e certeza aos valores, como o número da ordem bancária, contas de depósito e respectivos processos, sem que a parte tenha se ocupado em contestar a legitimidade das parcelas ou em demonstrar a legítima aplicação dos valores. (peça 1, p. 47).

5.10. De outro lado, no achado primordial acerca da inexistência das Equipes de Saúde da Família ou de Agentes Comunitários de Saúde, os auditores se embasaram, entre outras provas, em declarações do próprio Secretário Municipal de Saúde à época, Roberto Nicolau Jamur, atribuindo-se a ele as informações quanto ao exercício dos supostos agentes comunitários de saúde contratados pelo Ibrasc, não obstante dúvidas redacionais no documento da CGU (peça 1, p. 13):

De acordo com o Secretário de Saúde esses agentes exerciam atividades diversas em postos de saúde do município, desvinculadas de ações específicas' daquelas concebidas pelo Programa Saúde da Família.

5.11. Ressalte-se que o próprio Prefeito Municipal, inclusive, ratifica o posicionamento dos técnicos acerca das irregularidades e já se predispõe a devolver os valores indevidamente aplicados (peça 1, p. 13):

Por meio do Ofício n. 9113/08 GB, de 17/Mar/2008, o Prefeito. Municipal de Guaratuba manifestou: 'Em resposta ao Ofício n. 4.941/2008/CGU-Regional/PR/CGU-PR, informamos que este Município não possui elementos para contestação e tomará as medidas cabíveis para a devolução dos recursos utilizados irregularmente no PAC, bem como a. sobra de recursos do PSF

5.12. De outro lado, cabe transcrever, em parte, os termos do ofício citatório encaminhado pelo Tribunal e recebido por Hermínio de Paula Molinari (peças 10 e 19):

2. O débito resulta das seguintes ocorrências, no Município de Guaratuba/PR, no transcorrer dos anos de 2005 a 2008: inexistência de Equipes de Saúde da Família ou de Agentes Comunitários de Saúde; negativa da elaboração do Plano Municipal de Saúde; impropriedades no preenchimento de SIAB - Sistema de Informações de Atenção Básica; ausência de aplicação dos recursos da contrapartida e falhas na realização de concurso/contratação de profissionais de saúde.

5.13. Como se nota, independente da solicitação encaminhada posteriormente por esta Corte ao gestor local em exercício, com pedido de encaminhamento de documentos para aprofundar as investigações na unidade técnica, verifica-se que o recorrente já estava ciente de toda controvérsia versada no processo. Diante disso e desde o momento do recebimento e gestão dos valores, o ex-gestor tinha obrigação legal de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos por ele administrados.

5.14. Assim, o recorrente foi citado em razão de débito integral decorrente, sobretudo, da inexistência de Equipes de Saúde da Família ou de Agentes Comunitários de Saúde. Logo, caberia ao responsável trazer os elementos probatórios destinados ou a comprovar o exercício dos profissionais ou mesmo indicar ter havido eventual desvio de objeto. Todavia, o agente não se desincumbiu desse mister, mesmo nas alegações de defesa (peça 33).

5.15. A parte não apresenta sequer os documentos de pagamento ao Ibrasc, que comprovem qualquer gasto com pessoal seja no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde ou em outro órgão da Administração municipal. Ainda que o recorrente busque atribuir à Secretaria de Finanças os gastos irregulares, caberia ao Secretário Municipal de Saúde a fiscalização direta do exercício dos profissionais supostamente contratados e, por conseguinte, a comprovação efetiva dos gastos e o atingimento dos objetivos dos repasses.

5.16. De todo modo, mesmo diante das dúvidas redacionais no relatório da CGU, é importante lembrar que tanto o Fundo Nacional de Saúde (FNS) (peça 1, p. 93), quanto esta Corte (peças 40, 41, 49 e 51) buscaram sanear o feito e obter toda a documentação comprobatória dos gastos realizados com os recursos federais transferidos, mesmo que em desvio de finalidade.

5.17. Nessa linha, a unidade técnica encaminhou ofícios reiterados à Prefeita Municipal à época, solicitando (peças 40, p. 1):

(...) documentos contábeis com registros que comprovem atividades vinculadas a ações próprias ou às diretrizes elementares do Programa Saúde da Família, relativos a:

a) despesas efetuadas no valor de R$ 226.910,86 com recursos do SUS, da conta Programa de Atenção Básica - PAB Variável-PACS ao Instituto Brasileiro Pró-Cidadão de Santa Catarina - IBRASC na contratação de 32 (trinta e dois) agentes comunitários de saúde no exercício de 2007:

a.1) processos administrativos que deram suporte aos pagamentos realizados ao IBRASC, com cópias dos documentos que comprovam o recolhimento de todos os encargos informados (guia de recolhimento INSS, FGTS, GEFIP, etc**.), cópias das notas fiscais que embasaram os pagamentos e documentos que atestaram o recebimento dos serviços**;

b) destino dado ao valor R$ 9.576,00 não utilizado da conta Programa de Atenção Básica - PAB Variável - incentivo adicional ao PACS, bem como do valor R$ 49.985,60 da conta Programa de Atenção Básica - PAB Variável - PSF, correspondentes aos saldos dessas contas em 31/12/2007:

b.1) processos administrativos que deram suporte aos pagamentos realizados com esses recursos, com cópias dos documentos que comprovam o recolhimento de todos os encargos informados (guia de recolhimento INSS, FGTS, GEFIP, etc.), **cópias das notas fiscais que embasaram os pagamentos e documentos que atestaram o recebimento dos serviços**. (Grifos no original)

5.18. Em resposta, o ente municipal, por meio da Procuradoria Geral do Município, informou não haver qualquer documento referente aos pagamentos efetuados na conta Programa de Atenção Básica em favor do Ibrasc (peça 53).

5.19. O recorrente busca afastar a prerrogativa de o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle fiscalizar os recursos públicos transferidos ao ente, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em detrimento da explicação e apresentação de documentos comprobatórios da aplicação dos valores. A regular destinação dos recursos é exatamente a obrigação que cabia a ele, como Secretário Municipal de Saúde.

5.20. Também se equivoca o recorrente ao atribuir a esta Corte a obrigação de comprovar que os recursos foram utilizados em prol da população do município. Mantém-se na esfera de atribuições do gestor a demonstração do regular emprego dos valores recebidos no contexto do SUS, mesmo que com desvio do objeto ou finalidade.

5.21. Todavia, o que se demonstrou nos autos, não obstante dúvidas quanto à interpretação do relatório dos auditores do Controle Interno, foi a não instauração das equipes do Saúde da Família em 2007, objeto original das transferências; bem como a ausência de comprovação do efetivo emprego em qualquer outra finalidade, não obstante constem pagamentos irregulares ao Instituto Ibrasc.

5.22. Dessa forma, a alegação de não ser atribuição dele a realização dos pagamentos de despesas no ente municipal não socorre o gestor, que é o responsável legal pela gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, mostrando-se corretos os liames da deliberação combatida.

6. Roberto Nicolau Jamur e responsabilização pelo dano ao erário e pelas irregularidades tratadas nos autos (peça 151)

6.1. O recorrente Roberto Nicolau Jamur afirma não poder ser responsabilizado pelo dano ao erário e pelas irregularidades que lhe são imputadas nos presentes autos, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) O Município de Guaratuba se encontra executando o valor de R$ 3.131.659,31, nos autos n. 0003191-06.2016.8.16.0088, do Projudi, da Justiça Estadual do Paraná, em razão das irregularidades constatadas pela administração sucessora sobre a contratação do Ibrasc. O recorrente afirma não estar incluso nesse processo, o que demonstra não ter se beneficiado com os recursos, afastando-se a responsabilidade dele sobre os eventos em análise (peça 151, p. 2 e 7-9);

b) A deliberação recorrida indeferiu as prestações de contas do recorrente e determinou o ressarcimento de todos os recursos repassados ao ente municipal, no período em que o agente esteve à frente da Secretaria Municipal de Saúde (peça 151, p. 2);

c) Após a fiscalização da CGU, o recorrente trouxe explicações sobre a parte administrativa que lhe competia, sobretudo acerca da contratação da Oscip Ibrasc e de diversos Agentes Comunitários de Saúde, sendo que o procedimento licitatório para escolha da contratada ocorrera antes de ele assumir a Secretaria de Saúde, sem a influência do agente. (peça 151, p. 3);

d) O agente que realizou a fiscalização opinou pela instauração de TCE em face do então Prefeito Miguel Jamur e do antecessor do recorrente Hermínio de Paula Molinari, sem envolver Roberto Nicolau Jamur (peça 151, p. 3);

e) O recorrente arguiu em defesa não ter participado do processo questionado, além de não ter se beneficiado de qualquer quantia desviada, o que não foi considerado pelo Tribunal, que se limitou a rejeitar as alegações de defesa apresentadas. Os embargos de declaração opostos pela parte também foram negados (peça 151, p. 3);

f) Conforme provas constantes dos autos, foi o recorrente que narrou a situação fática para o fiscal do TCU, o que não teria feito se tivesse sido beneficiado com as quantias. O próprio relatório do órgão julgador concluiu que os valores não foram aplicados corretamente, por terem sido empregados na contratação de agentes comunitários de saúde, por meio do Instituto Ibrasc, levando à conclusão de que os recursos foram revertidos em favor da municipalidade, ainda que de forma incorreta. Não pode o ex-gestor arcar com esse ônus, pois não foi o causador do dano ao erário e não se beneficiou de qualquer recurso (peça 151, p. 3-4);

g) Conforme a legislação pátria, o agente não deve ser obrigado a restituir aos cofres públicos quantias que ele não tenha se apropriado indevidamente. Não há prova nos autos de que o ex-gestor tenha se beneficiado com a contratação do Ibrasc, anterior à gestão dele. O recorrente não agiu com dolo, tendo dado continuidade à administração do Secretário de Saúde que lhe antecedeu. Ele não possuía qualquer poder de gerência quanto à aplicação dos recursos destinados à Saúde no município, cabendo essa tarefa à Secretaria de Finanças municipal e ao Fundo (peça 151, p. 4 e 6);

h) Conforme jurisprudência desta Casa, no caso de comprovação de benefício à municipalidade, exclui-se a responsabilidade do administrador pelo débito, cabendo ao município o dever de ressarcimento ao Fundo Municipal de Saúde, como na hipótese em análise (peça 151, p. 5-9).

Análise

6.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. Nos mesmos moldes do tópico anterior, a responsabilidade pela gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde é do secretário de saúde (art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990). Independentemente da participação de outros agentes na prática de determinados atos de administração dos recursos, remanesce para o secretário a responsabilidade primeira pela correta aplicação dos recursos e pelo alcance dos objetivos estabelecidos no Sistema Único de Saúde (Acórdão 5.509/2013 – Segunda Câmara, relatado pela Ministra Ana Arraes).

6.3. Nessa linha, incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados.

6.4. Cumpre ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas. Cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente.

6.5. Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, que dispõe que 'prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária', e no artigo 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual, 'quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes'.

6.6. Nesse sentido são os Acórdãos 6.553/2016-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3.587/2017-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; e 2.610/2016-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas.

6.7. Diante disso, não é necessário que se tenha prova do locupletamento da parte, tendo em vista que caberia ao recorrente, como Secretário Municipal de Saúde, a gestão dos recursos transferidos na modalidade 'Fundo a Fundo', sendo dele a responsabilidade pela comprovação de boa e regular aplicação dos valores.

6.8. Destaque-se que o recorrente foi citado a se manifestar acerca das seguintes irregularidades: (peças 11 e 13):

2. O débito resulta das seguintes ocorrências, no Município de Guaratuba/PR, no transcorrer dos anos de 2005 a 2008: inexistência de Equipes de Saúde da Família ou de Agentes Comunitários de Saúde; negativa da elaboração do Plano Municipal de Saúde; impropriedades no preenchimento de SIAB - Sistema de Informações de Atenção Básica; ausência de aplicação dos recursos da contrapartida e falhas na realização de concurso/contratação de profissionais de saúde.

6.9. Por óbvio, caberia ao recorrente responder pelos fatos irregulares vinculados ao período de gestão dele, de 12/3/2007 a 23/4/2008, indicado expressamente na comunicação processual (peça 11) e não pela contratação indevida do Ibrasc, ao contrário do que consta do recurso em análise. Os liames da comunicação processual demonstram isso. Além disso, o débito atribuído ao gestor na parte dispositiva do julgado recorrido se atém aos pagamentos realizados na gestão dele, assim como as irregularidades em razão das quais o ex-gestor foi apenado.

6.10. No período de defesa que lhe foi atribuído, caberia ao recorrente trazer explicações consistentes sobre os fatos tratados nos autos. Nessa linha, caberia ao agente demonstrar a aplicação dos recursos que administrou, por meio de notas fiscais, folhas de presença e de pagamento, recibos de depósito nas contas da contratada, dentre outros, bem como delinear a exata atividade exercida pelos profissionais, para fins de discussão pelos órgãos de controle acerca de desvio de finalidade ou de objeto.

6.11. Todavia, o ex-gestor não se desincumbiu desse mister, como se nota nas alegações defesa apresentadas pela parte (peças 28 e 30), consultadas uma vez mais nesta instrução, assim como o recurso ora em análise.

6.12. É importante lembrar, também, como discutido no tópico anterior, que o órgão concedente e a unidade técnica nesta Corte buscaram instruir o feito com documentos que comprovassem a prestação de serviços pelos supostos Agentes Comunitários de Saúde no município. Entretanto, a Prefeitura municipal afirmou não haver qualquer documentação comprobatória dos gastos.

6.13. Dessa forma, a parte não trouxe qualquer documento capaz sequer de identificar os profissionais contratados ou o local da execução dos serviços, origem dos recursos que custearam as despesas e outras informações essenciais à regular prestação de contas na Administração Pública. Logo, não há elementos nos autos aptos a ratificar os alegados benefícios à municipalidade.

6.14. Por fim, cabe informar que a impetração pelo próprio ente de ação judicial de cobrança dos valores discutidos no presente processo não afasta o delineamento do polo passivo da TCE em análise, posto que não traz elementos aptos a contraditar as provas contidas nos autos. Ao contrário, esse fato constitui argumento em contrário à alegação do recorrente de que os munícipes foram beneficiados pelos recursos federais.

6.15. Conforme pacífica jurisprudência desta Casa, o princípio da independência das instâncias permite ao TCU apreciar, de forma plena, a boa e regular gestão dos recursos públicos federais, mesmo nos casos em que as irregularidades também estejam sendo apuradas em outras instâncias administrativas ou judiciais. O juízo administrativo só se vincula ao penal quando neste último é afirmada, categoricamente, a inexistência do fato ou que o acusado não foi o autor do ilícito (Acórdão 30/2016 – Plenário, relatado pelo Ministro Augusto Nardes).

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) A responsabilidade pela gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde é do secretário de saúde (art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990). Independentemente da participação de outros agentes na prática de determinados

atos de administração dos recursos, remanesce para o secretário a responsabilidade primeira pela correta aplicação dos recursos e pelo alcance dos objetivos estabelecidos no Sistema Único de Saúde;

b) Incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados;

c) O princípio da independência das instâncias permite ao TCU apreciar, de forma plena, a boa e regular gestão dos recursos públicos federais, mesmo nos casos em que as irregularidades também estejam sendo apuradas em outras instâncias administrativas ou judiciais. O juízo administrativo só se vincula ao penal quando neste último é afirmada, categoricamente, a inexistência do fato ou que o acusado não foi o autor do ilícito.

7.1. Assim, os argumentos e provas apresentados pelos recorrentes não têm o condão de modificar a deliberação combatida, impondo-se a manutenção do julgado combatido em seus exatos termos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

a) conhecer dos recursos interpostos por Hermínio de Paula Molinari e Roberto Nicolau Jamur e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte aos recorrentes, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná e aos demais interessados."

É o relatório.

VOTO

Este processo trata de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão do pagamento irregular de despesas com recursos do Sistema Único de Saúde envolvendo os Programas de Atenção Básica, de Saúde da Família e de Agentes Comunitários de Saúde sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Guaratuba, PR.

2. O Acórdão 7.975/2017, mantido pelo Acórdão 4.067/2018, ambos da 2ª Câmara e de relatoria do ministro Aroldo Cedraz, julgou irregulares as contas dos ex-secretários municipais de Saúde Miguel Jamur, Roberto Nicolau Jamur e Hermínio de Paula Molinari, imputando-lhes os débitos lá indicados e aplicando-lhes multas.

3. Desta feita, cuida-se de recursos de reconsideração interpostos por Hermínio de Paula Molinari e Roberto Nicolau Jamur contra o Acórdão 7.975/2017-2ª Câmara.

4. Preliminarmente, ratifico os despachos exarados no sentido de que os presentes recursos merecem ser conhecidos, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

5. No que tange aos argumentos apresentados, anuo às conclusões da Secretaria de Recursos, as quais foram acompanhadas pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, sem prejuízo dos destaques a seguir.

6. Os argumentos recursais dos responsáveis não devem ser acatados por não terem logrado comprovar o aproveitamento dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde em favor da comunidade, pois não apresentaram quaisquer documentos capazes de identificar os profissionais supostamente contratados para compor as equipes de saúde da família ou para atuar como agentes comunitários de saúde, assim como os locais de execução dos serviços e outras informações essenciais a regular prestação de contas. Além disso, não evidenciaram a elaboração do Plano Municipal de Saúde, a aplicação dos recursos da contrapartida ou a regularidade dos pagamentos realizados ao Instituto Brasileiro Pró-Cidadão (Ibrasc).

7. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que cumpre ao secretário de saúde a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, cabendo a ele o alcance dos objetivos estabelecidos, a correta aplicação dos valores recebidos e o ônus da prova da boa e regular aplicação da totalidade desses recursos.

8. Igualmente, ainda que as irregularidades discutidas nestes autos estejam sendo apuradas em outras instâncias administrativas ou judiciais, está consolidado o entendimento de que o princípio da independência das instâncias permite que o TCU cumpra seu dever constitucional de julgar as contas

daqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.

9. Portanto, como os recorrentes não trouxeram aos autos argumentos ou documentos capazes de modificar o julgado combatido, este deve permanecer inalterado.

Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4486/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.196/2013-5

1.1. Apenso: TC 034.185/2017-8

2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Hermínio de Paula Molinari (CPF 491.862.729-34) e Roberto Nicolau Jamur (CPF 186.546.499-68).

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (CNPJ 00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Evani Cordeiro Justus (CPF 007.474.159-43), Hermínio de Paula Molinari (CPF 491.862.729-34), Miguel Jamur (CPF 018.069.479-00), Prefeitura Municipal de Guaratuba/PR (CNPJ 76.017.474/0001-08) e Roberto Nicolau Jamur (CPF 186.546.499-68).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Guaratuba/PR.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Eduardo Schneider Neto (OAB/PR 45.116) representando a Prefeitura Municipal de Guaratuba/PR; Johnny Elizeu Stopa Júnior (OAB/PR 37.074) e outros representando Hermínio de Paula Molinari; Henrique Vitorino Barboza (OAB/PR 66.711) representando Roberto Nicolau Jamur.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração, interpostos por Hermínio de Paula Molinari e Roberto Nicolau Jamur contra o Acórdão 7.975/2017-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 4.067/2018-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná e aos demais interessados, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4486-22/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 027.645/2017-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidades: órgãos e entidades estaduais (vinculador).
Responsáveis: Eduardo Emrich Soares (CPF 843.824.656-72), Fundação Biominas (CNPJ 26.269.977/0001-00) e Rodrigo Real Garcia (CPF 014.935.146-10).
Interessada: Financiadora de Estudos e Projetos (CNPJ 33.749.086/0002-90).
Representação legal: Ana Carolina de Sá Campos (OAB/MG 155.329) e outros representando Eduardo Emrich Soares e Rodrigo Real Garcia.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DESTINADOS A SUBVENÇÃO ECONÔMICA. PROGRAMA DE INCENTIVO E FORTALECIMENTO DE NOVOS EMPREENDIMENTOS INOVADORES EM BIOTECNOLOGIA E ÁREAS CORRELATAS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. NÃO DEVOLUÇÃO DO SALDO DE RECURSOS FEDERAIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONCESSÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep em desfavor da Fundação Biominas e de Eduardo Emrich Soares e Rodrigo Real Garcia em razão da inexecução parcial do objeto e da impugnação parcial das despesas do Convênio 01.08.0515.00 (referência Finep 0474/08) com aquela fundação, tendo por objeto a operacionalização do Programa Prime, voltado ao fomento de empresas nascentes inovadoras.

2. Registre-se que, dos R$ 12.227.500,80 recebidos, a Fundação Biominas sub-repassou a quantia de R$ 9.480.000,00 para 79 empresas beneficiárias; o saldo não utilizado, com os respectivos rendimentos auferidos (R$ 3.765.126,15), foi devolvido à concedente.

3. A Controladoria-Geral da União apontou no seu relatório que, das 79 empresas beneficiárias, 8 tiveram pendências em suas prestações de contas: uma delas recolheu a importância glosada, porém as empresas restantes não solucionaram as suas irregularidades em relação à Biominas, que, por sua vez, não regularizou as contas com a Finep, resultando no débito de R$ 185.844,53.

4. No Relatório do Tomador de Contas concluiu-se pela responsabilidade solidária da convenente, Fundação Biominas, solidariamente com o diretor-presidente e com o diretor financeiro-administrativo da entidade, com base na Súmula 286 do TCU, por terem sido os agentes responsáveis pela execução do projeto (técnica e financeira) e pela gestão dos recursos repassados.

5. Realizada a citação dos responsáveis, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE propôs a rejeição das alegações de defesa e, vislumbrando boa-fé nas condutas, a concessão de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, nos termos do art. 12, §§1º e 2º, da Lei 8.443/1992.

6. O Ministério Público junto ao TCU, entretanto, diverge da proposta da unidade técnica. Entende que as sete empresas (e seus administradores) que apresentaram irregularidades na prestação de contas devem ser citadas solidariamente com os responsáveis já arrolados no processo, tendo em vista que são elas as entidades diretamente beneficiadas pelas subvenções aplicadas.

7. Ademais, o *Parquet* entende que as citações efetivadas à Biominas e a seus administradores estão eivadas de nulidade, porque não foram especificadas, nos ofícios citatórios, as condutas da convenente na sua responsabilização pelo suposto dano, o que acarretaria prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep em razão da inexecução parcial do objeto e impugnação parcial das despesas realizadas com o Convênio 01.08.0515.00 (ref. Finep 0474/08), firmado com a Fundação Biominas, tendo por objeto a operacionalização do Programa Prime, voltado ao fomento de empresas nascentes inovadoras - Programa de Incentivo e Fortalecimento de Novos Empreendimentos Inovadores em Biotecnologia e áreas correlatas - Bioprime.

2. A Fundação Biominas atuou como intermediária entre a Finep e as empresas subvencionadas. Trata-se, na nomenclatura da financiadora, de **agente operacional descentralizado**, que percebe, inclusive, taxa de administração no montante de 3% do total de recursos repassados a título de cobertura dos custos de operacionalização local do programa (peça 3, p. 3-9).

3. Segundo a Controladoria-Geral da União, dos R$ 12.227.500,80 recebidos, a convenente sub-repassou a quantia de R$ 9.480.000,00 para as empresas beneficiárias (R$ 120.000,00 para cada uma das 79 empresas então vinculadas ao projeto), e o saldo não utilizado, acrescido dos rendimentos auferidos (R$ 3.765.126,15), foi devolvido à Finep.

4. Das 79 empresas beneficiárias, 8 tiveram pendências em suas prestações de contas. A empresa Ava Sys Comércio, Serviços e Locação de Guarda Volumes Ltda. recolheu a importância glosada (R$ 2.969,61). Entretanto, as empresas Gel Soluções Logísticas Ltda., Bem Verde Agricultura Natural Ltda., Instituto Brasileiro de Biotecnologia e Bioinformática S/A, Rodrigues & Luiz Publicidade Ltda., Marcus Darius dos Santos Vasconcellos ME, Nagai e Val Empreendimentos Zootécnicos Ltda. e Studio North Arquitetura e Design Ltda. não solucionaram as suas pendências com a Biominas, que, por sua vez, não regularizou as contas em relação à Finep. Por fim, e após várias revisões, restou apurado o débito total de R$ 185.844,53 (demonstrativo à peça 23, p. 113).

5. No relatório do tomador de contas concluiu-se pela responsabilidade solidária da convenente (Fundação Biominas) e, com base na Súmula 286 do TCU, dos agentes responsáveis pela execução técnica e financeira, bem como pela gestão dos recursos repassados.

I

6. Promovida a citação da Fundação Biominas e de Eduardo Emrich Soares, diretor-presidente da entidade, e de Rodrigo Real Garcia, diretor-financeiro e administrativo, os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa em conjunto (peças 49 a 54).

7. Em síntese, os responsáveis alegaram que:

a) a fundação cumpriu o cronograma, as atividades e regras definidas pela Finep e agiu em conformidade com os princípios da administração pública;

b) as empresas apresentavam as suas prestações de contas à fundação e essa as encaminhava à Finep, sempre cumprindo os prazos instituídos;

c) tendo identificado a não prestação de informações exigidas nos documentos firmados no âmbito do programa Bioprime, no dia 3/8/2011, tal pendência foi questionada no setor jurídico e recebida a devida orientação;

d) a fundação enviou à Finep o relatório final da prestação de contas, constando a instauração de procedimento com características semelhantes às da TCE contra oito empresas que não haviam apresentado as suas prestações de contas finais;

e) a fundação se apresenta em condição de pessoa jurídica de direito privado, não podendo adotar de forma plena o mesmo procedimento de tomada de contas especial que os entes públicos adotam;

f) diante da indignação quanto ao posicionamento da Finep, que lhe imputou a responsabilidade pela inadimplência de terceiro subvencionado, a fundação teria solicitado prorrogação de prazo com vistas a tomar as medidas necessárias à recuperação dos recursos;

g) inexiste previsão legal que fundamente a cobrança dos valores pendentes aos agentes descentralizados;

h) a fundação é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente procedimento de tomada de contas especial.

8. As alegações de defesa não merecem ser acolhidas.

9. Em primeiro lugar, a Fundação Biominas é a responsável pela execução do convênio, incluindo a avaliação, a seleção e o acompanhamento dos projetos.

10. Ademais, a entidade se obrigou ao ressarcimento à Finep dos valores transferidos em caso de inexecução do objeto pactuado ou de utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida; assumiu o risco do eventual inadimplemento pelas beneficiárias e foi remunerada para isso.

11. Por elucidativo, transcrevo excerto da cláusula 5.2 do ajuste:

"5.2. OBRIGAÇÕES DA CONVENENTE

A CONVENENTE se obriga a:

(...)

c) utilizar os recursos de subvenção econômica destinados às empresas desembolsados pela FINEP, bem como os rendimentos das aplicações financeiras, exclusivamente na execução do objeto do presente CONVÊNIO;

(...)

k) restituir à FINEP, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação expedida pela FINEP, o valor transferido, atualizado monetariamente, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a partir da data do seu recebimento, quando:

i) não for executado o objeto pactuado;

ii) não forem apresentadas, nos prazos exigidos, os demonstrativos financeiros e/ou de execução física;

iii) os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida neste CONVÊNIO."

12. Ademais, como informou a unidade técnica, o convênio prevê a instauração de tomada de contas especial em razão da não aprovação do relatório técnico e de demonstrações financeiras, em caso de: i) não execução do objeto; ii) atingimento parcial dos objetivos avençados; iii) desvio de finalidade; iv) impugnação de despesas; e v) não aplicação de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado (cláusula 8).

13. Nesse contexto, quem responde perante o concedente é a Fundação Biominas e seus diretores, e não as empresas beneficiárias, que não possuem vínculo jurídico direto com a Finep. Não procede, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva. Isso não impede, entretanto, que a Biominas e responsáveis obtenham perante as empresas beneficiárias o ressarcimento do que foi pago à Finep mediante ação judicial regressiva ou outros mecanismos extrajudiciais.

14. Nesse sentido, convém destacar excerto do Parecer AJUR/DCCT/TLP/003-13, da Finep, acerca da responsabilidade dos agentes operacionais descentralizados (peça 14, p. 48-53):

"13. A Biominas, através do instrumento contratual n. 01.08.0515.00, se obrigou a prestar serviços de natureza técnica, administrativa, financeira e jurídica na avaliação, seleção e acompanhamento de projetos compatíveis com o objeto do Programa Prime, sob a remuneração de até R$ 432.000,00.

14. Dentre as obrigações assumidas pela Biominas no referido contrato são pertinentes: a) manutenção de suporte jurídico para análise das empresas e acompanhamento de projetos; b) restituir à FINEP, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial, os recursos de subvenção econômica quando não houver apresentação oportuna dos demonstrativos financeiros e/ou de execução física, os recursos não forem empregados no objeto do PRIME e/ou utilizados em finalidade diversa do Programa; e c) acompanhar a execução do projeto e o dispêndio dos recursos repassados

15. Ao celebrar o convênio, os parceiros incorporaram legítima imponência pública em razão do manifesto interesse coletivo da atividade a ser desenvolvida, estando sujeitos aos controles legalmente impostos e aos deveres validamente contraídos no instrumento próprio de transferência dos recursos públicos. Devidamente remunerados, os parceiros avocam ser capazes de executar plenamente os objetivos do PRIME, garantindo meios para a sua efetivação e assumindo os riscos decorrentes da lei e do contrato.

16. Das obrigações destacadas acima, observa-se que o Parceiro tem o dever de ressarcir à FINEP, os recursos dispendidos em financiamentos inadimplentes celebrados entre a Biominas e particulares. Na descentralização em foco, o Parceiro, mediante remuneração justa e convencionada, assume atividade pública de fomento e gestão dos recursos públicos, sendo responsável pela seleção e acompanhamento adequado da execução de projetos.

17. Assim, não está imune à responsabilidade, o parceiro que alega inadimplência de terceiro subvencionado como escusa. O dever de restituir à FINEP persiste, salvo nas hipóteses de insucesso técnico devidamente justificado e aprovado pela Biominas.

18. Característico das operações descentralizadas, os vínculos obrigacionais oriundos dos contratos celebrados são propositalmente segmentados entre a FINEP e a Biominas, signatários do convênio n. 01.08.0515.00, e entre a Biominas e os particulares, signatários de contratos de concessão de subvenção econômica, assumindo a Biominas o risco pelo inadimplemento nesses últimos.

19. Cabe ainda ressaltar que a Biominas possui os meios e aparatos necessários para, em plano judicial e extrajudicial, perseguir os recursos públicos mal aplicados pelos particulares. Todavia, a restituição dos valores à FINEP independe do êxito da Biominas na recuperação dos recursos de subvenção ante os particulares.

20. Ainda, pela eventualidade, a FINEP, na figura de agente descentralizador, não celebra contrato com os particulares subvencionados. Em consequência, dificultosa a caracterização de liame fático e vínculo jurídico que habilite a FINEP a cobrar judicialmente dos particulares os recursos públicos mal empregados. Não comprovado o vínculo, eventual demanda proposta pela FINEP em face dos particulares estaria fadada ao insucesso, em razão da ausência de legitimidade."

15. Observo, ainda, que o fato de a Fundação Biominas ter envidado esforços no sentido de regularizar as pendências existentes, bem como obter o ressarcimento dos valores com as empresas inadimplentes, não afasta a sua responsabilidade ante a Finep.

16. Serve, entretanto, como elemento que permite o reconhecimento da boa-fé dos responsáveis; como não há outra irregularidade nas contas, incide o disposto no art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §3º, do Regimento Interno do TCU.

17. Isso posto, rejeito as contas dos responsáveis e fixo novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito. 41032792

II

18. O Ministério Público junto ao Tribunal, em seu parecer, diverge das conclusões da unidade técnica. Entende que as sete empresas (e seus administradores) que apresentaram irregularidades nas suas prestações de contas devem ser necessariamente citadas, em solidariedade com os demais arrolados no processo. Ademais, entende que a citação efetivada à fundação e a seus administradores está eivada de nulidade, porque não foi indicada no chamamento aos autos a precisa indicação das condutas da convenente na sua responsabilização pelo suposto dano.

19. Respeitosamente, não acato as ponderações do *Parquet* especializado.

20. Em primeiro lugar, não foi estabelecido vínculo jurídico direto entre a Finep e as empresas, ainda que sejam estas as beneficiárias finais dos recursos transferidos. O vínculo foi estabelecido entre a Finep e a Fundação Biominas: esta comprometida em selecionar as propostas e executar o objeto do convênio, utilizando os recursos públicos transferidos por aquela.

21. Ademais, conforme exposto anteriormente, a fundação assumiu os riscos da inexecução pelas empresas beneficiárias, conforme destaca a subcláusula 5.2, alínea k, do Convênio 01.08.0515.00; para isso, recebeu remuneração justa e convencionada no montante expressivo de R$ 432.000,00.

22. Nesse contexto, considero adequada a descrição da conduta contida na citação ("inexecução parcial do objeto"), pois atende às peculiaridades do caso concreto.

Nesses termos, voto por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à deliberação.

ACÓRDÃO Nº 4487/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.645/2017-7

2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Eduardo Emrich Soares (CPF 843.824.656-72), Fundação Biominas (CNPJ 26.269.977/0001-00) e Rodrigo Real Garcia (CPF 014.935.146-10).

3.1. Interessada: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep (CNPJ 33.749.086/0002-90).

4. Unidades: órgãos e entidades estaduais (vinculador).

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Ana Carolina de Sá Campos (OAB/MG 155.329) e outros representando

Eduardo Emrich Soares e Rodrigo Real Garcia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos em razão da inexecução parcial do Convênio 01.08.0515.00 (ref. Finep 0474/08), tendo por objetivo a operacionalização do Programa Prime - Incentivo e Fortalecimento de Novos Empreendimentos Inovadores em Biotecnologia e áreas correlatas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas em nome da Fundação Biominas, de Eduardo Emrich Soares e de Rodrigo Real Garcia;

9.2. fixar, nos termos do art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §3º, do Regimento Interno, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que a Fundação Biominas, Eduardo Emrich Soares e Rodrigo Real Garcia comprovem, perante o TCU, o recolhimento solidário da quantia a seguir especificada, a contar da notificação, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente a partir da data discriminada, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade qualquer quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
185.844,53	1º/12/2009

9.3. informar aos responsáveis que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, dando-lhes quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva poderá levar ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4487-22/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE IV – 2ª Câmara
TC 029.866/2017-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura Municipal de Leopoldo de Bulhões/GO.
Responsável: Raimundo Nonato Diniz Rodrigues (CPF 234.573.174-53).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, a qual contou com a anuência do seu corpo diretivo e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 36 a 39):

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Diniz Rodrigues, ex-Prefeito Municipal de Leopoldo de Bulhões (GO), na gestão 2009-2012, em razão de omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade por intermédio do Convênio 658721/2009 (SIAFI 656177), o qual tinha como objeto a construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Reaparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância (peça 5, p. 1-11), firmado em 31/12/2009, com vigência de 540 dias a partir de sua assinatura, nas especificações do plano de trabalho aprovado (peça 2).

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 714702, em parcela única, no valor de R$ 307.059,06, na data de 9/6/2010 (peça 7), sendo creditados na conta corrente específica em 22/9/2010 (peça 17, p. 2).

3. A vigência do instrumento, inicialmente estabelecida até 24/6/2011, foi prorrogada até 17/6/2013, conforme termo aditivo (peça 5, p. 12-13), o que deslocou a data limite para a prestação de contas até 17/8/2013, na forma da Cláusula Décima-Sétima do termo de convênio (peça 5, p. 8-9), que a definia em até 60 dias do término da vigência.

4. Com a expiração de tal prazo sem o adimplemento desta obrigação por parte do gestor, foi efetuada notificação (peça 12), a qual, apesar de recebimento comprovado (peça 13, p. 1), não foi atendida.

5. Igualmente notificado (peça 10, p. 1), o sucessor do responsável na Prefeitura, o Sr. Jefferson Adriano Louza, esclareceu, em comunicação dirigida ao FNDE (peça 14, p. 3-6) que não havia condições materiais de oferecer prestação de contas, pois seu antecessor não houvera deixado qualquer documentação a respeito da execução do objeto do convênio e os computadores da Prefeitura em que possivelmente informações poderiam ser amealhadas haviam sido apreendidos pelo Departamento de Polícia Federal, no âmbito da operação denominada "Fundo Falso", que apurava desvios de verbas federais naquela municipalidade, mediante procedimentos fraudulentos em prestações de contas. Destacou, contudo, com respaldo documental, (peça 14, p. 9-10), que a obra fora paralisada em estágio inicial, apenas com as fundações e algumas paredes erguidas em parte dos alicerces, sendo que a empresa contratada haveria recebido apenas um pagamento, no valor de R$ 34.610,16. Adicionalmente, apresentou cópia de petição inicial de ação civil de improbidade administrativa movida pelo município contra o Sr. Raimundo Nonato Diniz Rodrigues (peça 14, p. 11-30; peça 15) na Seção Judiciária de Goiás da Justiça Federal.

6. Diante da ausência de apresentação de prestação de contas e de recolhimento do débito e da adoção, por parte do sucessor do responsável, das medidas pertinentes para resguardo do erário, motivação externada no relatório do tomador de contas (peça 25), e pelas instâncias subsequentes do controle interno (peças 26-28), manifestações das quais tomou ciência a autoridade ministerial (peça 29), foi instaurada a tomada de contas especial.

7. Em intervenção inicial nos autos, a unidade técnica, em pareceres uniformes (peças 31-33) acompanhou o entendimento vertido pelo órgão repassador, que responsabilizara pela omissão da prestação de contas o Sr. Raimundo Nonato Diniz Rodrigues, ex-Prefeito Municipal na gestão 2009-2012, em cuja gestão houve a totalidade dos débitos na conta corrente específica, e que tinha o dever de disponibilizar condições materiais a seus sucessores para a apresentação de prestação de contas na época oportuna, tais como coligir e manter em arquivo notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos outros quaisquer que comprovassem a execução do objeto, independente de quem fosse o responsável final por esta atribuição.

8. Na ocasião, foi também manifestada a existência dos pressupostos de procedibilidade e de constituição do processo, conforme as disposições legais, regimentais e da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação da Instrução Normativa TCU 76/2016.

9. Procedeu-se, com base nesses fundamentos e diante de delegação de competência da relatora deste feito, Ministra Ana Arraes, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MIN-AA Nº 1, de 21/7/2014, à citação, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município e a audiência, esta pela omissão do dever de prestar contas, do Sr. Raimundo Nonato Diniz Rodrigues (peça 34).

10. O expediente citatório foi enviado ao responsável no endereço constante da base de dados do sistema de cadastro de pessoas físicas da Secretaria da Receita Federal (peça 30), constando dos autos a comprovação de seu recebimento, na data de 18/1/2019 (peça 35), na forma do art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 170/2004.

11. A despeito da comunicação efetuada com sucesso, permaneceu silente o responsável, até a data desta instrução, abstendo-se de apresentar defesa ou solicitar prorrogação de prazo, inicialmente estabelecido em quinze dias, para esse mister.

EXAME TÉCNICO

12. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental de 15 dias, que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e razões de justificativa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Deve ser ressaltado que a forma de contagem de prazos instituída pelo vigente Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), em dias úteis, é inaplicável à processualística de controle externo (Acórdão 2224/2018 – Plenário), que segue sendo regida pela Resolução TCU 170/2004 nesse particular.

13. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais poderiam, em tese, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

14. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

15. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara; e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara).

16. Finalizada essa breve retrospectiva, bem como o introito analítico, emergindo na apreciação meritória, reconhece-se que os apontamentos cabíveis e necessários ao deslinde da matéria são sucintos.

17. Repisa-se, por oportuno, trecho da instrução de peça 31, em seu item 11:

11. O dever de prestar contas é aplicável a todo administrador público, a quem incumbe "justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes", conforme o art. 93 do Decreto-lei 200/1967, recepcionado e prestigiado pelo art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008. No caso específico do convênio em tela, é obrigação entabulada em sua Cláusula Décima-Sétima (peça 5, p. 8).

18. A ausência de apresentação de prestação de contas, sem justificativa, como bem destaca o eminente Ministro Benjamim Zymler, ao externar o voto condutor do Acórdão 196/2016 – Plenário, traz a presunção de dano, por imposição legal:

Logo, a omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de integral dano ao erário, pela não aplicação dos valores com desvio dos recursos federais.

19. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara; 6.182/2011-TCU - 1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara; 1.189/2009-TCU- 1ª Câmara; 731/2008-TCU-Plenário).

20. Noutro giro, vislumbro óbice à cumulação das multas referidas nos arts. 57 e 58 da lei 8.443/92, a qual somente é admissível quando os fatos geradores das penalidades forem distintos (Acórdãos 1791/2012 – Plenário; 1592/2017 – Primeira Câmara; 4342/2018 – Segunda Câmara).

21. No caso vertente, o dano ao erário decorre, por presunção legal, da omissão do dever de prestar contas, ilícito que ensejou a audiência do responsável. Existe uma relação de subordinação, de natureza de causa e efeito, entre a omissão e a falta de comprovação da aplicação regular dos recursos, no sentido que, no caso específico, a segunda decorre da primeira, esta representando o desvalor da conduta (a omissão, que é o fato gerador da penalidade) e aquela o desvalor do resultado (a incerteza se os valores foram aplicados corretamente no objeto do programa). Nesse cenário, a jurisprudência do TCU termina por adotar a teoria da exasperação, de forma analógica às figuras dos arts. 70 e 71 do Código Penal (concurso formal e crime continuado), dispensando ou absorvendo a

multa do art. 58 da lei orgânica, mas atribuindo repercussão dosimétrica à penalidade do art. 57, que guarda relação de proporcionalidade com o dano ao erário. É a tese prevalecente no Acórdão 9579/2015 – Segunda Câmara, da relatoria do eminente Ministro Vital do Rego.

22. No que diz respeito à pretensão punitiva do TCU, conforme o Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que o prazo final para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 17/8/2013 (peça 5, p. 8-9; 12-13), e o despacho que ordenou a citação está datado de 14/9/2018 (peça 34).

CONCLUSÃO

23. Diante da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Leopoldo de Bulhões (GO) por intermédio do Convênio 658721/2009 (SIAFI 656177), inércia reiterada a partir do recebimento da citação que lhe fora encaminhada, deve recair sobre a pessoa do Sr. Raimundo Nonato Diniz Rodrigues (CPF 234.573.174-53), ex-prefeito municipal, a irregularidade das contas e as cominações complementares aplicáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

24.1. considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Raimundo Nonato Diniz Rodrigues (CPF 234.573.174-53), ex-prefeito Municipal de Leopoldo de Bulhões (GO), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do RITCU;

24.2. julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato Diniz Rodrigues (CPF 234.573.174-53), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor (R$)
22/9/2010	307.059,06

Valor atualizado em 18/2/2019: R$ 504.958,62

24.3 aplicar ainda ao Sr. Raimundo Nonato Diniz Rodrigues (CPF 234.573.174-53) a multa constante do art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

24.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

24.5. autorizar, desde logo, se requerido pelo responsável, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

24.6 enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

24.7 enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis."

É o relatório.

VOTO

Examina-se tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra Raimundo Nonato Diniz Rodrigues, ex-prefeito do município de Leopoldo de Bulhões, GO, na gestão de 2009 a 2012, em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos repassados por intermédio de convênio, no valor de R$ 307.059,06, que teve como objeto a construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Reaparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância. O referido convênio foi firmado em 31/12/2009; sua vigência, inicialmente estabelecida até 24/6/2011, foi prorrogada até 17/6/2013 por meio de termo aditivo.

2. Omisso na fase interna da TCE, Raimundo Nonato Diniz Rodrigues foi citado no âmbito do TCU por intermédio do Ofício 2112/2018-TCU/Secex-TCE (peça 34) e permaneceu silente, o que, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, caracteriza revelia.

3. Nesse contexto, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex-TCE e o Ministério Público junto ao TCU - MPTCU opinaram pela irregularidade das contas, com imputação integral do débito e aplicação de multa.

4. Considerando que competia ao responsável demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos, que as informações presentes nos autos permitem constatar o dano ao erário e, ainda, que, mesmo lhe tendo sido oportunizada a defesa, não se desincumbiu desse ônus, não há o que se aproveitar em seu favor.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4488/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.866/2017-0
2. Grupo I – Classe IV – Tomada de Contas Especial.
3.1. Responsável: Raimundo Nonato Diniz Rodrigues (CPF 234.573.174-53).
3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (CNPJ 00.378.257/0001-81).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Leopoldo de Bulhões/GO.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor de Raimundo Nonato Diniz Rodrigues, ex-prefeito do município de Leopoldo de Bulhões, GO, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por intermédio de convênio que teve como objeto a construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Reaparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "c", 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, § 2º, 214, inciso III, alínea "a", 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Raimundo Nonato Diniz Rodrigues;

9.2. julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato Diniz Rodrigues e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação de R$ 307.059,06 (trezentos e sete mil, cinquenta e nove reais e seis centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de

juros de mora de 22/09/2010 até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. aplicar-lhe multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia deste acórdão ao responsável, ao FNDE e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para as providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4488-22/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 036.040/2012-6 [Apenso: TC 016.634/2010-1]

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade: Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ.

Recorrente: Carlo Busatto Júnior (CPF 582.763.517-00).

Responsáveis: Carlo Busatto Júnior (CPF 582.763.517-00), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91), Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34) e Klass Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 02.332.985/0001-88).

Representação legal: João Alberto Romeiro (OAB/RJ 84.487) e outros representando Carlo Busatto Júnior; Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731) e outros representando Cléia Maria Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Klass Comércio e Representação Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Recursos, que contou com a anuência de diretor da subunidade e do representante do Ministério Público junto ao TCU:

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Carlo Busatto Junior (peça 99), contra o Acórdão 10317/2017-TCU-2ª Câmara (peça 54). A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea 'a', da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas do responsável Carlo Busatto Júnior, prefeito de Mangaratiba/RJ à época dos fatos, e condená-lo, solidariamente com a empresa Klass Comércio e Representações Ltda., licitante vencedora da Tomada de Preços 02/2003, e com os sócios-administradores de mencionada empresa, Sra. Cléia Maria Trevisan Vedoin e Sr. Darci José Vedoin, ao pagamento das quantias abaixo especificadas com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas também abaixo especificadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se como crédito o valor já recolhido pelo Sr. Carlos Busatto Júnior, consoante discriminado na tabela abaixo:

Débito (D) ou Crédito (C)	Valor original (R$)	Data de ocorrência
D	11.363,22	25/03/2003
D	4.994,38	22/04/2003
D	4.994,38	25/03/2003
D	6.006,17	25/03/2003
C	45.511,92	16/10/2012

9.2. aplicar aos responsáveis a seguir indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea 'a' da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R$)
Carlo Busatto Júnior	12.000,00
Klass Comércio e Representações Ltda.	10.000,00
Cléia Maria Trevisan Vedoin	10.000,00
Darci José Vedoin	10.000,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.4. remeter cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Mangaratiba/RJ; à Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União – SFC/CGU; ao Fundo Nacional de Saúde, para as providencias julgadas pertinentes; ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus; e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações eventualmente cabíveis.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada contra a empresa Klass Comércio e Representação Ltda. e Carlo Busatto Júnior, Darci José Vedoin e Cléia Maria Trevisan Vedoin, constituída a partir de auditorias realizadas pela Controladoria Geral da União - CGU, em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus. As auditorias visavam apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de Unidades Móveis de Saúde - UMS, em decorrência da '*Operação Sanguessuga*', deflagrada pela Polícia Federal, que investigou esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde - FNS.

3. Por meio do Acórdão 2451/2007-TCU-Plenário (subitens 9.4.1. e 9.4.2.1), entre outras providências, determinou-se ao Denasus e à CGU que encaminhassem os resultados dessas auditorias diretamente ao TCU, para serem autuados como representação, e autorizou-se sua conversão em tomadas de contas especiais, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade ou de recursos ou qualquer outra irregularidade de que resultasse prejuízo ao Erário federal.

4. Assim, foram autuadas, entre outras, as seguintes representações, relativas à apuração de irregularidades na aquisição de UMS pelo Município de Mangaratiba/RJ, durante a gestão do Prefeito Carlo Busatto Júnior:

TC	Convênio
016.634/2010-1	886/2002 (Siafi 455959)
016.633/2010-5	1166/2002 (Siafi 455957)
016.640/2010-1	1168/2002 (Siafi 455958)
016.636/2010-4	1949/2002 (Siafi 456805)

5. Os três últimos processos foram apensados ao TC 016.634/2010-1, para fins de somatório dos débitos referentes aos superfaturamentos verificados, nos termos do § 3º do art. 5º da então vigente IN TCU 56/2007, e análise das irregularidades verificadas na Tomada de Preços 2/2003, comum a todos os processos, que teve por objeto a aquisição de cinco unidades móveis de saúde. As apurações resultaram na conversão do TC 016.634/2010-1 na presente tomada de contas especial.

6. O exame preliminar dos autos apontou para a necessidade de se chamarem ao processo, por meio de audiências e citações, na forma prevista no art. 179, incisos II e III, do RI/TCU, os responsáveis a seguir arrolados, em razão das irregularidades delineadas na instrução à peça 1.

Responsável	Ofício Citação	Ofício Audiência	Recebimento (AR) Publicação (DOU)
Carlo Busatto Júnior (então prefeito de Mangaratiba/RJ)	2811/2012-TCU/Secex-4, de 26/9/2012 (peça 10)	2811/2012-TCU/Secex-4, de 26/9/2012 (peça 10)	4/10/2012 (peça 18)
Klass Comércio e Representações Ltda.	2812/2012-TCU/Secex-4, de 26/9/2012 (peça 11)	-	4/10/2012 (peça 20)
Cléia Maria Trevisan Vedoin	2813/2012-TCU/Secex-4, de 26/9/2012 (peça 12)	-	4/10/2012 (peça 19)
Darci José Vedoin	2865/2012-TCU/Secex-4, de 26/9/2012 (peça 15)	-	4/10/2012 (peça 17)

7. A citação solidária dos responsáveis teve por fundamento o superfaturamento verificado na aquisição de veículos e sua transformação em unidades móveis de saúde, com fornecimento de equipamentos, objeto da Tomada de Preços 2/2003, com recursos recebidos por meio dos convênios a seguir especificados, firmados com o Ministério da Saúde, conforme tabela de quantificação de débito abaixo:

Convênio	Siafi	Débito	Valor de mercado (R$)	Valor Pago (R$)	Débito (83,33%)	Data
886/2002	455959	I	63.477,82	76.720,00	11.363,22	25/3/2003
1168/2002	455958	II	89.906,74	95.900,00	4.994,38	22/4/2003
1168/2002	455958	III	89.906,74	95.900,00	4.994,38	25/3/2003
1949/2002	456805	IV	88.996,36	95.900,00	6.006,17	25/3/2003

8. A audiência do então prefeito, Carlo Busatto Júnior, objetivou facultar a apresentação de razões de justificativa acerca das seguintes irregularidades identificadas na execução dos citados convênios pela Ação de Fiscalização Denasus/CGU 4918:

a) **Irregularidade**: Ausência de pesquisa de preços ou de outros procedimentos que permitissem à administração verificar a conformidade das propostas ofertadas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente.

Normas infringidas: Art. 15, inciso V, e art. 43, inciso IV, ambos da Lei 8.666/1993; e

b) **Irregularidade**: Homologação e Adjudicação da Tomada de Preços 2/2003, em 14/2/2003, com indícios de simulação e direcionamento de procedimento licitatório para a empresa Klass Comércio e Representação Ltda., em razão das seguintes constatações:

b.1) ausência de publicação de aviso com resumo do edital no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no Estado, prejudicando a publicidade do certame e a participação de um maior número de licitantes;

b.2) realização de convite às empresas Klass Comércio e Representação Ltda., Lealmaq - Leal Máquinas, Esteves & Anjos Ltda.-ME, procedimento estranho à modalidade Tomada de Preços;

b.3) inexistência de exame prévio e aprovação pela assessoria jurídica da administração das minutas do edital da licitação;

b.4) ausência de minuta de contrato; e

b.5) classificação de empresa que apresentou valor superior ao estimado para as aquisições, considerando o valor total dos convênios.

Normas infringidas:

1) art. 3°, § 1º, e art. 21, incisos I e II, da Lei 8.666/1993;

2) art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

3) art. 38, inciso X, da Lei 8.666/1993;

4) art. 40, inciso II, da Lei 8.666/1993;

5) art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993.

c) **Irregularidade**: Ausência de formalização de contrato, obrigatório nos casos de Tomada de Preços.

Norma infringida: Art. 62 da Lei 8.666/1993.

9. Após a análise das alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas, foi proferido o Acórdão 10317/2017-TCU-2ª Câmara, cujo dispositivo se encontra reproduzido acima, por meio do qual os responsáveis foram condenados ao pagamento dos débitos mencionados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, com o abatimento de quantia recolhida por Carlo Busatto Júnior, bem como ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. Inconformado, Carlo Busatto Júnior interpõe recurso de reconsideração, que é objeto do presente exame.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

11. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 108 e 109), acolhido por despacho da Relatora, Exma. Ministra Ana Arraes, que conheceu do recurso, suspendendo os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido, em relação ao recorrente e, por extensão, a todos os responsáveis condenados em solidariedade com ele.

EXAME TÉCNICO

12. Delimitação

12.1. O presente recurso tem por objeto examinar:

a) a liquidez e materialidade das presentes contas;

b) o efeito da aprovação pelo órgão concedente sobre o julgamento das presentes contas pelo TCU;

c) a publicidade do edital de tomada de preços;

d) a formalização dos contratos em tomada de preços;

e) a responsabilidade decorrente da homologação de procedimentos licitatórios;

f) a gravidade das irregularidades identificadas nas presentes contas;

g) a avaliação da boa-fé do recorrente e seus efeitos.

13. A liquidez e materialidade das presentes contas.

13.1. Alegações de Carlo Busatto Júnior (peça 99, p. 6-8):

13.2. Os convênios tratados neste procedimento foram celebrados em 5/7/2002. Esta tomada de contas especial só foi iniciada mais de dez anos depois, em 25/9/2012, mais de sete anos depois de o recorrente ter deixado o cargo de prefeito, em 2004.

13.3. Ainda que se considere, como o v. acórdão recorrido, que os pagamentos irregulares ocorreram em 25/3/2003 e, a citação, em 4/10/2012, o período de mais de nove anos dificulta a produção de provas.

13.4. Esse e. Tribunal tem entendimento pacífico, no sentido de que devem ser reputadas iliquidáveis as contas quando verificada a dificuldade no exercício da ampla defesa (Acórdãos 2296/2013-2ª Câmara, Relator Aroldo Cedraz; 920/2005-1ª Câmara, Relator Guilherme Palmeira; 8044/2013-1ª Câmara, Relator Valmir Campelo).

13.5. Dessa forma, o recorrente requer o arquivamento desta TCE ou, eventualmente, que sejam julgadas iliquidáveis as contas.

13.6. Análise:

13.7. A jurisprudência desta Corte referenciada pelo recorrente preconiza a possibilidade de se declararem as contas iliquidáveis quando o '*longo tempo decorrido entre a ocorrência dos fatos e a instauração de TCE*' reduzir a '*capacidade de defesa do administrado*', '*em razão da impossibilidade de êxito na obtenção de elementos essenciais à comprovação dos recursos no objeto conveniado*'.

13.8. Outros precedentes da jurisprudência selecionada deste Tribunal esclarecem melhor esse entendimento:

O mero transcurso do prazo de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não é razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa.

Acórdão 444/2016-Segunda Câmara, Relator Augusto Nardes.

O art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012 não tem aplicação automática em face do simples transcurso do prazo de dez anos entre a ocorrência do dano e a citação, devendo ser verificado, no caso concreto, se houve efetivo prejuízo à racionalidade administrativa, à economia processual, à ampla defesa ou ao contraditório.

Acórdão 461/2017-Primeira Câmara, Relator Walton Alencar Rodrigues.

13.9. No mesmo sentido, entre outros, os Acórdãos: 2511/2015-Plenário, Revisor Augusto Sherman; 854/2016-Plenário, Relator Benjamin Zymler; 2032/2013-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman; e 4252/2012-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer.

13.10. Ou seja, o transcurso de longo prazo entre as datas da ocorrência do dano e do início da sua apuração pela autoridade competente não é motivo suficiente para que se declare iliquidável a tomada de contas especial. Para esse propósito, faz-se necessário que o responsável demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo à sua defesa, em razão do tempo decorrido.

13.11. Como o ora recorrente, em momento algum, se ocupa de demonstrar em que o tempo decorrido entre os pagamentos contestados ou seu afastamento do cargo de prefeito e a sua citação pelo Tribunal teria objetivamente prejudicado a sua defesa, não merece acolhida sua pretensão de que as presentes contas sejam declaradas ilíquidas ou arquivadas devido a esse fato.

13.12. Alegações de Carlo Busatto Júnior (peça 99, p. 8-9):

13.13. Tendo em vista que os valores supostamente devidos pelo recorrente, atualizados monetariamente até 1/1/2013, perfazem a quantia de R$ 46.418,29, requer-se o arquivamento da presente TCE, com base no art. 6º, inc. I e § 3º, inc. I, da IN TCU 71/2012.

13.14. Análise:

13.15. A Klass Comércio e Representação Ltda. e seus sócios Cléia Maria Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, responsabilizados e condenados solidariamente com o recorrente pelos mesmos débitos, haviam apresentado esse mesmo argumento em suas alegações de defesa (peça 32), que foi analisado pela unidade técnica nos seguintes termos (peça 56, p. 36, com destaques acrescidos):

Argumento – O valor do débito não alcança o mínimo necessário para instaurar TCE.

42.18. Asseguram que o valor do débito (R$ 27.358,15) não tem o condão de fundamentar a instalação da Tomada de Contas Especial, por não atingir o valor mínimo exigido pela então vigente Instrução Normativa – TCU 56/2007.

Análise

42.19. O argumento apresentado pelos responsáveis não procede, cabendo os seguintes esclarecimentos em relação à questão.

42.20. O **art. 5º da então vigente IN - TCU 56/2007** dispensava o encaminhamento ao Tribunal e **autorizava o correspondente arquivamento de tomada de contas especial já constituída nas hipóteses de o valor do dano, atualizado monetariamente, ser inferior ao limite fixado pelo Tribunal**; no caso, **R$ 23.000,00**. **Nestes autos, o débito questionado, atualizado monetariamente, supera o referido limite a que diz respeito a IN – TCU 56/2007**.

42.21. Além disso, **embora a mencionada instrução normativa autorizasse o arquivamento, permanece ao Tribunal a possibilidade de excetuar a regra**. Nesse sentido, consta do Voto que fundamentou a aprovação dessa instrução normativa, de autoria do então Ministro Ubiratan Aguiar, que '***sempre permanecerá resguardada ao Tribunal a possibilidade de, a qualquer momento instaurar procedimento mais complexo, em decorrência da natureza da irregularidade envolvida, ou quando julgar necessário por outros motivos de interesse público***'.

42.22. Restam mantidos, portanto, os débitos imputados aos responsáveis.

13.16. A IN TCU 71/2012, que entrou em vigência em 1/1/2013, pouco depois da citação do recorrente, efetuada em 4/10/2012, na mesma data que a dos demais responsáveis (peça 56, p. 4, § 3), continuou a resguardar a possibilidade de exceção à regra de dispensa de instauração ou arquivamento de TCE de baixo valor, ao ressalvar que só se aplica na ausência de determinação em contrário do Tribunal (art. 6º, *caput*).

13.17. Além disso, em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, a IN TCU 76/2016, alterou a IN TCU 71/2012, acrescentando-lhe o seguinte dispositivo:

Art. 19. Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União.

§ 1º **Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, mesmo na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa.** (AC) (Instrução Normativa 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016).

13.18. Assim, a partir da citação dos responsáveis, não mais se admite o arquivamento de TCE, ainda que o valor do débito seja inferior ao limite de R$ 100.000,00.

13.19. Mesmo que assim não fosse, é de notar que a IN 76/2016 também acrescentou à IN 71/2012 o seguinte dispositivo:

Art. 6º (...)

(...)

§ 1º A dispensa de instauração de tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido no inciso I do *caput* não se aplica aos casos em que a soma dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor (AC) (Instrução Normativa 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016).

13.20. Ora, foi autuado em 9/3/2012 e ainda se encontra aberto o TC 006.721/2012-5, que trata de TCE que também tem por objeto irregularidades na aquisição de UMS pelo Município de Mangaratiba/RJ, e o recorrente como um dos responsáveis. O valor original do débito, nesse processo, é de R$ 84.000,00, em 24/8/2001 (peça 26 do referido TC, p. 4). Por meio do Acórdão 2967/2015-2ª Câmara, Relator Augusto Nardes, as contas dos responsáveis, inclusive do recorrente, foram julgadas irregulares, sendo-lhes imputado o débito mencionado, em sua integralidade. O acórdão condenatório foi mantido, em sede de embargos de declaração e de recurso de reconsideração, pelos Acórdãos 2012/2017, Relator Augusto Nardes, e 4705/2018 e 7444/2018, Relatora Ana Arraes, todos da 2ª Câmara.

13.21. Considerando que o valor original do débito apurado na presente TCE é de R$ 27.358,15 (soma das parcelas de R$ 11.363,22, R$ 4.994,38, R$ 4.994,38 e R$ 6.006,17, cf. peça 56, p. 4, § 3.1), verifica-se que a soma dos débitos imputados ao recorrente em processos ainda em tramitação nesta Corte de Contas nesta data, em valores atualizados, decerto supera amplamente o limite de R$ 100.000,00, de modo que, também por este motivo, não se admite o arquivamento da presente TCE.

13.22. Portanto, não deve prosperar o pleito de arquivamento da presente TCE formulado pelo recorrente neste item.

14. O efeito da aprovação pelo órgão concedente sobre o julgamento das presentes contas.

14.1. Alegações de Carlo Busatto Júnior (peça 99, p. 9-10):

14.2. A Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde expressamente aprovou as contas do convênio firmado com o Município de Mangaratiba para aquisição das unidades móveis de saúde objeto deste caso (Ofício 2/MS/SE/Dicon/RJ, apenso 3, p. 40).

14.3. Já no Relatório de Verificação *In Loco* 156-1/2003 da Coordenação de Acompanhamento e Avaliação de Contratos e Convênios do Ministério da Saúde, destacou-se que '*os preços praticados com as aquisições estão dentro da média do mercado*' (apenso 2, p. 24).

14.4. A análise feita pelo Ministério da Saúde guarda muito mais proximidade com a realidade do mercado à época do que aquela feita – mais de dez anos depois da celebração do convênio – neste procedimento.

14.5. Análise:

14.6. Conforme o enunciado da jurisprudência selecionada deste Tribunal:

A aprovação da prestação de contas no âmbito da entidade concedente não vincula a apreciação da matéria pelo TCU, podendo o Tribunal, nos limites de sua competência constitucional e legal, decidir de forma diversa com base nos elementos probatórios reunidos nos autos.

Acórdão 2386/2015-2ª Câmara, Relator Benjamin Zymler.

14.7. No mesmo sentido, os Acórdãos 4221/2010, Relator Marcos Bemquerer, e 10846/2018, Relator Bruno Dantas, ambos da 1ª Câmara.

14.8. Além disso, como bem destaca a unidade técnica, a proximidade da análise do concedente com os fatos, no caso em questão, acabou sendo prejudicial, pois (peça 56, p. 8-9):

10.1. Com relação à aprovação do convênio pelo Ministério da Saúde, o TCU não está adstrito à opinião do técnico que efetuou a análise da prestação de contas ou a inspeção *in loco*. Até porque, até aquele momento, não havia metodologia adequada para avaliação dos custos dos veículos, adaptações e equipamentos. (...)

(...)

10.3. Contrariamente ao alegado pelo responsável de que os preços de aquisição das ambulâncias objeto desta TCE guardavam conformidade com os preços de mercado praticado à época dos fatos, os autos comprovam o prejuízo imputado e demonstram a quantificação do dano, uma vez que o prejuízo ao erário foi identificado mediante comparação entre o preço praticado e o preço de referência definido com base em ampla pesquisa de mercado que buscou demonstrar o real valor dos bens. Os critérios utilizados encontram-se definidos na

'*Metodologia de Cálculo do Débito*', (...) informada ao responsável com o encaminhamento de cópia integral do processo, por ocasião da citação, via CD-ROM (vide item 12 à peça 10, p. 5).

(...)

10.4. Resumidamente, a metodologia utilizada consistiu em estabelecer, por meio de pesquisa de mercado empreendida pela CGU e pelo Denasus, os preços de mercado ou de referência a serem utilizados como base de comparação para o cálculo do superfaturamento, bem como definir critérios objetivos que possibilitassem a comparação desses preços com os praticados em cada caso concreto.

14.9. A metodologia de cálculo utilizada pelo TCU, que supriu metodicamente as deficiências da análise do concedente, encontra-se na peça 137.

14.10. Portanto, a apreciação das contas em questão efetuada pelo TCU nos presentes autos situa-se no âmbito de sua competência constitucional, está solidamente fundamentada e não é infirmada por sua aprovação pelo concedente, que careceu de critérios consistentes e objetivos.

15. A publicidade do edital de tomada de preços.

15.1. Alegações de Carlo Busatto Júnior (peça 99, p. 11-12):

15.2. O edital foi publicado em jornal de circulação regional, atendendo ao comando do art. 21, III, da Lei 8.666/1993 (cf. Acórdão 10076/2011-1ª Câmara, Relator Weder de Oliveira).

15.3. A doutrina entende que '*a publicação do aviso será obrigatória sempre, porém variável o seu veículo, segundo a posição administrativa que ocupe o responsável pelo objeto da licitação*' (Pereira Júnior, Jessé Torres. **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública**. 8ª ed. rev., atual, e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 253).

15.4. A possibilidade de realização de convites a empresas que trabalham no setor é prevista expressamente na parte final do art. 21, III, da Lei 8.666/1993, que menciona a utilização de '*outros meios de divulgação para ampliar a área de competição*'.

15.5. Conforme a lição de Marçal Justen Filho: '*Além da publicação por jornais, é facultado à Administração valer-se de outros meios de comunicação social (inclusive por via de rádio e televisão) (...).*' (**Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 284).

15.6. Isto é prova provada de que não houve qualquer tentativa de direcionamento da licitação, pois é óbvio que, se existisse algum propósito ilícito na conduta do suplicante, essas empresas teriam sido convocadas às escuras, sem convite formal.

15.7. Análise:

15.8. Conforme o ofício de notificação, o recorrente foi ouvido em audiência pela seguinte ocorrência (peça 10, p. 4-5):

b) **Irregularidade**: Homologação e Adjudicação da Tomada de Preços 2/2003, em 14/2/2003, com indícios de simulação e direcionamento de procedimento licitatório para a empresa Klass Comércio e Representação Ltda., em razão das seguintes constatações:

b.1) ausência de publicação de aviso com resumo do edital no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no Estado, prejudicando a publicidade do certame e a participação de um maior número de licitantes;

(...)

Normas infringidas:

1) art. 3°, § 1º, e art. 21, incisos I e II, da Lei 8.666/1993;

(...)

15.9. Ora, em sua defesa, o recorrente apenas destaca que houve publicação em jornal de circulação regional e divulgação por outros meios de comunicação, em cumprimento ao art. 21, III, da Lei 8.666/1993. Mas o cumprimento da exigência desse inciso (de que trata o precedente jurisprudencial referido pelo recorrente) não foi questionado pelo Tribunal, mas sim a dos dois anteriores, do mesmo artigo, que exigem a publicação dos resumos dos editais de tomadas de preços, no caso de aquisições financiadas parcialmente por recursos federais: i) no Diário Oficial da União (inc. I); ii) no Diário Oficial do Estado (inc. II). É óbvia, então, no caso, a ilegalidade praticada pela administração municipal, com a chancela do então prefeito, ora recorrente.

15.10. Como deixa claro o próprio trecho de doutrina transcrito pelo recorrente, a respeito do art. 21, III, da Lei de Licitações, é facultada a utilização de outros meios de comunicação, mas de forma subsidiária à publicação em jornais, esta, sim, obrigatória.

15.11. Como o recorrente não evidencia a publicação do resumo do edital no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Estado, é patente a irregularidade da sua conduta, ao homologar licitação com esse vício essencial.

15.12. Além disso, como bem ressaltado pela unidade técnica (peça 56, p. 10, com destaques acrescidos):

10.14. Com relação ao chamamento das empresas por meio de convite, a alegação do defendente não encontra guarida na legislação. E mais: **da maneira como foi realizada a divulgação, não apenas descumpriu o princípio da ampla divulgação do certame licitatório, como, ao convidar algumas empresas, acabou por privilegiá-las com esse procedimento**.

15.13. É claro, pois, que o procedimento sancionado pelo recorrente, ao contrário do que postula em suas alegações, serviu como instrumento para a consecução do direcionamento identificado no certame questionado, ao deixar '*às escuras*' outras empresas que poderiam ter participado dele.

16. A formalização dos contratos em tomada de preços.

16.1. Alegações de Carlo Busatto Júnior (peça 99, p. 12-14):

16.2. Como se pode ler no edital e no convênio firmados para aquisição de unidades móveis de saúde, o certame tratou, única e exclusivamente, de entrega dos automóveis, sem qualquer obrigação futura para a empresa vencedora da licitação.

16.3. Nestes casos, o art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 dispensa o instrumento do contrato, independentemente da modalidade contratual.

16.4. Como prevê o item XI do edital, em vez do contrato, foi utilizada a nota de empenho da despesa.

16.5. A possibilidade de dispensa do instrumento contratual, para entrega sem obrigações futuras, ainda que na modalidade de tomada de preços, é admitida pela pacífica jurisprudência desse e. TCU (Acórdão 367/2003-Plenário, Relator Lincoln Magalhães da Rocha).

16.6. Análise:

16.7. Não faz sentido o recorrente invocar o termo de convênio e o edital, pois a exigência de minuta de contrato deriva justamente do fato de que é neste instrumento, e não naqueles, que se insere, tipicamente, a previsão de obrigações futuras para a empresa vencedora da licitação.

16.8. O *caput* do art. 62 da Lei 8.666/1993 determina a obrigatoriedade do instrumento de contrato '*nos casos de concorrência e de tomada de preços*', entre outros. Contudo, o § 4º desse mesmo dispositivo faculta a substituição do termo de contrato, independentemente do seu valor, por '*outros instrumentos hábeis*' previstos no *caput* e § 2º, como a nota de empenho da despesa, por exemplo. Mas isso somente '*nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.*'

16.9. Ora, como destaca a unidade técnica (peça 56, p. 11, com destaques acrescidos):

10.20. (...) **todas as contratações que ensejarem prestação futura – como, por exemplo, a entrega futura ou parcelada do objeto, a prestação de assistência técnica ou, ainda, a prestação de serviços de natureza continuada, têm que ser obrigatoriamente formalizadas por meio do termo de contrato. Esse é o entendimento desta Corte de Contas**, expresso, por exemplo, nos Acórdãos 2.720/2011-TCU-1ª Câmara, 4.767/2011-TCU-1ª Câmara, 589/2010-TCU-1ª Câmara, 2.091/2010-TCU-1ª Câmara, 329/2008-TCU-2ª Câmara e 1.219/2007-TCU-1ª Câmara.

10.21. Assim, é irregular a utilização de instrumento diverso do termo contratual, nos casos em que esteja prevista obrigação futura, pois desrespeita o art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993. Ora, **a Tomada de Preços foi aberta para aquisição de cinco UMS, e não é cabível admitir que uma compra desse porte pudesse prescindir da contratação de assistência técnica e previsão das garantias cabíveis**.

16.10. Assim sendo, é claro o descumprimento dos requisitos do art. 62 da Lei 8.666/1993, sendo improcedentes, por esse motivo, as alegações apresentadas pelo recorrente.

17. A responsabilidade decorrente da homologação de procedimentos licitatórios.

17.1. Alegações de Carlo Busatto Júnior (peça 99, p. 14-15):

17.2. A presente TCE só foi dirigida ao recorrente por ter, como representante legal do Município de Mangaratiba, homologado o procedimento licitatório.

17.3. As licitações foram conduzidas por Comissão Permanente de Licitação, cujos membros, nos termos do artigo 51, § 3º, respondem '*solidariamente por todos os atos praticados pela comissão*'.

17.4. Não é possível creditar (*sic*) as supostas irregularidades apontadas pelo v. acórdão recorrido a agente político. A simples investidura na chefia do Executivo municipal não torna o mandatário garante de toda e qualquer

irregularidade que reponte no amplo contexto da máquina administrativa (Acórdãos 2178/2007-Plenário, Relator Augusto Nardes, e 5214/2015-2ª Câmara, Relator Vital do Rêgo).

17.5. Análise:

17.6. Efetivamente, a irregularidade que motivou, em última instância, a responsabilização do recorrente pelas irregularidades apuradas nesta TCE foi a homologação do procedimento licitatório. E nisso não há nenhum equívoco, pois, se a comissão de licitação deixou passar falhas, isso não retira a responsabilidade do recorrente por ter deixado de verificá-las e por ter avalizado a legalidade do procedimento, ao homologá-lo. Foi a homologação pelo recorrente, como autoridade superior, que consumou os atos e avaliações da comissão de licitação, ao proclamá-los válidos. Na sempre precisa lição de Marçal Justen Filho (**Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 602, com grifos acrescidos):

A homologação do resultado da licitação consiste num ato administrativo que formalmente reconhece a legalidade e a conveniência do certame, reconhecendo terem sido atingidos os seus fins.

(...)

A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva quanto à proclamação da conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.

17.7. A argumentação do recorrente no intuito de circunscrever aos executores diretos da licitação a responsabilidade pelas irregularidades aqui tratadas também esbarra em firme e copiosa jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, entre muitos outros precedentes da jurisprudência selecionada:

A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas antes como um ato de fiscalização.

Acórdão 1018/2015-Plenário, Relator Vital do Rego.

O ato de homologar uma licitação não é mera formalidade, funcionando como revisão da regularidade de todo procedimento. A homologação de procedimento viciado implica a responsabilização da autoridade homologadora.

Acórdão 3294/2014-Plenário, Relator Benjamin Zymler.

A homologação de certame licitatório é ato administrativo de alta relevância, porquanto se trata do momento em que a autoridade competente tem o poder-dever de verificar a legalidade dos atos praticados e avaliar a conveniência da contratação. Não é um ato de simples anuência com os da comissão de licitação, ainda que lastreados em parecer jurídico.

Acórdão 2659/2014-Plenário, Relator José Múcio Monteiro.

A homologação de procedimento licitatório não é ato meramente formal, mas sim a aprovação das decisões tomadas pelos membros da comissão de licitação. A autoridade administrativa, ao apor a sua assinatura para homologar o certame, ratifica todos os atos da referida comissão, tornando-se por eles igualmente responsável.

Acórdão 1049/2014-Plenário, Relator Raimundo Carreiro.

17.8. Portanto, ao homologar a licitação viciada, confirmando a validade de todos os atos praticados durante seu processamento, o recorrente tornou-se inequivocamente responsável pelas irregularidades apontadas nestes autos, sendo improcedentes sua pretensão de circunscrever a culpa por sua prática à comissão de licitação, bem como a invocação da sua condição de agente político.

18. A gravidade das irregularidades identificadas nas presentes contas.

18.1. Alegações de Carlo Busatto Júnior (peça 99, p. 15-16):

18.2. Caso se entenda que houve irregularidades, não passaram de meros vícios formais. Não se pode deixar de pontuar a regular execução do convênio. As unidades móveis adquiridas foram entregues, a demonstrar o cumprimento da finalidade do certame (*sic*).

18.3. A reiterada jurisprudência dessa e. Corte de Contas posiciona-se pela aprovação das contas, quando existentes, apenas, erros formais (Acórdãos 979 e 1122/2008-2ª Câmara, Relator Aroldo Cedraz).

18.4. Considerando a boa-fé do recorrente, a liquidação integral e tempestiva do débito, atualizado monetariamente, e a ausência de outras irregularidades, deve ser sanado o processo, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992.

18.5. Análise:

18.6. Esses mesmos argumentos já foram conclusivamente refutados pela unidade técnica, quando analisada a resposta do recorrente à sua citação e audiência, nos seguintes termos (peça 56, p. 11-13, com destaques acrescidos):

12.3. De acordo com §2º do art. 12 da Lei Orgânica desse Tribunal, reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas. Não é o que se verifica da análise dos presentes autos.

12.4. No caso em exame, observa-se que o gestor homologou os certames sem que houvessem sido feitas as pesquisas prévias de preço exigidas em lei, procedimento que visa a garantir que os preços oferecidos pelos participantes estejam de acordo com os preços praticados no mercado.

12.4.1. Assim, **verificam-se as seguintes irregularidades no presente caso**:

a) **omissão da prévia pesquisa de preços**, que facilitou a **ocorrência do superfaturamento**;

b) a publicidade do certame e a participação de um maior número de participantes foram severamente prejudicadas pela **não publicação do resumo do edital no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no Estado**;

c) **não houve exame prévio e aprovação da minuta do edital da licitação pela assessoria jurídica da prefeitura**, o que poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades ora apontadas; e

d) **não houve formalização de contrato**, onde deveriam ser estabelecidas entre outras, garantias quanto a assistência técnica dos veículos adquiridos.

12.4.2. **Essas graves constatações, conjuntamente, configuram-se em elementos de convicção da ocorrência de fraude à licitação com o objetivo de direcionamento do procedimento licitatório às empresas do grupo Planam**.

12.5. Ademais, é possível afirmar que **todas as licitações efetivadas pela Prefeitura de Mangaratiba nos exercícios de 2001/2003 (período de gestão do ex-prefeito), com vistas à execução dos convênios firmados com o Ministério da Saúde para aquisição de UMS, contaram com a participação exclusiva de empresas vinculadas ao grupo Planam**, conforme indicado no quadro a seguir:

[No original, apresenta-se quadro com dados das Tomadas de Preços 2, 21 e 22/2001, 18/2002 e 2/2003 da Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ].

12.6. Cabe anotar ainda que **as irregularidades encontradas nos citados procedimentos licitatórios são basicamente as mesmas**, a saber: ausência de pesquisa de preços, ausência de divulgação adequada do instrumento convocatório, inexistência de exame jurídico prévio dos editais, ausência de contratos, entre outras.

12.7. Nesse contexto, contrariamente ao afirmado pelo responsável, **não é possível reconhecer o conjunto de irregularidades verificadas na execução dos convênios em exame como meras falhas de natureza formal, mas sim de fortes indícios de que o esquema operado pelo denominado Grupo Planam agiu de forma sistemática no município de Mangaratiba, não somente nos convênios em exame nos presentes autos, como também nos demais convênios celebrados com o Ministério da Saúde nos exercícios de 2000 a 2002. Dessa forma, não pode ser reconhecida sua boa-fé**.

12.8. Assim, em que pese o recolhimento antecipado do débito, atualizado monetariamente, considerando que não foram acatadas as justificativas apresentadas pelo responsável face às irregularidades questionadas por este Tribunal, e comprovadas nos autos, e que tampouco foi constatada sua boa-fé, não é possível acatar a solicitação de improcedência da TCE e aprovação de suas contas.

18.7. Portanto, sendo patente a gravidade das irregularidades verificadas nos presentes autos, que de modo algum se qualificam como '*meros vícios formais*', não merece acolhida o pleito do recorrente pela aprovação, em sede recursal, das contas ora analisadas.

19. A avaliação da boa-fé do recorrente.

19.1. Alegações de Carlo Busatto Júnior (peça 99, p. 17-19):

19.2. Ao decidir que não havia, nos autos, elementos que possibilitassem reconhecer a boa-fé do recorrente, o v. acórdão recorrido ignorou que ele agiu com convicção de estar de acordo com a lei. A análise da convicção de estar agindo conforme a lei deve se dar sob a perspectiva dos entendimentos em vigor à época do ato praticado.

19.3. Reforçam a boa-fé do responsável os fatos de ter diligentemente prestado contas do convênio ao órgão convenente (que foram aprovadas), de ter aplicado os repasses em relevante fim social, de ter espontaneamente procedido à liquidação do débito atualizado monetariamente e de não haver quaisquer indícios de ter se locupletado por meio da execução do convênio.

19.4. Inexistente dano ao Erário imputável ao recorrente e não havendo comprovação de sua má-fé, devem as presentes contas ser aprovadas, ainda que com ressalvas (Acórdãos 2696/2009-2ª Câmara, Relator José Jorge, e 217/2009-2ª Câmara, Relator André Luiz de Carvalho).

19.5. Caso se considere que a caracterização da boa-fé do recorrente não o exime de repor o dano causado, deve-se, pelo menos, na esteira da jurisprudência do TCU, afastar sua condenação ao pagamento de juros e multa, uma vez que já integralmente quitado (Acórdão 4046/2014-1ª Câmara, Relator Weder de Oliveira).

19.6. Análise:

19.7. O recorrente invoca o seguinte conceito de boa-fé, com base em referência haurida de artigo do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti (**A Cláusula Geral da Boa-Fé como condição do saneamento de contas no âmbito do Tribunal de Contas da União**. Revista do TCU nº 8, Abr-Jun/2001):

Convicção de alguém que acredita estar agindo de acordo com a lei, na prática ou omissão de determinado ato. A boa-fé é contrária à fraude e ao dolo.

19.8. Omite, todavia, que, nesse mesmo artigo (p. 30), o i. Ministro observa que (com destaques acrescidos):

O saneamento das contas (...) está subordinado ao '*reconhecimento*' da boa-fé, como se verifica na própria redação do dispositivo legal enfocado (art. 12, § 2.º, da Lei n.º 8.443/92): '*Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé ...*'.

'*Reconhecer*' a boa-fé significa extraí-la dos elementos contidos nos autos, significa que a boa-fé deve ser demonstrada, verificada, observada a partir desses elementos. Quer isso dizer que a boa-fé, nesse caso, não pode ser '*presumida*', mas antes deve ser verificada, demonstrada, observada, enfim, reconhecida.

Diante da clareza desse dispositivo legal, entende-se que, se as provas nos autos forem inconclusivas, não se podendo inferir delas a boa-fé ou a má-fé do gestor, **não se pode presumir a sua boa-fé** e, com base nisso, aplicar tal dispositivo e julgar as contas regulares com ressalvas.

Entendimento diverso iria beneficiar gestores que, sem maiores justificativas ou esclarecimentos, viessem simplesmente a recolher tempestivamente o débito imputado, tornando inócua a exigência de boa-fé requerida pela lei.

19.9. E que pleiteia, ainda (p. 40):

(...) **a adoção do sentido objetivo da cláusula de boa-fé**. Isto é, considerando-se **um '*modelo objetivo de conduta*', ao qual o agente público deve ajustar-se, obrando como obraria o homem reto: '*com honestidade, lealdade e probidade*', diante da mesma situação concreta.** Ajustando-se a conduta do agente à conduta objetiva, reconhece-se a sua boa-fé, no caso, boa-fé objetiva.

19.10. Ou seja, o reconhecimento da boa-fé, nos processos do TCU, não deve se basear na verificação da boa-fé subjetiva, como pretende o recorrente, isto é, no mero '*estado de consciência ou convencimento individual de agir em conformidade com o direito*' ou na '*crença errônea, ainda que escusável*' acerca da irregularidade de uma situação, mas sim na verificação da boa-fé objetiva, isto é, no ajustamento do agente a um '*modelo objetivo de conduta social*' que se caracteriza por atuar como atuaria um homem reto: com honestidade, lealdade e probidade (p. 35).

19.11. Ou, como expresso no artigo '**A caracterização da boa-fé nos processos de contas**' (Bezerra, Luiz Felipe, Revista do Tribunal de Contas da União, v. 32, n.º 88, abr/jun de 2001), referido no voto condutor do acórdão que apreciou embargos de declaração opostos pelo mesmo recorrente nos presentes autos:

A noção clássica de boa-fé subjetiva vem cedendo espaço à sua face objetiva, oriunda do direito e da cultura germânica, e que leva em consideração a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta social, adotada por um homem leal, cauteloso e diligente, em lugar de indagar-se simplesmente sobre a intenção daquele que efetivamente o praticou.

Devemos, assim, examinar, num primeiro momento, diante de um caso concreto e nas condições em que o agente atuou, qual o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento. Assim o fazendo, encontraremos o cuidado objetivo necessário, fundado na previsibilidade objetiva. Devemos, a seguir, comparar esse cuidado genérico com a conduta do agente, intentando saber se a conduta imposta pelo dever genérico de cuidado harmoniza-se com o comportamento desse agente. A resposta negativa leva à reprovabilidade da sua conduta, à culpa e, enfim, à não caracterização da boa-fé objetiva.

19.12. Ora, o recorrente homologou certame licitatório que apresentava ilegalidades graves e, em alguns casos, elementares, tais como a ausência de prévia pesquisa de preços, que poderia ter evitado o superfaturamento identificado, a ausência de apreciação da minuta do edital pela assessoria jurídica, a ausência de minuta de contrato e a desobediência aos ditames legais sobre a publicidade do certame. Além do mais, isso ocorreu no contexto de reprodução dessas mesmas falhas em vários outros certames com o mesmo objeto promovidos pela Prefeitura

Municipal de Mangaratiba/RJ durante a gestão do recorrente, apontando para a existência de um esquema visando a beneficiar indevidamente as empresas vencedoras, integrantes do grupo Planam.

19.13. Isso, evidentemente, não corresponde à conduta que se espera de uma pessoa reta, prudente e de discernimento, afastando-se, portanto, o reconhecimento da boa-fé objetiva.

19.14. Obviamente, o cumprimento de algumas obrigações pelo recorrente, como a prestação de contas ao concedente, a aplicação dos recursos no objeto conveniado, a suposta ausência de locupletamento e o pagamento do débito atualizado monetariamente, não elide o descumprimento de várias outras, apontadas acima, e não importa no reconhecimento da sua boa-fé. A ninguém é facultado escolher os preceitos legais que pretende ou não observar.

19.15. Ante o exposto, como bem expresso pela unidade técnica (peça 56, p. 14):

12.20. Conclui-se, então, que a única situação prevista na Lei 8.443/1992, para que o TCU dê quitação ao responsável que pagar o débito apenas atualizado monetariamente, é aquela prevista no art. 12, § 2º, a saber: reconhecimento da boa-fé do responsável e a inexistência de outras irregularidades nas contas.

12.21. Conforme apurado nos presentes autos, nenhuma dessas duas condições ocorreu, restando, então, a cobrança dos juros de mora devidos.

19.16. E ainda, conforme preconiza a jurisprudência selecionada desta Corte de Contas:

O recolhimento do valor atualizado do débito, quando não reconhecida a boa-fé do responsável, não proporciona a quitação da dívida, apenas o abatimento dela, tendo em vista a incidência de juros de mora (art. 202, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU).

Acórdão 4428/2018-1ª Câmara, Relator Benjamin Zymler.

19.17. Portanto, são improcedentes os pleitos do recorrente, seja pela aprovação de suas contas, seja pelo afastamento de sua condenação ao pagamento de juros e multa.

CONCLUSÃO

20. Das análises anteriores, conclui-se que os argumentos ora apresentados são insuficientes para afastar a responsabilidade do recorrente pela ocorrência de superfaturamento e por outras graves irregularidades decorrentes da homologação da Tomada de Preços 2/2003 da Prefeitura de Mangaratiba/RJ.

21. Com base nessas conclusões, propõe-se o conhecimento do recurso interposto para que lhe seja denegado provimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Carlo Busatto Júnior, contra o Acórdão 10317/2017-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, *caput* e § 1º, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar conhecimento ao recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser prolatada."

É o relatório.

VOTO

Este processo trata de tomada de contas especial instaurada contra a empresa Klass Comércio e Representação Ltda. e Carlo Busatto Júnior, Darci José Vedoin e Cléia Maria Trevisan Vedoin em razão de irregularidades em convênios celebrados entre o Ministério da Saúde e o município de Mangaratiba, RJ, com vistas à aquisição de unidades móveis de saúde.

2. Desta feita, cuida-se de recurso de reconsideração interposto por Carlo Busatto Júnior contra o Acórdão 10.317/2017-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao recolhimento do débito lá definido e aplicando-lhes multas.

3. Por meio de despacho, realizei o exame preliminar de admissibilidade do recurso, conhecendo-o e suspendendo os efeitos dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do julgado recorrido.

4. Com relação aos argumentos apresentados nesta oportunidade pelo ex-prefeito, acompanho as conclusões da Secretaria de Recursos - Serur, com as quais anuiu o subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado, por entender que Carlo Busatto Júnior não foi capaz de afastar sua responsabilidade pelo superfaturamento e por outras graves irregularidades decorrentes da homologação da Tomada de Preços 2/2003, da Prefeitura de Mangaratiba.

5. Apesar de o recorrente alegar que o período de nove anos entre a ocorrência da irregularidade e sua citação tenha dificultado a produção de provas, seus argumentos não trouxeram elementos que

conseguissem confirmar isso. Da mesma forma, Carlo Busatto Júnior não comprovou que o edital de licitação para aquisição de unidades móveis de saúde tenha sido publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no Rio de Janeiro, tendo ele próprio afirmado que a publicação foi feita em jornal de circulação regional.

6. Não foi igualmente acatado o argumento do recorrente quanto à ausência de responsabilidade pelas irregularidades identificadas neste processo. Como explicou a unidade instrutiva:

"ao homologar a licitação viciada, confirmando a validade de todos os atos praticados durante seu processamento, o recorrente tornou-se inequivocamente responsável pelas irregularidades apontadas nestes autos, sendo improcedentes sua pretensão de circunscrever a culpa por sua prática à comissão de licitação, bem como a invocação da sua condição de agente político."

7. Com relação às questões da materialidade do débito, do descumprimento dos requisitos do art. 62 da Lei 8.666/1993, da gravidade das irregularidades identificadas e da boa-fé do responsável, também trazidas pelo recorrente, essas já haviam sido analisadas e refutadas em momento anterior nestes autos; novamente, não estão associadas a elementos fáticos ou jurídicos que permitam alterar a decisão recorrida.

8. Por fim, o fato de o concedente ter aprovado as contas de Carlo Busatto Júnior não vincula esta Corte de Contas, que realizou nova análise dos elementos contidos nos autos, utilizando metodologia que permitiu uma melhor comparação dos preços de referência com aqueles praticados no caso concreto.

9. Portanto, anuo à proposta da unidade instrutiva e concluo não haver reparo a ser feito na decisão proferida por este Tribunal.

Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4489/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 036.040/2012-6

1.1. Apenso: TC 016.634/2010-1

2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Carlo Busatto Júnior (CPF 582.763.517-00).

3.1. Responsáveis: Carlo Busatto Júnior (CPF 582.763.517-00), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91), Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34) e Klass Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 02.332.985/0001-88).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: João Alberto Romeiro (OAB/RJ 84.487) e outros representando Carlo Busatto Júnior; Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731) e outros representando Cléia Maria Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Klass Comércio e Representação Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em cujo momento processual se aprecia recurso de reconsideração interposto por Carlo Busatto Júnior contra o Acórdão 10.317/2017-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 285 do RITCU, em:

9.1. conhecer do recurso e negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 22/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4489-22/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.